



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 49/2009 – São Paulo, segunda-feira, 16 de março de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

DECISÃO:

PROC. : 1999.61.14.005542-0 AC 677351
APTE : BREDAS TRANSPORTES E TURISMO S/A e outros
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSINHUBER
ADV : VITOR NEGREIROS FEITOSA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO : REX 2007199976
RECTE : BREDAS TRANSPORTES E TURISMO S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do art. 102, III, da Constituição Federal, em face de acórdão deste e. Tribunal, que considerou a limitação à compensação, devendo ser observado, em cada competência, o limite de 30% (trinta por cento) do valor a ser recolhido, a teor do que determina o art. 89, §3º, da Lei nº 8.212, de 24.07.1991, com a redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995.

A parte recorrente alega que o v. acórdão recorrido viola o artigo 5º, XXII, XXXVII, LIV e LV, todos da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. COMPENSAÇÃO. LEIS NSº 9.032/95 E 9.129/95. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. O Superior Tribunal de Justiça julgou recurso especial, nos termos seguintes: "PROCESSUAL CIVIL. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO VIA COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. LIMITES PERCENTUAIS À COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. 1. Operando o trânsito em julgado de decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou mediante compensação, pois ambas as modalidades são formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação' (RESP 569.221/SC, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31/08/2006). 2. Restou pacificado, no âmbito da 1ª Seção, no julgamento do ERESP 432.793/SP, Min. Peçanha Martins, em 11.06.2003, o entendimento segundo o qual os limites estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 não são aplicáveis quando se tratar de compensação de créditos por indevido pagamento de tributos declarados inconstitucionais pelo STF, como é o caso das contribuições e exame. Ressalva do posicionamento pessoal do relator. Precedentes: EDCL no RESP 515.769/RJ, 2ª Turma, Franciulli Netto, DJ 08.03.2004 e ERESP 438.042/PI, 1ª Seção, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 23.05.2005. 3. Recurso especial a que se dá provimento" (fl. 402). 3. A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a incidência, na espécie, da Súmula 282 deste Supremo Tribunal (fl. 448). 4. A Agravante alega que a matéria posta à apreciação está devidamente prequestionada. No recurso extraordinário, sustenta que o Tribunal a quo teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI, e 97 da Constituição. Argumenta, ainda, que "afigura-se manifesta a plausibilidade da tese defendida pela Fazenda Nacional, no sentido da legitimidade das limitações instituídas pelas leis ns. 9.032/95 e 9.129/95, do valor a ser recolhido em cada competência para compensação de contribuições sociais indevidamente pagas, frontalmente violadas diante da v. decisão do Col. STJ que decidiu 'afastar' a aplicação das referidas leis" (fl. 431). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 5. Inicialmente, cumpre afastar o fundamento da decisão agravada, de ausência de prequestionamento, em relação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição, pois a alegada ofensa a esse dispositivo teria ocorrido com o provimento do recurso especial, e a Agravante opôs embargos declaratórios para que o Tribunal a quo debatesse sobre a matéria (fls. 409-415). A interposição dos pertinentes embargos declaratórios supre a exigência do prequestionamento quando o vício de constitucionalidade que se alega tenha surgido no próprio acórdão recorrido, ainda que sobre o tema não venha a se pronunciar o Tribunal a quo no julgamento dos embargos opostos. Entretanto, mesmo que superado esse óbice, razão jurídica não assiste à Agravante. 6. A questão em debate foi decidida com base na aplicação e na interpretação da legislação infraconstitucional. Assim, a alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido, precedente idêntico ao presente caso: "Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça assim ementado (f. 51): 'TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. LIMITES PERCENTUAIS. INAPLICABILIDADE. 1. A Primeira Seção adotou o entendimento segundo o qual os limites percentuais à compensação, de que tratam as Leis 9.032/95 e 9.129/95, são inaplicáveis quando se tratar de compensação de créditos por indevido pagamento de tributos declarados inconstitucionais pelo STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. 'Lê-se ainda do voto condutor do acórdão recorrido (f. 49): '(...) Por derradeiro, cumpre assinalar que a matéria foi decidida no âmbito infraconstitucional, de forma que não houve declaração de inconstitucionalidade das Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, mas tão-somente o reconhecimento de sua não-aplicação, no que se refere aos limites à compensação, em casos determinados de tributos cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo STF. Destarte, desnecessária é a observância da cláusula de reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição Federal. (...)'. Alega o RE violação dos artigos 5º, XXXVI, e 97, da Constituição Federal. Decido. O STJ, ao decidir pela inexistência de limite para compensação em se tratando de tributos declarados inconstitucionais, restringiu-se a analisar a legislação infraconstitucional pertinente. A pretensa ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, se houvesse, seria indireta ou reflexa: incide, mutatis mutandis, o princípio da Súmula 636. Ademais, não houve declaração de inconstitucionalidade pelo acórdão recorrido, mas simples reconhecimento da inaplicabilidade ao caso da limitação legal imposta à compensação: não há falar em violação do artigo 97 da Constituição Federal. Nego provimento ao agravo" (AI 568.663, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 1º.6.2006 - grifei). 7. Não há, pois, o que prover quanto às alegações da parte agravante. 8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

(AI 700299/DF, Relatora Ministra Cármen Lúcia, decisão monocrática, j. 22.04.2008, DJE-084, divulg. 09.05.2008, public. 12.05.2008)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Deixo de apreciar o pedido de devolução de prazo (fls. 615-616) para interposição de recurso da decisão de fls. 603-605, tendo em vista que a mesma foi tornada sem efeito.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.14.005542-0 AC 677351
APTE : BREDA TRANSPORTES E TURISMO S/A e outros
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
ADV : VITOR NEGREIROS FEITOSA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO : REX 2007276750
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Torno sem efeito o despacho de fls. 603-605, em razão do equívoco na autuação.

Passo a apreciar o recurso extraordinário interposto pela União Federal com fundamento na alínea "a", do art. 102, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

A parte recorrente sustenta que o v. acórdão recorrido viola o artigo 62 da Constituição Federal, eis que a contagem do prazo nonagesimal para aplicação da alíquota majorada se daria a partir da MP nº 63/89, eis que convertida posteriormente na Lei nº 7.787/89. Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que deve ser admitido o recurso.

Com efeito, o Excelso Pretório já declarou que a contagem do prazo nonagesimal se dê a partir da primeira edição da MP nº 63/89, o que não ocorreu in casu, o que revela estar caracterizada a contrariedade à Constituição Federal, como se pode depreender do seguinte aresto:

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Contribuição Social. Medida Provisória no 63. Lei 7.787/89. Contagem do prazo nonagesimal a partir da primeira edição da medida provisória. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 481675/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 23.10.2007, DJ 30.11.2007, p. 110) grifei

DECISÃO: Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário. 2. A agravante sustenta que "a decisão que não conheceu do recurso terminou por estruturar-se em considerações de mérito, adentrando, portanto, no âmbito da competência própria das Turmas do Supremo Tribunal Federal" [fl. 390]. 3. Assiste razão, em parte, à agravante. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos artigos 154, I, e 195, § 4º, que a recorrente indica como violados. Além disso, não foram opostos embargos de declaração. Aqui incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do STF. 4. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99]. 5. Quanto à alegada violação do disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição

do Brasil, o prazo nonagesimal para aplicação da alíquota majorada deveria ser contado da edição da Medida Provisória n. 63/89 e não da publicação da Lei n. 7.787/89. 6. O Plenário do Supremo firmou o seguinte entendimento: "EMENTA: - Contribuição social prevista na Medida Provisória 63/89, convertida na Lei 7.787/89. Vigência do art. 3º, I. Interpretação conforme a Constituição do art. 21. - O inciso I do art. 3º da Lei 7.787/89 não é fruto da conversão do disposto no art. 5º, I, da Medida Provisória 63/89. E, assim sendo, o período de noventa dias a que se refere o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal se conta, quanto a ele, a partir da data da publicação da Lei 7.787/89, e não de 1º de setembro de 1989. - Isso implica dizer que o art. 21 dessa Lei 7.787/89 ('Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, quanto a majoração de alíquota, a partir de 1º de setembro de 1989') só é constitucional se entendido - interpretação conforme a Constituição - como aplicável apenas aquelas majorações de alíquota fruto de conversão das contidas na Medida Provisória 63/89. Recurso extraordinário conhecido e provido." [RE n. 169.740, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 17.11.95]. 7. Reconsidero a decisão agravada e, com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso extraordinário e, nessa parte, dou-lhe provimento, para que o prazo nonagesimal para aplicação da alíquota majorada seja contado da edição da Medida Provisória n. 63/89 e não da publicação da Lei n. 7.787/89. Ressalvada a hipótese da concessão da justiça gratuita, as custas e os honorários advocatícios, que serão fixados no juízo da execução, devem ser compensados e distribuídos entre as partes, nos limites da sucumbência. Publique-se. Brasília, 18 de abril de 2008. Ministro Eros Grau - Relator -

(RE 421846 AgR/MG, Rel. Min. Nelson Jobim, d. monocrática, j. 18.04.2008, DJE-080, PUBLIC 06.05.2008) grifei

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Deixo de apreciar os Embargos de declaração, sob protocolo nº 2009.041529 (fls. 613/614), tendo em vista que a decisão embargada foi tornada sem efeito.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

EXP.:000130 BLOCO:142203

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) AGRAVADO(S) PARA, QUERENDO, APRESENTAR(EM) RESPOSTA NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PROC.	:	2009.03.00.007167-6 AIREXT ORI:200361810082678/SP REG:09.03.2009
AGVTE	:	Ministerio Publico Federal
PROC	:	JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI
AGVDO	:	LUIS ANTONIO DIAS PIRES DE ALMEIDA
ADV	:	EDSON ALMEIDA PINTO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PRAT. 38 A

DIVISÃO DE RECURSOS

PROC. : 89.03.006974-9 EI 4167
EMBTE : MILTON DE CARVALHO FILHO espolio
ADV : FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG e outros
EMBDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : EDUARDO CURY e outro
ADV : LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR e outro
EMBDO : ANTONIO AUGUSTO FIRMO DA SILVA
ADV : MITUYUKI KOKUBO
PETIÇÃO : RESP 2008106825
RECTE : MILTON DE CARVALHO FILHO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação aos arts. 620 e 690-A do Código de Processo Civil.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. LAVRATURA DO AUTO. PREÇO VIL. OFENSA ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELO DE INTEGRAÇÃO.

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.

- Não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os

embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.

- O prazo para oposição dos embargos à arrematação inicia-se com a

lavratura do auto de arrematação. Precedentes.

- Em hasta pública, considera-se vil o lance que não alcança cinquenta por cento do valor da avaliação.

- É nulo o leilão, se o devedor não foi intimado do local, dia e hora de sua realização (CPC, Art. 687)."

(EDcl no REsp nº 675395/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 04.08.2005, DJ. 29.08.2005, p. 418)(grifei)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.029106-6 AC 371720
APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE
ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA SP
ADV : PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VILMA MARIA DE LIMA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PETIÇÃO : RESP 2008024685
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que deu provimento ao apelo interposto, para reformar a sentença que homologou as transações celebradas com a CEF, nos termos previstos na LC nº 110/01.

Alega a recorrente haver o v. acórdão combatido negado vigência aos termos da LC nº 110/01, ao artigo 104 do Código Civil e aos artigos 269, inciso III, e 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, além de negar a aplicação da Súmula Vinculante nº 1 do E. STF.

Contra razões Às fls. 331/336.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, o recurso especial merece ser admitido, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em dissonância com o entendimento sedimentado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quanto à desnecessidade de assistência de advogado como requisito de validade dos termos de adesão previstos na Lei Complementar 110/2001, como se pode depreender do aresto citado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 842 e 850 CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. ART. 36 CPC. CONTAS VINCULADAS. TERMO DE ADESÃO.

1. A assistência de advogado não é requisito formal de validade do Termo de adesão previsto na LC 110/2001.

2. Precedentes deste Eg. STJ: REsp 669.963/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.04.2005, DJ 30.05.2005 p. 312; REsp 725.255/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 15.08.2005 p. 288 e RESP 666328/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.03.2005 p. 277.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 802752/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 09.05.2006, DJU 29.05.2006, p. 198)

Em igual sentido: AgRg no Resp nº 901993/PR, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 10.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 889935/SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 15.02.2007, DJ 01.03.2007; Edcl no AgRg no Resp nº 831250/SC, Relator Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 17.10.2006, DJ 16.11.2006.

Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, recentemente, editou a Súmula Vinculante n.º 1, que assim tratou a matéria em questão:

"OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001."

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em desconformidade com o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e o entendimento cristalizado na citada Súmula Vinculante n.º 1 do Pretório Excelso, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Deixo de apreciar o pleito de efeito suspensivo, tendo em vista ter cessado minha atribuição jurisdicional no momento do exercício de admissibilidade do presente recurso, nos moldes de reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.014488-2 AC 577332
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : ANISIO BECKER e outros
ADV : HUGO ANDRADE COSSI
PETIÇÃO : RESP 2008100956
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo interposto com fulcro no artigo 557, § 1º do CPC, para manter a decisão que não homologou as transações celebradas com a CEF, nos termos previstos na LC nº 110/01.

Alega a recorrente haver o v. acórdão combatido negado vigência aos termos da LC nº 110/01, ao artigo 104 do Código Civil e aos artigos 269, inciso III, e 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, além de negar a aplicação da Súmula Vinculante nº 1 do E. STF.

Não houve apresentação de contra razões.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, o recurso especial merece ser admitido, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em dissonância com o entendimento sedimentado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quanto à desnecessidade de assistência de advogado como requisito de validade dos termos de adesão previstos na Lei Complementar 110/2001, como se pode depreender do aresto citado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 842 e 850 CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. ART. 36 CPC. CONTAS VINCULADAS. TERMO DE ADESÃO.

1. A assistência de advogado não é requisito formal de validade do Termo de adesão previsto na LC 110/2001.
2. Precedentes deste Eg. STJ: REsp 669.963/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.04.2005, DJ 30.05.2005 p. 312; REsp 725.255/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 15.08.2005 p. 288 e RESP 666328/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.03.2005 p. 277.
3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 802752/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 09.05.2006, DJU 29.05.2006, p. 198)

Em igual sentido: AgRg no Resp nº 901993/PR, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 10.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 889935/SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 15.02.2007, DJ 01.03.2007; Edcl no AgRg no Resp nº 831250/SC, Relator Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 17.10.2006, DJ 16.11.2006.

Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, recentemente, editou a Súmula Vinculante n.º 1, que assim tratou a matéria em questão:

"OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001."

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em desconformidade com o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e o entendimento cristalizado na citada Súmula Vinculante n.º 1 do Pretório Excelso, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Deixo de apreciar o pleito de efeito suspensivo, tendo em vista ter cessado minha atribuição jurisdicional no momento do exercício de admissibilidade do presente recurso, nos moldes de reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.041930-2 REOMS 242417

PARTE A: SINFEPAM SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICOS

ADMINISTRADOS DA ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA

ADV : APARECIDO INACIO

PARTE R: Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP

ADV : REGINALDO FRACASSO

PETIÇÃO: RESP 2007072240

RECTE : SINFEPAM SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICOS ADMINISTRADOS

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto por SINFEPAM - Sindicato dos Trabalhadores Técnicos Administrativos da Escola Paulista de Medicina, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte que, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos em face de julgado que, também à unanimidade, de ofício, julgou extinto o feito sem exame do mérito, concluindo pela ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora. Prejudicada a remessa oficial.

O julgado restou assim ementado:

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MP 1.454/96-
LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA UNIÃO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO
MÉRITO.

1. A União Federal é a única e final destinatária dos recursos provenientes da contribuição ao Plano da Seguridade Social do servidor público civil das autarquias e das fundações públicas. É ela, também, a responsável pelo pagamento das aposentadorias e

pensões de todos os servidores públicos federais.

2. A relação jurídica contributiva é estabelecida entre os servidores (ainda que de autarquias ou fundações públicas federais) e a União, sem qualquer interveniência da entidade da administração indireta. No caso, a Universidade Federal atua unicamente como agente arrecadador da contribuição, obrigando-se a transferi-la ao Tesouro Nacional.

3. Remessa oficial prejudicada. Feito julgado, de ofício, extinto sem julgamento do mérito.

O recorrente alega contrariedade aos artigos 1º e 8º da Lei nº 1.533/51, bem como aos artigos 3º e 267, VI do Código de Processo Civil, sustentando a legitimidade passiva do reitor da universidade, na medida em que é esta a entidade responsável pela elaboração da folha de pagamentos e execução das ordens emanadas do SIAPE quanto à retenção da contribuição em tela.

Com contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Primeiramente, observo que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Prosseguindo, verifico que o recurso merece admissão.

Com efeito, a decisão recorrida, em autos de mandado de segurança impetrado com a finalidade de suspender o desconto da contribuição previdenciária instituída pela MP nº 1.415/96, incidente sobre proventos de servidores inativos vinculados à Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, extinguiu o feito sem exame do mérito ao fundamento de que a União Federal é a única e final destinatária dos recursos provenientes da contribuição em debate, sendo também a responsável pelos pagamentos das aposentadorias e pensões dos impetrantes, daí porque o i. Reitor daquela universidade não possuiria legitimidade para figurar como autoridade coatora.

No entanto, o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que embora a União Federal detenha a competência para legislar sobre a contribuição previdenciária, a capacidade tributária ativa para gerenciar, exigir e cobrar mencionada rubrica é da autarquia federal, no caso, a Universidade, por intermédio da pessoa de seu reitor, como se vê das decisões abaixo transcritas:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SERVIDORES INATIVOS - LEI Nº 9.783/99 - REITOR - LEGITIMIDADE PASSIVA - ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME VIA RECURSO ESPECIAL.

Possui legitimidade para figurar no pólo passivo do mandado de segurança, a autoridade que ordena e/ou pratica o ato impugnado.

Acórdão vergastado que se utiliza de fundamentos eminentemente constitucionais ao julgar, constitui óbice ao reexame da matéria em sede de recurso especial.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (...)

Versa a hipótese sobre mandado de segurança movido por servidores públicos federais inativos, visando a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária instituída pela Lei n. 9.783/99, a fim de impedir descontos em seus proventos e pensões.

(...)

Afirma que o reitor da Universidade Federal de Santa Maria não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, bem como defende a legalidade das alíquotas temporárias da contribuição social criada pelos artigos 1º, 2º e 6º da Lei nº 9.783/99.

É o relatório.

O recurso não merece acolhida.

(...)

Melhor sorte não assiste à recorrente, em relação a tese de ilegitimidade passiva do reitor, haja vista que "as autarquias possuem personalidade jurídica distinta da entidade política à qual estão vinculadas, bem como autonomia administrativa e financeira, razão pela qual, seus dirigentes possuem legitimidade passiva para figurar como autoridade coatora em mandado de segurança. (EResp 151.938/SC, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Terceira Seção, DJ 04/02/2002)." (EDcl no REsp nº 273.404 - PE, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 24/05/02).

Ademais, esta Corte tem o entendimento pacífico no sentido de que possui legitimidade para figurar no pólo passivo do mandado de segurança, a autoridade que ordena e/ou pratica o ato impugnado. Confira-se, neste sentido: REsp nº 423.558/RS, Relator o Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 07/10/02; REsp nº 207.348/SC, Relator o Ministro Peçanha Martins, DJU de 25/06/01 e REsp nº 287.837/DF, Relatora a Ministra Eliana Calmon, DJU de 04/06/01.

(...)

Posto isso, com arrimo no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2002.

(STJ - RESP 449595, Rel. Ministro PAULO MEDINA, DJ. 21/11/2002 - grifei)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA- LEGITIMIDADE.

1. As autarquias possuem personalidade jurídica distinta da entidade política à qual estão vinculadas, bem como autonomia administrativa e financeira, razão pela qual seus dirigentes possuem legitimidade passiva para figurar como autoridades coatoras em mandado de segurança.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp 462226/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, j. 18/03/2004 DJ 03/05/2004 p. 98)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUMENTO PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS - MP N. 560/94 - LEGITIMIDADE DA UNIÃO.

1. Em mandado de segurança é parte legítima para figurar no pólo passivo a autoridade que ordena e executa o ato impugnado.

2. A UNIÃO, pelo só fato de ser fiadora da ordem jurídica, não se torna parte nas demandas em que se impugna a legalidade da ordem jurídica por ela estabelecida.

(...)

4. Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp 287837/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 13/03/2001, DJ 04/06/2001 p. 120)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MAJORAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 560/94. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

(...)

2. A União não passa a ter legitimidade passiva ad causam pelo simples fato de os processos atacarem normas por ela editadas.

3. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não-provido.

(STJ - REsp 470506/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, j 15/08/2006, DJ 13/09/2006 p. 272)

Assim, considerando que o v. acórdão combatido desbordou do posicionamento acima esposado, entendo configurada a contrariedade invocada.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.037603-8 AC 1252287
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : VICENTE PRADO
ADV : GABRIEL DE SOUZA
PETIÇÃO : RESP 2008057001
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que deu parcial provimento ao apelo por ela interposto, afastando a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, e mantendo a determinação de aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo da conta vinculada da parte recorrida, incluindo-se os índices inflacionários expurgados na atualização monetária das diferenças devidas.

Pretende a recorrente a reforma do decisum, sustentando a ocorrência da prescrição do direito de ação. Destaca, ademais, restar configurada a contrariedade às disposições contidas nas súmulas 252 e 210, do STJ; ao artigo 4º, incisos I a IV da Lei n.º 5.107/66; bem como aos artigos 1º e 2º, da Lei n.º 5.705/71; artigo 1º, § 1º da Lei n.º 5.958/73, e à Lei n.º 8.036/90.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n.º 11.672/2008.

Assim, o presente recurso especial merece ser admitido.

É que o r. acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, nas situações como a que se apresenta, firmou entendimento no sentido de que estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas anteriormente aos 30 (trinta) anos que precederam a propositura da ação, conforme deflui do aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA DEMANDA. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei nº 5.705/71, que alterou a sistemática de capitalização de juros, prevista no art. 4º, da Lei nº 5.107/66. Recurso especial em que se defende a não-ocorrência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito.

2. A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernentemente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei nº 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.

3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: Resp nº 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; Resp nº 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; Resp nº 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.

4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária." (grifamos)

(REsp nº 908738/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 10.04.2007, DJ 10.05.2007, p. 359)

Em igual sentido: REsp nº 806137/PE, Relatora Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 15.02.2007, DJ 02.03.2007; REsp 888908/PE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 15.03.2007, DJ 17.04.2007; REsp 930002/PE, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 10.04.2007, DJ 26.04.2007.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292, do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.077879-1 AI 248650 9500000346 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : CONSTRUTORA MELIOR LTDA
ADV : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES
PARTE R : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BU
ADV : FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008087102
RECTE : CONSTRUTORA MELIOR LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que não conheceu do agravo de instrumento, para manter a r. decisão que, em autos de ação ordinária, visando receber a correção monetária e perdas e danos decorrentes da inadimplência e ou atraso no pagamento de parcelas oriundas de contrato celebrado para a construção de casas populares, excluiu a litisdenunciada (CEF - Caixa Econômica Federal) da demanda, por não restar configurada hipótese de seu cabimento, e determinou a remessa dos autos à Justiça estadual.

Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender os artigos 70, inciso III, 131, 165, 458, inciso II e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil e o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

A questão em torno do cabimento de denunciação da lide à Caixa Econômica Federal - CEF em demanda na qual figuram como partes conjunto habitacional e empresa de engenharia responsável por sua construção, não encontra entendimento pacificado na jurisprudência, pelo que admissível o recurso a fim de que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Sobre o tema, é oportuno conferir os seguintes julgados:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. INTRODUÇÃO DE FUNDAMENTO NOVO. INADMISSIBILIDADE.

- A denunciação da lide, requerida com base no art. 70, III, do CPC, restringe-se às ações de garantia, isto é, àquelas em que se discute a obrigação legal ou contratual do denunciado em garantir o resultado da demanda, indenizando o garantido em hipótese de derrota. Daí inadmissível nela introduzir-se fundamento novo, estranho à lide principal. Precedentes do STJ.

- Recurso especial não conhecido. (Grifei)

(REsp 142934/SP - Proc. 1997/0054847-3 - 4ª Turma - rel. Min. BARROS MONTEIRO, j. 21/10/2004, DJ 17.12.2004, p. 547)"

"PROCESSUAL CIVIL - DENUNCIÇÃO DA LIDE - NÃO CABIMENTO.

I - Incorre Denunciação da Lide quando dos fatos constantes dos autos não se pode deduzi-la, sendo ainda vedada a intromissão de fundamento novo não constante da ação originária.

II - Recurso não conhecido. (Grifei)

(REsp 109175/SP - Proc. 1996/0060964-0 - 3ª Turma - rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, j. 06/04/1999, DJ 24.05.1999, p. 160)"

"PROCESSUAL CIVIL - DENUNCIÇÃO DA LIDE - CABIMENTO.

- Para que se defira a denúncia da lide, é necessário que o litisdenunciado esteja obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar a parte autora, em ação regressiva.

- Recurso provido. (Grifei)

(REsp 167439/SP - Proc. 1998/0018539-9 - 1ª Turma - rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 08/06/1998, DJ 24.08.1998, p. 24)"

"PROCESSO CIVIL. DENUNCIÇÃO DA LIDE. CABIMENTO. VINCULAÇÃO LÓGICA E FORMAL ENTRE AS PARTES. DIREITO DE REGRESSO. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS.

1 - Constatada a vinculação lógica e formal dos contratos firmados entre a denunciante e a denunciada, cabível a denúncia da lide, nos termos do art. 70, III, do CPC. Observância aos princípios da instrumentalidade e economia processuais.

3 - Recursos conhecidos e providos.

(REsp 702365/SP - Proc. 2004/0161225-5 - 4ª Turma - rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, rel. p/acórdão Min. JORGE SCARTEZZINI, j. 23/05/2006, p.m., DJ 06.11.2006, p. 330)

CIVIL. FINANCIAMENTO PARA CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. UNIÃO. ILEGITIMIDADE. RESCISÃO CONTRATUAL. CAUSAS. SÚMULA 7.

1. Está a Caixa Econômica Federal, segundo entendimento pretoriano, legitimada na qualidade de agente operador do FGTS a figurar no pólo passivo de ação onde debatida inadimplência no repasse de valores relativos a empréstimos destinados a construção de moradias populares, não se configurando neste caso o litisconsórcio com a União, excluída corretamente da lide.

2. O debate sobre as causas ensejadoras da suspensão dos repasses de parcelas do empréstimo à construtora, é matéria que, a par de não prequestionada, encontra óbice na súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois sua elucidação reclama investigação probatória.

3. Recurso especial não conhecido. (Grifei)

(REsp 645175/CE - Proc. 2004/0027063-1 - 4ª Turma - rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 19/04/2005, v.u., DJ 23.05.2005, p. 297)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.077879-1 AI 248650 9500000346 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : CONSTRUTORA MELIOR LTDA
ADV : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES

PARTE R : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BU
ADV : FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008096795
RECTE : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BU
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que não conheceu do agravo de instrumento, para manter a r. decisão que, em autos de ação ordinária, visando receber a correção monetária e perdas e danos decorrentes da inadimplência e ou atraso no pagamento de parcelas oriundas de contrato celebrado para a construção de casas populares, excluiu a litisdenunciada (CEF - Caixa Econômica Federal) da demanda, por não restar configurada hipótese de seu cabimento, e determinou a remessa dos autos à Justiça estadual.

Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender os artigos 70, inciso III e 535, inciso II, do Código de Processo Civil e os artigos 956 e 1.056, do Código Civil de 1916, bem como os princípios da celeridade e da economia processual.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

A questão em torno do cabimento de denunciação da lide à Caixa Econômica Federal - CEF em demanda na qual figuram como partes conjunto habitacional e empresa de engenharia responsável por sua construção, não encontra entendimento pacificado na jurisprudência, pelo que admissível o recurso a fim de que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Sobre o tema, é oportuno conferir os seguintes julgados:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. INTRODUÇÃO DE FUNDAMENTO NOVO. INADMISSIBILIDADE.

- A denunciação da lide, requerida com base no art. 70, III, do CPC, restringe-se às ações de garantia, isto é, àquelas em que se discute a obrigação legal ou contratual do denunciado em garantir o resultado da demanda, indenizando o garantido em hipótese de derrota. Daí inadmissível nela introduzir-se fundamento novo, estranho à lide principal. Precedentes do STJ.

- Recurso especial não conhecido. (Grifei)

(REsp 142934/SP - Proc. 1997/0054847-3 - 4ª Turma - rel. Min. BARROS MONTEIRO, j. 21/10/2004, DJ 17.12.2004, p. 547)"

"PROCESSUAL CIVIL - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - NÃO CABIMENTO.

I - Incorre Denunciação da Lide quando dos fatos constantes dos autos não se pode deduzi-la, sendo ainda vedada a intromissão de fundamento novo não constante da ação originária.

II - Recurso não conhecido. (Grifei)

(REsp 109175/SP - Proc. 1996/0060964-0 - 3ª Turma - rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, j. 06/04/1999, DJ 24.05.1999, p. 160)"

"PROCESSUAL CIVIL - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - CABIMENTO.

- Para que se defira a denunciação da lide, é necessário que o litisdenunciado esteja obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar a parte autora, em ação regressiva.

- Recurso provido. (Grifei)

(REsp 167439/SP - Proc. 1998/0018539-9 - 1ª Turma - rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 08/06/1998, DJ 24.08.1998, p. 24)"

"PROCESSO CIVIL. DENUNCIÇÃO DA LIDE. CABIMENTO. VINCULAÇÃO LÓGICA E FORMAL ENTRE AS PARTES. DIREITO DE REGRESSO. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS.

1 - Constatada a vinculação lógica e formal dos contratos firmados entre a denunciante e a denunciada, cabível a denunciação da lide, nos termos do art. 70, III, do CPC. Observância aos princípios da instrumentalidade e economia processuais.

3 - Recursos conhecidos e providos.

(REsp 702365/SP - Proc. 2004/0161225-5 - 4ª Turma - rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, rel. p/acórdão Min. JORGE SCARTEZZINI, j. 23/05/2006, p.m., DJ 06.11.2006, p. 330)

CIVIL. FINANCIAMENTO PARA CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. UNIÃO. ILEGITIMIDADE. RESCISÃO CONTRATUAL. CAUSAS. SÚMULA 7.

1. Está a Caixa Econômica Federal, segundo entendimento pretoriano, legitimada na qualidade de agente operador do FGTS a figurar no pólo passivo de ação onde debatida inadimplência no repasse de valores relativos a empréstimos destinados a construção de moradias populares, não se configurando neste caso o litisconsórcio com a União, excluída corretamente da lide.

2. O debate sobre as causas ensejadoras da suspensão dos repasses de parcelas do empréstimo à construtora, é matéria que, a par de não prequestionada, encontra óbice na súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois sua elucidação reclama investigação probatória.

3. Recurso especial não conhecido. (Grifei)

(REsp 645175/CE - Proc. 2004/0027063-1 - 4ª Turma - rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 19/04/2005, v.u., DJ 23.05.2005, p. 297)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.071576-1 AI 272903
AGRTE : ESPEDITO ROSENO DA SILVA
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
PARTE A : EDNA APARECIDA VITAL AGUIAR e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO : RESP 2008159883
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que deu provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão que homologou a transação celebrada com a CEF, nos termos previstos na LC nº 110/01.

Alega a recorrente haver o v. acórdão combatido negado vigência aos termos da LC nº 110/01, ao artigo 104 do Código Civil e aos artigos 269, inciso III, e 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, além de negar a aplicação da Súmula Vinculante nº 1 do E. STF.

Não houve apresentação de contra razões.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, o recurso especial merece ser admitido, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em dissonância com o entendimento sedimentado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quanto à desnecessidade de assistência de advogado como requisito de validade dos termos de adesão previstos na Lei Complementar 110/2001, como se pode depreender do aresto citado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 842 e 850 CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. ART. 36 CPC. CONTAS VINCULADAS. TERMO DE ADESÃO.

1. A assistência de advogado não é requisito formal de validade do Termo de adesão previsto na LC 110/2001.

2. Precedentes deste Eg. STJ: REsp 669.963/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.04.2005, DJ 30.05.2005 p. 312; REsp 725.255/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 15.08.2005 p. 288 e RESP 666328/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.03.2005 p. 277.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 802752/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 09.05.2006, DJU 29.05.2006, p. 198)

Em igual sentido: AgRg no Resp nº 901993/PR, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 10.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 889935/SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 15.02.2007, DJ 01.03.2007; Edcl no AgRg no Resp nº 831250/SC, Relator Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 17.10.2006, DJ 16.11.2006.

Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, recentemente, editou a Súmula Vinculante n.º 1, que assim tratou a matéria em questão:

"OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001."

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em desconformidade com o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e o entendimento cristalizado na citada Súmula Vinculante n.º 1 do Pretório Excelso, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Deixo de apreciar o pleito de efeito suspensivo, tendo em vista ter cessado minha atribuição jurisdicional no momento do exercício de admissibilidade do presente recurso, nos moldes de reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.097434-1 AI 281222
AGRTE : MARIA CRISTINA LOJO CAROU e outros
ADV : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008159885
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que deu provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão que homologou as transações celebradas com a CEF, nos termos previstos na LC nº 110/01.

Alega a recorrente haver o v. acórdão combatido negado vigência aos termos da LC nº 110/01, ao artigo 104 do Código Civil e aos artigos 269, inciso III, e 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, além de negar a aplicação da Súmula Vinculante nº 1 do E. STF.

Não houve apresentação de contra razões.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, o recurso especial merece ser admitido, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em dissonância com o entendimento sedimentado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quanto à desnecessidade de assistência de advogado como requisito de validade dos termos de adesão previstos na Lei Complementar 110/2001, como se pode depreender do aresto citado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 842 e 850 CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. ART. 36 CPC. CONTAS VINCULADAS. TERMO DE ADESÃO.

1. A assistência de advogado não é requisito formal de validade do Termo de adesão previsto na LC 110/2001.

2. Precedentes deste Eg. STJ: REsp 669.963/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.04.2005, DJ 30.05.2005 p. 312; REsp 725.255/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 15.08.2005 p. 288 e RESP 666328/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.03.2005 p. 277.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 802752/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 09.05.2006, DJU 29.05.2006, p. 198)

Em igual sentido: AgRg no Resp nº 901993/PR, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 10.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 889935/SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 15.02.2007, DJ 01.03.2007; Edcl no AgRg no Resp nº 831250/SC, Relator Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 17.10.2006, DJ 16.11.2006.

Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, recentemente, editou a Súmula Vinculante n.º 1, que assim tratou a matéria em questão:

"OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001."

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em desconformidade com o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e o entendimento cristalizado na citada Súmula Vinculante n.º 1 do Pretório Excelso, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Deixo de apreciar o pleito de efeito suspensivo, tendo em vista ter cessado minha atribuição jurisdicional no momento do exercício de admissibilidade do presente recurso, nos moldes de reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2004.03.00.007382-1 AI 199266
AGRTE : JOSE MUSSI JUNIOR
ADV : LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : HOSPITAL PSIQUIATRICO PILAR DO SUL S/C LTDA e outros
AGRDO : CLAUDINEY SANTOS RAIMUNDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2009038195

RECTE : JOSE MUSSI JUNIOR

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 323/326.

Trata-se de pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que determinou a suspensão do recurso especial nos termos do artigo 543-C do CPC.

A recorrente, aduz que a questão de direito colocada à apreciação do Poder Judiciário por meio deste agravo de instrumento e reiterada em sede especial, acerca da possibilidade de arguição e reconhecimento da existência ou não da responsabilidade tributária de sócio da pessoa jurídica nos termos dos artigos 133, I c.c. 135, III do CTN, encontra plausibilidade jurídica suficiente a aplicação pelo Magistrado do poder geral de cautela.

Requer, assim, seja concedido efeito suspensivo ao recurso especial interposto pelo recorrente e sobrestado nos termos do art. 543-C do CPC, determinando a suspensão da execução fiscal nº 2004.61.10.008821-7, em relação ao recorrente José Mussi Júnior, até decisão final ser proferida no recurso especial interposto nestes autos.

Nos termos da Súmula nº 634, do Excelso Pretório, "não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de admissibilidade na origem", de sorte que passo a decidir.

Decido.

O pleito da recorrente não merece prosperar, tendo em vista que o acórdão recorrido, negou provimento ao agravo de instrumento, entendendo que a exceção de pré-executividade é o meio inadequado para discussão acerca da responsabilidade tributária dos sócios, encontrando-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos a seguir transcritos:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).

1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.

2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. (Grifei).

3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

4. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra os sócios, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005. 5. Recurso especial desprovido."

(STJ, 1ª Turma, RESP 900371/SP, j. 20.05.2008, DJ 02.06.2008, rel. Min. Teori Albino Zavascki)."

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA COMPROVAÇÃO DE SUPOSTA PRESCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CDA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO A QUO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DISPOSTO DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 211/STJ - PRONUNCIAMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - SÚMULA 83/STJ.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao exame da possibilidade de análise, por meio de exceção de pré-executividade, da existência de crédito tributário e de suposta ilegitimidade de inclusão de sócio-gerente no pólo passivo de execução fiscal, porquanto necessitam de dilação probatória.

2. A matéria infraconstitucional supostamente violada não foi objeto de análise por parte do Tribunal de origem, razão pela qual ausente o necessário questionamento.

3. É pacífico o entendimento de que, por meio de exceção de pré-executividade, a nulidade da execução fiscal pode ser apontada, mas exclusivamente quando desnecessária dilação probatória, ao contrário do caso apresentado nestes autos; porquanto, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da causa impeditiva da execução do crédito tributário demandaria produção de provas, o que elide o manejo da exceção de pré-executividade.

4. O acórdão a quo encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, na hipótese de os sócios constarem, juntamente com a empresa executada, da Certidão de Dívida Ativa - CDA, a qual detém presunção de certeza e liquidez, cabe a eles provarem, por meio de embargos à execução, a inexistência de excesso de mandato, infringência à lei ou ao contrato social. (Grifei).

Agravo regimental improvido."

(STJ, 2ª Turma, AgRg no RESP 1048424/SP, j. 07.08.2008, DJ 20.08.2008, rel. Min. Humberto Martins).

De sorte que não é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que não restaram evidenciados os pressupostos legais autorizadores.

Ante o exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

Intime-se

São Paulo, 12 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

VICE PRESIDENTE

DESPACHO:

PROC. : 2009.03.00.007793-9 CauInom 6554
REQTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO

VICE-PRESIDENTE

PETIÇÃO: MC 2009044396

RECTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de medida cautelar inominada, interposta diretamente neste egrégio Tribunal, visando à concessão de liminar para que seja atribuído efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário interpostos nos autos da apelação em

mandado de segurança - processo 96.03.021646-1, visando a manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário lá controvertido, até que o Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal apreciem os agravos de instrumento interpostos em face das decisões que não admitiram os recursos excepcionais.

Nos autos principais, de apelação em mandado de segurança - processo 96.03.021646-1, pretende a autora assegurar a dedução da diferença relativa à correção monetária integral das demonstrações financeiras de 1989 na base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre Lucro - CSL, a partir de 1994, afastando-se a disposição contida no artigo 30, da Lei 7.799/1989, que desconsiderou o expurgo inflacionário de janeiro de 1989.

Alega a autora que remanesce a competência desta Vice-Presidência para análise da presente medida cautelar tão somente devido ao juízo negativo de admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos, consoante decisão proferida pelo Exmo. Sr. Ministro Luiz Fux, nos autos da medida cautelar 10.641/RJ, publicado no DJ de 09/11/2006.

Decido.

Inicialmente, a concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que:

"AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 634 E 635. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A competência do Supremo para análise de ação cautelar que pretende conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário instaura-se após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo [Súmula 634].
2. Anteriormente a esse pronunciamento cabe ao presidente do tribunal local a apreciação de qualquer medida cautelar no recurso extraordinário [Súmula 635].
3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - AC-AgR 1137/MG - MINAS GERAIS - AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 23/05/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 23-06-2006 PP-00062

EMENT VOL-02238-01 PP-00020)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

É da competência do Tribunal recorrido a atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário quando ainda pendente o seu juízo de admissibilidade (Súmula 635 do STF). Reclamação improcedente."

(STJ - Rcl 3986/AC - ACRE - RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. CARLOS BRITTO - Julgamento: 16/11/2006 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00075 - EMENT VOL-02262-02 PP-00434)

Nesse sentido foi sumulado entendimento na Corte Suprema:

"Súmula 634: NÃO COMPETE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDER MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE AINDA NÃO FOI OBJETO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM."

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também entende no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE

ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO - AUSÊNCIA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 634 E 635/STF - DESPROVIMENTO.

1 - O colendo Superior Tribunal de Justiça compartilha da orientação pacificada pelo Pretório Excelso, exigindo o exame de admissibilidade recursal pela Corte Estadual para conhecer de medida cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto. A competência para análise de tal pedido cautelar no período entre a interposição do recurso e a prolação do juízo de admissibilidade é do Presidente do Tribunal a quo e não das Cortes Superiores. Incidência das Súmulas ns. 634 e 635 do STF.

Precedentes.

2 - Inexistência de teratologia (error in iudicando ou error in procedendo) da decisão objeto do recurso especial interposto.

3 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(STJ - AgRg na MC 11961/RJ ; AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2006/0188548-8 - Relator(a)

Ministro MASSAMI UYEDA (1129) - Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 12/12/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.04.2007 p. 200)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida nos autos da Medida Cautelar nº 2.177 pela Exma Ministra Relatora Ellen Gracie, referendada pelo Pleno, em julgamento realizado em 12/11/2008, entendeu, por maioria de votos, que compete ao tribunal onde foi interposto o recurso extraordinário conhecer e julgar ação cautelar, com a possibilidade de conferir efeito suspensivo quando for reconhecida repercussão geral sobre a questão e sobrestado o recurso extraordinário admitido ou não na origem. De sorte que, nos casos de sobrestamento dos recursos excepcionais, determinado nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil, permanece a competência do tribunal de origem para análise do efeito suspensivo pretendido.

Ocorre que, segundo se verifica pela petição inicial da autora e segundo consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual - SIAPRO, nos autos principais, a autora interpôs recurso especial e recurso extraordinário, os quais não foram admitidos por esta Vice-Presidência, consoante decisões publicadas no DJU de 04/04/2008.

A autora interpôs agravo de instrumento de despacho denegatório de ambas as decisões, em 12/06/2008, processos nº 2008.03.00.014660-0 e 2008.03.00.014659-3.

O agravo de instrumento do despacho denegatório do recurso especial, processo 2008.03.00.014660-0, foi remetido ao Superior Tribunal de Justiça e lá se encontra distribuído ao Exmo. Sr. Ministro Benedito Gonçalves, consoante extrato de acompanhamento de fls. 90.

No caso dever ser ressaltado que o recurso especial e o recurso extraordinário não foram admitidos com base no regime anterior ao da repercussão geral e dos recursos repetitivos, ora vigentes nos termos da Lei 11.418/2006 e Lei 11.672/2008, que acrescentaram os artigos 543-A, 543-B e 543-C, do Código de Processo Civil.

Ademais, em consulta ao sítio do Supremo Tribunal Federal, é possível verificar que não houve declaração de repercussão geral sobre o tema ora controvertido, que pudesse ensejar o sobrestamento dos recursos excepcionais interpostos e, conseqüentemente, perpetuar a competência do Tribunal a quo para análise da presente medida cautelar, consoante precedente determinado nos autos da Medida Cautelar nº 2.177 pela Exma Ministra Relatora Ellen Gracie, referendada pelo Pleno, em julgamento realizado em 12/11/2008.

O Superior Tribunal de Justiça também continua a julgar os recursos especiais sobre o tema nos termos do regime anterior, não tendo, até o presente momento, declarado que se trata de matéria repetitiva a ensejar a suspensão dos recursos especiais interpostos na forma do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, é possível verificar o recente julgamento no Recurso Especial REsp 956682, da Relatoria do Exmo. Sr. Ministro LUIZ FUX,

publicado no DJE de 27/02/2009 e no Recurso Especial REsp 494367, da Relatoria do Exmo. Sr. Ministro PAULO GALLOTTI, publicado no DJE de 19/02/2009.

De sorte que, na atualidade, não remanesce a competência desta Vice-Presidência para análise da presente tutela cautelar, posto que foi realizado o exercício de admissibilidade do recurso especial e do recurso extraordinário interpostos nos autos da ação principal, uma vez que a competência para análise de tal pedido cautelar neste Tribunal a quo ocorre no período entre a interposição do recurso e a prolação do juízo de admissibilidade, consoante determina o disposto nas Súmulas 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, a presente cautelar perdeu por completo seu objeto com o exercício da admissibilidade do recurso excepcional nos autos principais,

Ante o exposto, julgo prejudicada a presente medida cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal Regional Federal.

Intime-se. Arquite-se

São Paulo, 12 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

ACÓRDÃO:

PROC. : 2003.61.24.000537-7 indisponível

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / ÓRGÃO ESPECIAL

RELATORA P/ ACÓRDÃO: DES. FED. RAMZA TARTUCE

ADV. : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES e outros

ADV. : ALOISIO LACERDA MEDEIROS e outros

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e votos constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar, arguida pelo defensor da tribuna, de incompetência do Órgão Especial, nos termos do voto do Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE (Relator). Por maioria, rejeitar a preliminar de incompetência do Relator argüida pela defesa da tribuna e a de nulidade do feito, nos termos do voto do Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE (Relator). Vencidos os Desembargadores Federais NELTON DOS SANTOS que reconhecia a incompetência do Relator, anulando os atos decisórios por ele praticados após sua assunção à Corregedoria e MÁRCIO MORAES que acolhia, parcialmente, a preliminar de ilicitude da prova para declarar nulo o laudo pericial requisitado pelo Juiz Federal M.A.M.C., no que foi acompanhado, em retificação de voto, pelo Desembargador Federal ROBERTO HADDAD.

Quanto ao mérito, por maioria, julgar parcialmente procedente a denúncia para:

condenar o Juiz Federal S.J.C. à pena de 05 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 210 (duzentos e dez) dias-multa, no valor de 01 (um) salário mínimo cada, por infração ao artigo 297, § 1º c.c. os artigos 71 e 29, § 1º, todos do Código Penal, e à pena de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e ao pagamento de 204 (duzentos e quatro) dias -multa, no valor de 01(um) salário mínimo cada, pela prática do delito do artigo 344, c.c. os artigos 61, inciso II, alínea "g", 70 e 71, todos do Código Penal. Regime inicial fechado;

condenar V.R.G.O. à pena de 05 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 210 (duzentos e dez) dias-multa, no valor de 1/2 (meio) salário mínimo cada, por infração ao artigo 297, § 1º, c.c. os artigos 71 e 29, § 1º, todos do Código Penal. Regime inicial fechado;

e para decretar a perda do cargo de juiz federal do co-réu S.J.C., com fulcro no artigo 92, inciso I, do Código Penal e artigo 26, inciso I, da Lei Complementar no 35/79; nos termos do voto da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, no que foi acompanhada pelos Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, DIVA MALERBI e SALETTE NASCIMENTO. Vencidos, parcialmente, os Desembargadores Federais ANDRÉ NABARRETE (Relator), CARLOS MUTA e JOHONSOM DI SALVO (convocado para compor quórum) que condenavam o Juiz Federal S.J.C. à pena de 07 (sete) anos de reclusão e ao pagamento de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, no valor de 01 (um) salário mínimo cada, por infração ao artigo 297, § 1º, c.c. os artigos 71 e 29, § 1º, todos do Código Penal; e à pena de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e ao pagamento de 204 (duzentos e quatro) dias multa, no valor de 01 (um) salário mínimo cada, pela prática do delito do artigo 344, c.c. os artigos 61, inciso II, alínea "g", 70 e 71, todos do Código Penal. Regime inicial fechado; e condenavam V.R.G.O. à pena de 07 (sete) anos de reclusão e ao pagamento de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, no valor de 1/2 (meio) salário mínimo cada, por infração ao artigo 297, § 1º, c.c. os artigos 71 e 29, § 1º, todos do Código Penal. Regime inicial fechado; e decretavam a perda do cargo de juiz federal do co-réu S.J.C., com fulcro no artigo 92, inciso I, do Código Penal e artigo 26, inciso I, da Lei Complementar nº 35/79.

Vencido o Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR que absolvía o Juiz Federal S.J.C. da infração prevista no artigo 344 C.P. com fundamento no artigo 386, inciso III, do C.P.P.; e condenava os réus pelo delito previsto no artigo 328 "caput" C.P. c.c. artigo 29 do mesmo diploma legal, aplicando o artigo 383, C.P.P., às penas de 7 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias-multa, para o co-réu S.J.C., no valor unitário de 1/2 salário mínimo cada, e às penas de 8 (oito) meses de detenção e 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/3 do salário mínimo cada, para o réu V.R.G.O.. Estabelecia o regime inicial aberto e substituía a pena privativa de liberdade pela prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária da entrega de 01 (uma) cesta básica mensal pelo tempo da condenação, para ambos os réus. Vencido, parcialmente, o Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum) que condenava o Juiz Federal S.J.C. à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 193 (cento e noventa e três) dias-multa, no valor de 01 (um) salário mínimo cada, por infração ao artigo 297, § 1º c.c. os artigos 71 e 29 "caput", todos do Código Penal, e à pena de 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e ao pagamento de 135 (cento e trinta e cinco) dias-multa, no valor de 01 (um) salário mínimo cada, pela prática do delito do artigo 344, c.c. os artigos 61, inciso II, alínea "g", 70 e 71, todos do Código Penal. Regime inicial fechado e; condenava V.R.G.O. à pena de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 106 (cento e seis) dias-multa, no valor de 1/2 (meio) salário mínimo cada, por infração ao artigo 297, § 1º, c.c. o artigo 71 e 29 "caput", todos do Código Penal. Regime semi-aberto, sem direito a substituição; e decretava a perda do cargo de juiz federal do co-réu S.J.C., com fulcro no artigo 92, inciso I, do Código Penal e artigo 26, inciso I, da Lei Complementar nº 35/79.

Vencidos, parcialmente, os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD e MÁRCIO MORAES que absolviam o co-réu S.J.C. da infração prevista no artigo 344, C.P., com fundamento no artigo 386, inciso III, do C.P.P.; e condenavam pela prática do delito previsto no artigo 297, § 1º do Código Penal, às penas de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão a ser cumprido em regime aberto e ao pagamento de 140 dias-multa, no valor de 1/2 salário mínimo vigente à época dos fatos. Substituía a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, prevista no artigo 43, inciso IV, do Código Penal, consistente na entrega de 05 (cinco) cestas básicas mensais, pelo tempo da condenação, a entidades assistenciais a serem indicadas pelo Juízo das Execuções, mais a pena de multa fixada; e condenavam o co-réu V.R.G.O. pela prática do delito previsto no artigo 297, § 1º c.c. o artigo 71 do Código Penal, às penas de 02 (dois) anos e 07 (sete) meses de reclusão a ser cumprido em regime aberto e ao pagamento de 164 dias -multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. Substituía a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, prevista no artigo 43, inciso IV, do Código Penal, consistente na entrega de 03 (três) cestas básicas mensais, pelo tempo da condenação, a entidades assistenciais a serem indicadas pelo Juízo das Execuções, mais a pena de multa fixada.

Farão declaração de voto os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, PEIXOTO JÚNIOR E NELTON DOS SANTOS.

Lavrará o acórdão a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE.

Suspeitos os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL e NERY JÚNIOR.

Ausentes, justificadamente nesta sessão, os Desembargadores Federais MARLI FERREIRA (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, BAPTISTA PEREIRA, NEWTON DE LUCCA, CECÍLIA MARCONDES E CARLOS MUTA.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.015498-0 RvC 623
ORIG. : 200161080074862 SAO PAULO/SP 200161080074862 3 Vr
BAURU/SP
REQTE : LUCIANO PEREIRA DE ANDRADE reu preso
ADV : MARCELLO DA CONCEICAO
REQDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos em despacho.

Atendendo à manifestação do Ministério Público Federal de fls. 223/224, determino o desentranhamento dos ofícios de fls. 219/220 e sua juntada nos autos da ação penal nº. 2001.61.08.007486-2, bem como de cópia da cota ministerial e deste despacho.

Contudo, postergo a remessa da ação penal à origem, enquanto a mesma seja necessária para o deslinde desta revisão criminal e a de nº. 2006.03.00.0044768-7 que se encontra apensa a esta.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

JOHONSOM DI SALVO

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.048399-8 AR 6617
ORIG. : 200461000277077 SAO PAULO/SP 200461000277077 4 Vr SAO
PAULO/SP
AUTOR : TERESA APARECIDA DE JESUS
REPTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
RÉU : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória proposta por Teresa Aparecida de Jesus com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para "determinar sejam as prestações efetuadas nos patamares estabelecidos na planilha acostada aos autos, depositando em juízo ou pagando diretamente ao agente financeiro, englobando a proteção precoce, a determinação de impossibilidade de inscrição dos nomes dos autores nos serviços de proteção ao crédito, bem como, se abstenha a ré de promover qualquer execução até decisão final" (fl. 25).

A autora alega o seguinte:

- a) a decisão judicial é nula de pleno direito, tendo em vista que não foi realizada a perícia contábil, único meio capaz de dirimir a controvérsia, e porque não foi devolvido o prazo para interposição de recurso especial, prejudicando o exercício do princípio do duplo grau de jurisdição;
- b) "não há nos autos qualquer registro sobre as alegadas amortizações negativas, razão suficiente para rescindir o julgado" (fl. 5) com base no inciso IX do art. 485 do Código de Processo Civil;
- c) devem ser revistos os valores cobrados desde o início do contrato;
- d) pelo Sistema de Amortização Crescente - Sacre, quando o valor da prestação supera a parcela de juros ocorre a amortização negativa ou capitalização de juros, fato que ocorreu no presente caso;
- e) a amortização deve ocorrer antes da correção monetária;
- f) enquanto persistir a discussão do débito, deverá ficar sobrestada qualquer medida executiva;
- g) o Decreto-lei n. 70/66 não foi recepcionado pela Constituição da República, sendo impossível a execução extrajudicial;
- h) não há mora, pois a impossibilidade do adimplemento oportuno decorreu da cobrança de valores superiores aos devidos;
- i) tratando-se de relação de consumo, é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, invertendo-se o ônus da prova;
- j) haverá dano irreparável se os nomes dos autores não forem excluídos do serviço de proteção ao crédito;
- k) estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela;
- l) requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 2/28).

Determinou-se à autora que promovesse, em 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato e declaração de pobreza originais e subscritas pela parte, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 260). A parte autora atendeu à determinação às fls. 263/265.

Decido.

Configura-se a carência processual, em virtude da inadequação da via eleita.

A ação rescisória fundamenta-se no inciso IX do art. 485 do Código de Processo Civil (fl. 5, n. 16), vale dizer, o julgado rescindendo seria fundado em erro de fato, resultando de atos ou de documentos da causa:

"08. Em 27.09.2004, ajuizou o autor AÇÃO REVISIONAL DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR C. C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, COMPENSAÇÃO E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DE TUTELA, em face da ré. A ação foi distribuída a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Seção Judiciária de São paulo.

09. Houve contestação e réplica, bem como a realização de perícia técnico-contábil, além de memoriais. Posteriormente o juiz de primeiro grau julgou a ação revisional improcedente e manteve o indeferimento dos efeitos da tutela antecipada.

10. Ocorre que, embora tenha interposto o recurso cabível, a Apelação o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença de primeiro grau e negou provimento ao apelo da Recorrente. Posteriormente, os autos retornaram à Vara de Origem e foram remetidos ao arquivo, tendo em vista que não foi interposto o Recurso Especial e o agente financeiro não providenciou a execução de sentença.

11. Não foi realizada perícia contábil, único meio de prova capaz de dirimir matéria controvertida nos autos, e por isso a r. decisão judicial é nula de pleno direito e a não devolução de prazo para a interposição do competente Recurso Especial, prejudicou o exercício do princípio do DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, bem como não permitiu que o juízo ad quem adentrasse no julgamento do mérito da causa, lesando frontalmente o interesse da parte Autora, que inconformada com a r. decisão de fls., acabou por ajuizar a presente ação, buscando com isso reverter a presente situação, submetendo a questão novamente a julgamento." (fl. 4)

Observa-se que, em verdade, a parte autora lamenta a realização de julgamento sem a produção de prova pericial, circunstância inapta a configurar o vício invocado: a falta de prova das alegações deduzidas pela parte na ação original, posto que por falta de prova pericial, implica o julgamento conforme os elementos produzidos, ou melhor, alegadamente não produzidos, naqueles autos. Por isso que não se configura a hipótese legal de cabimento da ação rescisória.

A produção da prova pericial, como é natural, sujeita-se às regras processuais específicas, dentre as quais a inviabilidade de demonstração dos fatos alegados por outros meios. Nesse sentido, a petição inicial não esclarece em que medida o julgado teria supostamente laborado em equívoco, isto é, a razão pela qual teria sido, por exemplo, indeferida a prova pericial oportunamente requerida. Nesse ponto, a petição inicial da ação rescisória é pouco esclarecedora quanto ao rigoroso desembaraço dos ônus processuais atribuídos ao próprio demandante no campo probatório.

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c. c o art. 295, III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.022496-0 CC 8841
ORIG. : 200561020071400 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP 0400000042 1 Vr
COLINA/SP
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : MANUEL FERNANDO LEIVA ALIAGA
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 9ª Vara de Ribeirão Preto - SP em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Colina - SP.

Instaurado perante o Superior Tribunal de Justiça, os autos foram encaminhados a esta Corte Regional Federal após decisão da Ministra Eliana Calmon (fl. 29).

O parecer da Procuradoria Regional da República é pela procedência do conflito (fl. 41).

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida perante o Superior Tribunal de Justiça.

O presente conflito de competência foi suscitado nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Fernando Leiva Aliaga.

Distribuído o feito perante o Foro Distrital de Colina, Comarca de Barretos - SP, aquele Juízo de Direito entendeu por bem em acolher a exceção de pré-executividade ofertada pelo executado, determinando a remessa dos autos ao Juízo Federal de Ribeirão Preto - SP, ante o fundamento, em síntese, de que a única exceção ao disposto no artigo 109 da Constituição Federal ocorre nas hipóteses em que o segurado ou beneficiário da Previdência Social resida em Comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal.

Sem razão, contudo.

É que o §3º do artigo 109 da Constituição Federal prevê que, além da hipótese mencionada pelo Juízo Suscitado e não sendo a Comarca sede de vara do Juízo Federal, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça Estadual, o que foi feito pelo inciso I do artigo 15 da Lei nº 5.010/66, ao prever, de forma expressa, a hipótese de delegação em executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO INSS EM FORO QUE NÃO POSSUI SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUÍZO DE DIREITO COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

1. Nos termos do art. 109, §3º, da CF/88 e do art. 15, I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual.

.....
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Barra Mansa/RJ, terceiro estanho ao conflito (STJ, Primeira Seção, CC nº 56914, Registro nº 200501963620, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.04.2007, p. 219, unânime).

Diante do exposto, julgo procedente o conflito de competência, declarando a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Colina - SP.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo competente oportunamente.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

DESPACHO:

PROC. : 98.03.018187-4 AR 594
ORIG. : 0009786694 14 Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADV : SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO e outros
RÉU : CIPONAVE IMP/ E EXP/ S/A
ADV : GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS e outros
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.

F. 227/39: Trata-se de pedido de inclusão em pauta para julgamento da presente ação rescisória, tendo em vista a iminência de levantamento por parte da ré dos depósitos judiciais efetuados nos autos originários, cuja sentença se pretende rescindir, sob pena de ineficácia do provimento jurisdicional, considerando, ainda, a pendência de exame por esta Turma do agravo regimental interposto no AI nº 2008.03.00.019751-5.

DECIDO.

Considerando que consulta ao sistema informatizado desta Corte revela que o referido agravo de instrumento encontra-se pautado para o próximo dia 26 de março, e que eventual levantamento dos depósitos judiciais efetuados implicaria no esvaziamento do objeto da presente demanda, suspendo, excepcionalmente, a decisão que determinou o referido levantamento, até julgamento da presente ação por esta Corte.

Oficie-se, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.037546-6 CC 11176
ORIG. : 200861190005040 6 Vr GUARULHOS/SP 200861190005040 4 Vr
GUARULHOS/SP
PARTE A : G T INTERMARKET IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : FERNANDA CORVETTO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

O MM. Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos suscita conflito negativo de competência em face do MM. Juízo da 4ª Vara Federal da mesma Subseção Judiciária (fls. 03/06).

A questão emergiu nos autos da Ação Ordinária - Processo n. 2008.61.19.000504-0, objetivando a restituição da multa recolhida no desembaraço de obras de arte destinadas à exibição da mostra "Marilyn Monroe - o Mito", bem assim a condenação da União Federal a indenizar os danos morais causados à G. T. Intermarketing Importação e Exportação Ltda, porquanto apesar da propositura de mandado de segurança visando à liberação das peças, não foi possível impedir o adiamento da solenidade de abertura do evento, em razão do comportamento ineficiente dos agentes aduaneiros.

A ação foi distribuída perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos, tendo sido determinada a juntada aos autos de cópias da ação mandamental referida.

A Autora atendeu à determinação e, então, o MM. Juízo da 4ª Vara proferiu decisão reconhecendo que, por conter, ambas as ações, a mesma causa de pedir, impõe-se observar a regra do inciso I, do art. 253, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual de rigor a redistribuição do feito.

Redistribuída a ação, o MM. Juízo Federal da 6ª Vara daquela Subseção suscitou conflito, por não reconhecer a prevenção, asseverando não verificar a identidade entre as causas de pedir, deduzidas na ação de conhecimento e no writ anteriormente impetrado (MS 2007.61.19.008220-0), seja no tocante aos fatos articulados, seja no que respeita aos fundamentos jurídicos da pretensão.

Ademais, não se justifica a conexão, uma vez que antes da propositura da ação ordinária foi prolatada a sentença nos autos da ação de segurança, circunstância esta que torna invocável o entendimento contido na Súmula 235/STJ.

O MM. Juízo Suscitado foi designado para solução das medidas urgentes da ação originária (fl.25).

O Ministério Público Federal opina pela procedência do conflito (fls.28/35).

É o relatório. Decido.

O conflito de competência em face dos MM. Juízos Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos decorre da divergência acerca da conexão entre ações, instalando-se o dissentimento na falta de correspondência entre a causa de pedir e o pedido e no fato de ter sido julgado o mandado de segurança, primeiramente distribuído.

De início, esclareço que, nos termos do parágrafo único do art. 120, do Código de Processo Civil, na hipótese de jurisprudência dominante do Tribunal sobre a questão suscitada, o Relator está autorizado a decidir de plano o conflito de competência, sendo de se destacar, a propósito, o comentário de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"A norma autoriza o relator a decidir de plano, monocraticamente, o conflito de competência pelo mérito, quando a tese já estiver pacificada no tribunal, constituindo jurisprudência dominante. Nada impede que o relator possa, também, julgar o mérito do conflito quanto à tese já firmada em jurisprudência dominante no STF e no STJ, em atenção ao princípio da economia processual"

O conflito merece provimento.

Os parâmetros para a solução da controvérsia estão delineados na disciplina dos arts. 253, inciso I, e art. 103, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:...

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

..."

"Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. "

No caso em debate, a subsunção da distribuição da ação ordinária à regra que autoriza o deslocamento da causa para juízo diverso ao fixado na origem não prescinde de análise acerca da identidade de objeto ou da causa de pedir em face da ação mandamental, cuja propositura a antecedeu.

Nesse sentido, tenho que ausente o pressuposto em destaque, porquanto, como bem assevera o MM. Juízo Suscitante, a hipótese não justifica a modificação da competência originária.

Ora, à evidência a falta de equivalência entre esses elementos. Na ação ordinária, a pretensão atina à restituição da multa exigida para a liberação das mercadorias e à indenização pelos danos morais causados à Importadora, decorrentes da demora no procedimento, pois implicou adiamento da abertura do evento artístico. No mandado de segurança, o objeto consistia exatamente na liberação das obras de arte, com fundamento na legislação aduaneira.

Nesse passo, embora o contexto fático, a dizer, a importação das obras de arte, sob regime de admissão temporária, tenha sido a causa de ambas proposituras, os pedidos são distintos e, mais, apóiam-se em fundamentos jurídicos próprios, sendo relevante ressaltar que a primeira ação ostenta pretensão de natureza específica relativa ao desembaraço de bens.

Ademais, em reforço às considerações destacadas, a competência do MM. Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos para o processamento e julgamento da ação de repetição de indébito fica afastada, porquanto o julgamento do mandado de segurança, o qual originou a discussão acerca da reunião dos processos, faz desaparecer a razão que justifica a conexão entre as ações, a qual se consubstancia no objetivo de serem decididas simultaneamente, a fim de se evitar decisões conflitantes.

A propósito, a questão conta com enunciado da Súmula n. 235, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

" A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

Isto posto, com fundamento no parágrafo único do art. 120, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o conflito negativo de competência, declarando competente o MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos.

Oficie-se aos MM. Juízos suscitante e suscitado informando-lhes acerca da presente decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.034057-9 MS 310444
ORIG. : 0500001277 1 Vr BIRIGUI/SP
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LEILA LIZ MENANI
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
INTERES : MARIA ELIZABETH FRANCISCHINI
ADV : MARISA SERRA (Int.Pessoal)
RELATOR : juiz fed. conv. roberto jeuken / SEGUNDA SEÇÃO

Tendo em vista a necessidade de inclusão de litisconsorte necessário no pólo passivo da ação, foi intimada a autora para que promovesse a citação de MARIA ELIZABETH FRANCISCHINI. No entanto, a carta de citação foi devolvida com a informação de que o endereço fornecido é "desconhecido". Determinada à impetrante para que se manifestasse a respeito de tal informação, visando a promoção da citação, devidamente intimada, não houve providência por sua parte,

a revelar, portanto, que deve o mandado de segurança ser extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se e, oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 05 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2009.03.00.000582-5 AR 6642
ORIG. : 9100130052 8 Vr SAO PAULO/SP 94030449195 SAO PAULO/SP
AUTOR : FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES e outros
ADV : WALDIR BURGER
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : juiz fed. conv. roberto jeuken / SEGUNDA SEÇÃO

Intimem-se os autores para que, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de dez dias, (1) junte cópia da inicial da AG nº 2007.03.00.061671-7; bem como (2) traga o fundamento legal do ajuizamento da ação rescisória (artigo 485 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.041504-0 MS 312263
ORIG. : 200860040001712 1 Vr CORUMBA/MS
IMPTE : EDO SARATE CAMACHO
ADV : MARCILIO DE FREITAS LINS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
INTERES : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos em decisão

Trata-se de Mandado de Segurança originário, com pedido de liminar, impetrado em 24 de outubro de 2008, contra ato praticado pela MM. Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Federal de Corumbá - MS.

Aduz o impetrante que a Polícia Federal realizou em 18/12/2007, uma operação denominada "quatro rodas", efetuada para coibir crime de contrabando e descaminho, onde foram apreendidas mercadorias e veículos de sua propriedade, assim, objetiva no presente mandamus a concessão de liminar, para determinar ao Juízo "a quo" a expedição imediata de mandados para liberação dos bens em questão.

Requer ainda, a vista dos autos fora do Cartório, procedimento que alega lhe está sendo obstado por excesso de zelo do Juízo, que no seu entender, vem adotando medidas para protelar a decisão definitiva dos autos.

Decido.

Primeiramente insta considerar que nestes autos, por duas vezes, foi dada oportunidade ao impetrante para regularizar o feito, inclusive no tocante à apresentação do instrumento de procuração, tendo decorrido um prazo de aproximadamente três meses para que as irregularidades apontadas fossem sanadas.

A petição inicial é a peça onde o autor invoca a proteção jurisdicional do Estado, expondo sua pretensão, fundamentando-a e requerendo do Juízo uma providência jurisdicional que a tutele, nela ainda, são fixados os limites da lide, não podendo o magistrado ir além, ficar aquém ou fora do que na peça exordial é pleiteado, não podendo também deduzir alguma informação que dos autos não conste. Assim, na falta de informações essenciais, perde-se o sentido lógico do pleito, ficando a petição inicial sem coerência, e portanto inepta.

In casu, não há sequer como ser determinada a competência *ratione materiae* para decidir o presente mandamus, pois foram acostadas aos autos: cópia da primeira folha de um mandado de segurança impetrado contra o Inspetor da Receita Federal; cópia da primeira folha de uma ação para restituição das coisas apreendidas (art. 118 CPP) e a sentença proferida em um habeas corpus preventivo. Assim, somente seria da competência da 2ª Seção desta Corte o mandado de segurança, porém não há como se saber em qual destes processos ocorreram os atos contra os quais o impetrante se insurge.

Neste passo, as informações constantes da exordial, assim como as cópias dos documentos que instruem o presente feito, são confusas e imprecisas, não permitindo uma correta interpretação dos fatos narrados, pois além de a exordial não mencionar ao número do processo onde ocorreram os incidentes ora questionados, também não foi juntada aos autos cópia do ato coator que ensejou este mandamus.

Nesse sentido:

REGEIÇÃO LIMINAR MANTIDA. INÉPCIA DA INICIAL. ATO COATOR AMEAÇA OU CONSTRANGIMENTO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Ainda que pesem os esclarecimentos apresentados pelo impetrante nas razões de seu agravo, permanece incógnito o ato mencionado coator, ignorando-se seu teor e, até mesmo a sua existência, visto que não foi sequer indicado qual ato teria sido praticado no "processo de origem" - no qual o paciente funciona como órgão do Ministério Público Federal - que deu ensejo à propositura do presente habeas corpus. 2. A natureza do ato coator não foi informada e muito menos foi juntada uma cópia do mesmo, de forma a auxiliar a extração de um sentido lógico para os fatos narrados. 3. Não há qualquer ameaça ou constrangimento, direto ou indireto, à liberdade de locomoção do paciente, ainda que superada a imensa deficiência da exordial. 4. Agravo desprovido.

(TRF - 2ª Região, Segunda Turma, Habeas Corpus nº 2006.0201013365-1, rel. Des Fed. LILIANE RORIZ, DJU 18/12/2006, pg.706, v.u.)

Destarte, ante a ausência de informações imprescindíveis ao deslinde do feito, indefiro, in limine, a inicial, com base no art. 295 § único, inc.III do CPC, extinguindo o processo sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.002754-7 AR 6692
ORIG. : 199961000245080 16 Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RÉU : ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação rescisória ajuizada com fulcro no inciso V, do artigo 485, do Código de Processo Civil, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pleiteia a suspensão da eficácia do v. acórdão rescindendo no tocante ao afastamento do artigo 8º e parágrafos, da Lei n. 9718/98, que trata da majoração da alíquota da Cofins.

Alega a União ter a ré impetrado mandado de segurança pleiteando o reconhecimento da inexigibilidade das alterações perpetradas pela Lei nº 9718/98, notadamente da elevação da alíquota constante do art. 8º da Lei nº 9718/98, e a compensação dos valores recolhidos a maior com outras contribuições.

Sobreveio sentença afastando a Lei nº 9718/98 quanto à base de cálculo e a limitação prevista no § 3º do art. 8, permitindo a compensação com a CSL, consignando, por derradeiro, que o art. 8º somente produziria efeitos a partir de 90 dias da publicação da lei.

As partes apelaram, tendo este Eg. Tribunal negado provimento ao apelo da União e à remessa oficial e dado parcial provimento ao apelo da impetrante para permitir a compensação dos indébitos de Cofins com parcelas da mesma exação.

Interpostos recursos especial e extraordinário pela União, as Cortes Superiores a eles negaram seguimento pois a insurgência dirigia-se apenas à questão da ampliação da base de cálculo, já declarada inconstitucional.

Alega a autora que o v. acórdão rescindendo ao afastar o art. 8º da Lei 9718/98 incorreu em vício de procedimento passível de anulação, ante ofensa ao artigo 97 da Constituição Federal.

Decido.

De início, considerando terem os Tribunais Superiores negado seguimento aos recursos especial e extraordinário interpostos, sendo certo que esta Eg. Corte foi a última a apreciar a questão da majoração da alíquota da Cofins, dela é a competência para processamento e julgamento da presente ação. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDOS INDEPENDENTES. PROVIMENTO DE APENAS UM DELES PELO ACÓRDÃO RESCINDENDO. CONHECIMENTO DA RESCISÓRIA NESTA CORTE QUANTO AOS OUTROS PEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. EFEITO SUBSTITUTIVO. ART. 512, DO CPC. CAPÍTULOS DA SENTENÇA. SÚMULA 249. INAPLICABILIDADE.

1. O provimento, pelo acórdão rescindendo, de um dos pedidos da ação principal não é suficiente para atrair a competência desta Corte para o julgamento de outros pedidos independentes, que sequer foram conhecidos.

2. A decisão rescindenda substitui o acórdão prolatado pelo tribunal de origem somente quando o recurso é conhecido e provido. O efeito substitutivo previsto no art. 512 do CPC não incide sobre os pedidos não conhecidos pelo acórdão rescindendo. Precedente [RE n. 194.382, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ 25.04.2003].

3. A decisão rescindenda, no capítulo em que não conhece do recurso extraordinário, não opera o efeito substitutivo do art. 512 do CPC. A questão de mérito a ser impugnada por meio de ação rescisória não se encontra na decisão proferida por esta Corte --- que é meramente processual no ponto pertinente ---, mas no acórdão prolatado pelo tribunal de

origem. Não há falar-se, pois, na aplicação da Súmula n 249. Precedente [AC n. 112, Relator o Ministro CÉZAR PELUSO, DJ 04.02.2005].

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - AR-AgR - 1780/CE, Min. Rel. EROS GRAU, v.u., DJ 03-03-2006, p. 00070)

Ainda, acerca da admissibilidade da presente ação, observo não ser o caso de aplicação da Súmula 343, do Eg. Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição da lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

O Supremo Tribunal Federal restringiu a aplicação da Súmula em epígrafe apenas às demandas envolvendo matéria legal. A Corte Suprema admite, portanto, ação rescisória quando se tratar de matéria de natureza constitucional, ainda que tenha havido interpretação controvertida, ao fundamento de afrontar a Constituição a manutenção de decisão diversa da interpretação adotada pelo Supremo Tribunal Federal (ED no RE 328.812-1/AM, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Nesse sentido também são as decisões da Eg. Segunda Seção deste Tribunal: AR 94.03.103040-2, Rel. Des. Fed. Nery Junior; AR 92.03.002641-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto; AR 2007.03.00.025809-3, Rel. Des. Fed. Carlos Muta.

Sob outro aspecto, conforme decidido em sessão de 16 de setembro de 2008, no processo de n. 2007.03.00.025809-3, de relatoria do Des. Fed. Carlos Muta, não é condição da rescisória que a decisão do Supremo Tribunal Federal tenha sido proferida em controle abstrato de constitucionalidade, basta a violação literal de norma por interpretação contrária àquela firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

Vencida a análise das questões atinentes à admissibilidade da presente ação, passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O art. 489, do Código de Processo Civil, com redação dada pela lei n. 11280/06, dispõe:

O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela.

Mesmo antes da atual redação do artigo 489, do Código de Processo Civil, os tribunais já admitiam, excepcionalmente, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela em ação rescisória com o escopo de suspender a execução da decisão rescindenda, desde que presentes os requisitos do art. 273 daquele diploma.

O entendimento jurisprudencial, atualmente lastreado em dispositivo legal, funda-se no princípio da efetividade, aplicável também à ação rescisória, de forma a propiciar o controle jurisdicional em caso de lesão ou ameaça de lesão.

Destarte, a ação rescisória, a exemplo de qualquer outra demanda deve ter resultado eficaz donde cabível o pedido de antecipação de tutela.

A concessão de tutela antecipada em sede de ação rescisória, por meio de análise prévia acerca do mérito da ação, implica desconstituir decisão definitiva imutável, motivo pelo qual somente a verossimilhança e reversibilidade autorizam sua concessão.

No caso dos autos, verifico presentes os pressupostos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Quanto à majoração da alíquota da COFINS, prevista no artigo 8º, da Lei 9718/98, inexistente óbice à alteração por meio de lei ordinária, pois o artigo 146, III, "a", da CF/88, não exige lei complementar para tal finalidade, donde, respeitados os princípios tributários referentes à tributação.

O artigo 195 da Constituição Federal Constitucional, que trata das contribuições instituídas para o financiamento da Seguridade Social, somente exige lei complementar em seu § 4º, para a hipótese de ser instituída nova fonte de custeio, nada mencionando sobre a elevação de alíquota.

Portanto, encontrando a Cofins prevista no art. 195, I, da CF não se exige lei complementar para sua instituição, tampouco para a alteração da alíquota.

Nesse sentido, decidiu o Colendo Supremo Tribuna Federal:

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. COFINS. Lei 9.718/98. RREE 336.134 e 357.950. 3. Apreciação e rejeição dos diversos argumentos de inconstitucionalidade em torno do art. 8º da Lei 9.718/98. 4. Inconstitucionalidade por infração à hierarquia constitucional entre as fontes normativas. Argumento desarrazoado à luz dos fundamentos determinantes dos precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR

413154/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 29-09-2006 PP-00063)

Quanto à possibilidade de compensação da Cofins apenas com a CSL, prevista nos parágrafos do art. 8º da Lei n. 9718/98, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o contribuinte sujeito ao pagamento de CSL e Cofins foi beneficiado pela lei, não se inferindo violação ao princípio da isonomia, ante a situação diversa daquele que é tributado apenas pela Cofins (RE 336134/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 16/05/03, p. 93).

Além disso, todos os parágrafos do art. 8º atinentes à compensação da CSL, devida em cada período de apuração com um terço da COFINS efetivamente paga, foram revogados expressamente pela Medida Provisória nº 1858/10, de 26/10/1999.

Há, de conseguinte, prova inequívoca de dano irreparável e de difícil reparação, consubstanciada no recolhimento da Cofins com alíquota de 2% e permissão de compensação dos valores recolhidos a maior, aparentemente em desacordo com a legislação pertinente.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para sustar até final julgamento da presente rescisória, a eficácia do v. acórdão rescindendo no tocante ao afastamento do art. 8º e parágrafos, da Lei n. 9.718/98, relativo à majoração da alíquota da Cofins, obstando-se a compensação outrora deferida.

Cite-se a ré para que conteste a ação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, devolvam-me os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.002092-9 MS 314049
ORIG. : 200861080096499 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA
ADV : FELIPE BOCARDO CERDEIRA
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
INTERES : Uniao Federal
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / SEGUNDA SEÇÃO

1.Trata-se de mandado de segurança impetrado contra r. decisão do Juízo de 1º grau que determinou o bloqueio de valores depositados em conta-corrente da impetrante.

2.É uma síntese do necessário.

3."Não se dará mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais" (art. 5º, inc. II, da LMS).

4.No mesmo sentido, "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição." (Súmula nº 267, do Supremo Tribunal Federal).

5.Contra a r. decisão interlocutória aludida, cabe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela da pretensão recursal "dirigido diretamente" (art. 524, "caput", do CPC) a este tribunal.

6.No mais, o feito não está instruído com peça essencial: ausente cópia da decisão judicial apontada como ato coator.

7.Por estes fundamentos, indefiro, de plano, a petição inicial (art. 8º, da LMS).

8.Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

9.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, em 29 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.041505-1 AR 6514
ORIG. : 200561000206221 5 Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : CARLOS ROBERTO DELFINO
ADV : PEDRO ROBERTO NETO
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, conforme o disposto na Lei nº 1.060/50, ficando dispensado do recolhimento da multa prevista no inciso II do art. 488 do Código de Processo Civil.

Cite-se a ré para contestar a ação no prazo de (30)trinta dias.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 93.03.093812-7 REO 139031
ORIG. : 8900104560 6 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBGDO : METAGAL IND/ E COM/ LTDA
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos, etc.

Fls. 307/308: Após a oposição de embargos infringentes pela União, a requerente postulou a homologação do pedido de desistência da presente demanda, em razão da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/2000 (fls. 140), com o imediato levantamento dos valores depositados nos autos, o que foi reiterado às fls. 212/218 e 307/308.

Devidamente intimada, a União manifestou sua concordância com o pedido, desde que a requerente renunciasse expressamente ao direito que se funda a ação, com a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. V, do CPC (fls. 204), o que foi reiterada às fls. 261/272 e 299/300.

Outrossim, a União informou a regularidade do pagamento das parcelas relativas ao aludido parcelamento - REFIS (fls. 299/300).

É o breve relatório, decido.

Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação, nos termos do art. 267, § 4º, do CPC, ressalvado no que diz respeito ao mandado de segurança, que admite a possibilidade de desistência sem anuência do impetrado, consoante orientação do C. STJ.

Por sua vez, não há como homologar a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação da parte, sem que o autor tenha se manifestado expressamente a esse respeito, pois é ato unilateral que tem consequências como a extinção do processo com julgamento do mérito e a constituição de coisa julgada material.

Nesse sentido, precedentes do C. STJ e desta C. Corte: STJ, Resp 775095/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 27.3.2007, DJU 13.4.2007, p. 364; TRF 3ª Região, AC - 754827, Processo: 1999.61.00.005682-8/SP, Rel. p/Acórdão Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO, Quinta Turma, j. 12/09/2005, DJU 09/04/2008, p. 898; e TRF 3ª Região, AC - 1332748, Processo: 2008.03.99.035967-8/SP, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA, Décima Turma, j. 16/12/2008, DJU 21/01/2009, p. 1921.

Ademais, cumpre registrar que os embargos infringentes da União estão pendentes de julgamento, no qual a embargante busca a exclusão da condenação em honorários advocatícios.

Por fim, no tocante ao levantamento dos valores depositados na presente ação, o seu destino dependente da decisão final da ação principal.

Ante o exposto, indefiro o pedido da requerente.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.041313-3 CC 11219
ORIG. : 200861020025981 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP 0300000830 1 Vr
SERTAOZINHO/SP
PARTE A : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
PARTE R : DROGA SERT DROG SERTAOZINHO LTDA -ME
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SERTÃOZINHO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 9ª Vara de Ribeirão Preto/SP, nos autos da Execução Fiscal movida pelo Conselho de Fiscalização Profissional em face de Drogaria Sertãozinho Ltda. - ME, tendo como suscitado o Juízo de Direito da 1ª Vara de Sertãozinho/SP.

A execução foi ajuizada perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Sertãozinho/SP, domicílio do executado, que declinou de sua competência por considerar competente a Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida pelo Conselho de Fiscalização Profissional, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, e Súmula nº 66 do C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 11).

Distribuídos os autos ao Juízo Federal da 9ª Vara de Ribeirão Preto/SP, o MM. Juiz, entendendo que a execução fiscal deve tramitar no foro do domicílio do devedor, em razão de nele não ter sede a Justiça Federal, a teor do artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66 e Súmula nº 40 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, suscitou o presente Conflito de Competência, no qual aduz ser dirimido pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 12/13).

O Juízo suscitante foi designado para, em caráter provisório, resolver as medidas de urgência, nos termos do artigo 120 do CPC (fl. 15).

Não foram prestadas informações pelo Juízo suscitado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do presente Conflito Negativo de Competência (fls. 19/21).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispensando as informações a serem prestadas pelo Juízo suscitado, tendo em vista que os autos contêm elementos suficientes ao julgamento do presente Conflito.

De proêmio, é pertinente assinalar que compete ao Tribunal Regional Federal julgar conflito de competência entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição Federal. Incidência do enunciado da Súmula nº 03 do C. Superior Tribunal de Justiça, que transcrevo:

"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido em jurisdição federal."

A propósito, julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - SÚMULA 03/STJ - JUÍZO CÍVEL COM JURISDIÇÃO FEDERAL - CONFLITO NÃO-CONHECIDO.

1. Compete ao Tribunal Regional Federal julgar conflito de competência entre Juiz Federal e Juiz Estadual, investido na jurisdição Federal.

2. Incidência do enunciado da Súmula 03/STJ: "Compete ao tribunal regional federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre juiz federal e juiz estadual investido em jurisdição federal." Precedentes: CC 63788/BA, DJ 30.10.2006; CC 65064/BA, DJ 18.8.2006.

Conflito não-conhecido. Remessa dos autos determinada para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

(STJ, RCDESP no CC 78.411/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Primeira Seção, unanimidade, j. 13/02/2008, DJU 03/03/2008)

(STJ, CC 61947 / BA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Seção, j.

14/02/2007, DJU 19/03/2007, p. 272)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA DELEGADA (ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C O ART. 15 DA LEI 5.010/66). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 3/STJ. CONFLITO NÃO-CONHECIDO.

1. Compete ao Tribunal Regional Federal solucionar conflito de competência surgido, na respectiva região, entre juiz estadual investido de jurisdição federal (art. 109, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 15 da Lei 5.010/66) e juiz federal. Incidência da Súmula 3/STJ (CC 54.445/MG, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Eliana Calmon, DJ de 11.12.2006).

2. Conflito de competência não-conhecido. Remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região."

Passo ao exame do presente Conflito que emergiu em razão do Juízo suscitado entender não possuir competência para decidir execução fiscal promovida pelo Conselho de Fiscalização Profissional, fundamentando o entendimento assinalado no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, e Súmula nº 66 do C. Superior Tribunal de Justiça, os quais dispõem, respectivamente:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho"; e

'Súmula 66/STJ - Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional".

Ao declinar da competência, posicionou-se o magistrado suscitado pela incompetência absoluta *ratione personae*, que deve ser conhecida de ofício (CPC, art. 113).

O Juízo suscitante, por sua vez, afirma a competência do Juízo Estadual, a teor do artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66 e Súmula nº 40 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, tendo em vista que a execução fiscal deve tramitar no foro do domicílio do devedor, em razão de nele não ter sede a Justiça Federal.

Assim, o presente conflito se estabelece entre juízo estadual investido da competência delegada e juízo federal para processar e julgar execução fiscal promovida pelo Conselho de Fiscalização Profissional.

É competente a Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida pelo Conselho de fiscalização profissional, com fulcro no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, e enunciado da Súmula nº 66 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Por seu turno, dispõe a Carta Magna, no § 3º do art. 109, que "serão processadas e julgadas na Justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66, recepcionado pela Constituição Federal de 1998 (art. 109): "Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas", configurada, assim, a hipótese constante do art. 109, § 3º, da Constituição Federal (competência delegada).

Aplicação ainda do enunciado nº 40 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recurso: "A execução fiscal da Fazenda Pública Federal será proposta perante o juiz de direito da comarca do domicílio do devedor, desde que não seja sede de Vara da Justiça Federal".

Portanto, na ausência de vara federal, o exercício da jurisdição federal é assegurado por meio da atuação de juízes estaduais por delegação constitucional (CF, art. 109).

A execução fiscal deve ser proposta no foro do domicílio do réu, conforme dicção do artigo 109, § 3º da Constituição Federal, e artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66.

Na espécie, a executada tem domicílio no Município de Sertãozinho/SP (fls. 03/10), onde não tem sede da Justiça Federal. Logo, detém o Juízo suscitado competência delegada para julgar a presente execução fiscal.

Nesse sentido, é a orientação firmada no C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA FEDERAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL. PREVALECIMENTO DA SÚMULA 40/TFR.

1. O Juízo Estadual da Comarca do domicílio do devedor, onde não é sede de Vara da Justiça Federal, é competente para processar e julgar execuções fiscais promovidas pela União ou suas Autarquias.

2. Recurso especial improvido."

(REsp 242197, Segunda Turma, Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, j. 17.02.2004, DJU 05.05.2004, p. 125).

Confira-se, ainda, julgados desta C. Corte em casos análogos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA . EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUÍZO DE DIREITO.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar Execução Fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional no domicílio do executado, onde não funciona Vara Federal. Precedentes do STJ.

2. Conflito de Competência procedente."

(TRF 3ª Região, CC - 4581, Processo: 2003.03.00.011227-5/SP, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, Segunda Seção, unanimidade, j. 01/06/2004, DJU 25/06/2004, p. 355)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA . EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL . DEVEDOR DOMICILIADO EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA DELEGADA ATRIBUÍDA À JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, §3º, CF/88 C/C ART. 15, INC. I, Lei Nº 5.010/66. SÚMULA 40 DO EXTINTO TFR.

I. A teor do disposto no Art. 109, I, CF, compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional . Súmula 66 do C. STJ.

II. Considerando que o executado tem domicílio em Comarca que não é sede de Juízo Federal, competente para apreciar e julgar a execução é a Justiça Estadual investida de competência federal delegada. Art. 109, § 3º, da Carta Magna c/c Art. 15, inc. I da Lei ° 5.010/66. Súmula 40 do extinto TFR.

III. Conflito negativo de competência conhecido e julgado procedente, para declarar competente o MM. Juízo Suscitado."

(TRF 3ª Região, CC - 3815, Processo: 2001.03.00.004251-3/MS, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, Segunda Seção, unanimidade, j. 05/08/2003, DJU 25/06/2004, p. 358)

Por fim, impende registrar que a competência do juízo estadual não é própria e privativa, cuida-se de competência delegada, que não elimina a competência da Justiça Federal, sendo ditada pelo critério territorial, a qual deve ser fixada pelo domicílio do réu (executado).

Dessarte, considerando-se o disposto no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, no sentido de que, havendo jurisprudência dominante do Tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, é medida de rigor se reconhecer por decisão monocrática a procedência do presente Conflito.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjativa, julgo procedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o Juízo suscitado (Juízo de Direito da 1ª Vara de Sertãozinho/SP).

Dispensadas as informações a serem prestadas pelo Juízo suscitado.

Comunique-se. Intime-se. Publique-se.

Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.045363-5 CauInom 6423
ORIG. : 199903990926788 SAO PAULO/SP 9800147225 7 Vr SAO
PAULO/SP
REQTE : LIOTECNICA TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA e filia(l)(is)
ADV : FABIO LUGARI COSTA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos, etc.

Item 1 - Fls. 434/443: Mantenho a r. decisão de fls. 428/429 verso pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Processe-se o Agravo Regimental, uma vez que tempestivo.

Item 2 - Manifestem-se as requerentes sobre a contestação de fls. 448/462.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.003849-1 AR 6700
ORIG. : 200461120023290 SAO PAULO/SP 200461120023290 1 Vr
PRESIDENTE PRUDENTE/SP

AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RÉU : CONTASCI CONTABILIDADES ASSOCIADAS W L S/C
ADV : FERNANDO DESCIO TELLES
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / SEGUNDA SEÇÃO

a.Trata-se de pedido de tutela antecipada, em ação rescisória, objetivando rescindir o v. Acórdão que acolheu a isenção da COFINS, prevista originalmente na Lei Complementar nº 70/91, sob o fundamento da legalidade da revogação pela Lei Federal nº 9.430/96.

b.É uma síntese do necessário.

1.A revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção instituída pela Lei Complementar nº 70/91, foi válida.

2.Ministro Moreira Alves (ADC nº 1-1/DF):

"Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto desta ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária".

3.Ou seja, não obstante nominada de complementar, a lei nº 70/91 é "materialmente ordinária". A assertiva constou expressamente do r. voto do Ministro Moreira Alves, relator da ADC nº 1.

4.E o raciocínio cristalizado no douto Colegiado prestigiou o seguinte argumento: "se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária".

5.Também o Ministro Carlos Velloso explicitou o fundamento:

"Sustenta-se que a COFINS seria um imposto. Não procede a sustentação. Explico: o FINSOCIAL, tal como recepcionado pelo art. 56 do ADCT, é que seria um imposto. No voto que proferi nos RREE 150.755 e 150.764, deixei expresso o entendimento no sentido de que o velho FINSOCIAL, que é justamente o FINSOCIAL do D.L. 1940, de 1982, fora recepcionado pelo art. 56 do ADCT tal como ele se apresentava, vale dizer, um imposto inominado. Existiria, entretanto, como imposto, até que, segundo está no art. 56, ADCT, a lei dispusesse sobre o art. 195, I, da Constituição, vale dizer, criasse a contribuição com base no art. 195, I, da Constituição. Foi exatamente isto o que ocorreu com a Lei Complementar nº 70, de 30.12.91. Esclareça-se, aliás, que esta lei é, no ponto, materialmente ordinária, quer dizer, não é, materialmente, lei complementar, dado que o art. 56 do ADCT não exige lei complementar para a instituição dessa contribuição. Reporto-me, também aqui, ao voto que proferi no RE 138.284-CE (RTJ 143/313)."

6.É indiscutível que isenção é matéria de lei ordinária. E outra que a tenha sucedido no tempo, com modificações do assunto, tem caráter revocatório.

7."A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 104" (artigo 178, do Código Tributário Nacional).

8.Há entendimento jurisprudencial consolidado no Supremo Tribunal Federal sobre o tema: RE-AgR 412748, AI-AgR 637299, AI-AgR 472897, RE-ED 476227, RE 377.457 e RE 381.964.

9.Por estas razões, defiro o pedido de antecipação de tutela, para sustar a eficácia do v. Acórdão rescindendo.

10.Cite-se a ré para o eventual oferecimento de contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

11. Publique-se, intimem-se e comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau e à Desembargadora Federal Presidente desta Corte.

São Paulo, em 12 de fevereiro de 2009.

Juíza Federal Convocada Mônica Nobre

Relatora

PROC. : 2005.03.00.064203-0 AR 4553
ORIG. : 9400277962 3 Vr SAO PAULO/SP 9400303556 3 Vr SAO
PAULO/SP 200103990179920 SAO PAULO/SP
AUTOR : BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADV : FABIANA BETTAMIO VIVONE
RÉU : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos, etc.

Considerando-se o art. 330, I, do CPC, manifestem-se as partes.

P. I.

São Paulo, 10 de março de 2009.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2008.03.00.048925-3 MS 313380
IMPTE : VLADimir FELIX DA SILVA
ADV : SANDRA REGINA DOS SANTOS TRAJANO SILVA
IMPDO : PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos, etc.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência formulada á fls. 27/28, pelo Impetrante VLADimir FELIX DA SILVA, julgando extinto o writ, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte, c.c. os arts. 501 e 267, VIII do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, arquivem-se os autos.

P.I.

São Paulo, 10 de março de 2009.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2009.03.00.004870-8 MS 314500
ORIG. : 200261080093289 3 Vr BAURU/SP
IMPTE : MIRLENE LUIZ DA SILVA
ADV : ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
INTERES : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEGUNDA SEÇÃO

DESPACHO

Vistos em substituição regimental.

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, recolha a impetrante as custas judiciais, nos termos da Resolução nº 278, de 16/05/2007, do E. Conselho Regional de Administração deste Tribunal.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.045396-9 CC 11238
ORIG. : 200861820209958 1F Vr SAO PAULO/SP 0000000018 1 Vr
ANGATUBA/SP 0000009510 1 Vr ANGATUBA/SP
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : HURRICANE EDITORA PROPAGANDA E REPRESENTACOES
LTDA e outro
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, nos autos da Execução Fiscal de dívida ativa ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Hurricane Editora Propaganda e Representações Ltda., tendo como suscitado o Juízo de Direito da Vara Única de Angatuba/SP.

A execução foi distribuída inicialmente perante o Juízo de Direito da Vara Única de Angatuba/SP (domicílio do executado), o qual constatou por meio de certidão do Sr. Oficial de Justiça a inexistência de estabelecimento da empresa-ré naquela jurisdição, remetendo os autos à Justiça Federal de São Paulo, onde teria domicílio o sócio da empresa executada.

Distribuídos os autos ao Juízo Federal da 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, este suscitou o presente Conflito de Competência, por entender que a competência é fixada no momento da propositura da ação fiscal (CPC, art. 87) e, ainda, tratando-se de competência relativa (competência em razão do domicílio do réu), somente poderia ser declarada por provocação das partes. Ressalta, por fim, que os sócios não integram o pólo passivo da execução (fls. 167/168).

O Juízo suscitante foi designado para, em caráter provisório, resolver as medidas de urgência, nos termos do artigo 120 do CPC (fls. 170).

Nas informações prestadas às fls. 301/303, diz o MM. Juízo Suscitado que, dentro de sua Comarca, um plano de incentivo fiscal de ISS promovido pela Prefeitura de Campina do Monte Alegre atraiu inúmeras empresas de forma fictícia, dentre as quais, a executada, com o intuito de fraudar o Fisco. Por esse motivo, os autos foram remetidos e distribuídos à Justiça Federal de São Paulo, onde teria domicílio o sócio da empresa executada.

O Ministério Público Federal, preliminarmente, opina pela correção da autuação, uma vez que a parte ré é somente Hurricare Editora Propaganda e Representações Ltda., e manifesta-se pelo provimento do presente Conflito Negativo de Competência (fls. 305/310).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De proêmio, é mister a correção da autuação, a fim de que conste somente Hurricare Editora e Propaganda e Representações Ltda. como parte ré, tendo em vista que o sócio-administrador da empresa ré não integra o pólo passivo da presente execução (fls. 94 e 260).

Superada a questão acima, adentro a análise do presente Conflito Negativo de Competência.

A Constituição Federal, no § 1º do art. 109, estabelece que as causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

Dispõe o art. 578, do Código de Processo Civil, no sentido de que a execução fiscal será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no lugar onde for encontrado.

Neste diapasão, o foro competente para a execução fiscal é o domicílio da empresa ré.

A propósito, julgados desta C. Segunda Seção:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA . JUÍZO COMPETENTE PARA A EXECUÇÃO FISCAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA FEDERAL.COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1.Conflito entre juízo estadual investido da competência delegada e juízo federal.

2.Competência que se fixa pelo domicílio do executado, que, não sendo sede de Vara Federal enseja o exercício da jurisdição delegada, nos termos do artigo 109, §3º da Constituição Federal.

3.Art.15, I da Lei 5.010/66, recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal, os juízes estaduais são competentes para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas.

4.No caso dos autos, competente para a execução fiscal é o juízo estadual da Comarca de Sertãozinho/SP, uma vez que a executada tem sede no domicílio daquela Comarca, que não é sede de Vara Federal.

5.Conflito Negativo de Competência que se julga procedente." (grifei)

TRF 3ª Região, CC - 10857, Processo: 2008.03.00.016007-3/SP, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, Segunda Seção, j. 07/10/2008, DJU 16/10/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA . UNIÃO FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL. FORO DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 15 DA LEI 5.010/66 c/c ART. 109, § 3.º DA CARTA POLÍTICA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INADMISSIBILIDADE DE SEU RECONHECIMENTO "EX OFFICIO". SÚMULA 33 DO S.T.J. PRECEDENTES.

1. Compete ao juiz de direito processar e julgar execuções fiscais da União e autarquias federais propostas em face dos devedores domiciliados nas comarcas onde não houver vara da Justiça Federal "ex vi" do art. 15 da Lei 5.010/66 c/c art. 109, § 3.º da Carta de 88.

2. A incompetência relativa é de ser argüida via de exceção, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil. Impossibilidade de reconhecimento "ex officio". Súmula 33 do STJ.

3. Conflito procedente para reconhecer a competência do Juízo Suscitado (Juízo de Direito da Vara da Comarca de Taquarituba/SP)." (grifei)

TRF 3ª Região, CC - 9880, Processo: 2006.03.00.105676-1/SP, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, Segunda Seção, j. 21/08/2007, DJU 14/09/2007, p. 349)

Por seu turno, a teor do disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, "determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia".

Nos moldes do art. 263 do Código de Processo Civil, considera-se proposta a ação no momento em que a petição inicial é despachada pelo juiz ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. A propositura da ação, todavia, só produz, quanto ao réu, os efeitos mencionados no art. 219 depois que validamente citado.

Porém, o comparecimento espontâneo da ré supre a falta de citação, nos termos do § 1º do art. 219 da Lei Civil Adjetiva.

No caso, embora infrutíferas as tentativas de citação, a relação processual foi integrada com o comparecimento espontâneo da empresa ré quando veio aos autos para ofertar bens à penhora (fls. 46/47). A manifestação da ré tornou o Juízo Suscitado preventivo.

Pertinente salientar que, em sede de execução fiscal, a competência fixada no momento da propositura da ação não se desloca ainda que ocorra a posterior mudança de domicílio do executado, consoante o enunciado da Súmula nº 58 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada".

De outro lado, a competência territorial é relativa, não podendo ser declarada de ofício, nos termos da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício", apenas pode ser reconhecida por meio de exceção de incompetência, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil.

Esse também é o entendimento da E. Segunda Seção desta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES FEDERAIS. CRITÉRIO TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA INDECLINÁVEL DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ.

I. A divisão de Seção Judiciária em Subseções revela critério territorial. Entendimento manifestado pelo C. Supremo Tribunal Federal. Precedentes da 2ª Seção desta Corte.

II. Tratando-se de hipótese de incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, a teor do entendimento consagrado na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.

III. Conflito conhecido e provido. Competência do Juízo Suscitado." (grifei)

(CC n. 4261, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 02.09.03, DJU 24.09.03, pág. 331).

No que diz respeito aos indícios de falsidade no domicílio da empresa ré, elegendo sua filial de Campina do Monte Alegre/SP, como vislumbra o MM. Juízo Suscitado, a eventual ocorrência do ato ilícito é matéria a ser conhecida no juízo competente.

Na espécie, o Juízo competente é o da Comarca de Angatuba/SP, uma vez que o CNPJ da empresa ré refere-se ao endereço localizado no Município de Campina do Monte Alegre, Comarca de Angatuba, Estado de São Paulo.

O foro competente para a execução fiscal é o domicílio da empresa ré, ainda que meramente formal.

Respeitante ao sócio da empresa ré, impende observar que não integrou o pólo passivo da execução (fls. 94 e 260).

Ademais, a manutenção da competência no Juízo Suscitado não obsta que a execução seja redirecionada contra o sócio-administrador, a teor do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional.

Por fim, é forçoso salientar que na ausência de vara federal, o exercício da jurisdição federal é assegurado por meio da atuação de juízes estaduais por delegação constitucional, ex vi do § 3º, do art. 109.

Neste sentido, dispõe o art. 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66, recepcionado pela Constituição Federal de 1998: "Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas", configurada, assim, a hipótese constante do art. 109, § 3º, da Constituição Federal (competência delegada).

Aplicação ainda do enunciado nº 40 da Súmula do extinto TFR: "A execução fiscal da Fazenda Pública Federal será proposta perante o juiz de direito da comarca do domicílio do devedor, desde que não seja sede de Vara da Justiça Federal".

Cito, a propósito, julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: REsp 242197, Segunda Turma, Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, j. 17.02.2004, DJU 05.05.2004, p. 125.

Dessarte, considerando-se o disposto no parágrafo único do art. 120 do CPC, no sentido de que, havendo jurisprudência dominante do Tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, é medida de rigor se reconhecer por decisão monocrática a procedência do presente Conflito.

Diante do exposto e com fundamento no art. 120, par. único, do CPC, julgo procedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o Juízo suscitado (Juízo de Direito da Vara Única de Angatuba/ SP).

Retifique-se a autuação para que conste somente Hurricare Editora e Propaganda e Representações Ltda. como parte ré.

Comunique-se. Intime-se. Publique-se.

Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

DESPACHO:

PROC. : 2007.03.00.083566-7 AR 5545
ORIG. : 200361230015880 1 VR BRAGANCA PAULISTA/SP
AUTOR : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Cite-se o réu para resposta no prazo de quinze (15) dias, observando-se o disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil, com as advertências e cautelas legais.

Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.049389-0 AR 6619
ORIG. : 200603990368154 SAO PAULO/SP 0500000343 1 Vr
ITAPORANGA/SP 0500005061 1 Vr ITAPORANGA/SP
AUTOR : JUSTINO RIBEIRO ISAAC
ADV : ANA LUCIA MONTE SIAO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1. Fls. 71: intime-se a parte autora para dar cumprimento às providências necessárias informadas pela Subsecretaria desta Seção, sob pena de extinção do feito. Prazo: 10 (dez) dias.

2. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.002269-0 AR 6678
ORIG. : 200561830030917 SAO PAULO/SP 200561830030917 2V
Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : VICENTE FERREIRA DA SILVA
ADV : RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação (fls. 182/185).

P.I.

São Paulo, 05 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2009.03.00.004027-8 AR 6703
ORIG. : 200303990088650 SAO PAULO/SP 0100001729 1 Vr
TEODORO SAMPAIO/SP
AUTOR : MARIA PEREIRA DUTRA
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Cuida-se de Ação Rescisória ajuizada por Maria Pereira Dutra, com fulcro no art. 485, VII (documento novo) e IX (erro de fato), do CPC, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de desconstituir o v. acórdão da 8ª Turma, de relatoria do Des. Federal Newton De Lucca, que deu provimento à apelação, reformando a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, para julgar improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restara comprovado o exercício da atividade rural legalmente exigido.

A autora trouxe com a inicial cópias das Guias de Recolhimento da Contribuição Sindical, em nome de Manoel Pereira Dutra e Manoel Pereira Duarte, relativas aos exercícios de 1977 a 1981 e 1982 a 1985, respectivamente (fls. 49/53).

Sustenta que os referidos documentos podem ser considerados como início de prova material hábil a confirmar a sua condição de trabalhadora rural.

Aduz, ainda, que o v. acórdão incidiu em erro de fato, pois ao contrário do entendimento firmado, havia nos autos originários início de prova suficiente a indicar o trabalho rural por ela exercido, consistente em sua certidão de nascimento (fls. 28), em que consta a profissão de lavrador de seu pai.

Requer a rescisão do julgado, com fundamento no artigo 485, incisos VII (documento novo) e IX (erro de fato), do Código de Processo Civil, a fim de ser proferida nova decisão, de maneira que seja concedido o benefício da aposentadoria por idade rural, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, concedo à autora o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei nº 1.060/50, ficando dispensada do depósito prévio exigido pelo art. 488, II, do CPC.

O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, possibilita ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida seja unicamente de direito e no juízo já houver decisum de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.

Esse dispositivo processual possibilita a racionalização do julgamento de processos repetitivos, imprimindo um novo iter procedimental, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que prevê o direito fundamental à razoável duração do processo.

Essa técnica tem por escopo abreviar o procedimento nos casos em que a questão controvertida seja unicamente de direito e o magistrado já tenha firmado seu convencimento, em demandas anteriores, pois "um dos notórios objetivos das extensas reformas empreendidas nas leis processuais para debelar o que se costuma designar de 'crise da justiça' consiste na celeridade. Apesar de vulgar, a fórmula 'crise da justiça' soa excessiva e imprópria. Induz a crença que a justiça em si perdeu-se em algum escaninho burocrático. Na verdade, busca-se nela expressar que a prestação

jurisdicional prometida pelo Estado, no Brasil e alhures, tarda mais do que o devido, frustrando as expectativas dos interessados" (Araken de Assis. Duração razoável do processo e reformas da lei processual civil. In: Processo e Constituição. Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. Coord. Luiz Fux, Nelson Nery Jr. E Tereza Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2006. Pág. 196).

São três os requisitos necessários ao julgamento *prima facie*: a) a causa verse sobre questão unicamente de direito; b) existam precedentes do mesmo juízo; c) houver julgamentos anteriores pela improcedência total do pedido.

É a hipótese dos autos.

Pretende a autora a rescisão do r. decisum de fls. 32/38, ao argumento da incidência de erro de fato e de existência de documento novo, que, se apresentado no feito originário, implicaria o reconhecimento do direito da autora pleiteado na ação subjacente.

O erro de fato (art. 485, IX, do CPC) alegado pela autora, para efeitos de rescisão do julgado, configura-se quando o julgador não percebe ou tem falsa percepção acerca da existência ou inexistência de um fato incontroverso e essencial à alteração do resultado da decisão, não se cuida, portanto, de um erro de julgamento, mas de uma falha no exame do processo a respeito de um ponto decisivo para a solução da lide.

Considerando o previsto no inciso IX e nos §§ 1º e 2º do artigo 485, do Código de Processo Civil é, ainda, indispensável para o exame da rescisória, com fundamento em erro de fato, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato, e que o erro se evidencie nos autos do feito em que foi proferida a decisão rescindenda, sendo inaceitável a produção de provas, para demonstrá-lo, na ação rescisória.

Nesse sentido, são esclarecedores os apontamentos a seguir transcritos:

Erro de fato: "Para que o erro de fato legitime a propositura da ação rescisória, é preciso que tenha influído decisivamente no julgamento rescindendo. Em outras palavras: é preciso que a sentença seja efeito do erro de fato; que haja entre aquela e este um nexo de causalidade" (Sydney Sanches, RT 501/25)..."

(Nelson Nery e Rosa Maria Andrade Nery, em comentários ao art. 485, IX, do CPC, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor" - editora RT - 7ª edição - revista e ampliada - 2003, pág. 831)

"Em face do disposto no n.º IX e nos §§ 1º e 2º do art. 485, do Código, são seis os requisitos para a configuração do erro de fato:

a)deve dizer respeito a fato (s);

b)deve transparecer nos autos onde foi proferida a decisão rescindenda, sendo inaceitável a produção de provas, para demonstrá-lo, na ação rescisória;

c)deve ser causa determinante da decisão;

d)essa decisão dever ter suposto um fato que inexistiu ou inexistente um fato que ocorreu;

e)sobre este fato não pode ter havido controvérsia;

f)finalmente, sobre o fato não deve ter havido pronunciamento judicial."

(Sérgio Rizzi - Ação rescisória - editora RT - 1979 - Requisitos do erro de fato - pág. 118/119).

Neste caso, o voto condutor do v. acórdão rescindendo enfrentou a lide com a análise dos elementos que lhe foram apresentados e, reformando a r. sentença de 1º grau (fls. 27), julgou improcedente a demanda, fazendo-o nos termos seguintes:

"Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (28/7/01), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 6 comprovam inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 63 (sessenta e três) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial tão-somente as cópias do seu RG, CPF e título de eleitor (fls. 6), bem como da sua certidão de nascimento (fls. 9), não constituindo início de prova material para comprovar que a demandante exerceu suas atividades no meio rural.

Nos termos da Súmula nº 149 do C. STJ, verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Dessa forma, não sendo admitida a comprovação do efetivo exercício de atividade no campo por meio de prova exclusivamente testemunhal, não há como possa ser concedido o benefício pleiteado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, verbis:

(...)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, com a ressalva do art. 12 da Lei nº 1.060/50 e não conheço da remessa oficial, nos termos do art. 475, § 2.º, do Código de Processo Civil." (grifei)

Verifica-se, portanto, que o I. Relator enfrentou todos os elementos de prova presentes no processo, sopesou-os e concluiu pela improcedência do pedido formulado pela autora.

Logo, não se prestando a demanda rescisória ao reexame da lide, mesmo que para correção de eventuais injustiças, entendo não estar configurada hipótese de rescisão da decisão passada em julgado, nos termos do artigo 485, IX, do Código de Processo Civil.

Melhor sorte não assiste à autora, quanto à alegada obtenção de documentos novos, nos termos do inciso VII, do art. 485, do CPC.

Por primeiro, cumpre analisar a extensão da regra preceituada no art. 485, VII, do Código de Processo Civil, de modo a viabilizar o exercício do *iducium rescindens*.

Considera-se documento novo, apto a autorizar o decreto de rescisão, aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da ação rescisória, ou que dele não pôde fazer uso. O documento deve ser de tal ordem que, por si só, seja capaz de alterar o resultado da decisão rescindenda e assegurar pronunciamento favorável.

Nos dizeres de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in, Comentários ao Código de Processo Civil, 10ª Edição, Volume V, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2002, pp. 148-149: "o documento deve ser tal que a respectiva produção, por si só, fosse capaz de assegurar à parte pronunciamento favorável. Em outras palavras: há de tratar-se de prova documental suficiente, a admitir-se a hipótese de que tivesse sido produzida a tempo, para levar o órgão julgador a convicção diversa daquela a que chegou. Vale dizer que tem de existir nexo de causalidade entre o fato de não se haver produzido o documento e o de se ter julgado como se julgou".(grifei).

Neste caso, observo que a autora instruiu a ação rescisória com as Guias de Recolhimento de Contribuição ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Teodoro Sampaio/SP (fls. 49/53), em nome de Manoel Pereira Dutra e Manoel Pereira Duarte, relativas aos exercícios de 1977 a 1981 e 1982 a 1985, respectivamente, nas quais foram somente apostas a assinatura da autora, não havendo qualquer menção quanto à atividade laboral por ela exercida.

Referidos documentos pertencem a pessoas estranhas à relação processual subjacente, sem qualquer indicação do grau de parentesco que mantinham com a demandante, constando apenas as profissões de Manoel Pereira Dutra e Manoel Pereira Duarte como lavradores.

Fácil depreender que, a despeito de demonstrarem o exercício de atividade rural durante o período de 1977 a 1985, os documentos acima relacionados, por não poderem ser extensíveis à autora, não se prestam, portanto, a reverter o resultado da decisão, já que persiste a ausência de início de prova material a comprovar o alegado trabalho rural da autora.

Essas questões já foram objeto de apreciação pela 3ª Seção desta E. Corte, por ocasião do julgamento da Ação Rescisória nº 2004.03.00.022357-0, de relatoria da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, ocorrido em 28.08.2008; Ação Rescisória nº 2007.03.00.015776-8, de relatoria do Des. Federal Sérgio Nascimento, ocorrido em 28.08.2008; Ação Rescisória nº 2007.03.00.081429-9, de relatoria do Des. Federal Sérgio Nascimento, ocorrido em 11.09.2008; Ação Rescisória nº 2007.03.00.082443-8, de relatoria do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, ocorrido em 28.08.2008; Ação Rescisória nº 2006.03.00.057990-7, de minha relatoria, ocorrido em 09.10.2008; Ação Rescisória nº 2004.03.00.042174-4, de relatoria da Juíza Federal Convocada Giselle França, ocorrido em 09.10.2008; (Ação Rescisória 98.03.061945-4/SP, rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 28.09.2005, unânime, DJ 01.12.2005),

Em todos esses julgados a 3ª Seção julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de não restarem configurados o erro de fato ou a obtenção de documento novo capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável. Transcrevo como paradigma a ementa de dois deles:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO EXPRESSAMENTE VALORADO NA AÇÃO ORIGINÁRIA. ERRO DE FATO NÃO CARACTERIZADO. ART. 3º, § 1º, DA LEI 10.666/03. INAPLICABILIDADE.

I - Nas ações de aposentadoria rural por idade o E. STJ tem precedentes no sentido de ser cabível a ação rescisória com fundamento no art. 485, IX, CPC, quando na decisão rescindenda não houve valoração específica sobre determinado documento existente nos autos tido por início de prova material, mas no caso em tela houve explícita valoração de todos os documentos apresentados pela autora na ação subjacente.

II - Também não houve violação do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, tendo em vista que na decisão rescindenda não se reconheceu qualquer período de atividade rural, além do que o referido dispositivo legal refere-se a tempo de carência e não a tempo de serviço.

III - Pedido em ação rescisória que se julga improcedente.".

(Ação Rescisória nº 2007.03.00.082443-8, 3ª Seção, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, votação unânime, julg. 28.08.2008, DJU: 16.09.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DOCUMENTO NOVO COM APTIDÃO PARA ASSEGURAR UM PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL À PARTE AUTORA. CONDIÇÃO NÃO VERIFICADA.

I - A jurisprudência do colendo STJ é pacífica no sentido de que em razão da condição desigual experimentada pelo rurícola, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer o documento como novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

II - Todavia, o documento apresentado como novo pela autora não é capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável, na forma do disposto no art. 485, VII, do CPC.

III - Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente.".

(Ação Rescisória nº 2005.03.00.040976-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, votação unânime, julg. 24.01.2008, DJU: 07.04.2008)

Por fim, deixo anotado que, entendimentos desta natureza, vêm sendo sufragados pela E. Terceira Seção desta C. Corte, que, apreciando agravos regimentais interpostos em ações rescisórias que tiveram seus pedidos indeferidos de plano, negou-lhes provimento, mantendo, in totum, a decisão terminativa exarada pelo Relator (v.g, AgRg na Ação Rescisória nº 2008.03.00.037305-6, julgado em 12.02.2009 e AgRg na Ação Rescisória nº 2008.03.00.030894-5, julgado em 11.12.2008, ambos de relatoria da I. Des. Federal Therezinha Cazerta).

Ante o exposto, presentes os requisitos objetivos elencados pelo art. 285-A, do CPC, nos termos do art. 33, I, do RITRF - 3ª Região, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 381 do Regimento Interno desta Corte c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ. Descabe a condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu (precedentes: AgRg no REsp 178780-SP, REsp 148618-SP e REsp 170357-SP).

Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.

São Paulo, 05 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2005.03.00.011001-9 AR 4413
ORIG. : 200003990387742 SAO PAULO/SP 9803015524 4 Vr RIBEIRAO
PRETO/SP
AUTOR : AGOSTINHO TADEU JOSE
ADV : MARCIA TEIXEIRA BRAVO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Fl. 224. Ante as informações prestadas pela petição de fls. 200/203, corroboradas pelos dados lançados no extrato de pagamento atualizado do benefício em epígrafe, obtidos no site do Ministério da Previdência e Assistência Social, verifico que o valor do benefício está sendo pago de acordo com a evolução regular da renda (R\$ 2.155,47 para fevereiro de 2009), não havendo reparos a fazer no montante atual.

Fls. 225/235. Cite-se o réu, ora executado, na forma do art. 730 do CPC, para que se manifeste acerca do cálculo apresentado às fls. 227/235 pelo autor, ora exequente.

Prazo: 30 dias.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.049354-2 AR 6620
ORIG. : 200563012966104 JE Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : JOAQUIM FERNANDES AUGUSTO
ADV : MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação apresentada.

São Paulo, 05 de março de 2009.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2009.03.00.006344-8 AR 6736
ORIG. : 200503990031568 SAO PAULO/SP 0200001267 1 Vr
PACAEMBU/SP 0200012956 1 Vr PACAEMBU/SP
AUTOR : MARIA NEGRAO RIBEIRO
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Tendo em vista que entre a data do trânsito em julgado da decisão rescindenda (19.10.2006; fl. 106) e a data do ajuizamento da presente ação (27.02.2009; fl. 02) transcorreram mais de 02 anos, impõe-se reconhecer a ocorrência da decadência, a teor do art. 495 do CPC.

Diante do exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 490, I, c/c o art. 295, IV, ambos do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROC. : 97.03.084297-6 AC 400758
ORIG. : 9614043970 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO KEHDI NETO
APDO : ANTONIO CARLOS MARTINIANO DE OLIVEIRA
ADV : CLEBER FREITAS DOS REIS e outros
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

LOCAÇÃO - PRAZO INDETERMINADO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE TRINTA DIAS - ARTIGO 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.245/91 - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE UM MÊS DE ALUGUEL - SENTENÇA MANTIDA - APELO IMPROVIDO.

1. A questão que se coloca nos autos é a validade da notificação realizada pelo locatário ao locador sem data específica para ocorrer a desocupação do imóvel mas tão somente informando não haver mais interesse na locação. Não assiste razão à apelante nem mesmo fazendo o esforço hercúleo para interpretar a norma como fez a Caixa Econômica Federal.

2. Não se concebe que a empresa pública cumpriu o disposto no art. 6º da Lei nº 8.245/91 ao notificar o locador que desocuparia o imóvel sem, no entanto, informar a data da saída e ter somente 09 (nove) meses depois desocupado o bem. O dispositivo existe justamente para cientificar o locador da data em que o imóvel será desocupado para permitir-lhe as providências para um novo contrato.

3. Da forma como a Caixa Econômica Federal efetivou a notificação não cumpriu a determinação imposta no art. 6º da Lei nº 8.245/91, pois a primeira notificação efetuada em 13/02/96 não passou de informação genérica da ausência de interesse na locação.

4. Sentença mantida. Apelo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.055961-9 ApelReex 997169
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : WASHINGTON TADEU SCANCARI e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) - DECRETO Nº 612/92 (ALTERADO PELO DECRETO Nº 2.137/97) QUE MODIFICOU A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVENDO O RECOLHIMENTO MEDIANTE APLICAÇÃO EM SEPARADO DA TABELA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ADVENTO DA LEI Nº 8.620/93 - LEGALIDADE DA TRIBUTAÇÃO - APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. O décimo terceiro salário (ou gratificação de Natal) guarda íntima relação com o trabalho remunerado, tendo nítido caráter salarial (Súmula nº 207 do S.T.F) e integra o salário de contribuição nos termos do art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91.
2. O § 7º do art. 37 do Decreto nº 612/92 extrapolou a sua função meramente regulamentar, sendo por isso incompatível, descabida e ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição, pois fere o princípio da legalidade ao afrontar a norma legal insculpida no § 7º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.
3. Com a edição da Lei nº 8.620 de 05/01/93 a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa, nos termos do art. 7º, § 2º. A partir de 1993 ficou afastada a ilegalidade do recolhimento da contribuição sobre o décimo-terceiro salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro.
4. Inversão dos ônus da sucumbência para condenar a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (art. 20, § 4º, CPC).
5. Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.055977-2 AC 1140979
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANA BEATRIZ FADEL DE MORAES SEVERINO e outros
ADV : ALEXANDRE TALANCKAS
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) - DECRETO Nº 612/92 (ALTERADO PELO DECRETO Nº 2.137/97) QUE MODIFICOU A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVENDO O RECOLHIMENTO MEDIANTE APLICAÇÃO EM SEPARADO DA TABELA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ADVENTO DA LEI Nº 8.620/93 - LEGALIDADE DA TRIBUTAÇÃO - APELO IMPROVIDO E PRELIMINAR PREJUDICADA.

1. O décimo terceiro salário (ou gratificação de Natal) guarda íntima relação com o trabalho remunerado, tendo nítido caráter salarial (Súmula nº 207 do S.T.F) e integra o salário de contribuição nos termos do art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91.
2. O § 7º do art. 37 do Decreto nº 612/92 extrapolou a sua função meramente regulamentar, sendo por isso incompatível, descabida e ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição, pois fere o princípio da legalidade ao afrontar a norma legal insculpida no § 7º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.
3. Com a edição da Lei nº 8.620 de 05/01/93 a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa, nos termos do art. 7º, § 2º. A partir de 1993 ficou afastada a ilegalidade do recolhimento da contribuição sobre o décimo-terceiro salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro.
4. Apelação improvida e questão referente à prescrição prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e julgar prejudicada a análise da preliminar de prescrição arguida em contrarrazões, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.002466-0 AC 1363843
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
APDO : ILDA MARIA MAFFEI
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO - AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE - COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL - IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.004/90 E DA LEI Nº 8.100/90. APELO IMPROVIDO.

1. O litígio existente é entre mutuário e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação, não havendo a exigência de litisconsórcio passivo necessário da União que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda, pois o estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo Sistema Financeiro da Habitação não confere à União legitimidade para figurar no pólo passivo das ações. Precedentes.
2. As restrições relativas à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade veiculadas pelas Leis nºs. 8.004 e 8.100, ambas de 1990, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.
3. O art. 9º, § 1º, da Lei nº 4.380/64 que vigia na época da assinatura dos contratos de mútuo proibia tão somente o duplo financiamento, no entanto, não havia qualquer previsão sobre a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário que descumprisse àquela vedação. Somente após as alterações introduzidas pela Lei nº 8.100/90 com redação alterada pela Lei nº 10.150/2000, que se estabeleceu que, no

âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual do FCVS de um dos financiamentos.

4. Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.029875-8 ApelReex 1338719
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EUCATEX S/A IND/ E COM/
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - LICENÇA-PATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - SALÁRIO-FAMÍLIA E AUXÍLIO-CRECHE - NÃO INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE COM OUTROS TRIBUTOS (LEI Nº 10.637/2002) - CORREÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - JUROS MORATÓRIOS EXCLUÍDOS E JUROS COMPENSATÓRIOS NÃO DEVIDOS - LIMITAÇÃO DO § 3º DO ART. 89 DA LEI Nº 8.212/91 - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELO DO INSS IMPROVIDO E APELO DA AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. As contribuições sociais são tributos cujo lançamento ocorre por homologação, isto é, o contribuinte antecipa o pagamento, mas a extinção do crédito tributário submete-se à homologação pelo Fisco, que tem 5 (cinco) anos para debruçar-se sobre o adimplemento, pena de tácita homologação. Como o direito de repetir ou compensar só flui a partir do pagamento (art. 168, I, do Código Tributário Nacional) e desde que este só é tido como juridicamente válido depois da homologação expressa ou tácita que decorre em até 5 (cinco) anos contados de cada recolhimento antecipado, resta evidente que o prazo para o contribuinte repetir ou compensar tributo cujo lançamento se dá por homologação é de até 10 anos contados de cada um deles. Nesse sentido (tese do "cinco+cinco" anos), é o pensamento do STJ . Ajuizada a ação em 19/12/2002, somente os valores recolhidos anteriormente a 19/12/92 estão prescritos, conforme reconhecido na sentença.

2. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem "indenizatórias" e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra "a" do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como "majoração" do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador.

3. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a agravante, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional.

4. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como "remuneração do serviço extraordinário", feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo.

5. Em relação ao salário-maternidade a própria Lei nº 8.212/91 no seu artigo 28, § 9º, "a", prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. O STJ já pacificou entendimento neste sentido: AgRg no RESP nº 973.113/SC; RESP nº 891.206/PR; 1.049.417/RS; RESP nº 803.708/CE; RESP nº 572.626/BA.

6. Sobre os valores pagos durante a licença-paternidade, por se tratar de licença remunerada prevista no art. 7º, XIX, da Constituição Federal e art. 10, § 1º da ADCT, tem natureza salarial, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários, devendo incidir sobre ele a contribuição social.

7. O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição porque tem natureza indenizatória, de modo que não incide contribuição previdenciária sobre tais verbas, em acordo com o que preceitua o art. 28, § 9º, "s", da Lei nº 8.212/91. Súmula nº 310 do STJ.

8. O salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91 e, segundo dispõe o art. 28, § 9º, "a", da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição.

9. É possível a compensação desses valores indevidamente recolhidos (auxílio-creche e salário-família).

10. Na quantificação dos valores compensáveis, observada a prescrição decenal, deverá ser utilizada agora a metodologia aprovada pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, de lavra do Conselho da Justiça Federal que instituiu o atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

11. Não se cogita dos juros moratórios de 1% configurados no CTN (art. 161, § 1º, c/c art. 167, parágrafo único), porque é inadmissível a incidência desses dispositivos do CTN antes do trânsito em julgado (EDcl no RESP nº 312.586/SP, DJ 04/05/2002; RESP nº 800.508/CE, DJ 29/06/2006) e também porque em sede de compensação de tributos não se fala em "mora" da Fazenda Pública. Já após o trânsito em julgado, também não há que se falar na incidência de juros de mora na medida em que não são eles acumuláveis com a incidência da taxa Selic.

12. Incidência da limitação do § 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 por não se tratar de contribuição declarada "inconstitucional".

13. Juros compensatórios não são devidos à míngua da lei.

14. É possível a compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, pois a sentença que ora se mantém em parte foi proferida em 17/10/2007, quando já em vigor a Lei nº 10.637, de 30/12/2002, que sedimentou a desnecessidade da equivalência da espécie de tributos compensáveis, alterando assim o art. 74 da Lei nº 9.430/96; a isso acresce que com a vigência da Lei nº 11.457/2007 (Lei da Super-Receita) mesmo as contribuições previdenciárias encontram-se administradas pela Receita Federal (artigo 2º, § 1º) a qual apenas destinará ao Instituto Nacional do Seguro Social o produto delas.

15. Sucumbência recíproca mantida.

16. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS improvida e apelação da autora e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar deduzida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, negar provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social e dar parcial provimento à apelação da autora e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.012880-8 AC 1267489
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
APDO : DELPHA RIGO ZORZI
ADV : ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA
PARTE R : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV : RENATA GARCIA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO - AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE - COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL - IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.004/90 E DA LEI Nº 8.100/90. APELO IMPROVIDO.

1. O litígio existente é entre mutuário e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação, não havendo a exigência de litisconsórcio passivo necessário da União que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda, pois o estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo Sistema Financeiro da Habitação não confere à União legitimidade para figurar no pólo passivo das ações. Precedentes.

2. A presença da União não se faz necessária nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal.

3. As restrições relativas à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade veiculadas pelas Leis nºs. 8.004 e 8.100, ambas de 1990, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.

4. O art. 9º, § 1º, da Lei nº 4.380/64 que vigia na época da assinatura dos contratos de mútuo proibia tão somente o duplo financiamento, no entanto, não havia qualquer previsão sobre a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário que descumprisse àquela vedação. Somente após as alterações introduzidas pela Lei nº 8.100/90 com redação alterada pela Lei nº 10.150/2000, que se estabeleceu que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual do FCVS de um dos financiamentos.

5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.035640-4 AC 980144
ORIG. : 9800438360 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : MARIA SALETE CORREA DE PINHO
ADV : CLITO FORNACIARI JUNIOR
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PRECLUSA E NÃO CONHECIDA - AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE - COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL - IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.004/90 E DA LEI Nº 8.100/90. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA E APELO IMPROVIDO.

1. A questão da legitimidade da Caixa Econômica Federal para participar desta ação está preclusa uma vez que foi objeto de decisão interlocutória proferida pelo N. Magistrado, sendo que a Caixa Econômica Federal não interpôs recurso contra esta decisão. Assim, o assunto não pode ser reaberto como deseja a Caixa Econômica Federal, sendo caso de não conhecimento da preliminar por ela suscitada nesse sentido.

2. As restrições relativas à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade veiculadas pelas Leis nºs. 8.004 e 8.100, ambas de 1990, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.

3. O art. 9º, § 1º, da Lei nº 4.380/64 que vigia na época da assinatura dos contratos de mútuo proibia tão somente o duplo financiamento, no entanto, não havia qualquer previsão sobre a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário que descumprisse àquela vedação. Somente após as alterações introduzidas pela Lei nº 8.100/90 com redação alterada pela Lei nº 10.150/2000, que se estabeleceu que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual do FCVS de um dos financiamentos.

4. Preliminar não conhecida. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC.	:	2004.60.02.000538-0	AC 1267971
ORIG.	:	1 Vr DOURADOS/MS	
APTE	:	IMAIR GREGORIO MOLINA e outro	
ADV	:	LOURDES ROSALVO S DOS SANTOS	
APTE	:	Ministerio Publico Federal	
PROC	:	CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	MILTON SANABRIA PEREIRA	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ANTERIOR ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - NULIDADE AFASTADA - APELOS IMPROVIDOS.

1. Nulidade da sentença em face da ausência de intimação do Parquet para se manifestar nos autos afastada uma vez que vigora em nosso sistema processual o entendimento de que as nulidades somente devem ser decretadas se comprovada a existência de prejuízo.

2. Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida.

3. O contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação firmado entre o autor e a instituição financeira foi executado diante da inadimplência do mutuário, extrajudicialmente e com a adjudicação do imóvel ao credor hipotecário, não cabendo, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade dos valores nele contidos.

4. Apelações improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.60.02.004076-7 AC 1094024
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS
APTE : NIVALDO DE ARAUJO PETELIN
ADV : PALMIRA BRITO FELICE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) - DECRETO Nº 612/92 (ALTERADO PELO DECRETO Nº 2.137/97) QUE MODIFICOU A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVENDO O RECOLHIMENTO MEDIANTE APLICAÇÃO EM SEPARADO DA TABELA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ADVENTO DA LEI Nº 8.620/93 - LEGALIDADE DA TRIBUTAÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA MANTIDA- APELO IMPROVIDO - PRELIMINAR PREJUDICADA.

1. O pedido de manutenção da justiça gratuita deve ser acolhido, já que o deferimento do benefício pelo juízo tornou a questão preclusa para o magistrado (preclusão pro iudicato).

2. O décimo terceiro salário (ou gratificação de Natal) guarda íntima relação com o trabalho remunerado, tendo nítido caráter salarial (Súmula nº 207 do S.T.F) e integra o salário de contribuição nos termos do art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91.

3. O § 7º do art. 37 do Decreto nº 612/92 extrapolou a sua função meramente regulamentar, sendo por isso incompatível, descabida e ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição, pois fere o princípio da legalidade ao afrontar a norma legal insculpida no § 7º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

4. Com a edição da Lei nº 8.620 de 05/01/93 a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa, nos termos do art. 7º, § 2º. A partir de 1993 ficou afastada a ilegalidade do recolhimento da contribuição sobre o décimo-terceiro salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro.

5. Justiça gratuita mantida. Apelação improvida e questão referente à prescrição prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter os benefícios da justiça gratuita, negar provimento à apelação e julgar prejudicada a questão referente à prescrição, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.60.02.004475-0 AC 1094025
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS
APTE : CANDIDA ROMERO DUARTE
ADV : PALMIRA BRITO FELICE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) - DECRETO Nº 612/92 (ALTERADO PELO DECRETO Nº 2.137/97) QUE MODIFICOU A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVENDO O RECOLHIMENTO MEDIANTE APLICAÇÃO EM SEPARADO DA TABELA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ADVENTO DA LEI Nº 8.620/93 - LEGALIDADE DA TRIBUTAÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA MANTIDA - APELO IMPROVIDO - PRELIMINAR PREJUDICADA.

1. Pedido de manutenção da justiça gratuita acolhido, já que o deferimento do benefício pelo juízo tornou a questão preclusa para o magistrado (preclusão pro iudicato).
2. O décimo terceiro salário (ou gratificação de Natal) guarda íntima relação com o trabalho remunerado, tendo nítido caráter salarial (Súmula nº 207 do S.T.F) e integra o salário de contribuição nos termos do art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91.
3. O § 7º do art. 37 do Decreto nº 612/92 extrapolou a sua função meramente regulamentar, sendo por isso incompatível, descabida e ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição, pois fere o princípio da legalidade ao afrontar a norma legal insculpida no § 7º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.
4. Com a edição da Lei nº 8.620 de 05/01/93 a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa, nos termos do art. 7º, § 2º. A partir de 1993 ficou afastada a ilegalidade do recolhimento da contribuição sobre o décimo-terceiro salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro.
5. Justiça gratuita mantida. Apelação improvida e questão referente à prescrição prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter os benefícios da justiça gratuita, negar provimento à apelação e julgar prejudicada a questão referente à prescrição, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.60.02.004519-4 AC 1167654
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : PAULO RICARDO SILVEIRA COSTA
ADV : PALMIRA BRITO FELICE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) - DECRETO Nº 612/92 (ALTERADO PELO DECRETO Nº 2.137/97) QUE MODIFICOU A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVENDO O RECOLHIMENTO MEDIANTE

APLICAÇÃO EM SEPARADO DA TABELA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ADVENTO DA LEI Nº 8.620/93 - LEGALIDADE DA TRIBUTAÇÃO - APELO IMPROVIDO.

1. O décimo terceiro salário (ou gratificação de Natal) guarda íntima relação com o trabalho remunerado, tendo nítido caráter salarial (Súmula nº 207 do S.T.F) e integra o salário de contribuição nos termos do art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91.
2. O § 7º do art. 37 do Decreto nº 612/92 extrapolou a sua função meramente regulamentar, sendo por isso incompatível, descabida e ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição, pois fere o princípio da legalidade ao afrontar a norma legal insculpida no § 7º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.
3. Com a edição da Lei nº 8.620 de 05/01/93 a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa, nos termos do art. 7º, § 2º. A partir de 1993 ficou afastada a ilegalidade do recolhimento da contribuição sobre o décimo-terceiro salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro.
4. Apelação improvida e questão referente à prescrição prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e julgar prejudicada a questão referente à prescrição, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.12.007628-2 AC 1099980
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : JUSSARA CALDEIRA CABRERA CORAZZA
ADV : ALESSANDRA LUZIA MERCURIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) - DECRETO Nº 612/92 (ALTERADO PELO DECRETO Nº 2.137/97) QUE MODIFICOU A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVENDO O RECOLHIMENTO MEDIANTE APLICAÇÃO EM SEPARADO DA TABELA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ADVENTO DA LEI Nº 8.620/93 - LEGALIDADE DA TRIBUTAÇÃO - APELO IMPROVIDO.

1. O décimo terceiro salário (ou gratificação de Natal) guarda íntima relação com o trabalho remunerado, tendo nítido caráter salarial (Súmula nº 207 do S.T.F) e integra o salário de contribuição nos termos do art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91.
2. O § 7º do art. 37 do Decreto nº 612/92 extrapolou a sua função meramente regulamentar, sendo por isso incompatível, descabida e ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição, pois fere o princípio da legalidade ao afrontar a norma legal insculpida no § 7º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.
3. Com a edição da Lei nº 8.620 de 05/01/93 a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa, nos termos do art. 7º, § 2º. A partir de 1993 ficou afastada a ilegalidade do recolhimento da contribuição sobre o décimo-terceiro salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro.
4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.12.007633-6 AC 1092102
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : MARIO CADUSSABURO SATO
ADV : ALESSANDRA LUZIA MERCURIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) - DECRETO Nº 612/92 (ALTERADO PELO DECRETO Nº 2.137/97) QUE MODIFICOU A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVENDO O RECOLHIMENTO MEDIANTE APLICAÇÃO EM SEPARADO DA TABELA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ADVENTO DA LEI Nº 8.620/93 - LEGALIDADE DA TRIBUTAÇÃO - APELO IMPROVIDO.

1. O décimo terceiro salário (ou gratificação de Natal) guarda íntima relação com o trabalho remunerado, tendo nítido caráter salarial (Súmula nº 207 do S.T.F) e integra o salário de contribuição nos termos do art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91.

2. O § 7º do art. 37 do Decreto nº 612/92 extrapolou a sua função meramente regulamentar, sendo por isso incompatível, descabida e ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição, pois fere o princípio da legalidade ao afrontar a norma legal insculpida no § 7º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

3. Com a edição da Lei nº 8.620 de 05/01/93 a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa, nos termos do art. 7º, § 2º. A partir de 1993 ficou afastada a ilegalidade do recolhimento da contribuição sobre o décimo-terceiro salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro.

4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.12.007635-0 AC 1107138
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : LEILA MARIA TALACHIA ROSA
ADV : ALESSANDRA LUZIA MERCURIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) - DECRETO Nº 612/92 (ALTERADO PELO DECRETO Nº 2.137/97) QUE MODIFICOU A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVENDO O RECOLHIMENTO MEDIANTE APLICAÇÃO EM SEPARADO DA TABELA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ADVENTO DA LEI Nº 8.620/93 - LEGALIDADE DA TRIBUTAÇÃO - APELO IMPROVIDO.

1. O décimo terceiro salário (ou gratificação de Natal) guarda íntima relação com o trabalho remunerado, tendo nítido caráter salarial (Súmula nº 207 do S.T.F) e integra o salário de contribuição nos termos do art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91.

2. O § 7º do art. 37 do Decreto nº 612/92 extrapolou a sua função meramente regulamentar, sendo por isso incompatível, descabida e ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição, pois fere o princípio da legalidade ao afrontar a norma legal insculpida no § 7º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

3. Com a edição da Lei nº 8.620 de 05/01/93 a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa, nos termos do art. 7º, § 2º. A partir de 1993 ficou afastada a ilegalidade do recolhimento da contribuição sobre o décimo-terceiro salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro.

4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.12.008061-3 AC 1234646
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : CELIO GOMES MOREIRA
ADV : ALESSANDRA LUZIA MERCURIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) - DECRETO Nº 612/92 (ALTERADO PELO DECRETO Nº 2.137/97) QUE MODIFICOU A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVENDO O RECOLHIMENTO MEDIANTE APLICAÇÃO EM SEPARADO DA TABELA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ADVENTO DA LEI Nº 8.620/93 - LEGALIDADE DA TRIBUTAÇÃO - APELO IMPROVIDO.

1. O décimo terceiro salário (ou gratificação de Natal) guarda íntima relação com o trabalho remunerado, tendo nítido caráter salarial (Súmula nº 207 do S.T.F) e integra o salário de contribuição nos termos do art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91.

2. O § 7º do art. 37 do Decreto nº 612/92 extrapolou a sua função meramente regulamentar, sendo por isso incompatível, descabida e ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição, pois fere o princípio da legalidade ao afrontar a norma legal insculpida no § 7º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

3. Com a edição da Lei nº 8.620 de 05/01/93 a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa, nos termos do art. 7º, § 2º. A partir de 1993 ficou afastada a ilegalidade do recolhimento da contribuição sobre o décimo-terceiro salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.12.008933-1 ApelReex 1228253
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ALEXANDRE ESTANISLAU REBES
ADV : ALESSANDRA LUZIA MERCURIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) - DECRETO Nº 612/92 (ALTERADO PELO DECRETO Nº 2.137/97) QUE MODIFICOU A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVENDO O RECOLHIMENTO MEDIANTE APLICAÇÃO EM SEPARADO DA TABELA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ADVENTO DA LEI Nº 8.620/93 - LEGALIDADE DA TRIBUTAÇÃO - APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - PRELIMINAR PREJUDICADA.

1. O décimo terceiro salário (ou gratificação de Natal) guarda íntima relação com o trabalho remunerado, tendo nítido caráter salarial (Súmula nº 207 do S.T.F) e integra o salário de contribuição nos termos do art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91.

2. O § 7º do art. 37 do Decreto nº 612/92 extrapolou a sua função meramente regulamentar, sendo por isso incompatível, descabida e ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição, pois fere o princípio da legalidade ao afrontar a norma legal insculpida no § 7º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

3. Com a edição da Lei nº 8.620 de 05/01/93 a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa, nos termos do art. 7º, § 2º. A partir de 1993 ficou afastada a ilegalidade do recolhimento da contribuição sobre o décimo-terceiro salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro.

4. Inversão dos ônus da sucumbência para condenar a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (art. 20, § 4º, CPC).

5. Apelação e remessa oficial providas. Matéria preliminar prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial e julgar prejudicada a matéria preliminar, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.60.02.000773-2 AC 1167647
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS

APTE : MARCOS NICOLAU PELEPKE
ADV : PALMIRA BRITO FELICE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) - DECRETO Nº 612/92 (ALTERADO PELO DECRETO Nº 2.137/97) QUE MODIFICOU A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVENDO O RECOLHIMENTO MEDIANTE APLICAÇÃO EM SEPARADO DA TABELA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ADVENTO DA LEI Nº 8.620/93 - LEGALIDADE DA TRIBUTAÇÃO - APELO IMPROVIDO E QUESTÃO REFERENTE À PRESCRIÇÃO PREJUDICADA.

1. O décimo terceiro salário (ou gratificação de Natal) guarda íntima relação com o trabalho remunerado, tendo nítido caráter salarial (Súmula nº 207 do S.T.F) e integra o salário de contribuição nos termos do art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91.
2. O § 7º do art. 37 do Decreto nº 612/92 extrapolou a sua função meramente regulamentar, sendo por isso incompatível, descabida e ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição, pois fere o princípio da legalidade ao afrontar a norma legal insculpida no § 7º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.
3. Com a edição da Lei nº 8.620 de 05/01/93 a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa, nos termos do art. 7º, § 2º. A partir de 1993 ficou afastada a ilegalidade do recolhimento da contribuição sobre o décimo-terceiro salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro.
4. Apelação improvida e questão referente à prescrição prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e julgar prejudicada a questão referente à prescrição, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.60.02.000774-4 AC 1167653
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : LUCIO FERREIRA SIMIAO
ADV : PALMIRA BRITO FELICE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) - DECRETO Nº 612/92 (ALTERADO PELO DECRETO Nº 2.137/97) QUE MODIFICOU A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVENDO O RECOLHIMENTO MEDIANTE APLICAÇÃO EM SEPARADO DA TABELA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ADVENTO DA LEI Nº 8.620/93 - LEGALIDADE DA TRIBUTAÇÃO - APELO IMPROVIDO.

1. O décimo terceiro salário (ou gratificação de Natal) guarda íntima relação com o trabalho remunerado, tendo nítido caráter salarial (Súmula nº 207 do S.T.F) e integra o salário de contribuição nos termos do art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91.
2. O § 7º do art. 37 do Decreto nº 612/92 extrapolou a sua função meramente regulamentar, sendo por isso incompatível, descabida e ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante

aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição, pois fere o princípio da legalidade ao afrontar a norma legal insculpida no § 7º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

3. Com a edição da Lei nº 8.620 de 05/01/93 a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa, nos termos do art. 7º, § 2º. A partir de 1993 ficou afastada a ilegalidade do recolhimento da contribuição sobre o décimo-terceiro salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro.

4. Apelação improvida e questão referente à prescrição prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e julgar prejudicada a questão referente à prescrição, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.003182-2 ApelReex 1234553
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELIEZER VIEIRA DE OLIVEIRA e outros
ADV : PEDRO EDUARDO FERNANDES BRITO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA HERNANDEZ DERZI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) - DECRETO Nº 612/92 (ALTERADO PELO DECRETO Nº 2.137/97) QUE MODIFICOU A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVENDO O RECOLHIMENTO MEDIANTE APLICAÇÃO EM SEPARADO DA TABELA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ADVENTO DA LEI Nº 8.620/93 - LEGALIDADE DA TRIBUTAÇÃO - APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SUCUMBÊNCIA DA PARTE ASSISTIDA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO PELO PRAZO DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50.

1. O décimo terceiro salário (ou gratificação de Natal) guarda íntima relação com o trabalho remunerado, tendo nítido caráter salarial (Súmula nº 207 do S.T.F) e integra o salário de contribuição nos termos do art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91.

2. O § 7º do art. 37 do Decreto nº 612/92 extrapolou a sua função meramente regulamentar, sendo por isso incompatível, descabida e ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição, pois fere o princípio da legalidade ao afrontar a norma legal insculpida no § 7º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

3. Com a edição da Lei nº 8.620 de 05/01/93 a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa, nos termos do art. 7º, § 2º. A partir de 1993 ficou afastada a ilegalidade do recolhimento da contribuição sobre o décimo-terceiro salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro.

4. Inversão dos ônus da sucumbência para condenar a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (art. 20, § 4º, CPC). Contudo, sendo a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, a execução restará suspensa pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

5. Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.06.000736-8 AC11112841
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : HERCULES LUIS LAURINDO
ADV : JAIME DE SOUZA COSTA NEVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) - DECRETO Nº 612/92 (ALTERADO PELO DECRETO Nº 2.137/97) QUE MODIFICOU A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVENDO O RECOLHIMENTO MEDIANTE APLICAÇÃO EM SEPARADO DA TABELA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ADVENTO DA LEI Nº 8.620/93 - LEGALIDADE DA TRIBUTAÇÃO - APELO IMPROVIDO E QUESTÃO REFERENTE À PRESCRIÇÃO PREJUDICADA.

1. O décimo terceiro salário (ou gratificação de Natal) guarda íntima relação com o trabalho remunerado, tendo nítido caráter salarial (Súmula nº 207 do S.T.F) e integra o salário de contribuição nos termos do art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91.

2. O § 7º do art. 37 do Decreto nº 612/92 extrapolou a sua função meramente regulamentar, sendo por isso incompatível, descabida e ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição, pois fere o princípio da legalidade ao afrontar a norma legal insculpida no § 7º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

3. Com a edição da Lei nº 8.620 de 05/01/93 a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa, nos termos do art. 7º, § 2º. A partir de 1993 ficou afastada a ilegalidade do recolhimento da contribuição sobre o décimo-terceiro salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro.

4. Apelação improvida e questão referente à prescrição prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e julgar prejudicada a análise da preliminar de prescrição arguida em contrarrazões, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.06.000739-3 AC 1099992
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : IVONETE GRAMASCO
ADV : JAIME DE SOUZA COSTA NEVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) - DECRETO Nº 612/92 (ALTERADO PELO DECRETO Nº 2.137/97) QUE MODIFICOU A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVENDO O RECOLHIMENTO MEDIANTE APLICAÇÃO EM SEPARADO DA TABELA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ADVENTO DA LEI Nº 8.620/93 - LEGALIDADE DA TRIBUTAÇÃO - APELO IMPROVIDO E PRELIMINAR PREJUDICADA.

1. O décimo terceiro salário (ou gratificação de Natal) guarda íntima relação com o trabalho remunerado, tendo nítido caráter salarial (Súmula nº 207 do S.T.F) e integra o salário de contribuição nos termos do art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91.
2. O § 7º do art. 37 do Decreto nº 612/92 extrapolou a sua função meramente regulamentar, sendo por isso incompatível, descabida e ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição, pois fere o princípio da legalidade ao afrontar a norma legal insculpida no § 7º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.
3. Com a edição da Lei nº 8.620 de 05/01/93 a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa, nos termos do art. 7º, § 2º. A partir de 1993 ficou afastada a ilegalidade do recolhimento da contribuição sobre o décimo-terceiro salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro.
4. Apelação improvida e preliminar prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e julgar prejudicada a análise da preliminar de prescrição arguida em contrarrazões, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.06.000748-4 AC 1149311
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : REINALDO APARECIDO DE PAULA
ADV : JAIME DE SOUZA COSTA NEVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) - DECRETO Nº 612/92 (ALTERADO PELO DECRETO Nº 2.137/97) QUE MODIFICOU A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVENDO O RECOLHIMENTO MEDIANTE APLICAÇÃO EM SEPARADO DA TABELA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ADVENTO DA LEI Nº 8.620/93 - LEGALIDADE DA TRIBUTAÇÃO - APELO IMPROVIDO E PRELIMINAR PREJUDICADA.

1. O décimo terceiro salário (ou gratificação de Natal) guarda íntima relação com o trabalho remunerado, tendo nítido caráter salarial (Súmula nº 207 do S.T.F) e integra o salário de contribuição nos termos do art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91.
2. O § 7º do art. 37 do Decreto nº 612/92 extrapolou a sua função meramente regulamentar, sendo por isso incompatível, descabida e ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição, pois fere o princípio da legalidade ao afrontar a norma legal insculpida no § 7º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.
3. Com a edição da Lei nº 8.620 de 05/01/93 a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa, nos termos do art. 7º, § 2º. A partir de 1993 ficou afastada a ilegalidade do recolhimento da contribuição sobre o décimo-terceiro salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro.
4. Apelação improvida e preliminar de prescrição prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e julgar prejudicada a análise da preliminar de prescrição arguida em contrarrazões, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.06.000752-6 AC 1062692
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : DANILO EDUARDO STEFANELLI
ADV : MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) - DECRETO Nº 612/92 (ALTERADO PELO DECRETO Nº 2.137/97) QUE MODIFICOU A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVENDO O RECOLHIMENTO MEDIANTE APLICAÇÃO EM SEPARADO DA TABELA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ADVENTO DA LEI Nº 8.620/93 - LEGALIDADE DA TRIBUTAÇÃO - APELO IMPROVIDO E PRELIMINAR PREJUDICADA.

1. O décimo terceiro salário (ou gratificação de Natal) guarda íntima relação com o trabalho remunerado, tendo nítido caráter salarial (Súmula nº 207 do S.T.F) e integra o salário de contribuição nos termos do art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91.
2. O § 7º do art. 37 do Decreto nº 612/92 extrapolou a sua função meramente regulamentar, sendo por isso incompatível, descabida e ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição, pois fere o princípio da legalidade ao afrontar a norma legal insculpida no § 7º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.
3. Com a edição da Lei nº 8.620 de 05/01/93 a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa, nos termos do art. 7º, § 2º. A partir de 1993 ficou afastada a ilegalidade do recolhimento da contribuição sobre o décimo-terceiro salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro.
4. Apelação improvida e preliminar de prescrição prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e julgar prejudicada a análise da preliminar de prescrição arguida em contrarrazões, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.06.000873-7 AC 1168105
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : HENRIQUE PIACENTI ROSALINO
ADV : JAIME DE SOUZA COSTA NEVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) - DECRETO Nº 612/92 (ALTERADO PELO DECRETO Nº 2.137/97) QUE MODIFICOU A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVENDO O RECOLHIMENTO MEDIANTE APLICAÇÃO EM SEPARADO DA TABELA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ADVENTO DA LEI Nº 8.620/93 - LEGALIDADE DA TRIBUTAÇÃO - APELO IMPROVIDO.

1. O décimo terceiro salário (ou gratificação de Natal) guarda íntima relação com o trabalho remunerado, tendo nítido caráter salarial (Súmula nº 207 do S.T.F) e integra o salário de contribuição nos termos do art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91.

2. O § 7º do art. 37 do Decreto nº 612/92 extrapolou a sua função meramente regulamentar, sendo por isso incompatível, descabida e ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição, pois fere o princípio da legalidade ao afrontar a norma legal insculpida no § 7º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

3. Com a edição da Lei nº 8.620 de 05/01/93 a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa, nos termos do art. 7º, § 2º. A partir de 1993 ficou afastada a ilegalidade do recolhimento da contribuição sobre o décimo-terceiro salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.06.000878-6 AC 1212521
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : LUCIMAR GUILHERME DE FREITAS
ADV : JAIME DE SOUZA COSTA NEVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) - DECRETO Nº 612/92 (ALTERADO PELO DECRETO Nº 2.137/97) QUE MODIFICOU A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVENDO O RECOLHIMENTO MEDIANTE APLICAÇÃO EM SEPARADO DA TABELA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ADVENTO DA LEI Nº 8.620/93 - LEGALIDADE DA TRIBUTAÇÃO - APELO IMPROVIDO.

1. O décimo terceiro salário (ou gratificação de Natal) guarda íntima relação com o trabalho remunerado, tendo nítido caráter salarial (Súmula nº 207 do S.T.F) e integra o salário de contribuição nos termos do art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91.

2. O § 7º do art. 37 do Decreto nº 612/92 extrapolou a sua função meramente regulamentar, sendo por isso incompatível, descabida e ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição, pois fere o princípio da legalidade ao afrontar a norma legal insculpida no § 7º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

3. Com a edição da Lei nº 8.620 de 05/01/93 a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa, nos termos do art. 7º, § 2º. A partir de 1993 ficou afastada a ilegalidade do recolhimento da contribuição sobre o décimo-terceiro salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro.

4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.06.002576-0 AC 1234660
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : OSMAR JOSE DA SILVA
ADV : JAIME DE SOUZA COSTA NEVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) - DECRETO Nº 612/92 (ALTERADO PELO DECRETO Nº 2.137/97) QUE MODIFICOU A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVENDO O RECOLHIMENTO MEDIANTE APLICAÇÃO EM SEPARADO DA TABELA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ADVENTO DA LEI Nº 8.620/93 - LEGALIDADE DA TRIBUTAÇÃO - APELO IMPROVIDO.

1. O décimo terceiro salário (ou gratificação de Natal) guarda íntima relação com o trabalho remunerado, tendo nítido caráter salarial (Súmula nº 207 do S.T.F) e integra o salário de contribuição nos termos do art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91.

2. O § 7º do art. 37 do Decreto nº 612/92 extrapolou a sua função meramente regulamentar, sendo por isso incompatível, descabida e ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição, pois fere o princípio da legalidade ao afrontar a norma legal insculpida no § 7º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

3. Com a edição da Lei nº 8.620 de 05/01/93 a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa, nos termos do art. 7º, § 2º. A partir de 1993 ficou afastada a ilegalidade do recolhimento da contribuição sobre o décimo-terceiro salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro.

4. Apelação improvida e questão referente à prescrição prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e julgar prejudicada a questão referente à prescrição, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.11.002024-7 AC 1137274
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : ROMUALDO PAURA
ADV : MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) - DECRETO Nº 612/92 (ALTERADO PELO DECRETO Nº 2.137/97) QUE MODIFICOU A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVENDO O RECOLHIMENTO MEDIANTE APLICAÇÃO EM SEPARADO DA TABELA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ADVENTO DA LEI Nº 8.620/93 - LEGALIDADE DA TRIBUTAÇÃO - APELO IMPROVIDO E QUESTÃO REFERENTE À PRESCRIÇÃO PREJUDICADA.

1. O décimo terceiro salário (ou gratificação de Natal) guarda íntima relação com o trabalho remunerado, tendo nítido caráter salarial (Súmula nº 207 do S.T.F) e integra o salário de contribuição nos termos do art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91.

2. O § 7º do art. 37 do Decreto nº 612/92 extrapolou a sua função meramente regulamentar, sendo por isso incompatível, descabida e ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição, pois fere o princípio da legalidade ao afrontar a norma legal insculpida no § 7º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

3. Com a edição da Lei nº 8.620 de 05/01/93 a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa, nos termos do art. 7º, § 2º. A partir de 1993 ficou afastada a ilegalidade do recolhimento da contribuição sobre o décimo-terceiro salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro.

4. Apelação improvida e questão referente à prescrição prejudicada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e julgar prejudicada a questão referente à prescrição, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.11.002356-0 ApelReex 1112825
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MEIRE MIDORI TOKUNAGA
ADV : MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) - DECRETO Nº 612/92 (ALTERADO PELO DECRETO Nº 2.137/97) QUE MODIFICOU A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVENDO O RECOLHIMENTO MEDIANTE APLICAÇÃO EM SEPARADO DA TABELA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ADVENTO DA LEI Nº 8.620/93 - LEGALIDADE DA TRIBUTAÇÃO - APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO PREJUDICADA.

1. O décimo terceiro salário (ou gratificação de Natal) guarda íntima relação com o trabalho remunerado, tendo nítido caráter salarial (Súmula nº 207 do S.T.F) e integra o salário de contribuição nos termos do art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91.

2. O § 7º do art. 37 do Decreto nº 612/92 extrapolou a sua função meramente regulamentar, sendo por isso incompatível, descabida e ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante

aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição, pois fere o princípio da legalidade ao afrontar a norma legal insculpida no § 7º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

3. Com a edição da Lei nº 8.620 de 05/01/93 a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa, nos termos do art. 7º, § 2º. A partir de 1993 ficou afastada a ilegalidade do recolhimento da contribuição sobre o décimo-terceiro salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro.

4. Inversão dos ônus da sucumbência para condenar a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (art. 20, § 4º, CPC).

5. Apelação e remessa oficial providas. Preliminar de prescrição prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial e julgar prejudicada a análise da preliminar de prescrição, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.11.002369-8	AC 1162600
ORIG.	:	3 Vr MARILIA/SP	
APTE	:	JOAO MORAES FERREIRA	
ADV	:	MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) - DECRETO Nº 612/92 (ALTERADO PELO DECRETO Nº 2.137/97) QUE MODIFICOU A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVENDO O RECOLHIMENTO MEDIANTE APLICAÇÃO EM SEPARADO DA TABELA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ADVENTO DA LEI Nº 8.620/93 - LEGALIDADE DA TRIBUTAÇÃO - APELO IMPROVIDO E PRELIMINAR PREJUDICADA.

1. O décimo terceiro salário (ou gratificação de Natal) guarda íntima relação com o trabalho remunerado, tendo nítido caráter salarial (Súmula nº 207 do S.T.F) e integra o salário de contribuição nos termos do art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91.

2. O § 7º do art. 37 do Decreto nº 612/92 extrapolou a sua função meramente regulamentar, sendo por isso incompatível, descabida e ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição, pois fere o princípio da legalidade ao afrontar a norma legal insculpida no § 7º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

3. Com a edição da Lei nº 8.620 de 05/01/93 a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa, nos termos do art. 7º, § 2º. A partir de 1993 ficou afastada a ilegalidade do recolhimento da contribuição sobre o décimo-terceiro salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro.

4. Apelação improvida e questão referente à prescrição prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e julgar prejudicada a análise da preliminar de prescrição arguida em contrarrazões, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.11.002380-7 ApelReex 1137315
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MARIA LUISA BRANDAO BARBANTE
ADV : MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) - DECRETO Nº 612/92 (ALTERADO PELO DECRETO Nº 2.137/97) QUE MODIFICOU A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVENDO O RECOLHIMENTO MEDIANTE APLICAÇÃO EM SEPARADO DA TABELA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ADVENTO DA LEI Nº 8.620/93 - LEGALIDADE DA TRIBUTAÇÃO - APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - PRELIMINAR PREJUDICADA.

1. O décimo terceiro salário (ou gratificação de Natal) guarda íntima relação com o trabalho remunerado, tendo nítido caráter salarial (Súmula nº 207 do S.T.F) e integra o salário de contribuição nos termos do art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91.

2. O § 7º do art. 37 do Decreto nº 612/92 extrapolou a sua função meramente regulamentar, sendo por isso incompatível, descabida e ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição, pois fere o princípio da legalidade ao afrontar a norma legal insculpida no § 7º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

3. Com a edição da Lei nº 8.620 de 05/01/93 a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa, nos termos do art. 7º, § 2º. A partir de 1993 ficou afastada a ilegalidade do recolhimento da contribuição sobre o décimo-terceiro salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro.

4. Inversão dos ônus da sucumbência para condenar a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (art. 20, § 4º, CPC).

5. Apelação e remessa oficial providas e preliminar prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial e julgar prejudicada a análise da preliminar de prescrição, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.11.002381-9 AC 1133854
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : ELISABETH LOURENCO
ADV : MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) - DECRETO Nº 612/92 (ALTERADO PELO DECRETO Nº 2.137/97) QUE MODIFICOU A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVENDO O RECOLHIMENTO MEDIANTE APLICAÇÃO EM SEPARADO DA TABELA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ADVENTO DA LEI Nº 8.620/93 - LEGALIDADE DA TRIBUTAÇÃO - APELO IMPROVIDO E PRELIMINAR PREJUDICADA.

1. O décimo terceiro salário (ou gratificação de Natal) guarda íntima relação com o trabalho remunerado, tendo nítido caráter salarial (Súmula nº 207 do S.T.F) e integra o salário de contribuição nos termos do art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91.
2. O § 7º do art. 37 do Decreto nº 612/92 extrapolou a sua função meramente regulamentar, sendo por isso incompatível, descabida e ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição, pois fere o princípio da legalidade ao afrontar a norma legal insculpida no § 7º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.
3. Com a edição da Lei nº 8.620 de 05/01/93 a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa, nos termos do art. 7º, § 2º. A partir de 1993 ficou afastada a ilegalidade do recolhimento da contribuição sobre o décimo-terceiro salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro.
4. Apelação improvida e questão referente à prescrição prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e julgar prejudicada a análise da preliminar de prescrição arguida em contrarrazões, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.11.002390-0 AC 1133807
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : SILVIA HELENA RIBEIRO
ADV : MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) - DECRETO Nº 612/92 (ALTERADO PELO DECRETO Nº 2.137/97) QUE MODIFICOU A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVENDO O RECOLHIMENTO MEDIANTE APLICAÇÃO EM SEPARADO DA TABELA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ADVENTO DA LEI Nº 8.620/93 - LEGALIDADE DA TRIBUTAÇÃO - APELO IMPROVIDO E QUESTÃO REFERENTE À PRESCRIÇÃO PREJUDICADA.

1. O décimo terceiro salário (ou gratificação de Natal) guarda íntima relação com o trabalho remunerado, tendo nítido caráter salarial (Súmula nº 207 do S.T.F) e integra o salário de contribuição nos termos do art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91.
2. O § 7º do art. 37 do Decreto nº 612/92 extrapolou a sua função meramente regulamentar, sendo por isso incompatível, descabida e ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição, pois fere o princípio da legalidade ao afrontar a norma legal insculpida no § 7º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.
3. Com a edição da Lei nº 8.620 de 05/01/93 a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa, nos termos do art. 7º, § 2º. A partir de 1993 ficou afastada a ilegalidade do recolhimento da contribuição sobre o décimo-terceiro salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro.

4. Apelação improvida e questão referente à prescrição prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e julgar prejudicada a análise da preliminar de prescrição arguida em contrarrazões, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.11.005597-3 AC 1213258
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : LUCIANO CEZAR DE SOUSA e outros
ADV : ALEXANDRE DA CUNHA GOMES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) - DECRETO Nº 612/92 (ALTERADO PELO DECRETO Nº 2.137/97) QUE MODIFICOU A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVENDO O RECOLHIMENTO MEDIANTE APLICAÇÃO EM SEPARADO DA TABELA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ADVENTO DA LEI Nº 8.620/93 - LEGALIDADE DA TRIBUTAÇÃO - APELO IMPROVIDO.

1. O décimo terceiro salário (ou gratificação de Natal) guarda íntima relação com o trabalho remunerado, tendo nítido caráter salarial (Súmula nº 207 do S.T.F) e integra o salário de contribuição nos termos do art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91.

2. O § 7º do art. 37 do Decreto nº 612/92 extrapolou a sua função meramente regulamentar, sendo por isso incompatível, descabida e ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição, pois fere o princípio da legalidade ao afrontar a norma legal insculpida no § 7º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

3. Com a edição da Lei nº 8.620 de 05/01/93 a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa, nos termos do art. 7º, § 2º. A partir de 1993 ficou afastada a ilegalidade do recolhimento da contribuição sobre o décimo-terceiro salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro.

4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.12.000907-8 AC 1148372
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : ANTERO MOREIRA FRANCA JUNIOR
ADV : ALESSANDRA LUZIA MERCURIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SERGIO MASTELLINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) - DECRETO Nº 612/92 (ALTERADO PELO DECRETO Nº 2.137/97) QUE MODIFICOU A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVENDO O RECOLHIMENTO MEDIANTE APLICAÇÃO EM SEPARADO DA TABELA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ADVENTO DA LEI Nº 8.620/93 - LEGALIDADE DA TRIBUTAÇÃO - APELO IMPROVIDO.

1. O décimo terceiro salário (ou gratificação de Natal) guarda íntima relação com o trabalho remunerado, tendo nítido caráter salarial (Súmula nº 207 do S.T.F) e integra o salário de contribuição nos termos do art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91.

2. O § 7º do art. 37 do Decreto nº 612/92 extrapolou a sua função meramente regulamentar, sendo por isso incompatível, descabida e ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição, pois fere o princípio da legalidade ao afrontar a norma legal insculpida no § 7º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

3. Com a edição da Lei nº 8.620 de 05/01/93 a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa, nos termos do art. 7º, § 2º. A partir de 1993 ficou afastada a ilegalidade do recolhimento da contribuição sobre o décimo-terceiro salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro.

4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.14.002785-2 AC 1184373
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : FELIX JOSE DOS SANTOS
ADV : ADEMAR NYIKOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) - DECRETO Nº 612/92 (ALTERADO PELO DECRETO Nº 2.137/97) QUE MODIFICOU A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVENDO O RECOLHIMENTO MEDIANTE APLICAÇÃO EM SEPARADO DA TABELA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ADVENTO DA LEI Nº 8.620/93 - LEGALIDADE DA TRIBUTAÇÃO - APELO IMPROVIDO E PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO PREJUDICADA.

1. O décimo terceiro salário (ou gratificação de Natal) guarda íntima relação com o trabalho remunerado, tendo nítido caráter salarial (Súmula nº 207 do S.T.F) e integra o salário de contribuição nos termos do art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91.

2. O § 7º do art. 37 do Decreto nº 612/92 extrapolou a sua função meramente regulamentar, sendo por isso incompatível, descabida e ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante

aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição, pois fere o princípio da legalidade ao afrontar a norma legal insculpida no § 7º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

3. Com a edição da Lei nº 8.620 de 05/01/93 a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa, nos termos do art. 7º, § 2º. A partir de 1993 ficou afastada a ilegalidade do recolhimento da contribuição sobre o décimo-terceiro salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro.

4. Apelação improvida e preliminar de prescrição prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e julgar prejudicada a análise da preliminar de prescrição arguida em contrarrazões., nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.19.002924-8	AC 1284692
ORIG.	:	5 Vr	GUARULHOS/SP
APTE	:	CICERO LIRIO DA ROCHA	
ADV	:	FRANCISCO JOSE EMIDIO NARDIELLO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
RELATOR	:	DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) - DECRETO Nº 612/92 (ALTERADO PELO DECRETO Nº 2.137/97) QUE MODIFICOU A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVENDO O RECOLHIMENTO MEDIANTE APLICAÇÃO EM SEPARADO DA TABELA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ADVENTO DA LEI Nº 8.620/93 - LEGALIDADE DA TRIBUTAÇÃO - APELO IMPROVIDO.

1. O décimo terceiro salário (ou gratificação de Natal) guarda íntima relação com o trabalho remunerado, tendo nítido caráter salarial (Súmula nº 207 do S.T.F) e integra o salário de contribuição nos termos do art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91.

2. O § 7º do art. 37 do Decreto nº 612/92 extrapolou a sua função meramente regulamentar, sendo por isso incompatível, descabida e ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição, pois fere o princípio da legalidade ao afrontar a norma legal insculpida no § 7º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

3. Com a edição da Lei nº 8.620 de 05/01/93 a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa, nos termos do art. 7º, § 2º. A partir de 1993 ficou afastada a ilegalidade do recolhimento da contribuição sobre o décimo-terceiro salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro.

4. Apelação improvida e questão referente à prescrição prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e julgar prejudicada a questão referente à prescrição, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.032842-7 HC 33658
ORIG. : 200661190031089 1 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
PACTE : AVI HYACINTHE BEKE réu preso
ADV : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
REL.P/ACO : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

HABEAS CORPUS - ARTIGO 33, CAPUT C.C ARTIGO 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06 - IMPOSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO DA NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA PARA SE ESTABELECEER A GRADAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/06 - INADMISSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE JUÍZO VALORATIVO ACERCA DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS NA ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM DENEGADA

1. Habeas Corpus destinado a viabilizar a decretação de nulidade da sentença condenatória proferida pela MM. Juíza Federal da 1ª Vara de Guarulhos/SP, nos autos da ação penal nº 2006.61.19.003108-9, ao argumento de que no momento da dosimetria da pena o Juízo impetrado valorou a "quantidade" e a "natureza da droga" apreendida, equivocadamente, por duas vezes: na primeira fase do procedimento dosimétrico para exacerbar a pena-base, e em sua terceira fase para justificar a não incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 no quantum máximo legal.

2. O entendimento segundo o qual é possível a dupla valoração da matéria referente à quantidade e natureza da droga, tanto na primeira fase da dosimetria da pena (para fixar a pena-base), quanto em sua terceira fase (para os fins de se estabelecer a gradação entre 1/6 e 2/3 da causa especial de diminuição de pena elencada no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06), equivale à criação de um quinto requisito a ser apreciado nos casos de traficância eventual, o que extravasa, dessa forma, os limites traçados pelo legislador.

3. Na ausência de um percentual fixo de diminuição estabelecido pelo legislador - o que seria lógico, pois ou o agente preenche as 04 (quatro) condições cumulativas dispostas no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 e faz jus à benesse, ou não as preenche e não tem direito ao benefício - caberá ao Juiz mensurar o quantum da redução de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto.

4. A modificação do percentual de 1/3 (um terço) eleito pela douta Juíza a qua para a diminuição da pena na terceira fase do procedimento dosimétrico, à luz do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, equivaleria à realização de um juízo valorativo acerca de questões fático-probatórias, inadmissível na via estreita do writ.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade, em denegar a ordem, sendo que o Desembargador Federal Relator para Acórdão Johonsom di Salvo, bem como a Desembargadora Federal Vesna Kolmar, acompanharam o Relator, Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, pela conclusão.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.050636-6 HC 35342
ORIG. : 200861050070630 1 Vr CAMPINAS/SP
IMPTE : JOAO MANOEL ARMOA
PACTE : VITORINO PORTILLO JUNIOR reu preso
ADV : JOAO MANOEL ARMOA

IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E CONTRABANDO - EXCESSO DE PRAZO - NÃO CONFIGURADO - SÚMULA 52 DO STJ - LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 44 DA LEI Nº 11.343/06.

1. Paciente preso em flagrante delito e denunciado como incurso nas sanções do artigo 334 do Código Penal, e do artigo 33 c.c artigo 40, inciso I e do artigo 35, todos da Lei nº 11.343/06.

2. A ação penal alcançou a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, estando encerrada a instrução criminal, razão pela qual encontra-se superada a alegação de constrangimento ilegal consubstanciado no excesso de prazo, a teor do disposto na Súmula nº 52 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A Lei nº 11.343/06, em seu artigo 44, proibiu a concessão de liberdade provisória para os crimes previstos nos artigos 33, caput e § 1º, e 34 a 37 da referida Lei, revelando o nítido escopo do legislador de tratá-los com maior severidade, tanto que também foram vedados alguns outros institutos aos acusados da prática desses crimes. Embora tenha a Lei nº 11.464/07 suprimido do texto legal do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.072/90 a vedação à concessão de liberdade provisória aos acusados por crimes hediondos e equiparados, remanesce, in casu, a proibição, tendo em vista a especialidade da novel lei de tóxicos. Tratando-se de norma especial que trata da matéria "específica" de forma diversa, não há congruência, nem tampouco plausibilidade jurídica, na tese de que o artigo 44 da Lei nº 11.343/06 teria sido derogado tacitamente pela Lei nº 11.464/07

4. Ainda que inexistisse a aludida vedação, outra não seria a solução para o caso vertente, tendo em vista que não foi carreado aos autos qualquer documento atinente à residência fixa e ocupação lícita, tendo a impetração se limitado a carrear aos autos uma única certidão do âmbito da Justiça Federal (fls. 48), documento insuficiente para a comprovação da primariedade e bons antecedentes do paciente.

5. Nem mesmo a presença de condições subjetivas favoráveis representaria salvo conduto contra a prisão que se mostra necessária por pelo menos uma das provocações do artigo 312 do Código de Processo Penal.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009.

PROC. : 2008.61.04.002956-6 AC 1362229
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : AGUINALDO DIAS GUIMARAES (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO PERES MESSAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOA APOSENTADA - SUPERVENIÊNCIA DE LEI QUE CANCELOU ISENÇÃO - APELO IMPROVIDO.

1. Todo aquele que se insere em vínculo laborativo deve contribuir para a Previdência Social, seja o empregador, seja o empregado.

2.A Emenda nº 20 de 15/12/1998 assegurou, ao lado da universalidade de contribuição, que a mesma não incidiria sobre a renda mensal de aposentadoria. No entanto, não há óbice constitucional à incidência sobre aquilo que o já aposentado percebe se volta a trabalhar ou continua trabalhando.

3.A Lei nº 8.870/94 isentou o aposentado de contribuir sobre o salário-de-contribuição decorrente da relação de trabalho mantida ou pós-constituída em seguida a aposentação. O § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91 cancelou a isenção de natureza "política" que existia.

4.Isenção que não é concedida por prazo certo ou em função de certas condições pode ser revogada por lei "a qualquer tempo" - art. 178 do Código Tributário Nacional.

5.Não ocorreu qualquer retroatividade da lei nova e sim o cancelamento de uma isenção. A lei isentiva vige enquanto outra não sobrevier para alterá-la; mas não há direito perene a uma isenção que não se confunde com imunidade.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009. (data do julgamento)

ACÓRDÃOS

PROC. : 1999.03.99.033758-8 ACR 18126
ORIG. : 9701006704 8P Vr SAO PAULO/SP
APTE : Justica Publica
APDO : ABILIO SARTI NETO
ADV : MARCOS ROBERTO MONTEIRO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA DE ABOLITIO CRIMINIS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO DA ILICITUDE OU DA CULPABILIDADE.

1. Apelação interposta pela acusação contra sentença que absolveu o réu da imputação de prática do delito tipificado artigo 95, "d", da Lei nº 8.212/91 c.c. artigo 71, "caput", do Código Penal, com fundamento no inciso IV, do artigo 386, do Código de Processo Penal.

2. Apesar da revogação do artigo 95, alínea "d" e seu § 1º da Lei nº 8.212/91, pela Lei nº 9.983/00, é possível o enquadramento da conduta anteriormente ajustada ao primeiro dispositivo legal no atual artigo 168-A do Código Penal, não havendo que se falar em abolitio criminis. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

3. Materialidade comprovada pelas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito e pelas cópias das folhas de pagamento da empresa, evidenciando que o desconto do valor relativo à contribuição previdenciária foi efetuado. A autoria do delito, ao que se depreende do conjunto probatório, restou comprovada com relação ao co-réu ABÍLIO, efetivo administrador da sociedade, ao qual cabia a administração contábil e financeira do empreendimento e, assim, o recolhimento dos tributos.

4. Não há que se falar em exclusão da ilicitude, por estado de necessidade ou em exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa, pois a alegação de que o não recolhimento das contribuições deveu-se a dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa não restou cabalmente comprovada nos autos.

5. A prova das alegadas dificuldades financeiras incumbe ao réu, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, e não produziu a Defesa qualquer prova documental.

6. As contribuições previdenciárias descontadas e não recolhidas eram de responsabilidade de pessoa jurídica da qual o réu era administrador, e pessoas jurídicas, são obrigadas, por força de lei, a manter contabilidade devidamente escriturada, sendo que a própria fiscalização do INSS utilizou-se da escrituração da empresa dos réus para levantar os valores das contribuições em questão.

7. Portanto, caberia à Defesa trazer aos autos a prova documental de suas dificuldades financeiras, como protestos de títulos, financiamentos bancários em atraso, saldos devedores bancários, balanços contábeis apontando prejuízos, ou outros documentos. Apenas a declaração dos réus em interrogatório, ou depoimentos de testemunhas, ainda mais com declarações genéricas, não constituem prova suficiente para ter-se como cabalmente demonstradas as alegadas dificuldades financeiras. Precedentes.

8. No caso dos autos, a prova produzida pela Defesa não se apresenta suficiente à comprovação da alegação de impossibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias em razão das dificuldades financeiras apresentadas pela empresa.

9. Não são dificuldades financeiras de qualquer ordem que justificam a configuração de causa de exclusão da ilicitude, por estado de necessidade, ou em causa de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. Estas devem ser tais que revelem a absoluta impossibilidade da empresa efetuar os recolhimentos. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do Ministério Público Federal para condenar o réu Abílio Sarti Neto à pena de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 168-A, §1º, inciso I, do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.08.007143-8 ACR 24001
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : RICARTSON APARECIDO SANTANA
ADV : JOAO LOUVISON BERNARDES
APDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. SAQUE FRAUDULENTO DE FUNDO DE GARANTIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS: ADMISSIBILIDADE.

1. Apelação interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu à pena de um ano e seis meses de reclusão, em regime aberto, como incurso no artigo 171, §3º do Código Penal, e negou a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

2. Materialidade demonstrada pelo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho falsificado e pelo documento de saque do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Autoria comprovada pela confissão parcial do réu e pelos depoimentos testemunhais.

3. Pena-base fixada pouco acima do mínimo legal, em razão dos antecedentes do réu e das circunstâncias do delito. acréscimo decorrente da incidência da causa de aumento de pena do §3º do artigo 171 do Código Penal fixado em 1/5 (um quinto), quando deveria tê-lo sido em 1/3 (um terço), situação que fica mantida, à míngua de recurso da acusação e em obediência à vedação da reformatio in pejus.

4. A princípio, seria incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, uma vez que, como reconhecido na r.sentença apelada, o réu tem maus antecedentes, e portanto não preenche os requisitos do inciso III do artigo 44 do Código Penal.

5. Contudo, o simples fato do réu não possuir bons antecedentes não obsta, automaticamente, a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. O §3º do artigo 44 do Código Penal admite a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade até mesmo para o réu reincidente - situação mais grave do que meros maus antecedentes - desde que a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não seja específica.

6. Assim, considerando que o réu não é reincidente específico, nem tampouco ostenta outras circunstâncias judiciais desfavoráveis, e considerando ainda o regime aberto já fixado na sentença, é socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade, por duas penas restritivas de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, e de ofício, determinar a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.071003-6 ACR 10623
ORIG. : 9813032936 2 Vr BAURU/SP
APTE : Justica Publica
APDO : JOSE CARLOS CUSTODIO
APDO : MARIA APARECIDA SAWAYA BARBOSA CUSTODIO
APDO : MAURO BARBOSA CUSTODIO
APDO : MARCIO BARBOSA CUSTODIO
ADV : FERNANDA LUCIA DE SOUSA E SILVA e outros
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS INSUPERÁVEIS COMPROVADAS. CAUSA EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE POR INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA.

1. Apelação interposta pela acusação contra sentença que absolveu os réus da imputação de prática do crime tipificado no artigo 95, "d", §1º, da Lei nº 8.212/91 c.c. artigo 5º da Lei 7492/86 e 71 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.

2. Materialidade comprovada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito. A autoria só restou comprovada com relação ao co-réu José Carlos, o efetivo administrador da sociedade, ao qual cabia a administração contábil e financeira da empresa e, assim, o recolhimento dos tributos.

3. A existência de dificuldades financeiras na empresa pode, em determinados casos, configurar causa de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. A prova das alegadas dificuldades financeiras incumbe ao réu, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, cabendo à Defesa trazer aos autos a prova documental de suas dificuldades financeiras, como protestos de títulos, financiamentos bancários em atraso, saldos devedores bancários, balanços contábeis apontando prejuízos, ou outros documentos. Precedentes.

4. Não são dificuldades financeiras de qualquer ordem que justificam a configuração de causa de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. Estas devem ser tais que revelem a absoluta impossibilidade da empresa efetuar os recolhimentos. Precedentes.

5. Uma vez demonstrada de forma cabal, mediante prova suficiente, inclusive documental, a existência de dificuldades financeiras graves, que impliquem na impossibilidade de recolhimento das contribuições, é de ser reconhecida a inexigibilidade de conduta diversa. Precedentes.

6. No caso dos autos, a prova produzida pela Defesa se apresenta suficiente à comprovação da alegação de impossibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias em razão das dificuldades financeiras apresentadas pela empresa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2000.60.00.002854-9 AC 1009239
ORIG. : 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : UNIMED DE CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE
TRABALHO MEDICO LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE A : WELLINGTON PENAFORTE CORREA DE MENDONCA e outros
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE PAGAMENTOS DE PROFISSIONAIS MÉDICOS ASSOCIADOS EM REGIME DE COOPERATIVA DE TRABALHO.

1. Embora seja certo que o artigo 146, III, "c", da Constituição Federal de 1988 atribua à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre "adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas", referida norma não pode ser entendida como imunidade absoluta concedida às cooperativas.

2. Não há como dar guarida à alegação de que a cooperativa não presta serviço àqueles com quem contratam, mas apenas aos seus cooperados, atuando como mandatária. A cooperativa de trabalho médico vende no mercado contratos de assistência médica - usualmente conhecidos como "planos de saúde" - que normalmente não prevêm apenas a cobertura quanto aos serviços médicos, mas também quanto a serviços hospitalares e laboratoriais.

3. As empresas contratantes dos "planos de saúde" buscam uma cobertura de atendimento a seus empregados, a quem os profissionais cooperados da embargante prestam diretamente seus serviços médicos. Contudo, os cooperados não são remunerados diretamente pelos pacientes, mas recebem da cooperativa as respectivas contraprestações, via de regra segundo uma tabela uniformizada de honorários. A remuneração dos cooperados é feita pela cooperativa utilizando-se da receita auferida não dos pacientes usuários dos serviços, mas dos valores pagos pelos seus empregadores à cooperativa, em decorrência de uma relação comercial de prestação de serviços. Os valores pagos pelos contratantes dos

"planos de saúde", desta forma, não são propriamente recebidos pela cooperativa na condição de mandatária dos profissionais médicos, mas sim em nome próprio, o que afasta a alegação de que não há prestação de serviços à sociedade cooperativa.

4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgamento.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.04.002445-4 AC 676707
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : OSMAR GOMES DA SILVA
ADV : CARLOS JOAO AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.

2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgamento.

São Paulo, 03 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.056147-3 ACR 12045
ORIG. : 9701000196 4P Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAO DIONIZIO PANTALEAO
ADV : ELIANE OLIVEIRA BARROS (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 289, § 1º, CP. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOLO. CONHECIMENTO DA FALSIDADE DA CÉDULA COMPROVADO.

1. A materialidade do delito encontra-se comprovada pela prova técnica acostada aos autos, conclusiva quanto à falsidade da cédula repassada pelo réu.
2. O próprio réu, embora negue o conhecimento da falsidade da nota, admitiu perante as autoridades policial e judicial que estava na posse das cédulas contrafeitas.
3. A constatação do dolo, nos casos em que o agente nega o conhecimento da falsidade, deve ser feita de acordo com as circunstâncias em que se deu a introdução da moeda em circulação, se o caso, e de sua apreensão. Precedentes.
4. O réu foi preso em flagrante, em sua residência, por policiais civis, em razão de denúncia anônima dando conta de que o réu estaria negociando cédulas falsas. A versão apresentada pelo acusado, de que desconhecia a falsidade das cédulas recebidas como pagamento pela venda de melancias não merece acolhida.
5. É necessário atentar para ao fato de que o réu é comerciante e tem segundo grau de escolaridade completo, de modo que teria condições de averiguar a falsidade das cédulas que recebera.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACÓRDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, e de ofício, alterar a destinação da pena de prestação pecuniária em favor da União, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.24.003146-0 ACR 24031
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Justica Publica
APDO : VALTER MOREIRA DA SILVA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO : EVANDRO APARECIDO PAVANI
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. PESCA COM UTILIZAÇÃO DE PETRECHO NÃO PERMITIDO (REDE). MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADAS. RECURSO PROVIDO.

1. Apelação interposta pela acusação contra sentença que absolveu os réus da imputação de prática do delito tipificado no artigo 34, parágrafo único, II, da Lei nº 9.605/98 c.c. artigo 7º, I a III, da Portaria 98/92 do IBAMA, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.
2. A apreensão da rede é confirmada pelos Autos de Infração Ambiental, e o laudo traz as especificações da rede apreendida.
3. O artigo 34, parágrafo único, inciso II, segunda parte, da Lei nº 9.605/98 tipifica como crime a conduta de pescar com petrechos não permitidos. Referido tipo penal é independente do tipo penal descrito no caput, consumando-se com a "utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos" para a realização de pesca. Assim, uma vez praticados atos de pesca com aparelhos, petrechos ou técnicas não permitidos, está configurado do delito, ainda que no período a pesca não seja proibida e o local não seja interditado. Precedentes.

4. Os tipos penais do artigo 34, parágrafo único, da lei ambiental são normas penais em branco e, pois, necessitam de complementação por outra disposição normativa. A Portaria nº 033, de 31.07.1990, do IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, permite a pesca com emprego de redes, na represa de Água Vermelha, desde que com malha superior a cem milímetros.

5. As provas coligidas corroboram a denúncia no sentido de que a rede fora utilizada para a pesca: os autos de infração ambiental relatam a apreensão de pescado com os acusados; os acusados declararam perante a autoridade policial que procederam à pesca e as testemunhas ouvidas em juízo foram uníssonas em dizer que haviam peixes em poder dos réus. A prova testemunhal é harmônica quanto à utilização pelos réus de rede para a prática da pesca. Logo, a condenação é de rigor.

6. A princípio, seria incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, uma vez que o réu Valter tem maus antecedentes, e o réu Evandro é reincidente, e portanto não preenchem os requisitos do inciso III do artigo 44 do Código Penal.

5. Contudo, o simples fato do réu não possuir bons antecedentes não obsta, automaticamente, a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. O §3º do artigo 44 do Código Penal admite a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade até mesmo para o réu reincidente - situação mais grave do que meros maus antecedentes - desde que a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não seja específica.

6. Assim, considerando que os réus não são reincidentes específicos, nem tampouco ostentam outras circunstâncias judiciais desfavoráveis, e considerando ainda o regime aberto já fixado na sentença, é socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade, por duas penas restritivas de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para condenar o réu Valter Moreira da Silva à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, e o réu Evandro Aparecido Pavani à pena de 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção, ambos em regime inicial aberto, como incurso no no artigo 34, parágrafo único, inciso II, segunda parte, da Lei nº 9.605/98; substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009.(data do julgamento).

PROC. : 2002.03.00.017418-5 AI 154252
ORIG. : 200060000028549 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : UNIMED DE CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE
TRABALHO MEDICO LTDA
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
PARTE A : WELLINGTON PENAFORTE CORREA DE MENDONCA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE PAGAMENTOS DE PROFISSIONAIS MÉDICOS ASSOCIADOS EM REGIME DE COOPERATIVA DE TRABALHO. NEGATIVA DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL.

1. A embargante fundamentou o pedido principal no sentido de que: (a) as cooperativas não prestam serviços de qualquer natureza àqueles com quem contratam, mas, em verdade, prestam serviços aos seus cooperados, intermediando as relações estabelecidas por estes e assumindo um papel semelhante ao do mandatário; (b) as contribuições sociais instituídas pelo artigo 1º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 84/1996 contrariam a regra do artigo 154, inciso I, da

Constituição Federal, na medida em que seriam cumulativas, teriam fato gerador e base-de-cálculo idênticos ao do ISS e ainda incorporariam a base-de-cálculo do IR; e (c) inexistente correlação entre a contribuição do cooperado e o benefício previsto no artigo 202 da Constituição. Quanto à taxa Selic, afirma que a mesma infringe o princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da Constituição Federal) e não pode ser utilizada a título de juros moratórios, devendo prevalecer a taxa de 1% estabelecida no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Bem se vê, a partir do exame dos argumentos que embasam o pretensão da embargante, que a matéria prescinde da realização de prova pericial, já que tem natureza exclusivamente de direito.

2. As considerações expedidas acerca do modo de funcionamento de uma cooperativa de trabalho médico não refletem uma situação fática particular da embargante, mas constituem uma simples qualificação jurídica das relações travadas entre clientes da cooperativa médica e seus profissionais associados, questão que por certo é da seara do juiz da causa, não havendo razão para o auxílio de um perito contador. Não há entre as partes nenhuma controvérsia quanto à matéria de fato. É incontroverso nos autos que a "notificação fiscal refere-se a diferenças não recolhidas da contribuição destinada à manutenção da seguridade social a cargo das empresas, inclusive cooperativas, incidente sobre o total das importâncias pagas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços prestados a pessoas jurídicas por intermédio delas, no período de maio/1996 a maio/1998", conforme consta do Relatório Fiscal da NFLD.

3. A condução do processo é incumbência precípua do juiz (artigo 125 do Código de Processo Civil), e só a ele cabe apreciar a conveniência da dilação probatória. No presente caso, a dilação probatória pleiteada é despicienda, eis que a documentação trazida àqueles autos é de fato suficiente para o esclarecimento das questões suscitadas, bem como para o convencimento do Juízo.

4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.11.003885-1 ACR 23567
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : CELIO CEZAR DEGASPERI
ADV : ALFREDO BELLUSCI
APDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO DE MERCADORIAS DIVERSAS E CONTRABANDO DE MUNIÇÕES. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: NÃO INCIDÊNCIA. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CONFIGURADO.

1. Apelação interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu à pena de um ano de reclusão, em regime aberto, como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal.

2. Materialidade do delitos de descaminho e contrabando demonstrada pela apreensão das mercadorias, de origem estrangeira e desprovidas de nota fiscal, bem assim pela apreensão de mercadoria de internação proibida (munição).

3. Autoria imputada ao réu encontra suporte no conjunto probatório, pois em juízo, o acusado admitiu que efetuou compras no Paraguai, sob encomenda de terceiros, e pelas demais provas constantes dos autos.

4. Cabível, em tese, o reconhecimento da ausência de lesividade à bem jurídico relevante, e aplicação do princípio da insignificância, nos casos em que o valor do tributo devido, referente às mercadorias apreendidas, é inferior ao limite de dez mil reais estipulado pela Lei 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/2004. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, com ressalva do ponto de vista pessoal do Relator.

5. Contudo, constatado que o réu responde a outros processos pelo mesmo crime de descaminho, e confessou fazer dessa atividade comercial seu meio de vida, incabível a aplicação do princípio da insignificância, sob pena de perigoso estímulo à reiteração criminosa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

6. Em segundo lugar e principalmente, incabível a aplicação do princípio da insignificância, porque o réu praticou, além do delito de descaminho, também o crime de contrabando, ao importar munições para arma de fogo. Assim, é de se notar o alto grau de periculosidade e reprovabilidade social da conduta, tanto que a Lei nº 10.826/2003 - que não se aplica ao caso dos autos por se tratar de *lex posteriori* - tipificou especificamente a conduta de importar munição, como crime punido com reclusão de quatro a oito anos.

7. O apelante não comprovou a premência em salvar de perigo atual que não provocou por sua vontade, nem poderia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se, conforme exige o artigo 24 do Código Penal.

8. Em primeiro lugar, porque as alegações não restaram cabalmente comprovadas nos autos, sendo certo que competia à defesa prová-las, a teor do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal.

9. Em segundo lugar e principalmente, porque não se pode admitir que qualquer dificuldade financeira justifique o cometimento de crime pois, se assim fosse, a população em idade ativa e desempregada no estaria autorizada a cometer pequenos delitos como furtos, apropriações, descaminho, sob alegação de manutenção de sua subsistência, o que, à evidência não se coaduna com o ordenamento jurídico brasileiro, tampouco compartilha de aprovação social tal pensamento.

10. No crime do artigo 334 do Código Penal, a pena de prestação pecuniária, substitutiva da pena privativa de liberdade, deve ser revertida em favor União, entidade lesada com a ação criminosa, nos termos do artigo 45, §1º do Código Penal. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, alterar a destinação da pena de prestação pecuniária em favor da União, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.11.002919-2 ACR 28006
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Justica Publica
APTE : IVAL CRIPA
ADV : CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DENÚNCIA QUE IMPUTA AO RÉU, ADVOGADO, A CONDUTA DE PREENCHER RECIBO ASSINADO EM BRANCO POR SEU CONSTITUINTE, E APRESENTÁ-LO À JUSTIÇA DO TRABALHO, A FIM DE COMPROVAR O REPASSE, NÃO EFETUADO, DE VALORES LEVANTADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA POR CRIMES DE PATROCÍNIO INFIEL E USO DE DOCUMENTO IDEOLOGICAMENTE FALSO. DELITO DO ARTIGO 355 DO CÓDIGO PENAL NÃO CONFIGURADO. IMPUTAÇÃO DE FALSIFICAÇÃO NÃO COMPROVADA.

1. Apelações interpostas pela Defesa e pela Acusação contra sentença que condenou o réu à pena de um ano e seis meses de reclusão, como incurso no artigo 304 c/c artigo 299 do Código Penal, e de oito meses de detenção como incurso no artigo 355 do Código Penal, em concurso material.

2. A denúncia imputa ao réu a conduta de, na qualidade de advogado do reclamante, ter efetuado o levantamento de verba relativa à acordo celebrado nos autos de reclamação trabalhista, deixando de repassá-la ao seu constituinte, apresentando nos autos recibo falso para comprovar o repasse que não havia sido efetuado, o que somente ocorreu após representação oferecida pelo novo advogado do reclamante.

3. A imputação de uso de documento falsificado perante a Justiça do Trabalho atrai a competência da Justiça Federal, porquanto a lesão advinda da conduta atribuída ao réu atinge o regular funcionamento do Poder Judiciário da União. E a simples imputação do delito de patrocínio infiel, praticado nos autos de reclamação trabalhista, perante a Justiça do Trabalho, também firma a competência da Justiça Federal. Precedentes.

4. O crime de patrocínio infiel, para sua caracterização, exige que o advogado traia o dever profissional, prejudicando o interesse de seu constituinte, em juízo. Em outras palavras, exige que o advogado, com sua conduta, no processo, provoque um prejuízo ao seu constituinte, prejudicando o interesse que deveria na verdade defender, por força de seu dever profissional.

5. Em nenhum momento a denúncia indica qual o foi o interesse do constituinte do réu que, em juízo, foi prejudicado. Não diz a denúncia, por exemplo, que o acordo foi celebrado por um valor irrisório, a ponto de prejudicar o interesse do reclamante. A conduta descrita na denúncia - advogado que recebe verba em processo judicial, deixando de repassá-la ao seu constituinte - não se subsume ao tipo do artigo 355 do Código Penal, mas sim configura, em tese, crime de apropriação indébita, tipificado no artigo 168 do Código Penal. Precedentes.

6. Não há como, nesta instância, condenar o réu pelo crime de apropriação indébita, uma vez que a denúncia não diz que o acusado apropriou-se da quantia recebida de seu constituinte. Inaplicável o disposto no artigo 383 do Código de Processo Penal, posto que a circunstância elementar do crime de apropriação indébita - o núcleo apropriar-se - não foi descrita na denúncia. E não é possível a aplicação do disposto no artigo 384 do Código de Processo Penal em segunda instância, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula nº 453 do Supremo Tribunal Federal.

7. A denúncia menciona expressamente que o recibo foi assinado 'em branco' pelo Reclamante e entregue ao denunciando, que posteriormente o preencheu. Contudo, restou comprovado durante a instrução processual que o réu não preencheu o recibo assinado em branco por seu cliente; ao contrário, foi este que assinou o recibo, já preenchido, sem que tivesse recebido a quantia nele consignada.

8. O tipo do artigo 299 do Código Penal faz referência expressa à "inserir ou fazer inserir declaração falsa". Logo, pelo que restou demonstrado durante a instrução processual, não foi o réu quem inseriu declaração falsa. Caberia, é verdade, o aditamento da denúncia, a fim de que fosse o réu acusado de ter usado o recibo ideologicamente falso, porque nele fez seu cliente inserir declaração falsa. Contudo, assim não procedeu a acusação e, como já assinalado, não é possível a aplicação do disposto no artigo 384 do Código de Processo Penal em segunda instância, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula nº 453 do Supremo Tribunal Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACÓRDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação da defesa, para absolver o réu, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e julgar prejudicado o recurso de apelação da acusação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.11.003082-0 ACR 23243
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : FABIO JUNIOR RICARDO
ADV : ANTONIO MOACIR RICCI PUCCI
APTE : JOSE ROBERTO DA SILVA ALCANTARA
ADV : IZAUL CARDOSO DA SILVA
APDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. SAQUE FRAUDULENTO DE FUNDO DE GARANTIA E SEGURO-DESEMPREGO. SIMULAÇÃO DE DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

1. Apelações interpostas pelas defesas contra sentença que condenou os réus à pena de um ano e quatro meses de reclusão, como incursos no artigo 171, §3º do Código Penal.
2. Os saques efetuados pelo co-réu Fábio referentes ao seguro-desemprego e FGTS restaram comprovados pelo ofício expedido pela Caixa Econômica Federal, Agência de Marília/SP.
3. Em sede policial, os co-réus confessaram o delito. Em juízo, retrataram-se parcialmente. Os depoimentos policiais dos co-réus são coerentes, uníssonos e estão em consonância com o restante do conjunto probatório. Já as retratações parciais, feitas em Juízo, destoam das demais provas constantes dos autos, revelando o nítido propósito de livrar-se da responsabilidade, sendo que cada um dos co-réus procura imputar ao outro a iniciativa do "acordo", ou seja, a simulação da dispensa sem justa causa, com a finalidade de saque do FGTS e do seguro desemprego.
4. Assim, tem-se empregado e empregador compuseram-se lançando mão de falsa dispensa sem justa causa de Fábio, a ensejar o levantamento de fundo de garantia e seguro-desemprego, no montante total de R\$ 4.165,44 (quatro mil, cento e sessenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), entre novembro de 2000 e abril de 2001, e que após a "dispensa" o co-réu Fábio continuou a trabalhar para José Roberto, tanto que ingressou com demanda trabalhista cobrando verbas posteriores a abril de 2001. Assim, o delito se consumou com a obtenção por Fábio de vantagem ilícita, em prejuízo da Caixa Econômica Federal, que administra o FGTS e o seguro-desemprego.
5. Inaplicável o princípio da insignificância. Em primeiro lugar porque, houve ofensa à fé pública, mediante a produção de Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho ideologicamente falso, bem como de anotação ideologicamente falsa em Carteira de Trabalho. Em segundo lugar e principalmente, porque a vantagem indevidamente obtida, em prejuízo do erário, foi em montante significativo, muito superior ao valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Precedentes.
6. A pena de prestação pecuniária, substitutiva da pena privativa de liberdade, deve ser revertida em favor da União, entidade lesada com a ação criminosa nos termos do artigo 45, §1º do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, e, de ofício, alterar a destinação da pena de prestação pecuniária em favor da União, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.011838-1 AC 1347283
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AMERICAN EXPRESS BANK BRASIL BANCO MULTIPLO S/A e
outros
ADV : CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contraditório, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.

2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.20.000591-0 ACR 26993
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : MARCELO LUIS TIDEI
ADV : MATEUS LEONARDO CONDE
APDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO POR CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. INTELECÇÃO DO ARTIGO 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL.

1. Apelação interposta pela Defesa contra sentença que condenou o réu à pena de um ano e dois meses de detenção, como incurso no artigo 70 da Lei nº 4.117/62.

2. A atividade de radiodifusão clandestina enquadra-se no art.70 da Lei nº 4.117/62. Contudo, no caso dos autos, a conduta fática imputada ao réu configura atividade de radiocomunicação clandestina, e não de radiodifusão. O réu operava aparelho transceptor na faixa de frequência conhecida como radioamador, atividade que enquadra-se como serviço de telecomunicação, e não de radiodifusão, a que se refere o art.162 da Lei nº 9.472/97.

3. Contudo, o réu foi denunciado pela imputada prática do delito tipificado no artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97. Posteriormente, o Juízo enquadrou a conduta no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, determinando o processamento do feito pelo rito das Leis 9.099/85 e 10.259/01, com o que concordou o Ministério Público Federal. O réu, por fim, foi condenado como incurso no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, sem que tenha havido recurso da acusação.

4. O delito descrito no artigo 70 da Lei nº 4.117/62 é apenado com detenção de um a dois anos, e consoante o disposto no artigo 61 da Lei nº 9.099/95 e artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/2001, trata-se de infração de menor potencial ofensivo, inserido, portanto, no âmbito do Juizado Especial Federal Criminal.

5. O fato tido como delituoso foi cometido sob a égide da Lei nº 10.251/2001 - que instituiu os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal - e das Resoluções nºs 110 e 111, de 10/01/20002, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ato normativo que implantou os Juizados Especiais Federal Criminais Adjuntos e as Turmas Recursais Criminais.

6. Nesta Terceira Região existe a particularidade de que, na mesma Vara, e com o mesmo Juiz, coexistem tanto a jurisdição criminal comum quanto a jurisdição criminal do juizado especial. Dessa forma, ao dar ao fato relatado na denúncia nova definição jurídica, enquadrando-o em crime com pena máxima de até dois anos, a MM. Juíza a quo não teve que declinar da competência em favor do Juizado Especial Criminal - o que seria de rigor se o Juizado Criminal fosse distinto da Vara Comum - mas simplesmente julgou o feito, já que detém tanto a competência criminal comum quanto a especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, declinar da competência para apreciação do recurso em favor da Turma Recursal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgamento.

São Paulo, 03 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.016463-9 AC 1109289
ORIG. : 0200001662 A Vr DIADEMA/SP
APTE : METALURGICA DE MATTEO LTDA
ADV : CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOÇA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. TAXA SELIC.

1. Presentes os requisitos de validade da Certidão de Dívida Ativa (artigo 202 do Código Tributário Nacional e artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80).

2. Estabelece o artigo 161 do Código Tributário Nacional que "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária", acrescentando ainda o §1º que "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês".

3. A incidência de juros pela taxa Selic ocorre mediante acumulação mensal simples, e por força do disposto no artigo 84, I e §1º da Lei nº 8.981/95, artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigo 61, §3º da Lei nº 9.430/96, bem como no artigo 34 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97.

4. Assim, havendo o CTN - lei ordinária com status de lei complementar - relegado à lei ordinária o estabelecimento dos juros de mora, sem qualquer limitação, é cabível a utilização da taxa Selic na correção de débitos previdenciários em mora, não ocorrendo ofensa a qualquer princípio constitucional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Apelação conhecida em parte. Inovação do pedido em sede recursal. Recuso, na parte conhecida, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os membros da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgamento.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.026041-0 AC 1129835
ORIG. : 0300000144 2 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : FUNDICAO ZUBELA S/A
ADV : MARCOS ROBERTO MESTRE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIO CANO DE ANDRADE
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LEGITIMIDADE ATIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA.

1. Pedido relativo à multa moratória não conhecido. O artigo 286 do Código de Processo Civil dispõe que o pedido deve ser certo e determinado. Dispõe o autor que "a multa imposta deve ser reduzida para o quantum compatível com a atual política econômica financeira do país". Tal pretensão, que diz respeito à sua extensão, é indeterminado, já que a embargante não especifica o valor da multa que reputa cabível.

2. Igualmente não conhecido o pedido de afastamento da taxa SELIC na atualização do débito, na medida em que tal índice não é aplicado à dívida executada. A atualização monetária das contribuições para o FGTS encontra previsão legal específica (atualmente, artigo 22 da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Lei nº 9.964/2000, que determina a atualização monetária pela TR - Taxa Referencial), incidindo, a par do índice de correção, os juros moratórios previstos no referido dispositivo legal.

3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade ativa ad causam para cobrar dívidas referentes à contribuição do FGTS, uma vez que a inscrição em dívida ativa, bem como a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para fins de cobrança da contribuição, multas e demais encargos, é da competência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que, contudo, pode exercê-la diretamente ou mediante convênio celebrado com a CEF, nos termos do artigo 2º da referida Lei nº 8.844/94, na redação dada pela Lei nº 9.467/97.

4. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.032885-5 ACR 25573
ORIG. : 9811058423 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : LUIZ CARLOS BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADV : FLAVIA FERREIRA DA SILVA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA DE ABOLITIO CRIMINIS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. INEXIGIBILIDADE DE PROVA DE DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO DA

ILICITUDE OU DA CULPABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

1. Apelação interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu à pena de três) anos e nove meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, como incurso no artigo 168-A, §1º, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal.
2. Apesar da revogação do artigo 95, alínea "d" e seu § 1º da Lei nº 8.212/91, pela Lei nº 9.983/00, é possível o enquadramento da conduta anteriormente ajustada ao primeiro dispositivo legal no atual artigo 168-A do Código Penal, não havendo que se falar em abolitio criminis. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.
3. A materialidade da infração resta comprovada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito apontando a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, a cargo da empresa, e pelas cópias das folhas de pagamento da empresa, evidenciando que o desconto do valor relativo à contribuição previdenciária foi efetuado.
4. Autoria confirmada, pois ao réu cabia a administração contábil e financeira do empresa e, assim, o recolhimento dos tributos.
5. No crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no artigo 168-A do Código Penal, exige-se apenas o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de deixar de recolher, no prazo legal, contribuição descontada de pagamentos efetuados a segurados, não sendo de exigir-se intenção de apropriar-se das importâncias descontadas, ou seja, não se exige o animus rem sibi habendi. Precedentes.
6. Não há que se falar em exclusão da ilicitude, por estado de necessidade ou em exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa, pois a alegação de que o não recolhimento das contribuições deveu-se a dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa não restou cabalmente comprovada nos autos.
7. A prova das alegadas dificuldades financeiras incumbe ao réu, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, e não produziu a Defesa qualquer prova documental.
8. As contribuições previdenciárias descontadas e não recolhidas eram de responsabilidade de pessoa jurídica da qual o réu era administrador, e pessoas jurídicas, são obrigadas, por força de lei, a manter contabilidade devidamente escriturada, sendo que a própria fiscalização do INSS utilizou-se da escrituração da empresa do réu para levantar os valores das contribuições em questão.
9. Portanto, cabe à Defesa trazer aos autos a prova documental de suas dificuldades financeiras, como protestos de títulos, financiamentos bancários em atraso, saldos devedores bancários, balanços contábeis apontando prejuízos, ou outros documentos. Apenas a declaração do réu em interrogatório, ou depoimentos de testemunhas, ainda mais com declarações genéricas, não constituem prova suficiente para ter-se como cabalmente demonstradas as alegadas dificuldades financeiras. Precedentes.
10. No caso dos autos, a prova produzida não se apresenta suficiente à comprovação da alegação de impossibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias em razão das dificuldades financeiras apresentadas pela empresa.
11. Não são dificuldades financeiras de qualquer ordem que justificam a configuração de causa de exclusão da ilicitude, por estado de necessidade, ou em causa de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. Estas devem ser tais que revelem a absoluta impossibilidade da empresa efetuar os recolhimentos. Precedentes.
12. No caso dos autos, o réu, embora tenha admitido o não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, atribui o não recolhimento às dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa.
13. A circunstância atenuante da confissão não incide nos casos em que o réu, embora admitindo como os verdadeiros os fatos narrados na denúncia, alega a ocorrência de causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, posto que, ao assim agir, não está confessando a autoria de crime algum.
14. O regime inicial de cumprimento da pena de reclusão deve ser o aberto, com fundamento no artigo 33, §2º, 'c', do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação; de ofício, reduzir a pena para três anos e quatro meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo, e reduzir o quantum da pena de prestação pecuniária para 10 (dez) salários mínimos, mantida no mais a r.sentença apelada, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.017394-3 AC 1365244
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA APARECIDA ALVES
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

1. Ação ordinária intentada em face da Caixa Econômica Federal, em que se pretende a anulação do procedimento de execução extrajudicial, previsto no Decreto-lei nº 70/66.

2. Constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66. A garantia do devido processo legal (artigo 5º, LIV, da Constituição Federal) não deve ser entendida como exigência de processo judicial. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Entendimento que não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido.

3. Validade do procedimento de execução extrajudicial. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas fases do procedimento. Quando os devedores se encontrarem em local incerto ou não sabido, a lei prescreve, subsidiariamente, a possibilidade de sua notificação via edital, previsto no § 2º do citado artigo 31.

4. Ausência de prejuízo quanto às diligências realizadas no curso do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que a finalidade de tais diligências foi atingida, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

5. Inexistente vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário, uma vez que o § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E como o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2.291/86, tem ela o direito de substabelecer suas atribuições a outra pessoa jurídica, sem necessidade de autorização da parte contrária. Precedente do STJ.

6. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.14.001280-4 AC 1183595
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : HEROI JOAO PAULO VICENTE
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA FIORE VILLAGIO AZALEA
ADV : LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N COSTA JUNIOR
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CIVIL. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. IMÓVEL ARREMATADO EM PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. MULTA MORATÓRIA.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente ação sumária de cobrança de despesas condominiais, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, que adquiriu o imóvel por arrematação em procedimento de execução extrajudicial.

2. Rejeitada preliminar de inépcia da inicial, que se encontra coerentemente fundamentada, contendo pedido certo, pois que a sua natureza foi especificada (valores pecuniários oriundos de despesas condominiais), e determinado (abrange débitos relativo a período delimitado, no valor indicado na peça inicial, além das parcelas que se vencerem no curso da lide).

3. A taxa de condomínio possui a natureza de obrigação propter rem, ou seja, trata-se de obrigação vinculada à própria coisa, que dela se origina independente da pessoa do proprietário. Vale dizer, o proprietário do bem responde por esta dívida em razão do próprio domínio. Ao adquirir o imóvel através da adjudicação ou arrematação, cumpria à Caixa Econômica Federal informar-se acerca da existência de prováveis débitos existentes à época, dever inerente a todo proprietário, não havendo escusa apta a desonerá-la de obrigação a todos imposta. Dessa forma, o adquirente, tão-somente pela aquisição do domínio, e independentemente de imissão na posse, torna-se responsável pelas obrigações condominiais vencidas e vincendas. Precedente do STJ.

4. Os acréscimos moratórios são devidos desde o vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor. Isso porque, em se tratando de obrigações com datas de vencimento preestabelecidas, não se faz necessária a interpelação da parte devedora para a constituição da mora.

5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.20.005970-4 ACR 27000
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : RADIO CANAL UM FM LTDA
ADV : LUIZ FABIANO CORREA
APDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. INTELECÇÃO DO ARTIGO 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL.

1. Apelação interposta pelo interessado contra sentença proferida em incidente de restituição de coisas apreendidas.
2. O transmissor foi apreendido em virtude decisão proferida nos autos do inquérito policial instaurado para apuração do tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97.
3. Das informações prestadas pelo Juízo de origem constata-se que nos autos do referido inquérito policial foi oferecida denúncia dando o réu como incurso nas sanções do artigo 183 da Lei nº 9.472/97, posteriormente aditada para tipificar a conduta no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, sendo recebida e processado o feito pelo rito das Leis 9.099/95 e 10.259/01.
4. O delito descrito no artigo 70 da Lei nº 4.117/62 é apenado com detenção de um a dois anos, e consoante o disposto no artigo 61 da Lei nº 9.099/95 e artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/2001, trata-se de infração de menor potencial ofensivo, inserido, portanto, no âmbito do Juizado Especial Federal Criminal.
5. O fato tido como delituoso foi cometido sob a égide da Lei nº 10.251/2001 - que instituiu os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal - e das Resoluções nºs 110 e 111, de 10/01/20002, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ato normativo que implantou os Juizados Especiais Federal Criminais Adjuntos e as Turmas Recursais Criminais.
6. Nesta Terceira Região existe a particularidade de que, na mesma Vara, e com o mesmo Juiz, coexistem tanto a jurisdição criminal comum quanto a jurisdição criminal do juizado especial. Dessa forma, ao dar ao fato relatado na denúncia nova definição jurídica, enquadrando-o em crime com pena máxima de até dois anos, a MM. Juíza a quo não teve que declinar da competência em favor do Juizado Especial Criminal - o que seria de rigor se o Juizado Criminal fosse distinto da Vara Comum - mas simplesmente determinou o processamento do feito pelo rito do Juizado Especial, já que detém tanto a competência criminal comum quanto a especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, declinar da competência em favor da Turma Recursal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.82.016917-4 AC 1314175
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELAND IND/ MECANICA LTDA
ADV : ROSANE PEREIRA DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC.

1. Estabelece o artigo 161 do Código Tributário Nacional que "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária", acrescentando ainda o §1º que "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês".
2. A incidência de juros pela taxa Selic ocorre mediante acumulação mensal simples, e por força do disposto no artigo 84, I e §1º da Lei nº 8.981/95, artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigo 61, §3º da Lei nº 9.430/96, bem como no artigo 34 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97.

3. Assim, havendo o CTN - lei ordinária com status de lei complementar - relegado à lei ordinária o estabelecimento dos juros de mora, sem qualquer limitação, é cabível a utilização da taxa Selic na correção de débitos previdenciários em mora, não ocorrendo ofensa a qualquer princípio constitucional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.050481-9 ACR 30307
ORIG. : 9606046524 1 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Justica Publica
APDO : JOSE ENOQUE DE OLIVEIRA
ADV : MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE DESCAMINHO. COMERCIALIZAÇÃO DE TELEFONE CELULAR E ACESSÓRIOS PARA CELULAR NO PAÍS. PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA DOS BENS SUPOSTAMENTE COMERCIALIZADOS PELO APELADO: NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. Apelação interposta pela Acusação contra a sentença que absolveu o co-réu José Enoque da imputação da prática do crime tipificado no artigo 334, §1º, 'c' e 'd', do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal.

2. Na fase inquisitorial foram apreendidos diversos telefones celulares, carregadores de aparelho celular e baterias para telefone celular nas empresas Tecmat e Elitel, bem assim, notas fiscais emitidas pela empresa Oliveira Celular, de propriedade do apelado, e pela empresa Elitel, indicando a comercialização de celulares entre estas.

3. A prova dos autos revela-se insuficiente para conectar o apelado José Enoque às mercadorias apreendidas e consideradas de origem estrangeira, pois da comparação entre os produtos relacionados nas notas fiscais emitidas por "Oliveira Celular Comercial e Importadora Ltda." e no termo de guarda fiscal conclui-se que não há correspondência entre os bens apreendidos e periciados e os bens vendidos à empresa Tecmat.

4. As notas fiscais emitidas por Elitel não demonstram, por si só, que teriam sido o apelado José Enoque o responsável pela emissão, sendo que os documentos não foram periciados.

5. As mercadorias apreendidas com José Enoque não foram submetidas à verificação de procedência.

6. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.04.013928-8 AC 1340729
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : SILVIO NUNES COUTO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER), FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO), MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990 (PLANO COLLOR I).

1. Apelação conhecida em parte. Descabida a inovação do pedido em sede recursal.
2. Indevida a aplicação do IPC na atualização monetária dos saldos vinculados ao FGTS nos meses de junho de 1987 e maio de 1990 (Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 31.08.2000, e Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período trimestral de apuração da correção monetária das contas vinculadas, de acordo com o artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e com Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução Bacen nº 1.396, de 27.09.1987. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987). No mês de dezembro de 1988, portanto, os depósitos fundiários já foram corrigidos pela variação do IPC (índice de 28,79%), sendo desarrazoada a insurgência da parte autora nesse ponto.
4. Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. Descabido o pedido de aplicação do índice de 10,14% no mês de fevereiro de 1989. O critério introduzido pela Medida Provisória nº 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da LFT, correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado.
5. Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu § 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. Apesar do advento de Medida Provisória nº 168, de 15.03.1990, com a redação modificada pela Medida Provisória nº 172, de 17.03.1990, o critério de atualização foi mantido com relação ao período de referência de março de 1990 (crédito em abril de 1990), tendo sido determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao IPC do período (84,32%), conforme Edital CEF nº 04/90, DOU de 19.04.1990. A parte autora não produziu qualquer prova no sentido de que, embora tenha havido a determinação da Caixa Econômica Federal, o referido percentual não tenha sido creditado nas contas vinculadas.
6. Nos meses de junho e julho de 1990, não são devidas diferenças de correção monetária, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (IPC de 9,55%).
7. Apelação, na parte conhecida, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação e, na parte

conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.06.001997-5 RSE 5101
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
RECTE : Justica Publica
RECD0 : MANOEL AUGUSTO DA SILVA
RECD0 : OZEAS JOSE DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PESCA. CRIME OCORRIDO NO RESERVATÓRIO DA USINA HIDRELÉTRICA DE ÁGUA VERMELHA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO ANULADA.

1. Recurso em sentido estrito interposto contra decisão que declinou da competência para a Justiça Estadual, por entender que a infração não foi praticada em detrimento de bens, serviços e interesses da União.
2. A decisão fez referência as pessoas estranhas aos autos, menciona data da infração, petrechos e quantidade de pescados apreendidos diversos do presente feito. O MM. Juiz a quo fundamentou a decisão declinatória da competência no depoimento de pessoa totalmente estranha ao feito, e todos os elementos aduzidos na decisão recorrida não condizem com os do presente feito, não se podendo falar em mero erro de digitação.
3. Assim, de rigor a anulação da decisão recorrida, para que outra seja proferida, com base nos elementos constantes dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACÓRDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, anular a decisão recorrida, determinando que outra seja proferida, e julgar prejudicado o recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.20.006680-4 AC 1374041
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ARAPEL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA e outros
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80. LEI Nº 11.051/2004. AUSÊNCIA DE VISTA PRÉVIA À EXEQUENTE. PROVA DO PREJUÍZO.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução fiscal, em razão do reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente.

2. Infundada preliminar de cerceamento de defesa por ausência de intimação acerca do arquivamento do feito. Consta dos autos que o procurador do então exequente INSS tomou ciência da suspensão do feito e da remessa dos autos ao arquivo.

3. Verificado o cerceamento à defesa do exequente em momento posterior, já que o Juízo a quo não observou a formalidade prevista no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei nº 11.051, de 29/12/2004 (publicada em 30/12/2004). O dispositivo em apreço autoriza o reconhecimento de ofício da prescrição tributária intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública. A finalidade dessa abertura de vistas é justamente oportunizar à parte exequente a arguição de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição ocorridas durante o período de arquivamento do feito (v. g. o parcelamento do débito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional). No caso, o exequente não foi instado a manifestar-se sobre a questão.

4. A mera alegação de ausência de abertura de vistas, desacompanhada da prova de prejuízo, não é suficiente para o reconhecimento da nulidade, for força do disposto no artigo 249, § 1º, do Código de Processo Civil. Há notícia nos autos, porém, da adesão do executado a programa de parcelamento fiscal, fato que é reiterado pela União em sua apelação, mas que não pôde ser apresentado ao Juízo a quo, na medida em que a prolação da sentença sem a abertura prévia de vistas lhe tolheu tal oportunidade.

5. Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.006621-4	AI 327319
ORIG.	:	200861000034137	1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	CARLOS RODOLFO BERTOLAMI HERTEL	
REPT	:	FRANCINE FERNANDES DE MELO	
ADV	:	RAUL ALEJANDRO PERIS	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP	
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA, PROFERIDA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo legal previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo de instrumento previsto nos artigos 522 e seguintes da lei adjetiva, que é o recurso a ser interposto contra decisões interlocutórias proferidas em primeiro grau de jurisdição.

2. A interposição de um recurso pelo outro constitui erro grosseiro, na medida em que inexistente dúvida objetiva a respeito da questão, que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento de

fls. 86/176, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.009703-0 AI 329400
ORIG. : 200861820001946 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA
ADV : PAULO ROSENTHAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO
GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO SEM ASSINATURA DO ADVOGADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A subscrição do recurso por parte do advogado é indispensável ao seu conhecimento.
2. Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.016188-0 HC 32109
ORIG. : 200761190048082 6 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
PACTE : KARL MAGNUS GRONVOLD reu preso
ADV : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª Ssj> SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Habeas Corpus impetrado contra sentença proferida nos autos de ação penal que condenou o paciente como incurso no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, objetivando o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d" do Código Penal.
2. Superada a questão do cabimento da impetração, por decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
3. O paciente admitiu perante a autoridade judicial, em interrogatório, a prática do crime. Ao prolatar sentença condenatória o MM. Juiz a quo utilizou a confissão para amparar a demonstração de autoria, contudo considerou não aplicável a circunstância atenuante da confissão.

4. É certo que a circunstância atenuante da confissão não incide nos casos em que o réu, embora admitindo como os verdadeiros os fatos narrados na denúncia, alega a ocorrência de causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, posto que, ao assim agir, não está confessando a autoria de crime algum. No caso dos autos, contudo, embora o réu tenha declarado em seu interrogatório que aceitou a oferta de transportar a droga em razão de dificuldades financeiras, em nenhum momento alegou que tal motivação o isentava do cometimento do crime, nem tampouco tal tese foi agitada pelo Defensor.

5. O réu confessou o crime, sem alegar qualquer causa de exclusão da culpabilidade, e a confissão foi utilizada pelo Juízo como um dos fundamentos da condenação e assim, é de rigor a aplicação da circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal.

6. O simples fato do réu ter sido preso em flagrante não afasta a aplicação da circunstância atenuante da confissão. Precedentes.

7. Não se compreende no âmbito desta impetração a discussão dos demais critérios e valores da dosimetria da pena, mas apenas e tão somente o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea. Dessa forma, devem ser por ora mantidos todos os demais itens da dosimetria da pena, sem prejuízo do seu devido exame por ocasião do julgamento do recurso de apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conceder a ordem reconhecer a aplicação da circunstância atenuante do artigo 65, III, d, do Código Penal e minorar a pena imposta ao paciente para 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.026454-1 AI 341355
ORIG. : 9700000114 2 Vr MATAO/SP 9500000313 2 Vr MATAO/SP
AGRTE : SANDRA REGINA FASANELLA e outros
ADV : VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO
GRISI NETO
PARTE R : CENTRAL CITRUS IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DOS FATOS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INADMISSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL.

1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento.

2. A falta de peça que, embora não obrigatória, afigura-se essencial à compreensão e solução da controvérsia autoriza a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

3. Não cabe ao agravante e sim ao Juízo decidir sobre a relevância do conteúdo de uma peça referida na decisão agravada, para fins de instrução do pedido recursal.

4. As peças essenciais à compreensão e solução da controversa, devem acompanhar a petição de interposição do agravo de instrumento, não sendo admissível oportunizar à parte prazo para juntada das peças faltantes, já que a interposição do recurso tem por consequência a preclusão consumativa do ato. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

5. Agravo regimental conhecido como legal, e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, receber o agravo regimental como agravo legal e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.032439-2	HC 33623
ORIG.	:	200861190040191	1 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE	:	FERNANDO DE OLIVEIRA CONSTANTINO	
PACTE	:	CAROLINE RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA réu preso	
ADV	:	FERNANDO DE OLIVEIRA CONSTANTINO	
IMPDO	:	JUIZA DA 1 VARA CRIMINAL FEDERAL DE GUARULHOS	
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA: PREJUDICIALIDADE DA IMPETRAÇÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ALEGAÇÃO DA ATIPICIDADE INSUBSISTENTE.

1. Habeas corpus visando a concessão de liberdade provisória à paciente, presa em flagrante pela prática do crime de falsidade ideológica.
2. A alegação de constrangimento ilegal com a manutenção da prisão mostra-se superada, uma vez que a autoridade coatora concedeu a liberdade provisória da paciente, estando no aguardo do recolhimento do valor arbitrado a título de fiança, de modo que não mais subsiste o ato indigitado como coator.
3. Os fatos descritos na denúncia evidenciam a ocorrência de fato típico, qual seja, inserção de informação falsa na Declaração de Bagagem Acompanhada, com o objetivo de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.
4. Logo, não se antevê atipicidade na conduta imputada à paciente. Assim, estão presentes a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria, pressupostos da ação penal e elementos motivadores da justa causa para seu início.
5. De acordo com orientação jurisprudencial pacífica, o trancamento da ação penal em sede de habeas corpus somente se justifica diante de manifesta ilegalidade da situação, o que não se verifica no caso dos autos.
6. Eventual inocência ou grau de culpabilidade do paciente somente poderão ser aferidos durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo incabível o exame da questão na via estreita do habeas corpus.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicada a impetração quanto ao pedido de concessão de liberdade provisória e, no mais, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.034556-5 HC 33804
ORIG. : 200861190031566 6 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : FRANCISCO PEREIRA DE BRITO
PACTE : ANDRE LUIS ROSATO DAMASCENO reu preso
ADV : FRANCISCO PEREIRA DE BRITO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO DE DROGAS. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. POSTERIOR DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS A OUTRO JUÍZO. SUSCITAÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DO CONFLITO FIXANDO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE ORIGINARIAMENTE DECRETOU A PRISÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Habeas Corpus impetrado contra ato que decretou a prisão preventiva do paciente, nos autos da ação penal no qual foi denunciado, juntamente com outros acusados, pela imputada prática do crime do artigo 35, c. c. o artigo 40, incisos I, III e VII, da Lei nº 11.343/06.

2. A princípio, poder-se-ia cogitar da ilegalidade da prisão do paciente, já que decretada por Juiz que posteriormente veio a declarar-se incompetente, e não foi ratificada pelo Juízo que recebeu os autos e limitou-se a suscitar conflito negativo de competência, posto que a decretação de prisão preventiva não se revela compatível com a decisão declinatoria de competência.

3. Contudo, o conflito de competência foi distribuído neste Tribunal sob o nº 2008.03.00.038447-9, e foi proferida decisão fixando a competência do Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Portanto, não há que se falar em constrangimento ilegal, já que a prisão preventiva foi decretada pelo Juiz competente.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.035801-8 HC 33971
ORIG. : 200761190092277 2 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : Defensoria Publica da Uniao
PROC :
PACTE : NOVIGNON AKPOVI reu preso
ADV : ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRAFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPETRAÇÃO PREJUDICADA.

1. Habeas corpus impetrado contra decisão que negou ao paciente, denunciado como incurso nos artigos 33 e 40, I, da Lei nº 11.343/2006, o benefício da liberdade provisória, bem como alegando-se excesso de prazo na conclusão do processo.

2. O MM. Juiz de primeiro grau proferiu sentença condenatória em desfavor do paciente, e a prisão foi mantida.

3. A superveniência de sentença condenatória, negando ao réu o direito de apelar em liberdade, ou melhor dizendo, mantendo a sua prisão, torna prejudicada a impetração dirigida contra a anterior negativa de concessão de liberdade provisória, já que outro passar a ser o título da prisão. Precedentes.

4. O encerramento da instrução criminal e, com ainda maior razão, a superveniência de sentença condenatória torna prejudicada a impetração na qual se alega excesso de prazo. Precedentes.

5. Impetração que se julga prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o habeas corpus, bem como o agravo regimental, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.036624-6 HC 34021
ORIG. : 200861190076781 2 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : LUIS FRANCISCO DA SILVA CARVALHO FILHO
IMPTE : PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO
PACTE : JEICK NAHMÍAS reu preso
ADV : AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE E DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS COM RELAÇÃO AOS REQUISITOS DA PRISÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Habeas corpus impetrado contra decisão proferida nos autos de inquérito policial instaurado para a apuração da prática do delito descrito no artigo 334, §1º, do Código Penal, que relaxou a prisão em flagrante e decretou a prisão preventiva do paciente.

2. Até o presente momento, o inquérito policial originado da prisão em flagrante do paciente continua sem desfecho, com deferimento de prorrogação de prazo para diligências. Dessa forma, se o Ministério Público Federal ainda não reputou como suficientes para o oferecimento da denúncia a prova da materialidade e os indícios de autoria, na atual fase da investigações, não se pode concluir que estejam presentes para sustentar o decreto de prisão preventiva, sendo esta portanto descabida, ante a ausência de seus pressupostos.

3. Ainda que assim não fosse, tampouco se verifica, com a devida vênia, a presença dos requisitos para a prisão preventiva, indicados na decisão impugnada, quais sejam, garantia da ordem pública, segurança da instrução criminal e a garantia da aplicação da lei penal.

4. Os requisitos para a prisão preventiva devem ser demonstrados com elementos concretos, e não por suposições ou ilações sem apoio nas evidências dos autos. A motivação da manutenção da prisão com base em conjecturas não se reveste de razoabilidade. Com efeito, a presunção de que o réu é perigoso e poderá interferir na produção de provas não é suficiente para manter a custódia cautelar, se não se encontra respaldada em fatos concretos.

5. As razões para amparar a prisão provisória devem ser de tal ordem que pressuponham concreto perigo para a ordem pública, expresso em fatos palpáveis e definidos. Não bastam suposições. Precedentes.

6. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 03 de março 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.039010-8 AI 350342
ORIG. : 0700001697 A Vr DIADEMA/SP 0700114612 A Vr
DIADEMA/SP
AGRTE : CONDOMINIO CHACARA 3 IRMAOS
ADV : FABIO APARECIDO RAPP PORTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO
GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PERANTE TRIBUNAL DIVERSO DO COMPETENTE. RECURSO REMETIDO AO TRIBUNAL AD QUEM. ESCOAMENTO DO PRAZO RECURSAL EM DATA ANTERIOR À CHEGADA DOS AUTOS. INTEMPESTIVIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL.

1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento.

2. O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente interposto no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil.

3. O presente recurso é intempestivo, pois a agravante foi intimada da decisão agravada em 23/06/2008 por meio do Diário da Justiça Eletrônico e o recurso foi interposto no Protocolo Integrado de Suzano no dia 02//07/2008 e encaminhado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no dia 10/07/2008. E, não obstante tenha a 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça determinado o encaminhamento do agravo de instrumento a este Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão do erro cometido pelo advogado no endereçamento do recurso, o instrumento somente veio a ser protocolado nesta Corte no dia 09/10/2008, quando já esgotado o prazo recursal.

4. Não há como sustentar que o equívoco na protocolização do recurso foi justificado, diante da norma constante do artigo 109, §§ 3º e 4º da CF/88, e artigo 15, inciso I da Lei nº 5.010/66.

5. Ademais, não é possível conhecer-se de recurso protocolado em órgão equivocado, pois tal entendimento implicaria em absoluta insegurança quanto ao trânsito em julgado das decisões. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

6. Agravo regimental recebido como legal, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, receber o agravo regimental como agravo legal e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.041709-6 HC 34641
ORIG. : 200861190031566 6 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR
PACTE : JAMAL JABER réu preso
ADV : MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SJJ> SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. SUSCITAÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA, JÁ DECIDIDO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NO CASO CONCRETO.

1. Habeas Corpus impetrado contra ato que decretou a prisão preventiva do paciente, nos autos de ação penal em que se imputa ao paciente a prática do crime previsto no artigo 35, combinado com o artigo 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06.
2. Não há suporte constitucional para a decretação da prisão preventiva por conveniência da instrução criminal, visando evitar o que a decisão atacada denominou de "concerto de depoimentos".
3. A Constituição Federal de 1988 garante a qualquer acusado o direito ao silêncio, no qual se inclui o privilégio da não auto-incriminação, possibilitando a opção ao silêncio, sem que seja interpretado em prejuízo da defesa, nos termos do artigo 5º, inciso LXIII. Assim, o réu na ação penal poderá silenciar sobre os questionamentos e até mentir em juízo, sem qualquer sanção. Ao juiz, no ato de sentenciar, caberá a valoração da prova. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
4. Se o réu pode silenciar em seu interrogatório, e pode mentir em seu interrogatório, a possibilidade de eventual "combinação" de depoimentos entre co-réus não pode servir de fundamento à decretação da prisão preventiva por conveniência da instrução criminal. A prosperar tal tese, em toda ação penal decorrente de denúncia oferecida contra mais de um réu restaria de antemão justificada a decretação da prisão preventiva.
5. Não obstante, o preenchimento dos requisitos da materialidade e autoria delitiva imputadas aos pacientes pode ser extraído, prima facie, do recebimento da denúncia, e houve fundamentação suficiente na decisão impugnada para a decretação da custódia cautelar, no sentido de que presentes a prova da materialidade e os indícios de autoria imputada ao paciente, bem como presente a necessidade da custódia cautelar.
6. As provas até então recolhidas, especialmente a interceptação telefônica, indicam a existência de organização criminosa dedicada a traficância transnacional de cocaína e ecstasy, envolvendo Europa e Oriente Médio. A necessidade da custódia cautelar é justificada, notadamente, para garantia da ordem pública, com a finalidade de fazer cessar a atividade criminosa, já que há indícios suficientes da existência de uma organização criminosa, com estrutura extremamente requintada, tendo por desiderato a prática de tráfico transnacional de drogas e que foi desbaratada pela Polícia Federal quando ainda em plena atividade, bem como da participação relevante do paciente.
7. O conflito de competência suscitado pelo Juízo impetrado já foi decidido, restando definida a competência do Juízo impetrado. Logo, a prisão preventiva foi decretada pelo Juízo competente.
8. Se é certo que o réu tem direito ao julgamento dentro dos prazos legalmente estabelecidos, não menos certo é que tais prazos devem ser avaliados com base no princípio da razoabilidade. Desta forma, a alegação de excesso de prazo no encerramento da instrução criminal não deve ser avaliada apenas e tão somente em comparação com a somatória dos

prazos procedimentais previstos na legislação processual penal, mas sim considerando as circunstâncias do caso concreto.

9. É certo que a demora na conclusão da ação penal, em razão da suscitação de conflito de competência pode, diante das circunstâncias do caso concreto, configurar constrangimento ilegal por excesso de prazo. Contudo, no caso dos autos, não obstante a suscitação do conflito, verifica-se que a demora do processamento do feito não excedeu os limites da razoabilidade, dado que o conflito foi rapidamente processado e decidido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.045756-2 HC 34963
ORIG. : 200161120078642 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
IMPTE : PAULO DIRCEU ROSSETTI
IMPTE : JAILTON JOAO SANTIAGO
PACTE : OSMAR CAPUCI reu preso
ADV : JAILTON JOAO SANTIAGO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. RÉU QUE RESPONDEU SOLTO AO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. AUSENTE A NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. Habeas Corpus impetrado contra ato que negou o direito de o paciente recorrer em liberdade da sentença que o condenou à pena de seis anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90.

2. A sentença foi proferida quando já se encontrava em vigor a Lei nº 11.719/2008 que revogou o artigo 594 do Código de Processo Penal, e incluiu o parágrafo único do artigo 387, dispondo que o juiz, ao proferir sentença condenatória, decidirá, fundamentadamente, sobre a imposição de prisão preventiva sem prejuízo do conhecimento da apelação.

3. A determinação de recolhimento à prisão para apelar, antes mesmo da vigência da Lei nº 11.719/08, tal procedimento não encontrava amparo na Constituição Federal de 1988. Não se afigurava admissível, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal, condicionar o exame do recurso de apelação da defesa ao recolhimento do réu à prisão. O direito do réu ao reexame da sentença condenatória não pode estar vinculado à efetivação da prisão de natureza cautelar.

4. Encontra-se compreendido dentro do conceito de devido processo legal, consagrado pela Constituição de 1988, o direito do réu ao reexame da sentença condenatória, sem que tal direito possa ser condicionado ao seu recolhimento à prisão. Tal entendimento, mesmo antes da vigência da Lei nº 11.719/08, não exclui a possibilidade do Juiz, sem condicionar o processamento da apelação à efetivação da medida, determinar a prisão cautelar do réu por ocasião da prolação da sentença condenatória.

5. Não se verifica no caso concreto a imprescindibilidade da prisão do paciente para a garantia da ordem pública. O paciente respondeu solto à ação penal e inexistente fato concreto e relevante, durante o curso do processo, ou mesmo após a sentença condenatória, a indicar a necessidade da prisão.

6. Os crimes ocorreram, em tese, entre 1995 e 1998 e somente dez anos após foi decretada a prisão do paciente. Se a ordem pública estava ameaçada à época da prática do ilícito, poder-se-ia cogitar da idéia da necessidade da custódia

cautelar durante o inquérito ou do processo. No entanto, não consta tenha sido feito pedido de tal ordem durante a investigação policial ou durante o curso da ação penal. Assim, atualmente, não se entrevê a necessidade da garantia da ordem pública, diante do distanciamento no tempo entre a prática delitiva e a sentença condenatória.

7. Restou pacificado na jurisprudência que tem direito de apelar em liberdade o réu que permaneceu solto durante toda a instrução criminal. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conceder a ordem para, confirmando a liminar, revogar o decreto de prisão e assegurar ao paciente o direito de apelar em liberdade, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgamento.

São Paulo, 03 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.045955-8 HC 34970
ORIG. : 200861190082604 6 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : MANSUR CESAR SAHID
PACTE : RODOLFO ROVINA DAUTRES reu preso
ADV : MANSUR CESAR SAHID
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA: INOCORRÊNCIA. NULIDADE NO FLAGRANTE: INEXISTENTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A LIBERDADE PROVISÓRIA.

1. Habeas corpus visando a soltura do paciente, preso em flagrante pela prática do delito tipificado no artigo 35, c.c. artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, sob o argumento de excesso de prazo na formação da culpa, nulidade do flagrante e preenchimento dos requisitos para a liberdade provisória.

2. Se é certo que o réu tem direito ao julgamento dentro dos prazos legalmente estabelecidos, não menos certo é que tais prazos devem ser avaliados com base no princípio da razoabilidade.

3. Eventual alegação de excesso de prazo no encerramento da instrução criminal não deve ser avaliada apenas e tão somente em comparação com a somatória dos prazos procedimentais previstos na legislação processual penal, mas sim considerando as circunstâncias do caso concreto.

4. Verifica-se pelo conjunto indiciário que a investigação dirige-se a desbaratar possível quadrilha de âmbito internacional, organizada para a traficância de drogas. É possível entrever a participação de vários indiciados e a necessidade de prorrogação do inquérito para conclusão de diligências, em vista da complexidade do caso, consoante justificativa apresentada nas informações da autoridade coatora.

5. A Lei nº 11.343/2006 estabelece rito especial para a apuração da prática de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas, de modo que o recebimento da denúncia e o início da instrução dependem de uma defesa preliminar.

6. No caso concreto, os documentos acostados aos autos demonstram que houve oferecimento de denúncia contra o paciente, em 09.12.2008, e recebimento em 12.12.2008. Em consulta ao extrato eletrônico de movimentação processual da ação penal 2008.61.19.008260-4 constata-se que o paciente foi citado e apresentou defesa prévia em janeiro do corrente ano.

7. Não se antevê ilegalidade na manutenção da prisão em flagrante porque não está caracterizado excesso de prazo.

8. Há indícios do envolvimento do paciente na infrações noticiadas no inquérito, pois consta das declarações das testemunhas do flagrante Antônio Carlos Barbosa e Silvio Luiz Bezerra e do co-indiciado Cleberson dos Santos da Silva Costa que Rodolfo teria ido encontrar-se com Cleberson (co-indiciado e preso em flagrante), a mando de Fabiano (co-indiciado preso em flagrante e suposto dono da cocaína), para retirar a carga (cocaína) não despachada.

9. O crime de associação para o tráfico de drogas, tipificado no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006 é de natureza formal e permanente, o que, em tese, autoriza a prisão em flagrante enquanto não cessada a permanência, como assinalado na decisão do MM. Juiz a quo que indeferiu o pedido de relaxamento da prisão em flagrante. Também é certo que o referido crime de associação para o tráfico de drogas exige, para a sua caracterização, a estabilidade de permanência da associação criminosa. No caso dos autos, há indícios suficientes para caracterização do estado de flagrância.

10. A prova da materialidade (apreensão de cocaína) e os indícios de autoria delitiva imputadas ao paciente podem ser extraídas do auto de prisão em flagrante, das declarações prestadas perante a autoridade policial na ocasião e da decisão de recebimento da denúncia.

11. O pressuposto da custódia cautelar fora suficientemente declinado pela autoridade impetrada, pela necessidade da garantia da ordem pública e assim, o paciente não faz jus à liberdade provisória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgamento.

São Paulo, 03 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.048318-4 HC 35112
ORIG. : 200860020037713 1 Vr DOURADOS/MS
IMPTE : EMERSON GUERRA CARVALHO
PACTE : ADILSON RODRIGUES DE MOURA reu preso
ADV : EMERSON GUERRA CARVALHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA: INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA: NECESSIDADE. REITERAÇÃO CRIMINOSA.

1. Habeas Corpus impetrado contra ato que indeferiu os pedidos de relaxamento da prisão em flagrante e de concessão de liberdade provisória ao paciente, denunciado pela prática do crime tipificado no artigo 334 do Código Penal.

2. Se é certo que o réu tem direito ao julgamento dentro dos prazos legalmente estabelecidos, não menos certo é que tais prazos devem ser avaliados com base no princípio da razoabilidade.

3. Tal entendimento, que já era consagrado na jurisprudência, encontra-se hoje positivado no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

4. Desta forma, a alegação de excesso de prazo no encerramento da instrução criminal não deve ser avaliada apenas e tão somente em comparação com a somatória dos prazos procedimentais previstos na legislação processual penal, mas sim considerando as circunstâncias do caso concreto.

5. Deve-se considerar, ao avaliar-se a duração da instrução criminal, circunstâncias que podem contribuir para a demora no seu encerramento, tais como o número de réus, a complexidade dos fatos, a necessidade de realização de perícias ou de oitiva de testemunhas através de cartas precatórias ou rogatórias, etc.

6. No caso dos autos, não se vislumbra excesso de prazo no encerramento da instrução porquanto a ação penal não está paralisada, tem regular trâmite e houve a expedição de carta precatória para a oitiva de testemunhas, sendo que o Juiz de primeiro grau indeferiu o pedido da defesa para designar data para o interrogatório do paciente, sob o fundamento da necessidade do retorno da precatória expedida para oitiva das testemunhas, o que compatibiliza-se com o novo procedimento penal, introduzido pela Lei nº 11.719/2008.

7. Houve suficiente motivação da decisão recorrida, a qual continua latente para justificar a manutenção do decreto de prisão cautelar na hipótese em exame. A custódia cautelar é invocada especialmente para a garantia da ordem pública, para fazer cessar a atividade criminosa, porquanto o quadro fático delineado revela que o paciente tem tendência à reiteração criminosa, persistindo na prática do crime do artigo 334 do Código Penal.

8. O fato de haver sido indiciado em inquéritos policiais, e denunciado nas respectivas ações penais, notadamente quando decorrentes de prisão em flagrante pelo mesmo delito, justificam a negativa de liberdade provisória, por indicarem a necessidade de prisão preventiva, para garantia da ordem pública, com o fim de fazer cessar a atividade delituosa, já que apontam para a alta probabilidade do preso voltar a delinquir. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgamento.

São Paulo, 03 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.000077-9 AC 1268336
ORIG. : 9505158114 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : ART FORMING SERIGRAFIA LTDA -ME e outros
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outros
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DE OFÍCIO EM RAZÃO DO PEQUENO VALOR. SENTENÇA ANULADA.

1. A extinção de ofício da execução fiscal não é possível, na medida em que cabe tão-somente ao credor verificar o interesse jurídico na satisfação do crédito, obedecido o princípio da legalidade. No caso de créditos públicos, não é permitido ao magistrado analisar a conveniência da cobrança, ainda que antieconômica.

2. O artigo 1º, caput, da Lei nº 9.469/97 permite à União Federal, por intermédio de seu Advogado-Geral, bem como às autarquias, às fundações e às empresas públicas federais, por meio de seus dirigentes, que autorizem os procuradores públicos a transacionarem ou mesmo a desistirem de executivos fiscais que tragam créditos atualizados de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00.

3. Tal dispositivo não confere ao Judiciário competência para extinguir feitos quando verificado o pequeno valor. A opção do procurador público, autorizado a tanto por seu superior, de ajuizar e dar prosseguimento, ou não, ao executivo fiscal constitui juízo de oportunidade e conveniência, próprios do ato administrativo discricionário. O mérito dessa decisão, pois, não pode ser objeto de apreciação pelo juiz, sob pena de violar-se os princípios da separação dos Poderes e da indisponibilidade do interesse público. O exame é de ser feito apenas sob o aspecto da legalidade, dado que, em razão da indisponibilidade da receita pública, o credor somente poderá desistir da cobrança quando legalmente autorizado a tanto.

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.000923-0 AC 1269356
ORIG. : 0700000611 1 Vr CACONDE/SP
APTE : GERLU RODRIGUES PEREIRA DE SOUZA
ADV : NESTOR RIBEIRO NETO
ADV : CARLOS CESAR OLIVEIRA FAGOTTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : SOEMCO SOCIEDADE EMPREITEIRA DE CONSTRUCOES LTDA e
outros
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSTULAÇÃO DE HERDEIRO EM NOME PRÓPRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

1. Na pendência do processo de inventário, não pode a sucessora pleitear, em nome próprio, direito que ainda não lhe foi designado na partilha. É certo que, nos termos do artigo 1.784 do Código Civil de 2002, invocado pela embargante, com a abertura da sucessão, a herança é transmitida desde logo aos herdeiros legítimos e testamentários. Tal regra se justifica no pressuposto de que não há direito sem pessoa, natural ou jurídica, que o titularize, mas não admite a interpretação que lhe é conferida pela embargante.

2. Embora o direito à sucessão exista desde o momento do óbito, apenas com a homologação do formal de partilha é que os herdeiros podem, em nome próprio, exercer a titularidade dos bens e direitos sucedidos. Neste tempo intermediário, entre a abertura da sucessão e a homologação da partilha, os bens passíveis de sucessão encontram-se agrupados no espólio, em cujo nome deve-se exercer a defesa dos bens e interesses correlatos.

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 3 de março de 2009. (data do julgamento)

ACÓRDÃOS

PROC. : 1999.61.00.005333-5 AC 745881
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
APDO : MARIA APARECIDA COSTA
ADV : JULIO CESAR CONRADO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

"PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. VIA INADEQUADA. CARÊNCIA DE AÇÃO.

1.A via processual eleita é inadequada à obtenção do direito requerido, considerando que não se presta a discutir a correção do valor das prestações cobradas no contrato, nem tampouco a legalidade das cláusulas que o regem.

2.A ação de consignação tem por finalidade precípua a declaração de validade do pagamento como forma de extinção da obrigação. Contudo, o pagamento há de coincidir com a coisa devida, não sendo possível no âmbito restrito dessa ação discutir o mérito da dívida.

3.Inversão do ônus da sucumbência. Honorários de advogado pela apelada.

4.Carência de ação declarada de ofício. Processo extinto sem exame do mérito. Recurso de apelação prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a carência de ação e julgar extinto o feito, sem exame do mérito, e julgar prejudicado o recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009.

PROC. : 1999.61.00.030503-8 AC 1267502
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROBSON ANTONIO DE LIMA BARTOLO e outro
ADV : MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CPC

1.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível para modificar o julgado, devendo o embargante se utilizar da via recursal adequada para tanto.

2.Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no acórdão.

3.Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

PROC. : 1999.61.00.059761-0 AC 872306
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JAIME GUIMARAES VILELA
ADV : JULIO CESAR CONRADO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

"PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. VIA INADEQUADA. CARÊNCIA DE AÇÃO.

1.A via processual eleita é inadequada à obtenção do direito requerido, considerando que não se presta a discutir a correção do valor das prestações cobradas no contrato, nem tampouco a legalidade das cláusulas que o regem.

2.A ação de consignação tem por finalidade precípua a declaração de validade do pagamento como forma de extinção da obrigação. Contudo, o pagamento há de coincidir com a coisa devida, não sendo possível no âmbito restrito dessa ação discutir o mérito da dívida.

3.Inversão do ônus da sucumbência. Honorários de advogado pelo autor.

4.Apelação do autor não conhecida. Preliminar de carência de ação acolhida.Processo extinto sem exame do mérito. Mérito da apelação da ré prejudicado."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação da apelação do autor, acolher a preliminar e julgar extinto o processo, sem exame do mérito e julgar prejudicado o mérito da apelação da ré, nos termos do voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009.

PROC. : 2000.61.05.003874-7 AMS 223687
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : IRMAOS MEIRELLES E CIA LTDA
ADV : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. CONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.

1.Omissão afastada. Os fundamentos do acórdão embargado se basearam na decisão proferida pelo C. STJ no julgamento dos EREsp nº 327.043/DF.

2.Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões argüidas pelas partes.

3.Prejudicada a alegação de submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta Corte, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005.

4.Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

PROC. : 2001.61.00.029513-3 AC 1299764
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DORIVAL FELTRIM e outro
ADV : FERNANDA BECKER
APTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
APDO : OS MESMOS
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

"PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. VIA INADEQUADA. CARÊNCIA DE AÇÃO.

1.A via processual eleita é inadequada à obtenção do direito requerido, considerando que não se presta a discutir a correção do valor das prestações cobradas no contrato, nem tampouco a legalidade das cláusulas que o regem.

2.A ação de consignação tem por finalidade precípua a declaração de validade do pagamento como forma de extinção da obrigação. Contudo, o pagamento há de coincidir com a coisa devida, não sendo possível no âmbito restrito dessa ação discutir o mérito da dívida.

3.Preliminar de carência de ação acolhida, por fundamento diverso. Processo extinto sem exame do mérito. Mérito da apelação da ré prejudicado, bem como apelação dos autores.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar e julgar extinto o feito sem exame do mérito e julgar prejudicados o mérito da apelação da ré e apelação dos autores, nos termos do voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009.

PROC. : 2001.61.04.006395-6 AMS 240988
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : LINE TRANSPORTES SERVICOS E EMBALAGENS LTDA
ADV : CELESTINO VENANCIO RAMOS
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Art. 149 da CF autoriza a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, enquadrando-se nessa hipótese as contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº 110/01, que visam a recomposição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

2. A eleição do empregador como sujeito passivo das contribuições não fere qualquer dispositivo constitucional, vez que objetiva-se manter a integridade do fundo, que somente poderá ser garantida com o pagamento da contribuição incidente sobre as rescisões contratuais sem justa causa, pois o contrário acarretaria ônus para o fundo, exonerando o empregador das obrigações decorrentes do vínculo empregatício.

3. As contribuições instituídas pela LC 110/01 estão sujeitas à anterioridade genérica prevista no Art. 150, III, b, vez que encontram seu fundamento no Art. 149 da CF e não à anterioridade nonagesimal prevista no Art. 195, § 6º da CF, que trata tão somente das contribuições para a seguridade social.

4. Sendo a anterioridade da lei tributária matéria exclusivamente constitucional não pode lei complementar estabelecer de forma diversa, como dispõe o Art. 14 da LC nº 110/01. Assim, a eficácia da lei está postergada para o primeiro dia do exercício fiscal seguinte.

5. Apelação da União e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009.

PROC. : 2002.60.00.003870-9 AC 1032937
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : CICERO LUIZ DA SILVA
ADV : GLAUCIA SILVA LEITE (Int.Pessoal)
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALFREDO DE SOUZA BRILTES
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

FGTS. LEVANTAMENTO. RESCISÃO DE CONTRATO DE EXPERIÊNCIA ANTES DO TERMO FINAL. IMPOSSIBILIDADE.

1.O inciso IX do art. 20 da Lei nº 8.036/90 autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador quando a extinção do contrato de experiência se dá normalmente, ou seja, na data prevista para seu término.

2.Extinto prematuramente o contrato de experiência, o saque dos depósitos fundiários somente pode ser efetuado caso se comprove a ocorrência de qualquer outra hipótese prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

3.Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de março de 2009.

PROC. : 2002.61.00.023198-6 AC 953138
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APDO : CLAUDIA FERRARA
ADV : DELANO COIMBRA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CPC

1.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível para modificar o julgado, devendo o embargante se utilizar da via recursal adequada para tanto.

2.Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no acórdão.

3.Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2002.61.14.000691-4 AMS 242167
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APTE : INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
ADV : ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. FGTS. CONSTITUCIONALIDADE. NATUREZA JURÍDICA. ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE DA ENTIDADE FILANTRÓPICA RELATIVA A IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARA A SEGURIDADE SOCIAL. NÃO ALCANCE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. INEXIBILIDADE NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001.

1.O art. 149 da CF autoriza a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, enquadrando-se nessa hipótese as contribuições sociais criadas pela LC 110/01, que visam a recomposição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

2.A eleição do empregador como sujeito passivo das contribuições não fere qualquer dispositivo constitucional, vez que objetiva-se manter a integridade do fundo, que somente poderá ser garantida com o pagamento da contribuição incidente sobre as rescisões contratuais sem justa causa, pois o contrário acarretaria ônus para o fundo, exonerando o empregador das obrigações decorrentes do vínculo empregatício.

3.As contribuições instituídas pela LC 110/01 estão sujeitas à anterioridade genérica prevista no art. 150, III, "b", vez que encontram seu fundamento no art. 149 da CF e não à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º, da CF, que trata tão somente das contribuições para a seguridade social.

4.Sendo a anterioridade da lei tributária matéria exclusivamente constitucional não pode lei complementar estabelecer de forma diversa, como dispõe o art. 14 da LC 110/01. Assim, a eficácia da lei está postergada para o primeiro dia do exercício fiscal seguinte.

5.A imunidade das entidades educacionais e assistenciais sem fins lucrativos não abrange as contribuições sociais fundamentadas exclusivamente no art. 149 da CF, alcançando apenas os impostos referentes ao patrimônio, renda e serviços, bem como as contribuições sociais para a seguridade social, conforme previsto nos artigos 150, VI, "c" e 195, § 7º, da CF.

6.Não conhecida apelação da Caixa Econômica Federal. No mérito, apelações da impetrante e da União, bem como a remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da apelação da Caixa Econômica Federal, e no mérito, negar provimento às apelações da impetrante e da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009.

PROC. : 2002.61.26.011616-4 AC 969774
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APDO : SANDRA LISETE BERNARDI DA SILVA
ADV : SILVIO DE SOUZA GOES
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CIVIL. INDENIZATÓRIA. NEGATIVAÇÃO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CHEQUE DE TITULARIDADE DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DANO MORAL CARACTERIZADO. NEXO CAUSAL ENTRE A NEGLIGÊNCIA DA RÉ E OS DANOS CAUSADOS À AUTORA. DIREITO À INDENIZAÇÃO. AGRAVO RETIDO.

1. Não observância da regra do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil. Agravo retido não conhecido.
2. A inclusão do nome da autora no cadastro de proteção ao crédito foi indevida, considerando que o cheque devolvido não era de sua titularidade, mas sim de terceiro, o que denota o descaso e a negligência da instituição financeira.
3. A indevida negativação do nome da autora resultou na violação de direito e no prejuízo moral à sua reputação.
4. Caracterizados a culpa decorrente da deficiência do serviço e o nexo de causalidade entre a negligência da ré e os danos causados à autora, está caracterizado o direito à indenização.
5. O quantum fixado a título de indenização na sentença de primeiro grau é condizente com a extensão do dano e a responsabilidade da ré.
6. Honorários corretamente fixados.
7. Agravo retido não conhecido. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.03.99.013662-0 AC 872389
ORIG. : 9800225935 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ARISTIDES BITENER e outro
ADV : MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CPC

1. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível para modificar o julgado, devendo o embargante se utilizar da via recursal adequada para tanto.
2. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no acórdão.
3. Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2003.61.00.027176-9 REOMS 309540
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : REGINALDO INACIO DO CARMO
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA EM RAZÃO DE DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. COMPLEMENTOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. Os saldos da conta vinculada ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, entre elas a despedida sem justa causa, inclusive a indireta.
2. Uma vez comprovado o saque do principal, o titular da conta fundiária tem direito ao levantamento da complementação de juros e correção monetária ("o acessório segue o principal").
3. Remessa oficial não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2003.61.00.031108-1 AC 1247859
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : ADEMAR CAVASSANA e outros
ADV : MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - EXCLUSÃO DA EXECUÇÃO DE DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA CONCEDIDAS PELA DECISÃO JUDICIAL EXEQUENDA - IMPOSSIBILIDADE - MÁ-FÉ DA EMBARGANTE.

1. Incabível, na via dos embargos à execução de sentença, a discussão sobre matéria objeto de decisão já transitada em julgado, com fundamento na orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal.
2. Não obstante o entendimento do STF no sentido de serem indevidas as diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários quando da edição dos Planos Bresser, Collor I (salvo em relação ao mês de abril de 1990) e Collor II (RE nº 226.855/RS), o fato é que não há no ordenamento jurídico norma que vincule todas as decisões judiciais àquelas tomadas pelos tribunais superiores em sede de recurso extraordinário e especial, que não têm efeito erga omnes.

3. Apelação não provida, condenando a embargante à multa por ato atentatório à dignidade da justiça, fixada no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 600, II e III, c/c art. 601, ambos do CPC.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, condenando a embargante à multa por ato atentatório à dignidade da justiça, fixada no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do voto da Relatora e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009.

PROC. : 2003.61.00.032095-1 AC 1230205
ORIG. : 23 Vt SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : ROSEMEIRE DA SILVA
ADV : SUELI DIAS MARINHA SILVA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRETENSÃO DA CEF DE EXCLUIR DA EXECUÇÃO DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA CONCEDIDAS PELA DECISÃO JUDICIAL EXEQUENDA - IMPOSSIBILIDADE - MÁ-FÉ DA EMBARGANTE.

1. Incabível, na via dos embargos à execução de sentença, a discussão sobre matéria objeto de decisão já transitada em julgado, com fundamento na orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

2. Não obstante o entendimento do STF no sentido de serem indevidas as diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários quando da edição dos Planos Bresser, Collor I (salvo em relação ao mês de abril de 1990) e Collor II (RE nº 226.855/RS), o fato é que não há no ordenamento jurídico norma que vincule todas as decisões judiciais àquelas tomadas pelos tribunais superiores em sede de recurso extraordinário e especial, que não têm efeito erga omnes.

3. Apelação não provida, condenando a embargante à multa por ato atentatório à dignidade da justiça, fixada no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 600, II e III, c/c art. 601, ambos do CPC.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargante, condenando-a à multa por ato atentatório à dignidade da justiça, fixada no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do voto da Relatora e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009.

PROC. : 2004.61.00.008282-5 AC 1323549
ORIG. : 12 Vt SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : CLAUDIO MARINO e outros
ADV : MARIA APARECIDA DOS SANTOS PINTO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRETENSÃO DA CEF DE EXCLUIR DA EXECUÇÃO DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA CONCEDIDAS PELA DECISÃO JUDICIAL EXEQUENDA - IMPOSSIBILIDADE - MÁ-FÉ DA EMBARGANTE.

1. Incabível, na via dos embargos à execução de sentença, a discussão sobre matéria objeto de decisão já transitada em julgado, com fundamento na orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal.
2. Não obstante o entendimento do STF no sentido de serem indevidas as diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários quando da edição dos Planos Bresser, Collor I (salvo em relação ao mês de abril de 1990) e Collor II (RE nº 226.855/RS), o fato é que não há no ordenamento jurídico norma que vincule todas as decisões judiciais àquelas tomadas pelos tribunais superiores em sede de recurso extraordinário e especial, que não têm efeito erga omnes.
3. Apelação não provida, condenando a embargante à multa por ato atentatório à dignidade da justiça, fixada no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 600, II e III, c/c art. 601, ambos do CPC.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargante, condenando-a à multa por ato atentatório à dignidade da justiça, fixada no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do voto da Relatora e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009.

PROC. : 2004.61.00.013437-0 AC 1222353
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS e outros
ADV : LILIAN ELIAS COSTA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - EXCLUSÃO DA EXECUÇÃO DE DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA CONCEDIDAS PELA DECISÃO JUDICIAL EXEQUENDA - IMPOSSIBILIDADE - MÁ-FÉ DA EMBARGANTE.

1. Incabível, na via dos embargos à execução de sentença, a discussão sobre matéria objeto de decisão já transitada em julgado, com fundamento na orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal.
2. Não obstante o entendimento do STF no sentido de serem indevidas as diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários quando da edição dos Planos Bresser, Collor I (salvo em relação ao mês de abril de 1990) e Collor II (RE nº 226.855/RS), o fato é que não há no ordenamento jurídico norma que vincule todas as decisões judiciais àquelas tomadas pelos tribunais superiores em sede de recurso extraordinário e especial, que não têm efeito erga omnes.
3. Apelação não provida, condenando a embargante à multa por ato atentatório à dignidade da justiça, fixada no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 600, II e III, c/c art. 601, ambos do CPC.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, condenando a embargante à multa por ato atentatório à dignidade da justiça, fixada no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do voto da Relatora e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009.

PROC. : 2004.61.00.023152-1 AC 1323550
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : JOSE OLIVEIRA ARAGAO e outros
ADV : MARIO NUNES DE SOUSA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APELAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRETENSÃO DA CEF DE EXCLUIR DA EXECUÇÃO DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, CONCEDIDAS PELA DECISÃO JUDICIAL EXEQÜENDA, POR FORÇA DE JULGADO DO STF, EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC - INAPLICABILIDADE - COISA JULGADA - MÁ-FÉ DA EMBARGANTE.

1. Incabível, na via dos embargos à execução de sentença, a discussão sobre matéria objeto de decisão já transitada em julgado, com fundamento na orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal.
2. Não obstante o entendimento do STF no sentido de serem indevidas as diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários quando da edição dos Planos Bresser, Collor I (salvo em relação ao mês de abril de 1990) e Collor II (RE nº 226.855/RS), o fato é que não há no ordenamento jurídico norma que vincule todas as decisões judiciais àquelas tomadas pelos tribunais superiores em sede de recurso extraordinário e especial, que não têm efeito erga omnes.
3. Apelação não provida, condenando a embargante à multa por ato atentatório à dignidade da justiça, fixada no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 600, II e III, c/c art. 601, ambos do CPC.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargante, condenando-a à multa por ato atentatório à dignidade da justiça, fixada no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do voto da Relatora e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009.

PROC. : 2004.61.14.006357-8 AC 1316950
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : VANDERLEI DE SOUZA e outros
ADV : EGLE SABINO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRETENSÃO DA CEF DE EXCLUIR DA EXECUÇÃO DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA CONCEDIDAS PELA DECISÃO JUDICIAL EXEQÜENDA - IMPOSSIBILIDADE - MÁ-FÉ DA EMBARGANTE.

1. Incabível, na via dos embargos à execução de sentença, a discussão sobre matéria objeto de decisão já transitada em julgado, com fundamento na orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal.
2. Não obstante o entendimento do STF no sentido de serem indevidas as diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários quando da edição dos Planos Bresser, Collor I (salvo em relação ao mês de abril de 1990) e Collor

II (RE nº 226.855/RS), o fato é que não há no ordenamento jurídico norma que vincule todas as decisões judiciais àquelas tomadas pelos tribunais superiores em sede de recurso extraordinário e especial, que não têm efeito erga omnes.

3. Apelação não provida, condenando a embargante à multa por ato atentatório à dignidade da justiça, fixada no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 600, II e III, c/c art. 601, ambos do CPC.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, condenando a embargante à multa por ato atentatório à dignidade da justiça, fixada no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do voto da Relatora e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009.

PROC. : 2005.61.00.008578-8 AC 1088789
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO
APDO : CLEUSA SACRAMENTO SANTOS e outros
ADV : ILMAR SCHIAVENATO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APELAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRETENSÃO DA CEF DE EXCLUIR DA EXECUÇÃO DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, CONCEDIDAS PELA DECISÃO JUDICIAL EXEQÜENDA, POR FORÇA DE JULGADO DO STF, EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC - INAPLICABILIDADE - COISA JULGADA - MÁ-FÉ DA EMBARGANTE.

1. Incabível, na via dos embargos à execução de sentença, a discussão sobre matéria objeto de decisão já transitada em julgado, com fundamento na orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

2. Não obstante o entendimento do STF no sentido de serem indevidas as diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários quando da edição dos Planos Bresser, Collor I (salvo em relação ao mês de abril de 1990) e Collor II (RE nº 226.855/RS), o fato é que não há no ordenamento jurídico norma que vincule todas as decisões judiciais àquelas tomadas pelos tribunais superiores em sede de recurso extraordinário e especial, que não têm efeito erga omnes.

3. Apelação a que se nega provimento, condenando a embargante à multa por ato atentatório à dignidade da justiça, fixada no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 600, II e III, c/c art. 601, ambos do CPC.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargante, condenando-a à multa por ato atentatório à dignidade da justiça, fixada no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do voto da Relatora e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009.

PROC. : 2005.61.00.018420-1 AC 1231460
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : OLIVIA FERREIRA RAZABONI

APDO : DIVINA FATIMA DE OLIVEIRA e outros
ADV : WANDENIR PAULA DE FREITAS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APELAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRETENSÃO DA CEF DE EXCLUIR DA EXECUÇÃO DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, CONCEDIDAS PELA DECISÃO JUDICIAL EXEQÜENDA, POR FORÇA DE JULGADO DO STF, EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC - INAPLICABILIDADE - COISA JULGADA - MÁ-FÉ DA EMBARGANTE.

1. Incabível, na via dos embargos à execução de sentença, a discussão sobre matéria objeto de decisão já transitada em julgado, com fundamento na orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal.
2. Não obstante o entendimento do STF no sentido de serem indevidas as diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários quando da edição dos Planos Bresser, Collor I (salvo em relação ao mês de abril de 1990) e Collor II (RE nº 226.855/RS), o fato é que não há no ordenamento jurídico norma que vincule todas as decisões judiciais àquelas tomadas pelos tribunais superiores em sede de recurso extraordinário e especial, que não têm efeito erga omnes.
3. Apelação a que se nega provimento, condenando a embargante à multa por ato atentatório à dignidade da justiça, fixada no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 600, II e III, c/c art. 601, ambos do CPC.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargante, condenando-a à multa por ato atentatório à dignidade da justiça, fixada no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do voto da Relatora e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009.

PROC. : 2005.61.00.024693-0 AC 1231491
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MAURO TSUTOMO SHIMABUKU e outros
ADV : ILMAR SCHIAVENATO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRETENSÃO DA CEF DE EXCLUIR DA EXECUÇÃO DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, CONCEDIDAS PELA DECISÃO JUDICIAL EXEQÜENDA, POR FORÇA DE JULGADO DO STF, EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC - INAPLICABILIDADE - COISA JULGADA.

1. Incabível, na via dos embargos à execução de sentença, a discussão sobre matéria objeto de decisão já transitada em julgado, com fundamento na orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal.
2. Não obstante o entendimento do STF no sentido de serem indevidas as diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários quando da edição dos Planos Bresser, Collor I (salvo em relação ao mês de abril de 1990) e Collor II (RE nº 226.855/RS), o fato é que não há no ordenamento jurídico norma que vincule todas as decisões judiciais àquelas tomadas pelos tribunais superiores em sede de recurso extraordinário e especial, que não têm efeito erga omnes.
3. Apelação improvida, condenando a embargante à multa por ato atentatório à dignidade da justiça, fixada no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 600, II e III, c/c art. 601, ambos do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, condenando a embargante à multa por ato atentatório à dignidade da justiça, fixada no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do voto da Relatora e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009.

PROC. : 2006.03.00.099029-2 AI 281503
ORIG. : 0500000390 4 Vr ITAPETININGA/SP 0500199715 4 Vr
ITAPETININGA/SP
AGRTE : ALCIDES DE NADAI
ADV : ANESIO APARECIDO LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : JOSE CARLOS TARDELLI
ADV : JOSE LINO PEREIRA
PARTE R : CONSORCIO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIAO DE GOVERNO
DE ITAPETININGA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AGRAVO NÃO APRECIADO EM SUA INTEGRALIDADE. VÍCIO DE OMISSÃO CONFIGURADO. EFEITOS MODIFICATIVOS. CABIMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1.É cabível a atribuição de efeito modificativo aos embargos nas hipóteses que envolvem matéria de ordem pública e em respeito ao princípio da economia processual.

2.A exceção de pré-executividade pode ser ajuizada independentemente da interposição de embargos à execução e, portanto, sem a garantia do juízo, quando as questões apresentadas nesta via de defesa possam ser conhecidas de ofício pelo julgador e não dependam de dilação probatória.

3.Deste modo, a finalidade precípua deste instituto processual é facultar ao executado a oportunidade de apresentar defesa sem a exigência de colocar à disposição do credor seu patrimônio.

4."In casu", o embargante pretende, por meio da exceção de pré-executividade, ser excluído da execução fiscal, por ilegitimidade passiva, matéria de ordem pública que pode ser analisada de ofício pelo juiz.

5.Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.027258-8 AC 1132492
ORIG. : 9300240285 16 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JANETE ORTOLANI
APDO : ROBERTO DE ARAUJO SALGADO e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

"PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. VIA INADEQUADA. CARÊNCIA DE AÇÃO.

1.A via processual eleita é inadequada à obtenção do direito requerido, considerando que não se presta a discutir a correção do valor das prestações cobradas no contrato, nem tampouco a legalidade das cláusulas que o regem.

2.A ação de consignação tem por finalidade precípua a declaração de validade do pagamento como forma de extinção da obrigação. Contudo, o pagamento há de coincidir com a coisa devida, não sendo possível no âmbito restrito dessa ação discutir o mérito da dívida.

3.Inversão do ônus da sucumbência. Honorários de advogado pelos apelados.

4.Carência de ação declarada de ofício. Processo extinto sem exame do mérito. Agravo retido e recurso de apelação prejudicados."

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a carência de ação e julgar extinto o feito, sem exame do mérito, e julgar prejudicados o agravo retido e o recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009.

PROC. : 2006.03.99.033930-0 AC 1142759
ORIG. : 9800097490 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VELIO DELLA CROCCE
ADV : MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

"PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. VIA INADEQUADA. CARÊNCIA DE AÇÃO.

1.A via processual eleita é inadequada à obtenção do direito requerido, considerando que não se presta a discutir a correção do valor das prestações cobradas no contrato, nem tampouco a legalidade das cláusulas que o regem.

2.A ação de consignação tem por finalidade precípua a declaração de validade do pagamento como forma de extinção da obrigação. Contudo, o pagamento há de coincidir com a coisa devida, não sendo possível no âmbito restrito dessa ação discutir o mérito da dívida.

3.Carência de ação declarada de ofício. Processo extinto sem exame do mérito. Recurso de apelação prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a carência de ação e julgar extinto o feito, sem exame do mérito, e julgar prejudicado o recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009.

PROC. : 2006.61.00.003542-0 AC 1194093
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA
APDO : SEVERINO GRIGORIO PEREIRA e outro
ADV : DOUGLAS LUIZ DA COSTA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - EXCLUSÃO DA EXECUÇÃO DE DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA CONCEDIDAS PELA DECISÃO JUDICIAL EXEQÜENDA - IMPOSSIBILIDADE - MÁ-FÉ DA EMBARGANTE.

1. Incabível, na via dos embargos à execução de sentença, a discussão sobre matéria objeto de decisão já transitada em julgado, com fundamento na orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

2. Não obstante o entendimento do STF no sentido de serem indevidas as diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários quando da edição dos Planos Bresser, Collor I (salvo em relação ao mês de abril de 1990) e Collor II (RE nº 226.855/RS), o fato é que não há no ordenamento jurídico norma que vincule todas as decisões judiciais àquelas tomadas pelos tribunais superiores em sede de recurso extraordinário e especial, que não têm efeito erga omnes.

3. Apelação não provida, condenando a embargante à multa por ato atentatório à dignidade da justiça, fixada no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 600, II e III, c/c art. 601, ambos do CPC.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, condenando a embargante à multa por ato atentatório à dignidade da justiça, fixada no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do voto da Relatora e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009.

PROC. : 2006.61.00.004230-7 AC 1197082
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME
APDO : UITON ANTONIO PASCHOALINOTO
ADV : ALEXANDRE GOMES CASTRO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRETENSÃO DA CEF DE EXCLUIR DA EXECUÇÃO DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA CONCEDIDAS PELA DECISÃO JUDICIAL EXEQÜENDA - IMPOSSIBILIDADE - MÁ-FÉ DA EMBARGANTE.

1. Incabível, na via dos embargos à execução de sentença, a discussão sobre matéria objeto de decisão já transitada em julgado, com fundamento na orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

2. Não obstante o entendimento do STF no sentido de serem indevidas as diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários quando da edição dos Planos Bresser, Collor I (salvo em relação ao mês de abril de 1990) e Collor II (RE nº 226.855/RS), o fato é que não há no ordenamento jurídico norma que vincule todas as decisões judiciais àquelas tomadas pelos tribunais superiores em sede de recurso extraordinário e especial, que não têm efeito erga omnes.

3. Apelação não provida, condenando a embargante à multa por ato atentatório à dignidade da justiça, fixada no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 600, II e III, c/c art. 601, ambos do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargante, condenando-a à multa por ato atentatório à dignidade da justiça, fixada no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do voto da Relatora e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009.

PROC. : 2006.61.00.024489-5 AMS 309889
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MAGNETI MARELLI COFAP CIA FABRICADORA DE PECAS e
filia(l)(is)
ADV : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. FGTS. ILEGIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001 CONSIDERADO INCONSTITUCIONAL. ART. 3º DO DECRETO 3914/2001. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DO ART. 2º DA LC 110/2001 NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2002 A DEZEMBRO DE 2006.

1. Nas demandas que versam sobre as contribuições previstas na Lei Complementar nº 110/2001, a CEF, por ser mero agente arrecadador do FGTS, não possui legitimidade passiva ad causam. Precedentes.

2. A declaração de inconstitucionalidade do artigo 14 da Lei Complementar nº 110/2001, ainda que em sede de liminar, alcança como consequência lógica o artigo 3º do Decreto nº 3.914/2001 que o regulamenta, por meio do fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento.

3. A regra do artigo 2º, § 2º, da Lei Complementar nº 110/2001 não atingido pela inconstitucionalidade do artigo 14, tendo sido modificado apenas o termo inicial do prazo de sessenta meses e não o próprio prazo.

4. A contribuição prevista no artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001 é exigível no período de janeiro de 2002 a dezembro de 2006.

5. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar

provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009.

PROC. : 2006.61.03.003059-9 AC 1290565
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : ADRIANO DA SILVA SANTOS
ADV : GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

FGTS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 515, §3º, DO CPC. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EM RAZÃO DE DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1.A Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento dos feitos relativos à movimentação do FGTS, excetuadas as reclamações trabalhistas (Súmula 82 do STJ).

2.Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267 do CPC), versando a causa sobre questão exclusivamente de direito e estando em condições de imediato julgamento, o Tribunal pode conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC.

3.Os saldos da conta vinculada ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, entre elas a despedida sem justa causa, inclusive a indireta.

4.Incumbem ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. (Inteligência do art. 333, inc. II, do CPC).

5.Dano material indenizável é somente aquele dano certo e real, não bastando a simples alegação de dano hipotético e incerto.

6.A indenização por dano moral tem por escopo compensar a vítima pelos prejuízos sofridos, além de punir o ofensor pela displicência na prestação do serviço, sendo incabível quando o fato configurar mera contingência da vida.

7.Juros de mora devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

8.Apliação do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 24.08.2001, que prescreve a inexigibilidade dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS.

9.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009.

PROC. : 2007.03.00.074900-3 AG 305423
ORIG. : 0300000391 1 Vr PORTO FELIZ/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SERRALHERIA FELIX LTDA -ME e outros
ADV : AMERICO CAMARGO FAGUNDES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN E DO ARTIGO 275 DO CÓDIGO CIVIL.

1. Nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias, os sócios que exercem poderes de gerência são responsáveis de forma solidária pela integralidade dos créditos correspondentes às obrigações tributárias da empresa, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

2. A limitação da responsabilidade não possui amparo legal já que o credor tem direito receber, de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto, nos termos do artigo 275 do Código Civil

3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.084492-9 AG 307995
ORIG. : 200761000213040 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : TVA SISTEMA DE TELEVISAO S/A
ADV : VICTOR DE LUNA PAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROLAÇÃO DE SENTENÇA NOS AUTOS DE ORIGEM - RECURSO PREJUDICADO.

1- A informação de que houve prolação de sentença nos autos de origem, após a inclusão do processo em pauta de julgamento, acarreta a perda do objeto do recurso.

2- Agravo de instrumento e regimental prejudicados."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados o agravo de instrumento e agravo regimental interpostos, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.087907-5 AI 310583
ORIG. : 199961820018610 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ENGENHARIA DE ELETRICIDADE EDEL S/A
PARTE R : ANTONIO ALCOVER DE MOURA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SIGILO FISCAL E BANCÁRIO - QUEBRA EXCEPCIONAL.

1. Garantia constitucional do sigilo das informações (artigo 5º, inciso X) não é absoluta.
2. Comprovação de que o exequente realizou todos os atos possíveis na tentativa de localizar bens do executado, não restando alternativa senão pleitear judicialmente.
3. Possibilidade excepcional da quebra do sigilo visando não somente ao atendimento imediato de busca de satisfação do interesse do exequente, mas também dar efetividade ao processo como forma de realização de justiça.
4. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.087908-7 AG 310584
ORIG. : 199961820608333 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO HENRIQUES SANTANNA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ECO UTILIDADES DOMESTICAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO
AGRDO : ELIO COCCOLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SIGILO FISCAL E BANCÁRIO - QUEBRA EXCEPCIONAL.

1. Garantia constitucional do sigilo das informações (artigo 5º, inciso X) não é absoluta.
2. Comprovação de que o exequente realizou todos os atos possíveis na tentativa de localizar bens do executado, não restando alternativa senão pleitear judicialmente.

3. Possibilidade excepcional da quebra do sigilo visando não somente ao atendimento imediato de busca de satisfação do interesse do exequente, mas também dar efetividade ao processo como forma de realização de justiça.

4. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.099795-3 AG 318798
ORIG. : 200761140072740 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : VALDETE RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 1.060/50.

1.O artigo 4o da Lei nº 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86, estabelece em favor do beneficiário da Assistência Judiciária a presunção juris tantum da necessidade do benefício, mediante simples afirmação de que não tem condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família sendo desnecessária a comprovação da miserabilidade econômica.

2.O benefício somente poderá ser indeferido na hipótese de prova inequívoca de inexistência do estado de penúria do requerente.

3.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.00.102881-2 AG 321124
ORIG. : 200761050142363 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
AGRDO : MICHELE EDUARDO SERDEIRO e outro
ADV : ANDRE EDUARDO SAMPAIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66

1. Considerando que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida sua validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil

2. A execução extrajudicial do débito encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo de instrumento provido.

4. Agravo regimental prejudicado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.103809-0	AI 321742
ORIG.	:	200761000262051	13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	MARIA OVEMAR ALVES LACERDA	
ADV	:	PAULO SERGIO DE ALMEIDA	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA	

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE SE ACEITAR DOCUMENTO PRODUZIDO UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA.

1. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações.

2. A planilha de evolução de cálculo juntada pela mutuária não pode ser aceita, por se tratar de documento produzido unilateralmente.

3. "In casu", não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravante.

4. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

PROC. : 2007.61.81.010487-4 RSE 4975
ORIG. : 4P Vr SAO PAULO/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : WADIH YOUSSEF KHRAICHE
ADV : LUTFIA DAYCHOUM
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CORRÉU ABSOLVIDO. SENTENÇA ANULADA POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE RECURSO DA ACUSAÇÃO. DESCABIMENTO DA REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. RECURSO IMPROVIDO.

1.Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão do juízo "a quo" que rejeitou a denúncia ofertada em face do recorrido.

2.Sentença absolutória transitada em julgado para a acusação, e anulada junto ao E. Tribunal de Justiça por incompetência absoluta do juízo estadual.

3.Denúncia ratificada perante o juízo competente e rejeitada ao argumento de que o v. acórdão que anulou o decisum não alcança o corréu absolvido.

4.A prolação de sentença absolutória, na Justiça Estadual, em favor do recorrido, inviabiliza o recebimento da denúncia pelo juízo competente, ante a proibição da "reformatio in pejus" indireta.

5.Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso ministerial para manter a decisão, nos termos do voto da Des. Fed. Vesna Kolmar, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, vencido o relator que lhe dava provimento.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.000501-8 AG 322971
ORIG. : 9505057954 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL AOKI MIURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RAUL AUGUSTO MEIRINHO CORDEIRO e outro
PARTE R : HIDRO ELETRICA IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES. ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS.

1.Nas hipóteses em que, concedida a liminar e não tendo ocorrido ainda a citação, desnecessária a intimação da parte agravada, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

2.A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, ante a negativa contumaz do devedor no cumprimento da obrigação, inseriu no Código Tributário Nacional o artigo 185-A para garantir a efetividade do processo, como forma de realização da justiça.

3.Somente quando presentes os requisitos legais é possível a quebra dos sigilos bancário e fiscal a fim de garantir o direito individual à intimidade.

4.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.00.000979-6 AG 323220
ORIG. : 200761000330184 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : LUA NOVA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : MIE TAKAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DO VALOR DO DÉBITO - CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.

1.A exigência de depósito prévio, como requisito para a apreciação de recurso na esfera administrativa, fere o princípio da ampla defesa consagrado na Constituição Federal.

2.A Lei Maior conferiu ao administrado a possibilidade de interpor recursos para a segunda instância administrativa, objetivando preservar a legalidade administrativa.

3.O contribuinte tem assegurado, constitucionalmente, o direito à ampla defesa na esfera administrativa, que não pode ser cerceado com a exigência de depósito prévio. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recursos extraordinários nº 388.359/ PE e nº 390.513/SP.

4.Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.001562-0 AG 323752
ORIG. : 8700003361 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP
AGRTE : SAYDE JOSE BITTAR

ADV : FABIO KADI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : TENIS IRIS S/A massa falida
SINDCO : MALIBER IND/ E COM/ TEXTIL LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPOSITÁRIO INFIEL. PRISÃO CIVIL. EMPREGADO DA EMPRESA EXECUTADA. RESPONSABILIDADE NÃO VERIFICADA.

1.O depositário assume a obrigação de guardar e zelar pelo bem penhorado e de o entregar a Juízo quando solicitado, sob pena de prisão.

2.A prisão civil é medida de exceção e só deve ser decretada quando configuradas as hipóteses previstas na Constituição da República.

3.O empregado que não detenha poderes de gestão não pode ser responsabilizado pela disposição dos bens constritos, em especial, após a rescisão do contrato de trabalho.

4.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.003413-4 AG 325080
ORIG. : 199961820154292 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : SERGIO GALDIERI e outro
ADV : PAULO SERGIO DE GODOY SANTOS
AGRDO : SUPERBUS PARTICIPACOES LTDA e outros
PARTE R : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA massa falida
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
PARTE R : EXFERA COM/ REPRESENTACAO IMP/ E EXP/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE BENS. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA ANTERIOR À ALIENAÇÃO. REGISTRO POSTERIOR. NÃO CONFIGURADA A FRAUDE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

1.A fraude à execução somente se configura quando demonstrado que a alienação do bem ocorreu após a efetiva citação do devedor em sede de execução fiscal.

2.A celebração de compromisso de compra e venda, ainda que não tenha sido levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis, constitui meio hábil a impossibilitar a constrição do bem imóvel, discutido em execução fiscal, e impede a caracterização de fraude à execução (Súmula 84 do STJ).

3.Os requisitos para a formação da relação processual executiva são: o inadimplemento e o título executivo. Na hipótese de execução fiscal, o título executivo está consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa, nos termos da Lei nº 6.830/80, que confere à pessoa nela indicada a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva, autorizando que, contra ela, se promova ou se peça o redirecionamento da execução.

4.A presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa, incumbindo aos executados a demonstração da inexistência da obrigação contida no título e, inclusive, a não-responsabilidade para com o débito, por meio de embargos do devedor ou, ainda, por meio da exceção de pré-executividade, quando a questão não demandar dilação probatória, sendo, portanto, necessária a inclusão dos sócios no pólo passivo, que deverão ser citados para apresentar defesa.

5.Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.004152-7	AG 325506
ORIG.	:	200661820419646	3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ANTONIO BELLISSIMO	espólio
REPTE	:	VITOR FRANCISCO BELLISSIMO	
ADV	:	RENATO TADEU RONDINA MANDALITI	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	WAGNER MONTIN	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PARTE R	:	INDL/ TEXTIL INTEX LTDA	e outros
ADV	:	RENATO TADEU RONDINA MANDALITI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR	/ PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO POR DÍVIDA TRIBUTÁRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA ESPÓLIO. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO EM DATA POSTERIOR AO ENCERRAMENTO DA PARTILHA. ILEGITIMIDADE DO ESPÓLIO PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA.

1. Nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas pela sociedade limitada, somente os sócios que exercem a gerência são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

2. Execução Fiscal proposta posteriormente ao encerramento do inventário, contra espólio, este afigura-se parte ilegítima para figurar no pólo passivo da lide.

3. Na hipótese em apreço, verifica-se dos documentos acostados que os débitos tributários que consubstanciam a CDA, a qual possibilitou o ajuizamento da execução fiscal nº 2006.61.82.041964-6 datam de período ulterior ao encerramento da partilha dos bens do ex-sócio Sr. Antônio Bellíssimo.

4. Tendo sido proposta execução fiscal posteriormente ao encerramento do inventário, o Espólio de Antônio Bellíssimo é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação executiva.

5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.004159-0 AG 325488
ORIG. : 200561020073275 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : MONTEBELO HOTEIS E TURISMO LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : CLAUDIO ALBERTO MONEGAGLIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ART. 620 DO CPC. ART. 11 DA LEI 6.830/80 C/C ART. 656, INC. I, DO CPC.

I - O princípio da menor onerosidade tem por finalidade assegurar a defesa do patrimônio do executado de boa-fé, possibilitando a satisfação do débito de forma menos gravosa (CPC, art. 620).

II - Todavia, a agravada não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, quando desrespeitada a ordem legal e se existirem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução de forma mais eficiente (CPC, art. 656, inciso III).

III - Ademais, o artigo 656, inciso I, do Código de Processo Civil determina que "ter-se-à por ineficaz a nomeação, salvo convindo o credor, se, não obedecer à ordem legal".

IV - Documentos acostados comprovam que bens ofertados são de improvável liquidez, não tendo a agravante comprovado o seu atual valor de mercado, portanto, justificável a recusa pelo agravado.

V - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.007715-7 AG 328070
ORIG. : 9000003148 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

AGRDO : PARANAPANEMA S/A MINERACAO IND/ E CONSTRUCAO e outros
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. MANDADO DE PENHORA PARA A EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO "EX OFFICIO" DESTA EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.469/97.

1.A regra que faculta à União Federal não propor a execução nos casos que envolvam valores inferiores ao paradigma legal não se aplica aos casos atinentes à execução dos honorários advocatícios.

2.Conforme consta dos autos, o valor objeto da execução é de R\$ 3.352,29 e, se dividido pelo número de devedores, resultaria em uma execução individual inferior a R\$ 1.000,00, o que, a princípio, poderia ser considerado valor irrisório e se subsumiria ao regramento estabelecido no artigo 1º da Lei n.º 9.469/97.

3.Embora seja a verba honorária executada de pequeno valor, considerando o número de devedores, a Lei n. 9.469/97 autoriza a União, apenas requerer a extinção das ações em curso de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), dependendo referido requerimento, inclusive, de autorização expressa dos superiores hierárquicos. Assim, a execução deve prosseguir.

4.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.009128-2 AG 328945
ORIG. : 200461090070672 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI e outros
ADV : MARCELO ROSENTHAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : IMOBILIARIA CANCEGLIERO S/C LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NOME DO SÓCIO DA EMPRESA CONSTANTE DA CDA. PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE.

1.A indicação do nome do responsável ou do co-responsável na Certidão de Dívida Ativa confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva, autorizando que, contra ele, se promova ou se peça o redirecionamento da execução (precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça).

2.Presunção relativa de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Aplicação do artigo 204 do CTN e do artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

3.Cabe aos executados, por meio de embargos à execução ou, ainda, por meio da exceção da pré-executividade, quando a questão não demandar dilação probatória, comprovar a inexistência da obrigação tributária contida no título ou que não são responsáveis pelo pagamento do débito, o que não foi demonstrado com a documentação acostada aos autos.

4.Mantida também a decisão na parte em que considerou caracterizada a existência do grupo econômico.

5.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.010293-0 AG 329800
ORIG. : 200761000301949 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ELIZEU NONATO DE ARRUDA e outro
ADV : EVELYN DE ALMEIDA SOUSA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - - LEGALIDADE. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE SE ACEITAR DOCUMENTO PRODUZIDO UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA.

1.Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações.

2.A planilha de evolução de cálculo juntada pelos mutuários não merece acolhida, por se tratar de documento produzido unilateralmente.

3."In casu", não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravante.

4.A execução extrajudicial do débito encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

5.A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder.

6.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.010616-9 AG 330243
ORIG. : 200761040138727 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : CICERO BARBOSA DA SILVA e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILENE NETINHO JUSTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO DE MÚTUO. ARTIGO 585, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECRETO-LEI 70/66. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1.O contrato de mútuo pode ser executado mesmo quando a validade de suas cláusulas for objeto de discussão judicial, por se tratar de título executivo extra judicial (artigo 585, §1º do Código de Processo Civil).

2.O fundamento da execução extra-judicial está no Decreto-Lei nº 70/66, que teve reconhecida sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

3.A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor.

4.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.012480-9 AG 331331
ORIG. : 200761170002441 1 Vr JAU/SP
AGRTE : S/A JAUENSE DE AUTOMOVEIS E COM/ SAJAC
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PREJUDICADA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DO DÉBITO EXECUTADO COM VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DESTES RECOLHIMENTOS.

1.Como é cediço, a exceção de pré-executividade é medida excepcional em que o pedido deve ser examinado de plano, sem necessidade de dilação probatória.

2.Na hipótese dos autos, a agravante busca a extinção da ação executiva, sustentando o direito de compensar valores indevidamente recolhidos com os que são objeto da presente execução fiscal. No entanto, deixou de comprovar a existência de crédito.

3.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.012989-3 AI 331637
ORIG. : 200661820320060 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCIO RIBEIRO MARTINS
ADV : DANILO MONTEIRO DE CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : FLACON CONEXOES DE ACO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. SOCIEDADE LIMITADA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA.

1.Consoante decisão da 1ª Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 717.717/SP, a responsabilidade solidária, criada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, somente pode ser reconhecida quando presentes as condições do artigo 135, inciso III, do CTN.

2.Assim, a partir desse julgado, somente os sócios que exercem a gerência são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

3.Em se tratando de dívida "ex lege", de origem previdenciária, o não recolhimento da exação, em princípio, caracteriza infração à lei.

4.Compete, em consequência, ao sócio, quando inscrito como co-responsável pelo débito executado, comprovar que a falta de recolhimento da exação não se deu de forma dolosa ou culposa para se eximir da obrigação e afastar a legitimidade para figurar no pólo passivo da execução. Artigo 204 do CTN e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80

5.Afastada a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução face à falta de documentos suficientes para comprovar a inexistência de responsabilidade do sócio pelo recolhimento das contribuições.

6.Agravo de instrumento improvido.

7.Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento,

julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.015695-1 AG 333749
ORIG. : 200861260002069 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : RENILDA DO ESPIRITO SANTO HENRIQUE
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS PROGRESSIVOS. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 475-B, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. O artigo 475-B, § 1º, do Código de Processo Civil, autoriza a requisição, pelo Juízo, de dados necessários à elaboração do cálculo em poder do devedor ou de terceiro.
2. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FGTS, dispõe de meios para providenciar a apresentação dos extratos, devendo diligenciar junto aos bancos depositários os dados essenciais à liquidação do julgado, desde que lhe sejam fornecidos os dados necessários à identificação do titular.
3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.021678-9 AI 337967
ORIG. : 200861000118485 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FATIMA PASSAVAZ FERREIRA
ADV : ROBERTO DE SOUZA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO DE MÚTUO. ARTIGO 585, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECRETO-LEI 70/66. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

- 1.É cabível a execução de contrato de mútuo mesmo quando a validade de suas cláusulas for objeto de discussão judicial, por se tratar de título executivo extra judicial (artigo 585, § 1º do Código de Processo Civil).

2.O fundamento da execução extra-judicial está no Decreto-Lei nº 70/66, que teve reconhecida sua constitucionalidade pelo Superior Tribunal Federal.

3.A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor.

4.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.022138-4 AI 338449
ORIG. : 200761040050423 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : JAYME FERREIRA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. ARTIGO 10 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. ARTIGO 475, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1.São públicas e notórias as dificuldades criadas pelos bancos depositários para o fornecimento de extratos das contas vinculadas ao FGTS, ao impor ao agravante a apresentação dos referidos extratos retardaria a execução do julgado.

2.A Lei Complementar 110 alterou a responsabilidade da Caixa Econômica Federal nas operações das contas de FGTS, sendo que o artigo 10 da referida Lei dispõe sobre os períodos em que os depositários das contas vinculadas ao FGTS deveriam repassar as suas informações cadastrais e financeiras à Caixa Econômica Federal.

3.O parágrafo 1º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, autoriza a requisição, pelo Juízo, de dados necessários à elaboração do cálculo em poder do devedor ou de terceiro.

4."In casu" o agravante deve fornecer os dados: banco e agência de recolhimento do FGTS, número e série da CTPS, número do PIS, data de admissão e CNPJ do empregador, para o cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal.

5.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009.

PROC. : 2008.03.00.022193-1 AI 338411
ORIG. : 200061190259580 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN
AGRDO : FUNDICAO SAO JOSE LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES. ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS.

1.Ao inserir o artigo 185-A no Código Tributário Nacional visou o legislador garantir a efetividade do processo, como forma de realização da justiça.

2.Da leitura do dispositivo acima depreende-se que somente quando presentes os requisitos legais é possível a quebra dos sigilos bancário e fiscal o que ocorre na hipótese dos autos.

3.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.024164-4 AI 339643
ORIG. : 200061820016094 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : OITI ROUPAS E BORDADOS LTDA -ME e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES. ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS.

1.Ao inserir inseriu no Código Tributário Nacional o artigo 185-A visou o legislador garantir a efetividade do processo, como forma de realização da justiça.

2.Da leitura do dispositivo acima mencionado depreende-se que somente quando presentes os requisitos legais é possível a quebra dos sigilos bancário e fiscal, o que ocorre na hipótese dos autos.

3.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.024241-7 AI 339719
ORIG. : 200861000098693 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA FRANCISCA GROF
ADV : ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 1.060/50.

1.A presunção de necessidade do benefício da Assistência Judiciária Gratuita é juris tantum, conforme o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50 com redação dada pela Lei nº 7.510/86, não sendo preciso a comprovação da miserabilidade econômica.

2.Somente na hipótese de prova inequívoca de inexistência do estado de penúria do requerente é cabível o indeferimento do pleito.

3.No caso dos autos a Caixa Econômica Federal comprovou, que a agravante não se enquadra no conceito jurídico de pessoa pobre para a concessão de tal benefício.

4.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.024595-9 AI 340005
ORIG. : 9505030088 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : SERVEMAQ SERVIÇOS E COM/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES. ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS.

1.Ao inserir o artigo 185-A no Código Tributário Nacional visou o legislador garantir a efetividade do processo, como forma de realização da justiça.

2.Da leitura do dispositivo acima citado depreende-se que somente quando presentes os requisitos legais é possível a quebra dos sigilos bancário e fiscal o que ocorre na hipótese dos autos

3.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.034415-9 AI 347005
ORIG. : 200861000196745 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ROSECLER ALVES PINTO
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO DE MÚTUO. ARTIGO 585, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECRETO-LEI 70/66. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1.A execução do contrato de mútuo pode ser realizada mesmo quando a validade de suas cláusulas for objeto de discussão judicial.

2.A natureza jurídica do contrato de mútuo é de título executivo extra-judicial, quando a parte está em mora pode ser executada pelo credor independentemente de haver discussão de sua validade na esfera judicial conforme dispõe o artigo 585, §1º do Código de Processo Civil.

3.O fundamento da execução extra-judicial está no Decreto-Lei nº 70/66, que teve reconhecida sua constitucionalidade pelo Superior Tribunal Federal.

4.A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor.

5.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009.

PROC. : 2008.03.00.035201-6 AI 347592
ORIG. : 200861170011902 1 Vr JAU/SP
AGRTE : LEILA MAGALI CORTEZ NERIS DE ALMEIDA
ADV : LUIZ HENRIQUE MARTINS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUZA MARIA LORENZETTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 520 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE.

1.Dispõe o artigo 520 do Código de Processo Civil que a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo quando presente uma das hipóteses de seus incisos.

2.Apelação contra a sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela é hipótese que se subsume ao disposto no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, portanto o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo.

3.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009.

PROC. : 2008.03.00.037705-0 AI 349398
ORIG. : 200761230001927 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
AGRTE : BATEC FERRAMENTAS LTDA -EPP
ADV : WARLEY FREITAS DE LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPRESA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO.

1.O Egrégio Superior Tribunal de Justiça admite a penhora sobre faturamento da empresa desde que haja a observância de três requisitos: que o devedor não possua bens ou, se os possuir, sejam de difícil execução ou insuficientes para saldar o crédito, que haja indicação do administrador e esquema de pagamento, e por último, que o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade profissional.

2.Fixado percentual que prejudique a atividade da empresa, deve ser reduzido.

3.Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009.

PROC. : 2008.03.00.039702-4 AI 350894
ORIG. : 200461820197010 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : TRANSPORTES E TURISMO ROMANA LTDA
ADV : SANDRA REGINA COSTA DE MESQUITA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITOS DO RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 11.382/06. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO.

1.Os embargos à execução, opostos antes da entrada em vigor da Lei 11.382/06 que introduziu o artigo 739-A estão sujeitos à disciplina jurídica do momento da propositura da ação, ou seja, a lei não pode retroagir para modificar os atos processuais já praticados, sob pena de violação do princípio da segurança jurídica.

2.Os embargos que foram opostos antes da vigência da referida Lei, sofrem a incidência da regra prevista no revogado artigo 739, §1º, do Código de Processo Civil, devendo ser recebidos no efeito suspensivo.

3.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009.

PROC. : 2008.03.00.044847-0 AI 354869
ORIG. : 0002796783 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : LIMPADORA NETTO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRDO : JOSE NETTO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES. ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS.

1.A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, ante a negativa contumaz do devedor no cumprimento da obrigação, inseriu no Código Tributário Nacional o artigo 185-A para garantir a efetividade do processo, como forma de realização da justiça.

2.Somente quando presentes os requisitos legais é possível a quebra dos sigilos bancário e fiscal a fim de garantir o direito individual à intimidade.

3.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009.

DESPACHO:

PROC. : 2009.03.00.001107-2 HC 35453
ORIG. : 200761110052774 2 Vr MARILIA/SP
IMPTE : WILSON DE MELLO CAPPIA
PACTE : ANA PICOLOTTI DUCA
PACTE : JOSE DUCA
ADV : WILSON DE MELLO CAPPIA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Petição de fls. 125:

Homologo a desistência do presente mandamus requerida pela defesa.

Após as diligências de praxe, encaminhem-se o feito ao arquivo.

Publique-se e Cumpra-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2002.61.24.001390-4 ACR 34677
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : JAIR ANGELUCI
ADV : MILTON EDGARD LEAO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de apelação criminal interposta por Jair Angeluci, contra a sentença prolatada nas fls. 381/387, proferida pelo MMº Juízo da 1ª Vara Criminal Federal de Jales/SP, que o condenou à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e ao pagamento de 98 (noventa e oito) dias-multa, tendo sido processada como incurso no art.168-A, c.c art.71, ambos do Código Penal.

Irresignado, o acusado interpôs o presente recurso de apelação, (fl. 390), com razões recursais, (fls. 399/405). Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, e, não sendo reconhecida, aduz a existência de excludente de culpabilidade.

A Procuradora Regional da República, Mônica Nicida Garcia, em parecer ofertado, (fls. 423/426), opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, restando prejudicada a análise do presente mérito recursal.

É o relatório.

Passo a decidir.

É de se reconhecer a extinção da punibilidade do apelante, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa.

Com efeito, o prazo prescricional, após a superveniência da r. sentença condenatória transitada em julgado, regula-se pelo disposto no art.110, §§ 1º e 2º, do Código Penal.

O apelante Jair Angeluci foi condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e ao pagamento de 98 (noventa e oito) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.

E, consoante a inteligência do disposto no art. 119 do Código Penal e na Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal, para o cálculo do lapso prescricional deve ser desconsiderado o aumento da pena relativo à continuidade delitiva, o que ensejaria, "in casu", o prazo prescricional de quatro anos, conforme o disposto no art. 110, § 1º, c. c. o art.109, inciso V, do Código Penal.

Assim, efetivamente extinta a punibilidade do apelante, eis que, entre o recebimento da denúncia, em 12/12/2002, (fl. 131), e, a prolação da sentença do MMº Juízo "a quo", em 28/02/2008, (fls. 381/387), transcorreram mais de 4 (quatro) anos, operando-se a prescrição retroativa nos termos do art. 110, §§ 1º e 2º, c.c. art.107, inciso IV e art.109, inciso V, todos do Código Penal.

Em face do acima exposto, acolho a preliminar argüida pela defesa, declaro extinta a punibilidade do apelante pela prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, prejudicado o exame do presente recurso interposto.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de março de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2006.61.26.001449-0 indisponível
ADV : MARCIO VIEIRA FRANCISCO
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Intime-se a defesa de Aloísio Francisco Pegoraro, para contra-arrazoar, no prazo legal, o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao parquet federal, com vistas ao oferecimento de Parecer, tornando-me conclusos.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2001.61.81.001747-1 ACR 34726
ORIG. : 1P Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDUARDO ROCHA reu preso
ADV : EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APTE : REGINA HELENA DE MIRANDA
APTE : ROSELI SILVESTRE DONATO
ADV : JOAQUIM TROLEZI VEIGA
APDO : Justiça Publica
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fl 3062: considerando as razões trazidas pela defesa em sua manifestação, excepcionalmente, defiro o requerido, intimando-se-a para a apresentação das razões, no prazo legal.

Em caso de nova omissão, certifique-se o decurso do prazo, cumprindo-se imediatamente o já determinado no despacho de fls. 3060.

Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

LUIZ STEFANINI

DES. FEDERAL

PROC. : 2004.61.81.002913-9 ACR 24631
ORIG. : 1P Vr SAO PAULO/SP
APTE : MANUEL DE JESUS CASTRO MORAIS
ADV : SONIA REGINA ARROJO E DRIGO
APDO : Justiça Publica
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 756/759: Mantenho a decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se ciência à parte contrária, para que se manifeste acerca do recurso interposto pelo Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

PROC. : 2009.03.00.003376-6 HC 35600
ORIG. : 200761810126018 5P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : ROBERTO RACHED JORGE
IMPTE : ACLECIO RODRIGUES DA SILVA
PACTE : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO ARAUJO
ADV : ROBERTO RACHED JORGE
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Primeiramente, esclareçam os impetrantes a divergência entre a NFLD constante da denúncia (DEBCAD nº 37.080.325-6) e aquela relativa à impugnação administrativa de fls. 15/30 - DEBCAD nº 37.080.327-2 -, devendo trazer aos autos, no prazo de cinco dias, a documentação pertinente, comprobatória da impugnação administrativa relacionada aos autos principais, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para decisão.

Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

LUIZ STEFANINI

DES. FEDERAL

PROC. : 2004.61.81.004517-0 RSE 4682
ORIG. : 7P Vr SAO PAULO/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : SAMIRA KALIL JORGE
RECDO : CESAR KALIL JORGE JUNIOR
ADV : FLAVIO CELSO VILLA DA COSTA
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Decisão

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, nos autos da ação penal de nº 2004.61.81.004517-0, em desfavor de Samira Kalil Jorge e César Kalil Jorge Júnior, contra decisão do MMº Juízo Federal da 7ª Vara Criminal de São Paulo/SP, que rejeitou a denúncia ofertada contra os acusados.

Segundo narra a denúncia, os acusados na qualidade de administradores da empresa "CKJ CONSTRUTORA KALIL JORGE LTDA.", recolheram de seus empregados as contribuições sociais referentes aos períodos de fevereiro de 1999,

junho de 2000 a outubro de 2000, junho de 2001 a setembro de 2001, deixando de repassá-las ao INSS, totalizando o débito no valor de R\$1.254,07 (um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sete centavos).

Nas fl. 86, o MMº Juízo a quo rejeitou a peça inicial acusatória oferecida pelo Parquet Federal, entendendo ser imprescindível a individualização da participação de cada um dos acusados à prática delituosa, rejeitando a peça vestibular acusatório, pela ausência de um dos requisitos do art.41 do Código de Processo Penal, rejeitando a denúncia nos termos do art.43, inciso III, do mesmo CODEX.

Irresignado, o ministério Público Federal interpôs o presente recurso em sentido estrito (fl.90), sustentando, em razões recursais (fls. 91/96), que a denúncia descreve fato típico e a conduta dos denunciado, satisfazendo as exigências do art.41 do CPP, e, que a condição dos denunciados de sócios gerentes constantes do contrato social da referida empresa, é suficiente para o recebimento da denúncia.

A Procuradoria Regional da República, em parecer ofertado (fls. 123/128), opinou pelo provimento do recurso ministerial, entendendo que nos crimes societários é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada denunciado, restando comprovadas a materialidade e a autoria delituosa.

Contudo, foi acostado aos autos pelos acusados, documentos comprovando a quitação integral do débito tributário devido ao INSS (fls. 152/156), requerendo a D. Procuradora Regional da República, que oficia-se a autarquia previdenciária para prestar informações confirmando o postulado pelos acusados, opinando o "Parquet" Federal, em novo parecer ofertado (fls. 175/176), pela extinção da punibilidade conforme disposto no art.9º, § 2º da Lei 10.684/03.

É o breve relatório.

Como se observa, foi acostado aos autos documentos comprovando o pagamento integral do débito tributário previdenciário (fls. 152/156). A requerimento da I. Procuradora regional da República (fls.162/162.v.), oficiou-se a autarquia previdenciária para prestar informações cerca do integral pagamento do débito tributário devido ao INSS, sendo confirmada a sua quitação integral através do ofício nº 1417/2008 (fls. 171/173).

Assim, tenho firmado o entendimento baseado na nova ótica trazida pela Lei 10.684/2003, segundo a qual não há razão para ser questionada a responsabilidade penal, em face do momento do pagamento do débito, operando-se a extinção da pretensão punitiva com a sua simples ocorrência, assim como determina o artigo 9º, § 2º da lei em comento.

No caso dos presentes autos, verifico que os acusados pagaram integralmente o débito previdenciário, incluindo todos os seus consectários, conforme faz prova ofício do INSS colacionado na fl.171, na qual informa o pagamento do débito devido pelos acusados na presente ação penal, o que enseja na extinção da punibilidade do delito.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade dos acusados César Kalil Jorge Junior e Samira Kalil Jorge, nos autos do presente recurso em sentido estrito, pelo pagamento integral do débito tributário previdenciário, com fulcro no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº10.684/2003.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.61.81.006247-1 RSE 5189
ORIG. : 7P Vr SAO PAULO/SP
RECTE : Justica Publica
RECD0 : REGINA HELENA DE MIRANDA
RECD0 : SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA
RECD0 : ROSELI SILVESTRE DONATO
ADV : JOAQUIM TROLEZI VEIGA
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Em observância ao princípio do contraditório, intime-se o defensor, para que se manifeste acerca da documentação colacionada nas fls. 781/800.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

PROC. : 2009.03.00.006453-2 HC 35875
ORIG. : 200761810005549 5P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : CARLOS MARQUES DOS SANTOS
PACTE : LUIS ANTONIO DIAS
ADV : CARLOS MARQUES DOS SANTOS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus, impetrado pelo advogado Carlos Marques dos Santos, em favor do paciente Luis Antonio Dias, contra ato do MMº Juízo Federal da 5ª Vara Criminal de São Paulo/SP, que, nos autos da ação penal em epígrafe, indeferiu pedido de extinção da punibilidade pelo pagamento integral do débito tributário, nos termos do disposto no artigo 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003.

O impetrante aduz, em síntese, que o paciente, na condição de sócio e administrador da sociedade INSTITUTO DE EDUCAÇÃO MARCO ZERO S/C LTDA. foi acusado da prática do crime de apropriação indébita previdenciária, porém, pagou integralmente o débito em questão, fazendo jus, assim, a ter extinta a punibilidade, à luz do previsto no artigo 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003.

Requer, outrossim, a concessão da liminar, a fim de que seja determinada a imediata suspensão da ação principal e, ao final, concedida definitivamente a ordem, trancando-se referida ação e decretando-se a extinção da punibilidade do paciente, com fundamento na norma supracitada.

Com a inicial vieram documentos.

As informações foram prestadas às fls. 315/316.

É o relatório.

Decido.

Não vislumbro a ocorrência do constrangimento ilegal apontado pelo impetrante, apto à concessão da liminar.

Com efeito, apesar de na impetração constar vários documentos relacionados ao pagamento de débitos tributários da empresa supramencionada, é certo que em informações o MMº Juízo "a quo" esclareceu que diversos órgãos relacionados à administração tributária informaram que a dívida da empresa de propriedade do paciente continua em aberto, sem o devido pagamento, constando débito de aproximadamente R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Assim, em análise sumária dos fatos, tenho que não é o caso de ser deferida a liminar, prosseguindo-se normalmente a ação penal, ao menos até o julgamento definitivo do presente writ, oportunidade em que os fatos trazidos serão melhor esclarecidos e debatidos perante a Turma julgadora.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Intime-se a defesa para que, no prazo de cinco dias, e, em assim desejando, esclareça as divergências apontadas pela Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional relativas ao não pagamento do débito tributário em questão pela empresa do paciente.

Decorrido o prazo supra, com ou sem a manifestação do impetrante, ao MPF para parecer.

Após, conclusos para decisão.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2009.03.00.006931-1 HC 35909
ORIG. : 200861060125020 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
IMPTE : LEANDRO SUAREZ RODRIGUEZ
IMPTE : SERGIO GUMIERI JUNIOR
PACTE : ANDREZA DE OLIVEIRA RUSSO reu preso
PACTE : VANUSA RODRIGUES SILVA reu preso
ADV : LEANDRO SUAREZ RODRIGUEZ
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de ANDREZA DE OLIVEIRA RUSSO e VANUSA RODRIGUES SILVA com o objetivo de derrogar decisão (fls. 143v e 144) que prorrogou a prisão temporária das pacientes, emanada do Juízo da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, tendo sido a medida originária determinada nos autos do Pedido de Prisão Temporária nº 2008.61.06.012502-0, formulado pela Delegacia de Polícia Federal em São José do Rio Preto/SP em decorrência das investigações que deflagraram a OPERAÇÃO ALFA, que apura a atuação de quatro organizações criminosas dedicadas ao tráfico internacional de entorpecentes na região.

Sustenta-se, em síntese, que a prisão das pacientes não deve prosseguir seja porque a decisão hostilizada não contém fundamentação suficiente para legitimar a prorrogação da medida, sendo elas pessoas que ostentam boas condições subjetivas.

DECIDO

A decisão hostilizada acha-se a fls. 143v e 144 e venho na sequência de despacho que - de modo robusto - fundamentou a necessidade de prender determinado número de pessoas para permitir investigação de narcotráfico transnacional; tenho para mim que ambas encontram-se corretamente fundamentadas na medida em que a Polícia Federal debruça-se sobre complexas e densas atividades criminosas de narcotráfico, com vários investigados foragidos, sendo cabível a prorrogação da prisão temporária diante do critério da necessidade.

É certo que não devem ser prodigalizadas medidas constritivas da liberdade individual; a isso, contudo, opõe-se o justo direito do Estado de perseguir as condutas de pessoas que, reunidas em grupos ou organizações, afrontam a saúde pública espargindo drogas em nosso meio social e além-fronteiras.

Não há ilegalidade ou abuso de poder quando, diante da evidente necessidade de investigar fatos cuja complexidade foi engendrada pelos próprios investigados, a autoridade pública necessita do recolhimento deles para que não se oponham a colheita probatória ou criem embaraços a ação policial.

No mais, não cabe em sede de Habeas Corpus perscrutar a prova indiciária até então coligida pela Polícia, revolvendo-a e sobre ela fazendo juízo de valor, para concluir pela imprescindibilidade da cautela.

O que até agora sobeja é a necessidade de colheita de prova policial destinada a desvendar delito de natureza grave, ramificado em vários estados da federação, sendo necessária a prisão da paciente para esse fim.

De outro lado, como já dito noutra ocasião, é desimportante que as pacientes possam ostentar condições subjetivas favoráveis, já que se trata de prisão temporária cuja necessidade deriva de imperativos da investigação policial.

Com efeito, não se pode, sem maiores cuidados, fulminar as razões que levaram a autoridade judiciária a decretar a prisão temporária especialmente em face de criminalidade com repercussões internacionais.

Finalmente, convém ressaltar que dada a natureza da modalidade de custódia veiculada na Lei nº 7.960/89, não serve como causa petendi em Habeas Corpus, destinado a desfazer decreto de prisão temporária, alegar-se o princípio da presunção de inocência e afirmações de que os detidos não praticaram crime nenhum.

Pelo exposto, indefiro a liminar.

Após, ao Ministério Público Federal, para a necessária intervenção e, na seqüência, tornem conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 12 de março de 2009

JOHONSOM DI SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2001.61.81.007230-5 ACR 34381
ORIG. : 5P Vr SAO PAULO/SP
APTE : MILTON GERALDO ZANDONAI
ADV : GIOVANI UES
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de apelação criminal interposta por Milton Geraldo Zandonai, contra a sentença prolatada nas fls. 803/808, proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, que o condenou à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e ao pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, tendo sido processado como incurso no art.171, §3º, do Código Penal.

Irresignado, o acusado interpôs o presente recurso de apelação, (fl. 815), com razões recursais, (fls. 829/840). Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, e, não sendo reconhecida, aduz a inexistência de provas cabais a darem azo à condenação.

A Procuradora Regional da República, Mônica Nicida Garcia, em parecer ofertado, (fls. 863/864.v.), opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, restando prejudicada a análise do presente mérito recursal.

É o relatório.

Passo a decidir.

É de se reconhecer a extinção da punibilidade do apelante, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa.

Com efeito, o prazo prescricional, após a superveniência da r. sentença condenatória transitada em julgado, regula-se pelo disposto no art.110, §§ 1º e 2º, do Código Penal.

O apelante Milton Geraldo Zandonai foi condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e ao pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Assim, efetivamente extinta a punibilidade do apelante, eis que, entre a data do fato, em 21/07/1997, (fls. 02/04), e, o recebimento da denúncia, em 30/08/2005, (fl. 670), transcorreram mais de 8 (oito) anos, operando-se a prescrição retroativa nos termos do art. 110, §§ 1º e 2º, c.c. art.107, inciso IV e art.109, inciso IV, todos do Código Penal.

Em face do acima exposto, acolho a preliminar argüida pela defesa, declaro extinta a punibilidade do apelante pela prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, prejudicado o exame do presente recurso interposto.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de março de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2009.03.00.007818-0 HC 36003
ORIG. : 200861060125020 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
IMPTE : JEFFERSON DE PAULA COUTINHO
PACTE : FRANCISCO JOSE WERCELENS DE CARVALHO reu preso
ADV : JEFFERSON DE PAULA COUTINHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de FRANCISCO JOSE WERCELENS DE CARVALHO com o objetivo de derrogar decisão que prorrogou a prisão temporária do paciente, emanada do Juízo da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, tendo sido a medida originária determinada nos autos do Pedido de Prisão Temporária nº 2008.61.06.012502-0, formulado pela Delegacia de Polícia Federal em São José do Rio Preto/SP em decorrência das investigações que deflagraram a OPERAÇÃO ALFA, que apura a atuação de quatro organizações criminosas dedicadas ao tráfico internacional de entorpecentes na região.

Sustenta-se, em síntese, que a prisão do paciente não deve prosseguir porque a decisão hostilizada não contém fundamentação suficiente para legitimar a prorrogação da medida, sendo ele pessoa que ostenta boas condições subjetivas e que não se envolveu nos fatos sob apuração pela Polícia Federal.

DECIDO

A decisão hostilizada sucedeu despacho que - de modo robusto - fundamentou a necessidade de prender determinado número de pessoas para permitir investigação de narcotráfico transnacional; tenho para mim que ambas encontram-se corretamente fundamentadas na medida em que a Polícia Federal debruça-se sobre complexas e densas atividades criminosas de narcotráfico, com vários investigados foragidos, sendo cabível a prorrogação da prisão temporária diante do critério da necessidade.

Deve-se lembrar, a propósito, que a medida cautelar de prisão temporária sequer arranha a Constituição Federal (STJ, RHC nº 7.065/PB, 5ª Turma, j. 5/2/98).

É certo que não devem ser prodigalizadas medidas constritivas da liberdade individual; a isso, contudo, opõe-se o justo direito do Estado de perseguir as condutas de pessoas que, reunidas em grupos ou organizações, afrontam a saúde pública espargindo drogas em nosso meio social e além-fronteiras.

Não há ilegalidade ou abuso de poder quando, diante da evidente necessidade de investigar fatos cuja complexidade foi engendrada pelos próprios investigados, a autoridade pública necessita do recolhimento deles para que não se oponham a colheita probatória ou criem embaraços a ação policial.

Sem cabe falar em ilegalidade no ato da captura porquanto o mandado de prisão atendeu os requisitos do artigo 243 do Código de Processo Penal e foi cumprido sem qualquer violência desnecessária.

No mais, não cabe em sede de Habeas Corpus perscrutar a prova indiciária até então coligida pela Polícia, revolvendo-a e sobre ela fazendo juízo de valor, para concluir pela imprescindibilidade da cautela.

Confira-se:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 1º, I E III, "G", DA LEI 7.960/89. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME HEDIONDO.

I - Atendidos os requisitos previstos no art. 1º, I e III, "g", da Lei 7.960/89, afigura-se perfeitamente cabível a decretação da prisão temporária.

II - Inviável a análise da veracidade dos elementos que embasaram a decretação de prisão temporária se, para tanto, faz-se necessário o revolvimento do contexto fático-probatório em que sucedeu o suposto fato criminoso.

III - (...)

Ordem denegada.

(HC 24.319/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/06/2003, DJ 30/06/2003 p. 272)

O que até agora sobeja é a necessidade de colheita de prova policial destinada a desvendar delito de natureza grave, ramificado em vários estados da federação, sendo necessária a prisão da paciente para esse fim.

De outro lado, como já dito noutra ocasião, é desimportante que o paciente possa ostentar condições subjetivas favoráveis, já que se trata de prisão temporária cuja necessidade deriva de imperativos da investigação policial.

Com efeito, não se pode, sem maiores cuidados, fulminar as razões que levaram a autoridade judiciária a decretar a prisão temporária especialmente em face de criminalidade com repercussões internacionais.

Finalmente, convém ressaltar que dada a natureza da modalidade de custódia veiculada na Lei nº 7.960/89, não serve como causa petendi em Habeas Corpus, destinado a desfazer decreto de prisão temporária, alegar-se o princípio da presunção de inocência e afirmações de que o detido não praticou crime nenhum.

Pelo exposto, indefiro a liminar.

Após, ao Ministério Público Federal, para a necessária intervenção e, na seqüência, tornem conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 12 de março de 2009

JOHONSOM DI SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.007819-1 HC 36004
ORIG. : 200961060014561 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
IMPTE : ALLDMUR CARNEIRO
IMPTE : FLAVIO SANTANA RASSI
IMPTE : HUGO JORGE BRAVO DE CARVALHO
PACTE : TAMARA ROZANE ROMANO reu preso
ADV : ALLDMUR CARNEIRO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de TAMARA ROZANE ROMANO com o objetivo de derrogar decisão que prorrogou a prisão temporária da paciente, emanada do Juízo da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, tendo sido a medida originária determinada nos autos do Pedido de Prisão Temporária nº 2008.61.06.012502-0, formulado pela Delegacia de Polícia Federal em São José do Rio Preto/SP em decorrência das investigações que deflagraram a OPERAÇÃO ALFA, que apura a atuação de quatro organizações criminosas dedicadas ao tráfico internacional de entorpecentes na região.

Sustenta-se, em síntese, que a prisão da paciente não deve prosseguir porque a decisão hostilizada não contém fundamentação suficiente para legitimar a prorrogação da medida, sendo ela pessoa que ostenta boas condições subjetivas e que não se envolveu nos fatos sob apuração pela Polícia Federal.

DECIDO

A decisão hostilizada sucedeu despacho que - de modo robusto - fundamentou a necessidade de prender determinado número de pessoas para permitir investigação de narcotráfico transnacional; tenho para mim que ambas encontram-se corretamente fundamentadas na medida em que a Polícia Federal debruça-se sobre complexas e densas atividades criminosas de narcotráfico, com vários investigados foragidos, sendo cabível a prorrogação da prisão temporária diante do critério da necessidade.

Deve-se lembrar, a propósito, que a medida cautelar de prisão temporária sequer arranha a Constituição Federal (STJ, RHC nº 7.065/PB, 5ª Turma, j. 5/2/98).

É certo que não devem ser prodigalizadas medidas constritivas da liberdade individual; a isso, contudo, opõe-se o justo direito do Estado de perseguir as condutas de pessoas que, reunidas em grupos ou organizações, afrontam a saúde pública espargindo drogas em nosso meio social e além-fronteiras.

Não há ilegalidade ou abuso de poder quando, diante da evidente necessidade de investigar fatos cuja complexidade foi engendrada pelos próprios investigados, a autoridade pública necessita do recolhimento deles para que não se oponham a colheita probatória ou criem embaraços a ação policial.

Sem cabe falar em ilegalidade no ato da captura porquanto o mandado de prisão atendeu os requisitos do artigo 243 do Código de Processo Penal e foi cumprido sem qualquer violência desnecessária.

No mais, não cabe em sede de Habeas Corpus perscrutar a prova indiciária até então coligida pela Polícia, revolvendo-a e sobre ela fazendo juízo de valor, para concluir pela imprescindibilidade da cautela.

Confira-se:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 1º, I E III, "G", DA LEI 7.960/89. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME HEDIONDO.

I - Atendidos os requisitos previstos no art. 1º, I e III, "g", da Lei 7.960/89, afigura-se perfeitamente cabível a decretação da prisão temporária.

II - Inviável a análise da veracidade dos elementos que embasaram a decretação de prisão temporária se, para tanto, faz-se necessário o revolvimento do contexto fático-probatório em que sucedeu o suposto fato criminoso.

III - (...)

Ordem denegada.

(HC 24.319/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/06/2003, DJ 30/06/2003 p. 272)

O que até agora sobeja é a necessidade de colheita de prova policial destinada a desvendar delito de natureza grave, ramificado em vários estados da federação, sendo necessária a prisão da paciente para esse fim.

De outro lado, como já dito noutra ocasião, é desimportante que a paciente possa ostentar condições subjetivas favoráveis, já que se trata de prisão temporária cuja necessidade deriva de imperativos da investigação policial.

Com efeito, não se pode, sem maiores cuidados, fulminar as razões que levaram a autoridade judiciária a decretar a prisão temporária especialmente em face de criminalidade com repercussões internacionais.

Finalmente, convém ressaltar que dada a natureza da modalidade de custódia veiculada na Lei nº 7.960/89, não serve como causa petendi em Habeas Corpus, destinado a desfazer decreto de prisão temporária, alegar-se o princípio da presunção de inocência e afirmações de que o detido não praticou crime nenhum.

Pelo exposto, indefiro a liminar.

Após, ao Ministério Público Federal, para a necessária intervenção e, na seqüência, tornem conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 12 de março de 2009

JOHONSOM DI SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.007871-3 HC 36007
ORIG. : 200961060012151 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
IMPTE : OSVALDO NOGUEIRA CARVALHO
IMPTE : ADROALDO ALVES GOULART
PACTE : ELSON DE PAULA ALVES reu preso
ADV : OSVALDO NOGUEIRA CARVALHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de ELSON DE PAULA ALVES com o objetivo de derogar decisão que prorrogou a prisão temporária do paciente, emanada do Juízo da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, tendo sido a medida originária determinada nos autos do Pedido de Prisão Temporária nº 2008.61.06.012502-0, formulado pela Delegacia de Polícia Federal em São José do Rio Preto/SP em decorrência das investigações que deflagraram a OPERAÇÃO ALFA, que apura a atuação de quatro organizações criminosas dedicadas ao tráfico internacional de entorpecentes na região.

Sustenta-se, em síntese, que a prisão do paciente não deve prosseguir porque a decisão hostilizada não contém fundamentação suficiente para legitimar a prorrogação da medida, sendo ele pessoa que ostenta boas condições subjetivas e que não se envolveu nos fatos sob apuração pela Polícia Federal.

DECIDO

A decisão hostilizada sucedeu despacho que - de modo robusto - fundamentou a necessidade de prender determinado número de pessoas para permitir investigação de narcotráfico transnacional; tenho para mim que ambas encontram-se corretamente fundamentadas na medida em que a Polícia Federal debruça-se sobre complexas e densas atividades criminosas de narcotráfico, com vários investigados foragidos, sendo cabível a prorrogação da prisão temporária diante do critério da necessidade.

Deve-se lembrar, a propósito, que a medida cautelar de prisão temporária sequer arranha a Constituição Federal (STJ, RHC nº 7.065/PB, 5ª Turma, j. 5/2/98).

É certo que não devem ser prodigalizadas medidas constritivas da liberdade individual; a isso, contudo, opõe-se o justo direito do Estado de perseguir as condutas de pessoas que, reunidas em grupos ou organizações, afrontam a saúde pública espargindo drogas em nosso meio social e além-fronteiras.

Não há ilegalidade ou abuso de poder quando, diante da evidente necessidade de investigar fatos cuja complexidade foi engendrada pelos próprios investigados, a autoridade pública necessita do recolhimento deles para que não se oponham a colheita probatória ou criem embaraços a ação policial.

Sem cabe falar em ilegalidade no ato da captura porquanto o mandado de prisão atendeu os requisitos do artigo 243 do Código de Processo Penal e foi cumprido sem qualquer violência desnecessária.

No mais, não cabe em sede de Habeas Corpus perscrutar a prova indiciária até então coligida pela Polícia, revolvendo-a e sobre ela fazendo juízo de valor, para concluir pela imprescindibilidade da cautela.

Confira-se:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 1º, I E III, "G", DA LEI 7.960/89. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME HEDIONDO.

I - Atendidos os requisitos previstos no art. 1º, I e III, "g", da Lei 7.960/89, afigura-se perfeitamente cabível a decretação da prisão temporária.

II - Inviável a análise da veracidade dos elementos que embasaram a decretação de prisão temporária se, para tanto, faz-se necessário o revolvimento do contexto fático-probatório em que sucedeu o suposto fato criminoso.

III - (...)

Ordem denegada.

(HC 24.319/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/06/2003, DJ 30/06/2003 p. 272)

O que até agora sobeja é a necessidade de colheita de prova policial destinada a desvendar delito de natureza grave, ramificado em vários estados da federação, sendo necessária a prisão da paciente para esse fim.

De outro lado, como já dito noutra ocasião, é desimportante que o paciente possa ostentar condições subjetivas favoráveis, já que se trata de prisão temporária cuja necessidade deriva de imperativos da investigação policial.

Com efeito, não se pode, sem maiores cuidados, fulminar as razões que levaram a autoridade judiciária a decretar a prisão temporária especialmente em face de criminalidade com repercussões internacionais.

Finalmente, convém ressaltar que dada a natureza da modalidade de custódia veiculada na Lei nº 7.960/89, não serve como causa petendi em Habeas Corpus, destinado a desfazer decreto de prisão temporária, alegar-se o princípio da presunção de inocência e afirmações de que o detido não praticou crime nenhum.

Pelo exposto, indefiro a liminar.

Após, ao Ministério Público Federal, para a necessária intervenção e, na seqüência, tornem conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 12 de março de 2009

JOHONSOM DI SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2000.61.12.009664-0 ACR 34259
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : MARCOS ANTONIO SCELERGES
ADV : GISLAINE VALENTIM DE CASTRO VENEZIANI
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de Apelação Criminal interpostas por Marcos Antonio Scelerges contra a r. sentença constante de fls. 582/587 que, julgando procedente a denúncia, condenou o réu ao cumprimento da pena de dois anos e quatro meses de reclusão, em regime inicial aberto e vinte e oito dias-multa, como incurso no art. 312, c.c. art.71, ambos do Código Penal, substituída a prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária

Consta da exordial, recebida em 26 de abril de 2002 (fls.287/288), que o acusado, na qualidade de Atendente Comercial I da Agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.,do Município de Panorama-SP., teria se apropriado indevidamente de dinheiro daquela agência, em razão do cargo que exercia, fatos ocorridos entre fevereiro e outubro de 1998.

Em razões recursais pleiteia o apelante absolvição, com fundamento no princípio da insignificância e isenção de pne pecuniária. Contra-razões, pelo improvimento do recurso.

Parecer da lavra do I. representante ministerial pelo improvimento do recurso.

É o breve relato do necessário.

DECIDO.

Uma vez constatado que o Ministério Público Federal se conformou com a pena privativa de liberdade fixada e a esse respeito não interpôs recurso, tenho que é de ser declarada, de ofício, extinta a punibilidade do crime pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Com efeito, o prazo prescricional após a superveniência da r.sentença condenatória transitada em julgado regula-se pelo disposto no art.110, §1º, do Código Penal. Tendo sido o acusado condenado à pena de dois anos de reclusão, desprezando-se o acréscimo pela continuidade delitiva (Súmula nº 497, do STF), sem que tenha havido interposição de recurso por parte da acusação, o "quantum" da pena imposta enseja o prazo prescricional de quatro anos, nos termos do disposto no art.109, inc.V, do estatuto repressivo.

Assim, efetivamente ultrapassado o lapso temporal, eis que da data do despacho de recebimento da denúncia (26/4/2002 - (fls. 287/288) à data da publicação da r.sentença condenatória, aos 08 de fevereiro de 2008 (fls.588), transcorreram

mais de quatro anos, impondo-se o reconhecimento da extinção da punibilidade do crime imputado ao acusado, consoante dispõe o art.107, inc.IV, do Código Penal.

Pelo exposto, de ofício, julgo extinta a punibilidade do crime pela prescrição, prejudicado o exame do mérito do recurso, ante o entendimento compendiado na Súmula 241 do E.extinto TFR.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 1999.61.05.011267-0 ACR 13867
ORIG. : 1 Vr CAMPINAS/SP
APTE : JOSE ROBERTO CIACCO
ADV : JAYME RONCHI JUNIOR
APDO : Justiça Publica
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Considerando que os documentos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, acostados às fls. 368/380, informam que a empresa de propriedade do acusado pagou integralmente o débito referido na denúncia, bem como a manifestação favorável do "Parquet" Federal, julgo extinta a punibilidade do acusado José Roberto Ciacco, nos termos do previsto no artigo 9, § 2º, da Lei nº 10.684/2003.

Intimem-se. Publique-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.61.05.012816-4 HC 35491
ORIG. : 1 Vr CAMPINAS/SP
IMPTE : SANDRA MARIA MOURA SANTOS MARTINS
PACTE : SANDRA MARIA MOURA SANTOS MARTINS
ADV : PAULO ROBERTO BENASSE
IMPDO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM CAMPINAS SP
IMPDO : DELEGADO DA POLICIA FEDERAL HEITOR BARBIERI MOZARDO
IMPDO : JUIZ FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL DE CAMPINAS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Defiro liminar para que a d. juíza da 1ª Vara Federal de Campinas/SP requisite os autos de inquérito policial e os remeta ao MPF, a fim de que o nobre parquet se manifeste "mais detidamente" sobre os fatos que são atribuídos a paciente como promete fazer a fls. 67/v. - requerendo o necessário, devendo a d. autoridade judiciária decidir conclusivamente.

Prazo para essa diligência: 30 dias. Assim determino com o fim de evitar o endesejado conhecimento direto de postulação que não foi submetido ao juízo a quo. Publique-se e comunique-se.

São Paulo, 12 de março de 2009

JOHONSOM DI SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.02.015359-0 ACR 35689
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : ROBERTO DA SILVA DE SOUZA reu preso
ADV : RODRIGO VITAL
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Intime-se a defesa de Roberto da Silva de Souza, para oferecimento de razões recursais, no prazo legal, na forma do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.027798-5 HC 33125
ORIG. : 200561190064704 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
PACTE : JOAO BATISTA FIRMIANO
ADV : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS 19 SSSJ SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Juntem-se aos autos os expedientes protocolizados sob os números 2008.226145 e 2008.257223.

Trata-se de habeas corpus impetrado pela advogada Marie Luise Almeida Fortes em favor de JOÃO BATISTA FIRMIANO, sob o fundamento de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, em razão da falta de justa causa para a ação penal nº 2005.61.19.006470-4, instaurada para apurar a prática, em tese, do delito previsto pelo art. 318 do Código Penal - fls 21/23.

Sustenta a impetrante que a exordial acusatória não traz elementos suficientes à comprovação da autoria do crime de facilitação de contrabando e descaminho imputada ao paciente, de forma que a acusação pautou-se em "meras ilações, motivadas por interpretações vagas e deturpadas do conteúdo de interceptações telefônicas, completamente desvinculadas da realidade dos autos".

Assim é que requer, em sede de medida liminar, o sobrestamento do feito criminal, concedendo-se a ordem, ao final, para que se determine o seu trancamento, ante a ausência de justa causa.

É o relatório.

Decido.

Verifico que a inicial merece ser indeferida liminarmente.

O habeas corpus é ação constitucional que pressupõe prova pré-constituída, devendo o impetrante trazer em seu bojo toda a documentação necessária à demonstração do direito do paciente.

No caso em questão, a impetrante não anexou à inicial sequer cópia da denúncia oferecida em face do paciente.

Das fls. 21/23, é possível depreender, no entanto, que o presente feito (nº 2005.61.19.006470-4) decorre do procedimento criminal nº 2003.61.19.002508-8, envolvendo a investigação sobre diversas quadrilhas que, contando com a participação de agentes públicos lotados no Aeroporto de Guarulhos/SP, se dedicariam a viabilizar a entrada de grande quantidade de mercadorias, sem o pagamento de tributos devidos.

Saliento que, em nome do ora paciente, fora impetrado nesta corte o HC - 2007.03.00.082533-9, também de minha relatoria, sendo que, ao julgá-lo, a Primeira Turma deste I. Tribunal assim decidiu pela denegação da ordem:

EMENTA

PENAL - FACILITAÇÃO DE DESCAMINHO PRATICADO NO AEROPORTO DE GUARULHOS/SP - OPERAÇÃO OVER BOX/CANAÃ - INÉPCIA DA DENÚNCIA E CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTES - DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Paciente que, na qualidade de Auditor da Receita Federal, é acusado de viabilizar a entrada de mercadorias estrangeiras no país sem o pagamento de tributos devidos.
2. Exordial acusatória que indica com clareza a atividade delituosa, os aspectos temporais e espaciais, bem como a forma de conduta dos agentes, corroborada pela transcrição de diálogos travados entre os mesmos na consecução dos fins almejados.
3. Ausência do cerceamento de defesa alegado, na medida em que oportunizada aos advogados do paciente o acesso à interceptação telefônica, com possibilidade de pegar cópia do DVD e/ou CD, conforme informações do impetrado.
4. Inocorrência de nulidade por falta de fundamentação no recebimento da denúncia, face à observância dos requisitos legais.
5. Ordem denegada.

Como se não bastasse, o pedido objeto da impetração, no sentido de que deve ser trancada a ação penal, porque são injustas as acusações que pesam em desfavor do paciente, não traz nenhum fato ou documento novo, limitando-se a negar a autoria do delito.

A negativa de autoria do crime deve ser deduzida em sede da ação criminal, uma vez que requer a incursão no campo fático probatório dos autos, impossível de ser realizada na via eleita pela impetrante.

Depreende-se que a ação penal encontra-se em fase de instrução, devendo prosseguir, para que se confirme ou não a tese exposta na denúncia.

Ante estes fundamentos, indefiro liminarmente o pedido, nos termos do art. 188, do Regimento Interno deste I. Tribunal.

Resta prejudicado o pedido contido na petição protocolizada sob o número 2008.257223.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, ao arquivo.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2007.03.00.104449-0 HC 30507
ORIG. : 200561810008578 10P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
IMPTE : RENATA CESTARI FERREIRA
PACTE : EDUARDO CARVALHO TESS
ADV : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª
SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 231/233: Ante a manifestação ofertada pelo Parquet Federal, nas fls. 231/233, abra-se vista dos autos à defesa, para que se manifeste acerca do quanto alegado pelo Ministério Público Federal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

PAUTA DE JULGAMENTOS - ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 31 de março de 2009, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00087 ACR 23588 2000.60.00.003350-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : PAULO ROBERTO CANOS CAVALHEIRO
ADVG : HELOISA ELAINE PIGATTO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2008.61.23.001923-7 AC 1397221
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : S. L. A.
ADV : RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR
APDO : R. N. S.
ADV : MARCIO MANOEL MAIDAME
APDO : Ministerio Publico Federal
PROC : RICARDO NAKAHIRA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 690

Mantenho o sigilo dos autos, tal como já decretado em primeira instância, fls. 223.

Determino o apensamento dos autos da Medida Cautelar 2009.03.00.005254-2.

Ao Ministério Público Federal com a urgência que o caso requer.

São Paulo, 12 de março de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.005254-2 CauInom 6532
REQTE : S. L. A.
ADV : RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR
REQDO : R. N. S.
ADV : MARCIO MANOEL MAIDAME
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 520/521 verso

A presente medida cautelar, excetuados os aspectos intrínsecos da própria demanda, foi proposta perante este E. Tribunal, essencialmente, em função de eventual risco de demora no processamento e julgamento do recurso de apelação interposto pelo ora requerente nos autos da ação de busca e apreensão 2008.61.23.001923-7, em razão da sentença de improcedência que o desfavoreceu.

Em outros termos, o ora requerente, que alega não manter contato com o filho há quase nove meses, teme "ser excluído por completo da memória do menor" (seu filho) "a se aguardar o tempo de tramitação do recurso de apelação perante esta C. Corte", razão pela qual pleiteia a antecipação da tutela recursal.

Pede que seja determinada, liminarmente, a imediata busca e apreensão de seu filho menor L. L. A. e de seus documentos pessoais, na moradia da requerida, mãe da criança, para que seja diligenciado o seu retorno à Suécia.

Subsidiariamente, requer a atribuição de efeito suspensivo à apelação para que permaneça vigente a obrigação imposta à requerida de não se ausentar com o menor do endereço declinado ao Juízo sem prévia comunicação a este Tribunal.

E o relato do essencial para efeito do que a seguir decido, em sede de cognição sumária, não exauriente portanto.

De início, cumpre traçar a breves contornos, considerações sobre o instituto da tutela antecipada, especificamente no que aplicável ao caso ora examinado.

Anoto que a concessão da tutela antecipada exige a presença de todos os pressupostos gerais previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, avultando dentre estes a prova inequívoca, a verossimilhança e a irreversibilidade, de modo que, ausente um deles, em tese resta prejudicado o deferimento da medida.

As vertentes da verossimilhança das alegações bem como as provas aptas a conferir alta probabilidade quanto ao direito invocado foram trazidas a estes autos com a exordial.

É necessário, todavia, que seja devidamente considerada a posição da outra parte ao ser concedida uma antecipação de tutela, para que não lhe seja imposto um grave prejuízo, caso, a final, a medida venha a se mostrar inadequada. É a necessidade de se garantir a segurança jurídica da parte atingida pela medida deferida desde logo.

Por isso, imprescindível que seja reversível, no mundo dos fatos, não no plano jurídico, o provimento concedido antecipadamente e, no caso, por razões várias, há elevado risco de irreversibilidade pois, uma vez concedida a medida, o menor certamente será levado para a Suécia e eventual futura cassação da tutela antecipada imporá a determinação de seu retorno ao Brasil, com todas as conseqüências daí decorrentes do ato.

Tenho também que, no caso, exatamente por estarem envolvidos interesses do menor, aduzo-se, recém recuperado de graves problemas de saúde, há um primeiro empecilho à concessão do pleiteado.

Mas não é só.

Por sua vez, a já citada necessidade de preservação da segurança jurídica da parte adversa recomenda a instauração de um contraditório prévio, com a observância de todos os prazos legais, então podendo se consumir, eventualmente, o risco de dano causado pela demora em processar o recurso de apelação, temido pelo requerente.

Decidi, para dar a efetividade da prestação jurisdicional que o caso requer, requisitar ao D. Juízo da Primeira Vara de Bragança Paulista - SP, em 09/03/09, a remessa incontinenter dos autos da ação principal a esta E. Corte tão logo estivesse processada a fase recursal, o que ocorreu no dia subsequente, procedendo-se a imediata distribuição da Apelação Cível 2008.61.23.001923-7 a esta Desembargadora Federal por prevenção com a presente cautelar em 11/03/09.

Considerando a possibilidade de referida apelação ser levada a julgamento pela E. Segunda Turma na Sessão de 05 de maio de 2009, evidentemente contando para tal com a costumeira colaboração do ilustre representante do Ministério Público Federal a quem couber ofertar o Parecer, e ante todo o aqui exposto, indefiro a tutela antecipada nos moldes pleiteados.

No capítulo, a se aduzir que até para a segurança jurídica de ambas as partes, considero ser melhor e mesmo prudente, não subtrair a competência do colegiado por via de um provimento monocrático nitidamente de natureza satisfativa.

Todavia, "ad cautelam", os passaportes do menor (sueco e brasileiro), cuja imediata apreensão fora determinada na decisão proferida pelo D. Juízo na ação principal, às fls. 186 dos autos, reproduzida nos desta cautelar, por cópia, às fls. 441, e que, como se deflui da r. sentença trazida a estes autos às fls. 446/449 verso, não se materializou, deverão ser apreendidos de pronto. Para tal, determino o comparecimento da genitora do menor, ora requerida, sob pena de crime de desobediência, devidamente acompanhada de seu advogado, para entrega do mencionado passaporte, perante a Subsecretaria da Segunda Turma deste Tribunal, o que se fará por termo.

Ainda "ad cautelam", ante a possibilidade de demora no depósito do passaporte brasileiro e ante a notícia de que o passaporte sueco encontra-se, na realidade, em poder do requerente, comunique-se à Polícia Federal para que tome as providências de praxe junto aos pontos de controle de fronteira para evitar a saída do País do menor L. L. A.

Por fim, assegure-se ao requerente, o direito de visitação ao seu filho, todavia restringindo-se por ora a sua realização no local da moradia do menor.

Comunique-se.

Intime-se.

Ao Ministério Público Federal, com a urgência que o caso requer.

São Paulo, 12 de março de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.005254-2
REQTE. : S. L. A.
ADV. : RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR
REQDO. : R. N. S.
ADV. : MARCIO MANOEL MAIDAME
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 514

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Secretaria da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista-SP, de que os autos da Ação Cautelar de Busca e Apreensão (registro nº 2008.61.23.001923-7) estão sendo remetidos a este E. Tribunal nesta data, aguarde-se a sua distribuição por prevenção a esta Desembargadora Federal Relatora, a qual deverá ser feita com a máxima urgência, ante a natureza do feito.

Para tal, dê-se ciência desta decisão a Subsecretaria de Registro e Informações Processuais (UFOR-Distribuição).

P.I.

São Paulo, 09 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 7 de abril de 2009, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 ACR 34484 2008.61.81.002006-3

: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

RELATOR

REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO

APTE : MATTEW ADEYINKA OLAIYA reu preso

ADV : ANTONIO BENEDITO BARBOSA

APDO : Justica Publica

00002 ACR 35383 2008.61.19.004071-3

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO

APTE : ANTONIO DE JESUS LUNA FERNANDEZ reu preso

ADV : ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA

APDO : Justica Publica

Anotações : EGREDO JUST.

00003 ACR 31678 2006.61.19.008549-9

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO

APTE : ALESCANDER KOFFI reu preso

ADV : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO

APDO : Justica Publica

00004 ACR 30158 2006.61.19.002033-0

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO

APTE : STEVEN JOHN SILVA LOPES reu preso

ADV : FRANCISCA ALVES PRADO (Int.Pessoal)

APDO : Justica Publica

Anotações : EGREDO JUST.

00005 ACR 33531 2007.61.19.007016-6

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : ERIVALDO CLARINDO GALVAO reu preso
ADV : DENIS DE LIMA SABBAG (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
Anotações : EGREDO JUST.

00006 ACR 34960 2008.60.02.000487-2

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : OSNIR BENITES
ADV : JAIRO JOSE DE LIMA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00007 ACR 32735 2007.61.10.011005-4

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : PAULO ALEX GESSI reu preso
ADV : MARIO DEL CISTIA FILHO
APDO : Justica Publica

00008 ACR 27569 2007.03.99.008987-7 0200000163 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : EDUARDO BATISTA reu preso
ADV : JOAO BATISTA TAVARES DE MEIRELES
APTE : WALDEMIR DOS SANTOS CASTELHANO reu preso
ADV : ANTONINA MARIA CASINI
APTE : ANTONIO ARI COSTA
ADV : AMANDO CAMARGO CUNHA
APTE : GIOVANI APARECIDO PEREIRA reu preso
ADV : ROBERTO FERNANDO BICUDO
APTE : MARCOS ROGERIO FLORIANO reu preso
ADV : VANDERLEI JOSÉ DOS SANTOS
APTE : JORGE ALCIDES TARDIN reu preso
ADVG : JOAO MARIA BRANDAO
APDO : Justica Publica

00009 ACR 25592 2003.61.19.001045-0

RELATOR : JUIZ CONV FERNANDO GONCALVES
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA reu preso
ADV : KATIA SORAIA DOS REIS CARDOZO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00010 ACR 29138 2001.61.02.009896-5

RELATOR : JUIZ CONV FERNANDO GONCALVES
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : DIVINO CATURANI FILHO reu preso
ADV : HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR
APDO : Justica Publica

00011 ACR 28975 2005.61.19.005465-6

RELATOR : JUIZ CONV FERNANDO GONCALVES
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ERNESTO MENDOZA MEJIA
ADV : ANDRE HACL CASTRO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
Anotações : EGREDO JUST.

00012 ACR 29939 2005.61.19.005001-8

RELATOR : JUIZ CONV FERNANDO GONCALVES
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : MARIANA HELENA ELIZABETH reu preso
ADV : LEONARDO CARNAVALE (Int.Pessoal)
ADV : ROSEMARY DA PENHA FIGUEIRA MENEZES
APDO : Justica Publica

00013 ACR 25161 2005.61.16.000442-0

RELATOR : JUIZ CONV FERNANDO GONCALVES
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : LUIZ CARLOS MENDES reu preso
APTE : APARECIDO RIBEIRO reu preso
ADV : SERGIO AFONSO MENDES
APTE : ADRIANO TAVARES RIBEIRO reu preso
ADV : NELSON VALLIN FISCHER
APDO : Justica Publica

00014 AC 1389730 2008.61.00.010515-6

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDO RICARDO LEONARDI
APDO : E T EMBALAGENS LTDA e outros

00015 AC 965512 2002.61.00.025143-2

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SHEILA PERRICONE
APDO : RITA DE CASSIA GILMONTE
ADV : LUCIANO SOARES
Anotações : JUST.GRAT.

00016 AC 1387747 2009.03.99.001132-0 9611035586 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : UNIODONTO DE RIO CLARO COOPERATIVA ODONTOLOGICA
ADV : ANDRE BRANCO DE MIRANDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00017 AC 1337863 2007.61.00.030489-6

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVG : MAURICIO MAIA
APDO : ERNESTO CONSONI FILHO e outros
ADV : MARCOS DE DEUS DA SILVA

00018 AC 1135200 2003.61.05.003603-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : LUIZ RENATO TORRES E CIA LTDA
ADV : JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00019 AC 1387846 2005.61.00.013311-4

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES
APDO : RBL - MOVEIS E DECORACOES LTDA e outros

00020 AC 1388951 2009.03.99.001125-3 9705841691 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SHEILA PERRICONE
APDO : COLUNA COML/ CONSTR LTDA

00021 AC 1387183 2005.61.14.900169-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : EXPEDITO CASSIMIRO LUCAS e outro
ADV : JAMIR ZANATTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO LEBRE
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00022 AC 1382160 2006.61.00.004059-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APDO : ARIEL DE JESUS ANDRADE
ADV : EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00023 AC 1381515 2005.61.82.008279-9

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : CONTABIL SERPA S/C LTDA
ADV : JOSE FRANCISCO STAIBANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00024 AC 1387224 2008.61.05.005041-2

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
APDO : ROBERTO SALMAZO -ME e outro

00025 AC 1255627 2002.61.00.022905-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : EDIMILSON LIMA DE OLIVEIRA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUTH VALLADA
Anotações : JUST.GRAT.

00026 AC 1268523 2006.61.00.016099-7

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : CRISTIANE ALVES DE OLIVEIRA
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00027 AC 1287703 2006.61.00.000147-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : JOAO LUIZ MENEZES DA CRUZ
REPTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

00028 AC 1290309 2007.61.00.029415-5

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : DAMARIS PORFIRIA DO NASCIMENTO e outro
ADVG : HELOISA ELAINE PIGATTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00029 AC 1234317 2004.61.00.000331-7

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : SONIA MARIA NASSAR
ADV : DEBORA RODRIGUES TEIXEIRA MENEZES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA

00030 AC 1223750 2003.61.00.014039-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
APDO : CARLOS JOSE DOS SANTOS e outro
ADV : CIBELE ATTIE CALIL JORGE MACAUBAS
Anotações : JUST.GRAT.

00031 AC 1223751 2003.61.00.017526-4

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
APDO : CARLOS JOSE DOS SANTOS e outro
ADV : CIBELE ATTIE CALIL JORGE MACAUBAS
Anotações : JUST.GRAT.

00032 AC 881676 2003.03.99.018530-7 9800127305 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : JURANDIR DE MORAES GUEDES e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
APDO : OS MESMOS

00033 AC 1338775 2006.61.00.000429-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : DAVI MATHEUS e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
Anotações : JUST.GRAT.

00034 AC 1212293 2003.61.14.004371-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : FRANCISCO JUVENEIDE BARROS DE MELO incapaz
REPTA : ELISANGELA ROSA DE OLIVEIRA
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00035 AC 1251590 2007.03.99.046397-0 9700516245 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
APDO : MARGARIDA OLIVEIRA DA SILVA
ADV : LOURDES NUNES RISSI
Anotações : AGR.RET.

00036 AC 1355186 2004.61.00.030485-8

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : CLAUDINEI DE JESUS e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
Anotações : JUST.GRAT.

00037 AC 1363813 2001.61.00.001399-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : JOSE ANTONIO ALVES e outro
ADV : ELIAS SANTOS REIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS

00038 AC 1254100 2004.61.00.011633-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : TATIANE QUAGLIO e outro
ADV : ALESSANDRA SANTOS GUEDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
Anotações : JUST.GRAT.

00039 AC 1290294 2004.61.00.013947-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : TATIANE QUAGLIO e outro
ADV : ALESSANDRA SANTOS GUEDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
Anotações : JUST.GRAT.

00040 AC 1350279 1999.61.00.048525-9

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : MARGARIDA ANTONIA DE OLIVEIRA
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO

00041 AC 1323647 2004.61.00.034179-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : MARIA EDINA PEREIRA DA SILVA
ADV : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
Anotações : JUST.GRAT.

00042 AC 1323648 2005.61.00.000288-3

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : MARIA EDINA PEREIRA DA SILVA
ADV : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
Anotações : JUST.GRAT.

00043 AC 1362953 2007.61.00.001277-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : CARLA REJANE PAVOLAK
ADV : FABIA MASCHIETTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
Anotações : JUST.GRAT.

00044 AC 1182747 2006.61.10.003728-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ELISETE HERNANDES RODRIGUES SULGA e outro
ADV : CINTIA ZAPAROLI ROSA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

00045 AC 1365467 2004.61.09.004307-3

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : JOAO BATISTA DE FATIMA ROBERTO e outro
ADV : LAERCIO FLORENCIO DOS REIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO
Anotações : JUST.GRAT.

00046 RSE 5352 2006.60.02.001702-0

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
RECTE : Justica Publica
RECDO : PAULO ROBERTO SACCOL
ADVG : VICENTE MARIO DE FARIA MACIEL (Int.Pessoal)

00047 RSE 5200 2007.61.81.003476-8

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
RECTE : Justica Publica
RECDO : CEMAPE TRANSPORTES S/A
ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00048 RSE 5284 2007.61.10.004127-5

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
RECTE : Justica Publica
RECDO : MATEUS DE JESUS CONCEICAO
ADV : GISELE MURARO MATHEUS

00049 RSE 5339 2008.61.06.002456-2

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
RECTE : Justica Publica
RECDO : WALDECY JOSE DUARTE
ADV : APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO (Int.Pessoal)

00050 RSE 3378 2002.61.05.004852-0

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
RECTE : Justica Publica
RECDO : MARLENE APARECIDA CADAMURO
RECDO : EDISON ROBERTO DIDZIAKAS
ADV : TANIA MARA BORGES

00051 ACR 35150 2004.61.10.005856-0

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : ANDERSON ROGERIO MOMESSO
APTE : SONIA MARIA MOMESSO PAES
ADV : SERGIO DA SILVA FERREIRA
APDO : Justica Publica

00052 ACR 33256 2006.61.05.006956-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : JOAO PAULO DE GOIS IRMAO
APTE : ALAN MARQUES DA SILVA
ADV : RUI DE CAMPOS PINTO
APDO : Justica Publica

00053 RSE 4623 2006.03.99.019934-4 9704073470 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
RECTE : Justica Publica
RECDO : SERGIO DE CARVALHO MOSCOSO
ADV : MARCO ANTONIO CERA VOLO DE MENDONCA

00054 RSE 5267 2006.61.81.012941-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
RECTE : Justica Publica
RECDO : IVONE FALSI PANCHIA
ADV : JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR
Anotações : PROC.SIG.

00055 RSE 5172 2005.61.05.001835-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
RECTE : Justica Publica
RECDO : TECHNOPAQ INFORMATICA LTDA
ADV : LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00056 AI 340445 2008.03.00.025271-0 200561000253570 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : ADAO DE CAMPOS
ADV : NAILE DE BRITO MAMEDE

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00057 AI 356991 2008.03.00.047398-1 200261000138664 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : AKILA SAKAI e outros
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00058 AI 289669 2007.03.00.002751-4 200061000508124 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA
AGRDO : REGIS EDUARDO SAVIOLI
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00059 AI 232779 2005.03.00.021124-9 0002369680 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : SIMON MINC
ADV : MARIA JANETE VALONE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : AGRO INDL/ RESLI LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00060 AI 232856 2005.03.00.021226-6 200361820750015 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : SANTANA AGRO INDL/ LTDA
ADV : ELIAS MUBARAK JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00061 AI 349627 2008.03.00.038038-3 200761000187405 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : ALEXANDRE AUGUSTO SORIA DE OLIVEIRA
REYTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
PARTE A : MICHELE HUET
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00062 AI 358119 2008.03.00.048935-6 200861030079380 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : ALICE MITUYO HARA DE OLIVEIRA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

00063 AI 285391 2006.03.00.111280-6 200661140063800 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : ANDREA DA SILVA PETIZ
ADV : MARCELO VIANNA CARDOSO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

00064 AI 358907 2008.03.00.049988-0 200861000208759 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
AGRDO : MARIA JOSE DA SILVA
ADV : JOANA MARIA DE ARAUJO AMARAL BRAGA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00065 AI 221600 2004.03.00.062350-0 199961820020111 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : EDUARDO AUGUSTO DE CAMPOS PIRES e outro

ADV : CELSO FERNANDO GIOIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : VISOR REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00066 AI 211500 2004.03.00.041045-0 200360000134958 MS

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : ADELINO MORGADO DA COSTA e outro
ADV : JOSE CARLOS VINHA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ELDORADO IND/ FRIGORIFICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS

00067 AI 220603 2004.03.00.060075-4 0005040809 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : EQUIPAMENTOS MELLFERR LTDA e outros
ADV : ENOS DA SILVA ALVES
AGRDO : AVELINO NUNES BAPTISTA JUNIOR
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outros
AGRDO : BIAGIO DOMENICO PELLEGRINO
ADV : ENOS DA SILVA ALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00068 AI 220140 2004.03.00.058249-1 200361820094914 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
AGRDO : KITAL COMUNICACAO VISUAL LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00069 AI 220149 2004.03.00.058258-2 200361820445711 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

AGRDO : VECTRAPLAST IND/ E COM/ LTDA
INTERES : FILIPPO D AMBROSIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00070 REOMS 287122 2004.61.00.030400-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
PARTE A : PEDRO CAMARA
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00071 REOMS 310961 2006.61.00.027998-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
PARTE A : ANTONIO FERREIRA
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL MICHELAN MEDEIROS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00072 REOMS 285279 2005.61.00.024126-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
PARTE A : JOSE APARECIDO ROBOTTU
ADV : DÉBORA VERÍSSIMO LUCCHETTI
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00073 REOMS 309884 2008.61.00.002097-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
PARTE A : IZABELLA AMALIA CALANDRINI GUIMARAES CORDEIRO
ADV : DANIELA CARUSO MARIANO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00074 AMS 313877 2006.61.15.000817-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
ADV : PATRICIA RUY VIEIRA
APDO : CASSIA IRENE SPINELLI ARANTES
ADV : APARECIDO INACIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
Anotações : DUPLO GRAU

00075 AC 1248108 2005.61.00.012509-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : AFONSO CARICATI NETO e outros
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : RODRIGO PEREIRA CHECA

00076 AC 1206762 2005.61.00.024335-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : HELIO LUIZ MEDAGLIA e outros
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : OS MESMOS

00077 AC 1360610 2006.61.00.005842-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : ADNAIL DE OLIVEIRA ISCHKANIAN e outros
ADV : RODRIGO BOUERI FILGUEIRAS LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MURILLO GIORDAN SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00078 AC 1391352 2007.61.03.007807-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA CECILIA NUNES SANTOS
APDO : CLAUDIO GILBERTO SACCE BAUTZER DOS SANTOS e outros
ADV : EDNO ALVES DOS SANTOS

00079 AC 1395024 2008.61.19.005590-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
APDO : ANTONIO JERONIMO (= ou > de 60 anos)
ADV : EDSON GROTKOWSKY
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00080 AC 591963 2000.03.99.027182-0 9711014807 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : OSMAR JOSE FACIN e outros
ADV : OSMAR JOSE FACIN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TALITA CAR VIDOTTO
Anotações : JUST.GRAT.

00081 ApelRe 1392811 2005.61.00.028105-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : HELIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR
ADV : FLÁVIO ANTAS CORRÊA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00082 RSE 5271 2007.61.12.002200-6

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
RECTE : Justica Publica
RECDO : KLEBER CARVALHO DE SOUZA
ADV : JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

00083 ACR 33951 2002.61.09.003803-2

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : JOSE DANTE RODINI NETO
ADV : NORIVAL VIEIRA
APDO : Justica Publica

00084 ACR 33680 2004.61.08.005031-7

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : CELIA SARTORELLI MARQUES DE CASTRO
ADV : GILMAR CORREA LEMES
APDO : Justica Publica

00085 ACR 32863 2005.61.19.001663-1

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : MARCIO FERREIRA DA SILVA
ADV : LEONARDO CARNAVALE (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00086 ApelRe 1382525 2005.61.00.010925-2

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : IND/ DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA
ADV : REINALDO PISCOPO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00087 ApelRe 856394 2003.03.99.004648-4 9800152741 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ANTONIO CARLOS RIBEIRO
ADV : DUCLER SANDOVAL GASPARINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00088 AC 868381 1999.61.00.024342-2

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : SERRANA S/A
ADV : DENIS MARQUES DE SOUZA

00089 AC 716667 2001.03.99.036272-5 9500302314 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A
ADV : WALTER AUGUSTO TEIXEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00090 AC 716668 2001.03.99.036273-7 9500334372 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL LTDA
ADV : WALTER AUGUSTO TEIXEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00091 ApelRe 743124 2001.03.99.051453-7 9600188912 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00092 AC 743123 2001.03.99.051452-5 9600084157 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AFFONSO APPARECIDO MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00093 ROTRAB 882 2002.03.99.018315-0 8700067130 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
RECTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADV : LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA
ADV : RODRIGO SILVA GONÇALVES
RECDO : ALAOR JOSE CLAUDIO e outros
ADV : JOSE CARLOS ASTINI JUNIOR

00094 ACR 25695 2002.61.24.000683-3

RELATOR : JUIZ CONV FERNANDO GONCALVES
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : SEVERINO JACINTO DE OLIVEIRA
ADV : OSVARLEY ALBERTO DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APTE : SUELI MARIA DA SILVA
ADV : SINVAL SILVA (Int.Pessoal)
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

00095 ACR 33913 2008.61.81.001467-1

RELATOR : JUIZ CONV FERNANDO GONCALVES
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : EDUARDO ALVES MARTINS reu preso
ADV : JANIO URBANO MARINHO JUNIOR (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00096 ACR 25292 2003.61.04.002239-2

RELATOR : JUIZ CONV FERNANDO GONCALVES
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : SUMAIA PINTO DE SOUZA DO NASCIMENTO
APTE : REGINALDO DO NASCIMENTO

ADV : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA
APDO : Justica Publica
Anotações : EGREDO JUST.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES

Presidente do(a) SEGUNDA TURMA

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

TERCEIRA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS - ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 19 de março de 2009, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00202 AC 1183870 1999.61.00.039998-7

: DES.FED. CARLOS MUTA

RELATOR

APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : UNIAO BRASILEIRA DOS ESTUDANTES SECUNDARISTAS
ADV : LIA CARNEIRO CAMPOS

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES

Presidente do(a) TERCEIRA TURMA

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 5 DE MARÇO DE 2009.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. LAZARANO NETO

Representante do MPF: Dr(a). SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI

Secretário(a): NADJA CUNHA LIMA VERAS Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais LAZARANO NETO e REGINA COSTA e os(as) Juízes(as) Convocados(as) MIGUEL DI PIERRO foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Ausente, justificadamente, a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida

0001 AMS-SP 225566 2001.03.99.050468-4(9800343997)

: DES.FED. LAZARANO NETO

RELATOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ELETROTEC COML/ LTDA
ADV : CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0002 AMS-SP 267275 2001.61.00.018388-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ALAIN NEYRET
ADV : EDGARD BISPO DA CRUZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que dava provimento à apelação.

0003 AMS-SP 269007 2004.61.00.020029-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MOBITEL S/A
ADV : ANA PAULA CERRI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0004 AMS-SP 247565 2002.61.19.003485-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL S/A
ADV : FABIO GARUTI MARQUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0005 AMS-SP 215323 1999.61.04.006736-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : TELPAR COM/ DE SINALIZACAO COMPUTADORIZADA LTDA
ADV : ANTONIO BRAGANCA RETTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0006 REOMS-SP 264637 2004.61.00.015930-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : COMTESSE COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADV : VANDA LUCIA TEIXEIRA ANTUNES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0007 AMS-SP 274777 2003.61.00.012308-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : DROGARIA E PERFUMARIA WU E MACIEL LTDA -ME
ADV : BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0008 AMS-SP 273704 2005.61.00.901913-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ANTONIO CARLOS GONCALVES
ADV : RICARDO SILVA FERNANDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0009 AMS-SP 275080 2004.61.00.022634-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SANTANA REVELACOES E COM/ DE MATERIAIS E
EQUIPAMENTOS OTICOS E FOTOGRAFICOS LTDA
ADV : ANDRE DEL CISTIA RAVANI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0010 AMS-SP 274473 2004.61.02.008762-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : VOEMES RODRIGUES PEREIRA E CIA LTDA
ADV : OMAR ALAEDIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0011 AMS-SP 272873 2004.61.00.017696-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : APPARATUS COM/ DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : ROGERIO PIRES DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0012 AMS-SP 252516 2000.61.09.006933-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : CIA MULLER DE BEBIDAS
ADV : FERNANDO LOESER
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do apelo da impetrante, e, na parte conhecida, negou-lhe provimento; deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0013 AMS-SP 273752 2004.61.20.005334-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MEYER E STOCCO S/C LTDA
ADV : GUILHERME SACOMANO NASSER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0014 AC-SP 1284400 2006.61.06.008434-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : DORA RISCALA NEMI COSTA S/C LTDA
ADV : REGINA NASCIMENTO DE MENEZES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0015 AMS-SP 228319 1999.61.00.051468-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : MWM MOTORES DIESEL LTDA e filial
ADV : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0016 AMS-SP 271063 2004.61.05.008403-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AGROPECUARIA SANTA ROSA LTDA
ADV : RICARDO BOCCHINO FERRARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0017 AMS-SP 284925 2004.61.14.001297-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA
ADV : LEO KRAKOWIAK
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

Adiado por indicação do Relator, em razão de sustentação oral a ser ofertada pela parte, ficando o julgamento designado para o dia 19.03.09.

0018 AC-SP 1297183 2006.61.00.005384-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SOCIEDADE COML/ TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA
ADV : PAULO XAVIER DA SILVEIRA

Adiado por indicação do Relator, em razão de sustentação oral a ser ofertada pela parte, ficando o julgamento designado para o dia 19.03.09.

0019 ApelReex-SP 1259112 2005.61.10.005440-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CREDIBEL FACTORING FOMENTO COML/ LTDA e outros
ADV : ROBERTO BARRIEU
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do reexame necessário e deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0020 AC-SP 1344611 2005.61.05.014791-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : RG CAMARGO PARTICIPACOES LTDA
ADV : MARCELO DA SILVA PRADO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0021 ApelReex-SP 683243 1999.61.00.044619-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : DUCOR ARMAZENS GERAIS LTDA
ADV : NELSON LOMBARDI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento às apelações, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0022 ApelReex-SP 1297195 2006.61.00.021433-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MCCANN ERICKSON PUBLICIDADE LTDA
ADV : KARLHEINZ ALVES NEUMANN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deixou de conhecer da remessa oficial, conheceu parcialmente da apelação da União Federal e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0023 ApelReex-SP 1344589 2005.61.00.010637-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA
ADV : MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PARTE R : PROMOM TELECOM LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e do reexame necessário, afastou as preliminares, deu parcial provimento à apelação da União Federal e negou provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto do Relator.

0024 AC-SP 986763 2003.61.26.008825-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : IDR INSTITUTO DE DOENCAS RENAI S/C LTDA
ADV : IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0025 ApelReex-SP 411723 98.03.021112-9 (9200392890)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : DARKO WOLLINER e outros
ADV : MAURICIO PALMEIRA FILHO e outro
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MOACYR ALVES MONTEIRO e outros
ADV : MAURICIO PALMEIRA FILHO e outro
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação dos autores, rejeitou as preliminares e negou provimento à remessa oficial e à apelação da ré, nos termos do voto do Relator.

0026 ApelReex-SP 1366914 2006.61.19.008180-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : JOAO FRANCISCO FERNANDES
ADV : IAN BUGMANN RAMOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, e deu parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Relator.

0027 ApelReex-SP 1221428 2000.61.03.002332-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : MARIO CHUTOKU NAKANICHI e outros
ADV : CIRO CECCATTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0028 AC-SP 1299201 2007.61.14.002351-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : MANSUR MADI
ADV : GILBERTO BIFFARATTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0029 AC-SP 1299200 2007.61.14.002350-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : MANSUR MADI
ADV : GILBERTO BIFFARATTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0030 AC-SP 1336677 2007.61.05.006649-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
APDO : JOAO BATISTA AGUIAR
ADV : JOSE ROBERTO ELIAS DE MORAES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0031 AC-SP 1334577 2008.61.11.000391-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : MARIA REGINA RAMOS e outro
ADV : MARIA CLARA DOS SANTOS BRANDÃO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0032 AI-SP 346326 2008.03.00.033278-9(0700000985)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : TLI TRANSPORTES E LOGISTICA INTEGRADA LTDA
ADV : AILTON LEME SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0033 AI-SP 348751 2008.03.00.036822-0(0400001963)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : VIACAO JANUARIA LTDA
ADV : FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0034 AI-SP 345231 2008.03.00.031662-0(200461820241800)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : BENTOMAR IND/ E COM/ DE MINERIOS LTDA

ADV : PATRICIA OLIVALVES FIORE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0035 AI-SP 351392 2008.03.00.040297-4(9505239793)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : IND/ MECANICA URI LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0036 AI-SP 351768 2008.03.00.040783-2(200461820131289)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MEMOCONTA ENGENHARIA DE AUTOMACAO LTDA
ADV : LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0037 AC-SP 1372307 2008.03.99.056496-1(0400011014)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TNS TECNOLOGIA NACIONAL EM SOM IND/ E COM/ LTDA.
ADV : VALQUIRIA APARECIDA CAMARA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0038 ApelReex-SP 1376953 2008.03.99.059302-0(0400010085)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BUONA ITALIA ALIMENTOS LTDA
ADV : GEANE SILVA FERREIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0039 AC-SP 1174028 2007.03.99.004496-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MASSON E PEREIRA LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0040 AC-SP 1316567 1999.61.14.006710-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TECNOPERFIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0041 AC-SP 1329597 2001.61.26.004535-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : RAZAO CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0042 AC-SP 1329596 2001.61.26.004534-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RAZAO CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0043 AC-SP 1358308 2006.61.16.000724-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RETIFICA DE MOTORES SIMONETTI LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0044 AC-SP 1368101 2006.61.82.014854-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : M M COM/ MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA
ADV : BRUNA PELLEGRINO GENTIL

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0045 AC-SP 523869 1999.03.99.081506-1(9711042320)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : JOSE VANDERLEI PASSARI
ADV : ILARIO CORRER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0046 AC-SP 423635 98.03.046878-2 (9403053160)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ISAMAD COM/ DE MADEIRAS LTDA
ADV : SIDINEI MAZETI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0047 AC-MS 763460 1999.60.00.006153-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADV : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0048 AC-SP 1076744 2005.03.99.052033-6(9403064544)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ISAMAD COM/ DE MADEIRAS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0049 AC-SP 1076745 2005.03.99.052034-8(9403064552)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ISAMAD COM/ DE MADEIRAS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0050 ApelReex-SP 459904 1999.03.99.012421-0(9405081403)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LUIZA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADV : OCTAVIO BOCCALINI FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, por fundamento diverso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0051 AC-SP 531264 1999.03.99.089152-0(9600000202)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : SOBAR S/A ALCOOL E DERIVADOS
ADV : JOAO LUIZ AGUION
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0052 AC-SP 238316 95.03.017291-8 (9200804624)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : AUGUSTO FERREIRA QUINTAS
ADV : SERGIO EW BANK CARNEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0053 AC-SP 1363363 2007.61.00.006872-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DEOBALDO PERUCHI e outros
ADV : MARCIA MALDI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0054 AC-SP 1247849 2004.61.03.003808-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : CECIL ANTONIO ROZANTE
ADV : JOSE DOMINGOS DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento por falta de "quorum" regimental.

0055 AC-SP 1369916 2007.61.00.032388-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : M T S SIMONATO firma individual
ADV : HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0056 AC-SP 456420 1999.03.99.008788-2(9700212777)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EDELICIO QUAGLIA PEREIRA e outros
ADV : LUCIANA CARLA UBALDINO MACHADO

Adiado o julgamento por falta de "quorum" regimental.

0057 AC-SP 1282409 2007.61.00.019117-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : EDNA BEZERRA DE LIMA PINO PEREIRA
ADV : EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0058 AC-SP 1378688 2007.61.06.008031-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : GERALDO DE ARRUDA (= ou > de 60 anos)
ADV : ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0059 AC-SP 1380127 2007.61.09.005064-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : SERGIO FAZANARO
ADV : FABIO FERREIRA DE MOURA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0060 AC-SP 1303834 2007.61.00.012088-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RENATO VIDAL DE LIMA
APDO : JOSE LOURENCO DOS SANTOS espolio e outro
ADVG : ALEXANDRE BERTHE PINTO

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0061 AC-SP 1378384 2008.61.11.002306-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : IVA MARQUES GUIMARAES e outro
ADV : IVA MARQUES GUIMARAES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0062 AC-MS 1376921 2007.60.06.000499-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : MARIA ADELIA DOS SANTOS MACIEL
ADV : JOSE IZAURI DE MACEDO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVG : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0063 AC-SP 952146 2003.61.02.007997-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ANA CRISTINA DE ANDRADE SENA COSTA
ADV : DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA BELEZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0064 AC-SP 1290724 2007.61.04.005740-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : MARIA DE ABREU RAMOS
ADV : ROBERTO CHIBIAK JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0065 AC-SP 1290731 2007.61.04.004507-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : JOSE RODRIGUES DE MIRANDA
ADV : ROBERTO CHIBIAK JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0066 AC-SP 1327002 2008.61.14.001334-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CLEONICE LANFRANCHI RUIZ
ADV : MARIO NAKAZONE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0067 AC-SP 1336553 2007.61.00.012770-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CELINA RIBEIRO BRANDAO (= ou > de 60 anos)
REPDO : JOAO EGIDIO BRANDAO espolio
ADV : CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0068 AMS-SP 294513 2004.61.00.029306-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PGE PRODUcoes GRAFICAS E EDITORIAIS LTDA
ADV : JOSE RENA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0069 REOMS-SP 294512 2004.61.00.015871-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : PGE PRODUcoes GRAFICAS E EDITORIAIS LTDA
ADV : JOSE RENA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0070 REOMS-SP 284177 2006.61.00.003719-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES
ADV : ALEX MOREIRA DE FREITAS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0071 REOMS-SP 284176 2005.61.00.011863-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES
ADV : ALEX MOREIRA DE FREITAS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0072 AMS-SP 294621 2005.61.00.007069-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RADIO EXCELSIOR LTDA
ADV : DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0073 AMS-SP 301321 2005.61.00.023125-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ATENTO BRASIL S/A
ADV : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0074 REOMS-SP 195101 1999.03.99.094990-9(9802081612)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : INDO ASIA BRASIL COM/ INTERNACIONAL LTDA
ADV : MARCELUS AUGUSTUS CABRAL DE ALMEIDA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0075 REOMS-SP 307893 2006.61.05.011345-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : KATOEN NATIE LOGISTICA LTDA
ADV : PEDRO PAULO FRANCA VILLA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0076 ApelReex-SP 407128 98.03.008173-0 (9200706835)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TELECIMENTO LTDA
ADV : JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0077 AMS-SP 279413 2003.61.05.015512-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : INDA LAB ANALISES CLINICAS S/C LTDA
ADV : WAGNER RENATO RAMOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0078 AMS-SP 273381 2004.61.00.021531-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CLINICA MEDICA ODONTOLOGICA ALMATH S/C LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0079 AMS-SP 288494 2005.61.00.003080-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : SINFISIO SERVICO INTEGRADO EM FISIOTERAPIA S/C LTDA
ADV : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0080 AMS-SP 274068 2004.61.00.008067-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CINCO ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0081 AMS-SP 292547 2004.61.08.007817-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ASSISTENCIA MEDICA BAURUENSE S/C LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0082 AC-SP 779313 1999.61.00.026274-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : AGROPECUARIA IVO JORGE MAHFUZ LTDA
ADV : MARCOS TAVARES LEITE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0083 AMS-SP 195900 1999.61.14.003268-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CONSORCIO SAO BERNARDO TRANSPORTES SBCTRANS
ADV : ANTONIO RUSSO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0084 AC-SP 669995 2001.03.99.008672-2(9804016850)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : PAULO ROGERIO MOTA

ADV : AURELIO ANTONIO RAMOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0085 AC-SP 1355292 2008.03.99.048319-5(9606006972)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADV : PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO
APDO : CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUATEMI CAMPINAS
ADV : JOSE MAURICIO MACHADO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0086 AC-SP 345788 96.03.086806-0 (8900396455)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ROL LEX S/A IND/ E COM/
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
APDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0087 AC-SP 345787 96.03.086805-1 (8900304194)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outros
APDO : ROL LEX S/A IND/ E COM/
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0088 AC-SP 1368074 2008.03.99.053080-0(0700005563)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CRISTINA PERLIN
APDO : Prefeitura Municipal de Salto SP
ADV : WANDELSON LEITE

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0089 AC-SP 1367270 2008.03.99.052739-3(0600000652)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : MUNICIPIO DE PIEDADE SP
ADV : RENATO LIMA JUNIOR

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0090 ApelReex-SP 1380371 2008.03.99.061285-2(0300000174)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : ASSOCIACAO BENEFICENTE HOSPITAL NOSSA SENHORA DA
PIEIDADE
ADV : EVANDRO ROCHA CAMARGO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0091 ApelReex-SP 1385183 2007.61.04.011033-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CRISTINA PERLIN
APDO : Prefeitura Municipal de Santos SP
PROC : GILMAR VIEIRA DA COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0092 AC-SP 1385252 2008.61.05.006309-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : RICARDO CASELLATO

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0093 AC-SP 1385263 2008.61.05.006244-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : CHRISTOVAM BITTENCOURT IVANCKO

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0094 AC-SP 1385270 2008.61.05.006285-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : WAGNER CESAR RODRIGUES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0095 AC-SP 1385272 2008.61.05.006286-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : WAGNER CAMARGO BARROS

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0096 AC-SP 1385621 2006.61.82.025553-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : SERICITEXTIL S/A
ADV : FABIO TERUO HONDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0097 AC-SP 1382828 2005.61.82.035210-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CEREALISTA TELES LTDA
ADV : MARCIO CHRYSTIAN MONTEIRO BESERRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0098 AC-SP 1384533 2005.61.82.004657-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA
ADV : JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0099 AC-SP 1387540 2009.03.99.000710-9(9400000460)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FRIGORIFICO B MAIA S/A massa falida
SINDCO : MARGARETE REZAGHI
ADVG : ALESSANDRA MARETTI

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0100 AC-SP 1385800 2005.61.04.001677-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : LIMA AZEVEDO ASSOCIATES S/C LTDA
ADV : PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0101 AC-SP 1386663 2009.03.99.000113-2(9700000307)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DANIEL CARDOSO DOS SANTOS MERCEARIA -ME e outro

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0102 ApelReex-SP 969384 2002.61.26.002449-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : INFUSA IND/ NACIONAL DE FUNDIDOS LTDA
ADV : LINA TRIGONE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0103 AC-SP 1388622 2009.03.99.001408-4(8700005123)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANTONIO CUGLER FILHO

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0104 ApelReex-SP 1387002 2009.03.99.000409-1(9900000061)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MADEREIRA E TRANSPORTADORA SAO GONCALO LTDA
ADV : JANAINA PAULA DOMINGUES MALVEZZI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0105 AC-MS 1115068 2006.03.99.018375-0(9300017217)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : FERNANDO DAL PRA PINTO
ADV : GLAUCIA SANTANA HARTELSBERGER
APDO : COZZATTI E CIA LTDA
ADV : WILSON ABUD
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0106 AC-SP 1389430 2008.61.82.018446-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : HAMUDE IMP/ E EXP/ LTDA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0107 AMS-SP 227178 1999.61.00.035463-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ATLANTICA BRASIL INDL/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e, por maioria, deu parcial provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que negava provimento à apelação da impetrante.

0108 AMS-SP 296467 2006.61.10.001833-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CARDINAL HEALTH BRASIL 402 LTDA
ADV : RAFAEL GIGLIOLI SANDI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, conheceu parcialmente da apelação e negou-lhe provimento, bem como negou provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora.

0109 AC-SP 1382534 2008.61.00.021859-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : VIX DISTRIBUIDORA DE INSUMOS PARA IMPRESSAO PARA
INFORMATICA LTDA
ADV : MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0110 ApelReex-SP 1382373 2006.61.05.003269-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SYSCAMP INFORMATICA E COM/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0111 AMS-SP 290689 2004.61.05.014394-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : P M DELBIN
ADV : JULIANO ROCHA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, de ofício, reconheceu a prescrição e deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0112 ApelReex-SP 1129691 2000.61.00.017045-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : STELUC PARTICIPACOES LTDA
ADV : MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0113 AC-SP 1232749 2005.61.14.003274-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : FORD CREDIT HOLDING BRASIL LTDA e outros
ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por interposta, bem como à apelação das autoras, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0114 ApelReex-SP 1250511 2006.61.00.002156-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CREFIPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : LEILA MEJDALANI PEREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0115 ApelReex-SP 1217331 2006.61.00.008977-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BEARINGPOINT LTDA
ADV : TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado por indicação da Relatora, em razão de sustentação oral a ser ofertada pela parte, ficando o julgamento designado para o dia 19.03.09.

0116 AMS-SP 283222 2005.61.09.004119-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AGROCERES PIC GENETICA DE SUINOS LTDA e outros
ADV : FABIO ROSAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, rejeitou as preliminares, e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, bem como à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0117 ApelReex-SP 1299867 2005.61.00.011137-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : VETAD TAMPAS HERMETICAS LTDA
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação da União Federal e à remessa oficial, e deu provimento à apelação da autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0118 ApelReex-SP 1202693 2005.61.00.019223-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : KEIPER DO BRASIL LTDA
ADV : MARCIO CARNEIRO SPERLING
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0119 AMS-SP 285627 2006.61.00.000220-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FUJITSU DO BRASIL LTDA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação da União e negou-lhe provimento, bem como à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0120 ApelReex-SP 1317498 2005.61.00.010922-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PROVIG FORMACAO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANCA S/C
LTDA e outros
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, conheceu parcialmente da apelação e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora.

0121 AMS-SP 291770 2005.61.00.019434-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RODOVIARIO SCHIO LTDA
ADV : MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0122 AMS-SP 300711 2005.61.04.011974-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COMISSARIA EXPORTADORA E IMPORTADORA COMEXIM LTDA
ADV : ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0123 AMS-SP 285866 2006.61.20.000880-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISÃO S/A
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0124 AMS-SP 279849 2005.61.00.015802-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : PORTONOVO CIA/ SECURITIZADORA DE CREDITOS
FINANCEIROS
ADV : FRANCISCO ARINALDO GALDINO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação da União e negou-lhe provimento, bem como à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto da Relatora.

0125 AMS-SP 285384 2005.61.00.011375-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AJINOMOTO INTERAMERICANA IND/ E COM/ LTDA
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0126 AMS-SP 284303 2006.61.14.000055-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COLEGIO SINGULAR SAO BERNARDO LTDA
ADV : LÚCIA DE QUEIROZ PACHECO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0127 AMS-SP 291235 2006.61.00.003930-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SUL AMERICA SERVICOS MEDICOS LTDA
ADV : MAURICIO PERNAMBUCO SALIN

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0128 AMS-SP 286045 2006.61.00.005403-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : POLY VAC S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS
ADV : FABIO ANTONIO PECCICACCO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação da União e negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0129 AMS-SP 295412 2006.61.00.008208-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EMPRESA PATRIMONIAL INDL/ S/A
ADV : SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0130 AMS-SP 286725 2006.61.00.007824-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CORIN CORANTES INDUSTRIAIS LTDA
ADV : CLAUDIO VERSOLATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0131 AMS-SP 293843 2005.61.05.006516-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : FUNDICAO SANTA CLARA LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0132 AMS-SP 301128 2005.61.06.005290-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : C MORTATTI DE MEDEIROS E CIA LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e julgou prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0133 AMS-SP 291454 2005.61.08.001330-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : FARMACENTRO BAURU LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0134 AC-SP 1382318 2008.03.99.053390-3(9503119413)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LAFFITE CONFECOES E REPRESENTACOES LTDA

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0135 AC-SP 1382052 2000.61.82.051508-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : SUPER POSTO DE SERVICOS NEIVA LTDA
ADV : LUIZ JORGE BRANDAO DABLE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0136 AC-SP 1382537 2004.61.82.044712-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : UTINGAS ARMAZENADORA S/A
ADV : EVADREN ANTONIO FLAIBAM
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação da executada e negou provimento à apelação da União, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0137 AC-SP 1385167 2005.61.82.017626-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : BANCO ITAUBANK S/A
ADV : DIEGO DINIZ RIBEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0138 AC-SP 1361639 2004.61.82.048265-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CERVEJARIA BELCO S/A
ADV : JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0139 AC-SP 1361632 2004.61.82.053810-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA E
AGROPECUARIA LTDA
ADV : DIRCEU FREITAS FILHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0140 AC-SP 1376274 2007.61.82.004169-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PROMON TECNOLOGIA LTDA
ADV : MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0141 AC-SP 1378499 2008.03.99.060205-6(0600000642)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PEN AR LAN BRASIL LTDA
ADV : MARIA ROSA LAZINHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0142 AC-SP 1365379 2004.61.82.047503-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RENADIS TRANSPORTES LTDA
ADV : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0143 AC-SP 1382078 2006.61.82.033032-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : BANK OF AMERICA BRASIL S/A BANCO DE INVESTIMENTO
ADV : DIEGO DINIZ RIBEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0144 AC-SP 1388950 2009.03.99.001124-1(9805478696)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : TAM TAXI AEREO MARILIA S/A
ADV : ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

Adiado por indicação da Relatora, em razão de sustentação oral a ser ofertada pela parte, ficando o julgamento designado para o dia 19.03.09.

0145 AC-SP 1361637 2006.61.82.029842-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TRANCOSO TANNOUS ODONTOLOGIA S/C LTDA
ADV : FELIPE SIMONETTO APOLLONIO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0146 AC-SP 1366808 2004.61.82.042371-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DEGREMONT TRATAMENTO DE AGUAS LTDA
ADV : KAVAMURA KINUE

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0147 AC-SP 1385296 2008.03.99.063716-2(9805183343)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SIMAO E GABRIADES VESTIBULARES LTDA
ADV : JOSE EDUARDO LOUREIRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0148 AC-SP 1298568 2006.61.82.010343-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo
CRECI/SP
ADV : APARECIDA ALICE LEMOS
APDO : CEZAR AUGUSTO CARDOSO SATO
ADV : RACHEL GARCIA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0149 AC-SP 1389378 2002.61.82.050151-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : HS KOLUMBAN FOTOGRAFIAS S/C LTDA -ME
ADV : DARCIO AUGUSTO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0150 AC-SP 1324586 2008.03.99.031037-9(0600002276)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SUPERMERCADO COLORADO LTDA
ADV : HENRIQUE ROCHA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0151 AC-SP 1385301 2005.61.82.022864-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CITICORP MERCANTIL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A
ADV : RICARDO MARTINS RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0152 AC-SP 1381253 2004.61.82.054130-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : BANK OF AMERICA BRASIL S/A BANCO DE INVESTIMENTO
ADV : LEO KRAKOWIAK
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0153 AC-SP 1378501 2008.03.99.060207-0(0700000193)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SERCON IND/ E COM/ DE APARELHOS MEDICOS HOSPITALARES
LTDA
ADV : REALSI ROBERTO CITADELLA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0154 AC-SP 1361635 2007.61.82.004427-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FILTRONA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0155 AC-SP 1368103 2003.61.82.066780-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JL AGUION ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
ADV : JOAO LUIZ AGUION

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0156 AC-SP 1361634 2005.61.82.025452-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA
ADV : DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União e deu parcial provimento à apelação da executada, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0157 AC-SP 1366735 2004.61.82.043990-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : T E C TREINAMENTO CONSULTORIA E COML/ LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO PINTO RICA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0158 AC-SP 1316591 2005.61.05.002765-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA
ADV : SUSY GOMES HOFFMANN

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0159 AC-SP 1386457 2000.61.82.075559-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MECAPLASTIC MECANICA E PLASTICOS LTDA
ADV : HAMILTON GONCALVES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0160 AC-SP 1388612 2009.03.99.001398-5(0700006739)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRACTORIOS IBAR
ADV : GUSTAVO VITA PEDROSA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0161 AC-SP 1356479 2007.61.08.010360-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CADBURY ADAMS BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS
ALIMENTICIOS LTDA
ADV : FABIO KOGA MORIMOTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0162 ApelReex-SP 1366727 2001.61.26.003272-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CENTURY MONTAGENS ELETROMECANICAS LTDA e outros
ADV : JONATHAS LISSE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0163 ApelReex-SP 1366728 2001.61.26.003273-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CENTURY MONTAGENS ELETROMECANICAS LTDA e outros
ADV : JONATHAS LISSE
APDO : JOSE CARLOS DOS SANTOS LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0164 ApelReex-SP 1297986 2008.03.99.015120-4(9705013152)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CREAÇÕES D LAPIXS LTDA massa falida
SINDCO : BASILIO BOTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0165 AC-SP 1389423 2008.61.82.023586-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : KDINE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0166 ApelReex-SP 1348156 2008.03.99.045048-7(9805318974)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LANZARA FOTOLITO LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0167 ApelReex-SP 1241203 2002.61.82.054704-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TOWER AIR INC
ADV : ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN
APDO : SUSANNA EVELYN GOETJEN

ADV : ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN
ADV : HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO
ADV : JAMIL ABID JUNIOR
ADV : CRISTIANE RAMOS DE AZEVEDO
INTERES : HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a preliminar, negou provimento à apelação da União e deu parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora.

0168 ApelReex-SP 1380318 2008.03.99.061271-2(9705225265)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS AGERBON LTDA
-ME
ADV : JOAO LOURENCO RODRIGUES DA SILVA
APDO : SUEHAKI OKUDA
PARTE R : SHIGEHARU OKUDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0169 AC-SP 1375890 2008.61.82.003316-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ROSELENE S S ANDRADE -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0170 AC-SP 1368555 2008.03.99.053383-6(9705476128)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SOCIAL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0171 AC-SP 1382058 2000.61.82.033445-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EQUIPFER FAIVELEY EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : GLAUCO ZUCHIERI MARTINEZ

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0172 AC-SP 1389349 2005.61.10.006894-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SIMATEL COML/ LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0173 AC-SP 1385285 2008.03.99.063711-3(9805334015)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LEM PRODUTOS EM PLASTICO METAL E MADEIRA LTDA e outros
ADV : LUIS CARLOS CORREA LEITE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0174 AC-SP 1371133 2008.03.99.055531-5(0000000101)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANTONIO BRITO DA SILVA ITANHAEM -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0175 AC-SP 1178990 2007.03.99.007769-3(9510032719)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REQDO : TOSHIHIRO SUZUKI MARILIA -ME e outro
APDO : TOSHIHIRO SUZUKI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0176 AC-SP 1216679 2007.03.99.032581-0(9807051177)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : VALDOMIRA DOMINGUES DA ROCHA E CIA LTDA -ME e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0177 AC-SP 1371638 2008.03.99.053385-0(9707142316)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOAO BERNARDO TREVIZOLI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0178 AC-SP 1371042 2008.03.99.055446-3(0000000172)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BAR E MERCEARIA PARANAPUAN DE ITANHAEM LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0179 AC-SP 1389364 2009.03.99.001723-1(9715105882)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TECNIM TECNICA NACIONALIZACAO MECANICA LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0180 AC-SP 1150305 2006.03.99.039125-5(9600000280)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BARBOSA E CAPETTA LTDA massa falida
ADV : TORQUATO DE GODOY

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, por fundamento diverso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0181 ApelReex-SP 1381250 2004.61.19.006628-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : DIVICOM ASSESSORIA E NEGOCIOS S S
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, restando prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.

0182 AMS-SP 311081 2006.61.00.026396-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : PACHECO IMOVEIS LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0183 AC-SP 1379485 2006.61.00.011590-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : METALURGICA CARTEC LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0184 ApelReex-SP 1180345 2007.03.99.008658-0(9800086099)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0185 AMS-SP 287557 2006.61.00.000909-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : PARTS ELETRONICA LTDA
ADV : MARCOS TADEU HATSCHBACH
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0186 AC-SP 1372314 2008.03.99.056503-5(0300000013)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : L A CAVAZOTTI CONFEITARIA -ME

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que dava provimento à apelação.

0187 AC-SP 1372318 2008.03.99.056507-2(0400000064)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : VILA BECA INDL/ MADEIREIRA LTDA
ADV : ABILIO CESAR COMERON

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar arguida e, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que dava provimento à apelação.

0188 AC-SP 1372327 2008.03.99.056516-3(0500000023)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : A A DA ROSA PECAS -ME e outro

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar arguida e, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que dava provimento à apelação.

0189 ApelReex-SP 1379114 2008.03.99.060632-3(0000000198)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARISA APARECIDA RIBEIRO -ME e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0190 AC-SP 1385218 2006.61.05.009360-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do
Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : MILTON MACEDO FILHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0191 AC-SP 1384676 2008.03.99.063612-1(0800048897)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
APDO : REGI CELIO BELOTTO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0192 AC-SP 1368584 2006.61.82.053041-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Fonoaudiologia
ADV : VALERIA NASCIMENTO
APDO : ROSANA MARTINS MAGAGNINI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0193 AC-SP 1369547 2006.61.05.009352-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : MARTA ADRIANA BUSTOS ROMERO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0194 ApelReex-SP 1390469 2009.03.99.002077-1(0400004108)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BELA VISTA IMOVEIS S/C LTDA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0195 ApelReex-SP 1379251 2008.03.99.060769-8(0300000131)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CONSTRUTORA GANDRA LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0196 ApelReex-SP 1377350 2008.03.99.059701-2(0300011836)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SILMAR EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0197 AC-SP 1369556 2006.61.05.009183-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : CONRADO KOICHI SANO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0198 AC-SP 348205 96.03.090714-6 (9500003152)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : PLASTICOS IGUATEMI LTDA
ADV : MARCOS ROBERTO MONTEIRO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, de ofício, declarou extinto o processo de execução, sem resolução do mérito e julgou prejudicados os embargos do devedor, nos termos do voto da Relatora.

0199 AC-SP 1363738 2007.61.21.004153-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA
ADV : MÁRCIA MARIA MARCONDES ZYMBERKNOPF
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0200 ApelReex-SP 1361150 2002.61.00.019556-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : KANAFLEX IND/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : FERNANDO CALIL COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e do agravo retido, e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0201 AC-SP 1376540 2002.61.18.001395-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DARCILIA GONCALVES e outros
ADV : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0202 AC-SP 1387739 2007.61.09.010847-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : DIOLINDO FILHO e outros
ADV : SUELI YOKO TAIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0203 AC-SP 1366919 2007.61.09.011612-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : HILDA CONCEICAO BILATTO e outros
ADV : SUELI YOKO TAIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0204 AC-SP 1389524 2008.61.09.007239-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : RENATO SOARES e outros
ADV : SUELI YOKO TAIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0205 ApelReex-SP 1379269 2003.61.10.008258-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AFONSO SIMAO GIACOMAZZI e outros
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0206 AC-SP 1337991 2000.61.00.048397-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : JOSE ZAMPINI e outro
ADV : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo retido e deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0207 AI-SP 359306 2008.03.00.050561-1(200861000311091)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : OPEM REPRESENTACAO IMPORTADORA EXPORTADORA E
DITRIBUIDORA LTDA
ADV : MARCIO RAPOSO DE ALMEIDA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0208 AI-SP 337304 2008.03.00.020805-7(0000000093)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : USINA MARACAI S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : JACYRA COSTA RAVARA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0209 AI-SP 345251 2008.03.00.031713-2(200261040059131)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : R P LOPES FONSECA
ADV : RITA DE CASSIA LOPES

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0210 AI-SP 352430 2008.03.00.041484-8(200561820490038)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : PERACIO SOUSA DOS SANTOS
ADV : EDUARDO FERRAZ CAMARGO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : SULE ELETRODOMESTICOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Os Desembargadores Federais Lazarano Neto e Regina Costa acompanharam pela conclusão.

0211 AI-SP 326589 2008.03.00.005686-5(9705820490)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : L NICCOLINI S/A IND/ GRAFICA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0212 AI-SP 355082 2008.03.00.045116-0(200561820215143)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : WALKIRIA DE OLIVEIRA
ADV : MARCUS VINICIUS CORREA
AGRDO : REGINA DE ALBUQUERQUE
ADV : WANDERLEY FERREIRA
AGRDO : EUROTTECH LTDA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0213 AI-SP 336401 2008.03.00.019747-3(9704010028)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : MARIO YOSHIHIRO TAROMARU
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : RECAPAGENS BUDINI LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0214 AI-SP 322988 2008.03.00.000522-5(200461820297234)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : HOG IND/ E COM/ DE ESPELHOS E VASSOURAS LTDA
PARTE R : MARIANA FRANCISCA DE OLIVEIRA BARBOSA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0215 AI-SP 321699 2007.03.00.103835-0(0400000735)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DROGADOZE LTDA massa falida
ADV : ROBERTO ANTONIO AMADOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0216 AI-SP 356410 2008.03.00.046659-9(200561820290773)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DIOMED DO BRASIL LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. A Desembargadora Federal Regina Costa acompanhou pela conclusão.

0217 AI-SP 357032 2008.03.00.047442-0(200061820595318)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DORALICE FRANCISCA DE JESUS
PARTE R : GREPAMA COM/ DE PECAS PARA TRATORES E SERVICOS LTDA
ME e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. A Desembargadora Federal Regina Costa acompanhou pela conclusão.

0218 AI-SP 349642 2008.03.00.038051-6(0400000020)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : TRANSPORTES TRANS CANA LTDA massa falida e outros
SINDCO : DIESEL TURBO SANTA RITA LTDA
ADV : JAIR DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA
QUATRO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0219 AI-SP 322991 2008.03.00.000525-0(200461820255185)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : AGAMENON EMPREITEIRA E COM/ LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0220 AI-SP 355798 2008.03.00.045965-0(200761820093400)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : HARDMAN ALTENFELDER E AGUIAR ORGANIZACAO
TRIBUTARIA S/S LTDA
ADV : WALDIR LIMA DO AMARAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0221 AI-SP 355453 2008.03.00.045591-7(200661820326218)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : VIVALDO GUARDIAO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0222 AI-SP 355481 2008.03.00.045619-3(0000171603)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ASTRA BRASIL UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS ROCHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0223 AI-SP 356924 2008.03.00.047250-2(200461820405559)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ENSEMBLE INSTRUMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0224 AI-SP 356826 2008.03.00.047211-3(200561820122451)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PAULO ALEXANDRE ARANTES DE SOUZA -ME e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0225 AI-SP 356894 2008.03.00.047220-4(200561820128957)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ALDEIA PRODUTOS AGROECOLOGICOS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0226 AI-SP 356828 2008.03.00.047213-7(200561820115021)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : J ELENILDO SOUZA DA SILVA TECIDOS -ME e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0227 AI-SP 355098 2008.03.00.045132-8(200661820180388)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ANA MARIA PASCHOAL WERNECK AVELLAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0228 AI-SP 355051 2008.03.00.045085-3(200561820107127)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : GUSTAVO JULIO DE FREITAS NETO -ME e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0229 AI-SP 347115 2008.03.00.034516-4(200761120030477)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : ALMAC PARTICIPACOES E SERVICOS S/A
ADV : ROGERIO APARECIDO SALES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0230 AI-SP 349969 2008.03.00.038521-6(0100014858)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : RELUS PECAS E SERVICOS CATANDUVA LTDA e outro
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0231 AMS-SP 189242 1999.03.99.038122-0(9600077134)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : TAIS ELAINE DE ALMEIDA e outros
ADV : GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0232 AMS-SP 187992 1999.03.99.006888-7(9700376788)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : HALBART CARGO TRANSPORTE E AGENCIAMENTO LTDA
ADV : OSMAR PEREIRA MACHADO JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0233 AMS-SP 194487 1999.03.99.083455-9(9814028223)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CURTUME DELLA TORRE LTDA
ADV : ATAIDE MARCELINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, em maior extensão, para autorizar a compensação dos valores recolhidos aos PIS com prestações vencidas e vincendas de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do voto do Desembargador Federal Lazarano Neto, vencido o Relator que autorizava a compensação dos valores recolhidos ao PIS com parcelas do próprio PIS.

0234 AMS-SP 190344 1999.03.99.042780-2(9802007480)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : MARVILLE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA
ADV : MAURICIO CESAR PUSCHEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0235 AMS-SP 187131 1999.03.99.003871-8(9808000487)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ALCOOL AZUL S/A ALCOAZUL
ADV : CACILDO BAPTISTA PALHARES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0236 AMS-SP 254897 2003.61.00.009334-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS
APDO : DANIEL RICARDO NEISA
ADV : AUGUSTO NEVES DAL POZZO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. A Desembargadora Federal Regina Costa acompanhou pela conclusão.

0237 AMS-SP 311362 2006.61.00.023333-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EDEVARDE COELHO JUNIOR
ADV : FRANCISCO VIDAL GIL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0238 AC-SP 1383248 2007.61.14.004240-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : IZIDORO GOLDFARB (= ou > de 60 anos)
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0239 AC-SP 1389518 2007.61.09.010850-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ANGELA RODRIGUES e outros
ADV : SUELI YOKO TAIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0240 AC-SP 1386479 2007.61.11.004765-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : NEUZA SHIGUEKO TOYOTA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0241 AC-SP 1386439 2007.61.02.012279-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : ERMINIA MARQUES BURIN e outro
ADV : OMAR ALAEDIN

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0242 AC-SP 1386283 2007.61.08.005289-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : MANOEL RAYMUNDO PAES DE ALMEIDA
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0243 AC-SP 1386459 2007.61.27.003339-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
APDO : CRISLAINE MARTINS DE AQUINO
ADV : ELISANGELA APARECIDA GONÇALVES MINUCCI

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0244 AMS-SP 312986 2008.61.00.008048-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LEOVALDO CAPELLARI NETO
ADV : CLEONICE FARIAS DE MOURA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0245 ApelReex-SP 1379354 2006.61.00.004634-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ERNANI LEITE VITORELLO
ADV : MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0246 AMS-SP 312898 2008.61.14.000613-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ROSELI APARECIDA ZAGHI BAUER
ADV : PITERSON BORASO GOMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0247 AMS-SP 261512 2002.61.00.028347-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : SILVIO BEZERRA DE SA
ADV : SILENE CASELLA SALGADO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do impetrante e deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0248 REOMS-SP 298105 2006.61.00.004516-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : ALFREDO DO AMARAL CHIANCA
ADV : PAULA MONTEIRO CHUNDO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0249 AMS-SP 292402 2006.61.00.016071-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : TEMARA SUWAHJO SUMODJO
ADV : ADALBERTO CALIL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0250 AMS-SP 313055 2007.61.03.003903-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : MOISES MENDES
ADV : MARIANA BARBOSA NASCIMENTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0251 AMS-SP 272390 2003.61.00.016816-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARIA ESTELA DA SILVA CARDEAL
ADV : CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0252 AMS-SP 288458 2006.61.00.002741-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LUCIANA GOMES BERTAGGIA
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0253 AC-SP 1360351 2007.61.05.007064-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : LUCIA HELENA AMARAL GONCALVES (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : KAREN DE MAGALHÃES HADDAD
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPRESA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que negava provimento à apelação.

0254 AC-SP 1378724 2007.61.25.002081-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : JOAQUIM ANTONIO LOPES
ADV : GISELA MENESTRINA DE GOIS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0255 AC-SP 1387076 2007.61.09.005056-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO
APDO : ROBERTO ALGABA MANCINI e outros
ADV : EDNA MARIA ZUNTINI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0256 AMS-SP 313310 2008.61.19.003884-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LOGICA AMERICA DO SUL SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA
ADV : FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0257 REOMS-SP 301900 2007.61.00.018711-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : AFONSO FRANCA ENGENHARIA E COM/ LTDA

ADV : JOAO BATISTA HEIRAS NETO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0258 REOMS-SP 287393 2006.61.00.000097-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : CDN CIA/ DE NOTICIAS CONSULTORIA LTDA
ADV : HEITOR FARO DE CASTRO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0259 REOMS-SP 310623 2006.61.00.007020-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : CERTEGY LTDA
ADV : RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0260 AMS-SP 297227 2006.61.00.014382-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FERNANDO MALUHY CIA LTDA
ADV : FABIO KADI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0261 REOMS-SP 304596 2006.61.00.010908-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA filial
ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0262 REOMS-SP 311305 2006.61.00.011890-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : REDE COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S/A
ADV : ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0263 REOMS-SP 312920 2008.61.00.013720-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : CONSTRUTORA BRACCO LTDA
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0264 REOMS-SP 308957 2007.61.00.026242-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : CARLOS LOMBARDI PROJETOS CULTURAIS LTDA
ADV : WALTER DE CARVALHO FILHO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0265 ApelReex-SP 554237 1999.03.99.111974-0(9405076744)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CIA DE ACOS ESPECIAIS ITABIRA ACESITA
ADV : ALEXANDRE CESTARI RUOZZI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado por indicação do Relator, em razão de sustentação oral a ser ofertada pela parte, ficando o julgamento designado para o dia 19.03.09.

0266 ApelReex-SP 1376293 2000.61.82.028941-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ALTAMIRO JESUS DA CRUZ
ADV : CAROLINA CAVALCANTI DA CRUZ
APDO : FUNDACAO TRANSBRASIL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0267 ApelReex-SP 1370791 2008.03.99.055260-0(0005297044)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CARBRUNO S/A IND/ COM/ e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0268 AC-SP 1289354 2007.61.10.000355-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : EATON POWER SOLUTION LTDA
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0269 AC-SP 1296358 2004.61.82.055892-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CONTINENTAL AIRLINES INC
ADV : PAULO VINICIUS SAMPAIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0270 AC-SP 1289343 2005.61.82.018528-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : T E C TREINAMENTO CONSULTORIA E COML/ LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO PINTO RICA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0271 AC-SP 1375623 2007.61.82.022200-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DANIEL CARAJELES COV
ADV : YURI CARAJELES COV

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0272 AC-SP 1288788 2005.61.82.018177-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A
ADV : ROGERIO MONTEIRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0273 AC-SP 1264899 2000.61.13.007385-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : RBC ENGA PROJ CONSTRUcoes E ADMINISTRACAO DE OBRAS S/C

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0274 AC-SP 1211561 2004.61.82.062448-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADV : PATRICIA FORMIGONI URSAIA
APDO : CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO
ADV : CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0275 AC-SP 1358352 2008.61.05.006354-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
APDO : GLAUCO AUGUSTO DE AZEVEDO

A Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, a extinção do processo de execução sem resolução do mérito e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

0276 AC-SP 1358353 2008.61.05.006355-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
APDO : GUILHERME COUTINHO TOMAZ

A Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, a extinção do processo de execução sem resolução do mérito e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

0277 AC-SP 1358364 2008.61.05.006176-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
APDO : INTERMODAL CONSULTORIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

A Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, a extinção do processo de execução sem resolução do mérito e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

0278 AC-SP 1376959 2008.03.99.059308-0(0700003961)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : AILTON CESAR ESPERANCA
ADV : MILTON VOLPE
APDO : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADV : PATRICIA FORMIGONI URSAIA

A Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, a extinção do processo de execução sem resolução do mérito e julgou prejudicados os embargos à execução, nos termos do voto do Relator.

0279 AC-SP 1380312 2008.03.99.061265-7(0007452519)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : USINA SANTA OLIMPIA IND/ DE FERRO E ACO S/A massa falida e
outros
SINDCO : ADILSON ROSA
PARTE R : LUIZ CARLOS COQUE SANTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0280 AC-SP 1380313 2008.03.99.061266-9(0009092471)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : USINA SANTA OLIMPIA IND/ DE FERRO E ACO S/A massa falida e
outros
SINDCO : ADILSON ROSA
PARTE R : LUIZ CARLOS COQUE SANTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0281 AC-SP 1380314 2008.03.99.061267-0(0009092943)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : USINA SANTA OLIMPIA IND/ DE FERRO E ACO S/A massa falida e
outros
SINDCO : ADILSON ROSA
PARTE R : LUIZ CARLOS COQUE SANTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0282 AC-SP 1380315 2008.03.99.061268-2(0009096868)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : USINA SANTA OLIMPIA IND/ DE FERRO E ACO S/A massa falida e
outros
SINDCO : ADILSON ROSA
PARTE R : LUIZ CARLOS COQUE SANTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0283 AC-SP 1380316 2008.03.99.061269-4(0009098348)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : USINA SANTA OLIMPIA IND/ DE FERRO E ACO S/A massa falida e
outros
SINDCO : ADILSON ROSA
PARTE R : LUIZ CARLOS COQUE SANTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0284 AC-SP 1380317 2008.03.99.061270-0(0009333347)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : USINA SANTA OLIMPIA IND/ DE FERRO E ACO S/A massa falida e
outros
SINDCO : ADILSON ROSA
PARTE R : LUIZ CARLOS COQUE SANTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0285 AC-SP 1366730 2008.03.99.051574-3(9805463028)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOB SOM VIDEO E COM/ LTDA
ADV : SANDRA PEREIRA DA SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0286 AC-SP 1354098 2008.03.99.043656-9(9715054560)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LUIZ ANTONIO GONCALVES CANTINA -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0287 AC-SP 1376264 2008.03.99.058843-6(9715079903)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TRANSTAL TRANSPORTES EM GERAL LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0288 AC-SP 1011662 2002.61.11.003161-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PROWAX QUIMICA LTDA massa falida e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

ApelReex-SP 799382

2000.61.00.051074-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : INDUSTRIAS ANHEMBI S/A e filial
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, corrigiu o erro mat6rial, para que seja previsto na r. senten7a juros t6o somente na forma da Taxa Selic, julgou prejudicado o agravo regimental e deu provimento 6 apela76o da Uni6o Federal e 6 remessa oficial, e, por maioria, acolheu a preliminar, para extinguir o processo sem resolu76o do m6rito com rela76o 6s filiais da autora, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que rejeitava a preliminar.

EM MESA AMS-SP 200919 2000.03.99.026439-5(9700062821) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARA76O

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CIA UNITED DE SEGUROS
ADV : DANIELA GENTIL ZANONI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declara76o, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Encerrou-se a sess6o 6s 15:12 horas, tendo sido julgados 230 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a pr6xima sess6o ou subseq6entes.

S6o Paulo, 5 de mar7o de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO

Presidente do(a) SEXTA TURMA

NADJA CUNHA LIMA VERAS

Secretário(a) do(a) SEXTA TURMA

PROC. : 94.03.032471-6 AC 172644
ORIG. : 0002374862 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : HENKEL DO BRASIL INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS ARIBONI
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL EM AÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO SEM MÉRITO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - SENTENÇA ANULADA - DESEMBARAÇO DE MERCADORIAS IMPORTADAS - CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - REVISÃO DO LANÇAMENTO - DECRETO-LEI Nº 2.227/85 - INAPLICABILIDADE - MATÉRIA FÁTICA - NATUREZA DO PRODUTO IMPORTADO - ARTIGO 515, §3º - PROCEDENTE

1. Remessa oficial a que não se conhece tendo em vista tratar-se de extinção do feito sem resolução o mérito, a qual não está sujeita ao duplo grau de jurisdição para reexame necessário. Nesse sentido caminham as decisões proferidas perante o E. Superior Tribunal de Justiça, bem como nesta Corte.

2. A r. sentença apelada, ao extinguir o feito sem julgamento de mérito incidiu em vício de procedimento (error in procedendo), pois aplicou equivocadamente o artigo 267, VI, do CPC (norma processual), pelo que deve ser anulada, afastando-se a extinção do processo sem julgamento de mérito, o qual deverá ser apreciado.

3. Artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

4. Embora o presente caso não verse sobre questão exclusivamente de direito, tem a matéria fática já esclarecida pela prova coletada nos autos, estando a causa pronta para julgamento.

5. Inaplicabilidade do Decreto-lei nº 2227/85, o qual disciplina o processo de consulta. Inaplicável também a Súmula 227 do TFR, por não se tratar na espécie de mudança de critério jurídico adotado pelo fisco. Reside a divergência na própria natureza do produto, se de "álcoois graxos industriais e suas misturas" ou de "ceras artificiais".

6. Conforme conclui o laudo pericial (fls. 119/233), não se justifica o posicionamento do produto em 34.04.01.99, vez que a classificação 34 da TAB envolve produtos que não se enquadram nas especificações técnicas do produto

importado, pois, aparentemente a DRF/Santos confundiu o aspecto céreo do Àlcool Cetílico Industrial com o das ceras artificiais, ignorando as propriedades intrínsecas desses produtos totalmente distintos, qualitativa e quantitativamente. Lembra que as ceras são estéreis, enquanto a matéria-prima importada é uma mistura de álcoois graxos primários alifáticos, devidamente enquadrada, em 15.10.03.06 da TAB (nova tabela adaptada à N.B.M. aprovada pela Resolução nº 45/80 do Comitê Brasileiro de Nomenclatura), correspondente à classificação 15.10.03.05 da antiga TAB.

7. Correta a classificação constante da D.I. nº 40910/78, há de ser acolhida a pretensão deduzida na inicial, de modo a desconstituir o ato fiscal de revisão aduaneira, que dando nova classificação tarifária às mercadorias importadas, determinou o recolhimento de diferenças relativas à alíquota do Imposto de Importação.

8. Em face da decisão ora proferida deverá a ré arcar com os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, consoante o disposto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, na conformidade do entendimento desta Sexta Turma.

9. Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida para afastar a extinção do processo sem julgamento de mérito e, com fundamento no artigo 515, § 3º do CPC, apreciar o pedido julgando-o procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento ao recurso de apelação da ré para afastar a extinção do processo sem julgamento de mérito e, com fundamento no artigo 515, § 3º do CPC, apreciar o pedido julgando-o procedente, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

PROC.	:	95.03.087121-2	AC 283721
ORIG.	:	9200000059	1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
APTE	:	PERALTA COML/ E IMPORTADORA LTDA	
ADV	:	CELIO ANTONIO ROCCO VIEIRA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

MULTA TRABALHISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 6830/80.

1. Se a lei confere à empresa a possibilidade de prorrogação da jornada normal de trabalho, em caso de necessidade imperiosa (artigo 61 da CLT), em sendo autuada por suposta infração ao disposto no artigo 59, caput, da CLT, é evidente que, para resguardar seu direito constitucional à ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da CF, o pedido que formulou à dilação probatória, para a oitiva das testemunhas que arrolou, nos embargos, e reiterou quando instada a especificar provas, não lhe poderia ser negado como o foi na sentença.

2. Para se desincumbir do ônus de ilidir a autuação, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, a empresa só está obrigada a fazer prova da alegada necessidade imperiosa da prorrogação da jornada de trabalho em relação aos dois empregados nominalmente identificados no auto de infração. A menção genérica, sem identificação nominal, a outros 23 (vinte e três) empregados que supostamente tiverem sua jornada de trabalho prorrogada indevidamente, por não possibilitar o contraditório, é inócua, não ensejando qualquer imputação.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

PROC. : 97.03.028519-8 AC 371225
ORIG. : 9400000241 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
EMBGTE : PAES MENDONCA S/A
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 80/86
APTE : PAES MENDONCA S/A
ADV : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE INOCORRENTE.

1. O acórdão é expressamente claro ao fazer menção à existência de Título Executivo (CDA), bem como à aplicação da Lei n. 6.830/80 em dívidas de natureza não tributária, a exemplo do crédito em execução, afastando, assim, a aplicação do artigo 201 do Código Tributário Nacional.

2. Não há omissão em relação ao disposto no artigo 3º do CTN, porque a empresa só faz menção genérica ao citado dispositivo, inclusive no sentido de julgá-lo inaplicável na espécie, ao afirmar como inequívoca a natureza não tributária da multa em execução.

3. Não há falar-se em omissão ou ofensa ao princípio da legalidade e ao devido processo legal, que foram rigorosamente observados in casu.

4. Os artigos 59 e 61 da CLT diz com o mérito, que foi apreciado segundo o argüido na apelação, e sobre o qual, se pretende a empresa a reforma do julgado, deve lançar mão dos instrumentos recursais adequados à anulação ou reforma da decisão, não dos presentes embargos, que ensejam a rediscussão de questões já decididas, com potencial inversão do resultado do julgamento.

5. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

PROC. : 98.03.097970-1 ApelReex 446205
ORIG. : 9200137849 8 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 360/367
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DEUTSCHE LUFTHANSA AG LUFTHANSA LINHAS AEREAS
ALEMAS
ADV : SERGIO CIOFFI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS PRINCÍPIOS E NORMAS TIDOS POR VIOLADOS. DESNECESSIDADE. CARÁTER INFRINGENTE.

1- Não havendo, na decisão embargada, omissão a ser suprida, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

2- O art. 93, IX, da CF não exige, nem mesmo para fins de prequestionamento, que o julgado manifeste-se acerca de todos os argumentos e dispositivos legais suscitados pelas partes, em defesa de suas teses, na hipótese, lei superveniente ao fundamento legal adotado pelo acórdão, mormente se o acolhimento de um ou de alguns deles revelar-se suficiente para o deslinde da questão, como ocorreu.

3- Denota-se o caráter infringente dos embargos de declaração, visando a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, com inversão do resultado final.

4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

PROC. : 1999.03.99.010927-0 AC 458465
ORIG. : 8800161987 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : HUMBERTO AMARAL JUNIOR e outros
ADV : CLODOSVAL ONOFRE LUI
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI. ARTIGO 515, § 3º CPC. ENCARGO FINANCEIRO. AQUISIÇÃO DE MOEDA E PASSAGEM AÉREA INTERNACIONAL. RESOLUÇÃO 1154/86. INCONSTITUCIONALIDADE. PLENO E. TRF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Súmula nº 23: "O Banco Central do Brasil é parte legítima nas ações fundadas na Resolução nº 1.154/86." Afastada a extinção do processo sem julgamento do mérito.

2. Nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, pelo juízo monocrático, versando a causa sobre questão exclusivamente de direito e estando em condições de imediato julgamento, é possível que o Tribunal julgue, desde logo, a lide. É o que dispõe o artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil, com a atual redação que lhe conferiu a Lei nº 10.352/01.

3. A matéria encontra-se pacificada. O Plenário deste E. Tribunal, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade, em sede de apelação em mandado de segurança nº 2498(89.03.03993-9), tendo como relatora a então Juíza Lucia Figueiredo, declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade da Resolução nº 1.154/86 do BACEN. Assim os valores

recolhidos a título de "encargo financeiro" são passíveis de repetição. Correção monetária cabível, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 561, de 02 de julho de 2007.

4. Recurso de apelação a que se dá provimento para afastar a extinção do processo sem julgamento de mérito. Artigo 515, § 3º do CPC: Pedido que se julga procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para afastar a extinção do feito sem julgamento de mérito, e com fundamento no artigo 515, § 3º do CPC, apreciar o pedido, para julgá-lo procedente, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 1999.03.99.014836-6 AC 462264
ORIG. : 9505160348 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : IND/ E COM/ JORGE CAMASMIE S/A
ADV : WAGNER THOME
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. PRECLUSÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Se, no curso do processo, a parte arrolou as testemunhas que entendia necessárias à instrução do feito e esse pedido foi indeferido, deveria ter agravado dessa decisão, a fim de que a controvérsia sobre a abertura ou não da dilação probatória fosse solucionada antes da prolação da sentença. Trata-se de matéria preclusa, nos termos do artigo 473 do CPC, restando mantida a sentença, uma vez que a empresa não se desincumbiu do ônus que tinha de ilidir a presunção de que se reveste a CDA (artigo 3º da Lei n. 6.830/80), até porque, quando da oposição dos embargos, já deveria ter arrolado as testemunhas a serem ouvidas (artigo 16, §2º, da Lei n. 6.830/80). Nesse sentido: TRF 1ª REGIÃO, AC n. 9301183099/MG, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 31/05/1994, DJ 30/06/1994, p. 35456, JUIZ OSMAR TOGNOLO; TRF 3ª REGIÃO, AG n. 96030108618/SP, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 27/10/2004, DJU 24/11/2004, p. 155, JUIZA CECILIA MARCONDES; TFR 4ª REGIÃO, AC n. 200071010025897/RS, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 24/10/2005, DJ 19/04/2006, p. 561, Juiz CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ.

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

PROC. : 1999.03.99.028634-9 AC 475727
ORIG. : 9600000193 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : SEFRAN IND/ BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA massa falida
ADV : LUIZ SERGIO MAZZONI FILHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

IPI. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA. INEXIGIBILIDADE. JUROS. PÓS-QUEBRA. LIMITAÇÃO. CDA. ALTERAÇÃO NOS ACESSÓRIOS. MERO ACERTAMENTO DE CÁLCULO. PRESUNÇÃO HÍGIDA. SUCUMBÊNCIA AFASTADA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Em se tratando de massa falida, não há que se falar na incidência de multa na composição da dívida ativa, conforme artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei n. 7661/45 e Súmula n. 565 do C. STF. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 833213/SE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007 p. 1144.

2. Só os juros posteriores à quebra é que têm a sua exigibilidade condicionada à possibilidade da massa; os anteriores, por sua vez, são sempre devidos. Artigo 26, caput, da Lei de Falência.

3. Quando a dívida foi inscrita, em 12/04/1.996, a União ainda não tinha ciência da falência da embargante, cujo fato só chegou a seu conhecimento com a certidão do Oficial de Justiça e, portanto, após o ajuizamento da execução, que foi em 17/05/1.996.

4. A necessidade de exclusão da multa e de limitação dos juros não implica na nulidade da CDA, porquanto demanda meros cálculos de acertamento de seu valor, sem afetar sua certeza e liquidez, que advém de sua observância dos requisitos previstos no artigo 2º, §5º, da Lei n. 6.830/80.

5. A matéria atinente à incidência do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 é estranha ao feito, uma vez que não foi deduzida nos embargos nem objeto de apreciação pelo magistrado de primeira instância. Apelo não conhecido nesta parte.

6. Apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, nesta parte, negar-lhe provimento, bem como dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

PROC. : 1999.03.99.037325-8 AC 483994
ORIG. : 9607042352 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : CHATZIDIMITRIOU E CIA LTDA
ADV : NAMI PEDRO NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1025/69. SÚMULA N. 168 DO E. TFR.

1. Ao pagar integralmente o débito em execução, a empresa recolheu a favor da Fazenda Nacional o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 que o compõe, previsto no próprio título executivo, cujo encargo, como é cediço, substitui, nas

execuções fiscais que ajuíza, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência do pedido formulado nos embargos opostos pelo executado e, portanto, também em caso de sua extinção por falta superveniente de interesse processual. Súmula n. 168 do e. TFR. Nesse sentido: STJ, REsp 260631/SC, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2000, DJ 18/09/2000 p. 111)

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

PROC.	:	1999.03.99.089130-0	AC 531242
ORIG.	:	9500008006	A Vr DIADEMA/SP
APTE	:	IND/ METALURGICA IRENE LTDA	
ADV	:	LUIZ TZIRULNIK	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

IRRF. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGOS LEGAIS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 2º, §2º, DA LEI N. 6.830/80. FINALIDADES DIVERSAS.

1. A teor do artigo 2º, §2º, da Lei n. 6.830/80, a dívida ativa compõe-se não só do principal, mas de atualização monetária, juros e multa de mora, além de outros encargos, no que se convencionou chamar de dívida consolidada.
2. A correção monetária, in casu, pela UFIR, decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.
3. A imposição de multa moratória, de 20%, nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.
4. O encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, voltado a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, no caso dos embargos julgados improcedentes. Precedentes desta Corte.
5. Os juros, à razão de 1% e pela Taxa SELIC, a partir da Lei 8.981/95, devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

PROC. : 1999.03.99.116458-6 EDAC 558710
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 188/193.
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO MARTINS LTDA
ADV : LILIAN ALVES CAMARGO
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. CONTRADIÇÃO NÃO OCORRIDA.

1- O intento relativo à juntada do voto vencido fica prejudicado diante da ulterior manifestação do Exmo. Desembargador Federal Mairan Maia às fls. 202/206.

2- Não há que se falar em contradição entre o acórdão (fls. 193) e a certidão de julgamento (fls. 187) na medida em que trazem o fiel teor da decisão, inclusive em relação à divergência.

3- O fato de o voto divergente ter, eventualmente, prejudicado à situação da Fazenda Pública não dá azo aos embargos de declaração, porquanto configura situação fora das hipóteses previstas pelo art. 535 do CPC.

4- Embargos declaratórios parcialmente prejudicados e, no restante, rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar por parcialmente prejudicados os embargos declaratórios e, no restante, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

PROC. : 1999.61.14.000413-8 AC 1316574
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RODRIGUEZ ARAUJO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS
LTDA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

IR. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. ARTIGO 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 2º, §3º, DA LEF.

1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação é cediço que a declaração do contribuinte o constitui, fazendo-se prescindir, portanto, de seu lançamento formal ou notificação em prévio procedimento administrativo. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 919721/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.04.2008, DJ 24.04.2008 p. 1.

2. Prescrição consumada. Vencido o imposto declarado, passou a fluir o prazo a que alude o artigo 174, caput, do CTN. Se as parcelas do tributo em questão foram declaradas na espécie pela empresa e venceram em 31/08/93, 30/09/93, 29/10/93, 30/11/93, 30/12/93 e 31/01/94, é evidente que só poderiam ser exigidas até 31/08/98, 30/09/98, 29/10/98, 30/11/98, 30/12/98 e 31/01/99, respectivamente, mas a execução só foi ajuizada em 18/01/99, ou seja, quando já expirado o quinquênio em relação às parcelas.

3. A suspensão de que trata o artigo 2º, §3º, da Lei n. 6.830/80, não impede o reconhecimento da prescrição, tal como realizado pelo juízo de origem, dada a sua inaplicabilidade em se tratando de crédito de natureza tributária. A respeito: STJ, EREsp 657536/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.03.2008, DJ 07.04.2008 p. 1.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2000.61.00.004480-6 EDAMS 247005
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 382/387
APTE : IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO.

1- Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, pois o recurso não é dotado de efeitos infringentes, tendo cabimento nas estritas hipóteses do art. 535 do CPC (omissão, obscuridade e contradição).

2- Não cabe a afirmação de que o julgado embargado teria sido omissos, uma vez que os fundamentos do acórdão são suficientes. Não está o relator obrigado a analisar todos os argumentos trazidos pelas partes, apenas aqueles que considere suficientes à sua conclusão.

3- O acórdão embargado se manifestou de forma exaustiva acerca da questão, não havendo necessidade de se mencionar expressamente os dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois não se caracteriza o prequestionamento indispensável à interposição de eventuais recursos especial e extraordinário.

4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2000.61.00.043293-4 EDAMS 252185

ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : MARVIC S EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 302/308
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARVIC S EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO.

1- Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, pois o recurso não é dotado de efeitos infringentes, tendo cabimento nas estritas hipóteses do art. 535 do CPC (omissão, obscuridade e contradição).

2- Não cabe a afirmação de que o julgado embargado teria sido omissivo, uma vez que os fundamentos do acórdão são suficientes. Não está o relator obrigado a analisar todos os argumentos trazidos pelas partes, apenas aqueles que considere suficientes à sua conclusão.

3- O acórdão embargado se manifestou de forma exaustiva acerca da questão, não havendo necessidade de se mencionar expressamente os dispositivos legais tidos por violados, pois não se caracteriza o prequestionamento indispensável à interposição de eventuais recursos especial e extraordinário.

4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2000.61.14.000360-6 AC 1316570
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : N T N DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. ARTIGO 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 2º, §3º, DA LEF.

1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação é cediço que a declaração do contribuinte o constitui, fazendo-se prescindir, portanto, de seu lançamento formal ou notificação em prévio procedimento administrativo. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 919721/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.04.2008, DJ 24.04.2008 p. 1.

2. Prescrição consumada. Vencido o imposto declarado, passou a fluir o prazo a que alude o artigo 174, caput, do CTN. Se as parcelas do tributo em questão foram declaradas na espécie pela empresa e venceram em 29/04/94 e 30/06/94 é evidente que só poderiam ser exigidas até 29/04/99 e 30/06/99, mas a execução só foi ajuizada em 27/01/00, ou seja, quando já expirado o quinquênio em relação às parcelas.

3. A suspensão de que trata o artigo 2º, §3º, da Lei n. 6.830/80, não impede o reconhecimento da prescrição, tal como realizado pelo juízo de origem, dada a sua inaplicabilidade em se tratando de crédito de natureza tributária. A respeito: STJ, EREsp 657536/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.03.2008, DJ 07.04.2008 p. 1.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

PROC.	:	2001.03.99.046228-8	AMS 224216
ORIG.	:	9700081621	5 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE	:	BMD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL	
EMBGDO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 154/159	
APTE	:	BMD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL	
ADV	:	SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO.

1- Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, pois o recurso não é dotado de efeitos infringentes, tendo cabimento nas estritas hipóteses do art. 535 do CPC (omissão, obscuridade e contradição).

2- Não cabe a afirmação de que o julgado embargado teria sido omisso, uma vez que os fundamentos do acórdão são suficientes. Não está o relator obrigado a analisar todos os argumentos trazidos pelas partes, apenas aqueles que considere suficientes à sua conclusão.

3- O acórdão embargado manifestou-se de forma conclusiva acerca da questão, não havendo necessidade de se mencionar expressamente os dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois não se caracteriza o prequestionamento indispensável à interposição de eventuais recursos especial e extraordinário.

4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2001.61.00.000327-4 AMS 264899
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO SHOPPING CENTER FIESTA
ADV : ROBERTO BORTMAN
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CPMF NÃO RECOLHIDA POR FORÇA DE LIMINAR - REVOGAÇÃO - INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA DE MORA - MP 2.037/2000 - IN 89/2000.

1- A sentença concessiva da segurança está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos da Lei nº 1.533/51, artigo 12, parágrafo único. Remessa oficial tida por interposta.

2- Revogada a liminar que autorizava o não recolhimento da CPMF, o correntista retoma sua condição de devedor da contribuição, inclusive quanto aos fatos geradores ocorridos no período em que vigente a suspensão da cobrança por força de liminar. Súmula 405 do STF.

3- A Medida Provisória nº 2.037-25, de 21 de dezembro de 2000, disciplinou, em seu artigo 45, as hipóteses em que a CPMF tenha deixado de ser recolhida em razão de medida judicial, determinando às instituições financeiras o débito nas contas de seus correntistas, acrescido de juros e multa de mora (inciso III), segundo critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, por meio da Instrução Normativa nº 89/2000.

4- É devida a incidência dos juros e da multa moratória sobre o débito fiscal atinente à CPMF, não recolhida ao abrigo de decisão judicial posteriormente revogada, por tratar-se de encargo decorrente do pagamento de tributo recolhido com atraso.

5- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da sujeição aos encargos inerentes ao não-cumprimento da obrigação tributária, ressaltando-se apenas o prazo de 30 dias contados da publicação da decisão que considerar devido o tributo, nos termos do artigo 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96, e da própria IN SRF nº 89/2000.

6- Apelação da União e remessa oficial, tida por interposta, providas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

PROC. : 2001.61.00.018045-7 AMS 249780
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : LEX EDITORA S/A
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 192/198
APTE : LEX EDITORA S/A
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADAS. PREQUESTIONAMENTO.

1- Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, pois o recurso não é dotado de efeitos infringentes, tendo cabimento nas estritas hipóteses do art. 535 do CPC (omissão, obscuridade e contradição).

2- Não cabe a afirmação de que o julgado embargado teria sido omissivo ou obscuro, uma vez que os fundamentos do acórdão são suficientes. Não está o relator obrigado a analisar todos os argumentos trazidos pelas partes, apenas aqueles que considere suficientes à sua conclusão.

3- O acórdão embargado se manifestou de forma conclusiva acerca da questão, não havendo necessidade de mencionar expressamente os dispositivos legais e constitucionais indicados pelo embargante, pois não se caracteriza o prequestionamento indispensável à interposição de eventuais recursos especial e extraordinário.

4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

PROC.	:	2001.61.04.002849-0 ApelReex 999693
ORIG.	:	3 Vr SANTOS/SP
EMBGTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 116/122
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	JULIO MARCUS VILLELA BLANCO
ADV	:	CARLA SOARES VICENTE
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE INOCORRENTE.

1. Obscuridade inócurrenre, uma vez que a própria embargante reconhece a insubsistência da execução fiscal por ela proposta, quando, em sua apelação, diz-se autorizada a não recorrer da sentença, especificamente em relação à questão de fundo (IR sobre verba indenizatória).

2. O despacho de fls. 84 justifica-se tão-somente para efeitos de fixação da sucumbência, sendo que a manifestação posterior da União contém sim matéria estranha ao feito, porquanto se há remanescente a ser cobrado do embargado o esperado é que proceda à sua regular inscrição em dívida ativa e ajuíze a ação executiva correspondente. Aqui, tratou-se de verificar apenas a certeza e liquidez da CDA de n. 80 1 99 011058-26, não havendo que se falar em remanescente apurado, para justificar o prosseguimento da execução.

3. O acórdão ateuve-se estritamente ao pleiteado pela União, de sorte que, se pretendia dar prosseguimento à execução em questão, não deveria ter se resignado com a sentença prolatada.

4. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

PROC. : 2002.61.00.000018-6 AC 1290022
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RENO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADV : EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 52/01 - EMPRESA INEXISTENTE DE FATO - PENA DE PERDIMENTO DAS MERCADORIAS IMPORTADAS.

1- Iniciado procedimento especial de fiscalização e controle previsto na Instrução Normativa SRF nº 52/01, a fim de verificar situação de irregularidade da empresa importadora, ficou constatada a sua inexistência de fato, em razão de não dispor de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, e aplicada a pena de perdimento das mercadorias importadas.

2- Inexistência de qualquer nulidade no auto de infração, eis que devidamente fundamentado. A atual situação cadastral da autora perante a Secretaria da Receita Federal não tem o condão de infirmar as constatações do auto de infração lavrado à época dos fatos.

3- Não há que se confundir a inexistência de fato da autora para fins de controle aduaneiro com a inexistência característica do direito civil ou comercial. Para a legislação aduaneira é irrelevante se a empresa investigada existe de fato conforme o direito privado, mas se está sendo usada para fins fraudulentos. E no caso dos autos, chegou-se à conclusão de que as sócias da empresa não tinham condições mínimas de realizar as vultosas importações efetuadas em nome da empresa, ou seja, a intenção era de ocultar o nome do real importador.

4- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2002.61.00.003738-0 AMS 250408
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EXPOR MANEQUINS DISPLAYS E ACESSORIOS LTDA
ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO FUNRURAL E AO INCRA - EMPRESA URBANA - EXIGIBILIDADE - SOLIDARIEDADE.

1- As contribuições sociais disciplinadas pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL) e estabeleceu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), tinham por finalidade a prestação de benefícios ao trabalhador rural e seus dependentes, tais como aposentadorias e pensões, sendo os recursos para seu custeio provenientes do produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. A alíquota do adicional da contribuição devida pelas empresas para o custeio do então criado Programa de Assistência ao Trabalhador Rural foi elevada para 2,6%, cabendo 0,2% ao INCRA e 2,4% para o FUNRURAL.

2- Tais contribuições, devidas pelos empregadores urbanos, destinam-se ao custeio dos encargos do desenvolvimento rural, no que tange à implementação dos planos de assentamento dos trabalhadores e da reforma agrária.

3- A contribuição social, chamada parafiscal, não pertencia ao Sistema Tributário Nacional, mas sim ao Sistema de Previdência Social, que é informado pelo princípio da solidariedade entre gerações, destinando-se ao financiamento de atividades que não são próprias do Estado, porém, que lhe interessa incentivar e desenvolver, em razão de suas repercussões sociais.

4- A exigência da contribuição em comento às empresas urbanas não se afigura inconstitucional ou ilegal, porquanto esta contribuição está vinculada às atividades essencialmente sociais, cujo beneficiário é a coletividade como um todo, sem que se pressuponha qualquer tipo de contraprestação, direta ou indireta.

5- Prejudicado o pedido de compensação, ante a ausência de qualquer crédito a ser compensado.

6- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2002.61.04.010959-6 AMS 254230
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CIA SUDAMERICANA DE VAPORES S/A
ADV : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - UNIDADE DE CARGA (CONTAINER) - RETENÇÃO - MERCADORIA SUJEITA A PENA DE PERDIMENTO.

1- A Lei nº 9.611/98 considera como parte integrante do todo a unidade utilizada no transporte e movimentação de carga, não se constituindo embalagem da mercadoria que acondiciona e, dessa forma, não se confunde com a carga transportada.

2- Não se justifica a retenção do container pelo fato da mercadoria acondicionada ter sido sujeita a procedimento administrativo fiscal para aplicação da pena de perdimento.

3- Ilegitimidade da conduta da autoridade impetrada em penalizar o proprietário da unidade de carga, com a retenção do equipamento, na medida em que a infração foi cometida pelo titular da mercadoria, devendo apenas este último sujeitar-se aos prejuízos dela decorrentes.

4- A privação de bens dos particulares, por conveniência do Poder Público, só pode se dar mediante expressa autorização da lei, não se justificando, neste caso, a retenção do container fundada na responsabilidade prevista no artigo 13 da Lei nº 9.611/98, decorrente da relação contratual entre importador e transportador.

5- Não restou comprovado que as mercadorias ficariam desprotegidas e sujeitas a intempéries fora do container, porquanto o armazenamento pode ser realizado no espaço alfandegário, independentemente de deterioração.

6- Precedente da Sexta Turma: REOMS nº 2000.61.04.001351-1/SP, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, julg. em 20/04/2005.

7- Remessa oficial e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2003.61.00.017821-6 AMS 267026
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM GESTAO INTEGRADA
EM SERVICOS E NEGOCIOS
ADV : MARISTELA FAVERO MARANHÃO TREPAT
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - LITISPENDÊNCIA - AUTORIDADES DIVERSAS VINCULADAS À MESMA PESSOA JURÍDICA - IDENTIDADE DE PARTES.

1- A litispendência ocorre quando há identidade entre as partes, causa de pedir (próxima ou remota) e pedido (mediato e imediato) entre duas ações em andamento.

2- Este instituto processual está definido no artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil e acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do mesmo diploma.

3- No presente caso, verifica-se a litispendência em razão da anterior impetração do mandado de segurança nº 2002.61.19.001951-5, cujo pedido formulado - assegurar à impetrante o direito de não sofrer a retenção de 1,5% (um e meio por cento) decorrentes das importâncias pagas ou creditadas relativas a serviços pessoais que forem prestados por cooperados, associados à impetrante, na forma do artigo 45 da Lei nº 8.541/92, com a redação dada pelo artigo 64 da Lei nº 8.981/95 - é idêntico ao pedido formulado na inicial do presente mandamus.

4- O fato de serem diversas as autoridades constantes do pólo passivo dos mandados de segurança não afasta o reconhecimento da litispendência, porquanto ambas estão vinculadas à mesma pessoa jurídica de Direito Público, no caso, a União Federal.

5- O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, que ocorre litispendência nos casos em que a parte propõe ação ordinária e, posteriormente, mandado de segurança de objeto idêntico, havendo identidade de partes porque em ambos os casos a União poderá responder pelos efeitos patrimoniais da decisão (STF, RMS 25.153/DF, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.09.2005; STJ, RMS 21.213/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

6- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

PROC.	:	2003.61.00.019340-0	AMS 271897
ORIG.	:	8 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	MIDLAND QUIMICA DO BRASIL LTDA	
ADV	:	RENATO LUIS BUELONI FERREIRA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - APLICABILIDADE - SÚMULA Nº 360 DO STJ - INEXIGIBILIDADE DA MULTA MORATÓRIA.

1- O artigo 138 do Código Tributário Nacional permite que o sujeito passivo da obrigação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal ou medida de fiscalização relacionada com o objeto da denúncia, procure o Fisco e confesse o cometimento de uma infração tributária, ficando excluída a multa moratória.

2- De acordo com o entendimento pacificado no STJ, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, que dispensa qualquer outra providência por parte do Fisco. Destarte, se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido não configura denúncia espontânea. Inteligência da Súmula nº 360.

3- No caso vertente, os valores referentes ao PIS e à COFINS, que não foram recolhidos nas respectivas datas de vencimento, não foram declarados, tendo em vista sua apuração ter se dado em momento posterior à entrega das declarações. Tal recolhimento foi efetuado, contudo, acrescido dos consectários legais, antes de qualquer procedimento de fiscalização relacionado com a infração.

4- Perfeitamente aplicável ao caso a norma do artigo 138 do CTN, de modo que ilegítima a conduta da autoridade impetrada, ao exigir o pagamento da multa moratória.

5- Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2003.61.13.001140-1 AMS 265767
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : H BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA
ADV : FERNANDO LOESER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - RECEITAS DE EXPORTAÇÃO - ARTIGO 149, § 2º, I, CF/88 - EC Nº 33/01 - EXIGIBILIDADE.

1- A imunidade veiculada pelo inciso I do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação da EC nº 33/01 vincula-se à atividade de exportação, abrangendo apenas as receitas dela decorrentes e, portanto, as contribuições com base nelas exigidas, o que não é o caso da Contribuição Social sobre o Lucro.

2- Considerando que receita e lucro não se confundem, sendo tributados distintamente, a imunidade em questão não atinge o lucro advindo das receitas de exportação. Assim é que, uma vez configurada a existência de lucro, pode a CSL ser exigida do exportador, não importando se parte do lucro apurado advenha de tais receitas.

3- Por se tratar de regra especial, concessiva de benefício fiscal, deve ser interpretada no seu sentido literal, não podendo ser ampliada para permitir a não-incidência em relação a outras contribuições que não tenham a receita como fato gerador ou como elemento determinante de sua base de cálculo.

4- Destarte, a imunidade instituída pela Emenda Constitucional nº 33/2001 não alcança a Contribuição Social sobre o Lucro das empresas exportadoras.

5- Precedentes jurisprudenciais da Corte: AMS nº 2004.61.00.000627-6/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 29/07/2008; AMS 2006.61.02.008611-0/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 01/07/08.

6- Prejudicadas as questões relativas à compensação.

7- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa, que deu provimento à apelação.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2003.61.14.003182-2 AMS 264792
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : GILBERTO LABATE SOARES
ADV : SOLANGE CARDOSO ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - QUEBRA DE SIGILO - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001.

1- O sigilo de dados não se aplica, como direito absoluto, à autoridade fiscal, que tem o dever legal (art. 195 do CTN) de identificar a capacidade econômica dos contribuintes, quanto ao seu patrimônio, rendimentos e atividades econômicas. Exige-se-lhe, sim, a observância dos direitos individuais que, em alguns casos, deve ceder diante do interesse da Administração Pública (art. 198, § 1º, inciso II, do CTN).

2- A Lei Complementar nº 105/01, que outorgou ao Fisco a quebra do sigilo desde que haja procedimento administrativo instaurado e seja indispensável a obtenção de dados sigilosos do contribuinte, bem como a Lei nº 10.714/01, que alterou o §3º do artigo 11 da Lei nº 9.311/96, para facultar à Secretaria da Receita Federal a utilização das informações atinentes à CPMF, com o escopo de instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, embora pareçam colidir com o direito de resguardo de dados, coadunam-se com os preceitos constitucionais.

3- Ao lançamento, que constitui o crédito tributário, admite-se aplicar a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros, nos termos do artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional. Descabido falar em irretroatividade de norma permissiva da fiscalização pelo Fisco, que não institui ou cria tributos.

4- Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa, que negou provimento à apelação e à remessa oficial.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2004.61.00.014535-5 AMS 293019
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EDMILTON AGUIAR LEMOS e outro
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS CONVERSÃO EM PECÚNIA - PRESUNÇÃO DE QUE NÃO FORAM GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA 125 DO STJ - PRECEDENTES - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - INCIDÊNCIA - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO.

1-As férias indenizadas e seu respectivo acréscimo constitucional são direito do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia.

2-As verbas auferidas desta conversão, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto estão isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço.

3-Impedido de gozar as férias proporcionais (acrescidas do terço constitucional) pela rescisão do contrato, o recebimento proporcional em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas, estando desta forma abrangido na regra de isenção referente à indenização, prevista no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99.

4-Gratificação (por tempo de serviço) não têm natureza indenizatória, uma vez que não decorrem de uma obrigação e sim de pagamentos espontâneos.

5-Os pagamentos referentes à "gratificação" (tempo de serviço) não tem natureza indenizatória, e mesmo se assim considerássemos tais verbas como compensação em razão da ruptura do pacto laboral, tendo como finalidade minorar as conseqüências nefastas da perda do emprego e pelos anos de serviço prestados, estariam sujeitas à tributação do imposto de renda, haja visto que importou acréscimo patrimonial da impetrante e não está beneficiado por isenção prevista no art. 39, XX, do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei nº 7.717/88.

5- Apelação da União Federal e Remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, para incidir imposto de renda, tão somente sobre Gratificação (Por tempo de serviço), nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2004.61.06.003719-8 AMS 266865
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : USINA SAO JOSE DA ESTIVA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - RECEITAS DE EXPORTAÇÃO - ARTIGO 149, § 2º, I, CF/88 - EC Nº 33/01 - EXIGIBILIDADE.

1- A imunidade veiculada pelo inciso I do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação da EC nº 33/01 vincula-se à atividade de exportação, abrangendo apenas as receitas dela decorrentes e, portanto, as contribuições com base nelas exigidas, o que não é o caso da Contribuição Social sobre o Lucro.

2- Considerando que receita e lucro não se confundem, sendo tributados distintamente, a imunidade em questão não atinge o lucro advindo das receitas de exportação. Assim é que, uma vez configurada a existência de lucro, pode a CSL ser exigida do exportador, não importando se parte do lucro apurado advenha de tais receitas.

3- Por se tratar de regra especial, concessiva de benefício fiscal, deve ser interpretada no seu sentido literal, não podendo ser ampliada para permitir a não-incidência em relação a outras contribuições que não tenham a receita como fato gerador ou como elemento determinante de sua base de cálculo.

4- Destarte, a imunidade instituída pela Emenda Constitucional nº 33/2001 não alcança a Contribuição Social sobre o Lucro das empresas exportadoras.

5- Precedentes jurisprudenciais da Corte: AMS nº 2004.61.00.000627-6/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 29/07/2008; AMS 2006.61.02.008611-0/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 01/07/08.

6- Prejudicadas as questões relativas à compensação.

7- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa, que dava provimento à apelação.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2004.61.09.005884-2 AMS 272940
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : USINA ACUCAREIRA FURLAN S/A
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - RECEITAS DE EXPORTAÇÃO - ARTIGO 149, § 2º, I, CF/88 - EC Nº 33/01 - EXIGIBILIDADE.

1- A imunidade veiculada pelo inciso I do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação da EC nº 33/01 vincula-se à atividade de exportação, abrangendo apenas as receitas dela decorrentes e, portanto, as contribuições com base nelas exigidas, o que não é o caso da Contribuição Social sobre o Lucro.

2- Considerando que receita e lucro não se confundem, sendo tributados distintamente, a imunidade em questão não atinge o lucro advindo das receitas de exportação. Assim é que, uma vez configurada a existência de lucro, pode a CSL ser exigida do exportador, não importando se parte do lucro apurado advenha de tais receitas.

3- Por se tratar de regra especial, concessiva de benefício fiscal, deve ser interpretada no seu sentido literal, não podendo ser ampliada para permitir a não-incidência em relação a outras contribuições que não tenham a receita como fato gerador ou como elemento determinante de sua base de cálculo.

4- Destarte, a imunidade instituída pela Emenda Constitucional nº 33/2001 não alcança a Contribuição Social sobre o Lucro das empresas exportadoras.

5- Precedentes jurisprudenciais da Corte: AMS nº 2004.61.00.000627-6/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 29/07/2008; AMS 2006.61.02.008611-0/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 01/07/08.

6- Prejudicadas as questões relativas à compensação.

7- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa, que deu provimento à apelação.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2004.61.15.001717-6 AC 1357085
ORIG. : 2 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : LABORATORIO MEDICO DR MARICONDI S/S
ADV : CELSO RIZZO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CAUSA DE PEDIR. PETIÇÃO INICIAL APTA. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. COFINS - LEIS 9.430/96. EXIGIBILIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Malgrado a União Federal considere ultra petita a r. sentença prolatada nestes autos, é certo, por outro lado, que os fatos narrados em sua apelação indicam a ausência de causa de pedir no que tange aos pedidos de alargamento da base de cálculo e majoração de alíquota da COFINS, de sorte a ter como consequência jurídica a extinção do processo sem julgamento de mérito por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e eficaz do processo (petição inicial apta).

2- Não há como negar a existência de causa de pedir (fls. 06), ainda que sucinta, capaz de amparar os pedidos formulados.

3- Tais fundamentos narraram o fato (sujeição ao recolhimento da exação nos moldes da Lei 9.718/98) e sua consequência jurídica (inconstitucionalidade), de molde a atender a teoria da substanciação da causa de pedir. Preliminar afastada.

4- A discussão quanto à prescrição é de todo impertinente nestes autos diante de sua estrita natureza declaratória.

5- Uma vez concluído que a Lei Complementar nº 70/91 é apenas formalmente complementar é de se ressaltar ser passível de revogação por lei ordinária.

6- A lei nº 9.430/96, art. 56, não ofende o princípio da hierarquia das leis ao revogar a isenção da COFINS das sociedades civis, prevista no inciso II, do art.6º, da Lei Complementar nº70/91.

7- No que tange à Súmula 276 do STJ, o Supremo Tribunal Federal em recente julgado, RE 419629, Relator Sepúlveda Pertence, decidiu que a análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça usurpou a competência do STF.

8- A modulação dos efeitos é expediente conferido a casos excepcionais nos quais a questão discutida extrapola o interesse subjetivo das partes. Por tal razão, a lei a prevê em situações excepcionalíssimas como nos processos abstratos.

9- A mudança de jurisprudência não dá azo a aplicação dos efeitos prospectivos diante dos limites subjetivos da coisa julgada.

10- Ainda que assim não fosse, só teria competência para modular os efeitos da decisão, o Tribunal que proferiu o acórdão paradigma, de maneira que, no caso sob apreciação, somente o STJ seria competente para dotar a decisão desta peculiar característica.

11- Considerando que parte dos pedidos desta ação tem natureza estritamente declaratória, sua respectiva decisão, diante dos basilares Princípios de Teoria Geral do Direito, somente produz efeitos "ex tunc", não se coadunando, portanto, com o instituto da modulação.

12- Preliminar afastada. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afasto a preliminar suscitada pela União Federal e nego provimento às apelações, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

PROC. : 2004.61.26.003052-7 AC 1365432
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IRMAOS HARADA LTDA
ADV : ADELAIDE LIMA DE SOUSA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. ARTIGO 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 2º, §3º, DA LEF.

1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação é cediço que a declaração do contribuinte o constitui, fazendo-se prescindir, portanto, de seu lançamento formal ou notificação em prévio procedimento administrativo. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 919721/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.04.2008, DJ 24.04.2008 p. 1.

2. Prescrição consumada. Vencido o imposto declarado, passou a fluir o prazo a que alude o artigo 174, caput, do CTN. Se as parcelas do tributo em questão foram declaradas na espécie pela empresa e venceram em 10/02/98, 10/03/98, 08/04/98, 08/05/98, 10/06/98, 10/07/98, 10/08/98, 10/09/98 e 09/10/98 é evidente que só poderiam ser exigidas até 10/02/03, 10/03/03, 08/04/03, 08/05/03, 10/06/03, 10/07/03, 10/08/03, 10/09/03 e 09/10/03, mas a execução só foi ajuizada em 24/06/2004, ou seja, quando já expirado o quinquídio em relação às parcelas.

3. A suspensão de que trata o artigo 2º, §3º, da Lei n. 6.830/80, não impede o reconhecimento da prescrição, tal como realizado pelo juízo de origem, dada a sua inaplicabilidade em se tratando de crédito de natureza tributária. A respeito: STJ, EREsp 657536/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.03.2008, DJ 07.04.2008 p. 1.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2004.61.82.053457-8 AC 1268544

ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : ACORDAO DE FLS 251/257
APTE : VELLOZA GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : ING BANK N V
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1- Tendo o julgado decidido, de forma clara e expressa, a controvérsia versada nestes autos, não há falar-se em contradição e omissão.

2- O aresto foi expresso ao entender devida a condenação da União Federal (Fazenda Nacional) no pagamento de verba honorária, tendo em vista a desistência da execução fiscal após o executado defender-se da cobrança, comprovando que os débitos cobrados estavam com a exigibilidade suspensa. Vê-se, assim, ter sido decidida, de forma suficientemente fundamentada, a questão submetida à apreciação do Poder Judiciário, não sendo lícito falar-se em contradição. Ademais, a própria embargante reconheceu às fls.127/128/177/180 que demandou indevidamente.

4- Os embargos de declaração não se afiguram como o veículo adequado à postulação da reforma da decisão, eis que não dotados de efeitos infringentes.

5- Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

PROC. : 2004.61.82.058073-4 AC 1365427
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GAUCHAO GRILL CHURRASCARIA LTDA
ADV : FABIO LUIS AMBROSIO
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA DÍVIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM VERBA HONORÁRIA MANTIDA.

1. Condenação em verba honorária mantida, em atenção ao princípio da causalidade, uma vez que a exequente reconheceu ser indevida a execução, tanto que requereu a sua extinção, só o fazendo, contudo, após a executada apresentar defesa e juntar documento comprovando o pagamento dos débitos em questão, ou seja, após incorrer em despesas na contratação de advogado, com danos ao seu patrimônio. Nesse sentido: STJ, EREsp n. 80257/SP, Ministro ADHEMAR MACIEL, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Julgamento 10/12/1997, DJ 25.02.1998, p. 14; RESP 611253/BA, DJ DATA:14/06/2004, PG:00180, Relator Min. LUIZ FUX, Data da Decisão 25/05/2004, PRIMEIRA TURMA).

2- Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2005.03.99.042921-7 AMS 271078
ORIG. : 9800134174 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BMD S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS
ADV : SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO -CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - BASE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO DE DEDUÇÃO - LEI Nº 9.316/96 - CONSTITUCIONALIDADE.

1- Ao vedar a dedução da contribuição social sobre o lucro da base de cálculo do IRPJ, a Lei nº 9.316/96 nada mais fez do que regular a definição de lucro, não havendo qualquer inconstitucionalidade. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 422532/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, julgado em 14.06.2005, DJ 05.12.2005.

2- A vedação de dedução prevista na Lei nº 9.316/96 não importa em qualquer ofensa ao disposto no artigo 43 do Código Tributário Nacional e inciso III do artigo 153 da Constituição Federal, eis que não altera o conceito constitucional de renda e nem tampouco o fato gerador das exações em comento.

3- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2005.61.00.009036-0 AMS 292887
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PERSIO MARQUES DALLA VECCHIA
ADV : MARCELO RICARDO ESCOBAR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA - VERBAS RECEBIDAS NA RESCISÃO COMPLEMENTAR POR MERA LIBERALIDADE DA EMPRESA.

1- Preliminar quanto ao recebimento da apelação em mandado de segurança em duplo efeito, não conhecida, pois nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, a apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. E uma vez que o recebimento da apelação é feito pelo juiz "a quo", cabe agravo de instrumento, nos termos do art. 522, do CPC.

2- "Gratificação especial e div. Ações" não têm natureza indenizatória, uma vez que não decorrem de uma obrigação e sim de pagamentos espontâneos, liberalidade da empresa.

3- Os pagamentos referentes à "Gratificação especial e div. Ações" não têm natureza indenizatória, e mesmo se assim considerássemos tais verbas como compensação em razão da ruptura do pacto laboral, tendo como finalidade minorar as conseqüências nefastas da perda do emprego, estariam sujeitas à tributação do imposto de renda, haja visto que importou acréscimo patrimonial da impetrante e não está beneficiado por isenção prevista no art. 39, XX, do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei nº 7.717/88.

4- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer a preliminar e negar provimento à apelação do impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2005.61.00.010618-4	AC 1317475
ORIG.	:	4 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	URODONTO S/C LTDA	
ADV	:	PAULO ROBERTO MARTINS	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PIS. mp 1212/95. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL VERIFICADA.

1. Para os tributos sujeitos à lançamento por homologação, o prazo prescricional de cinco anos conta-se da data do respectivo pagamento, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional.

2. Os créditos tributários relativos ao PIS recolhidos antes de 07/06/2000 encontram-se prescritos, haja vista a data da propositura da ação (07/06/2005).

3. Pleiteia-se a compensação dos recolhimentos realizados entre setembro de 1996 a fevereiro de 1999 (DARF's comprovadas nos autos - fls. 30 a 40), restando, portanto, todos os pretensos créditos fulminados pela prescrição.

4. A parte autora arcará com custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20 do CPC e em conformidade com a jurisprudência desta E. Corte.

5. Apelação da União Federal a que se dá provimento. Recurso do Autor prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e julgar prejudicado o recurso do Autor, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2005.61.00.014448-3 AMS 290326
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CLAUDIO BORGES FORTES PEDONE
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - RECURSO CUJAS RAZÕES ESTÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. ARTIGO 514, II, DO CPC. NÃO-CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA. - PLANO PARTICIPAÇÃO RESULTADOS - BÔNUS FY04 e DSR BÔNUS

1. A teor do artigo 514, inciso II, do CPC, o recurso de apelação conterà os fundamentos de fato e de direito através dos quais o recorrente impugna a sentença prolatada.

2. Razões do apelo dissociadas dos fundamentos da sentença. Não-conhecimento do recurso. Falta de pressuposto de admissibilidade recursal.

3. Participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, criada como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, regulamentada pela Lei nº 10.101/2000, possui natureza eminentemente salarial, embora não substitua ou complemente a remuneração do empregado (art. 3º). Devida a incidência do Imposto de Renda na fonte sobre essa parcela anual, nos precisos termos do §5º, do art. 3º da citada Lei nº 10.101/2000

4. Bônus FY04 e DSR Bônus (=gratificação por liberalidade) não têm natureza indenizatória, uma vez que não decorrem de uma obrigação e sim de pagamentos espontâneos.

5. Os pagamentos referentes ao Bônus FY04 e DSR Bônus (=gratificação por liberalidade) não têm natureza indenizatória, e mesmo se assim considerássemos tais verbas como compensação em razão da ruptura do pacto laboral, tendo como finalidade minorar as conseqüências nefastas da perda do emprego, estariam sujeitas à tributação do imposto de renda, haja visto que importou acréscimo patrimonial da impetrante e não está beneficiado por isenção prevista no art. 39, XX, do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei nº 7.717/88.

6. Remessa improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, não conhecer do recurso de apelação da União Federal, e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2005.61.02.012027-7 AC 1243178

ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
APDO : MARDONIO JORGE COUTO
ADV : EDUARDO SANT ANNA BERTOLDI
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDO DE POUPANÇA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL COISA JULGADA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1- Não restou ferido o princípio do contraditório, porquanto conforme certidão de fls. 41 as partes foram intimadas para que se manifestasse sobre os cálculos de fls.29/37 da contadoria judicial. Nulidade da r.sentença afastada.

2- Verifica-se que a contadoria judicial ofende a coisa julgada ao adotar o critério de poupança para correção do saldo apurado, isto porque o título judicial determinou a correção pelo Provimento 26/01, e, ainda, equivocou-se e, em consequência, também ofende a coisa julgada, ao considerar o termo inicial dos juros remuneratórios a partir de 04/1997, porque a r.sentença determinou o acréscimo dos referidos juros observando a prescrição quinquenal, de modo que estes são devidos a partir 05/1998, vez que a ação de conhecimento foi ajuizada em 30/04/2003.

3- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2005.61.12.002693-3 AMS 271705
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : AGROLATINA COM/ DE SEMENTES IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : EDILSON JAIR CASAGRANDE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - RECEITAS DE EXPORTAÇÃO - ARTIGO 149, § 2º, I, CF/88 - EC Nº 33/01 - EXIGIBILIDADE.

1- A imunidade veiculada pelo inciso I do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação da EC nº 33/01 vincula-se à atividade de exportação, abrangendo apenas as receitas dela decorrentes e, portanto, as contribuições com base nelas exigidas, o que não é o caso da Contribuição Social sobre o Lucro.

2- Considerando que receita e lucro não se confundem, sendo tributados distintamente, a imunidade em questão não atinge o lucro advindo das receitas de exportação. Assim é que, uma vez configurada a existência de lucro, pode a CSL ser exigida do exportador, não importando se parte do lucro apurado advenha de tais receitas.

3- Por se tratar de regra especial, concessiva de benefício fiscal, deve ser interpretada no seu sentido literal, não podendo ser ampliada para permitir a não-incidência em relação a outras contribuições que não tenham a receita como fato gerador ou como elemento determinante de sua base de cálculo.

4- Destarte, a imunidade instituída pela Emenda Constitucional nº 33/2001 não alcança a Contribuição Social sobre o Lucro das empresas exportadoras.

5- Precedentes jurisprudenciais da Corte: AMS nº 2004.61.00.000627-6/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 29/07/2008; AMS 2006.61.02.008611-0/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 01/07/08.

6- Prejudicadas as questões relativas à compensação.

7- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa, que deu provimento à apelação.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

PROC.	:	2006.61.00.001480-4	AMS 299211
ORIG.	:	1 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	EDSON BRANCACIO EMILIO e outros	
ADV	:	MAURICIO SANTOS DA SILVA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPOSTO DE RENDA -- INCIDÊNCIA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS - LEI Nº 10.101/2000 - INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS - SÚMULA 125 STJ - FÉRIAS PROPORCIONAIS - PRECEDENTES - FALTA DE INTERESSE DOS IMPETRANTES - AVISO PREVIO INDENIZADO E PROPORCIONAL

1.Nos termos do Art. 4º. da Lei nº 1.060/50, redação dada pela Lei nº 7.510/86, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

2.A lei não impõe como critério a faixa de isenção do Imposto de Renda nem a renda mensal dos requerentes, sem se falar que os impetrantes atualmente encontram-se desempregados, conforme Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho acostados na inicial (fls. 27/29).

3.A simples declaração firmada por patrono, que detém poderes inclusive para confessar, outorgados através de instrumento público, também preenche o requisito legal para o deferimento do benefício.

4.Falta de interesse dos impetrantes com relação a retenção de imposto de renda sobre a fonte relativamente ao "aviso prévio proporcional e aviso prévio indenizado", uma vez que a própria autoridade impetrada em suas informações de fls.49/54 confirma a não incidência sobre tais verbas, visto a existência de previsão expressa no art. 39 do Decreto nº 3.000/99, além do que em nenhum momento os impetrantes comprovam a referida retenção. Mantida a extinção sem julgamento do mérito na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

5.As férias indenizadas e seu respectivo acréscimo constitucional são direito do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia.

6.As verbas auferidas desta conversão, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto estão isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço.

7.Impedido de gozar as férias proporcionais (acrescidas do terço constitucional) pela rescisão do contrato, o recebimento proporcional em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas, estando desta forma abrangido na regra de isenção referente à indenização, prevista no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99.

8."Indenização por tempo de serviço (= gratificação por tempo de serviço)" não têm natureza indenizatória, uma vez que não decorrem de uma obrigação e sim de pagamentos espontâneos.

9.Os pagamentos referentes à "indenização por tempo de serviço" não tem natureza indenizatória, e mesmo se assim considerássemos tais verbas como compensação em razão da ruptura do pacto laboral, tendo como finalidade minorar as conseqüências nefastas da perda do emprego e pelos anos de serviço prestados, estariam sujeitas à tributação do imposto de renda, haja visto que importou acréscimo patrimonial da impetrante e não está beneficiado por isenção prevista no art. 39, XX, do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei nº 7.717/88.

10.Participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, criada como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, regulamentada pela Lei nº 10.101/2000, possui natureza eminentemente salarial, embora não substitua ou complemente a remuneração do empregado (art. 3º). Devida a incidência do Imposto de Renda na fonte sobre essa parcela anual, nos precisos termos do §5º, do art. 3º da citada Lei nº 10.101/2000.

11.Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso dos impetrantes para conceder a justiça gratuita, bem como afastar a incidência de imposto de renda com relação a férias vencidas indenizadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2006.61.05.009372-4 AC 1358333
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RICARDO CAMPOS
APDO : ORLANDO OCARIZ DE MORAES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EXTINÇÃO DO PROCESSO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIO DA INEVITABILIDADE. CONTROLE DO PROCESSO PELO ESTADO-JUIZ.

1. Extinção do feito com base no CPC, art. 267, inciso VI, mantida, em revisão de posicionamento antes firmado, especialmente em razão do princípio da economia processual, que orienta o exercício da jurisdição, e que se consubstancia no equilíbrio do binômio custo-benefício, voltado à produção do melhor resultado desejável com o menor gasto possível de recursos.

2. Forçoso admitir que não há qualquer economicidade na medida pretendida pela Fazenda Nacional, porquanto a manutenção, a priori, indefinidamente, dos autos em arquivo, como preconizado pelas Leis n.ºs. 10.522/2002 e 11.033/2004, só trará gastos desnecessários ao Poder Judiciário, já tão assolado de processos, e, contraditoriamente, a extinção do feito não trará qualquer prejuízo ao Erário, à medida que a dívida foi apurada e constituída, e sua cobrança dependerá apenas do juízo de conveniência e oportunidade a ser realizado pela Administração Pública, que poderá repropor a ação no prazo legal que dispõe para tanto.

3. Ausência de interesse processual da Fazenda Nacional, vez que se a pretensão inicial consistia na satisfação de um determinado crédito, e essa mesma pretensão, no curso do processo, por motivos de mérito administrativo, deixou de existir, não há falar-se em necessidade de um provimento jurisdicional que lhe conceda o arquivamento do feito, tampouco adequação dessa medida à causa que lhe trouxe a juízo.

4. Se, por um lado, o direito material confere à Fazenda Nacional o poder-dever de arquivar, sem baixa na distribuição, autos de execução fiscal, cujo crédito seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por outro, estando a cobrança aos olhos do Judiciário, o princípio da inevitabilidade exsurge, sujeitando as partes à vontade do Estado-juiz, e, nesse âmbito, o magistrado não figura como mero espectador dos atos processuais praticados pelas partes, competindo-lhe aferir se a tutela pretendida será útil, justa e satisfatória, na concretização dos postulados de acesso à justiça.

5. Precedentes (TRF 3ª Região, AC n. 199960030000185/MS, SEXTA TURMA, Data da decisão: 14/06/2006, DJU 17/07/2006, JUIZA CONSUELO YOSHIDA; STJ, REsp 429788/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.11.2004, DJ 14.03.2005 p. 248; STJ, REsp 601356/PE, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.03.2004, DJ 30.06.2004 p. 322).

6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2006.61.05.009379-7 AC 1365361
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RICARDO CAMPOS
APDO : JOSE ROBERTO SANTINI CAMPOS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EXTINÇÃO DO PROCESSO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIO DA INEVITABILIDADE. CONTROLE DO PROCESSO PELO ESTADO-JUIZ.

1. Extinção do feito com base no CPC, art. 267, inciso VI, mantida, em revisão de posicionamento antes firmado, especialmente em razão do princípio da economia processual, que orienta o exercício da jurisdição, e que se consubstancia no equilíbrio do binômio custo-benefício, voltado à produção do melhor resultado desejável com o menor gasto possível de recursos.

2. Forçoso admitir que não há qualquer economicidade na medida pretendida pela Fazenda Nacional, porquanto a manutenção, a priori, indefinidamente, dos autos em arquivo, como preconizado pelas Leis n.ºs. 10.522/2002 e 11.033/2004, só trará gastos desnecessários ao Poder Judiciário, já tão assolado de processos, e, contraditoriamente, a extinção do feito não trará qualquer prejuízo ao Erário, à medida que a dívida foi apurada e constituída, e sua cobrança dependerá apenas do juízo de conveniência e oportunidade a ser realizado pela Administração Pública, que poderá repropor a ação no prazo legal que dispõe para tanto.

3. Ausência de interesse processual da Fazenda Nacional, vez que se a pretensão inicial consistia na satisfação de um determinado crédito, e essa mesma pretensão, no curso do processo, por motivos de mérito administrativo, deixou de existir, não há falar-se em necessidade de um provimento jurisdicional que lhe conceda o arquivamento do feito, tampouco adequação dessa medida à causa que lhe trouxe a juízo.

4. Se, por um lado, o direito material confere à Fazenda Nacional o poder-dever de arquivar, sem baixa na distribuição, autos de execução fiscal, cujo crédito seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por outro, estando a cobrança aos olhos do Judiciário, o princípio da inevitabilidade exsurge, sujeitando as partes à vontade do Estado-juiz, e, nesse âmbito, o magistrado não figura como mero espectador dos atos processuais praticados pelas partes, competindo-lhe aferir se a tutela pretendida será útil, justa e satisfatória, na concretização dos postulados de acesso à justiça.

5. Precedentes (TRF 3ª Região, AC n. 199960030000185/MS, SEXTA TURMA, Data da decisão: 14/06/2006, DJU 17/07/2006, JUIZA CONSUELO YOSHIDA; STJ, REsp 429788/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.11.2004, DJ 14.03.2005 p. 248; STJ, REsp 601356/PE, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.03.2004, DJ 30.06.2004 p. 322).

6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2007.61.00.006620-1 AMS 300337
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AIRTON FLORES ALVES
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS INDENIZADAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - PRESUNÇÃO DE QUE NÃO FORAM GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA 125 DO STJ - FÉRIAS PROPORCIONAIS - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO E PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS.

1-As férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional são direitos do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia.

2-As verbas auferidas desta conversão, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto estão isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço.

3-Impedido de gozar as férias proporcionais pela rescisão do contrato, o recebimento proporcional em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas, estando desta forma abrangido na regra de isenção referente à indenização, prevista no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99. O mesmo acontece com o terço constitucional, pois o acessório acompanha o principal.

4- Gratificação tem natureza indenizatória, uma vez que não decorre de uma obrigação e sim de pagamento espontâneo.

5- O pagamento referente à gratificação não tem natureza indenizatória, e mesmo se assim considerássemos tal verba como compensação em razão da ruptura do pacto laboral, tendo como finalidade minorar as conseqüências nefastas da perda do emprego, estaria sujeita à tributação do imposto de renda, haja visto que importou acréscimo patrimonial da impetrante e não está beneficiado por isenção prevista no art. 39, XX, do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei nº 7.717/88.

6- Participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, criada como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, regulamentada pela Lei nº 10.101/2000, possui natureza eminentemente salarial, embora não substitua ou complemente a remuneração do empregado (art. 3º). Devida a incidência do Imposto de Renda na fonte sobre essa parcela anual, nos precisos termos do §5º, do art. 3º da citada Lei nº 10.101/2000

7- Apelações da União Federal e impetrante e Remessa oficial improvidas. Sentença Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e às apelações da União Federal e do impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

PROC.	:	2007.61.09.008662-0	AC 1366964
ORIG.	:	3 Vr PIRACICABA/SP	
APTE	:	NARCISO CHINAGLIA (= ou > de 60 anos) e outros	
ADV	:	SUELI YOKO TAIRA	
APDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PIS/PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS. DECRETO Nº20.910/32. PRESCRIÇÃO.

1. PIS/PASEP. Natureza jurídica tributária (art. 239 da CF/88).

2. Ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP. Ausência de expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, aplicação do prazo quinquenal previsto no Decreto nº20.910/32. Precedentes desta Turma (Apelação Cível nº806705, DJU,20/06/2003, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).

3. Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como termo "a quo" a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão dos autores.

4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso dos Autores, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2007.61.14.007527-2 AC 1322151
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : FRANCISCO ALVES PAZ
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PIS/PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS. DECRETO Nº20.910/32. PRESCRIÇÃO.

1. PIS/PASEP. Natureza jurídica tributária (art. 239 da CF/88).
2. Ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP. Ausência de expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, aplicação do prazo quinquenal previsto no Decreto nº20.910/32. Precedentes desta Turma (Apelação Cível nº806705, DJU,20/06/2003, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).
3. Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como termo "a quo" a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão dos autores.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2007.61.23.000265-8 AC 1315395
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : CLEUZA MARIA SUPPIONI NINNI
ADV : RODRIGO PIRES PIMENTEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PIS/PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS. DECRETO Nº20.910/32. PRESCRIÇÃO.

1. PIS/PASEP. Natureza jurídica tributária (art. 239 da CF/88).
2. Ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP. Ausência de expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, aplicação do prazo quinquenal previsto no Decreto nº20.910/32. Precedentes desta Turma (Apelação Cível nº806705, DJU,20/06/2003, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).
3. Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como termo "a quo" a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão dos autores.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.012634-0 AG 331420
ORIG. : 200561000002238 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SUZANO HOLDING S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. CABIMENTO. ARTIGO 558 "CAPUT" DO CPC. RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1.Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão a respeito dos efeitos em que a apelação é recebida.

2.No caso concreto, o depósito em juízo do montante questionado foi autorizado pelo magistrado "a quo" (fls. 73/74), não obstante o mandado de segurança não seja a via adequada para depósito judicial visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

3.Prolação de sentença denegatória da segurança, com a determinação de imediata conversão em renda da União dos depósitos efetuados nos autos.

4.Embora a Lei nº 1.533/51 não admita a concessão de efeito suspensivo à apelação em mandado de segurança, diante da possibilidade de conversão dos depósitos judiciais em renda antes do trânsito em julgado, deve ser deferido, nos termos do artigo 558 "caput" do CPC, excepcionalmente, o efeito suspensivo à apelação da impetrante, restrito a impedir o perecimento do direito e a conseqüente inutilidade do provimento jurisdicional futuro. Perigo de lesão grave e de difícil reparação.

5.Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - (RESP nº798993/SP, 1ª Turma, Data da decisão:14/08/2007, DJ:24/09/2007, página 253, Ministro Relator LUIZ FUX).

6.Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.013514-5 AG 332269
ORIG. : 0000000056 1 Vr PIRAJU/SP
AGRTE : JOSE ANTONIO NICOLAU FERREIRA
ADV : CLAUDIA REGINA BORELLA MIRANDA
AGRDO : WALDOMIRO NICOLAU FERREIRA E CIA LTDA e outros
ADV : CLAUDIO SERGIO DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. HASTA PÚBLICA. BEM IMÓVEL. LANÇO POR ESCRITO. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. EDITAL.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.Não merecem acolhida as alegações do agravante, tendo em vista que a hasta pública do bem imóvel penhorado nos autos da execução fiscal sob nº056/2000 foi realizado em local público, em dia e horários determinados, conforme previsto no edital (fls.15/21).

3.Em homenagem ao princípio da publicidade, que norteia a realização de leilões/praças, eventual lanço teria de ser feito, obrigatoriamente, de forma oral e durante a realização do procedimento, não merecendo reforma a decisão agravada.

4.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.013899-7 AI 332459
ORIG. : 200361820452557 9F Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : FRELMCO ENGENHARIA LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS 168/173
AGRTE : FRELMCO ENGENHARIA LTDA
ADV : FLAVIO MASCHIETTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : MARIO DE CICO e outros
ADV : FLAVIO MASCHIETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRÉ-QUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1-Não havendo, na decisão embargada, omissão a ser sanada, não devem ser acolhidos os embargos de declaração.

2-Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, posto não possuírem efeitos infringentes.

3-Mesmo havendo pré-questionamento, os embargos de declaração serão rejeitados quando não houver no acórdão omissão, obscuridade ou contradição.

4-Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.017494-1 ED AI 334898
ORIG. : 200161100033665 1 Vr SOROCABA/SP
EMBGTE : BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 119.
AGRTE : BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA
ADV : ANTONIO GERALDO BETHIOL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC.

2 - O mencionado recurso não é dotado de efeitos infringentes, não se caracterizando como sucedâneo dos recursos especial e extraordinário.

3 - Embargos de declaração rejeitados, porquanto não ocorreu nenhuma das situações descritas no art. 535, do Diploma Processual Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.019226-8 AI 335889
ORIG. : 200361820235133 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CALLI DO BRASIL LTDA e outros

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. CARÁTER EXCEPCIONAL. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.

1 - Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.

2- A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

3- O artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora "on line", sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou demonstrado, no caso vertente.

4- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.023358-1 AG 339286
ORIG. : 0800001120 1 Vr BONITO/MS
AGRTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
- IBAMA
ADV : REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES DOS SANTOS
AGRDO : MAURO PEREIRA SOUZA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BONITO MS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIAS. CUSTAS INICIAIS DEVIDAS. ARTIGO 46 DA LEI ESTADUAL Nº3.151/2005 QUE FOI JULGADA INCONSTITUCIONAL PELO PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.Tendo em vista que o artigo 46 da Lei Estadual nº3.151/2005, que alterou a redação do artigo 7º da Lei Estadual nº1.936/98, foi julgado, por maioria de votos, inconstitucional pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul/MS (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº2007.019365-0, Relator Desembargador Atapõa da Costa Feliz, data do julgamento: 16/07/2008; Publicação no DJ nº1.843 em 30/10/2008), não se há falar que o agravante esteja isento no pagamento das custas iniciais (execução fiscal sob nº028.08.000112-0).

3.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.024771-3 AI 340051
ORIG. : 0500000951 A Vr SAO VICENTE/SP
EMBGTE : D R PRESTACAO DE SERVICOS E PORTARIA LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS 48/52
AGRTE : D R PRESTACAO DE SERVICOS E PORTARIA LTDA
ADV : DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1-Não havendo na decisão embargada omissão a ser suprida, não devem ser acolhidos os embargos de declaração.

2-Desnecessário que o julgado manifeste-se acerca de todos os argumentos expendidos pela parte em seus arrazoados, eis que a matéria, objeto da decisão recorrida, foi enfrentada pelo Tribunal.

3-Os embargos de declaração, ademais, não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, posto não possuem efeitos infringentes.

4-Mesmo havendo pré-questionamento, os embargos de declaração serão rejeitados quando não houver no acórdão omissão, obscuridade ou contradição.

5-Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.026119-9 AG 341160
ORIG. : 0200000150 1 Vr NOVA GRANADA/SP 0200019046 1 Vr NOVA GRANADA/SP
AGRTE : PRODUTOS DA FAZENDA LTDA e outro
ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174,I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano.

3.A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exeqüente (artigo 156,V, do CTN).

4.A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído.

5.Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ.

6.Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada.

7.Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls.26;188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44.

8.Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2008.03.00.026162-0	AI 341028
ORIG.	:	200761060085250	4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE	:	Furnas Centrais Eletricas S/A	
ADV	:	JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO	
AGRDO	:	Ministerio Publico Federal	
PROC	:	ALVARO STIPP	
PARTE R	:	CELSO MAZITELI JUNIOR e outro	
ADV	:	JOSE DOS SANTOS	
PARTE R	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI SP	
ADV	:	VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI	
PARTE R	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE PASSIVA - POSSIBILIDADE DE DEMARCAÇÃO DA ÁREA - PRAZO RAZOÁVEL PARA DEMARCAÇÃO - PRAZO VIÁVEL PARA APRESENTAÇÃO DE CRONOGRAMA DE DEMARCAÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1- As concessionárias de energia elétrica são responsáveis pelas alterações ambientais por elas provocadas e obrigadas à recuperação do meio ambiente na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas, conforme art.23 da Lei nº 8.171/91.

2- Há possibilidade material da prestação de demarcação da faixa de segurança que fixa o limite de área de atuação, sendo razoável que esta seja realizada em 60 dias, considerando que os réus tem a posse de pequena área

3- O prazo de 60 (sessenta) dias fixados para a apresentação de cronograma de colocação de marcos de demarcação da faixa de segurança, não extrapola o pedido realizado pela agravada, que requereu a promoção de medidas administrativas e executórias com vistas à desocupação da área de segurança e a própria demarcação do local.

4- A aplicação de multa encontra amparo no art. 21 da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), que remete ao Título III da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Este último trata de aspectos processuais, dispondo, em seu art. 84, a respeito da tutela específica, prevendo, inclusive, a aplicação de multa.

5- Agravo de instrumento ao qual se rejeita a preliminar argüida e se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que dava provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.028723-1 AI 342966
ORIG. : 9100844080 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SERGIO TOMIO MORI
ADV : REINALDO ANTONIO VOLPIANI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. RESOLUÇÃO Nº 561/07 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE JUROS MORATÓRIOS.

1. Em face do lapso existente entre a realização dos cálculos e a extinção do débito, correta a aplicação dos juros moratórios, que devem incidir até a data da expedição do precatório, não havendo que se falar em ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal.

2. A Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal dispõe nesse mesmo sentido.

3 - Não tendo havido impugnação das partes, correta a incidência dos honorários advocatícios sobre os juros moratórios, se a sentença os fixou à razão de 10% (dez por cento) sobre o montante do principal, devidamente corrigido, mais juros.

4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.033341-1 AI 346369
ORIG. : 9700001439 A Vr BARUERI/SP
AGRTE : PLASCO IND/ E COM/ LTDA
ADV : NELSON GAREY
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : FERES ABUJAMRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA UNIÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. INCLUSÃO DE SÓCIO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA/EXECUTADA.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.Embora o redirecionamento da execução deva ocorrer no prazo de cinco anos, contados a partir da citação da pessoa jurídica, no caso dos autos constata-se que não houve inércia da exequente a autorizar o reconhecimento da prescrição intercorrente.

3.Importa considerar, nesse sentido, que quando da remessa dos autos ao arquivo (fls. 82), a Fazenda Nacional se manifestou requerendo o prosseguimento do feito (fls. 87), porém o Juízo a quo houve por bem determinar o retorno dos autos ao arquivo, sem intimar a exequente desta decisão. Não há, portanto, que se imputar à Fazenda Pública a demora no andamento da execução.

4.Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "Não se opera a prescrição intercorrente quando a credora não der causa.." (RESP nº2565, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ Data:21/02/1994, página 02112).

5.No tocante à inclusão do sócio no pólo passivo de execução fiscal, carece a agravante, pessoa jurídica, de interesse e legitimidade para recorrer de tal decisão, que em nada afeta a sua esfera jurídica, uma vez que a matéria diz respeito ao próprio sócio, o único detentor da legitimidade recursal (artigos 3º e 6º do CPC).

5.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima incidas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.036840-1 AI 348764
ORIG. : 0500000302 A Vr MIRASSOL/SP 0500077665 A Vr MIRASSOL/SP
AGRTE : IND/ DE DOCES MIRASSOL LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MIRASSOL SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - ARTIGO 525, I, CPC - ÔNUS DO AGRAVANTE

1 - A instrução do agravo com as peças obrigatórias constitui requisito objetivo de admissibilidade recursal. Inteligência do art. 525, I, do CPC.

2 - É dever da parte providenciar a juntada das peças obrigatórias e outras que acompanhem a minuta do recurso, no momento da sua interposição.

3 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.61.09.003826-5 AC 1366958
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : JOSE EGIDIO ALVES e outros
ADV : ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PIS/PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS. DECRETO Nº20.910/32. PRESCRIÇÃO.

1. PIS/PASEP. Natureza jurídica tributária (art. 239 da CF/88).

2. Ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP. Ausência de expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, aplicação do prazo quinquenal previsto no Decreto nº20.910/32. Precedentes desta Turma (Apelação Cível nº806705, DJU,20/06/2003, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).

3. Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como termo "a quo" a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão dos autores.

4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso dos Autores, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.61.09.005426-0 AC 1353653
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : MARIA JOSE DENADAE VICELLI e outros
ADV : SUELI YOKO TAIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PIS/PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS. DECRETO Nº20.910/32. PRESCRIÇÃO.

1. PIS/PASEP. Natureza jurídica tributária (art. 239 da CF/88).
2. Ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP. Ausência de expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, aplicação do prazo quinquenal previsto no Decreto nº20.910/32. Precedentes desta Turma (Apelação Cível nº806705, DJU,20/06/2003, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).
3. Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como termo "a quo" a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão dos autores.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso dos Autores, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.61.17.001657-2 AC 1360325
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : JOSE SAFFI
REPTE : BETTY DE CAMPOS MELLO SAFFI
ADV : WILSON JOSE GERMIN
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)". Preliminar rejeitada.

2- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, "ex vi" do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.

3- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP nº218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60).

4- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.

5- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.

6- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.

7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário.

10- Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

PROC. : 96.03.036030-9 AC 316636
ORIG. : 9200439934 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TRANSPORTADORA BENETTON LTDA e outros
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. INCONSTITUCIONALIDADE. AUTORA GRÁFICA GRAFITE. EMPRESA MISTA. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.

A matéria tratada nos presentes autos não se restringe à inconstitucionalidade do FINSOCIAL e suas majorações de alíquotas, razão pela qual, a r. sentença se submete ao disposto no inc. I, do art. 475 do CPC, que determina a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição nas sentenças proferidas contra a União Federal.

2.

O Supremo Tribunal Federal, desde o precedente firmado com o julgamento do RE nº 150.764-1/PE, em 16.12.92, pacificou o entendimento acerca da constitucionalidade e subsistência do FINSOCIAL após a edição da Constituição de 1988, declarando inconstitucional (excedentes a 0,6% para o ano de 1988 e 0,5% a partir de 1989) apenas os aumentos de alíquota relativamente às empresas não exclusivamente prestadoras de serviços.

3.

A autora Gráfica Grafite é empresa mista, não se enquadrando ao tratamento das exclusivamente prestadoras de serviços. Muito embora conste de seu contrato social destinar-se a explorar o ramo de serviços gráficos, observo que é inscrita no registro de Comércio - NIRC nº 35200158251, além das guias darf's acostadas aos autos terem sido recolhidas sob o código da receita 6120.

4.

Comprovado o recolhimento indevido, através das respectivas guias, é direito do contribuinte a restituição destes valores.

5.

A correção monetária visa restabelecer o poder aquisitivo da moeda para consolidar a justa reparação do débito não satisfeito à época. Correta, portanto, a utilização do Provimento mº 64/05 da COGE da 3ª Região, com a aplicação dos percentuais do IPC para os meses de janeiro/89 (42,72%) e março/90 (84,32%).

6.

Incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1.º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

7.

Segundo precedentes desta E. Sexta Turma, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, § 3º do CPC, limitados ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

8.

Remessa oficial conhecida e parcialmente provida. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer da remessa oficial e dar-lhe parcial provimento e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009(data do julgamento).

PROC. : 98.03.036619-0 AC 419403
ORIG. : 9200115063 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AGROPAN COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. INÉPCIA DA INICIAL. ART. 295, PARÁGRAFO ÚNICO, II, CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. INCONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.

Da narração dos fatos na petição inicial decorre logicamente o pedido formulado pela autora: A questionada Lei nº 8.212/91 incorre na mesma reprovação das anteriores Leis Ordinárias editadas após o advento da CARTA MAGNA em vigor, disciplinando novas bases de cálculo, aumento de alíquotas do FINSOCIAL, bem como sobre a de sua receita, ao arpejo das normas constitucionais.

2.

A autora objetiva com a presente ação de rito ordinário a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do Finsocial, inconstitucionalmente mantido pela Lei n 8.212/91 e legislações anteriores, desde o advento do Decreto-Lei nº 1940/82.

3.

O Supremo Tribunal Federal, desde o precedente firmado com o julgamento do RE nº 150.764-1/PE, em 16.12.92, pacificou o entendimento acerca da constitucionalidade e subsistência do FINSOCIAL após a edição da Constituição de 1988, declarando inconstitucional apenas os aumentos das alíquotas (excedentes a 0,6% para o ano de 1988 e 0,5% a partir de 1989) relativamente às empresas não exclusivamente prestadoras de serviços.

4.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC.

5.

Apelação parcialmente provida para, com esteio no art. 515, § 3º, julgar parcialmente procedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para, com esteio no art. 515, § 3º, julgar parcialmente procedente o pedido, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009(data do julgamento).

PROC. : 98.03.071951-3 AMS 185634
ORIG. : 9600388016 16 Vr SAO PAULO/SP

EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 387/388
PARTE : RAPIDO 900 TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADV : ALEXANDRE BOMBONATO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO E/OU DECADÊNCIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não há que se falar em omissão no que diz respeito à prescrição e/ou decadência, pois à época da decisão proferida, meu entendimento era no sentido de que, para a contagem do lapso prescricional quinquenal, considerar-se-ia, como termo inicial, a publicação do julgamento em que o Pretório Excelso reconheceu a inconstitucionalidade da exação em questão, RE n.º 148.754/RJ, ocorrida em 04/03/94. Como o presente writ foi impetrado em 03/dezembro/96, não há que se falar em prescrição e/ou decadência das parcelas recolhidas indevidamente.

2.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

3.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

4.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

5.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

6.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 1999.03.00.058632-2 AI 98350
ORIG. : 9200036414 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BRUNELLA CONFEITARIA E AFINS S/A
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULO DA CONTADORIA. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO FEDERAL. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. AUSÊNCIA.

1.

No caso, a ora agravante ajuizou ação declaratória, na qual pleiteou a declaração de inconstitucionalidade da exigência da contribuição ao PIS, com base nos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88. Nesse sentido, procedeu ao depósito dos valores referentes à exação em tela, a fim de suspender a exigibilidade do débito. Posteriormente, foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente a ação, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade dos referidos Decretos-Leis, determinando a subsistência da exação na forma da LC n.º 7/70, no que concerne à exigibilidade do PIS, conforme v. acórdão proferido pela E. Sexta Turma desta Corte, cujo trânsito em julgado ocorreu em 19/06/96.

2.

Instaurada discussão acerca do montante que deveria ser levantado pela autora e daquele que deveria ser convertido em renda da União Federal, o r. Juízo a quo, em novembro/1997, determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial. No retorno, em outubro/1999, em face das informações prestadas por aquele setor, foi determinada a conversão em renda dos valores depositados, sem que, antes fosse concedido prazo para manifestação das partes.

3.

A fim de preservar o direito ao contraditório e à defesa de seus interesses, faz-se necessário conceder oportunidade à autora, ora agravante, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados.

4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009(data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.078464-7 ApelReex 521158
ORIG. : 9000408970 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ACOS VILLARES S/A
ADV : MARCIO BELLOCCHI
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INÉPCIA DA APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. RAZÕES DIVORCIADAS DA SENTENÇA RECORRIDA. ART. 514, II, CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O recurso interposto pela União Federal não satisfaz os requisitos mínimos de admissibilidade referentes à regularidade formal, razão pela qual não deve ser conhecido por este Egrégio Tribunal.
2. A admissibilidade de um recurso subordina-se ao preenchimento de determinados requisitos ou pressupostos.
3. No caso em tela, verifica-se que parte do recurso interposto pela União Federal não atende a forma preconizada pelo art. 514, II, do Diploma Processual Civil; os fundamentos trazidos pela recorrente encontram-se divorciados da sentença proferida pelo r. juízo a quo.
4. A União Federal, em suas razões de apelação, requer seja reconhecida a constitucionalidade da Lei n. 7.689 de 1988 e a cobrança das mesmas no período em questão.
5. Ocorre porém, que o Juiz de primeiro grau já reconheceu a constitucionalidade da Lei n. 7.689, tendo ido além e reconhecido, também, a constitucionalidade das inovações trazidas pelo artigo 8º da Lei 7.787/89.
6. Sendo assim, não merece ser conhecida a parte da apelação ofertada pela União Federal em que requer o reconhecimento da constitucionalidade da CSL.
7. O prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá, na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento do indébito, segundo o entendimento desta C. Turma.
8. No caso vertente, as guias acostadas às fls. 40/42 foram recolhidas entre 31/10/1989 e 20/12/1989. Proposta a ação em 31/10/1990, não transcorreu o lapso quinquenal e, conseqüentemente, não houve a prescrição da pretensão à restituição dos valores pagos indevidamente pelo contribuinte.
9. No mais, verifico que houve realmente resultado negativo no período em questão (fl. 31), o que enseja a restituição dos valores pagos antecipadamente.
- 10.

Preliminar argüida em contra-razões parcialmente acolhida. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher parcialmente a preliminar argüida em contra-razões e não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.61.02.004217-3 REOMS 197927
ORIG.	:	3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
PARTE A	:	MARIA LOURDES DA SILVA NOGUEIRA
ADV	:	HILARIO BOCCHI JUNIOR
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA DE FATIMA JABALI BUENO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROTOCOLO DE PEDIDOS ADMINISTRATIVOS JUNTO AO INSS. PROCURADOR NÃO PERTENCENTE AOS QUADROS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ART. 5º, INC. XXXIV, DA CF. ART 1º DA LEI Nº 8.906/94. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL.

1. Nos termos do inc. XXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal e do art. 1º, incs. I e II, da Lei nº 8.906/94, inexistente vedação legal ao protocolo de pedidos de benefícios, serviços e auxílios previdenciários e acidentários, junto aos postos do INSS, por procuradores que não exerçam a advocacia.

2. O direito de petição administrativa é estendido a todos os cidadãos, com amparo em nossa Lei Maior, ressalvados apenas os casos em que a exigência de representação por advogado se dê por força de lei.

3. No caso em espécie, não se tratam de postulações junto ao poder judiciário ou juizados especiais, estas sim, prerrogativas exclusivas dos advogados, no pleno exercício de sua profissão.

4. Os atos descritos nos presentes autos podem ser exercidos tanto pelo próprio interessado quanto por pessoa que, embora não figure nos quadros da OAB, tenha o devido instrumento de representação para tal prática, através de procuração específica.

5. Tratando-se de pedido limitado exclusivamente à agência do INSS de Ribeirão Preto, a r. sentença deva ser integralmente mantida, nos termos em que proferida.

6. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009(data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.074116-1 AC 651773
ORIG. : 9900000104 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BOTTEON ARTEFATOS DE PAPEL LTDA massa falida
ADV : CID LOBAO CARVALHO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA.

1.

A multa fiscal moratória constitui pena administrativa pecuniária (Súmula n.º 565 do STF) e não pode ser reclamada na falência, a teor do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45.

2.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.02.008028-6 AC 822942
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SONIA APARECIDA RIBEIRO
ADV : SILMARA APARECIDA RIBEIRO FERRARI
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO FEDERAL. ART. 38, LC 73/93. NULIDADE. ART. 247, CPC. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1.

Conforme determinação do art. 38 da Lei Complementar nº 73/93, que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, os representantes da União Federal têm a prerrogativa de intimação pessoal: Intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos.

2.

As citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem a observância das prescrições legais (art. 247, CPC).

3.

Nula é a intimação da União Federal através de mera publicação no Diário Oficial do Estado, acarretando, conseqüentemente, a nulidade dos demais atos processuais que a prosseguiram, em observância aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

4.

Retorno dos autos principais à vara de origem, para que a União Federal seja intimada pessoalmente da r. sentença de fls. 43/46 para, querendo, interpor recurso.

5.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009(data do julgamento).

PROC. : 2001.61.04.001206-7 AC 896906
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : HAN YANG TEXTILE CO LTD e outro
ADV : VITOR DE CAMPOS FRANCISCO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.26.004360-0 AC 1335376
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ALUALBOX COM/ DE VIDROS LTDA -ME e outros
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 97, DA CF. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO E. STF. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não há que se falar na aplicação do art. 97 da Constituição Federal ou da Súmula Vinculante nº 10 do E. STF, uma vez que não houve, ainda que implicitamente, o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80, mas tão-somente foi afastada a alegação de suspensão do prazo prescricional por não se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional.

2.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

3.

Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

4.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2001.61.26.007054-8	AC 1333126
ORIG.	:	3 Vr SANTO ANDRE/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	FWT MAO DE OBRA EM RECURSOS HUMANOS LTDA	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2004.03.99.020722-8	REO 945070
ORIG.	:	0300000064	1 Vr DRACENA/SP
PARTE A	:	POLATO COM/ DE FERRO E ACO LTDA	
ADV	:	ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA	
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.

1.

Descabido o reexame necessário de sentença extintiva do processo de execução fiscal por não se subsumir, a hipótese, ao comando do art. 475, incisos I e II do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n.º 10.352/01.

2. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200401131766/CE, Rel. Min. Castro Meira, j. 23.08.2005, v.u., DJ 19.09.2005, p. 283; TRF3, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, AC n.º 200703990089440, j. 15.08.2007, v.u., DJU 14.09.2007, p. 648.

3.

Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.028618-9 AC 965070
ORIG. : 9900000112 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SUPERMERCADO SANTO EXPEDITO DE LENCOIS LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1025/69 PREVISTO NA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

1.

Se a desistência da aderente se dá nos embargos à execução, não se aplica a norma que determina a condenação da parte na verba honorária de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado pois, nas execuções fiscais, na própria CDA está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargos (Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º; Decreto-Lei nº 1.645/78, art. 3º; Lei nº 7.799/89, art. 64, § 2º e Lei nº 8.383/911, art. 57, § 2º).

2.

Tal encargo é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, como assentado pela Súmula n.º 168 do extinto TFR. Precedente: STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 200301501730/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 17.02.2004, v.u., DJ 28.04.2004, p. 237.

3.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.020374-4 AMS 281514
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GE BE VIDIGAL e outros
ADV : ENRIQUE DE GOEYE NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASES DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. ALÍQUOTA E COMPENSAÇÃO PREVISTA NOS PARÁGRAFOS DO ART. 8º. CONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.833/03. EC Nº 20/98. FUNDAMENTO DE VALIDADE. MP Nº 135/03. VIOLAÇÃO AO ART. 246 CF. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1.

A COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, e a contribuição ao PIS - Programa de Integração Social, instituídos pelas Leis Complementares nºs 70/91 e 07/70, respectivamente, têm por base de cálculo o faturamento.

2.

A Lei nº 9.718/98, ao alterar a sistemática de determinação do valor do PIS e da COFINS, definiu como faturamento a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, elevando a alíquota da COFINS para 3% (três por cento).

3.

Inconstitucionalidade do art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 9.718/98, que trata da base de cálculo da COFINS, reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento do RE n.º 357950 (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 15.08.2006).

4.

A Lei nº 9.718/98, ao majorar a alíquota da COFINS, não incorreu em vício formal de inconstitucionalidade, tendo em vista que a Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a exação em questão, é materialmente ordinária, não tratando de matéria reservada à lei complementar. Nem padece de vício de inconstitucionalidade, do ponto de vista material, estando resguardados os princípios constitucionais limitadores da imposição tributária.

5.

A Lei nº 10.833/2003, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como possível base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, não sofre qualquer irregularidade do ponto de vista formal ou material. Precedentes.

6.

A partir de 1º de fevereiro de 2004 a COFINS passou, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

7.

A Medida Provisória nº 135/03, ao estabelecer a sistemática da Cofins não-cumulativa, mantendo o regime anterior para determinados contribuintes, não inovou na regulamentação da base de cálculo, nem tampouco da alíquota das contribuições sociais.

8.

Referida medida, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/03, a bem da verdade, apenas fixou expressamente os limites objetivos para a distinção de bases de cálculo e alíquotas da Cofins em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, já permitidas antes da edição da EC nº 20/98, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao art. 246 da CF.

9.

A certeza do direito, na impetração do mandado de segurança, não diz respeito à complexidade dos fatos, mas sim à certeza de sua existência, que deve ser comprovada de plano.

10.

Não restou comprovado nos autos pelas impetrantes o recolhimento dos valores a título de PIS e Cofins, na vigência da Lei nº 9.718/98, que pretendem compensar.

11.

A via estreita do mandamus não comporta dilação probatória no curso do processo e, por esse motivo, os fatos alegados na inicial devem ser comprovados de plano, o que não ocorreu no presente feito.

12.

Estando incerto o fato, tendo em vista a falta de prova pré-constituída do recolhimento das contribuições, há que ser reconhecida a ausência do alegado direito líquido e certo da impetrante. Precedentes (STF, 1ª Turma, RMS 21300-1-DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 17.03.92, v.u., JSTF 173/139; TRF3, 6ª Turma, REOMS nº 89030391128, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 01.09.04, DJU 17.09.04, p. 689).

13.

A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor.

14.

Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009(data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.12.006142-4	AC 1302481
ORIG.	:	1 Vr	PRESIDENTE PRUDENTE/SP
EMBGTE	:	Uniao Federal	(FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO	BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBGDO	:	O v. acórdão	de fls. 60/61
PARTE	:	JORGE MARGI	
ADV	:	DULCINEIA MARIA	MACHADO
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO	YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.82.056128-4	AC 1224606
ORIG.	:	12F V _r SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA	
ADV	:	LUIZ AUGUSTO FILHO	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração,

nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.004330-7 REOMS 282995
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CONGREGACAO DE SANTA CRUZ
ADV : DANIELA BACHUR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, ARTS. 205 E 206 DO CTN. DÉBITO QUITADO.

1. A necessidade de a certidão negativa de débitos (art. 205 do CTN) retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a sua expedição na existência de débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN.

2. Nos termos da documentação acostada aos autos, o débito referente à multa do PIS, do mês 11/2001, encontra-se quitado, conforme cópia de guia DARF (fl. 19), que comprova o efetivo recolhimento do montante integral do valor devido.

3. Deixo anotado que a impetrada informou a extinção daquele débito pelo pagamento, tendo constatado, porém, o surgimento de outros débitos, posteriormente.

4. Inexistentes tais impedimentos à época da prolação da decisão liminar, foi correta a expedição da certidão requerida, principalmente diante da ressalva em relação à possibilidade de expedição da certidão, apenas na inexistência de outros óbices para tal.

5. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

6. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009(data do julgamento).

PROC. : 2005.61.14.003272-0 AMS 310217
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASES DE CÁLCULO. LITISPENDÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QÜINÜENAL.

1.

Mantido o reconhecimento da litispendência. No mandado de segurança nº 2001.61.14.003806-6 a impetrante formulou dois pedidos distintos, coincidindo um daqueles justamente com um dos pedidos ora formulado nos presentes autos: seja declarada a inconstitucionalidade incidental da Lei nº 9.718/98, que alargou a base de cálculo da COFINS.

2.

Ausente o interesse em recorrer da impetrante no tocante à alegação de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS, promovido pela Lei nº 9.718/98 e mantido pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 em relação às contribuições ao PIS e à Cofins, uma vez que a r. sentença reconheceu tal pedido, declarando, entretanto, a prescrição à pretensão de compensar os valores recolhidos indevidamente a este título.

3.

O art. 3.º, da Lei Complementar n.º 118/05 não possui caráter interpretativo, tratando-se, a bem da verdade, de nova disposição e, como tal, não pode ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à vigência da referida lei complementar, como ocorre no presente caso.

4.

Entendimento consolidado por esta C. Turma, segundo o qual, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá (art. 168, CTN), na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito.

5.

Proposta a ação em 08/06/2005, transcorreu na espécie o lapso quinquenal em relação a todos os recolhimentos efetuados pela impetrante, que datam de 15/03/1999 a 14/01/2000.

6.

Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009(data do julgamento).

PROC. : 2005.61.82.028144-9 AC 1255735
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SIMAPE SOCIEDADE IMPORTADORA MERCANTIL INDL/ LTDA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

2.

O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.

3.

Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

4.

O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ.

5.

No caso vertente, consta dos autos a informação de que foi decretada a falência da empresa executada em 29.08.2001, que tramitou perante a 31ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, Proc. nº 638/98, a qual já se encontra encerrada.

6.

A ocorrência da quebra não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra o sócio responsável. Não há comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.

7.

Na hipótese, limitou-se a exequente a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN.

8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.06.003742-0 AC 1280513
ORIG. : 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 162/163

PARTE : CELSO EDUARDO VIEIRA BARRETTO
ADV : JULIANA LIVRAMENTO BARRETTO
INTERES : INCORP ELETRO INDL/ LTDA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2006.61.82.051144-7 AC 1366797
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : VILLENA IND/ DE FORJADOS LTDA
ADV : GISELE WAITMAN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE.

1

É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.

2.

Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o § 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensam tal instrumento normativo.

3.

O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários.

4.

Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem.

5.

Estando a decisão devidamente fundamentada, não está o Magistrado obrigado a analisar todos os pontos aduzidos pela parte para fins de prequestionamento.

6.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.069668-0 AI 304463
ORIG. : 9200496628 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : TRANSPORTES ESTRELA LTDA
ADV : LAURO SOTTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PAGAMENTO EFETUADO NO PRAZO CONSTITUCIONAL. JUROS INDEVIDOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA HOMOLOGADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

1.

Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no § 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.).

2.

No presente caso, o r. Juízo a quo se refere ao cálculo da Contadoria Judicial, indicando que foram computados juros de mora entre a data da conta homologada e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, momento em que foi interrompida a mora da executada, sendo que o cômputo de juros moratórios foi retomado a partir do último depósito, ao argumento de que existente saldo devedor.

3.

Entretanto, consta que foi expedido o ofício requisitório para pagamento, que deu entrada neste E. Tribunal, em janeiro/2002, ocorrendo o depósito das parcelas do valor requisitado, nos termos da EC n.º 30/2000, em julho/2003, abril/2004 e março/2005. Não se justifica a incidência dos juros moratórios a partir do último depósito, pois se trata de pagamento de precatório realizado de forma parcelada (art. 2º da Emenda Constitucional n.º 30/2000, que acrescentou o art. 78 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), que, inclusive, já foi liquidado e em cujo período houve a aplicação dos juros legais, consoante indica o extrato de pagamento anexado aos autos.

4.

A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal.

5.

Os juros de mora devem incidir tão-somente a partir da data da elaboração da conta homologada (dezembro/1999) até a data da expedição do respectivo ofício precatório (janeiro/2002), conforme decidido pelo r. Juízo a quo, excluindo-se sua aplicação no período posterior.

6.

Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI n.º 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 10/10/07, v.m.).

7.

Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009(data do julgamento).

PROC. : 2007.61.26.005561-6 AC 1329806
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : TALISMA COM/ DE CEREAIS LTDA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.82.027527-6 AC 1340546
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RIVELLI E ROMANO LANCHONETE LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1.

Desnecessária a intimação prévia da Fazenda Pública (art. 40, § 4º da LEF) nas hipóteses em que a sentença de extinção da execução fiscal resulta do reconhecimento da prescrição tributária quinquenal.

2.

A prescrição decenal prevista nos arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91 não se aplica aos créditos tributários arrecadados pela Receita Federal. Estes se subsumem a disciplina do art. 174 do CTN, que estabelece a prescrição quinquenal.

3.

De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

4.

A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

5.

A partir do vencimento da exação, cujo valor foi declarado e não adimplido pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.

6.

No período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.

7.

Afastada a alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que a hipótese aventada não se enquadra àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional.

8.

De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.

9.

In casu, o débito encontrava-se prescrito antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, que extrapolou o período de 5 (cinco) anos concedido pelo art. 174 do Código Tributário Nacional.

10.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.044628-0 AI 354698
ORIG. : 200261820103388 7F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : C S COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DO EXECUTADO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 185-A, CTN, ART. 655, DO CPC E ART. 655-A, DO CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DOS DEVEDORES. IMPOSSIBILIDADE.

1.

Dispõe o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

2.

O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.

3.

A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.

4.

A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.

5.

No caso sub judice, trata-se de execução fiscal ajuizada em face de pessoa jurídica que, consoante informação de seu representante legal (fls. 32), encerrou suas atividades há vários anos não possuindo bens passíveis de penhora. Redirecionado o feito para o sócio-gerente, este, citado, não pagou o débito ou nomeou bens à penhora, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado a inexistência de bens penhoráveis (fls. 45).

6.

Como é cediço, o art. 649, IV, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, pois ostentam caráter alimentar. E, o inc. X, do mesmo dispositivo legal, a impenhorabilidade até o limite de 40(quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.

7.

Entretanto, na espécie, não há como se determinar a utilização do sistema Bacenjud com o intuito de rastrear e bloquear ativos financeiros do sócio da pessoa jurídica, a fim de garantir a execução, uma vez que não restou evidenciado que a agravante tenha esgotado todos os meios para localizar bens dos devedores, de modo a garantir o débito.

8.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009(data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.00.044632-1	AI 354702
ORIG.	:	200561820289308	3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
AGRDO	:	COML/ IMPORTADORA MORETO LTDA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 13, DA LEI Nº 8.620/93. INAPLICABILIDADE. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE.

1.

A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

2.

Deve ser afastada a alegação de responsabilidade solidária do sócio, prevista no art. 13, da Lei nº 8.620/93. Referido artigo somente deve ser aplicado se observados os requisitos trazidos no art. 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

3.O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.

4.

Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

5.

O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ.

6.

No caso vertente, não restou evidenciada a dissolução irregular da empresa; consta da Ficha Cadastral JUCESP de fls. 50/57 alteração de endereço, no qual não houve diligência a fim de localizar bens aptos a satisfazer a dívida. Além disso, a cópia do extrato da situação do CNPJ da pessoa jurídica dá conta de que esta se encontra em situação Ativa (fls. 45).

7.

Na hipótese, limitou-se a agravante a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN.

8.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009(data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.00.044674-6	AI 354738
ORIG.	:	200661820334884	8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
AGRDO	:	MATUSCA IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 13, DA LEI Nº 8.620/93. INAPLICABILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA LIIDE. POSSIBILIDADE.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

2.

Deve ser afastada a alegação de responsabilidade solidária do sócio, prevista no art. 13, da Lei nº 8.620/93. Referido artigo somente deve ser aplicado se observados os requisitos trazidos no art. 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

3.

O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.

4.

Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

5.

No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.

6.

Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.

7.

Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte.

8.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.045896-7 AI 355753
ORIG. : 200561820233960 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ACO FORTE INDL/ E COML/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 185-A, DO CTN. ART. 655-A, DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA DEVEDORA E CO-EXECUTADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

1.

Dispõe o art. 185-A, do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do

mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

2.

O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.

3.

A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.

4.

A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.

5.

A interpretação e aplicação dos dispositivos supra citados pelo magistrado não vulneram o disposto no art. 5º, da LICC, que preconiza: Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

6.

No caso sub judice, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não houve citação da empresa e de seus representantes legais incluídos no pólo passivo da demanda, conforme demonstra a certidão de fls. 37 e a decisão de fls. 60, como exige o art. 185-A, do CTN; além disso, não restou evidenciado que a agravante tenha diligenciado no sentido de localizar os devedores e seus bens.

7.

Precedente desta E. Sexta Turma.

8.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.021290-4 AC 1299020
ORIG. : 9705259925 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EQUIPAMENTOS DE COMBUSTAO FASA IND/ E COM/ LTDA e
outros
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. INTIMAÇÃO. REGULARIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1.

Correção do erro material contido na r. sentença, conforme autorizado no art. 463 do CPC, por haver o magistrado de primeiro grau considerado como fundamento legal de seu decreto de prescrição o art. 794, II do CPC, quando deveria ter utilizado o art. 174, I do CTN c.c. art. 269, IV do CPC. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 1999.03.99.021910-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22.08.01, DJU 03.10.01, p. 419.

2.

Não há qualquer vício de intimação uma vez que a exeqüente teve ciência do ato de suspensão do feito mediante mandado judicial, não havendo a mesma exigência para o ato de arquivamento por tratar-se de despacho meramente ordinatório (art. 40, § 2º da Lei n.º 6.830/80). Precedente: TRF3, 1ª Turma, AC n.º 200603990275632, Rel. Juiz Conv. Marcelo Mesquita, j. 10.07.2007, v.u., DJ 09.08.2007, p. 442.

3.

De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

4.

A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

5.

A partir do vencimento da exação, cujo valor foi declarado e não adimplido pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.

6.

No período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.

7.

Afastada a alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que a hipótese aventada não se enquadra àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional.

8.

De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.

9.

In casu, o débito encontra-se prescrito, haja vista que, não tendo sido efetivada a citação, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.

10.

Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.026472-2 AC 1316675
ORIG. : 0400000078 1 Vr GUARAREMA/SP 0400012405 1 Vr
GUARAREMA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : POSTO DE SERVICOS RODOVAL LTDA
ADV : ADRIANO MUNHOZ MARQUES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PREQUESTIONAMENTO.

1.

Afastada a aplicação dos arts. 45 e 46 da Lei n.º8.212/1991, ante o reconhecimento de sua inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal (Súmula Vinculante n.º 08).

2.

De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

3.

A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

4.

A partir do vencimento da exação, cujo valor foi declarado e não adimplido pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.

5.

No período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.

6.

Afastada a possibilidade de suspensão do prazo prescricional uma vez que a hipótese aventada não se enquadra àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional.

7.

De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.

8.

In casu, o débito encontrava-se prescrito antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, que extrapolou o período de 5 (cinco) anos concedido pelo art. 174 do Código Tributário Nacional.

9.

Verba honorária mantida no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, com base no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, a teor da jurisprudência desta E. Turma.

10.

Na esteira de julgamento proferido por esta E. Sexta Turma (AC n.º 200703990022497, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 23.05.2007, v.u., DJU 25.06.2007, p. 403), entendo que não se aplica à espécie o art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97, norma que rege as execuções por quantia certa contra a Fazenda Pública (art. 730 do CPC).

11.

Aplicável, nas execuções fiscais, o art. 39, caput, da Lei n.º 6.830/80, que prevê a isenção da Fazenda Pública do recolhimento de custas processuais e emolumentos.

12.

Estando a decisão devidamente fundamentada, não está o Magistrado obrigado a analisar todos os pontos aduzidos pela parte para fins de prequestionamento.

13.

Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.052432-0 ApelReex 1366821
ORIG. : 0600000110 1 Vr OSASCO/SP 0600051798 1 Vr OSASCO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FERNANDES NASCIMENTO O E M E CONSTRUCAO DE SISTEMA
S/C LTDA -ME
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEIS NS.º 9.469/97 E 10.522/02. PORTARIA N.º 49/04. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000 (DEZ MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1.

Descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).

2.

O r. juízo a quo julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual, por ser de pequena monta o débito exequendo.

3.

Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ªSeção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.

4.

O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).

5.

Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).

6.

Quanto ao valor do débito exequendo a ser considerado para tal fim deve ser adotado o atual patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base nos parâmetros normativos estabelecidos para dívidas ativas da Fazenda Nacional, que é a hipótese dos autos.

7.

Perfilho o entendimento de que não se justifica a discrepância de tratamento dispensado a débitos situados dentro de igual patamar. Enquanto a vigente Portaria MF n.º 49/04 autoriza o não ajuizamento das execuções fiscais de valor atualizado não superior a R\$ 10.000,00, o art. 20, § 1º da Lei n.º 10.522/02, em sua redação atual, prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, do débito exequendo dentro deste mesmo patamar.

8.

Cabe ao Poder Judiciário coibir situações atentatórias ao princípio da isonomia (art. 150, II da Constituição Federal), impondo-se a extinção da execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional de valor atualizado igual ou inferior ao patamar atualmente em vigor (R\$ 10.0000,00), com baixa na distribuição.

9.

No presente caso, sendo o valor consolidado do débito em face da Fazenda Nacional inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).

10.

Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.

11.

Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.053386-1 AC 1371642
ORIG. : 9607024745 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RIO NEON IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80. PRECEDENTES.

1.

A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29/12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.

2.

O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar débito de valor considerado irrisório; ademais, a referida lei não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.

3.

Afastada a aplicação do art. 5º, do Decreto-Lei nº 1.569/1977 ante o reconhecimento de sua inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal (Súmula Vinculante n.º 08).

4.

No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente.

Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200501339202/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07.03.06, v.u., DJ 20.03.06, p. 209; STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409.

5.

Estando a decisão devidamente fundamentada, não está o Magistrado obrigado a analisar todos os pontos aduzidos pela parte para fins de prequestionamento.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.022773-4 AC 469121
ORIG. : 9600001435 A Vr SUMARE/SP
APTE : CARLOS DINJI HOSSOE e outro
ADV : MIGUEL ANGEL TURRA MARCHANT
APDO : Conselho Regional de Farmácia CRF
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
INTERES : DROGARIA NOVA SUMARE LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADES. MULTAS PUNITIVAS. RETIRADA DOS SÓCIOS DA SOCIEDADE ANTES DA OCORRÊNCIA DOS FATOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE.

I - Impossibilidade de responsabilização dos sócios pelos débitos da empresa executada, porquanto os mesmos se retiraram da sociedade em data anterior à época dos fatos.

II - Anulada a execução, devem ser invertidos os ônus de sucumbência.

III - Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento à apelação.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.14.003494-5 AMS 202665
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
ADV : ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. VIOLAÇÃO. NULIDADE.

I - Trata-se de reconhecimento da imunidade tributária contemplada no art. 195, § 7º, da Constituição da República, relativamente à COFINS.

II - Decisão monocrática na qual se apreciou pleito referente à imunidade prevista no art. 150, IV, c, da Constituição Federal. Sentença extra petita.

III - Ofensa aos arts. 128 e 460, do Código de Processo Civil. Nulidade reconhecida.

IV - Não pode o Tribunal conhecer originariamente das questões não examinadas pelo juiz de primeiro grau, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

V - Remessa Oficial provida. Apelação da União Federal prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento à remessa oficial, para declarar nula a sentença, restando prejudicada a apelação da União Federal.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.013282-3 ApelReex 845722
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LAERCI BIANCONI
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQÜESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.013146-0 AMS 288922

ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
ADV : RICARDO MALACHIAS CICONELLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.08.007792-9 AC 999203
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : DOUGLAS APARECIDO DO NASCIMENTO - DROGARIA SÃO GERALDO
ADV : JOAO CLARO NETO
APDO : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. DROGARIA SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO PERANTE O CRF. APLICAÇÃO DE PENALIDADES. CABIMENTO.

I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.

II - O art. 15, caput e § 1º, da Lei n. 5.991/73, impõe, de modo inequívoco, a obrigação de a farmácia e a drogaria manterem tal profissional, nos termos mencionados.

III - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.

IV - Nos termos do art. 24, da Lei n. 3.820/60, as farmácias e drogarias devem manter responsável técnico habilitado e registrado perante o Conselho Regional de Farmácia.

V - Não mantendo a Embargante referido profissional, cabível a aplicação de penalidades pelo órgão embargado.

VI - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.26.011421-7 AC 1333554
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TEAMWORK MARKETING ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão e contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.18.001039-4 ApelReex 1183203
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : CENTRO PEDIATRICO E ORTOPEDICO DE GUARATINGUETA S/C
LTDA
ADV : CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇO. ART. 56, DA LEI N. 9.430/96. LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91.

I - A isenção prevista na Lei Complementar nº 70/91 configura norma de natureza materialmente ordinária, razão pela qual, muito embora aprovada sob a forma de lei complementar, com quorum qualificado de votação no Congresso Nacional, válida a sua revogação por lei ordinária, determinada pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.

II - Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.61.82.038037-2	AC 1238906
ORIG.	:	9F Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	FARMALIFE LTDA	
ADV	:	ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS CAETANO	
APDO	:	Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP	
ADV	:	MARCIO ROBERTO MARTINEZ	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO PERANTE O CRF. DROGARIA SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO PRESENTE QUANDO DA FISCALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADES. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.

II - O art. 15, caput e § 1º, da Lei n. 5.991/73, impõe, de modo inequívoco, a obrigação de a farmácia e a drogaria manterem tal profissional, nos termos mencionados.

III - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.

IV - Não mantendo a Embargante referido profissional, cabível a aplicação de penalidades pelo órgão embargado.

V - Honorários advocatícios, devidos pela Embargante, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado a partir do ajuizamento dos embargos, em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

VI - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento à apelação.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.031920-8 ApelReex 906257
ORIG. : 9805434087 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SAIDERA BAR E COSMETIVEIS LTDA -ME
ADV : FABIANO LOURENCO DE CASTRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - Não há que se falar em nulidade do julgado quando o Tribunal resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, porém com resultado desfavorável à pretensão do recorrente.

II - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.033196-1 AC 1213025
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MEIO AMBIENTE TECNOLOGIA EM CONSTRUCAO CIVIL S/S
LTDA
ADV : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇO. ART. 56, DA LEI N. 9.430/96. LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91.

I - A isenção prevista na Lei Complementar nº 70/91 configura norma de natureza materialmente ordinária, razão pela qual, muito embora aprovada sob a forma de lei complementar, com quorum qualificado de votação no Congresso Nacional, válida a sua revogação por lei ordinária, determinada pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.

II - Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.035935-1 AMS 299143
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ENAC AUDITORES E CONSULTORES
ADV : TATIANE THOME
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇO. ART. 56, DA LEI N. 9.430/96. LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91.

I - A isenção prevista na Lei Complementar nº 70/91 configura norma de natureza materialmente ordinária, razão pela qual, muito embora aprovada sob a forma de lei complementar, com quorum qualificado de votação no Congresso Nacional, válida a sua revogação por lei ordinária, determinada pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.

II - Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

III - Preliminar argüida rejeitada. Remessa oficial e apelação providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, bem como dar provimento à remessa oficial e à apelação.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.03.007982-4 AC 1087575
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : CLINICA CENTRO S/C LTDA
ADV : VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇO. ART. 56, DA LEI N. 9.430/96. LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91.

I - A isenção prevista na Lei Complementar nº 70/91 configura norma de natureza materialmente ordinária, razão pela qual, muito embora aprovada sob a forma de lei complementar, com quorum qualificado de votação no Congresso Nacional, válida a sua revogação por lei ordinária, determinada pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.

II - Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.05.006617-3 AC 1023268
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : INSTITUTO DE CIRURGIA VASCULAR S/C LTDA e outro
ADV : RICARDO BOCCHINO FERRARI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇO. ART. 56, DA LEI N. 9.430/96. LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91.

I - A isenção prevista na Lei Complementar nº 70/91 configura norma de natureza materialmente ordinária, razão pela qual, muito embora aprovada sob a forma de lei complementar, com quorum qualificado de votação no Congresso Nacional, válida a sua revogação por lei ordinária, determinada pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.

II - Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.05.015639-3 AC 1064405
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ORGANIZACAO CONTABIL FLAVIO BUZANELI S/C LTDA
ADV : MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇO. ART. 56, DA LEI N. 9.430/96. LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91.

I - A isenção prevista na Lei Complementar nº 70/91 configura norma de natureza materialmente ordinária, razão pela qual, muito embora aprovada sob a forma de lei complementar, com quorum qualificado de votação no Congresso Nacional, válida a sua revogação por lei ordinária, determinada pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.

II - Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.08.012321-3 AC 1300641
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : SIGMA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
ADV : MARCELO DELEVEDOVE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇO. ART. 56, DA LEI N. 9.430/96. LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91.

I-A isenção prevista na Lei Complementar nº 70/91 configura norma de natureza materialmente ordinária, razão pela qual, muito embora aprovada sob a forma de lei complementar, com quorum qualificado de votação no Congresso Nacional, válida a sua revogação por lei ordinária, determinada pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.

II-Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

III-Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.09.006393-6 AC 1091908
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : ART MED S/C LTDA
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇO. ART. 56, DA LEI N. 9.430/96. LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91.

I - A isenção prevista na Lei Complementar nº 70/91 configura norma de natureza materialmente ordinária, razão pela qual, muito embora aprovada sob a forma de lei complementar, com quorum qualificado de votação no Congresso Nacional, válida a sua revogação por lei ordinária, determinada pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.

II - Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.21.004221-9 AC 1088889
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MABER ENGENHARIA S/C LTDA
ADV : LUIGI CONSORTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇO. ART. 56, DA LEI N. 9.430/96. LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - A isenção prevista na Lei Complementar nº 70/91 configura norma de natureza materialmente ordinária, razão pela qual, muito embora aprovada sob a forma de lei complementar, com quorum qualificado de votação no Congresso Nacional, válida a sua revogação por lei ordinária, determinada pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.

II - Ante a inversão do ônus da sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

III - Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

IV - Remessa oficial e apelação providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento à remessa oficial, bem como à apelação.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.26.009507-4 AC 1183926
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : AUTO POSTO ESTRELA MAIOR LTDA
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : ROGÉRIO SILVA FONSECA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PRESSUPOSTO DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO PROCESSUAL. ARTS. 36 E 37 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - A ausência de capacidade postulatória determina o não conhecimento do recurso de apelação, conforme dispõem os arts. 36 e 37 do CPC, bem como a Súmula 115/STJ.

II - Apelação do Embargante não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da apelação do Embargante.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.026150-8 ApelReex 958684
ORIG. : 0100000121 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Conselho Regional de Farmácia CRF
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : VERONESI E FILHO LTDA
ADV : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. DROGARIA SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO PERANTE O CRF. APLICAÇÃO DE PENALIDADES. CABIMENTO.

I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da causa, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos.

II - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.

III - O art. 15, caput e § 1º, da Lei n. 5.991/73, impõe, de modo inequívoco, a obrigação de a farmácia e a drogaria manterem tal profissional, nos termos mencionados.

IV - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.

V - Nos termos do art. 24, da Lei n. 3.820/60, as farmácias e drogarias devem manter responsável técnico habilitado e registrado perante o Conselho Regional de Farmácia.

VI - Não mantendo a Embargante referido profissional, cabível a aplicação de penalidades pelo órgão embargado.

VII - Cancelados os autos de infração a que se referem as CDAs de ns. 26.803/01 e 26.804/01, estas devem ser anuladas.

VIII - Remessa Oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.030853-7 AMS 261444
ORIG. : 9600088624 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BRADESCO S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS
ADV : LEO KRAKOWIAK
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQÜESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II- Não existindo as omissões apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III- Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.008341-6 AC 1178485
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : R CAMPOS ADVOGADOS E ASSOCIADOS
ADV : EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇO. ART. 56, DA LEI N. 9.430/96. LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91.

I - A isenção prevista na Lei Complementar nº 70/91 configura norma de natureza materialmente ordinária, razão pela qual, muito embora aprovada sob a forma de lei complementar, com quorum qualificado de votação no Congresso Nacional, válida a sua revogação por lei ordinária, determinada pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.

II - Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.009420-7 ApelReex 1221639
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CLINICA DIAGNOSTICA E CIRURGICA DE OFTALMOLOGIA DR
ROBERTO PEREIRA LIMA JR LTDA
ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇO. ART. 56, DA LEI N. 9.430/96. LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - A isenção prevista na Lei Complementar nº 70/91 configura norma de natureza materialmente ordinária, razão pela qual, muito embora aprovada sob a forma de lei complementar, com quorum qualificado de votação no Congresso Nacional, válida a sua revogação por lei ordinária, determinada pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.

II - Ante a inversão do ônus da sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

III - Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

IV - Remessa oficial e apelação providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento à remessa oficial, bem como à apelação.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.05.011488-3 AC 1209414
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ETICA ESCRITORIO TECNICO CONTABIL S/C LTDA
ADV : LUIZ CARLOS GOMES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇO. ART. 56, DA LEI N. 9.430/96. LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91.

I - A isenção prevista na Lei Complementar nº 70/91 configura norma de natureza materialmente ordinária, razão pela qual, muito embora aprovada sob a forma de lei complementar, com quorum qualificado de votação no Congresso Nacional, válida a sua revogação por lei ordinária, determinada pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.

II - Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.08.001152-0 AC 1300642
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : SIGMA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
ADV : MARCELO DELEVEDOVE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇO. ART. 56, DA LEI N. 9.430/96. LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91.

I-A isenção prevista na Lei Complementar nº 70/91 configura norma de natureza materialmente ordinária, razão pela qual, muito embora aprovada sob a forma de lei complementar, com quorum qualificado de votação no Congresso Nacional, válida a sua revogação por lei ordinária, determinada pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.

II-Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

III-Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.23.000340-6 AC 1069207
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : LUCIANA CHERFEN ARQUITETURA E ASSESSORIA LTDA
ADV : MARCOS TADEU CONTESINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇO. ART. 56, DA LEI N. 9.430/96. LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91.

I - A isenção prevista na Lei Complementar nº 70/91 configura norma de natureza materialmente ordinária, razão pela qual, muito embora aprovada sob a forma de lei complementar, com quorum qualificado de votação no Congresso Nacional, válida a sua revogação por lei ordinária, determinada pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.

II - Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.015951-3 AI 231370
ORIG. : 199961090047202 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : EDIE BRUSANTIN e outro
ADV : CECILIA TRAVAGLINI PENTEADO
AGRDO : STRING CONFECÇÕES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INDEFERIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

I - Constituindo a exceção de pré-executividade, mero incidente processual de natureza não terminativa, injustificável cogitar-se de sucumbência antes de encerrada a lide.

II - O encargo legal de 20%, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes, abrangendo, inclusive, a verba sucumbencial, devendo ser recolhido aos cofres da União.

III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

IV - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.00.026251-8 AI 233956
ORIG. : 200361820525548 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO
ADV : ADALBERTO SANTOS ANTUNES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE NOMEAÇÃO À PENHORA. PEDRAS PRECIOSAS. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. POSSIBILIDADE.

I - Ao indicar bens à penhora, o devedor deve observar a ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80.

II - A Fazenda Pública não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo.

III - Tratando-se de pedras preciosas, necessário parecer de perito do Juízo, determinação do local de sua guarda, bem como nomeação de fiel depositário, condições que retiram do bem a qualificação necessária à satisfação da dívida, objetivo primeiro da penhora.

IV - Conquanto a execução deva ser efetuada pelo modo menos gravoso para o devedor, esta é realizada no interesse do credor, consoante o disposto no art. 612, do Código de Processo Civil.

V - Precedentes desta Corte.

VI - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.008835-9 AC 1010568

ORIG. : 0300000214 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : DROGARIA CENTRAL DE CONCHAS LTDA -ME
ADV : AIRTON LYRA FRANZOLIN
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. DROGARIA SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO PERANTE O CRF. APLICAÇÃO DE PENALIDADES. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.

II - O art. 15, caput e § 1º, da Lei n. 5.991/73, impõe, de modo inequívoco, a obrigação de a farmácia e a drogaria manterem tal profissional, nos termos mencionados.

III - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.

IV - Nos termos do art. 24, da Lei n. 3.820/60, as farmácias e drogarias devem manter responsável técnico habilitado e registrado perante o Conselho Regional de Farmácia.

V - Não mantendo a Embargante referido profissional, cabível a aplicação de penalidades pelo órgão embargado.

VI - Honorários advocatícios, devidos pela Embargante, fixados em 10% (dez por cento) do valor em cobrança, devidamente atualizado desde o ajuizamento da execução fiscal, em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

VII - Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento à apelação.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.011283-4 AC 1169099
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : XAVIER E TEVANO DE AZEVEDO ADVOGADOS
ADV : GUILHERME MARQUES ALVARENGA GOMES DE ARAUJO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇO. ART. 56, DA LEI N. 9.430/96. LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91.

I - A isenção prevista na Lei Complementar nº 70/91 configura norma de natureza materialmente ordinária, razão pela qual, muito embora aprovada sob a forma de lei complementar, com quorum qualificado de votação no Congresso Nacional, válida a sua revogação por lei ordinária, determinada pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.

II - Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.029476-6 AMS 310979
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MAURICIO HENRIQUE CANOVA CARDOSO (= ou > de 60 anos)
ADV : VICENTE BERTOTTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. VERBA INDENIZATÓRIA. LICENÇA-PRÊMIO.

I - Não se insere no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" a verba recebida a título de licença-prêmio não gozada por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo da referida licença por necessidade de serviço.

II - Remessa oficial e Apelação improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial, bem como à apelação.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.02.015275-8 AC 1359223
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : MARTELLI ASSIRATI OLIVEIRA E MACHADO NEUROCIRURGIA
S/S
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇO. ART. 56, DA LEI N. 9.430/96. LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91.

I - A isenção prevista na Lei Complementar nº 70/91 configura norma de natureza materialmente ordinária, razão pela qual, muito embora aprovada sob a forma de lei complementar, com quorum qualificado de votação no Congresso Nacional, válida a sua revogação por lei ordinária, determinada pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.

II - Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.03.006790-9 AC 1256646
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : MED 3 SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ADV : RAFAEL NOGUEIRA MAZZEO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇO. ART. 56, DA LEI N. 9.430/96. LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91.

I - Consoante as certidões de fls. 190, 198 e 200, foram suspensos os prazos processuais, de 31.05.07 a 06.06.07, em decorrência da mudança de endereço do prédio sede da 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos da Portaria n. 1.100, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Preliminar rejeitada.

II - A isenção prevista na Lei Complementar nº 70/91 configura norma de natureza materialmente ordinária, razão pela qual, muito embora aprovada sob a forma de lei complementar, com quorum qualificado de votação no Congresso Nacional, válida a sua revogação por lei ordinária, determinada pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.

III - Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

IV - Preliminar argüida em contra-razões rejeitada. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões, bem como negar provimento à apelação.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.04.011966-9 AC 1260451
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP

APTE : HUMANUS INSTITUTO DE PREVENCAO E TRATAMENTO DE
PATOLOGIAS HUMANAS LTDA
ADV : JAMAL KASSEN EL AZANKI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O processo cautelar, de natureza instrumental, tem por finalidade garantir a eficácia da prestação jurisdicional pretendida na ação principal.

II - Não há litigiosidade na ação cautelar de depósito e, tendo sido ajuizada a ação principal, os ônus de sucumbência devem ser fixados naquela ação.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.05.005547-0 AC 1272113
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : TOMODIAGNOSE S/C LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇO. ERRO MATERIAL DA SENTENÇA NO QUE TANGE À VERBA HONORÁRIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ART. 56, DA LEI N. 9.430/96. LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91.

I-Erro material reconhecido, de ofício, na sentença, no tocante à verba honorária, devendo constar como condenação para a parte autora o patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

II-A isenção prevista na Lei Complementar nº 70/91 configura norma de natureza materialmente ordinária, razão pela qual, muito embora aprovada sob a forma de lei complementar, com quorum qualificado de votação no Congresso Nacional, válida a sua revogação por lei ordinária, determinada pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.

III-Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

IV-Erro material contido na sentença no que tange à verba honorária. Reconhecimento de ofício. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade,

reconhecer de ofício o erro material contido na sentença no que tange à verba honorária, bem como negar provimento à apelação.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.06.007019-4 AC 1253065
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : GUSSON ENGENHARIA E CONTROLE TECNOLOGICO S/C LTDA
ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇO. ART. 56, DA LEI N. 9.430/96. LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91.

I - A isenção prevista na Lei Complementar nº 70/91 configura norma de natureza materialmente ordinária, razão pela qual, muito embora aprovada sob a forma de lei complementar, com quorum qualificado de votação no Congresso Nacional, válida a sua revogação por lei ordinária, determinada pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.

II - Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.075151-0 AI 273931
ORIG. : 200061820710557 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CONFECÇÕES BRIDITEX LTDA
PARTE R : AMIRA EL MASRI HAMAD e outro
PARTE R : FARES MICHEL BREIDI
ADV : ANTONIO JOSE NEAIME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 1º, ALÍNEA D, DA LEI Nº 9.494/97. INAPLICÁVEL IN CASU.

I - O Executado foi obrigado a constituir advogado com o intuito de demonstrar a ilicitude da cobrança e sua ilegitimidade passiva, não sendo razoável tolher a parte vencedora da percepção da verba honorária. Sob outro prisma, a recepção e o acolhimento da exceção pré-executividade ensejou a extinção do processo executório para o excipiente.

II - Caracterizadas as partes vencedora e vencida, não há óbice à condenação desta última nas verbas de sucumbência.

III - O artigo 1º, alínea d, da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, não se aplica ao caso dos autos, uma vez que sua aplicação é restrita à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC.	:	2006.03.00.103126-0	AI 282798
ORIG.	:	9500065363	21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Banco Central do Brasil	
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO	
AGRDO	:	EUNICE LUIZ	
ADV	:	MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO LINHARES	
PARTE R	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
PARTE R	:	BANCO ITAU S/A	
ADV	:	CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE MÉRITO. POSSIBILIDADE.

I - Inequívoco o erro material cometido pela Agravada, ao indicar o valor da causa, consubstanciado na troca do símbolo monetário utilizado para representação da moeda.

II - O trânsito em julgado da sentença de mérito não impede a correção de erro material que se mostre evidente, como no presente caso.

III - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente recurso.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.00.116427-2	AG 286689
ORIG.	:	9500065363	21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal	

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : EUNICE LUIZ
ADV : MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO LINHARES
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE R : BANCO ITAU S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE MÉRITO. POSSIBILIDADE.

I - Inequívoco o erro material cometido pela Agravada, ao indicar o valor da causa, consubstanciado na troca do símbolo monetário utilizado para representação da moeda.

II - O trânsito em julgado da sentença de mérito não impede a correção de erro material que se mostre evidente, como no presente caso.

III - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente recurso.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.015767-2 AC 1108471
ORIG. : 0200001680 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP
APTE : SAYURI NAKATI E DOMINGUES LTDA -ME
ADV : ORLANDO BALTAZAR JUNIOR
APDO : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DROGARIA SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO PERANTE O CRF. APLICAÇÃO DE PENALIDADES. CABIMENTO. ANUIDADES. INATIVIDADE DA EMPRESA.

I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.

II - O art. 15, caput e § 1º, da Lei n. 5.991/73, impõe, de modo inequívoco, a obrigação de a farmácia e a drogaria manterem tal profissional, nos termos mencionados.

III - Nos termos do art. 24, da Lei n. 3.820/60, as farmácias e drogarias devem manter responsável técnico habilitado e registrado perante o Conselho Regional de Farmácia.

IV - Não mantendo a Embargante referido profissional, cabível a aplicação de penalidades pelo órgão embargado.

V - Multas aplicadas em período no qual a própria empresa declarou-se em atividade.

VI - Incabível a alegação de cerceamento de defesa, porquanto acostadas aos autos cópia dos autos de infração, bem como das respectivas notificações para recolhimento da multa, constando destas, expressamente, o prazo para o recurso competente.

VII - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.003280-6 AMS 282723
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EGA ENGENHARIA S/C LTDA
ADV : JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇO. ART. 56, DA LEI N. 9.430/96. LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91.

I - A isenção prevista na Lei Complementar nº 70/91 configura norma de natureza materialmente ordinária, razão pela qual, muito embora aprovada sob a forma de lei complementar, com quorum qualificado de votação no Congresso Nacional, válida a sua revogação por lei ordinária, determinada pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.

II - Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.003895-0 AMS 285667
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLINICA PROFESSOR VIRGILIO GONCALVES PEREIRA S/C LTDA
ADV : SIMONE MEIRA ROSELLINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇO. ART. 56, DA LEI N. 9.430/96. LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91.

I - A isenção prevista na Lei Complementar nº 70/91 configura norma de natureza materialmente ordinária, razão pela qual, muito embora aprovada sob a forma de lei complementar, com quorum qualificado de votação no Congresso Nacional, válida a sua revogação por lei ordinária, determinada pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.

II - Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.020812-0 AMS 312032
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANIZ ANTONIO FAIADE
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
APDO : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. TÉCNICO EM FARMÁCIA. INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - O Conselho Regional de Farmácia não está obrigado a inscrever os técnicos em farmácia em seus quadros, por não estarem inseridos na categoria dos profissionais arrolados pela lei reguladora do exercício da atividade farmacêutica.

II - Não cumprimento da carga horária mínima exigida pela Portaria 363/95 do Ministério da Educação e Cultura para a Habilitação Profissional Plena de Técnico em Farmácia.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.02.010081-7 AC 1352279
ORIG. : 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmácia CRF
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto SP
ADV : RONEY RODOLFO WILNER
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02.

I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.

II- Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.

III - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.

IV - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.

V - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).

VI - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.04.000445-7 AC 1260452
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : HUMANUS INSTITUTO DE PREVENCAO E TRATAMENTO DE
PATOLOGIAS HUMANAS LTDA
ADV : JAMAL KASSEN EL AZANKI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇO. ART. 56, DA LEI N. 9.430/96. LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91.

I-A isenção prevista na Lei Complementar nº 70/91 configura norma de natureza materialmente ordinária, razão pela qual, muito embora aprovada sob a forma de lei complementar, com quorum qualificado de votação no Congresso Nacional, válida a sua revogação por lei ordinária, determinada pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.

II-Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

III-Apeleção improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.20.004053-7 AC 1232497
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : AERCIO CALEGARI
ADV : AERCIO CALEGARI
APDO : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DA EMENDA DA INICIAL. ART. 284, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO.

I - Após devidamente intimada, deixando a parte embargante transcorrer o prazo de dez dias para o cumprimento da decisão que determina a emenda da petição inicial, nos termos do art. 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, sem interposição de agravo de instrumento, opera-se a preclusão.

II - Apeleção improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação. O Desembargador Federal Lazarano Neto, acompanhou pela conclusão.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.21.001718-4 AC 1363737
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : ADAUTO SILVESTRE RAMOS -ME
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : ANA CRISTINA PERLIN
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. DROGARIA SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO PERANTE O CRF OU SEM A PRESENÇA DE TAL PROFISSIONAL QUANDO DA FISCALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADES. CABIMENTO.

I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea

"c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.

II - O art. 15, caput e § 1º, da Lei n. 5.991/73, impõe, de modo inequívoco, a obrigação de a farmácia e a drogaria manterem tal profissional, nos termos mencionados.

III - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.

IV - Nos termos do art. 24, da Lei n. 3.820/60, as farmácias e drogarias devem manter responsável técnico habilitado e registrado perante o Conselho Regional de Farmácia.

V - Não mantendo a Embargante referido profissional, cabível a aplicação de penalidades pelo órgão embargado.

VI - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.048557-7	AG 300732
ORIG.	:	9900000039	1 Vr CORDEIROPOLIS/SP
AGRTE	:	ANTONIO DANTE DE OLIVEIRA BUSCARDI	
ADV	:	MARCIO KERCHES DE MENEZES	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
PARTE R	:	CERAMICA IBICOR LTDA e outros	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INDEFERIDA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. EXCLUSÃO DO EXCIPIENTE DO POLO PASSIVO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

I - O art. 135, do Código Tributário Nacional, ao disciplinar a responsabilidade de terceiros, contempla normas de exceção, pois a regra é a imputação à pessoa jurídica. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente e que substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

II - Considerando a não localização de bens da Devedora e, conseqüentemente, a impossibilidade de comprovação de que possui capacidade econômica para saldar seus débitos, constato haver indícios de irregularidade em seu encerramento, pelo que não é possível eximir o Agravante da responsabilidade tributária, cabendo-lhe a demonstração da inoccorrência de infração de lei ou do contrato, em sede de embargos à execução.

III - Na hipótese de indeferimento da exceção de pré-executividade, considerando que se trata de mero incidente processual de natureza não terminativa, injustificável cogitar-se de sucumbência antes de encerrada a lide.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V - Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.048561-9 AG 300736
ORIG. : 0200000019 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP
AGRTE : ANTONIO DANTE DE OLIVEIRA BUSCARDI
ADV : MARCIO KERCHES DE MENEZES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : CERAMICA IBICOR LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INDEFERIDA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. EXCLUSÃO DO EXCIPIENTE DO POLO PASSIVO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

I - O art. 135, do Código Tributário Nacional, ao disciplinar a responsabilidade de terceiros, contempla normas de exceção, pois a regra é a imputação à pessoa jurídica. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente e que substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

II - Considerando a não localização de bens da Devedora e, conseqüentemente, a impossibilidade de comprovação de que possui capacidade econômica para saldar seus débitos, constato haver indícios de irregularidade em seu encerramento, pelo que não é possível eximir o Agravante da responsabilidade tributária, cabendo-lhe a demonstração da inoccorrência de infração de lei ou do contrato, em sede de embargos à execução.

III - Na hipótese de indeferimento da exceção de pré-executividade, considerando que se trata de mero incidente processual de natureza não terminativa, injustificável cogitar-se de sucumbência antes de encerrada a lide.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V - Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.061540-0 AI 302786
ORIG. : 200661820048220 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIO.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão e contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Na hipótese dos autos, o agravo de instrumento foi improvido, não sob o fundamento de que a exceção de pré-executividade não seria meio apropriado para se alegar prescrição do crédito tributário, mas, sim, porque os documentos colacionados não permitem a apreciação adequada da discussão e por competir à Agravante o ônus probante do direito que pretendia ver reconhecido em sede de pré-executividade

IV - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

V - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.085693-2 AI 308983
ORIG. : 0400000542 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE : IGPECOGRAPH IND/ METALURGICA LTDA
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão e a contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.038556-9 AC 1227588
ORIG. : 0500000462 1 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VOTUPORANGA SP
ADV : EDISON MARCO CAPORALIN
APDO : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02.

I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.

II - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.

III - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.

IV - Os postos de medicamentos municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento à população carente, mediante prescrição médica, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.

V - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).

VI - Anulada a execução, devem ser invertidos os ônus de sucumbência.

VII - Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento à apelação.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.60.00.005906-1 AMS 310192
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : LIODITO SIQUEIRA DE OLIVEIRA
ADV : JOSE LOTFI CORREA
APDO : Conselho Regional de Farmácia do Estado de Mato Grosso do Sul CRF/MS
ADV : MARCELO ALEXANDRE DA SILVA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. TÉCNICO EM FARMÁCIA. INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ATESTADO DE BOA CONDUTA. ART. 16, ITEM 4, DA LEI N. 3.820/60. NÃO CUMPRIMENTO.

I - O Conselho Regional de Farmácia não está obrigado a inscrever os técnicos em farmácia em seus quadros, por não estarem inseridos na categoria dos profissionais arrolados pela lei reguladora do exercício da atividade farmacêutica.

II - Não cumprimento da carga horária mínima exigida pela Portaria 363/95 do Ministério da Educação e Cultura para a Habilitação Profissional Plena de Técnico em Farmácia.

III - Atestados de boa conduta conferidos por técnicos em farmácia, e não farmacêuticos, contrariando o disposto no art. 16, item 4, da Lei n. 3.820/60.

IV - Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.60.00.007963-1 AMS 308346
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADV : MARCELO DA CUNHA REZENDE
APDO : HERCULES FABRICIO RODRIGUES MARQUES
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. FIXAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

I - Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

II - A discussão no caso em tela é matéria exclusivamente de direito, não se justificando a produção de prova pericial. Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente, não se configurando cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada.

III - O art. 4º, da Resolução CNE/CES n. 01/2002, com a redação dada pela Resolução CNE/CES n. 08/2007, não possibilita às universidades fixar procedimentos não previstos na referida resolução, no tocante à análise dos requerimentos de revalidação de diploma obtido no estrangeiro.

IV - O mencionado artigo enseja a adoção de normas que disciplinem o procedimento de revalidação, estabelecendo, como requisito, que tais institutos se ajustem ao ato normativo.

V - A realização de prévio exame seletivo, nos termos do art. 7º, da Resolução CNE/CES n. 08/2007, somente é admitida na hipótese de dúvidas acerca da equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais.

VI - A Universidade fixou normas para a revalidação de diplomas obtidos no exterior, invertendo a ordem do procedimento, instituindo prévio processo seletivo anterior à análise documental do pedido.

VII - A limitação da quantidade de diplomas a serem analisados, afrontam o determinado nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação.

VIII - Não há exigência de vinculação da entidade revalidadora com o domicílio do interessado na revalidação do diploma emitido por universidade estrangeira, que pode requerê-la em qualquer universidade pública brasileira que esteja capacitada para tanto, de acordo com seu critério de conveniência.

IX - Possibilidade de fixação de multa, por descumprimento de obrigação de fazer, contra a Fazenda Pública. Precedentes do STJ.

X - Remessa oficial improvida. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.60.00.011652-4 AMS 309741
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : RUTHSEL MONTECINOS ROJAS
ADV : FLAVIA CORREA PAES
APDO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : LUIZA CONCI
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MPF DE PRIMEIRO GRAU ACERCA DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES

NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PREJUDICADA.

I - Pronunciamento do Ministério Público Federal no sentido de não se manifestar quanto ao objeto do feito. Não demonstrado prejuízo às partes ou ao interesse público, a manifestação do Parquet em segundo grau de jurisdição supre a ausência de sua intimação em primeiro grau, acerca da prolação de sentença. Preliminar rejeitada.

II - O art. 4º, da Resolução CNE/CES n. 01/2002, com a redação dada pela Resolução CNE/CES n. 08/2007, não possibilita às universidades fixar procedimentos não previstos na referida resolução, no tocante à análise dos requerimentos de revalidação de diploma obtido no estrangeiro.

III - O mencionado artigo enseja a adoção de normas que disciplinem o procedimento de revalidação, estabelecendo, como requisito, que tais institutos se ajustem ao ato normativo.

IV - A realização de prévio exame seletivo, nos termos do art. 7º, da Resolução CNE/CES n. 08/2007, somente é admitida na hipótese de dúvidas acerca da equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais.

V - A Universidade fixou normas para a revalidação de diplomas obtidos no exterior, invertendo a ordem do procedimento, instituindo prévio processo seletivo anterior à análise documental do pedido.

VI - A limitação da quantidade de diplomas a serem analisados, afrontam o determinado nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação.

VII - Não há exigência de vinculação da entidade revalidadora com o domicílio do interessado na revalidação do diploma emitido por universidade estrangeira, que pode requerê-la em qualquer universidade pública brasileira que esteja capacitada para tanto, de acordo com seu critério de conveniência.

VIII - Pleito de antecipação da tutela prejudicado em face do julgamento do recurso nesta data.

IX - Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria, rejeitar a preliminar argüida pelo Ministério Público Federal e dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, que acolhia o parecer ministerial para converter o julgamento em diligência, para regular intimação do MPF, e negava provimento à apelação.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.032998-4 AMS 309549
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROGERIO FIRMINO
ADV : DALSON DO AMARAL FILHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. APELAÇÃO. ART. 557 DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS EM DOBRO, INDENIZADAS VENCIDAS

E PROPORCIONAIS. RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA 125/STJ. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.

I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51, não se lhe aplicando a exceção prevista no § 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil.

II - Inaplicabilidade do art. 557, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria discutida, a despeito de pacificada nas Cortes Superiores, ainda não foi objeto de súmula vinculante. Preliminar rejeitada.

III - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de férias vencidas e férias em dobro, não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Em relação às férias indenizadas proporcionais e respectivo adicional, deve ser acolhido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não devam ser tributadas.

V - No que tange ao décimo terceiro salário, pacificado o entendimento de que sua natureza é salarial e não indenizatória, incidindo, pois, o Imposto sobre a Renda.

VI - Preliminar argüida em contra-razões rejeitada. Apelação do Impetrante parcialmente provida. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação da Impetrada improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação da Impetrada, bem como rejeitar a preliminar argüida em contra-razões e dar parcial provimento à apelação do Impetrante.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.61.04.011034-1 ApelReex 1385184
ORIG.	:	5 Vr SANTOS/SP
APTE	:	Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV	:	ANA CRISTINA PERLIN
APDO	:	Prefeitura Municipal de Santos SP
PROC	:	GILMAR VIEIRA DA COSTA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02.

I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da causa, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos.

II - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.

III - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.

IV - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.

V - Os dispensários de medicamentos existentes nos hospitais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.

VI - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).

VII - Remessa Oficial não conhecida. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.04.012091-7 AC 1370751
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : AEDEMAR ALVES
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE A : NESSANDRO NEGRO GONCALVES CONSTANTINO e outros
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. HORAS EXTRAS.

I - Em relação às horas extras, pacificado entendimento de que sua natureza é salarial e não indenizatória, incidindo, pois, o Imposto sobre a Renda.

II - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.06.003777-1 AC 1316499
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SUSETE SICHETTI
ADV : MILTON VIEIRA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. OCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. ART. 19, § 1º, DA LEI N. 10.522/02.

I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 19, inciso II e § 2º, da Lei n. 10.522/02, porquanto a discussão em tela versa sobre matéria objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

II - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. Prejudicial rejeitada.

III - No caso em tela, reconhecida expressamente a procedência do pedido, incabível a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme disposto no art. 19, § 1º, da Lei n. 10.522/02.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

V - Prejudicial argüida rejeitada. Recurso adesivo da Autora improvido. Apelação da Ré provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar a prejudicial argüida, negar provimento ao recurso adesivo da Autora, bem como dar provimento à apelação da Ré.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.14.005404-9 AC 1381532
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : ANA CRISTINA PERLIN
APDO : AMESP SAUDE LTDA
ADV : MARLENE LAURO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. HOSPITAL. ATIVIDADE BÁSICA. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02.

I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.

II - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.

III - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.

IV - Os dispensários de medicamentos existentes nos hospitais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.

V - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infraregal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).

VI - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.

VII - Tratando-se de unidade hospitalar, não revela a Embargante, como atividade-fim, a prestação de serviços na área farmacêutica.

VIII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.61.19.000615-4	AMS 308045
ORIG.	:	6 Vr GUARULHOS/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	APARECIDA ANGELA MIAMOTO	
ADV	:	EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO RETIDO PROVIDO. SENTENÇA ULTRA PETITA. PRELIMINAR ACOLHIDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS EM DOBRO, INDENIZADAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS. RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA 125/STJ. "PRÊMIOS DIVERSOS".

I - Agravo retido interposto com o intuito de evitar a preclusão acerca da matéria debatida. Questão que se imbrica com o mérito. Agravo retido provido.

II - Decisão monocrática na qual se afastou a incidência do Imposto de Renda sobre a verba relativa ao aviso prévio. Sentença ultra petita. Preliminar acolhida.

III - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de férias vencidas e férias em dobro, não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Em relação às férias indenizadas proporcionais e respectivo adicional, deve ser acolhido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não devam ser tributadas.

V - Insere-se no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" a verba recebida a título de "prêmios diversos", por constituir mera liberalidade do empregador.

VI - Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VII - Agravo retido provido. Preliminar argüida acolhida. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, conhecer do agravo retido, dando-lhe provimento, acolher a preliminar argüida, bem como dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.82.013689-6 ApelReex 1381533
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : ANA CRISTINA PERLIN
APDO : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO
ESTADO DE SAO PAULO CABESP
ADV : ANTONIO MANOEL LEITE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02.

I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da causa, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos.

II - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.

III - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.

IV - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.

V - Os dispensários de medicamentos existentes nos hospitais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.

VI - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).

VII - Remessa Oficial não conhecida. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.026253-2 AI 341145
ORIG. : 200661140039354 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : PREMIUM MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQÜESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.027960-0 AI 342327
ORIG. : 200761000074600 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA

ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQÜESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.032792-7 AI 345996
ORIG. : 0700003514 A Vr SUMARE/SP 0700084874 A Vr SUMARE/SP
AGRTE : PROMAC CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : MARIANA PEREIRA FERNANDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BENS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA À ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE.

I - Ao indicar bens à penhora, o devedor deve observar a ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80.

II - O Exeqüente não está obrigado a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo.

III - Conquanto a execução deva ser efetuada pelo modo menos gravoso para o devedor, esta é realizada no interesse do credor, consoante o disposto no art. 612, do Código de Processo Civil.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.035288-0 AI 347637
ORIG. : 0700001481 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0700058630 A Vr
SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : TKWM INFORMATICA LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS MORAD
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE NOMEAÇÃO À PENHORA. PEDRAS PRECIOSAS. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. POSSIBILIDADE.

I - Ao indicar bens à penhora, o devedor deve observar a ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80.

II - A Fazenda Pública não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo.

III - Tratando-se de pedras preciosas, necessário parecer de perito do Juízo, determinação do local de sua guarda, bem como nomeação de fiel depositário, condições que retiram do bem a qualificação necessária à satisfação da dívida, objetivo primeiro da penhora.

IV - Conquanto a execução deva ser efetuada pelo modo menos gravoso para o devedor, esta é realizada no interesse do credor, consoante o disposto no art. 612, do Código de Processo Civil.

V - Precedentes desta Corte.

VI - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.007423-4 AC 1280142
ORIG. : 0500007536 3 Vr PRAIA GRANDE/SP
APTE : Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande SP
ADV : ERIKA TORRALBO GIMENEZ BETINI
APDO : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 109, § 3º, DA CR E 15, I, DA LEI N. 5.010/66.

I - Não havendo no domicílio do executado sede de Vara do Juízo Federal, aplicável à hipótese a delegação de competência à Justiça Estadual. Inteligência dos arts. 109, § 3º, da CF e 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66.

II - Conquanto a Subseção de Santos abranja o Município de Praia Grande, aplicável a delegação de jurisdição federal à Justiça Estadual.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.99.008373-9	AC 1281566
ORIG.	:	0000009998	1 Vr OSASCO/SP
APTE	:	ELIETE APARECIDA NAZARETH e outro	
ADV	:	IRENITA APOLONIA DA SILVA	
APDO	:	Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP	
ADV	:	MARCIO ROBERTO MARTINEZ	
INTERES	:	DROGARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO -ME	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. DROGARIA SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO PERANTE O CRF. APLICAÇÃO DE PENALIDADES. CABIMENTO.

I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.

II - O art. 15, caput e § 1º, da Lei n. 5.991/73, impõe, de modo inequívoco, a obrigação de a farmácia e a drogaria manterem tal profissional, nos termos mencionados.

III - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.

IV - Nos termos do art. 24, da Lei n. 3.820/60, as farmácias e drogarias devem manter responsável técnico habilitado e registrado perante o Conselho Regional de Farmácia.

V - Não mantendo a Embargante referido profissional, cabível a aplicação de penalidades pelo órgão embargado.

VI - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.015686-0 AC 1296395
ORIG. : 9715054838 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANTONIETA SA DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NULIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Não há que se falar em nulidade do julgado quando o Tribunal resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, porém com resultado desfavorável à pretensão do recorrente.

IV - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

V - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.046035-3 AC 1351311
ORIG. : 0500000298 2 Vr APARECIDA/SP 0500011145 2 Vr
APARECIDA/SP
APTE : WILLIAM DE ALMEIDA ELACHE -ME
ADV : EMILIA CARVALHO SANTOS
APDO : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : ANA CRISTINA PERLIN
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 109, § 3º, DA CF E 15, I, DA LEI N. 5.010/66. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. DROGARIA SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO PRESENTE QUANDO DA

FISCALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADES. CABIMENTO. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. NÃO OBSERVÂNCIA.

I - Não havendo no domicílio do executado sede de Vara do Juízo Federal, aplicável à hipótese a delegação de jurisdição federal à Justiça Estadual. Inteligência dos arts. 109, § 3º, da CF e 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66.

II - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.

III - O art. 15, caput e § 1º, da Lei n. 5.991/73, impõe, de modo inequívoco, a obrigação de a farmácia e a drogaria manterem tal profissional, nos termos mencionados.

IV - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.

V - Não mantendo a Embargante referido profissional, cabível a aplicação de penalidades pelo órgão embargado.

VI - Conforme disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei n. 3.820/60, com a redação dada pela Lei n. 5.724/71, as multas devem ser aplicadas dentro do limite legal de 01 (um) a 03 (três) salários mínimos, ou o dobro desse valor, em caso de reincidência.

VII - Não verificado o excesso das multas aplicadas no caso em tela, porquanto não ultrapassaram os limites acima mencionados.

VIII - Autos de infração lavrados por infração aos arts. 10, alínea "c" e 24, da Lei n. 3.820/60, bem como ao § 1º, do art. 15, da Lei n. 5.991/73, em razão de a empresa estar em atividade no momento da inspeção sem a presença do responsável técnico.

IX - Incabível a alegação de não ter sido concedido prazo para o estabelecimento recorrer administrativamente, porquanto foram expedidas as notificações para recolhimento das multas, das quais consta, expressamente, o prazo para a interposição de recurso administrativo pela empresa.

X - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e negar provimento à apelação.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.046678-1 ApelReex 1352904
ORIG. : 0400001547 1 Vr AGUDOS/SP 0400030647 1 Vr AGUDOS/SP
APTE : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : ASSOCIACAO DO HOSPITAL DE AGUDOS
ADV : ACHILLES BENEDICTO SORMANI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL.

I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.

II - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.

III - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.

IV - Os dispensários de medicamentos existentes nos hospitais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.

V - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).

VI - Tendo autuado a Embargante por ausência de responsável técnico farmacêutico, estando esta dispensada de tal exigência por título judicial, deve ser mantida a condenação do Embargado em litigância de má-fé.

VII - Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.053095-1 AC 1368089
ORIG. : 0700005561 A Vr SALTO/SP 0500050062 A Vr SALTO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : ANA CRISTINA PERLIN
APDO : Prefeitura Municipal de Salto SP
ADV : FABIANO LERANTOVSK
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02.

I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea

"c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.

II - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.

III - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.

IV - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.

V - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).

VI - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.060820-4 AC 1379639
ORIG. : 0500000418 1 Vr VINHEDO/SP 0500037727 1 Vr
VINHEDO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : ANA CRISTINA PERLIN
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE VINHEDO SP
ADV : DANIELA APARECIDA DOS REIS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02. ALMOXARIFADO MUNICIPAL DE MEDICAMENTOS. EQUIPAÇÃO COM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS. ART. 4º, ITEM XVI, DA LEI N. 5.991/73. IMPOSSIBILIDADE.

I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.

II - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.

III - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.

IV - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.

V - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).

VI - Incabível o enquadramento do Almoarifado Municipal de Medicamentos no conceito de distribuidor de medicamentos, uma vez inexistente o comércio de medicamentos naquele, conforme disposto no inciso XVI, do art. 4º, da Lei n. 5.991/73.

VII - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.00.010308-1 AMS 311881
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DROGAPIZA LTDA -ME
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. NECESSIDADE.

I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.

II - O art. 15, caput e § 1º, da Lei n. 5.991/73, impõe, de modo inequívoco, a obrigação de a farmácia e a drogaria manterem tal profissional, nos termos mencionados.

III - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.

IV - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.00.011029-2 AMS 312558
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA APARECIDA VENANCIO PEDERNEIRAS -ME
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. NECESSIDADE.

I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.

II - O art. 15, caput e § 1º, da Lei n. 5.991/73, impõe, de modo inequívoco, a obrigação de a farmácia e a drogaria manterem tal profissional, nos termos mencionados.

III - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.

IV - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.99.000282-3 AC 1386865
ORIG. : 0300000064 1 Vr ITATINGA/SP 0300004650 1 Vr
ITATINGA/SP
APTE : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : ANA CRISTINA PERLIN
APDO : HOSPITAL SANTA TEREZINHA E MATERNIDADE ERCILIA
PIERONI
ADV : GABRIEL SCATIGNA

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.

II - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.

III - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.

IV - Os dispensários de medicamentos existentes nos hospitais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.

V - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).

VI - Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), consoante o entendimento desta Sexta Turma e à luz dos critérios apontados no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, a serem atualizados a partir da data deste julgamento, em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

VII - Apelação improvida. Recurso Adesivo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento ao recurso adesivo.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.99.000395-5 AC 1386988
ORIG. : 0700000011 1 Vr SOCORRO/SP 0700004906 1 Vr
SOCORRO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : ANA CRISTINA PERLIN
APDO : MUNICIPIO DE SOCORRO SP
ADV : PATRICIA CLAUZ
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02.

I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.

II - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.

III - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.

IV - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.

V - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).

VI - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.007336-6 AMS 188462
ORIG. : 9706003673 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Banco do Brasil S/A
ADV : MARISA LEITE BRUNIALTI e outros
APDO : IRMAOS MARTIN S/A ARTEFATOS DE METAIS
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO COATOR - GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A inclusão ou exclusão dos devedores no cadastro de inadimplentes (CADIN) era feita pelo credor nos termos do artigo 2º parágrafos 1º e 2º da MP 1542, em vigor quando da propositura da demanda.

2. Nos termos do artigo 109 da Constituição da República, compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (inciso I), bem como os mandados de segurança contra ato de autoridade federal (inciso VIII).

3. Insere-se, também, entre as hipóteses de competência federal o ato decorrente de delegação para defesa de interesse da União Federal. Súmula 510 do STF.

4. Ato praticado por integrante de sociedade de economia mista, que não decorre da atribuição de delegação federal, não se submete ao julgamento perante a Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial para reconhecer a incompetência da Justiça Federal e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual, ficando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.040587-9 AC 486535
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PENHA CINEMATOGRAFICA LTDA
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE -- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado.

2. Honorários advocatícios mantidos no valor fixado na sentença, a teor do disposto no artigo 20, § 4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.042791-7 AMS 190355
ORIG. : 9700554228 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BRASKOTE REVESTIMENTOS E PINTURAS LTDA
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : juiz FEDeral conv. MIGuel di pierro/SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.060642-3 AC 505093
ORIG. : 9712022846 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : MADEIREIRA LIANE LTDA
ADV : PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO/ SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. OFENSA A DISPOSITIVOS PROCESSUAIS. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 35 DA LEI Nº 7.713/88 . SÓCIOS-QUOTISTAS . DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS . CLÁUSULA CONTRATUAL .

1. Afastada a hipótese de nulidade da sentença, proferida em conformidade com o conjunto fático-probatório dos autos. Tratando a controvérsia em torno da aplicação do artigo 35 da Lei n.º 7.713/88, o que envolve a disposição quanto à distribuição de lucros aos sócios, pertinente a análise e interpretação, realizadas pelo Juízo de primeiro grau, das disposições estatutárias da sociedade de modo a dirimir a controvérsia posta em discussão.
2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 35 da Lei nº 7.713/88, tão-somente, quanto à expressão "acionistas".
3. No caso de sócio-quotista, se houver previsão de disponibilidade econômica ou jurídica imediata, pelos sócios, do lucro líquido apurado no encerramento do período-base, haverá a incidência do tributo. É o caso dos autos.
4. À minguada de impugnação honorários mantidos nos termos fixados na sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.074671-3 AMS 193038
ORIG. : 9800006958 9 VR SAO PAULO/SP
APTE : BPI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADV : MARCOS FERRAZ DE PAIVA
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PIS - EC Nº 10/96 - APLICAÇÃO - OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ANTERIORIDADE MITIGADA E DA IRRETROATIVIDADE - BASE DE CÁLCULO - INCISO V DO ARTIGO 72 DO ADCT - RECEITA BRUTA OPERACIONAL.

1. A contribuição ao PIS, ora combatida, veio inserida no ADCT por força da Emenda Constitucional de Revisão n.01 de 1994 que alterou, entre outros, o artigo 72, trazendo expressamente no seu inciso V que "a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar n.7 de 7 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza".

2. Esgotada a sua aplicação com o encerramento do exercício financeiro de 1995, foi promulgada a Emenda Constitucional n.10 de 07 de março de 1.996, através da qual o artigo 71 determinou a instituição do Fundo Social de Emergência para os exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, determinando o inciso V do artigo 72 a mesma alíquota e base de cálculo previstas pela ECR-01/94.

3. Possuindo o PIS a natureza de contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, imperativa a aplicação e obediência ao princípio da anterioridade mitigada, previsto no parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição da República, pelo qual só poderá ser exigido após decorridos noventa dias da data da lei que o instituiu ou modificou.

4. Atento a isso, a ECR 01/96 trouxe expressa previsão de que deveria observar os noventa dias posteriores à sua promulgação (artigo 72 parágrafo 1º).

5. Denota-se, porém, que embora a Emenda Constitucional 10/96 tenha tratado do mesmo assunto que a Emenda Constitucional de Revisão 01/94, ela não foi promulgada e publicada antes, ou imediatamente após o término de sua vigência, não havendo que se falar em aproveitamento do prazo da anterioridade mitigada que já havia sido observado.

6. Por essa razão, quando foi publicada a EC 10/96, em 07 de março de 1996, não estava em vigor a exigência do PIS tal como formulada pela ECR 01/94, destinada exclusivamente aos exercícios de 1994 e 1995. Nesse sentido, não poderia retroagir para alcançar os fatos ocorridos desde 1º de janeiro do mesmo ano, devendo ainda, observar o prazo de noventa dias a partir de sua publicação. Assim, no período compreendido entre janeiro de 1.996 e noventa dias após a publicação da EC 10/96 a contribuição ao PIS deveria ser recolhida nos termos da Lei Complementar n. 7/70.

7. No tocante à base de cálculo, foi proferida decisão pelo Órgão Especial deste C. Tribunal Regional Federal nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade na AMS n.95.03.052376-1 onde, por maioria de votos, declarou-se a inconstitucionalidade do artigo 1º da Medida Provisória n. 517 de 03.03.1994 e suas reedições, dentre as quais se incluem as Medidas Provisórias 543/94 e 1437/96, o que dispensa maiores digressões sobre o tema.

8. Contudo, a disposição constitucional em discussão trouxe previsão de que a base de cálculo do tributo é a "receita bruta operacional como definida na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza". A esse

respeito deve-se destacar o disposto nos artigos 44 da Lei 4.506/64, 12, 17 e 18 do Decreto-lei 1.598/77 e 226 do Decreto 1.041/94.

9. Nesse sentido, a receita bruta operacional não resulta apenas da receita decorrente da venda de serviços prestados, mas inclui também juros, ganhos cambiais, correção monetária e variações das operações com recursos financeiros entre outros, devendo ser observado para a base de cálculo do PIS.

10. O princípio da solidariedade que rege o sistema da seguridade social não exclui da tributação instituição financeira. Do mesmo modo, não há ofensa ao princípio da isonomia pelo eventual aumento da carga tributária.

11. O princípio da isonomia previsto no inciso II do artigo 150 da CF veda a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida a distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida. Conclui-se, portanto, que há possibilidade de tratamento diferenciado quando a tributação envolve pessoas que gozam de situação particularizada e se sujeitam a regime jurídico específico, como as instituições financeiras.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.03.99.084594-6	AC 526740
ORIG.	:	9400057385 2 Vr	SAO PAULO/SP
APTE	:	ADERE IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA	
ADV	:	RICARDO GOMES LOURENCO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÕES DE RESTITUIÇÃO E DE COMPENSAÇÃO DO MESMO CRÉDITO - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE RESSARCIMENTO NA FORMA DE RESTITUIÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA AÇÃO COM PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência tem se posicionado no sentido de o contribuinte poder optar, após o trânsito em julgado, entre receber o crédito por meio de precatório ou mediante o procedimento de compensação.

2. Preferindo obter a devolução do indébito por meio de compensação, poderá a autora fazê-lo mediante simples requerimento nos autos da ação de repetição de indébito proposta anteriormente, desistindo, expressamente, da execução do julgado pela via do precatório.

3. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se sobre a possibilidade de que a repetição de indébito se dê via compensação, cuja opção a ser realizada pelo credor, pode ser feita nos próprios autos em que se pretende reaver o indébito, sem configurar ofensa à coisa julgada.

4. Assim, ajuizada ação de repetição de indébito e, posteriormente, outra objetivando a compensação dos valores discutidos na primeira, não se caracteriza litispendência ou coisa julgada, mas falta de interesse uma vez que o direito ao ressarcimento já foi exercido em outra demanda.

5. No caso concreto, nada se trouxe aos autos para noticiar a desistência da pretensão repetitória e conforme se infere do sistema eletrônico de gerenciamento de feitos da justiça Federal, tanto a cautelar quanto a ação de repetição do indébito tiveram seu processamento regular, encontrando-se ambas arquivadas na vara de origem.

6. Sentença extintiva, sem resolução de mérito, cuja manutenção se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.088267-0 ApelReex 530362
ORIG. : 9505048190 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CRISTAIS PRADO LTDA
ADV : CLAUDIO MUSSALLAM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO - DECADÊNCIA - RECONHECIMENTO - HONORÁRIOS - POSSÍVEL REDUÇÃO

1. O direito da Fazenda de constituir o crédito tributário pelo lançamento, conforme disposto no art. 173 do CTN, extingue-se após cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

2. Presente tempo superior a 5 anos entre o marco inicial e final da contagem do prazo decadencial, de rigor seu reconhecimento.

3. Honorários reduzidos para R\$ 2.400,00 em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC, especialmente a terceira alínea, bem como ao artigo 20, § 4º do mesmo diploma legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.089615-2 REO 531717
ORIG. : 9600010846 11 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AÇÃO CAUTELAR - COMPENSAÇÃO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Inadequação da ação cautelar para veicular pedido de compensação, dado o caráter instrumental e provisório da via eleita.

2. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 10.000,00, a cargo do Requerente, nos termos do art. 20, §4º do CPC. Aplicação do princípio da causalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, declarar, de ofício, extinto o processo sem resolução do mérito e prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.089616-4 APELREEX 531718
ORIG. : 9600083860 11 VR SAO PAULO/SP
APTE : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPJ. CRÉDITO RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE. SEM APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O MONTANTE DEVIDO. DIREITO À CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE ÍNDICES EXPURGADOS. SELIC. COMPENSAÇÃO.

1. A correção monetária é um instrumento jurídico-econômico que tem como finalidade a manutenção do valor da moeda, ante a corrosão causada pelo decurso de tempo e depreciação inflacionária.

2. A sua aplicação vem sendo reconhecida pelos Tribunais quando envolve a restituição de valores recolhidos indevidamente, ou quando há atualização de valor a ser pago em atraso pelo devedor, justamente para se evitar o enriquecimento ilícito de uma parte.

3. Reconhecimento do direito do contribuinte ao direito à correção monetária sobre o valor a título de IRPJ recolhido a maior a título de imposto de renda do ano-base 1990, exercício 1991, reconhecido administrativamente como devido.

4. No tocante à correção monetária dos valores pleiteados a título de compensação, a ser operada a partir dos recolhimentos indevidos, conforme enunciado na Súmula n.º 162 do C. Superior Tribunal de Justiça, devem ser utilizados os critérios e índices amplamente aceitos pela jurisprudência e consolidados na Resolução n.º 561/07-CJF.

5. Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.

6. A aplicação de índice expurgado sobre o montante a ser compensado atende a pretensão de assegurar a recomposição do poder aquisitivo da moeda, de molde a privilegiar o princípio constitucional da justa indenização.

7. Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.

8. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

9. Condeno a União Federal em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, consoante entendimento da Sexta Turma deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor e parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.03.99.090034-9 ApelReex 532136
ORIG.	:	9500622050 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	BANCO DE CREDITO DE SAO PAULO S/A
ADV	:	JOSE LEONARDO TEIXEIRA GOMES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	Juiz federal conv. miguel di Pierro / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL . SENTENÇA "INFRA PETITA" . ARTS. 128 E 460 DO CPC.

1. Formulados dois pedidos, e tendo a decisão analisado apenas um deles, caracteriza-se a sentença como infra petita, com ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC.

2. Inexistente o exame de mérito quanto a um dos pedidos formulados, não pode o Tribunal apreciar a matéria sob pena de suprimir um grau de jurisdição ou, quando menos, incidir na reformatio in pejus, com o agravamento, pela remessa oficial, da situação da ré.

3. Constatada a omissão da sentença, esta deve ser anulada a fim de que o autor tenha seus pedidos examinados e receba a adequada prestação jurisdicional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e, por maioria, julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida que dava provimento à apelação e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.094231-9 REO 536332
ORIG. : 9600073627 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : SANTISTA ALIMENTOS S/A
ADV : LUIZ VALDEMAR RASZL
PARTE R : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : LAMARTINE SANTOS RIBEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIMENTO - LEI 10.352/01 - ART. 475, § 2º CPC

1. A remessa oficial foi modificada pela Lei n.º 10.352/2001, que atribuiu nova redação ao art. 475 do Código de Processo Civil. A partir da vigência desta lei, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças de procedência dos embargos do devedor na execução da dívida de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

2. Em matéria processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o princípio "tempus regit actum". Neste sentido, a Lei n.º 10.352/2001, nos casos em que indica, afastou a subordinação da eficácia da sentença ao reexame necessário pelo Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.097025-0 AC 538825
ORIG. : 9500450798 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RIBEIRO FRANCO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
ADV : JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPJ. CRÉDITO RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE. SEM APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O MONTANTE DEVIDO. DIREITO À CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE ÍNDICES EXPURGADOS.

1. A correção monetária é um instrumento jurídico-econômico que tem como finalidade a manutenção do valor da moeda, ante a corrosão causada pelo decurso de tempo e depreciação inflacionária.

2. A sua aplicação vem sendo reconhecida pelos Tribunais quando envolve a restituição de valores recolhidos indevidamente, ou quando há atualização de valor a ser pago em atraso pelo devedor, justamente para se evitar o enriquecimento ilícito de uma parte.

3. Reconhecimento do direito do contribuinte ao direito à correção monetária sobre o valor a título de IRPJ recolhido a maior a título de imposto antecipado pelas fontes no ano-base 1972, exercício 1973, reconhecido administrativamente como devido.

4. No tocante à correção monetária dos valores pleiteados a título de repetição de indébito, a ser operada a partir dos recolhimentos indevidos, conforme enunciado na Súmula n.º 162 do C. Superior Tribunal de Justiça, devem ser utilizados os critérios e índices amplamente aceitos pela jurisprudência e consolidados na Resolução n.º 561/07-CJF.

5. Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. Sentença reforma neste aspecto.

6. Mantida a aplicação dos índices expurgados sobre o montante a ser restituído atende a pretensão de assegurar a recomposição do poder aquisitivo da moeda, de molde a privilegiar o princípio constitucional da justa indenização.

7. À minguada de impugnação honorários advocatícios mantidos nos termos arbitrados na sentença.

8. Remessa oficial parcialmente provida, para que a partir de janeiro de 1996 seja adotada a Taxa SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.03.99.106767-2	AMS 196470
ORIG.	:	9400269676	20 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	BASF S/A	
ADV	:	PAULO AUGUSTO GRECO e outros	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IPI - CRÉDITO-PRÊMIO - DL 491/69 - VIGÊNCIA - PRAZO DE EXTINÇÃO - ADCT - ART.41 PARÁGRAFO 1º - PRECEDENTES DO C.STJ - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. O pedido pode ser analisado na via mandamental, sem a necessidade de dilação probatória. O aludido direito líquido e certo da impetrante, qual seja, o direito a proceder ao creditamento do IPI está bem delineado, permitindo a análise do mérito.

2. Pretende a impetrante o reconhecimento de direito reputado líquido e certo, de se creditar de valores de IPI, o que não irá interferir, contudo, com a atividade de fiscalização a ser exercida pela autoridade na eventualidade do reconhecimento do pedido, nos termos dos artigos 194 e seguintes do CTN, com a verificação de notas fiscais, enquadramento na tabela de IPI e valores.

3. Presente a hipótese do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, possível a análise do mérito.

4. O chamado "crédito-prêmio" do IPI veio instituído pelo Decreto-Lei 491/69 como estímulo fiscal às empresas fabricantes e exportadoras de produtos sujeitos à sua incidência, permitindo sua utilização como ressarcimento dos tributos pagos internamente.

5. Posteriormente, o Decreto-Lei 1.658 de 24.01.79 estabeleceu a sua extinção em 30 de junho de 1.983, através de uma redução gradual e escalonada, cujos percentuais foram alterados pelo Decreto-Lei 1.722 de 31.12.79, mantendo-se a data final.

6. De outro lado, os Decretos-leis 1.724/79 e 1.894/81, que autorizaram o Ministro da Fazenda a dispor do referido benefício fiscal, aumentando-o, reduzindo-o, prorrogando-o ou extinguindo-o foram julgados inconstitucionais, neste aspecto, pelo E. STF no RE 186.623-3/RS.

7. O Decreto-Lei 1.894 de 16.12.81 redirecionou-o no tocante aos beneficiários, passando a vigorar apenas para a empresa comercial exportadora, excluindo o produtor-vendedor.

8. A Lei 8.402/92 confirmou, entre outros, apenas o benefício previsto no artigo 5º do Decreto-lei 491/69, mas não o do artigo 1º, que se constituía em incentivo ao setor de exportação visando equilibrar a balança comercial o qual, à mingua de lei posterior,

não mais vigorou após o prazo previsto no parágrafo 1o do artigo 41 do ADCT.

9. Em consonância com a posição adotada pela Primeira Seção do C. STJ, o benefício do crédito-prêmio previsto no Decreto-lei 491/69 vigorou até 04 de outubro de 1.990.

10. A Resolução 71 de 20.12.2005 do Senado Federal não altera os fundamentos desta decisão. Com efeito, utilizando-se da faculdade prevista no inciso X do artigo 52 da Constituição da República, o Senado suspendeu a execução das expressões que o STF declarou inconstitucionais constantes do artigo 1o do DL 1.724/79 e do inciso I do artigo 3o do DL 1.894/81.

11. Essa suspensão dá eficácia "erga omnes" à decisão do STF, mas não permite que se faça juízo sobre os efeitos decorrentes no plano normativo remanescente.

12. No tocante à prescrição, considerando que a presente demanda visa assegurar o reconhecimento do direito a crédito escritural, aplica-se a regra prevista no Decreto 20.910/32, que prevê o prazo quinquenal, contado da data da propositura da ação.

13. A correção monetária é um instrumento jurídico-econômico que tem como finalidade a manutenção do valor da moeda, ante a corrosão causada pelo decurso de tempo e depreciação inflacionária.

14. A apuração do crédito-prêmio deve-se dar na forma preconizada pelo Decreto-lei 491 de 05 de março de 1.969, ou seja, com a conversão da moeda estrangeira em nacional, com base na taxa cambial oficial referente à data da exportação dos produtos. A partir daí, apurado o valor do crédito em moeda nacional, para fins de escrituração nos livros fiscais aplica-se a correção monetária pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda até 31 de dezembro de 1.995, com aplicação da taxa Selic a partir de 1º de janeiro de 1.996, afastada a aplicação de qualquer outro índice.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, afastar a extinção do processo sem resolução de mérito, e com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.014494-8 AMS 231525
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SERRANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADV : DANIELA NISHYAMA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.08.000698-7 AMS 196674
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A e outros
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : juiz FEDeral conv. MIGuel di pierro/SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.073578-1 AC 651112
APTE : BAURU PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. convocado Miguel di pierro / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CSLL - ATUALIZAÇÃO PELA UFIR - LEI N.º 8.383/91 - LEGALIDADE.

De rigor a incidência da Lei n.º 8383/91, posto não ter atentado contra os princípios da anterioridade e da irretroatividade, pois não alterou nenhum dos elementos do tipo tributário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.13.007385-5 AC 1264899
ORIG. : 2 VR FRANCA/SP
APTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : RBC ENGA PROJ CONSTRUÇOES E ADMINISTRACAO DE OBRAS S/C
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DA AUTARQUIA - NECESSIDADE - ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80 - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Cumpre ponderar que, como autarquias, não estão excluídas do conceito de Fazenda Pública. Permanece, portanto, o direito à intimação pessoal, nos termos do art. 25 da Lei nº 6.830/80, eis que se trata de entidade com personalidade jurídica de direito público, como, alias, decidido pelo Colendo STF, na ADI nº 1.717-DF.

2. Ao magistrado cabe verificar o interesse processual configurado na execução pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Como o fim da execução é a satisfação do credor, se despende gastos superiores ao montante executado é patente a ausência de razoabilidade em persistir nos atos executórios.

3. A Lei n.º 10.522/2002, com nova redação dada pela Lei n.º 11.033/2004 definiu, objetivamente, o arquivamento dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.054644-7 AMS 227373
ORIG. : 9600001758 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DE MEO COML/ IMPORTADORA LTDA
ADV : ROBINSON VIEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - ART. 3º, I DA LEI Nº 8.200/91 - DECRETO Nº 332/91 - NÃO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

1. Para afastar eventuais distorções nas demonstrações financeiras efetuadas com base em escrituração mercantil, as empresas ao contabilizarem os custos devem lançar a correção monetária do período para a apuração do lucro real, o qual servirá de base para o cálculo dos tributos.
2. A disciplina legislativa relativa à correção monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas para o ano de 1990 encontrava-se regulada pelo artigo 10º da Lei nº 7.799/89 que previa a utilização da variação diária do BTN fiscal, cujo valor nominal seria reajustado em função da variação do Índices de Preços ao Consumidor - IPC (art. 1º, § 2º).
3. Com o advento da Lei nº 8.024/90, o valor nominal do BTN Fiscal foi desvinculado daquele indexador legal, IPC, provocando no final do exercício de 1990, sensível disparidade entre ambos os indexadores.
4. Com o escopo de corrigir o equívoco daquele resultado, editou-se a Lei nº 8.200/91 que previu as hipóteses de saldo devedor e saldo credor, diferindo para o exercício de 1993 o início do processo de retificação das distorções ocorridas no ano-base de 1990. Legalidade e constitucionalidade do procedimento adotado pelo art. 3º, I, da Lei 8.200/91 reconhecidas pelo STJ e STF.
5. O Decreto nº 332, de 04.11.1991, restringiu-se a regulamentar a Lei nº 8.200/91, em nada extrapolando seus lindes, tampouco atentou contra os princípios da hierarquia das leis ou da estrita legalidade, pois nada inovou.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a E. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.013162-8 AMS 309602

ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA
ENERGIA ELETRICA DE SAO PAULO
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESGATE DE 25% DA RESERVA MATEMÁTICA INDIVIDUAL DO EMPREGADO PARTICIPANTE DO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA CESP.

1. A antecipação de parte do benefício de complementação de aposentadoria não se sujeita à incidência do imposto de renda tão-somente na proporção das contribuições recolhidas ao fundo previdenciário no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física, porque já tributadas segundo a sistemática de recolhimento do IRPF vigente à época.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.026340-5 AMS 262648
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : KIMBERLY CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA
ADV : REBECA DE SÁ GUEDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONVocado MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO - BASE DE CÁLCULO DO IRPJ - INCIDÊNCIA - LEI Nº 9.316/96 - CONSTITUCIONALIDADE

1. Anteriormente, a Lei 7.689/88 que instituiu a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, estabelecia em seu artigo 2º que a base de cálculo da contribuição seria o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto sobre a renda.

2. Com a Lei 9.316/96, vedou-se a possibilidade de desconto do valor da contribuição social sobre o lucro para a apuração do lucro real, bem como para a identificação da base de cálculo da própria contribuição.

3. De um modo geral, os tributos incidentes sobre acréscimo patrimonial podem ser contabilmente tratados como parte do próprio acréscimo.

4. A matéria atinente às deduções está reservada à lei. É verdade que nada impediria ao legislador a inclusão da verba destinada à contribuição social sobre o lucro como parcela a deduzir na base de cálculo do tributo. Porém esta não foi a opção legislativa, que vedou referida dedução expressamente. Na prática, enquanto a verba relativa à contribuição social sobre o lucro não for efetivamente recolhida, ela não se encontra à disposição do Fisco, mas sim como parte integrante do patrimônio do contribuinte.

5.O critério legislativo adotado para a dedução questionada não atinge qualquer princípio constitucional tributário.

6. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.065240-3 AI 191221
ORIG. : 9700038092 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO SEGMENTO S/A e outro
ADV : LEO KRAKOWIAK
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : juiz FED. CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO - JULGAMENTO DA APELAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREJUDICADO.

1. Julgada a apelação, não mais subsiste interesse na reforma da decisão impugnada, porquanto restringe-se a pleitear a concessão de efeito suspensivo à apelação.

2. Agravo instrumento prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.018729-5 AMS 305628
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FARMALISE CONSOLACAO LTDA -ME
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de são Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - DROGARIAS E FARMÁCIAS - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL.

1. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e imposição de penalidade quanto à existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial.

2. É obrigatória a presença do responsável técnico, titular ou substituto, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.08.005850-0 AMS 271470
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : UNIDADE DE DOENCAS RENAIIS DE BAURU S/C LTDA
ADV : OMAR AUGUSTO LEITE MELO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : Juiz.FED. Convocado MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - LEI Nº 7.689/88 - EMPRESAS SEM EMPREGADOS - EXIGIBILIDADE - LEI Nº 9.249/95 - IN 480/2004 - BASE DE CÁLCULO DIFERENCIADA PARA EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS HOSPITALARES - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. As contribuições sociais encontram-se regidas pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos arts. 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal.

2. A exigência do pagamento da Contribuição Social Sobre o Lucro decorre da ocorrência do fato imponible ou seja, o faturamento e o lucro, respectivamente, e não em face de a empresa possuir empregados.

3. As contribuições sociais são devidas por todas as empresas, empregadoras, ou não, incidindo a referida contribuição sobre a folha de salários, bem como sobre os rendimentos pagos à pessoa física que preste serviço, ainda que, sem vínculo empregatício, incidindo, também, sobre a receita, o faturamento e o lucro.

4. A definição de serviços hospitalares foi feita pela Instrução Normativa nº 306, de 2003, posteriormente revogada pela IN nº 480/2004.

5. Os serviços hospitalares não se confundem com meros exames médicos ou atividades laboratoriais e de diagnóstico, mas pressupõem a internação para tratamento de saúde especializado.

6. Ausência de comprovação dos requisitos legais a propiciarem o recebimento de tratamento jurídico diferenciado por equiparação à prestação de serviços hospitalares.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.062448-8 AC 1211561
ORIG. : 10F VR SAO PAULO/SP
APTE : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO CRC/SP
ADV : PATRICIA FORMIGONI URSAIA
APDO : CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO
ADV : CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DA AUTARQUIA - NECESSIDADE - ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80 - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Cumpre ponderar que, como autarquias, não estão excluídas do conceito de Fazenda Pública. Permanece, portanto, o direito à intimação pessoal, nos termos do art. 25 da Lei nº 6.830/80, eis que se trata de entidade com personalidade jurídica de direito público, como, alias, decidido pelo Colendo STF, na ADI nº 1.717-DF.

2. Ao magistrado cabe verificar o interesse processual configurado na execução pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Como o fim da execução é a satisfação do credor, se despende gastos superiores ao montante executado é patente a ausência de razoabilidade em persistir nos atos executórios.

3. A Lei n.º 10.522/2002, com nova redação dada pela Lei n.º 11.033/2004 definiu, objetivamente, o arquivamento dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.021008-7 AI 232753
ORIG. : 200461080058500 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : UNIDADE DE DOENCAS RENAIIS DE BAURU S/C LTDA
ADV : OMAR AUGUSTO LEITE MELO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : juiz FED. CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO QUE RECEBE APELAÇÃO - JULGAMENTO DESTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREJUDICADO.

1. Verifica-se a carência de interesse recursal no agravo de instrumento interposto em face da decisão que recebe o recurso de apelação, com o superveniente julgamento desta.

2. Agravo instrumento prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.028240-1 ApelReex 1040055
ORIG. : 9600037299 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA e outros
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - CSLL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN.

2. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.014897-0 AC 1331211
ORIG. : 21 VR SAO PAULO/SP
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRÁRIA
- INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : ZARAPLAST S/A
ADV : REINALDO PISCOPO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. Miguel di pierro / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - REEXAME NECESSÁRIO - EMPRESAS URBANAS - CONSTITUCIONALIDADE - PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

1. A sentença proferida contra autarquia submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 10 da Lei nº 9.469/97.

2. Tratando-se de contribuição social, encontra-se regida pelos princípios da solidariedade e universalidade previstos nos arts. 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal, razão pela qual é devida tanto pelas empresas rurais, quanto pelas urbanas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento às apelações e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.017395-1 REOMS 311524
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : RT FINANCE INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADV : FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CND - AUSÊNCIA DE DÉBITOS - DIREITO À CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS.

1. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

2. Diante da ausência de inscrições de débitos em dívida ativa, necessária a expedição de certidão negativa de débitos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.020376-1 REOMS 311192
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ART AR CONDICIONADO LTDA
ADV : ALBERTO CORDEIRO

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - CERTIDÃO positiva com efeitos de NEGATIVA DE DÉBITOS - DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.

1. A certidão, como documento público, deve retratar fielmente determinada situação jurídica, não podendo apontar para a inexistência de débitos quando estes existem, ainda que estejam sendo judicialmente discutidos.
2. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.
3. Débitos com exigibilidade suspensa asseguram a expedição de certidão positiva com efeito de negativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.020893-0 AMS 293000
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TECIPAR ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA
ADV : NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - DÉBITOS PAGOS - DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR DECISÃO JUDICIAL - PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE PAGAMENTO - REDARF - EMISSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA.

1. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.
2. O pagamento, a suspensão da exigibilidade do crédito por decisão judicial e o pedido de retificação de pagamento - REDARF permitem a expedição de certidão positiva com efeito de negativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.024845-8 ApelReex 1366905
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BOREO COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO SUJEIÇÃO - RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA AUTORIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do § 2º do art. 475 do CPC.
2. O pagamento é a forma usual de extinção do crédito tributário, consistente na entrega ao sujeito ativo da quantia correspondente ao objeto da obrigação, conforme previsto no inciso I do artigo 156 e dos artigos 157 a 164 do CTN.
3. O fato de a própria autoridade reconhecer o pagamento do débito, autoriza a extinção do processo com resolução do mérito, face ao reconhecimento jurídico do pedido.
4. À mingua de impugnação, mantidos os honorários advocatícios conforme arbitrado na sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.026080-0 AC 1299324
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CBE BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : juiz federal conv. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE - MULTA E TAXA SELIC - INCIDÊNCIA.

1. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e recolhido fora do prazo, não se configura a denúncia espontânea.

2. Incidência da Súmula nº 360 do C. Superior Tribunal de Justiça.
3. Súmula nº 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.
4. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os créditos tributários, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros
5. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 § 4º do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator - Os Desembargadores Federais Consuelo Yoshida e Lazarano Neto acompanharam pela conclusão - e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.028257-0 AMS 294082
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COMPASSO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - DECISÃO JUDICIAL PENDENTE DE COMPROVAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

2. A existência de decisão judicial e o depósito asseguram a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inserindo-se nas hipóteses previstas no artigo 151 e, conseqüentemente, no artigo 206 do CTN..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.029365-8 AC 1282098
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CBE BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A

ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : Juiz.FED. CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO JUDICIAL DE PARCELAS DO REFIS - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE.

1. A ação de consignação em pagamento é o procedimento através do qual o devedor efetiva o depósito em juízo da quantia ou coisa devida buscando a extinção da obrigação.

2. Na consignatória discute-se apenas se a recusa no recebimento foi justa ou não, o prazo, o local e a identificação do credor. Não se discute a aceitação de coisa diversa da ajustada ou novas formas de pagamento, ainda mais quando não se está presente a hipótese do artigo 894 do CPC.

3. O pedido formulado, desatende assim, as disposições legais existentes, tornando-se juridicamente impossível na presente ação de consignação, pois mais uma vez ressalte-se, nesta ação o autor deve oferecer a quantia ou coisa devida conforme disposto na lei ou ajustado entre as partes.

4. Precedentes do STJ e das Cortes Regionais

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.02.013244-9 AC 1234674
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COSTA E CIRINO S/S
ADV : MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI
RELATOR : Juiz.FED. Convocado MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - LEI Nº 9.249/95 - IN 480/2004 - BASE DE CÁLCULO DIFERENCIADA PARA EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS HOSPITALARES - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A sentença proferida contra a União Federal submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, I do CPC.

2. A definição de serviços hospitalares foi feita pela Instrução Normativa nº 306, de 2003, posteriormente revogada pela IN nº 480/2004.

3. Os serviços hospitalares não se confundem com meros exames médicos ou atividades laboratoriais e de diagnóstico, mas pressupõem a internação para tratamento de saúde especializado.
4. Ausência de comprovação do cumprimento dos requisitos legais a propiciarem o recebimento de tratamento jurídico diferenciado por equiparação à prestação de serviços hospitalares.
5. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.033320-6 AMS 282304
ORIG. : 9700060284 1 VR SAO PAULO/SP
APTE : ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A
ADV : WALDIR SIQUEIRA
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ.FED. convocado MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - IN NºS 198/88 E 90/92 - LEGALIDADE - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS- IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 2º, parágrafo 1º da Lei nº 7.689/88 não permite a dedução do resultado negativo de um período-base como critério de aferição da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. O art. 6º, parágrafo único, do mesmo dispositivo legal ao determinar a aplicação à contribuição sobre o lucro das normas pertinentes ao imposto sobre a renda restringe-se às funções administrativas e aos deveres tributários.

A dedução da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro do prejuízo incide apenas no mês imediatamente anterior, não sendo permitida a dedução dos prejuízos apurados durante todo exercício, nos moldes do art. 44, parágrafo único, da Lei nº 8.383/91.

3. As Instruções Normativas nºs 198/88 e 90/92, que vedam a compensação de prejuízos acumulados, na determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro não são ilegais, por limitadas a explicitar o dispositivo inserto no art. 2º da Lei nº 7.689/88. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a E. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.022722-8 AMS 307084

ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CARNEVALE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA
ADV : ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : Juiz.FED. Convocado MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - LEI Nº 9.249/95 - IN 480/2004 - BASE DE CÁLCULO DIFERENCIADA PARA EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS HOSPITALARES - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. A definição de serviços hospitalares foi feita pela Instrução Normativa nº 306, de 2003, posteriormente revogada pela IN nº 480/2004.
2. Os serviços hospitalares não se confundem com meros exames médicos ou atividades laboratoriais e de diagnóstico, mas pressupõem a internação para tratamento de saúde especializado.
3. Ausência de comprovação do cumprimento dos requisitos legais a propiciarem o recebimento de tratamento jurídico diferenciado por equiparação à prestação de serviços hospitalares.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.05.008725-6 AMS 310804
ORIG. : 4 VR CAMPINAS/SP
APTE : ARCHIVUM COML/ LTDA
ADV : RICARDO MATUCCI
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS SEC JUD SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA - POSSIBILIDADE - LEIS 10.637/02 - CONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DARFS.

1. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário nº 357.950/RS e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, entendimento assentado, que adoto nos estritos limites da decisão proferida.
2. Subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nºs 07/70 e 70/91 e legislação superveniente não abrangida por esta decisão, em particular as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

3. Passíveis de alteração por lei ordinária as normas veiculadas pela Lei Complementar n.º 07/70 e 70/91, sem que isto implique em ofensa ao princípio da hierarquia das leis, não podendo por esta razão ser acoimado de inconstitucional o art. 8º da Lei n.º 9.718/98 e 1º da Lei n.ºs 10.637/02.

4. Ausência das DARF'S comprobatórias do recolhimento indevido. Aplicação dos artigos 333 e 320, II do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante e dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.05.015194-3 AMS 310372
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
ADV : ERIO UMBERTO SAIANI FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ.FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - REEXAME NECESSÁRIO - CND - PARCELAMENTO - REGULARIDADE NO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - DIREITO À CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.

1. A sentença concessiva de mandado de segurança submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.

2. O parcelamento é reconhecido como modalidade de moratória, por estender o prazo de pagamento do crédito tributário, constituindo causa suspensiva, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, hoje expressamente previsto no inciso VI por força da LC 104/2001.

3. A regularidade no pagamento das prestações de parcelamento firmado com a autoridade fiscal autoriza a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.09.003089-0 AMS 294422
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : JOSE ROBERTO ZANINI

ADV : MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA -- PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - INEXISTÊNCIA - QUESTÃO DE PROVA - INVIABILIDADE.

1. Não se conhece do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal, nos exatos termos do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

2. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública.

3. Não se pode afirmar com a segurança e certeza exigidas de uma decisão judicial, que há direito líquido e certo ameaçado por ato de autoridade. A questão resta, assim, controvertida.

4. Se os fatos alegados dependem de dilação probatória, incabível é o uso do rito mandamental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.012981-4 AMS 286772
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MEFSA MECANICA E FUNDICAO SANTO ANTONIO LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - CSLL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e julgar prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.032649-8 AC 1214715
ORIG. : 9306022220 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : VULCABRAS S/A
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. convocado MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS-IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 2º, parágrafo 1º da Lei nº 7.689/88 não permite a dedução do resultado negativo de um período-base como critério de aferição da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. O art. 6º, parágrafo único, do mesmo dispositivo legal ao determinar a aplicação à contribuição sobre o lucro das normas pertinentes ao imposto sobre a renda restringe-se às funções administrativas e aos deveres tributários.

2. A dedução da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro do prejuízo incide apenas no mês imediatamente anterior, não sendo permitida a dedução dos prejuízos apurados durante todo exercício, nos moldes do art. 44, parágrafo único, da Lei nº 8.383/91.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a E. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.001033-5 ApelReex 1379429
APTE : AGRENCO DO BRASIL S/A
ADV : RODRIGO DE SALAZAR E FERNANDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - COFINS/PIS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - TAXA SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN.

2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário nº 357.950/RS e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, entendimento assentado, que adoto nos estritos limites da decisão proferida.

3. Subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nº 07/70 e 70/91 e legislação superveniente não abrangida por esta decisão, em particular as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

4. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de COFINS, e de PIS nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência.

5. Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.

6. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca.

7. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.61.00.006029-6	AC 1319126
ORIG.	:	7 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	ANTONIO VARGAS	
ADV	:	ANA REGINA GALLI INNOCENTI	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/88 - ISENÇÃO.

1. O prazo prescricional de cinco anos para se pleitear a restituição de imposto de renda começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. Incidência do art. 168, I, do CTN.

2. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei n.º 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda. Entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça.

3. Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir do recolhimento indevido das parcelas não prescritas, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.

4. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 § 4º do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.020618-7 REOMS 308692
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO
ADV : THOMAS BENES FELSBURG
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CND - DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DO TRIBUTADO DEVIDO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E PAGAMENTO.

1. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

2. Os débitos de contribuições devidas no período de 02/2005 a 09/2006 estão com exigibilidade suspensa devido ao depósito integral de seu montante, nos termos do que dispõe o art. 151, II, do Código Tributário Nacional, efetuado nos autos do Processo nº 2002.61.14.001302-5, tendo havido pagamento da diferença apontada.

3. As pendências objeto de mandado de procedimento fiscal nº 09391362 não obstam a expedição da certidão por não haver débito constituído.

4. Possibilidade de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, nego provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.028285-2 AMS 306498
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VIENA NORTE LTDA
ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CND - DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DO TRIBUTADO DEVIDO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

2. Inscrição em dívida ativa (CDA nº 80.6.05.015909-75), cujo valor foi objeto de depósito judicial junto ao Processo nº 2005.61.82.028529-7.

3. Possibilidade de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, nego provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.04.011691-4 AC 1364460
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : SILAS DOS SANTOS SOUZA e outros
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - HORAS EXTRAS - INCIDÊNCIA.

Incide o imposto de renda retido na fonte sobre o pagamento efetuado a título de horas extras, em razão do seu caráter salarial, a teor do disposto no artigo 43 do Código Tributário Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.05.007064-9 AC 1360351
ORIG. : 4 VR CAMPINAS/SP
APTE : LUCIA HELENA AMARAL GONCALVES (= OU > DE 60 ANOS) E
OUTRO
ADV : KAREN DE MAGALHÃES HADDAD
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPRESA

APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE PROCESSUAL NÃO CARACTERIZADO.

1. Nos termos do art. 355 e ss., do CPC, o juiz poderá ordenar a exibição de documento que se encontre em poder da parte ou de terceiro, que se negue a fornecê-los.
2. Ausente, nos autos, comprovação de ser a via judicial, de fato, necessária para o fornecimento da documentação questionada.
3. Sentença extintiva, sem resolução de mérito cujo reconhecimento se impõe.
4. Outrossim, o reconhecimento da carência de ação, por ausência de interesse processual, nesta decisão, prejudica a análise da alegação de litigância de má-fé formulada em contra-razões.
5. Honorários advocatícios arbitrados nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que negava provimento à apelação e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.05.007540-4 AMS 309459
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : CHG AUTOMOTIVA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
LIT.PAS : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. Miguel di pierro / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - EMPRESAS URBANAS - CONSTITUCIONALIDADE - PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

Tratando-se de contribuição social, encontra-se regida pelos princípios da solidariedade e universalidade previstos nos arts. 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal, razão pela qual é devida tanto pelas empresas rurais, quanto pelas urbanas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.09.005056-0 AC 1387076
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO
APDO : ROBERTO ALGABA MANCINI e outros
ADV : EDNA MARIA ZUNTINI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - PROVA DOCUMENTAL IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DE FUTURA AÇÃO - PRESCRIÇÃO - ação de cobrança AINDA NÃO AJUIZADA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE .

1. Patente o interesse processual da parte requerente na exibição dos documentos, comum às partes, em poder da empresa pública federal não obtidos na via administrativa.

2. Não é possível o reconhecimento, em medida cautelar de exibição de documentos, da prescrição de ação principal ainda não ajuizada (REsp n. 830.614, relatora Ministra Nancy Andrigh, DJ: 01/02/2008).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.16.000578-0 AC 1372097
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : OSVALDO VEZENFARD e outro
ADV : ANA MARIA UTRERA GOMES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO.

1. O pedido é juridicamente possível, porquanto se pleiteia o adimplemento integral do contrato de depósito em conta de poupança celebrado entre parte autora e instituição financeira, estando patente o interesse da parte na obtenção da tutela jurisdicional.

2. Legitimidade passiva exclusiva da instituição financeira depositária para a demanda.

3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.

4. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive).
5. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade do autor, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento.
6. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor, sendo de rigor a atualização do montante desde a data em que devido o crédito.
7. Mantida a correção monetária segundo os critérios da Resolução n. 561/2007 elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral.
8. Aplicação da taxa SELIC, como fator de juros e correção monetária, nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, consoante previsto na Resolução n. 561/2005-CJF
9. Indevidos juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, ocorrida em 2007.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.25.002081-2 AC 1378724
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : JOAQUIM ANTONIO LOPES
ADV : GISELA MENESTRINA DE GOIS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL -EM AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCIPIO DA CAUSALIDADE.

1 A ação cautelar de exibição de documentos foi proposta em razão da recusa da instituição financeira em fornecer cópia dos documentos requeridos em juízo, sendo cabível a condenação em honorários advocatícios, por se tratar de ação e não mero incidente processual.

2. Segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado.

3. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.020079-4 AI 336668
ORIG. : 200661820543321 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : HAMBURG SUD BRASIL LTDA
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : juiz FEDeral conv. MIGuel di pierro/SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.022647-3 AI 338757
ORIG. : 0000011341 A Vr SUZANO/SP
AGRTE : TRANSPORTADORA TURISTICA SUZANO LTDA
ADV : HALLEY HENARES NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP
RELATOR : juiz FEDeral conv. MIGuel di pierro/SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2.Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3.Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.025323-3 AI 340463
ORIG. : 0300002915 A Vr POA/SP
AGRTE : ICAC IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
RELATOR : juiz FEDeral conv. MIGuel di pierro/SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2.Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3.Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.027083-8 AI 341705
ORIG. : 0300010495 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP
AGRTE : OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
RELATOR : juiz FEDeral conv. MIGuel di pierro/SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.032390-9 AI 345637
ORIG. : 200461820573572 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : AMTR CONSTRUÇOES E COM/ LTDA
ADV : LUIZ FRANCISCO LIPPO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.050561-1 AI 359306
ORIG. : 200861000311091 17 VR SAO PAULO/SP
AGRTE : OPEM REPRESENTACAO IMPORTADORA EXPORTADORA E
DITRIBUIDORA LTDA
ADV : MARCIO RAPOSO DE ALMEIDA
AGRDO : UNIAO FEDERAL
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - FIXAÇÃO DE PREÇO - CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL INDEFERIDA.

1. A constituição do preço a ser aplicado ao medicamento depende de diversos fatores, que passam não apenas pelo seu custo de importação como também por variáveis que se relacionam às atividades envolvidas na sua comercialização, não se podendo desprezar, ademais, a sua própria finalidade de caráter social que privilegia a proteção aos direitos humanos em eventual confronto com a legítima busca pelo lucro na sua comercialização.

2. A procura pelo preço correto deve-se pautar pela razoabilidade capaz de permitir o equilíbrio entre os objetivos das partes envolvidas, não podendo ficar adstrita a critérios unilaterais a serem adotados pelo julgador, especialmente na via estreita do agravo de instrumento, porquanto imprescindível a produção de provas e o contraditório, a ser desenvolvido no curso do processo.

3. Preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento da ação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.051739-9 AC 1365712
ORIG. : 9808054005 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ZALMI DIAS TEIXEIRA -EPP
ADV : JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ FED. convocado Miguel di pierro / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO

Honorários advocatícios reduzidos de forma a ajustá-los ao comando do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.056895-4 AC 1373335
ORIG. : 0700000011 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : ANA CRISTINA PERLIN
APDO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE
PRESIDENTE EPITACIO
ADV : EDSON FREITAS DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE.

1. O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico.
2. A exigência imposta no art. 27, § 2º do Decreto nº 793/93, revogado pelo Decreto nº 3. 181/99 e na superveniente Portaria nº 1.017/2002, atos infra-legais, extrapolou os limites previstos na lei.
3. Precedentes do C. STJ e da Sexta Turma deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.14.002017-2 REOMS 312148
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
PARTE A : KARINA CRISTINA CASA GRANDE
ADV : KARINA CRISTINA CASA GRANDE
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL - ADVOGADO - TRATAMENTO EM REPARTIÇÃO PÚBLICA - APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE (ART. 5º DA CF/88).

1. Aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e devidamente habilitados ao exercício profissional, cabem os direitos e as prerrogativas previstas na legislação em vigor, em especial na Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia.

2. Contudo, isso não afasta a obediência a normas gerais aplicáveis a todos (público em geral), como horários, locais, e procedimentos internos da Administração Pública, quando estes se coadunam com o propósito do atendimento e que dispensam a obrigatoriedade de sua regulamentação por lei específica

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que negava provimento e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.19.001618-8 AMS 312181
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOSE LUIS ANACLETO
ADV : EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - FÉRIAS INDENIZADAS - NÃO INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre pagamentos efetuados pelo empregador a seu empregado a título de "indenização especial", (gratificações, gratificações por liberalidade do empregador e por tempo de serviço) por possuírem natureza remuneratória, com incidência do artigo 43 do Código Tributário Nacional.

2. O montante recebido a título de férias - simples, em dobro ou proporcionais - acrescidas do respectivo adicional de 1/3 (um terço), pago ao empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho tem caráter indenizatório.

3. Ressalte-se ser prescindível indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.00.010907-1 AMS 314115
ORIG. : 14 VR SAO PAULO/SP
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FABIO GANDOLFO SEVERINO
ADV : MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

SUSTENTAÇÃO ORAL :Nos termos dos artigos 554 e 565, caput, do Código de Processo Civil, e em cumprimento ao artigo 3º e parágrafo único da ORDEM DE SERVIÇO nº 01/2004 - SEXTA TURMA, ficam as partes intimadas de que o julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 2008.61.00.010907-1 foi adiado para o dia 26.03.2009, em razão de sustentação oral a ser ofertada pela parte Fábio Gandolfo Severino. São Paulo, 12 de março de 2009.

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2005.03.99.008480-9 AC 1009991
ORIG. : 0300000972 4 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : CIDIO MANOEL DE SOUZA
ADV : DONATO LOVECCHIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por CIDIO MANOEL DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do benefício decorrente de acidente de trabalho.

O MM. Juiz a quo proferiu sentença (fl. 63) em 30.12.2003, julgou improcedente a ação.

Em razões recursais, alega a parte Autora que preenche os requisitos legais na revisão do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se, in casu, o direito da parte Autora à revisão de benefício acidentário, conforme se constata da leitura da petição inicial.

Não há como esta E. Corte de Justiça conhecer da matéria ventilada no presente recurso, face à sua incompetência absoluta para apreciar questões relacionadas a benefícios de natureza acidentária.

Somente os benefícios previdenciários comuns é que serão processados e julgados pela Justiça Federal nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, que assim estabelece:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes e oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

No caso vertente, verifica-se que a Apelante insurge-se contra a r. decisão prolatada nos autos de ação visando a revisão do benefício previdenciário decorrente do acidente de trabalho.

Em situações análogas este E. Colegiado tem prestigiado o entendimento estabelecido na Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência material, e, portanto, absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, ou de doença profissional e do trabalho a que são equiparadas por força do artigo 20, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91.

Esse édito não faz senão eco à orientação já pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, a respeito, também, a respeito publicou a Súmula nº 501, que ostenta o seguinte enunciado:

"Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

Destarte, não possui este E. Tribunal competência para julgar o presente recurso, porque tal só ocorreria na hipótese prevista no artigo 108, inciso II, da Carta Magna de 1988. Aliás, na mesma linha de entendimento, segue o direito pretoriano:

"1. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

2. AUXILIO-DOENÇA ADVINDO DE ACIDENTE DE TRABALHO

3. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART-108, INCISO-2, E ART-109, INC-1, PAR-3 E PAR-4, DA CF/88.

4. DECLINAÇÃO DE COMPETENCIA PARA O COLENDO TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL."

(TRF 4ª Região, AC 90.04.19355-3, 3ª Turma, Rel. Juiz. Gilson Dipp, j. em 05.02.91, DJ de 10.04.91, p. 6935)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

Trata-se de ação revisional de aposentadoria por invalidez acidentária, para fins de elevação do percentual a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, desde a ocorrência do infortúnio.

Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual, da mesma sorte que a fixação da competência recursal estende-se ao Egrégio Tribunal de Alçada Cível de São Paulo.

Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC), prejudicada a remessa oficial bem como a apelação do INSS."

(TRF 3a. Região AC nº 1999.03.99.097282-8 - SP - 8a. Turma Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, adotando a orientação do C. STF, reconheço a incompetência absoluta deste Sodalício e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.99.042023-0 APELREEX 610140
ORIG. : 9900000365 1 VR IPUA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CHAVES DE SOUZA
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 233 e 238: Ciência ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2000.61.04.002203-2 APELREEX 804843
ORIG. : 5 VR SANTOS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EIKO YOKOLA e outros
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Mantenho a decisão de fls. 207/209 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 215/220 como Agravo, que será levado a julgamento oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2000.61.04.009252-6 AC 777472
ORIG. : 5 VR SANTOS/SP

APTE : ARNALDO PAZETTI E OUTRO
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Mantenho a decisão de fls. 110/112 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 118/123 como Agravo, que será levado a julgamento oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2000.61.83.004029-9 AC 789172
ORIG. : 5V VR SAO PAULO/SP
APTE : JOSE CARLOS CARBONI E OUTROS
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 108/110: Dispõe o artigo 296 do Regimento Interno desta Egrégia Corte que a parte que não habilitar-se perante o Tribunal, poderá fazê-lo na instância "a quo". Assim, defiro as habilitações requeridas nestes autos, procedendo-se as anotações que se fizerem necessárias.

No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2001.61.02.000633-5 APELREEX 793153
ORIG. : 6 VR RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISMAEL DE PAULA

ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRÃO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 111/113: : Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2001.61.19.003371-4 AC 1245914
ORIG. : 2 VR GUARULHOS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ITAGIBA CARDOSO JUNIOR
ADV : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 286/294: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2002.61.05.007554-6 AC 937262
ORIG. : 6 VR CAMPINAS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : KARINA GRIMALDI
APDO : MARIA RITA DE JESUS
ADV : WASHINGTON LUIZ GROSSI (INT.PESSOAL)
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Intime-se o douto advogado da autora, pessoalmente, para providenciar o quanto necessário à habilitação dos herdeiros da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2002.61.08.007667-0 APELREEX 1104894
ORIG. : 1 VR BAURU/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : ANTONIO MASHATO TERUYA e outros
ADV : MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 128/129: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2002.61.14.006293-0 APELREEX 994056
ORIG. : 1 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA GONCALVES DOS SANTOS
ADV : GILSON JOSE SIMIONI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Converto o julgamento em diligência, a fim de que seja oficiado ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS solicitando-lhe informação acerca de eventual pagamento administrativo dos valores atrasados nestes autos, à vista do que consta em sua apelação às fls. 71. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2002.61.83.003673-6 APELREEX 1225733
ORIG. : 1V VR SAO PAULO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUCIA MIGUEL E OUTRO
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 183: Indefiro por falta de amparo legal.

Com efeito, nestes autos não há benefício a ser implantado aos requerentes. O titular do "benefício de aposentadoria" pleiteado na inicial faleceu em 02 de maio de 2004 durante o trâmite deste processo. Por isso, a r. sentença refere-se apenas aos "valores" decorrentes do benefício de aposentadoria reconhecido "post mortem" ao titular, marido e pai dos requerentes habilitados no processo, não tendo estes, por óbvio, direito ao "benefício de aposentadoria", mas apenas aos valores decorrentes desse benefício, devidos até a morte do titular, se confirmada a r. sentença pela superior instância.

Outrossim, melhor analisando o feito, verifico que não houve no decorrer do processo e nem na r. sentença de fls. 119/127 o deferimento de antecipação da tutela ou qualquer determinação para a imediata implantação do benefício pleiteado nos autos a favor da parte autora. Ademais disso, o recurso de apelação do INSS foi recebido em ambos os efeitos, sendo que em face dessa decisão não foi interposto recurso.

A intimação do INSS, cópia de fls. 129, refere-se à intimação da r. sentença de fls. 119/127.

Não obstante o acima referido, verifica-se às fls. 131 que a D. Secretaria "a quo" oficiou à Agência do INSS para cumprimento da r. sentença recorrida, ofício esse que, a pedido da parte autora, teve sua reiteração determinada através dos despachos de fls. 163 e 172.

Diante do exposto, torno sem efeito os despachos de fls. 163 e 172, bem como seus respectivos mandados de intimação.

No mais, aguarde-se o oportuno julgamento dos Recursos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2003.03.99.018878-3 ApelReex 882156

ORIG. : 0100000944 6 Vr MAUA/SP
APTE : EDUALDO MATOS CAVALCANTE
ADV : CARLOS ALBERTO GOES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista da extinção do processo nº 2004.61.84.144912-6 (fls. 140/150), bem como da manifestação da autarquia-ré (fl. 155), informe o INSS se persiste interesse no julgamento do agravo de fls. 125/127.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.61.07.000519-0 AC 1245205
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DERCILIO BELAZI
ADV : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 252/253: Manifestem-se os requerentes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2003.61.20.006881-9 AC 1069134
ORIG. : 1 VR ARARAQUARA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LINA MARTINI TELLAROLI
ADV : JOAO DE SOUZA

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 111/120: Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2003.61.23.001647-0 AC 1156867
ORIG. : 1 VR BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDIR APARECIDO CORREA DE MOURA INCAPAZ
REPTE : LUZIA CORRÊA DE MOURA
ADV : LILIAN DOS SANTOS MOREIRA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Admito os Embargos Infringentes opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL às fls. 233/248, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os presentes autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2004.03.99.016228-2 APELREEX 938221
ORIG. : 0300000470 2 VR FERNANDOPOLIS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE PAULO SANTANA (= ou > de 65 anos)
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 154/158: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2004.03.99.035256-3 AC 979268
ORIG. : 0200000573 2 VR TUPI PAULISTA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VERA LUCIA DA SILVA
ADV : REGINALDO FERNANDES
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 169/201: Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2004.61.83.000119-6 AC 1094875
ORIG. : 5V VR SAO PAULO/SP
APTE : QUITERIA SOARES MOTA
ADV : ROQUE RIBEIRO SANTOS JUNIOR
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Esclareça a autora qual o seu nome correto, haja vista que ora consta dos autos como sendo "Quitéria Soares Mota", ora como sendo "Quitéria Soares Modesto", no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2004.61.83.001543-2 REO 1159444
ORIG. : 4V VR SAO PAULO/SP
PARTE A : JOAQUIM ALVES LOURENCO (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : LAURÍCIO ANTONIO CIOCARI
ADV : MAURICIO LOURENÇO CANTAGALLO
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 90/93: Defiro vista dos autos fora de Subsecretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2005.03.99.024867-3 AC 1034192
ORIG. : 0100001102 1 VR MIGUELOPOLIS/SP
APTE : MAURICIO PEREIRA
ADV : ANTONIO CARLOS BUENO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 191/201: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2005.03.99.027920-7 APELREEX 1039500
ORIG. : 0300003332 2 VR AMERICANA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CIZENANDO JOSE DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Intime-se o autor, pessoalmente, para dar andamento ao feito, constituindo advogado nos autos, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2005.03.99.038745-4 AC 1054654
ORIG. : 0300001023 1 VR GETULINA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TORU ONODA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 188: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2005.03.99.042549-2 AC 1059282
ORIG. : 0400000884 1 VR DRACENA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCILIO BERNARDO
ADV : DANILO AUGUSTO FORMAGIO (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Esclareça o autor qual a grafia correta de seu nome, haja vista que dos documentos acostados aos autos ora consta como sendo "Marcilio Bernardo" (fls. 12/14), ora como " Mercilio Bernardo" (fls. 71), no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.002810-0 AC 1084354
ORIG. : 0400002962 1 VR AMAMBAI/MS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURIL BARBOZA MACHADO
ADV : PATRICIA TIEPPO ROSSI
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 100: Primeiramente, junte a douta advogada da autora a certidão de óbito de sua constituínte, no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.004691-6 AC 1086420
ORIG. : 0500000279 1 VR CARDOSO/SP 0500015334 1 VR CARDOSO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA DE LIMA SOUZA
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 100: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.014213-9 AC 1105727
ORIG. : 0400000994 1 VR TANABI/SP 0400017790 1 VR TANABI/SP
APTE : ELENA DE SOUZA PAIXAO
ADV : MIGUEL BATISTA DE SOUZA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Esclareça o habilitante Antonio José dos Santos seu estado civil, sendo certo que, caso eventualmente seja casado pelo regime de comunhão universal, deverá providenciar a habilitação, também, de seu cônjuge, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser indeferida a sua habilitação nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.031579-4 AC 1138814
ORIG. : 0400000325 1 VR BORBOREMA/SP 0400008493 1 VR
BORBOREMA/SP
APTE : SILEIDE LINDINALVA LEMES (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista da certidão de fls. 75, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, reitere-se o ofício expedido com as cautelas de praxe, esclarecendo que se trata de reiteração.

Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.034476-9 AC 1143403
ORIG. : 0500000812 1 VR SANTA FE DO SUL/SP 0500013040 1 VR SANTA
FE DO SUL/SP
APTE : LUCIANA FERNANDES DA SILVA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora LUCIANA FERNANDES DA SILVA contra sentença proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Pensão por Morte ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A sentença julgou improcedente o pedido formulado na exordial.

Às fls. 72/77 requer a autora a antecipação da tutela.

No entanto, com o exercício da cognição exauriente, in casu sentença improcedente (fls. 43/45), não há como deferir-se a antecipação da tutela se a mesma não for compatível com o julgamento exauriente da demanda.

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela requerida às fls. 72/77.

No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.038043-9 AC 1148998
ORIG. : 0500001033 1 VR TAQUARITINGA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ADELINA DOS SANTOS
ADV : RICARDO CICERO PINTO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Converto o julgamento em diligência, a fim de que a autora junte aos autos cópia reprográfica integral e autenticada de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - C.T.P.S., no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.039041-0 AC 1150221
ORIG. : 0500000892 1 VR PEDREGULHO/SP 0500022869 1 VR
PEDREGULHO/SP
APTE : MARIA CONCEICAO DAS DORES SILVA
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 85/101: Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias . Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.043773-5 AC 1157171
ORIG. : 0500014528 1 VR BRASILANDIA/MS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA TORRES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista das assinaturas de fls. 09/10 , regularize a autora sua representação processual, juntando procuração por instrumento público, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.045193-8 REO 1159716
ORIG. : 0300000194 2 VR REGISTRO/SP 0300035730 2 VR REGISTRO/SP
PARTE A : JUVENTINA ROSA MARTINS
ADV : MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE REGISTRO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Intime-se a douta advogada da autora, pessoalmente, para dar cumprimento ao despacho de fls. 121, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.60.07.000179-1 AC 1352355
ORIG. : 1 VR COXIM/MS
APTE : ROSALIA FLORENCA FILA
ADV : JOHNNY GUERRA GAI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista da divergência relativa ao nome da autora contida na documentação acostada aos autos, onde ora consta como sendo "Rosalia" e ora como "Osória", bem como do quanto alegado no recurso de apelação, esclareça a autora se foi adotada alguma providência no sentido serem retificados os referidos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.61.09.002857-3 REO 1372656
ORIG. : 3 VR PIRACICABA/SP
PARTE A : JOSE PAULO ROCHA
ADV : PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 134/135: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.61.12.006260-7 AC 1351822
ORIG. : 2 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : ROSA APARECIDA PAES FERRAZ
ADV : RENATA MOCO
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Tratam-se de apelações interpostas pela autora ROSA APARECIDA PAES FERRAZ e pelo réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de sentença proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez. A r. sentença de fls. 92/995 acolheu parcialmente o pedido inicial, concedendo o benefício pleiteado a partir de 02.10.2007.

Às fls. 125/131 requer a autora a antecipação da tutela.

No entanto, à vista do r. despacho de fls. 108, que recebeu o recurso de apelação em ambos os efeitos e que restou irrecorrido, indefiro a antecipação da tutela requerida às fls. 125/131.

No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.61.17.001473-6 APELREEX 1288180
ORIG. : 1 VR JAU/SP
APTE : PEDRO MAURICIO
ADV : IRINEU MINZON FILHO
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MAURO A G BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 165/168: Ciência ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.086870-3 AI 309851
ORIG. : 200561060098386 4 VR SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV : MARCOS ALVES PINTAR
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.095511-9 AI 315799
ORIG. : 0700001419 2 VR MOCOCA/SP 0700059231 2 VR MOCOCA/SP

AGRTE : MARIA ANTONIA TOSCANO CORREA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista do tempo decorrido desde a interposição deste recurso até a presente data, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo" acerca do feito originário. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.096850-3 AI 316785
ORIG. : 0700002866 3 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700125854 3
VR SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : MIGUEL BOTELHO JUSTO
ADV : NATALIE REGINA MARCURA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista do tempo decorrido desde a interposição deste recurso até a presente data, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.005463-2 AC 1175706
ORIG. : 9900000470 1 VR FERNANDOPOLIS/SP 9900021740 1 VR
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLARICE GARCIA SANTANA

ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 109/110: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.007549-0 AC 1178791
ORIG. : 0600000395 3 VR ATIBAIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUSA DA CONCEICAO ARAUJO SILVA
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Converto o julgamento em diligência a fim de que a autora junte aos autos cópia reprográfica legível da certidão de casamento acostada às fls. 07, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.010761-2 AC 1183962
ORIG. : 0600000134 1 VR ANAURILANDIA/MS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERENY ALVES DA SILVA SANTOS
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 82/89: Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.011656-0 AC 1185647
ORIG. : 0600000979 2 VR MONTE ALTO/SP 0600046157 2 VR MONTE
ALTO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARTUR FERNANDES DE OLIVEIRA
ADV : SONIA LOPES
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 64/65: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.017975-1 APELREEX 1193365
ORIG. : 0500001175 1 VR ROSANA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA PRESILINA DE MORAIS
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista das assinaturas de fls. 06/07, regularize a autora sua representação processual, juntando procuração por instrumento público no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.019401-6 AC 1195067
ORIG. : 0500000460 2 VR MIRACATU/SP 0500006802 2 VR MIRACATU/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZAURANY DIAS MARES
ADV : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista das assinaturas de fls. 05/06, regularize a autora sua representação processual, juntando procuração por instrumento público, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.019515-0 AC 1195170
ORIG. : 0500000045 1 VR ITARARE/SP 0500009325 1 VR ITARARE/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEVANILDA FARIAS DE ALELUIA
ADV : TANIA MARISTELA MUNHOZ
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista das assinaturas de fls. 07/08, regularize a autora sua representação processual, juntando procuração por instrumento público, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.023574-2 APELREEX 1200438
ORIG. : 0600000575 1 VR TEODORO SAMPAIO/SP 0600012201 1 VR
TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CARLOS DE LIMA
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista da assinatura de fls. 08, regularize a autora sua representação processual, juntando procuração por instrumento público, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.023842-1 AC 1201206
ORIG. : 0600000693 1 VR MIRANDOPOLIS/SP 0600055643 1 VR
MIRANDOPOLIS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODILA ROSA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : VERONICA TAVARES DIAS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista das assinaturas de fls. 09/12, regularize a autora sua representação processual, juntando procuração por instrumento público, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.025755-5 APELREEX 1203886
ORIG. : 0400000060 1 VR PARIQUERA ACU/SP
APTE : MARIA CAVALCANTI PEREIRA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Observo que através do r. despacho de fls. 75 o MM. Juiz "a quo" recebeu, por duas vezes, o recurso de apelação interposto pela parte autora e que está juntado às fls. 64/68 e 70/74, mas, não recebeu o recurso interposto pelo INSS às fls. 85/100. Assim, converto o julgamento em diligência a fim de que baixem os autos à instância de origem para as providências cabíveis.

Cumprida a diligência, tornem os autos a esta Egrégia Corte.

Intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.026071-2 AC 1204201
ORIG. : 0600000910 1 VR BIRIGUI/SP 0600077730 1 VR BIRIGUI/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA LINA DA SILVA BARBOSA
ADV : REGINALDO CHRISOSTOMO CORREA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista das assinaturas de fls.09/10, regularize a autora sua representação processual, juntando procuração por instrumento público, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.027292-1 AC 1205699
ORIG. : 0600000091 1 VR SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP 0600002390
1 VR SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
APTE : MARIA APARECIDA VISCAINO SERIO
ADV : HUGO ANDRADE COSSI

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 92: Intime-se a autora, pessoalmente, para dar cumprimento ao despacho de fls. 89, regularizando sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.033665-0 AC 1218390
ORIG. : 0600000138 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP 0600007063 2 Vr
SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MERQUIDO RODRIGUES DA SILVA e outros
ADV : FLAVIO VICENTE CALSONI
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Intime-se, pessoalmente, o douto advogado da co-autora Maria Aparecida Rodrigues para dar cumprimento ao despacho de fls. 187, regularizando a representação processual de sua constituinte, juntando aos autos procuração por instrumento público, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.033978-0 APELREEX 1218702
ORIG. : 0600000855 1 VR TEODORO SAMPAIO/SP 0600019153 1 VR
TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENI GRECCO
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista da certidão de fls. 68, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, reitere-se o ofício expedido com as cautelas de praxe, esclarecendo que se trata de reiteração.

Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.040666-4 AC 1237408
ORIG. : 0300000448 1 VR ALTINOPOLIS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZELIA VACARI DO NASCIMENTO
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 158: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.043631-0 APELREEX 1243636
ORIG. : 0500001514 1 VR SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0500094230 1 VR
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS ALBERTO ROCHA
ADV : ANA PAULA DOMINGOS CARDOSO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 118/127: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.048420-1 AC 1256965
ORIG. : 0600001450 1 VR VALPARAISO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MARCELINA DE LISBOA SILVA (= OU > DE 65 ANOS)
ADV : RENATA RUIZ RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Considerando que às fls. 55/58 o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS informou que a autora recebe Aposentadoria por Invalidez - Trabalhador Rural, sendo que às fls. 65/66 a autora informou que o benefício que recebe do INSS é de Pensão por Morte, converto o julgamento em diligência a fim de que seja oficiado ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS solicitando-lhe informações acerca de qual benefício a autora recebe, esclarecendo a sua espécie e o período de seu pagamento.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.049571-5 APELREEX 1261519
ORIG. : 0400002323 1 VR CATANDUVA/SP 0400026441 1 VR
CATANDUVA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA INES DE CAMPOS
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 175: Intime-se, pessoalmente, o douto advogado da autora, para que cumpra o despacho de fls. 161, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, para que informe nos autos o atual endereço de sua constituinte, à vista da certidão de fls. 174 verso. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.61.10.011666-4 REOMS 306896
ORIG. : 3 VR SOROCABA/SP
PARTE A : JOACIR TEODORO DA SILVA
ADV : ANA LUCIA SPINOZZI
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 244/245: Ciência ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.025561-8 AI 340653
ORIG. : 0800005008 2 VR APARECIDA DO TABOADO/MS
AGRTE : DERLI OLIVEIRA DE JESUS
ADV : FRANCISCO INACIO P LARAIA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE APARECIDA DO TABOADO MS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.043129-9 AI 353642
ORIG. : 9600001592 2 VR SUMARE/SP
AGRTE : ISABEL APARECIDA QUINTINO
ADV : MARGARETE NICOLAI
AGRDO : LUIZ FREITAS RODRIGUES
ADV : DIRCEU DA COSTA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RENATO ALEXANDRE BORGHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Solicitem-se informações ao MM. Juiz "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.046404-9 AI 356238
ORIG. : 200861140068703 3 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : GERALDO JOSE DA SILVA
ADV : GILBERTO ORSOLAN JAQUES
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 205/210: Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por GERALDO JOSÉ DA SILVA em face da decisão de fls. 201, que negou seguimento ao Agravo Regimental de fls. 185/199, interposto em face da decisão que converteu este Agravo de Instrumento em Agravo Retido.

Sustenta o Embargante, em síntese, obscuridade e omissão na decisão embargada.

Os Embargos de Declaração não procedem.

Com efeito, os Embargos de Declaração opostos pelo agravante não apontam obscuridade ou contradição, revelando, sim, irresignação em face da decisão de fls. 201.

Diante do exposto, não conheço os Embargos de Declaração opostos às fls. 205/210.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.048827-3 AI 358202
ORIG. : 0800001239 1 VR ESTRELA D OESTE/SP 0800034314 1 VR
ESTRELA D OESTE/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO CARLOS LISBOA
ADV : ELIS ANGELICA MIOTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 40: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao agravante.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.99.015537-4 AC 1297442
ORIG. : 0500002723 1 VR SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0500029943 1 VR
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE COSME PINTO
ADV : ANA PAULA DOMINGOS CARDOSO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 129/138: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.99.041905-5 AC 1343646
ORIG. : 0700001388 1 VR CERQUILHO/SP 0700035856 1 VR
CERQUILHO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA DE CAMPOS CARVALHO
ADV : MARIA AUGUSTA PERES MIRANDA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 116/123: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.99.051505-6 REO 1364992
ORIG. : 0600003162 4 VR RIO CLARO/SP 0600158790 4 VR RIO CLARO/SP
PARTE A : ALBERTINA APOLONI BUSO (= OU > DE 65 ANOS)
ADV : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Observo que às fls. 101/103 foi juntado recurso de apelação interposto pelo INSS, quando os autos já se encontravam distribuídos neste Tribunal.

Destarte, converto o julgamento em diligência a fim de que baixem os autos à instância de origem para as providências cabíveis.

Cumprida a diligência, tornem os autos a esta Egrégia Corte.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.99.051740-5 APELREEX 1365754
ORIG. : 0800000026 2 VR DIADEMA/SP 0800003705 2 VR DIADEMA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMELIA DE PAULA VIEIRA DE JESUS ANDRADE
ADV : CLEBER NOGUEIRA BARBOSA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos autos de ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de Pensão por Morte ajuizada por Amélia de Paula Vieira de Jesus Andrade. A r. sentença julgou procedente o pedido.

Às fls. 108/109 destes autos a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela.

No entanto, à vista do despacho de fls.100, que recebeu a apelação interposta em ambos os efeitos e que restou irrecorrido, sendo certo que nada foi trazido aos autos nesta fase processual, que demonstre o necessário periculum in mora para a antecipação pretendida, indefiro a antecipação da tutela requerida às fls. 108/109.

No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.99.054385-4 AC 1369828
ORIG. : 0600000946 1 VR PEREIRA BARRETO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : ANDRE LUIZ GONSALEZ CORTEZI
ADV : AKIYO KOMATSU
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 127/132: Ciência à autora pela prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.99.059206-3 AC 1376811
ORIG. : 0700012291 1 VR BIRIGUI/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO ZAMPIERIM
ADV : MAURICIO CURY MACHI
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Converto o julgamento em diligência a fim de que baixem os autos à Instância de origem e ali seja realizado o estudo sócio-econômico relativo à situação familiar do Autor.

Cumprida a diligência, tornem os autos a esta Egrégia Corte.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.99.061723-0 AC 1381136
ORIG. : 0600001649 1 VR SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0600065750 1 VR
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : MARIA DAS GRACAS ZUVIOLLO DA SILVA
ADV : ANA PAULA DOMINGOS CARDOSO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 95/104: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.99.061919-6 AC 1381408
ORIG. : 0200001889 1 VR MONTE MOR/SP
APTE : ROSA HACKMANN RIBEIRO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 214/215: Manifeste-se a doutra advogada da autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.99.063799-0 AC 1385405
ORIG. : 0700001894 1 VR PONTAL/SP 0700036900 1 VR PONTAL/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAGDA HELENA LEMES ROSA
ADV : RONALDO APARECIDO CALDEIRA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 100: Requer a autarquia previdenciária, em caráter de urgência, seja oficiado à agência do INSS para a não implantação do benefício a favor da autora, considerando a inexistência de antecipação de tutela e a pendência de análise destes autos por esta Eg. Corte.

Indefiro o requerimento de fls. 100.

Com efeito, verifica-se da r. sentença de fls. 69/73 que foi deferida a antecipação da tutela e determinada a expedição de ofício ao INSS para a implantação do benefício à autora, o que foi feito às fls. 96, sendo, pois, devida a implementação do benefício em face da qual irressigna-se o INSS.

No mais, aguarde-se o oportuno julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.99.063817-8 AC 1385423
ORIG. : 0700020189 1 VR BATAGUASSU/MS 0700000863 1 VR
BATAGUASSU/MS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIOLETE DE OLIVEIRA CABRAL
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista da petição da autora às fls. 86, diga o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se tem interesse em celebrar acordo nestes autos, apresentando sua proposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.61.19.003365-4 REOMS 313353
ORIG. : 5 VR GUARULHOS/SP
PARTE A : ANTONIO DJALMA LEITE
ADV : ANA MARIA LAZZARI LEMOS
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 56/59: Ciência ao impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2009.03.00.000767-6 AI 359840
ORIG. : 0800000660 1 VR TAQUARITUBA/SP 0800014284 1 VR
TAQUARITUBA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : PEDRO BATISTA
ADV : ALAN RUBENS GABRIEL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Junte o agravante cópia reprográfica da certidão de intimação da decisão agravada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2009.03.00.001432-2 AI 360460
ORIG. : 200861060127971 2 VR SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : NIVALDO DONISETE ROSA DA SILVA
ADV : NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por NIVALDO DONISETE ROSA DA SILVA contra decisão juntada por cópia às fls. 60/62, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, verbis:

" Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Pelo que se verifica destes autos, a princípio, há prova suficiente de que o agravante está incapacitado para o trabalho, sendo certo, inclusive, que o mesmo esteve em gozo anterior de Auxílio-Doença, conforme documento obtido junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em anexo e que desta fica fazendo parte integrante, no período de 29.06.2005 a 30.04.2008.

Ademais, à vista da natureza das doenças que acometem o agravante, não há nos autos evidência de que as mesmas tenham desaparecido, até mesmo porque são insuscetíveis de cura, consoante se verifica do laudo médico de fls. 49/54. Denota-se dos autos, outrossim, que o agravante continua em tratamento médico e incapacitado para a atividade laborativa.

Destarte, para a antecipação da tutela é preciso prova da verossimilhança das alegações da parte que a requer, o que verifico existir nos autos.

O juízo de certeza, entretanto, somente se dará após o exaurimento cognitivo e a prolação de sentença.

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença a favor do autor, a partir desta decisão.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2009.03.00.002457-1 AI 361231
ORIG. : 0800001463 4 VR PENAPOLIS/SP
AGRTE : SEVERINA FERREIRA DOS SANTOS SILVA
ADV : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SEVERINA FERREIRA DOS SANTOS SILVA contra a decisão juntada por cópia às fls. 70/71, proferida nos autos de ação previdenciária que concedeu à ora agravante o prazo de sessenta dias para comprovar a formulação de requerimento administrativo junto ao INSS, sem deferimento ou sem manifestação da autoridade administrativa, no prazo de quarenta e cinco dias.

Irresignada pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz desta cognição sumária, entendo que não assiste razão à agravante.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que possa discutir sua pretensão em Juízo.

Entretanto, observo que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.

Na verdade, o que se pretende no decism agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2009.03.00.003048-0 AI 361671
ORIG. : 0800003179 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800144439 3 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : NILTON CESAR POLEZI
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por NILTON CESAR POLEZI contra decisão juntada por cópia às fls. 37, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, verbis:

" Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Pelo que se verifica destes autos, a princípio, há prova suficiente de que o agravante está incapacitado para o trabalho, sendo certo, inclusive, que o mesmo esteve em gozo anterior de Auxílio-Doença no período de 21.06.2004 a 16.11.2008 (fls. 27).

Não há evidência de que seus males tenham desaparecido. Antes, há de que continua em tratamento médico e incapacitado para a atividade laborativa, conforme se depreende da documentação acostada aos autos.

Destarte, para a antecipação da tutela é preciso prova da verossimilhança das alegações da parte que a requer, o que verifico existir nos autos.

O juízo de certeza, entretanto, somente se dará após o exaurimento cognitivo e a prolação de sentença.

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença referido nos autos, a partir desta decisão.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2009.03.00.003287-7 AI 361860
ORIG. : 0900000078 3 VR MOGI MIRIM/SP
AGRTE : JUSCELIO SEVERINO DE SOUSA
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo".

Sem prejuízo do ato supra, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2009.03.00.003486-2 AI 362023
ORIG. : 0800059950 1 VR MATAO/SP 0800001142 1 VR MATAO/SP
AGRTE : SEBASTIAO LINHARES DE SOUSA
ADV : MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SEBASTIÃO LINHARES DE SOUSA contra a decisão juntada por cópia às fls. 63, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, verbis:

" Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Pelo que se verifica destes autos, a princípio, há prova suficiente de que o agravante está incapacitado para o trabalho, sendo certo, inclusive, que o mesmo esteve em gozo anterior de Auxílio-Doença nos períodos de 31.10.2006 a 05.08.2007 e de 12.09.2007 a 20.07.2008, conforme se verifica dos documentos obtidos junto ao Cadastro Nacional de Informações - CNIS em anexo e que desta ficam fazendo parte integrante.

Não há evidência de que seus males tenham desaparecido. Antes, há de que continua em tratamento médico e incapacitado para a atividade laborativa, conforme se depreende da documentação acostada aos autos.

Destarte, para a antecipação da tutela é preciso a prova da verossimilhança das alegações da parte que a requer, o que verifico existir nos autos.

O juízo de certeza, entretanto, somente se dará após o exaurimento cognitivo e a prolação de sentença.

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença referido nos autos.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2009.03.00.003594-5 AI 362138
ORIG. : 0900000133 2 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP 0900004019 2
VR SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : CLEUZA JESUS DE FREITAS
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CLEUZA JESUS DE FREITAS contra a decisão juntada por cópia às fls. 12, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2009.03.00.003779-6 AI 362280

ORIG. : 200961120008535 1 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : ELZA VIZENFAD ROMANO
ADV : ALEX FOSSA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ELZA VIZENFAD ROMANO contra decisão juntada por cópia às fls. 09 e verso, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2009.03.00.003782-6 AI 362283
ORIG. : 0900000273 1 VR BIRIGUI/SP 0900011369 1 VR BIRIGUI/SP
AGRTE : MARIA IDINEI MARTINS MODESTO

ADV : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA IDINEI MARTINS MODESTO contra a decisão juntada por cópia às fls. 61, proferida nos autos de ação previdenciária, que determinou ao ora agravante que comprove a formulação de requerimento administrativo junto ao INSS, sem deferimento ou sem manifestação da autoridade administrativa, no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Irresignada pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz desta cognição sumária, entendo que não assiste razão à agravante.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que possa discutir sua pretensão em Juízo.

Entretanto, observo que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.

Na verdade, o que se pretende no decism agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2009.03.00.003879-0 AI 362301
ORIG. : 0800001437 2 VR IBIUNA/SP 0800050948 2 VR IBIUNA/SP
AGRTE : CICERO DOMINGUES RIBEIRO INCAPAZ E OUTRO
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CICERO DOMINGUES RIBEIRO e outra contra decisão juntada por cópia às fls. 22, proferida nos autos de ação previdenciária, que determinou aos autores que juntassem aos autos originários o comprovante do requerimento administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 10 (dez) dias.

Irresignado pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz desta cognição sumária, entendo que não assiste razão ao agravante.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que possa discutir sua pretensão em Juízo.

Entretanto, observo que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.

Na verdade, o que se pretende no decisum agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2009.03.00.004293-7 AI 362530
ORIG. : 200861830100179 5V VR SAO PAULO/SP
AGRTE : CAMILO RODRIGUES LACERDA
ADV : APOLONIO RIBEIRO PASSOS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CAMILO RODRIGUES LACERDA contra a decisão juntada por cópia às fls. 21/22, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, verbis:

" Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Pelo que se verifica destes autos, a princípio, há prova suficiente de que o agravante está incapacitado para o trabalho, sendo certo, inclusive, que o mesmo esteve em gozo anterior de Auxílio-Doença no período de 16.12.2005 a 01.11.2006, conforme se verifica do documento obtido junto ao Cadastro Nacional de Informações - CNIS em anexo e que desta fica fazendo parte integrante.

Não há evidência de que seus males tenham desaparecido. Antes, há de que continua em tratamento médico e incapacitado para a atividade laborativa, conforme se depreende da documentação acostada aos autos.

Destarte, para a antecipação da tutela é preciso a prova da verossimilhança das alegações da parte que a requer, o que verifico existir nos autos.

O juízo de certeza, entretanto, somente se dará após o exaurimento cognitivo e a prolação de sentença.

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença referido nos autos.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2009.03.00.004527-6 AI 362841
ORIG. : 200761180004550 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : EVARISTO SOUZA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JUREMA DE MORAIS
ADV : ROSIANE MAXIMO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls.164/165, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença ajuizada por JUREMA DE MORAIS. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do decism ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, in casu, o periculum in mora milita a favor da agravada.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2009.03.00.005264-5 AI 363375
ORIG. : 0900000198 1 VR MAUA/SP 0900003073 1 VR MAUA/SP
AGRTE : APARECIDA CONCEICAO MARTINS VALENTE
ADV : JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por APARECIDA CONCEIÇÃO MARTINS VALENTE contra decisão juntada por cópia às fls. 14, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Idade, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a reforma da decisão agravada.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Assim, à vista das razões recursais e dos documentos acostados aos autos, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2009.03.00.005631-6 AI 363686
ORIG. : 0800002400 3 Vr MOGI GUACU/SP 0800158340 3 Vr MOGI
GUACU/SP
AGRTE : CLAUDIO DA SILVA VICENTE
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CLAUDIO DA SILVA VICENTE contra a decisão juntada por cópia às fls. 45, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa do autor é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2009.03.00.005720-5 AI 363764
ORIG. : 200861830130986 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DANIEL BREGUEZ
ADV : AIRTON FONSECA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 78/80, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença ajuizada por DANIEL BREGUEZ. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do decisum ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, in casu, o periculum in mora milita a favor do agravado.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2009.03.99.000380-3 AC 1386973
ORIG. : 0700000335 1 VR JUNQUEIROPOLIS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA PEREIRA COSTA
ADV : DANILO BERNARDES MATHIAS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 104/109: Ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.61.83.004661-9 AMS 302485
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE EDUARDO SILVA LEITE
ADV : MARCELO RODRIGUES AYRES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Fl. 101: Considerando a devolução do ofício UT7 nº 4922/08, encaminhado ao Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC Paulista, sob o fundamento de que o cumprimento da determinação cabe à Gerencia Federal do INSS em São Paulo, determino expedição de novo ofício à autoridade indicada, instruído com os documentos necessários para o integral cumprimento da ordem dada na fl. 95, incluindo-se cópia do ofício da fl. 101, determinando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos cálculos, sob pena de desobediência e pagamento de multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por dia de atraso.

Com o atendimento dessa determinação, intime-se o Impetrante para ciência e demais providências cabíveis.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.044971-8 AI 299879
ORIG. : 200661260055247 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : ORLANDO WOHN RATH JUNIOR
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo e remeteu o feito ao Juizado Especial Federal, por entender que o valor atribuído à causa não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão do cumprimento da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante que a ação previdenciária não pode ser processada perante o Juizado Especial, vez que a demanda envolve prestações vencidas e vincendas e a soma destes valores ultrapassa o limite máximo estabelecido pela Lei 10.259/01.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

De fato, com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

Dispõe o § 2º do artigo 3º, do citado texto legal, que "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput" (60 salários mínimos).

Contudo, os autores que optam por propor a ação perante a Justiça Federal comum submetem-se às regras do artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil, no que se refere ao valor da causa.

Nessa seara, o artigo 260, do referido Código, determina que nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas.

Isto é o que determina o CPC, em seu artigo 260:

Art. 260. "Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações."

Assim, o valor da causa corresponde ao valor das parcelas vencidas na data da propositura da ação somadas a doze prestações vincendas, excluídos juros e correção monetária, uma vez que para efeitos de cálculo do valor da causa considera-se exclusivamente ao valor da prestação.

No caso dos autos, a soma dos valores vencidos e vincendos ultrapassa o valor estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juízo Federal.

Dessa forma, pelas razões expostas, defiro o pleiteado efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.013200-0 AC 1187319
ORIG. : 0300000521 1 Vr CAPAO BONITO/SP 0300007509 1 Vr
CAPAO BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO RODRIGUES DE BARROS incapaz
REPTA : CECILIA JACINTO DE BARROS
ADV : FRANCISCO SACCOMANO NETO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Tendo em vista que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não apresentou instrumento de procuração conferindo poderes especiais para transigir ao patrono que a representa, dou por prejudicado o termo de acordo firmado em razão da iniciativa do Gabinete da Conciliação.

Venham os autos conclusos para decisão.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.017651-8 AC 1189794
ORIG. : 0300000644 1 Vr URANIA/SP 0300004211 1 Vr URANIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE ANDRADE LIMA
ADV : JANAÍNA FERNANDES ROCHA YAGUIU
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Tendo em vista que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não apresentou instrumento de procuração conferindo poderes especiais para transigir ao patrono que a representa, dou por prejudicado o termo de acordo firmado em razão da iniciativa do Gabinete da Conciliação.

Venham os autos conclusos para decisão.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.045928-5 AI 355855
ORIG. : 0300000652 1 Vr APIAI/SP
AGRTE : JUDITH DIAS DE ANDRADE ANSELMO
ADV : TAIS HELENA DE CAMPOS MACHADO GROSS STECCA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Reitere-se a intimação da parte agravante para que dê cumprimento à determinação das fls. 24/25 (parte final), devendo comprovar se é beneficiária da gratuidade, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de negativa de seguimento do presente agravo.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

Walter do Amaral

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.047782-2 AI 357532
ORIG. : 0500001207 3 Vr LINS/SP 9400007298 3 Vr LINS/SP
AGRTE : MASAO MUKAI
ADV : RENATO ARANDA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : PERSIO FELIX PEREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LINS SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que declarou nula a sentença homologatória dos cálculos apresentados, pela verificação de erro material.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante que não que a hipótese aventada nos autos não se trata de erro material, mas sim de critério de cálculo.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

De fato, a correção de inexatidões materiais ou a retificação de erros de cálculo alcança, apenas, a correção das diferenças resultantes de erros materiais ou aritméticos ou de inexatidões dos cálculos dos valores dos precatórios, não podendo alcançar o critério adotado para a elaboração dos cálculos nem a adoção de índices de atualização monetária diversos dos que foram utilizados na primeira instância, nos cálculos que serviram de base à extração do precatório judiciário, homologados por sentença transitada em julgado.

Todavia, no presente caso, verifico que a sentença que julgou procedente a ação revisional de benefício previdenciário não afastou a aplicação do valor teto do salário de benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial, sendo indevida a modificação dos critérios determinados no título executivo judicial.

Desse modo, sendo configurado o erro material, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC, in verbis:

"Art. 463. Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la:

I - para lhe corrigir, e ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração."

Este é o entendimento acolhido pela doutrina e pela jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. ERRO DE CÁLCULO. CONCEITUAÇÃO. ARTIGO 463, INC. 01, DO CPC. PRECEDENTES LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO HOMOLOGADO SEM IMPUGNAÇÃO DA UNIÃO. -PRETENDIDA REFORMA DA CONTA, EM MANIFESTAÇÃO SOBRE O PRECATÓRIO. INADMISSIBILIDADE, PELA INEXISTÊNCIA DO ERRO DE CONTA OU CÁLCULO.

- O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco. Se, porém, ocorre dúvida sobre a exata interpretação ou o exato cumprimento do julgado exequendo; se a questão se põe quanto ao critério adotado para estimar determinadas verbas, já ai não há de falar em erro simplesmente material, em inexatidão material, em erro de escrita ou de cálculo. (destaque nosso).

- Inexistência de ofensa do direito federal e de divergência de julgados. (STF, RE-79400 - GB., RTJ, 74:510).

(TRF - Quarta Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 9104089073 UF: RS - Terceira Turma - Relator Juiz Silvio Dobrowolski - DJ: 15/04/1992 - página: 9544).

Dessa forma, constatada a ocorrência de erro material, e entendendo não estarem presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, indefiro o pleiteado efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.030892-0 AC 1324253
ORIG. : 0700000393 2 Vr SERRA NEGRA/SP 0700024953 2 Vr SERRA
NEGRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ ROBERTO DO COUTO
ADV : CLAUDIO ADOLFO LANGELLA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se o INSS para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração conferindo poderes ao advogado Dr. Carlos Antonio Galazzi, OAB/SP 42.676, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, feitas as devidas anotações, voltem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

São Paulo, 02 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.036135-1 AC 1332945
ORIG. : 0700041490 1 Vr SOCORRO/SP 0700041490 1 Vr
SOCORRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DALILA DIAS DE SOUZA
ADV : ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Observo que o nome da autora DALILA DIAS DE SOUZA indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados nas fls. 09/11 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 02 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.000455-9 AI 359590
ORIG. : 0700002138 1 Vr ATIBAIA/SP 0500133172 1 Vr
ATIBAIA/SP 0500001231 1 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RODRIGO EXPEDITO BUENO DA SILVA incapaz
REPTE : JULIO DA SILVA
ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.002349-9 AI 361168
ORIG. : 0800001847 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800124972 1 Vr
PRESIDENTE EPITACIO/SP

AGRTE : BRUNO GONCALVES DA SILVA BITENCOURT incapaz e outro
REPTE : LUIZA APARECIDA DA SILVA
ADV : DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para concessão de auxílio-reclusão em favor dos requerentes, filhos menores e dependentes de segurado.

Irresignado com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustentam as partes agravantes estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelos recorrentes.

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; nº 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. nº 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. nº 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Na forma da lei, o benefício denominado auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, alterado pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

Contudo, por força da redação contida na EC nº 20/98, o inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal que restringiu a concessão desta prestação securitária aos dependentes do segurado de baixa renda, o último salário de contribuição o segurado deve ser inferior ou igual a R\$ 676,27 (seiscentos e setenta reais e vinte e sete centavos) - valor atualizado a partir de 1º de abril de 2007, pelo art. 6º da Portaria MPS nº 142, de 11 de abril de 2007.

São merecidas as críticas à alteração constitucional e ao critério adotado para distinguir os trabalhadores de baixa renda, deixando ao desamparo a família do segurado com renda superior ao limite legal, ainda que em percentual mínimo, quando a finalidade deste benefício é justamente a manutenção da família do preso.

Ademais, tal critério exige o exame subjetivo de cada caso, devendo ser analisadas as condições sócio-econômicas do segurado, tais como sazonalidade do serviço, horas extras eventuais e outros rendimentos ocasionais, bem como a dependência econômica e as condições de miserabilidade dos dependentes.

O mesmo já ocorre com o Amparo Assistencial, onde o preceito contido no art. 20, par. 3º, da Lei n. 8.742/93 não deve ser o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal.

"A renda familiar 'per capita' inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerada insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor"

(STJ, Quinta Turma, Resp. 314264/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, pág. 00185).

Dessa forma, comprovado o efetivo recolhimento do segurado em estabelecimento prisional, e entendendo estarem presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja concedido o benefício de auxílio-reclusão às partes agravantes, ressaltando que a medida aqui deferida restringe-se tão somente a imediata implantação do benefício.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2009.03.00.003298-1	AI 361866
ORIG.	:	200861020030368	7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	EDGARD DA COSTA ARAKAKI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	JOAO FRANCISCO DA SILVA	
ADV	:	ADAO NOGUEIRA PAIM	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pela MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de compensação judicial entre o valor a ser pago ao autor e o valor referente aos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução, sob o argumento de que o autor litiga sob os auspícios da justiça gratuita.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que o valor a ser pago ao autor não se afigura como verba alimentar e que, por essa razão, é possível proceder-se à compensação dos valores.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento

somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Razão assiste ao MM. Juízo a quo.

Muito embora não opere com efeitos retroativos, o direito à gratuidade da justiça pode ser postulado a qualquer tempo e, em qualquer grau de jurisdição. Para seu deferimento, o próprio STF já afirmou que basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família - artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (RE nº 205029-6/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, um., DJU 7.3.97, p. 5.416).

Essa norma atende ao espírito da Constituição, que deseja ver facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV).

No caso dos autos, o autor é beneficiário da justiça gratuita e, por isso, desfruta da isenção prevista no artigo 3º, V, da Lei 1.060/50, não podendo ser obrigado a pagar os honorários de sucumbência, até que, porventura, venha a ser revogada a gratuidade, pois esta deve ser integral.

De fato, não só a parte contrária pode impugnar a concessão de tal benefício (sendo seu o ônus de provar que o beneficiário da gratuidade da justiça não preenche os requisitos do art. 7º da Lei nº 1.060/50), mas o benefício também poderá ser revogado, independentemente de provocação da outra parte, se for verificado que a concessão era indevida, nos termos do art. 8º da Lei nº 1.060/50.

Todavia, no presente caso, a gratuidade não foi revogada e nem seria o caso de revogação, pois os valores a serem percebidos pelo autor possuem inegável natureza alimentar e, neste passo, a assistência judiciária gratuita deve considerar não apenas os rendimentos do beneficiário, mas, também o comprometimento das despesas não cumpridas por todos os anos de mora da autarquia.

Neste mesmo sentido, a jurisprudência:

"Assistência judiciária. Dissídio.

1. O benefício da assistência judiciária gratuita deve ser deferido considerando não apenas os rendimentos mensais, mas, também, o comprometimento das despesas, no caso, uma família com seis dependentes, embora dispondo de moradia e carro, com o que fazem melhor justiça os paradigmas que consideram justificável a assistência judiciária em famílias com rendimentos que alcançam pouco mais de quinze salários mínimos.

2. Recurso especial conhecido e provido".

(STJ - RESP 263781/SP; Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - Terceira Turma - DJ:13/08/2001, pg.00150).

Isto posto, indefiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal, para manter a decisão agravada.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.003303-1 AI 361874
ORIG. : 9900001225 2 Vr BOTUCATU/SP
AGRTE : DIVA ROSSI TENORI e outros
ADV : ODENEY KLEFENS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA FRANCO NEME
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de expedição de alvará para levantamento de quantia depositada referente à requisição de pequeno valor, determinando que se aguarde a decisão do recurso de apelação.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante que a importância depositada tem caráter alimentar, bem como que não há prejuízo processual no levantamento do depósito.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, verifico que, de fato, o art. 100 da Constituição Federal estabelece como pressuposto para a expedição de precatórios ou das requisições de pagamento de débitos de pequeno valor, o trânsito em julgado da respectiva sentença, conforme redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000.

A partir da edição da sobredita Emenda, as execuções contra o Poder Público estão sujeitas a essa condição imposta pelo texto constitucional, qual seja, a ocorrência do trânsito em julgado, para expedição dos precatórios.

No entanto, não obstante o § 4º do Art. 100 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 37/2001 vedar o fracionamento ou a quebra do valor da execução, verifico que o pedido de expedição do precatório refere-se ao valor incontroverso da execução.

De fato, compulsando detidamente os presentes autos, constato que a quantia depositada refere-se a valor incontroverso a ser executado, daí porque entendo que a execução poderá prosseguir quanto a esse valor.

Nossos tribunais regionais já vêm se posicionando no sentido de autorizar a expedição do precatório referente à parte incontroversa, conforme aresto a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DA PARTE INCONTROVERSA. QUESTÃO RELATIVA A RESPONSABILIDADE DO DER/MG QUE SERÁ TRATADA NA SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. Na decisão agravada, a questão relativa à responsabilidade do DER/MG foi tratada superficialmente. O tema será enfrentado na sentença dos embargos à execução.

2. A jurisprudência é pacífica ao permitir a expedição de precatório em relação à parte incontroversa da dívida.

3. Agravo improvido."

(TRF - 1ª Região, AG 200801000140298, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, DJF 07/07/2008, pág. 67)

No mesmo sentido, vem sendo decidido no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA.

1. A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100, §§ 1º e 4º, da Constituição do Brasil.

2. Agravo regimental a que se dá provimento para conhecer do recurso extraordinário e, no mérito, negar-lhe provimento."

(STF - Agravo Regimental no Recurso Extraordinário, proc. nº 498872/RS, Rel. Min. Eros Grau, DJ 02/02/2007, pg. 150)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PARCELA INCONTROVERSA. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO.

I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este (RISTF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38;

C.P.C., art. 557, redação da Lei 9.756/98) desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado.

II - Não viola o art. 100, § 1º e § 4º, da Constituição Federal, a expedição de precatório relativo à parte incontroversa do valor da execução.

III - Agravo regimental improvido."

(STF - Agravo Regimental no Recurso Extraordinário, proc. nº 511126/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowsky, DJ 31/10/2007, pg. 90)

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, ou para a antecipação dos efeitos da tutela recursal, tal como autoriza o inciso III do art. 527, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Desta forma, concedo a pleiteada antecipação da tutela recursal, para autorizar o levantamento da importância depositada, devendo ser expedido o competente alvará para tal fim.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.003384-5 AI 361997
ORIG. : 0800002034 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP 0800042213 1 Vr
VARGEM GRANDE DO SUL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ARLINDO TAVARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RISSIERI FIORAVANTE BUOZI NETO
ADV : DONIZETI LUIZ COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.003598-2 AI 362143
ORIG. : 200861030034851 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : BENEDITO APARECIDO IGNACIO DA LUZ
ADV : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou que a parte autora comprovasse o tempo de serviço prestado ao Exército junto ao INSS.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.003931-8 AI 362327

ORIG. : 0800001747 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TATIANA CRISTINA DELBON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VITORIA MIGUEL COSTA (= ou > de 65 anos)
ADV : MARCELO GAINO COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.004093-0 AI 362471
ORIG. : 0900000065 1 Vr RANCHARIA/SP 0900000931 1 Vr RANCHARIA/SP
AGRTE : FERNANDO FILINTO MOURA DOS SANTOS
ADV : DIMAS BOCCHI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Recebo a conclusão.

Observo que a presente ação tem por fulcro a concessão de benefício acidentário, decorrente de acidente de trabalho.

A competência para julgar o recurso interposto é do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e enunciado nº 501 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Destarte, providencie-se a remessa destes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.004243-3 AI 362588
ORIG. : 200961080004913 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : SAMIR HALIM FARHA
ADV : LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel.

Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da parte agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Contudo, constato que os documentos de instrução obrigatória juntados aos presentes autos encontram-se sem a devida autenticação.

Assim, providencie o patrono da agravante a regularização da instrução do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, declarando expressamente a autenticidade dos documentos obrigatórios nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05/09/2003, sob pena de reconsideração da presente decisão e negativa de seguimento ao recurso.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.004403-0 AI 362746
ORIG. : 0800001842 2 Vr ARUJA/SP 0800060105 2 Vr ARUJA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEA EMILE M JORGE DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EDNA SANTOS DA PAZ
ADV : MARLENE ESQUILARO HENRIQUES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARUJA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.004512-4 AI 362826
ORIG. : 0700001348 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0700100884 3 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA COELHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ALCINDO APARECIDO ARTOSI
ADV : GESLER LEITAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2009.03.00.004515-0	AI 362829	
ORIG.	:	0900000113	1 Vr MOGI GUACU/SP	0900007288 1 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
AGRDO	:	MARIA JOSE SANTANA FERREIRA		
ADV	:	ALEXANDRA DELFINO ORTIZ		
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP		
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA		

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.004544-6 AI 362855
ORIG. : 200861120169423 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : ANA MARIA RUELA CABRIOTTI
ADV : ANA MARIA RAMIRES LIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da parte agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Contudo, constato que os documentos de instrução obrigatória juntados aos presentes autos encontram-se sem a devida autenticação.

Assim, providencie o patrono da agravante a regularização da instrução do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, declarando expressamente a autenticidade dos documentos obrigatórios nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05/09/2003, sob pena de reconsideração da presente decisão e negativa de seguimento ao recurso.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.004753-4 AI 362928
ORIG. : 200861830102528 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAO BATISTA DOS SANTOS ARAUJO
ADV : AIRTON FONSECA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, inofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da parte agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Contudo, constato que os documentos de instrução obrigatória juntados aos presentes autos encontram-se sem a devida autenticação.

Assim, providencie o patrono da agravante a regularização da instrução do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, declarando expressamente a autenticidade dos documentos obrigatórios nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05/09/2003, sob pena de reconsideração da presente decisão e negativa de seguimento ao recurso.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2009.03.00.005300-5	AI 363391
ORIG.	:	200961260003315	1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE	:	JULIO PERIN	
ADV	:	FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ	>26ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL	/ SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de liminar em mandado de segurança que pleiteia o recebimento do benefício de auxílio-acidente cumulado com aposentadoria por tempo de contribuição.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade da antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento

somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.005326-1 AI 363445
ORIG. : 0800002303 2 Vr JAGUARIUNA/SP 0800056450 2 Vr
JAGUARIUNA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO PEDRO FERREIRA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARCOS CESAR REFUNDINI
ADV : RINALDO LUIZ VICENTIN
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.005426-5 AI 363583
ORIG. : 0800001770 1 Vr ITAPETININGA/SP 0800151492 1 Vr
ITAPETININGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SANDRA PIGNATARO CONTIERI
ADV : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.005546-4 AI 363633
ORIG. : 0800001773 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP 0800042987 1 Vr ILHA
SOLTEIRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EMERSON LUIZ DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA BARBOSA FERREIRA DIAS
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para a concessão de aposentadoria por idade rural.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.99.003906-8 AC 1395581
ORIG. : 0700001040 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP 0700024308 1 Vr

TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DERCY ARAUJO MARQUES
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se a parte autora a fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, o número válido do seu CPF/MF, a fim de que possa ser efetuada a verificação de eventual prevenção.

Na hipótese de expedição de Carta de Ordem para a intimação da parte autora, determine-se ao Sr. Oficial de Justiça que, caso tenha vista do referido documento, certifique o número correto.

Com a vinda dessa informação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para a referida verificação.

São Paulo, 02 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2006.61.19.007321-7 AC 1361459
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : GERALDO PEDRO MARQUES
ADV : VANILDA GOMES NAKASHIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 465: defiro o desentranhamento do original da CTPS (fls. 112), substituindo-se por cópia autenticada, ressaltando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Intime-se o autor para retirada dos documentos na Subsecretaria, mediante recibo.

I.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2002.61.21.002790-1 AC 1296555
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : FRANCISCO JOSE MACHADO
ADV : ANA ROSA NASCIMENTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO LOUREIRO LEMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Intime-se o patrono da parte autora a fim de juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão de óbito do de cujus, bem como documento que comprove a qualidade da Sra. Maria Irene Alves Machado, para regularização da habilitação.

São Paulo, 03 de março de 2009.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2005.03.99.001883-7 ApelReex 998269
ORIG. : 0200001699 1 Vr GUARARAPES/SP
APTE : EDIS JOSE SANTOS
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Certidão de f. 251, referente a decurso de prazo para manifestação do patrono do autor (falecido).

-Verifica-se do estudo social acostado a fs. 119/120, realizado em 04 de abril de 2003, que o autor residia em companhia de dois filhos gêmeos, Edson José de Lima dos Santos e Edilson José de Lima dos Santos, com 14 anos de idade à época.

-À vista do exposto, expeça-se nova intimação pessoal ao patrono dos autos, a dar prosseguimento ao feito, cumprindo devidamente a determinação de f. 239, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, o que no caso, ensejaria evidente prejuízo aos herdeiros, em relação às diferenças a que fariam jus se confirmada a sentença proferida pelo magistrado singular.

-Tal conduta, por parte do causídico, poderia caracterizar negligência em relação ao direito que está patrocinando, o que ensejaria até mesmo, a aplicação de penalidades administrativas, pelo Órgão de classe.

-Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.03.99.034449-2 AC 1049660
ORIG. : 0300002089 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA DE JESUS MAGALHAES CORREIA
ADV : SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHEIDT
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição e documentos de fs. 145/151, referentes a pedido de habilitação deduzido pela sucessora de Zaqueu Lopes Correia.

-O autor faleceu em 23 de setembro de 2003, conforme certidão de óbito acostada a f. 150, sendo sua herdeira, por ordem de sucessão, a viúva, Terezinha de Jesus Magalhães Correia.

-Intimado, o INSS permaneceu silente (certidão a f. 157), o que implica em aceitação tácita.

-Considerando a regularidade dos documentos juntados, homologo o pedido de habilitação formulado nos termos do inciso I, do artigo 1.060 do CPC, e determino a remessa dos autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais (UFOR), a fim de que proceda a retificação do pólo ativo, da presente demanda, bem assim, a alteração em relação às advogadas constituídas pela habilitada a f. 146.

-Dê-se ciência.

Em, 18 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.61.11.005949-1 AC 1343538
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : TEREZINHA NOGUEIRA
ADV : RICARDO SALVADOR FRUNGILO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Certidão de f. 231, referente a decurso de prazo para manifestação da parte autora.

-Intime-se, pessoalmente, Terezinha Nogueira, a fim de que cumpra devidamente a determinação de f. 229, regularizando sua representação processual, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

-Dê-se ciência.

Em, 21 de outubro de 2008.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.028212-4 ApelReex 1206607
ORIG. : 0600000809 1 Vr PONTAL/SP 0600006542 1 Vr PONTAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALBERTO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE (= ou > de 60 anos)
ADV : CLEITON GERALDELI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de pedido de habilitação formulado por Joana Pereira Cavalcante, viúva de Alberto de Albuquerque Cavalcante, cujo óbito ocorreu em 04.05.2007, consoante consta da certidão acostada à fl. 162.

Foram apresentados documentos à fl. 159/163, que comprovam a qualidade de herdeira, sem aparente irregularidades.

Em manifestação acostada à fl. 172/173, a autarquia postula a necessidade de cópias dos documentos pessoais dos 04 (quatro) filhos maiores de idade do casal, bem como dos respectivos cônjuges, além de suas procurações legais, para que eles também sejam habilitados como herdeiros na presente ação. Pleiteia, ainda, por nova abertura de prazo para manifestação.

Desnecessária se faz a juntada dos documentos requeridos, haja vista que, objetivando a demanda a revisão de benefício previdenciário, a habilitação há de ser feita nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, cuja redação passo a transcrever:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, no caso em espécie, ante inexistência de filhos menores não há que se proceder a habilitação para ingresso na relação processual de todos os herdeiros nos termos da Lei Civil, haja vista a existência da esposa como única dependente previdenciária da de cujus.

Corroborando tal entendimento, veja-se julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, RESP 546497/CE, Sexta Turma, publicado em DJ de 15/12/2003, de relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91.

1."1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme na atenuação dos rigores processuais da legitimação, reconhecendo-a, por vezes, ao herdeiro, ele mesmo, sem prejuízo daqueloutra do espólio.

2. 'O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.'(artigo 112 da Lei nº 8.213/91).

3. Em sendo certo, para a administração pública, a titularidade do direito subjetivo adquirido mortis causa e a sua representação, no caso de pluralidade, tem incidência o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que dispensa a abertura de inventário, nomeação de inventariante ou alvará judicial de autorização." (Resp 461.107/PB, da minha relatoria, in DJ 10/2/2003).

2. Recurso improvido.

Diante do exposto, homologo a habilitação de Joana Pereira Cavalcante, esposa do de cujus para ingresso na relação processual.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - UFOR, para as devidas anotações mantendo-se o nome do autor na autuação, com a ressalva: sucedido.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.99.018565-2 AC 1302939
ORIG. : 0600000635 1 Vr NHANDEARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMEZINO DOMINGUES DA SILVA
ADV : VALDELIN DOMINGUES DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Fls. 97. Ante o falecimento do autor, suspenda-se o processo nos termos do art. 265,§ 1º, do Código de Processo Civil para a regularização processual com a habilitação dos herdeiros nos termos do art. 1.060, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR

PROC. : 2008.03.99.024283-0 AC 1312791
ORIG. : 0700002643 2 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE OLIVEIRA SOARES
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Regularize-se a representação processual, uma vez que não há comprovação de que o signatário do acordo tenha procuração nos autos (fl. 103, in fine; assinatura ilegível, sem o número da inscrição na OAB). Prazo: dez dias.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2009.

PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2008.03.99.051005-8 AC 1363702
ORIG. : 0700001398 1 Vr URUPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR MARIA DE FREITAS JACOMASSO
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Regularize-se a representação processual. Sendo a autora analfabeta, a procuração tem de ser emitida por instrumento público, com os poderes para o advogado transigir.

São Paulo, 3 de março de 2009.

Paulo Sérgio Domingues

Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2009.03.99.000478-9 AC 1387109
ORIG. : 0700001828 1 Vr PONTAL/SP 0700035345 1 Vr PONTAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Inicialmente determino que proceda a Subsecretaria da 10ª Turma ao desentranhamento da petição acostada à fl 35, por se tratar de documento estranho aos presentes autos, devolvendo-o à respectiva vara de origem.

No que tange ao pedido formulado à fl. 41, em obediência ao princípio da economia processual, e diante da manifestação já exarada à fl. 34 dos autos, homologo o pedido formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de desistência do recurso de apelação, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem para prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 14.239,45 (quatorze mil, duzentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), consoante expressamente acordado por ambas as partes à fl. 32 e 34.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLECIO BRASCHI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.00.031119-4 PROT: 12/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA MOCINHO MEIGA E OUTROS
ADV/PROC: SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.002011-8 PROT: 20/01/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: JUDITH OLIVEIRA DE SOUZA E OUTROS
ADV/PROC: SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO
REQUERIDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA E OUTRO
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.005199-1 PROT: 25/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORAIDE MAGALHAES DOMINGUES E OUTROS
ADV/PROC: SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.006331-2 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP
ADV/PROC: SP163256 - GUILHERME CEZAROTI
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E
OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.006332-4 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MICENO ROSSI NETO E OUTRO

ADV/PROC: PR042355 - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR
REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.006334-8 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FAIVELEY TRANSPORT DO BRASIL S/A
ADV/PROC: SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.006335-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: EDISON FERREIRA DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.006336-1 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALMIR EDUARDO DE MATOS
ADV/PROC: SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.006337-3 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MATHEUS CASSIANO
ADV/PROC: SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.006338-5 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: LANCHONETE HELIOPOLIS LTDA
ADV/PROC: SP235270 - VIVIANE BORDIN DE CARVALHO
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.006339-7 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARCOS SILVESTRE DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP177452 - LUIZ FELIPE AZEVEDO FAGUNDES
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.006341-5 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DO BUTANTA CLUB CONDOMINIUM
ADV/PROC: SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.006343-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANDRITZ HYDRO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP139853 - IVANDRO MACIEL SANCHEZ JUNIOR E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.006344-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIO ANDREY TEIXEIRA

ADV/PROC: SP189537 - FABIANA COSTA DO AMARAL
REU: REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.006345-2 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDRE LUIZ GOBBI PRIMO
ADV/PROC: SP189537 - FABIANA COSTA DO AMARAL
REU: REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.006346-4 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CRISTINA MEYER E OUTRO
ADV/PROC: SP189537 - FABIANA COSTA DO AMARAL
REU: REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.006347-6 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.006348-8 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCELO PAULA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.006349-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DO FORUM FEDERAL DE CANOAS - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.006350-6 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.006351-8 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUIS OTAVIO RODEGUERO
ADV/PROC: SP143483 - JOSE ALBERTO FERNANDES LOURENÇO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.006352-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.006353-1 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
AUTOR: ROBSON LOPES PRIMO E OUTRO
ADV/PROC: SP161196A - JURANDIR LOPES DE BARROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.006354-3 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE ANDRADE E OUTRO
ADV/PROC: SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES DA SILVA
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.006355-5 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JACQUES BLASBALG
ADV/PROC: SP246906 - NILZA HILMA DE SOUZA RODRIGUES CASTANHO
REU: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.006356-7 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DINA TEREZA MUCCI
ADV/PROC: SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.006357-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.006358-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: GUERINO BARBALACO NETO
ADV/PROC: SP100313 - JOAO CARLOS JOSE PIRES
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP E OUTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.006359-2 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VILSON ENSABELLA BELLIM E OUTRO
ADV/PROC: SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.006360-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: APM - INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV/PROC: SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.006361-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FLAVIO LUIS SARAIVA
ADV/PROC: SP158015 - HELAINE CRISTINA DA ROCHA CALDANA
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.006362-2 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CINTORINI IND/ E COM/ DE CONFECÇOES E ACESSORIOS LTDA
ADV/PROC: SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.006363-4 PROT: 12/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.006365-8 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.006366-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA
REU: MV DESIGN & COMUNICACAO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.006367-1 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO
REQUERIDO: INSTRONIC INSTRUMENTOS DE TESTES LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.006370-1 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.006371-3 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADV/PROC: SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER
REU: ABR SERVICOS LTDA - EPP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.006373-7 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV/PROC: SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.006374-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CCBR - CATEL CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP034764 - VITOR WEREBE
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO II EM SAO PAULO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.006375-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VEYANCE TECHNOLOGIES DO BRASIL PRODUTOS DE ENGENHARIA LTDA
ADV/PROC: SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.006376-2 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BASEL IND/ E COM/ DE JOIAS LTDA EPP
ADV/PROC: SP034764 - VITOR WEREBE

REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.006377-4 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL
ADV/PROC: SP140252 - MARCOS TOMANINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.006378-6 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CHENG CHONG ZUM ME
ADV/PROC: SP034764 - VITOR WEREBE
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.006379-8 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CONDULLI S/A CONDUTORES ELETRICOS
ADV/PROC: SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.006380-4 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OHP CALCADOS E CONFECÇOES LTDA EPP
ADV/PROC: SP034764 - VITOR WEREBE
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.006381-6 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMJ AMERICA JOIAS LTDA
ADV/PROC: SP034764 - VITOR WEREBE
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.006382-8 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JAIME JACKSON BEZERRA E OUTRO
ADV/PROC: SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.006383-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ASSESSORY - COM/ E INFORMATICA LTDA
ADV/PROC: SP034764 - VITOR WEREBE
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.006384-1 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FERNANDA BERE
ADV/PROC: SP146896 - MARIA APARECIDA LAIOLA MARTINES
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.006385-3 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMK AMERICA PRESENTES LTDA

ADV/PROC: SP034764 - VITOR WEREBE
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.006386-5 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV/PROC: SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.006387-7 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADAILTON MATOS DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP200135 - AMIZAEEL CANDIDO SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.006389-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO CAVALHEIRO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.006390-7 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GINO CHIARI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.006391-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO TERRA BRASILIS
ADV/PROC: SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.006392-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO FREIRE MACIEL
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.006393-2 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DOUGLAS JORGE
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.006394-4 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ABILIO SANCHES RINALDI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.006395-6 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO LIRA DE ALMEIDA

ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.006396-8 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DENOIR CONSTATINO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.006397-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO MARTINS FILHO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.006398-1 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: FUNDACAO NESTLE DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADV/PROC: SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.006399-3 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.006400-6 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUSA BISPO PATRICIO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.006401-8 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORLANDO RODRIGUES DE SENA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.006402-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO -
SINTRAJUD
ADV/PROC: SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.006403-1 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DOS PASSOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.006404-3 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: DANILO JOSE SABADIN
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.006405-5 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BOSCO SANTANA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.006406-7 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA VALDECI DA SILVA BONFIM
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.006407-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALMIR CARDOSO DINIZ
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.006408-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROQUE GOMES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.006409-2 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: STUDIO DE FOTOLITO LITOKROMIA LTDA
ADV/PROC: SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.006410-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS BENINI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.006411-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIR PEREIRA TRINDADE
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.006412-2 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO LUIZ COELHO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.006413-4 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: INTECOM SERVICOS DE LOGISTICA LTDA
ADV/PROC: SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.006414-6 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TARCISIO DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.006415-8 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: THOMAZ CYPRIANO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.006416-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: IRINEU DE DEUS GAMARRA JUNIOR
ADV/PROC: SP108630 - IRINEU DE DEUS GAMARRA JUNIOR
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO SP - ZONA LESTE
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.006417-1 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SIDNEY GARCIA FALAVIGNA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.006418-3 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISMAEL LEITE
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.006419-5 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DETRON COM/ DE INSTRUMENTACAO E CONEXOES LTDA
ADV/PROC: SP148386 - ELAINE GOMES DA SILVA
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.006420-1 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.006421-3 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JURELI DE SOUZA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.006422-5 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA PAULA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.006423-7 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SALUSTIANO COSTA DE LIMA DA SILVA
ADV/PROC: SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.006424-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA FERREIRA LIMA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.006425-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EUGENIO RUIZ ROSA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.006426-2 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO AGGIO JUNIOR
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.006427-4 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BATISTA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.006428-6 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO THEODORO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.006429-8 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EDUARDO LUBISCO SOUZA
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.006430-4 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HIROSHI NAKANO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.006431-6 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARCOS DE MELO RIBEIRO JUNIOR
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.006432-8 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CABRAL ARRUDA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.006433-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DEVANIR BENETTI
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.006434-1 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARICIO LEITE DE SOUZA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.006435-3 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KLAUS PETER BEHNK
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.006436-5 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CATIA MORENO
ADV/PROC: SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.006437-7 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIGUEL ALVES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.006438-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HAMILTON SARRA
ADV/PROC: SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.006439-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ANTONIA HALT E OUTRO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.006441-9 PROT: 12/03/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILSON TREVISAN
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.006442-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL SOARES VARGAS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.006443-2 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: METALCAR IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.006444-4 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIMAR LANG
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.006445-6 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PATRICIA PEREIRA MORENO
ADV/PROC: SP132664 - PATRICIA PEREIRA MORENO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.006447-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADV/PROC: SP230192 - FABÍOLA ROBERTA PASQUARELLI MACHADO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.006448-1 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EVERSON SANTOS DA SILVA
ADV/PROC: SP234418 - GUILHERME NOGUEIRA TRONDOLI
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.006449-3 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALTER CLAUDIO RUDMER E OUTRO
ADV/PROC: SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.006451-1 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO
REU: SIMCRED RECUPERADORA DE ATIVOS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.006452-3 PROT: 12/03/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: POLIMPORT COM/ E EXP/ LTDA
ADV/PROC: SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.006453-5 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: MARIA EUGENIA RODRIGUES FERRARESI
ADV/PROC: SP249210 - MICHELLE HERNANDES RODRIGUES
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.006455-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.006456-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAES E DOCES CENTER LIMA LTDA EPP
ADV/PROC: SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO
REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTRO
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.006457-2 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FERNANDA MARIA BOM DA SILVA
ADV/PROC: SP083881 - FATIMA EMILIA GROSSO R DE MATTOS DOS ANJOS
IMPETRADO: DIRETOR FACULDADE MEDICINA UNIV ANHEMBI MORUMBI - ISCP-SOC EDUC S/A
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.006458-4 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ORDENADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.006459-6 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BRASCORP PARTICIPACOES LTDA
ADV/PROC: SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.006460-2 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AGRO PASTORIL E MINERACAO PIRAMBEIRAS LTDA
ADV/PROC: SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.006467-5 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BRAMPAC S/A
ADV/PROC: SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.006477-8 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.00.031120-0 PROT: 12/12/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.031119-4 CLASSE: 29
REQUERENTE: ANA MOCINHO MEIGA E OUTROS
ADV/PROC: SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO
REQUERIDO: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.031121-2 PROT: 12/12/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.031119-4 CLASSE: 29
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
REQUERIDO: ANA MOCINHO MEIGA E OUTROS
ADV/PROC: SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E OUTRO
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.031122-4 PROT: 12/12/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.031119-4 CLASSE: 29
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP111865 - SIMONE MARIA BATALHA
REQUERIDO: ANA MOCINHO MEIGA E OUTROS
ADV/PROC: SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E OUTRO
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.006330-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00207 - CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SE
PRINCIPAL: 97.0046222-6 CLASSE: 29
EXEQUENTE: MAGALI DOS SANTOS E OUTROS
ADV/PROC: SP051362 - OLGA DE CARVALHO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.006333-6 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00207 - CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SE
PRINCIPAL: 2002.61.00.026357-4 CLASSE: 20
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP160416 - RICARDO RICARDES
EXECUTADO: MARIA IGNEZ CARDOSO HAUY E OUTRO
ADV/PROC: SP031889 - VALTER HAUY E OUTRO
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.006340-3 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 94.0004652-9 CLASSE: 148
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. TELMA DE MELO ELIAS
EMBARGADO: SPRING SHOE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
ADV/PROC: SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.006388-9 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.016644-3 CLASSE: 98
EMBARGANTE: FERNANDO RAYES E OUTRO
ADV/PROC: SP120467 - ALESSANDRA SERRAO DE FIGUEIREDO RAYES
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 9

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.00.023229-4 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANA PAULA DA ROCHA SANTOS E OUTROS
ADV/PROC: SP267216 - MARCELO TANAKA DE AMORIM
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE
ADV/PROC: SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.001228-6 PROT: 13/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODAIR CORASSA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.001537-8 PROT: 15/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA MARIA BERNARDO DOS RAMOS
ADV/PROC: SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.002300-4 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FUNDACAO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL
ADV/PROC: SP038652 - WAGNER BALERA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.002761-7 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR
ADV/PROC: SP229924 - ARTHUR JOSE PAVAN TORRES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.005190-5 PROT: 25/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELIO DE SOUSA VERAS E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.005726-9 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAQUEL EUZEBIO
ADV/PROC: SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.006017-7 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TECNISA ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.006099-2 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: JBS S/A
ADV/PROC: SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8A REG FISCAL EM SAO PAULO - SP
VARA : 15

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000123
Distribuídos por Dependência _____ : 000007
Redistribuídos _____ : 000009

*** Total dos feitos _____ : 000139

Sao Paulo, 12/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

6ª VARA CÍVEL

Nos termos do artigo 218 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, providencie(m) o(s) subscritor(es) abaixo relacionado(s), a regularização do(s) pedido(s) de desarquivamento, efetuando o recolhimento das custas devidas e procedendo à entrega da guia DARF junto à Secretaria desta 06ª Vara Federal Cível, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem regularização, arquivem-se a(s) petição(ões) em pasta própria e oportunamente, remetam-se ao arquivo.

PROTOCOLOS Nº 2009.000062724-1 e 2009.000064761-1
AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Nº 2008.61.00.025799-0
ADVOGADA: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - OAB/SP 181.384

14ª VARA CÍVEL

Por ordem verbal do MM. Juiz Federal desta 14ª Vara Federal, Dr. José Carlos Francisco, ficam os advogados abaixo intimados para a devolução dos processos listados, no prazo de 05 dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão dos autos:

PERSIO TABAJARA ANGELUCI, OAB N.º 199.847, AÇÃO SUMÁRIA N.º 90.0002571-0, em que são partes NORIVAL BEGO e UNIÃO FEDERAL.
PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR, OAB N.º 23.087, AÇÃO ORDINÁRIA N.º 97.0009024-8, em que são partes FILTRONA BRASILEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e UNIÃO FEDERAL E OUTROS.

16ª VARA CÍVEL

Dra. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY Juíza Federal Titular Por ordem da MMa. Juíza Federal Titular Dra. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY, da 16a. Vara Cível Federal, foi determinada a devolução dos autos abaixo relacionados que se encontram em carga com os Senhores Advogados/estagiários, com prazo superior a 30 (trinta) dias, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incorrer no artigo 196 do Código de Processo Civil.

COBRANÇA DE AUTOS - 01/01/2008 até 31/01/2009

Relação de Processos em Carga Período.: 01/01/2008 até 31/01/2009 Secretaria.: 16.a Quantidade de Processos.: 09

Emitido em.: 12/03/2009 -----

Processo Classe Carga Folha

2002.61.00.009944-0 28-ACAO MONITORIA 16/01/2009 14842
OAB-SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI (F.: 3313-4711/3326-6781)

2003.61.00.033663-6 98-EXECUCAO DE TITULO 16/01/2009 14842
OAB-SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI (F.: 3313-4711/3326-6781)

00.0057324-8 15-AÇÃO DE DESAPROPRI 16/01/2009 14838
OAB-SP166653E - ANDRE MENDES DA CRUZ (Fone: 3357-2300)
OAB-SP 114904 - NEI CALDERON

93.0006479-7 29-AÇÃO ORDINÁRIA (PR 22/01/2009 14915
OAB-SP077942 - MAURICIO MIURA (Fone: 11 28567274)

1999.03.99.025823-8 229-CUMSEN 22/01/2009 14932

OAB-SP167988E - VANESSA APARECIDA NASSIBEN (F.: 3104-3226/3101-5454)
OAB-SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO
OAB-SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA
OAB-SP112030B-DONATO ANTONIO DE FARIAS

.P A 1 2006.61.00.015559-0 75-EMBARGOS A EXECUCA 22/01/2009 14932
OAB-SP167988E - VANESSA APARECIDA NASSIBEN (F.: 3104-3226/3101-5454)
OAB-SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO
OAB-SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA
OAB-SP112030B-DONATO ANTONIO DE FARIAS

92.0052062-6 29-AÇÃO ORDINARIA (PR 23/01/2009 14949
OAB-SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR (F: 3242-4849/9944-6942)

2000.61.00.041457-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 28/01/2009 14999
OAB-SP237103 - KAMILA DE FREITAS FOGOLIN (Fone: 11 30590559)

2006.61.00.012105-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 29/01/2009 15024
OAB-SP158612E - ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ (F.:31053252/79963175)
OAB-SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA

6ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, EXPEDIDO NO AUTOS DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO, PROCESSO Nº 00.0424534-2, REQUERIDA POR COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP EM FACE DE ANTONIO ROMERO

O DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 6ª VARA CÍVEL FEDERAL, DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO,

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da Ação de Desapropriação, processo nº 00.0424534-2, requerida por COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP em face de ANTONIO ROMERO, objetivando a instituição de servidão administrativa para a passagem da linha de transmissão de energia elétrica Bom Jardim - Bragança Paulista, sobre uma área total de 0,0664 hectares da gleba de terras LT-148/62-1A, situada no Município de Jundiá/SP, declarada de utilidade pública pelo Decreto Federal n. 84.519, de 03.03.80. E, a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, expediu-se o presente edital para possibilitar aos proprietários-expropriados ou a quem suas vezes fizer, o levantamento da importância correspondente ao valor da oferta inicial, bem como da quantia depositada pela expropriante, referente à diferença da condenação, com os acréscimos legais. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, com o prazo de 10 dias, o qual deverá ser afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

EDITAL PARA CITAÇÃO DE ELIANA MARQUES, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, NOS AUTOS DA AÇÃO MONITÓRIA, PROCESSO Nº 2004.61.00.034323-2, REQUERIDA POR CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EM FACE DE ELIANA MARQUES

O DOUTOR JOÃO BATISTA GONÇALVES, JUIZ FEDERAL TITULAR DA SEXTA VARA CÍVEL FEDERAL, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa que, perante este

Juízo e respectiva Secretaria tramita uma ação monitória, processo nº 2004.61.00.034323-2, distribuída 09/12/2004, requerida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ELIANA MARQUES, inscrita no CPF/MF sob o nº 855.945.988-04 e no RG sob o nº 7.543.105-1 (SSP/SP), tendo por objeto o pagamento da importância de R\$ 85.670,86 (oitenta e cinco mil, seiscentos e setenta reais e oitenta e seis centavos), dívida posicionada para 30/11/2004, referente ao Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF nº 0259.400.00009809, firmado em 07/02/2002, através do qual foram liberados R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem pagos em 24 (vinte e quatro) meses, não honrados pela devedora, tendo sido considerado o seu inadimplemento em 24/05/2002, ensejando a importância supracitada, em face da aplicação dos acréscimos legais e contratuais. E, por despacho, foi determinada a expedição de edital de citação, conforme requerido pela AUTORA às fls. 122 dos respectivos autos, para a citação de ELIANA MARQUES, para o pagamento da quantia supramencionada, no prazo de 15 (quinze) dias, ou oferecimento de embargos, no mesmo prazo, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, caso não sejam opostos embargos, no prazo estabelecido, convertendo-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do mesmo diploma legal. E, por esta razão, é expedido o presente edital, o qual será publicado na forma da lei, e afixado no lugar de costume, na sede deste Fórum, situado na Avenida Paulista, 1682, São Paulo/SP.

24ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO - ART. 942 DO CPC

EDITAL COM PRAZO DE 20 (DEZ) DIAS PARA CITAÇÃO DOS RÉUS EM LUGAR INCERTO E DOS EVENTUAIS INTERESSADOS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA Nº 2008.61.00.005310-7, MOVIDA POR IRENE DE LIZ VELHO EM FACE DE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O DOUTOR VICTORIO GIUZIO NETO, MM. Juiz Federal da 24ª Vara Cível Federal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, FAZ SABER aos réus em lugar incerto e a todos os demais eventuais interessados que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Secretaria processam-se os autos da AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA Nº 2008.61.00.005310-7, movida por IRENE DE LIZ VELHO em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a aquisição do domínio do imóvel sito à Rua Doutor Heitor Nascimento nº 100, Apartamento 121, do Bloco A do Edifício Moinho Velho integrante do Conjunto Residencial Parque das Torres, Bairro Freguesia do Ó, em São Paulo/SP, CEP 02927-130, imóvel este contendo área útil de 55,32m e de área comum 38,78m, perfazendo a área construída de 94,10m acrescidos de uma vaga coberta de garagem em local indeterminado. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, que será afixado e publicado na forma da lei, a fim de que produza seus efeitos de direito. São Paulo, 12 de março de 2009. Eu, _____ERNANI FRAGA RF 1687, Analista Judiciário, digitei, e eu _____ FERNANDO AZEREDO PASSOS CANDELARIA, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal

EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS PARA CITAÇÃO DE JUCIE RODRIGUES DE LIMA, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO N. 2007.61.00.000894-8, MOVIDA POR CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM FACE DE JUCIE RODRIGUES DE LIMA
O DOUTOR VICTORIO GIUZIO NETO, MM. Juiz Federal da 24ª Vara Cível Federal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, expedido nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO nº 2007.61.00.000894-8, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de JUCIE RODRIGUES DE LIMA, que por estar JUCIE RODRIGUES DE LIMA em lugar incerto e não sabido, conforme as certidões negativas dos Senhores Oficiais de Justiça, acostadas aos autos às fls. 40, 68, 69 e 79, fica pelo presente CITADA para, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, pagar a quantia de R\$ 63.410,99 (sessenta e três mil, quatrocentos e dez reais e noventa e nove centavos), atualizada até 29.12.2009, cientificando-se, ainda, a executada, que terá esta o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 652 c.c.738, ambos do CPC).E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias que será afixado e publicado na forma da lei, a fim de que produza seus efeitos de direito. São Paulo, 05 de março de 2009. _____ERNANI FRAGA RF 1687, Analista Judiciário, digitei, e eu _____ FERNANDO AZEREDO PASSOS CANDELARIA, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal

1ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 90 DIAS

A Meritíssima Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, DOUTORA PAULA MANTOVANI AVELINO, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este Juízo, correm os termos da Ação Penal n.º 2004.61.81.000687-5, que a Justiça Pública move em face MARCO ANTONIO GONSEVSKI, RG n.º 22.965.176-8-SSP/SP, CPF n.º 173.033.758-99, brasileiro, nascido aos 31/12/1976, filho de Geraldo David Gonsevski e Tânia Regina Gonsevski, procurado e não localizado na Av. Dr. Pereira Vergueiro, n.º 167, Casa 02, Bairro Vila Nhocuné; que foi proferida sentença nestes autos, em 31/03/2008, julgando PROCEDENTE a ação penal para condenar a referida acusada acima qualificada pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, a cumprir a pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. E, para que não alegue ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital com prazo de noventa dias, nos termos do artigo 392 do Código de Processo Penal, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial. São Paulo, 12 de março de 2009. Eu, ____, (Christian R. F. G. de Carvalho - RF 5729), Supervisora da Seção de Processamentos Diversos, digitei. E eu, ____, (Tânia Aranzana Melo), Diretora de Secretaria, subscrevi.

PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Substituta

4ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS

O JUIZ FEDERAL DA QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, O DOUTOR ALEXANDRE CASSETTARI

FAZ SABER a todos pelo presente edital de intimação com o prazo de 15 (quinze) dias, que virem ou dele tiverem notícia, que por este Juízo e Secretaria, tramita o processo-crime nº 1999.61.81.002827-7 em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA e réu Rubens Pastor Juvenis e INTIMA o réu RUBENS PASTOR JUVENIS, brasileiro, casado, nascido aos 29/03/1957, natural de São Paulo-SP, filho de José Juvenis e de Josefa Pastor Juvenis, portador da Cédula de Identidade RG. n.º 7.654.613-5 e do C.P.F. n.º 893.576.638-00, constando como seu último endereço Rua Mateus Mendes Pereira, 1665 - Jardim Nossa Senhora do Carmo - Itaquera - São Paulo-SP - fone: 9244-7400, a recolher as custas processuais devidas, nos autos do processo em epígrafe, que lhe move a Justiça Pública, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter seu nome inscrito na Dívida Ativa da União. Para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou expedir o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, o qual será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no local de costume. Outrossim, faz saber a todos que este Juízo funciona no 4º andar do Fórum Ministro Jarbas Nobre, situado na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25 - Edifício Torre Beta - Cerqueira César - São Paulo-SP. São Paulo, 06 de março de 2009. Eu, Sônia M. Kalikowski, (_____), técnico jud., digitei e conferi. E eu, Marcia Keiko Miamoto (_____), Diretora de Secretaria, reconferi.

ALEXANDRE CASSETTARI
JUIZ FEDERAL

8ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O DOUTOR LEONARDO SAFI DE MELO, MM. JUIZ FEDERAL NA TITULARIDADE DA 8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI

F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que por este Juízo e Secretaria, se processa a Ação Criminal n.º 2000.61.81.000314-5, em que é autora a Justiça Pública contra os acusados ALEXANDRE MARCOS GIROTTO, brasileiro, casado, industrial, RG n.º 8.836.680 SSP/SP, CPF n.º 843.180.588-91 e JAIR GUITELAR, brasileiro, nascido em 11/07/1949, filho de Angelina Alves Guittelar, RG n.º 6.978.749 SSP/SP, CPF n.º 674.553.608-00. Denunciados em 27 de julho de 2005, como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. E como não tenha sido possível encontrar os réus, tendo em vista estarem em lugar incerto e não sabido, pelo presente, CITA e INTIMA os referidos réus para que respondam à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderão argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as, inclusive com endereço correto e atual, e requerendo sua intimação, quando necessário, e não o fazendo, entender-se-á que comparecerão independente de intimação. Caso não seja apresentada resposta no prazo assinalado, ou se os acusados não constituírem defensor, bem como não tenha possibilidade de contratação de advogado, sua defesa poderá ser promovida pela Defensoria Pública da União, com sede nesta Capital na Rua Fernando de Albuquerque, n.º 155 - Consolação - fones 3231-0866/0665. E, para que chegue ao conhecimento de todos e dos referidos réus, expediu-se o presente edital, com fundamento no artigo 365 e seus incisos do Código de Processo Penal e Súmula 366 do Supremo Tribunal Federal, o qual será afixado no lugar de costume e publicado na Imprensa Oficial. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 11 de março de 2009. Eu, Evelin Corrocher - RF 3341, (_____), Analista Judiciária, digitei e subscrevi e eu, (_____), Alexandre Pereira, RF 5930, Diretor de Secretaria, conferi.

LEONARDO SAFI DE MELO
Juiz Federal na titularidade

DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROBERTO SANTORO FACCHINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.82.004550-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DILZA TEREZINHA DA SILVA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.004551-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ENFASA - ENFERMEIROS AUDITORES EM SAUDE S/C LTDA.
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.004552-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SAUDE ABC SERVICOS MEDICO HOSPITALARES LTDA.
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.004553-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EPN - EMPRESA PAULISTA DE NEGOCIOS LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.004554-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA STAY LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.004555-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TARGET AMBIENTAL E SERVICOS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.004556-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: POWERED COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.004557-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MCTEC INSTALACOES & CONTRUCOES LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.004558-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EDITORA PEIXES S.A.
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.004559-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE CARNES E GENEROS ALIMENTICIOS ROMA LTD
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.004560-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SMART UNION SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - EPP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.004561-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JCPO - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.004562-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CLINICA ODONTOLOGICA MOURA ASSEF S/C LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.004563-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: HRP COMERCIO E SERVICOS EM CONVENIENCIA LTDA. - ME
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.004564-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CLELIA DIVERSOES ELETRONICAS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.004565-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GOLD STEEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.004566-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: L.S.C.E.M. COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAI
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.004567-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: METROPOLE MONTAGENS DE STANDS LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.004568-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: M & G FABULOSA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.004569-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CLINICA DR. ANDRE BORBA LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.004570-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INSPIRIT TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.004571-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NFK CONSTRUCAO CIVIL TOPOGRAFIA E COMERCIO LTDA.
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.004572-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: C.B. & J.R. SERVICOS, ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEG
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.004573-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GHIS PAPELARIA E PRESENTES LTDA - ME
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.004574-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: WECKER MONTAGENS LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.004575-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CALIBAN E TEATRO DE CAMARA DE S PAULO PRODS E ARTIS LTD
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.004576-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INJETAMAK INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.004577-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL ANGELLI BONNI LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.004578-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: IDELTEC ELETRO-ELETRONICOS LTDA-ME
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.004579-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LAP PRODUcoes S/C LTDA-ME
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.004580-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: APOLLO AUTO PARTES LTDA EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.004581-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RETRIZ COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.004582-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JULEREFEE VESTUARIO LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.004583-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CIMENTO RIO BRANCO S/A
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.004584-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TRANSPORTES E.A.SILVA II LTDA.ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.004585-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VENCE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.004586-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PLANAC TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.004587-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FERGOPLAN ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.004588-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NOVA DIAB COMERCIAL LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.004589-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DIMENSAO LUZ E SOM LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.004590-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BENICA EXPRESS LTDA - ME.
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.004591-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DENTAL IMPERADOR LIMA-ARTIGOS DENTARIOS LTDA - EPP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.004592-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOSEMAR DECORACOES LTDA ME
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.004593-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.004594-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TECNISE COMERCIAL LTDA ME
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.004595-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INSTITUTO PAULISTA DE CIENCIAS DA ADMINISTRACAO LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.004596-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.004597-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LAVAGEM AMERICANA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.004598-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ADVOCACIA VANAZZI ROSSI S C
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.004599-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: IND COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CRISP LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.004600-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LPM LEVANTAMENTOS E PESQUISAS DE MARKETING LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.004601-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ALINHADORA RODALESTE LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.004602-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: T.S.I. TECH SYSTEM & INFORMATICA S/C LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.004603-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: IPENET DO BRASIL TELECOM LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.004604-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SILENTE - ESCRITORIO DA MUSICA LTDA.
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.004605-3 PROT: 20/02/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GBC CORRETORA DE SEGUROS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.004606-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VIRGINIA CURIATI - CLINICA DE GASTROENTEROLOGIA E PROCT
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.004607-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NAVITEX TEXTIL LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.004608-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ORAL PREMIUM S/S LTDA.
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.004609-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: F & G INFORMATICA LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.004610-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SOIL SERVICOS TECNICOS DE CONSULTORIA S/C LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.004611-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ALLEMAN COMERCIO E MANUTENCAO DE EMPILHADEIRAS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.004612-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PEOPLE COPIADORA E GRAFICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.004613-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MDC VIAGENS E TURISMO LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.004614-4 PROT: 20/02/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: REFRIARCON REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.004615-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NOVO RUMO INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S/S LTDA - EPP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.004616-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: OFICINA INSTALACOES E MONTAGENS LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.004617-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TUMEFLEX TUBOS METALICOS FLEXIVEIS LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.004618-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: OCTRANS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.004619-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NOVO TEMPO-INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LAMINADOS LTD
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.004620-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MABUYA COMERCIO DE PNEUS LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.004621-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MAX MARTTINS COMERCIAL DA CONSTRUCAO E EMPREITEIRA LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.004622-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: STAND LINE SERVICOS EMPRESARIAIS TERCEIRIZADOS S/S LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.004623-5 PROT: 20/02/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LINETEC COMERCIO, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA,
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.004624-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SEPENCOOP- COOPERATIVA DE TRABALHO DE TREINAMENTO, SERV
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.004625-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ADSERVIS ADMINISTRACAO DE SERVICOS INTERNOS LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.004626-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MUNDIAL ATACADISTA LTDA E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.004627-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA MORGADO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.004628-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AMILCAR FARID YAMIN
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.004629-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BERARDINO ANTONIO FANGANIELLO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.004630-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ANIBAL MENDES GONCALVES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.004631-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.004632-6 PROT: 20/02/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SERIDA CHILVARGUER
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.004633-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CEZAR DE ARAUJO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.004634-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ELETO HENRIQUE MAYER
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.004635-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CARLOS ANDRE SPAGAT
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.004636-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MIGUEL FRANCISCO PACHECO E CHAVES
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.004637-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.004638-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ANTONIO ALBERTO DOMINGUES
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.004639-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARIA LUCIA VIEIRA COELHO E OUTROS
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.004640-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: WAGIH ASSAD ABDALLA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.004641-7 PROT: 20/02/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JVS GRAFICA E EDITORA LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.004642-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CLAUDIA GUIMARAES HILKNER ME
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.004643-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DROGARIA CHADDY LTDA ME
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.004644-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VIA CAP TRANSPORTES LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.004645-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TENDTUDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.004646-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S/A
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.004647-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CALINDA ADMINISTRACAO,PARTICIPACAO E COMERCIO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.004648-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MECANICA SCATTINI SC LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.004649-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: IBCA INDUSTRIA METALURGICA LTDA.
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.004650-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NEWLONG HASEBRAS MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.004651-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: IPC INSTITUTO DE PSIQUIATRIA COMUNITARIA S C LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.004652-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RAS REFLORESTAMENTO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.004653-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: HENISA HIDROELETROMECANICA EMPR NACIONAL DE INSTAL LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.004654-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: KV&A ARQUITETURA E INTERIORES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.004655-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BATATAIS DECORACOES LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.004656-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: J A MORETO & CIA LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.004657-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PALM SPRINGS NATACAO E GINASTICA LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.004658-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.004659-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ASTER PRODUTOS MEDICOS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.004660-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.004661-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SIENCA SISTEMA DE ENCADERNACAO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.005628-9 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: FABIO ALEXANDRE BUENO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.005629-0 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: FABIANO LUPINO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.005630-7 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: FABIANO DA SILVA PEREIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.005631-9 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: FABIANO BARROS DOS SANTOS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.005632-0 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: FABIANO ALESSANDER DE OLIVEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.005633-2 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: FABIANE RODRIGUES DOS REIS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.005634-4 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: FABIANA SOUSA SALES
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.005635-6 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: FABIOLA REJANE ITO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.005636-8 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: FABIOLA POLICE DA SILVA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.005637-0 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: FABIO SIMOES PEREZ
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.005638-1 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: FABIO SANTOS DA SILVA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.005639-3 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: FABIO REIS ALOI
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.005640-0 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: FABIO NOGUEIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.005641-1 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: FABIO MARTINS COELHO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.005642-3 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: FABIO MARCELO MARTINS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.005643-5 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: FABIO MARCELO FUZINATTO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.005644-7 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: FABIO LUIS FRATUCE LACERDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.005645-9 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: FABIO JOSE BARANJ
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.005646-0 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: FABIO GUALBERTO SILVA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.005647-2 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: FABIO FRANCO DE SOUZA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.005648-4 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: FABIO FERNANDO GIL
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.005649-6 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: FABIO ESPIN SALADINI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.005650-2 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: FABIO DE DEUS
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.005651-4 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: FABIO DE BURGOS COOKE
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.005652-6 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: FABIO DA SILVEIRA DO NASCIMENTO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.005653-8 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: LEILA PERARO SALLES
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.005654-0 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: LEILA DE LOURDES NEVES DA S CARVALHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.005655-1 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: LEIA RIBEIRO DA SILVA FERNANDES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.005656-3 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: LEANDRO MORETTI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.005657-5 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: LEANDRO LOMBARDI
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.005658-7 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: LEANDRO DE LIMA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.005659-9 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: LEANDRO AGUIAR DA HORA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.005660-5 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: LAZARO JOSE GALDINO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.005661-7 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: LAZARO JOSE DE AGUIAR
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.005662-9 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: LAYR CRUZ DELCORCO FILHO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.005663-0 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: LAURO SIUTI YONEKURA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.005664-2 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: LAURO LEVY LOURENCO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.005665-4 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: LAURO CARDOSO MARINHO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.005666-6 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: LAUDEMIR RAMA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.005667-8 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: LAMARQUES LOPES AGAPITO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.005668-0 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: LAERTE DONIANI
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.005669-1 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: LAERCIO ROBERTO DE ARAUJO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.005670-8 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: LAERCIO RANU
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.005671-0 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: LAERCIO MATIAS DA SILVA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.005672-1 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: LAERCIO JORGETO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.005673-3 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: KLEIDY LEITE DE SOUZA NASCIMENTO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.005674-5 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: KLEBER LAZOTI
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.005675-7 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: KLEBER FROTA CARVALHO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.005676-9 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: KENJI ADRIANO CARVALHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.005677-0 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: KELLY CRISTINA SOUZA DOS SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.005678-2 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: KELLY CRISTINA PETRI
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.005679-4 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: KELLY CRISTINA DE ARAUJO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.005680-0 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: KELLY AUXILIADORA DO PRADO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.005681-2 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: KELLY APARECIDA CERQUEIRA DE JESUS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.005682-4 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: KATSUNORI OTSUKA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.005683-6 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: KATSUCHI NAGURA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.005684-8 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: KATIA SAYURI IWASAKI
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.005685-0 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: KATIA REGINA REVERIEGO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.005686-1 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: KATIA REGINA GUASCO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.005687-3 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: KATIA REGINA DELGADO COSTA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.005688-5 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: KATIA REGINA DA SILVA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.005689-7 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: KATIA NAKAGAWA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.005690-3 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: KATIA MARIA FREITAS MUELLER
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.005691-5 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: KATIA JAQUELINE BRAGA ALEXANDRE
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.005692-7 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: KATIA FREDERICO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.005693-9 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: KATIA FERNANDES MAYERO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.005694-0 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: IONE MENDES GUIMARAES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.005695-2 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: IONE FELIPE SANTANA SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.005696-4 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: IOLANDA PEREIRA RODRIGUES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.005697-6 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: INGRID ADRIANA PIAI DA GRACA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.005698-8 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: INES APARECIDA DAS NEVES
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.005699-0 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ARIOSVALDO FERREIRA FLORENTINO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.005700-2 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ILDETE ROSA CORDEIRO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.005701-4 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ILDA DE OLIVEIRA RIBEIRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.005702-6 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: IEDA DE OLIVEIRA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.005703-8 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: IEDA DE BRITO CANDIOTTI
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.005704-0 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: IEDA BARBARA LUZ
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.005705-1 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: IBRAIN TAUIL
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.005706-3 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: IARA VALERIA MARTINS DOS SANTOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.005707-5 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: HUMBERTO XAVIER
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.005708-7 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: HUMBERTO TADEU LEAL
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.005709-9 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: HUMBERTO NORBERTO DOS SANTOS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.005710-5 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: HUMBERTO MIYATAKE
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.005711-7 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: HUMBERTO JOSE DANTAS DE SOUSA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.005712-9 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: HUMBERTO HELDER FERREIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.005713-0 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: HUMBERTO CONSIGLIO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.005714-2 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: HUMBERTO AZEVEDO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.005715-4 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: HUGO ZACARIAS DE ABREU
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.005716-6 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: HUGO TATSUYA SATO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.005717-8 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: HORACIO QUEIROZ GONCALVES RIBEIRO JUNIOR
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.005718-0 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: HILDA CELINA DE LIMA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.005719-1 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: HEVILIN CLAIR DE CASTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.005720-8 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: HERMANN GARBETO NESTLEHNER
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.005721-0 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: HERBERT FERNANDES ARAUJO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.005722-1 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: HENRIQUE TARRICONE
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.005723-3 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: HENRIQUE PIZA NETO

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.005724-5 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: HENRIQUE PIO FERRARI
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.005725-7 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: HELVIO PIRES DE OLIVEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.005726-9 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: HELVECIO GOMES DA SILVA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.005727-0 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: HELITA ALBERTINA LELES
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.005728-2 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JURANDIR FRANCISCO DE PAULA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.005729-4 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JURANDIR FERREIRA DA SILVA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.005730-0 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JUNIO CESAR DO NASCIMENTO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.005731-2 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JUNG CHIK PARK
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.005732-4 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JULIO TAKANO DATE

VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.005733-6 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JULIO CESAR GOMES
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.005734-8 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JULIO CESAR GARCIA CASELLI
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.005735-0 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUZA DAL BEM
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.005736-1 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JULIO CESAR DA SILVA E SOUZA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.005737-3 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JULIANA JESUS DA SILVA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.005738-5 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JULIANA DOS SANTOS PIMENTEL
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.005739-7 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JULIANA CARVALHO TOLEDO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.005740-3 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JUDSON RIBEIRO ASSUNCAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.005741-5 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JUCERLAINIO DIAS DE OLIVEIRA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.005742-7 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JUCELIO VALTER ALVES DA CRUZ
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.005743-9 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JUCELINO FERREIRA DA SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.005744-0 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JUAREZ DE DEUS DIAS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.006343-9 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: SURAMA APARECIDA COSTA SANTOS SOUZA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.006344-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA LIMA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.006345-2 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES LIMA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.006346-4 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES JULIA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.006347-6 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: KATIUSCIA KELLI DA COSTA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.006348-8 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MONICA APARECIDA BARBOZA MOTOMATSU

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.006349-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: GRACIELE DA SILVA ARAUJO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.006350-6 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: RUTH ORIANA NEICUN SAAVEDRA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.006351-8 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: VERONICA DINIZ DA PENHA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.006352-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ISANILDES MARIA CAMPOS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.006353-1 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: IRENE RIBEIRO DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.006354-3 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: RENATA FELIX DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.006355-5 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: JULIA MARGARIDA DOS SANTOS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.006356-7 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: GUAREHY SALVADOR DE SOUZA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.006357-9 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: HELCIO JOSE DOS SANTOS

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.006358-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: GISELE MARIA SILVA LEAL SANTOS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.006359-2 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: SILVIA MARINA PEDROSA
VARA : 10

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.82.007545-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 00.0643889-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MAURO PIROTTI JUNIOR
ADV/PROC: SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA E OUTRO
EMBARGADO: IAPAS/CEF
ADV/PROC: PROC. WAGNER DE ALMEIDA PINTO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.007546-6 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.018856-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.007547-8 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.017777-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.007548-0 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.018852-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.007549-1 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.017769-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.007550-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.82.014435-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARCELO BARDELLE
ADV/PROC: SP017516 - DUARTE DE AZEVEDO MORETZ-SOHN
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: PROC. LOURDES RODRIGUES RUBINO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.007551-0 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.003924-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ELIS ASSESSORIA TRIBUTARIA E CONTABIL S/C LTDA
ADV/PROC: SP042786 - ARNALDO ALVES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.007552-1 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.031290-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PAULO BONEL DOS SANTOS
ADV/PROC: SP098686 - ARISMAR RIBEIRO SOARES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.007553-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.82.028612-3 CLASSE: 74
EMBARGANTE: CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADV/PROC: SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.007554-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.013890-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. WASHINGTON HISSATO AKAMINE
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.007555-7 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.016331-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TECIDOS SALIM & DANIEL LTDA
ADV/PROC: SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.007556-9 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.82.054388-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. TIBERIO NARDINI QUERIDO
EMBARGADO: AZEVEDO SODRE ADVOGADOS
ADV/PROC: SP223738 - GABRIELA VIEIRA RIOS CORRAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.007557-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2003.61.82.049287-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LAURA DE ARAUJO GARCIA
ADV/PROC: SP275329 - MARTA INES DE MARIA MELO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.007559-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.024213-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: REAL TELECOMUNICACOES S/C LIMITADA
ADV/PROC: SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.007560-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.020918-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ROSALINA ELIAS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP281862 - LUIS FILIPE BRASIL FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.007561-2 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.025782-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: METATEX MALHAS LTDA
ADV/PROC: SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.007562-4 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.82.022511-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FIORANTE COMERCIO DE AUTOMOVEIS E PECAS LTDA
ADV/PROC: SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.007563-6 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.019953-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CONSTRUTORA SAO LUIZ LTDA
ADV/PROC: SP154282 - PRISCILLA LIMENA PALACIO PEREIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.007564-8 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.021484-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FERNANDO BERNARDO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP281862 - LUIS FILIPE BRASIL FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.007565-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.003536-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CIGATUR VIAGENS E TURISMO LTDA
ADV/PROC: SP166330S - AHMED CASTRO ABDO SATER
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.007566-1 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.020159-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PRAID PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADV/PROC: SP062738 - MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.007567-3 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.012282-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO COUTINHO BRESSER
ADV/PROC: SP168065 - MONALISA MATOS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.007568-5 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.82.051220-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. TIBERIO NARDINI QUERIDO
EMBARGADO: PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA
ADV/PROC: SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.007569-7 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.045082-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA
ADV/PROC: SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.007570-3 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.006010-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: VECTOR INCORP E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV/PROC: SP233951A - FERNANDO FACURY SCAFF E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.007571-5 PROT: 17/10/2007
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.027882-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CALMINHER S/A
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.007572-7 PROT: 02/02/2009

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.82.016842-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ACTOJAC COMERCIAL LTDA ME E OUTRO
ADV/PROC: SP019553 - AMOS SANDRONI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.007573-9 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2001.61.82.011702-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARIO JOSE DOS SANTOS SERAPICOS
ADV/PROC: SP196282 - JULIANA OGALLA TINTI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.007574-0 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.045080-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA
ADV/PROC: SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.007575-2 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.052430-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.007576-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.054530-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BMG BRASIL LTDA.
ADV/PROC: RJ099182 - ADRIANA STRANG DE CASTRO LUZ
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.007577-6 PROT: 25/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.070663-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CIMENTOFORTE COMERCIAL LTDA
ADV/PROC: SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.007578-8 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.045081-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA
ADV/PROC: SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.007579-0 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.048638-2 CLASSE: 99

EMBARGANTE: ODILA DE ANDRADE CINTRA
ADV/PROC: SP220915 - JOAO GUILHERME DE ANDRADE CINTRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.007580-6 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.82.096138-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: F G & O REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.007581-8 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.045083-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA
ADV/PROC: SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 8

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000246
Distribuídos por Dependência _____ : 000036
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000282

Sao Paulo, 12/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PORTARIA N.º 04/2009 - 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

O DOUTOR HIGINO CINACCHI JUNIOR, MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA PRIMEIRA VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS, DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 14/2008, publicada no DOE de 12 de setembro de 2008, edição 173/2008, RESOLVE:

ALTERAR as férias da servidora Emília Yoshii Nishimura - Técnico Judiciário - RF 5697 do período de 22/04/2009 a 06/05/2009 para 13/07/2009 a 01/08/2009, ref a 1ª parcela das férias de 2009 e do período de 27/07/2009 a 10/08/2009 para 07/01/2010 a 16/01/2010 ref a 2ª parcela das férias de 2009.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

PORTARIA N.º 08/2009 - 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

O DOUTOR HIGINO CINACCHI JUNIOR, MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA PRIMEIRA VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS, DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 14/2008, publicada no DOE de 12 de setembro de 2008, edição 173/2008, RESOLVE:

ALTERAR as férias da servidora Kátiuscia Amantes de Souza - Técnico Judiciário - RF 5891 do período de 04/05/2009 a 22/05/2009 para 08/09/2009 a 18/09/2009, ref a 1ª parcela das férias de 2009 e do período de 08/09/2009 a 18/09/2009 para 01/03/2010 a 19/03/2010 ref a 2ª parcela das férias de 2009.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.07.003047-2 PROT: 12/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS

EXECUTADO: JANDERCI LAMEU MECA

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.003048-4 PROT: 12/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS

EXECUTADO: PATRICIA CRISOSTOMO DA SILVA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.003050-2 PROT: 12/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE FRANCA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.003051-4 PROT: 12/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS

EXECUTADO: LAISE RIBEIRO GIRAO

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.003052-6 PROT: 12/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS

EXECUTADO: JOSE IVAIR CINI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.003053-8 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: CLEIDE MARIA DOS SANTOS PAIVA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.003054-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: FERNANDA D ANGELO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.003055-1 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MATILDE MARTINS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.003056-3 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: CAMILA SOUZA MARTINS FONSECA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.003057-5 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.003065-4 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.003066-6 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
AVERIGUADO: SIDNEY CINTI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.003067-8 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
AVERIGUADO: MARCELO BARBOZA PAES E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.003068-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
AVERIGUADO: JONI MARCOS BUZACHERO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.003069-1 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: EDICLEI JOSE MOGENTAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.003118-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALDOMIRO FORTUNATO DE SOUZA NETO
ADV/PROC: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.003119-1 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA
ADV/PROC: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.07.003117-8 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.07.001197-0 CLASSE: 240
REQUERENTE: JUVANCI BORGES DA SILVA
ADV/PROC: MS002776 - ELIZALINA ABEGAIR VILAS BOAS VIEIRA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000017

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000018

Aracatuba, 12/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.16.000464-4 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: NILSON REZENDE DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000465-6 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: NILDA DA SILVA BRITO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000466-8 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARISA RODRIGUES GARCIA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000467-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: NILCE MARIA GERMANO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000468-1 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ANTONIO PIRES DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000469-3 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARISA PIMENTEL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000470-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ELZA ROSA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000471-1 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARGARIDA MARIA PAES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000472-3 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS

EXECUTADO: CLAUDIA REGINA DA SILVA PAULA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000473-5 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ANA ERCILIA ARRUDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000474-7 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: NILZA DE OLIVEIRA NOGUEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000475-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MISLENE CRISTINA DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000476-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: OJAIR ADOLFO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000477-2 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIA FERREIRA GARCIA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000478-4 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIA IRENE MANDALHO PIRES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000479-6 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIA ELITA ALCANTARA DE MELO FERREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000480-2 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ISABEL DE CASTRO PEREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000481-4 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS

EXECUTADO: BENEDITA CECILIA ESPINDOLA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000482-6 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: NEUSA FERREIRA ONCA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000483-8 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIA FRANCISCA SANTIL DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000484-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: FATIMA MARIA DE OLIVEIRA BISSOLI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000485-1 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: EUNICE CINTRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000486-3 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: BENEDITA JOSE DOS SANTOS SCHERRER
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000487-5 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ANDREIA DE SOUZA PACHECO DE MENEZES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000488-7 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ANA CLAUDIA VILELLA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000489-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000490-5 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS

EXECUTADO: CLAUDINEIA ISABEL DA SILVA MELLO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000491-7 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARLENE TILGER BARBOSA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000492-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE APARECIDO LOPES
ADV/PROC: SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000029
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000029

Assis, 12/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

3ª VARA DE BAURU

PORTARIA N.º 02/2009

O DOUTOR MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI, Meritíssimo Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 3ª Vara em Bauru, 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o servidor JESSÉ DA COSTA CORRÊA, analista judiciário, RF n.º 5960, que exerce a função comissionada CJ-03 - Diretor de Secretaria, estará em treinamento na cidade de Atibaia - SP, participando do Curso Rally Empresarial, dia 14, com deslocamentos nos dias 13 e 15 de março, bem como no gozo de férias no período de 16 de março a 03 de abril de 2008,

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora SUZANA MATSUMOTO, técnico judiciário, RF n.º 2630, para substituí-lo na referida função no respectivo período.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE, encaminhando-se cópia desta portaria à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

2ª VARA DE BAURU - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O DOUTOR HERALDO GARCIA VITTA, MM. JUIZ FEDERAL DA 2.ª VARA DA 8.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, BAURU/SP, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramitam os autos da ação ordinária n.º 96.1301943-0 movida por Alayde Repeker Pizani em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Tendo em vista encontrar-se em lugar ignorado, pelo presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, localizado na Av. Getúlio Vargas, nº 21-05, neste município de Bauru/SP, fica INTIMADA Maria das Graças Repeke Pisani Romano, herdeira de Alayde Repeker Pizani, portadora do CPF 145.980.728-65, para que constitua advogado, no prazo de 10 dias, juntando procuração nos autos, sob pena de extinção do processo.

Para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital, na forma da lei. Expedido nesta Secretaria da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP, em 09 de março de 2009.

Eu, Eliana Naomi M. Brisot,_____, R.F. 2389, digitei e conferi; e eu, Gilson Fernando Zanetta Herrera,_____, Diretor de Secretaria, RF 3606, reconferi e subscrevi.

Heraldo Garcia Vitta
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: GUILHERME ANDRADE LUCCI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.05.002382-6 PROT: 27/02/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: EVERTON MENDONCA SOUSA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002441-7 PROT: 27/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002442-9 PROT: 27/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002443-0 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002444-2 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002445-4 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002446-6 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002447-8 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002448-0 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002449-1 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002450-8 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002451-0 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002452-1 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002453-3 PROT: 27/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002454-5 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002456-9 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: REYNALDO FISCHER
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002457-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: ELOY SIMOES JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002458-2 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA POVOA E SILVA
ADV/PROC: SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.002459-4 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL
ADV/PROC: SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.002460-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO
ADV/PROC: SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.002461-2 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR
AVERIGUADO: GALVANI IND/, COM/ E SERVICOS S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002462-4 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002463-6 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002464-8 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002465-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002466-1 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002467-3 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002468-5 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002469-7 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002470-3 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO COSTA MAGALHAES
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002471-5 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO COSTA MAGALHAES
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002472-7 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO COSTA MAGALHAES
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002473-9 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO COSTA MAGALHAES
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002474-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO COSTA MAGALHAES
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002475-2 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO COSTA MAGALHAES
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002476-4 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO COSTA MAGALHAES
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002477-6 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALDENES DE FATIMA GONCALVES
ADV/PROC: SP115573 - ANTONIO BARBOSA DE LIMA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.002478-8 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILMAR BARBANTE
ADV/PROC: SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.002486-7 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO PAULO SALGADO FORSTER
ADV/PROC: SP216922 - LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.002487-9 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELIO JOSE FEDEL
ADV/PROC: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.002488-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIR ZANA
ADV/PROC: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.002489-2 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADELIO RODRIGUES VIEIRA
ADV/PROC: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.002490-9 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ORIGINAL BRASIL IMP/ COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
ADV/PROC: SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.002492-2 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRANI SOARES DA SILVA
ADV/PROC: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.002493-4 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO MOLINA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM
CAMPINAS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.002494-6 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO LEME
ADV/PROC: SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.002495-8 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANTO SOUZA DOS REIS
ADV/PROC: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.002499-5 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TASQA SERVICOS ANALITICOS LTDA
ADV/PROC: SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.05.002438-7 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 94.0602593-0 CLASSE: 98
EMBARGANTE: ADEMIR MARQUES DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP068844 - JOSE ELEUTERIO DE SOUZA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.002455-7 PROT: 21/11/2008

CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.05.001207-1 CLASSE: 74
IMPUGNANTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E OUTRO
IMPUGNADO: PAULO ROBERTO BENASSE
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002479-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.05.010859-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ROMILDO COUTO RAMOS
ADV/PROC: SP100966 - JORGE LUIZ DIAS E OUTRO
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002480-6 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.05.015613-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SILVIO BROCCHI NETO
ADV/PROC: SP139203 - ORESTES BACCHETTI JUNIOR
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. ZENIR ALVES BONFIM
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002481-8 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.05.015613-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: HOSPITAL SANTA EDWIRGES S/A
ADV/PROC: SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E OUTROS
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. ZENIR ALVES BONFIM
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002482-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.05.012628-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: HOSPITAL SANTA EDWIRGES S/A
ADV/PROC: SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E OUTROS
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002483-1 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.05.012170-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LAZARO ANTONIO ALVES CORREA
ADV/PROC: SP079924 - ROSANDRA ALVES CORREA
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002484-3 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 98.0606940-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PAMELA CAROLINE FRAZZER FALASQUI
ADV/PROC: SP084483 - ELIANE TREVISANI MOREIRA E OUTRO
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002485-5 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.05.008194-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: A J DA ROCHA MINIMERCADO ME
ADV/PROC: SP199673 - MAURICIO BERGAMO

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.05.013815-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ MATIAS VASCONCELOS NETO
ADV/PROC: SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.013817-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RITA DE CASSIA FERREIRA DE VASCONCELOS
ADV/PROC: SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000048
Distribuídos por Dependência _____ : 000009
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000059

Campinas, 02/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: GUILHERME ANDRADE LUCCI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2005.03.00.019518-9 PROT: 19/04/2005
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: JOSE CARLOS TONETTI BORSARI E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002491-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PAULO SIMAO DE MOURA
ADV/PROC: SP208815 - REGINA MARIA NOGUEIRA BUZZO
IMPETRADO: DIRETOR DA AREA DE CIENCIAS HUMANAS DA UNIP E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.002496-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002497-1 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002498-3 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00002 - ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE AD
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. AUREO MARCUS M LOPES
REU: VALDIR ELISEU PERIPOLLI E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.002501-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002502-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: INSTITUTO CANGURU - GRUPO ESPECIALIZADO EM DOENCAS METABOLICAS
ADV/PROC: SP203862 - ARIONES PEREIRA GOMES NETO
IMPETRADO: INSPETOR AG NAC VIG SANITARIA ANVISA AEROP INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.002503-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.002504-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002505-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEUSA DIRCE MATTIELI ROZO
ADV/PROC: SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.002506-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: SUPERMERCADO PAULINIA LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002530-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002531-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002532-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002533-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002534-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002535-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002536-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002537-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002538-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002539-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002540-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002541-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDREIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002542-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002543-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002544-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO ILHAS DO CARIBE
ADV/PROC: SP174354 - FLAVIO MARCOS BARBARINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.002555-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULA ACCIARI
ADV/PROC: SP102382 - PAULO VOSGRAU ROLIM
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.002556-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RUBENS GONCALVES FRANCO JUNIOR
ADV/PROC: SP199616 - CARLOS ANDRÉ NEIDENBACH
IMPETRADO: PROFESSOR DA UNIVERSIDADE PADRE ANCHIETA EM JUNDIAI-CAMPUS ANHANGUERA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.002558-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002559-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002560-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA MARIA PEREIRA
ADV/PROC: SP131375 - LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.002561-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002562-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NICHOLAS BIE BAPTISTA DA SILVA
ADV/PROC: SP283055 - JHEPHERSON BIÉ DA SILVA

IMPETRADO: REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS (PUC)
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.002563-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL
INDICIADO: JOSE WAGNER OLIVEIRA DE MORAIS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002564-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002566-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDECI DA SILVA
ADV/PROC: SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.002567-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON MATOS SILVA
ADV/PROC: SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.002568-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002569-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002570-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COVABRA SUPERMERCADOS LTDA
ADV/PROC: SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
VARA : 8

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.05.002557-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2009.61.05.000937-4 CLASSE: 148
AUTOR: VITI VINICOLA CERESER S/A
ADV/PROC: SP239613A - LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.02.001654-6 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: M L GOMES DO CARMO TINTAS LTDA ME

ADV/PROC: SP091235 - JOSE NASARENO DA SILVA
IMPETRADO: DIRETOR DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ-CPFL EM RIBEIRÃO PRETO-SP
VARA : 7

III - Não houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000040
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000042

Campinas, 03/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: GUILHERME ANDRADE LUCCI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.05.002500-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: WALDEMAR PIERRO
ADV/PROC: SP273622 - MARCO ANTONIO BRUGNARO
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.002565-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS SEVERINO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.002571-9 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: TECIDOS FIAMA LTDA
ADV/PROC: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.002572-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: LUCIA CONCEICAO MARIANO DE ANDRADE
ADV/PROC: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.002573-2 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: ISMAEL DUARTE DE CARVALHO
ADV/PROC: SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.002574-4 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE AILTON LOPES DE AMORIM
ADV/PROC: SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.002575-6 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA TEREZINHA COSTA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.002576-8 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ROSANIA DA SILVA ELIAS
ADV/PROC: PROC. TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.002577-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ENGELETRICA SERVICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA LTDA
ADV/PROC: SP233258 - CLAUDIA PINTO MOREIRA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.002578-1 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LISIANE MARIA BANNWART AMBIEL
ADV/PROC: SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.002579-3 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ZACCHI
ADV/PROC: SP041608 - NELSON LEITE FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.002580-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SERVINO DO CARMO SANTANA
ADV/PROC: SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.002581-1 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ HERCULANO DE LIMA
ADV/PROC: SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.002582-3 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE CAMPAGNOLI FILHO
ADV/PROC: SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARE - SP

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.002583-5 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARLENE APARECIDA BERNUCCI BRANDAO
ADV/PROC: SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.002584-7 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDISON DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.002585-9 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002586-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002587-2 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002588-4 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002589-6 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002590-2 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR CORTE ESP SECOES TRF 1 REGIAO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002591-4 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002592-6 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDREIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002593-8 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VICENTE LOPES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.002594-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDREIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002595-1 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDREIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002596-3 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002597-5 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002598-7 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA BUENO
ADV/PROC: SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.002599-9 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO BUZATTO
ADV/PROC: SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.002600-1 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AIRTON GALONETTI DA SILVA
ADV/PROC: SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.002601-3 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO
EXECUTADO: ALFREDO ALMEIDA JUNIOR
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002602-5 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDRE SALUSTIANO E OUTRO

ADV/PROC: SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.002603-7 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SUPERMERCADO BARAO LTDA
ADV/PROC: SP125684 - JOSE PEDRO LOPES E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.002605-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002606-2 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002607-4 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: 3M DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.002609-8 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DORACI ALVES LOPES
ADV/PROC: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.002610-4 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA BENEDITA MARSON TREVISAN
ADV/PROC: SP092071 - LUCINETE CARDOSO DE MELO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.002611-6 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002613-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002614-1 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERLANDIA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002615-3 PROT: 04/03/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RITA DA SILVA GODOI
ADV/PROC: SP253502 - VANESSA DANIELE TEGA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.002616-5 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ERALDO LAURENTINO DE MELO
ADV/PROC: SP216685 - SILVANA DE ALMEIDA NEVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.002617-7 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002618-9 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DO FORUM FEDERAL DE CANOAS - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002619-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORADIO MARCELINO DA COSTA
ADV/PROC: SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.002622-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: GAVAZZI CREAÇÕES LTDA - ME
ADV/PROC: SP231680 - ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ
REQUERIDO: FILATORIO COML/ LTDA - EPP E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.002628-1 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CLEANIC AMBIENTAL COM/ E SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA
ADV/PROC: SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
VARA : 6

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.05.002604-9 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.05.002563-0 CLASSE: 64
REQUERENTE: JOSE WAGNER OLIVEIRA DE MORAIS
ADV/PROC: SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.11.001454-6 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002261-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO FERREIRA FILHO
ADV/PROC: MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2007.61.83.005700-2 PROT: 27/08/2007
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELSO DA CRUZ
ADV/PROC: SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS
VARA : 8

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000050
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000054

Campinas, 04/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: GUILHERME ANDRADE LUCCI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.03.00.015010-9 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: JOSE CARLOS TONETTI BORSARI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002612-8 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: GLADSON JOSE SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002623-2 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS VIOTTO
ADV/PROC: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.002624-4 PROT: 04/03/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALCEU CARNEIRO DA CUNHA FILHO
ADV/PROC: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.002625-6 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
REU: DANIEL DE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.002626-8 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
REU: DANIELA DA CONSOLACAO OCAMPO E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.002627-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
REU: FABRICIA MARTA DE LIMA E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.002629-3 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSELAINÉ MACHADO DA SILVA PERES
ADV/PROC: SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.002630-0 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADENILSON CORREA QUEIROZ
ADV/PROC: SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.002631-1 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002632-3 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMENAIDES FREITAS DE JESUS
ADV/PROC: SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.002633-5 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002634-7 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002635-9 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002636-0 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002637-2 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALINE VENANCIO LISBOA SILVA
ADV/PROC: SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.002638-4 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002639-6 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002640-2 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002641-4 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002642-6 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SINOP - MT
EXECUTADO: ESCRITORIO CONTABIL PEROLA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002643-8 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SINOP - MT
EXECUTADO: EXATUS ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002644-0 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002645-1 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002646-3 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: THERESIA HOLKER EGGER
ADV/PROC: SP076215 - SONIA REGINA PERETTO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.002647-5 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002648-7 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002649-9 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ITAPIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002650-5 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ERNESTO PINTO AMARAL
ADV/PROC: SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.002652-9 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA BEATRIZ PUCCINELLI GUSMAO
ADV/PROC: SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.002653-0 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMERICO MONTEODORI
ADV/PROC: SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.002659-1 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.05.002620-7 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO

PRINCIPAL: 1999.03.99.080138-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP163190 - ALVARO MICHELUCCI
EMBARGADO: ANNALINE DOS SANTOS PITOMBO E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.002621-9 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.05.005973-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ADRIANO BUENO DE MENDONCA
EMBARGADO: ANTONIO CARLOS FAZANI
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.002654-2 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2009.61.05.001430-8 CLASSE: 148
AUTOR: UNICA LIMPADORA E DEDETIZADORA LTDA
ADV/PROC: SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 6

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000032
Distribuídos por Dependência _____: 000003
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000035

Campinas, 05/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: GUILHERME ANDRADE LUCCI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.05.002507-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: INDUSTRIA OPTICA BREVIL LTDA - EPP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002508-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: ARTESANAL REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002509-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: PE DE VELA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002510-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: NELSON TEODORO DA COSTA & CIA. LTDA.-EPP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002511-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: ERMES RODRIGUES GOMES M E
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002512-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: AJS RAMALHO LTDA EPP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002513-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: TECNITOC TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA-ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002514-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: HUGO PICCOLOTTO CALCADOS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002515-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: H.P.F. ENGENHARIA E PROJETOS S/C LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002516-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: WILSON ROBERTO FERREIRA LUIZ
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002517-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: HADDAD, MALHEIROS E CASONI - ADVOGADOS ASSOCIADOS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002518-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002519-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: REAL ADMINISTRACAO DE CONDOMINIO E IMOVEIS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002520-3 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES
EXECUTADO: SEHIDREL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002521-5 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES
EXECUTADO: UMEDA & UMEDA LTDA ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002522-7 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES
EXECUTADO: C.R.CALCADOS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002523-9 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES
EXECUTADO: BELLOS CASA DE SUCOS E LANCHES LTDA - ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002524-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: VISAO GLOBALIZACAO DE MIDIA EXTERIOR LTDA - EPP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002525-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: GIL PLASTICOS COMERCIAL LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002526-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: TRIUNFO MANUTENCAO DE ELEVADORES LTDA ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002527-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: CLINICA DE NEFROLOGIA LTDA.
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002528-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: RBS - LOCADORA REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA.ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002529-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: GILSON CARLOS ONORIO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002545-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: INCORPOL EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002546-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: RESOLVE SERVICOS E COMERCIO DE EQUIP DE SEGURANCA LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002547-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: ANDRE BRAZ DOS SANTOS - EXAUSTORES-ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002548-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: PIONEER EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002549-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: CAVAZOTTO PNEUS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002550-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: TEMPO DESIGNER E MONTAGENS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002551-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: AGRO INDUSTRIAL JURUMIRIM LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002552-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S A
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002553-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: JOAO CARLOS DA LUZ
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002554-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: SOS PORTOES AUTOMATICOS LTDA ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002608-6 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: MARCIO GODOY E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002651-7 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES
EXECUTADO: COELHO & SIGNORETTI LTDA-ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002655-4 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002656-6 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CLAUBER DA SILVA
ADV/PROC: SP044813 - ANTONIO TEIXEIRA NUNES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.002657-8 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: PATRICIA FABIANA PIZA DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002658-0 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

AUTOR DO FATO LEI 9099/95: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002660-8 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VANESSA MAIA DORIAN GAMA
ADV/PROC: SP199621 - DANIELA RENI MAIA DORIAN
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.002661-0 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA
ADV/PROC: SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.002662-1 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURICIO FARIA
ADV/PROC: SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.002663-3 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARILENE ALFONSO ORTEGA
ADV/PROC: SP043990 - SIRLENE ALFONSO ORTEGA
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.002664-5 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
ADV/PROC: PROC. CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO
EXECUTADO: GASFORTE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002665-7 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
ADV/PROC: PROC. CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO
EXECUTADO: AMERICAN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002666-9 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
ADV/PROC: PROC. CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO
EXECUTADO: AMERICAN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002667-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
ADV/PROC: PROC. CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO
EXECUTADO: AUTO POSTO CAMPOS FLORIDOS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002668-2 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
ADV/PROC: PROC. CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO

EXECUTADO: BUFFALO PETROLEO DO BRASIL LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002669-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIOGO DA SILVA
ADV/PROC: SP105975 - MARIA HELENA DE ARAUJO
REU: RECEITA FEDERAL DO BRASIL
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.002670-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE EDILBERTO TEOTONIO E OUTRO
ADV/PROC: SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER
REU: SERVICO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - SESEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.002671-2 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIAS PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP262648 - GILSON BARBOSA DA SILVA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.002672-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAZARO DONIZETI PEREIRA
ADV/PROC: SP105975 - MARIA HELENA DE ARAUJO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.002673-6 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LAURA DE SOUZA JUSTINO
ADV/PROC: SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.002674-8 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: LOUIS LANE CATARINE DE AGUIAR - INCAPAZ E OUTROS
ADV/PROC: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.002675-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON ANTONIO MOREIRA FILHO
ADV/PROC: SP147306 - EDER AIRTON TONHETTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.002676-1 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002677-3 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002678-5 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002679-7 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDIR PIRES
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.002680-3 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KAHLIL CHAIB MOTIERZO BARBOSA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.002681-5 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAMELA ALEJANDRA ESCALANTE SAAVEDRA
ADV/PROC: SP125168 - VALERIA RODRIGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.002682-7 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FRANCISCO ILDEBRANDO RODRIGUES CHAVES
ADV/PROC: SP272126 - JULIO HENRIQUE CORRÊA GOMES
IMPETRADO: COORD FISCALIZ SEGURANCA E SAUDE TRABALHADOR DELEGACIA REG TRAB DRT-SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.002683-9 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI
ADV/PROC: SP083517 - IONE CAMACHO CAIUBY
EXECUTADO: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002685-2 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP226288 - SMILES SILVA PAVARINA
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.002686-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENILDIS GUERREIRO LOURENCAO
ADV/PROC: SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.002768-6 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUCAS ASSIS COSTA
ADV/PROC: SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.002769-8 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VALDEMAR VENANCIO NAVARRO
ADV/PROC: SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.002820-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARIA MONPEAN GARCIA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002821-6 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002822-8 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LEONICE APARECIDA GOMES DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002823-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002824-1 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: REPRESENTANTES LEGAIS DISTRIBUIDORA DE LIVROS RENOVADA LTDA
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.05.002684-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2008.61.05.004302-0 CLASSE: 2
EMBARGANTE: MAXTAL ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/C LTDA
ADV/PROC: SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS E OUTRO
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTROS
ADV/PROC: PROC. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E OUTROS
VARA : 8

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.81.005893-5 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: SEGREDO DE JUSTICA
INDICIADO - INQ. ARQUIVADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.013055-5 PROT: 16/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: SEGREDO DE JUSTICA
REPRESENTADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 92.0601783-7 PROT: 01/06/1992
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JOSE DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.013823-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ARIMATEIA VASCONCELOS
ADV/PROC: SP253434 - RAFAELA DOMINGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000072
Distribuídos por Dependência_____ : 000001
Redistribuídos_____ : 000004

*** Total dos feitos_____ : 000077

Campinas, 06/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: GUILHERME ANDRADE LUCCI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.05.002687-6 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002688-8 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002690-6 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002691-8 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002692-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002693-1 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002694-3 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002696-7 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ROBERT BOSCH LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002697-9 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LUIZ MACEDO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002698-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002699-2 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002700-5 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002701-7 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: NENILDA APARECIDA LIBERATO LEMOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002702-9 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: IND/ BIC DE APARELHOS MEDICOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002703-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002704-2 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002705-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002706-6 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002707-8 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002708-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002709-1 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002710-8 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002711-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002712-1 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002713-3 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002714-5 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002715-7 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002716-9 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002717-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARIA BARBOZA PEREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002718-2 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002719-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002720-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002721-2 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CARLOS ANTONIO RODRIGUES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002722-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002723-6 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002724-8 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002725-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002726-1 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE MARIO DE MORAIS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002727-3 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002728-5 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002729-7 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002730-3 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002731-5 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002732-7 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002733-9 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: EDITH GONCALVES SILVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002738-8 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002740-6 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002825-3 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRES RHELP SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002826-5 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002827-7 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002828-9 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002829-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002830-7 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002848-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DE APUCARANA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.002849-6 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002851-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002852-6 PROT: 09/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PETROLINA DE GOIAS - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002853-8 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002854-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANILO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.002855-1 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002856-3 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002857-5 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002858-7 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002859-9 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002860-5 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
REU: MARLENE PIERIN E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.002861-7 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
REU: MARIA ANGELA DO CARMO MOSCA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.002862-9 PROT: 09/03/2009

CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
REU: GISELE CRISTINA BULGARELLI CUNHA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.002863-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
REU: GILSON HIROSHI YAGI E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.002864-2 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: OSVALDO LUIZ GAIOLI
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002865-4 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ROBERTO DO VALLE GONCALVES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002866-6 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ROBERTA PRATALLI
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002867-8 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: RENATO PEREIRA MARQUES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002868-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: RENATA CRISTINA DOS SANTOS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002869-1 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002870-8 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: REBECA PEREIRA REIS BRAGHETTI
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002871-0 PROT: 09/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: RAPHAEL D URBINO FERRARI
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002872-1 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: RAFAEL HENRIQUE LIMA DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002873-3 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: PEDRO LUIZ FARIA PINTO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002874-5 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DOS SANTOS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002875-7 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: PEDRO CARLOS MAPELI
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002876-9 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SEBASTIAO OGANE
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002877-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SAULO HUSNI ALOUAN
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002941-5 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO COSTA MAGALHAES
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002942-7 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO COSTA MAGALHAES
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002943-9 PROT: 09/03/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ROBERTO SANGUIN E OUTRO
ADV/PROC: SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.002944-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ELAINE RIBEIRO DE MENEZES
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002945-2 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ELAINE RIBEIRO DE MENEZES
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002946-4 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ELAINE RIBEIRO DE MENEZES
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002947-6 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ELAINE RIBEIRO DE MENEZES
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002948-8 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ELAINE RIBEIRO DE MENEZES
AVERIGUADO: RESPONSAVEIS LEGAIS DA EMPRESA ATON PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002949-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR
AVERIGUADO: REPRESENTANTES LEGAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002950-6 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS PEDRAS
ADV/PROC: SP142750 - ROSEMBERG JOSE FRANCISCONI
REU: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.002951-8 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDEMIR SEBASTIAO OSORIO
ADV/PROC: SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.002952-0 PROT: 09/03/2009

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002953-1 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002955-5 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LINDOMAR ALVES DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002956-7 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
CONDENADO: PAULO ROBERTO SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002957-9 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: RECALL DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP166974 - CYNTHIA SANTOS RUIZ BRAGA E OUTRO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.002958-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO GILBERTO FRANSIOZI
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.002959-2 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSVALDO MARCULINO DE SOUZA
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.002960-9 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CELIO CARVALHO
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.002972-5 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002975-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORLANDO CARDOSO DA SILVA
ADV/PROC: SP273492 - CLÉA SANDRA Malfatti Ramalho e outros
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.002977-4 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ROGERIO ALVES DE LIMA
ADV/PROC: SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 8

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.05.002850-2 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2009.61.05.001262-2 CLASSE: 148
AUTOR: TELE DESIGN SERVICOS E COM/ DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADV/PROC: SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.002954-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00208 - IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE
PRINCIPAL: 95.0602285-2 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI
IMPUGNADO: VALDIR GOMES E OUTROS
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.02.014141-5 PROT: 16/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PEDRO GARCIA
ADV/PROC: SP093440 - LUIZ ANTONIO DESTRO
IMPETRADO: GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FOCA E LUZ - CPFL DE GUARIBA - SP
ADV/PROC: SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.014142-7 PROT: 16/12/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL
ADV/PROC: SP211774 - FREDERICO AUGUSTO VEIGA
REQUERIDO: PEDRO GARCIA
ADV/PROC: SP093440 - LUIZ ANTONIO DESTRO
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000104
Distribuídos por Dependência _____: 000002
Redistribuídos _____: 000002

*** Total dos feitos _____: 000108

Campinas, 09/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: GUILHERME ANDRADE LUCCI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.05.002689-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ADAO FERREIRA DE SOUSA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002695-5 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: GERSON DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002734-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: PADILHA ANDAIMES LTDA EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002735-2 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: PRISMA PRINTER GRAFICA E EDITORA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002736-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: EDUARDO BARBOSA DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002737-6 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE GERALDO ALBERGARIA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002739-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: AYALISSON MONTEIRO SILVA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002742-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002743-1 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002744-3 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002745-5 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002746-7 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002747-9 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002748-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: CLEA SYLVIA SABINO DE SOUZA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002749-2 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002750-9 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: EDSON LALA JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002751-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE FERREIRA LOPES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002752-2 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002753-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002754-6 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002755-8 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002756-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002757-1 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002758-3 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002759-5 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: DIEGO VIANA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002760-1 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002761-3 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002762-5 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002763-7 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002764-9 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002765-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002766-2 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002770-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002771-6 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002772-8 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002773-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002774-1 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002775-3 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002776-5 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002777-7 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002778-9 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002779-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002780-7 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002788-1 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LUCIANO DA ROCHA SCHERER
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002789-3 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002790-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002791-1 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002792-3 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CENTRO RADIOLOGICO ITATIBA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002793-5 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002794-7 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE APARECIDO MARCHETO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002817-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: DARCI NADAL ADVOGADOS ASSOCIADOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002831-9 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002832-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002833-2 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002834-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002835-6 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002836-8 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002961-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO DA SILVA PINHEIRO
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.002962-2 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.002963-4 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMAURI ALVES DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.002964-6 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO APARECIDO ARAGON
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.002965-8 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ESMERALDO PEREIRA DE SOUZA
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.002966-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FLORINDO GUARALDO
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.002967-1 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURICIO ASTALDEN
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.002968-3 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO DIVINO MACIEL
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.002969-5 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE PEREIRA MAGALHAES
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.002970-1 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JURANDIR FERREIRA
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.002971-3 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS MOREIRA DE JESUS
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.002973-7 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON XAVIER DE AZEVEDO
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.002974-9 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS EDUARDO REIS DE SOUZA
ADV/PROC: SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.002976-2 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: I SHOW LTDA EPP E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.002978-6 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDIR ESTEVAM
ADV/PROC: SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.002980-4 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS CAMPINEIRO FERREIRA
ADV/PROC: SP204537 - MARCIA APARECIDA VIEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.002987-7 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: UNISYS BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E OUTROS
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.002989-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002990-7 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ROBERT BOSCH LTDA
ADV/PROC: SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.002993-2 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: KEZIA DE OLIVEIRA BISPO PRETTI
ADV/PROC: SP112697 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.002994-4 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002995-6 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002996-8 PROT: 10/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.002997-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002998-1 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002999-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JUNDIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.003000-4 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA CLEIDE NUNES DA SILVA
ADV/PROC: SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.003001-6 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ODILON SANTANA DE LIMA
ADV/PROC: SP249720 - FERNANDO MALTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.003003-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.003004-1 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.003005-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.003006-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.003007-7 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.003008-9 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.003009-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.003010-7 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.003011-9 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.003012-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.003013-2 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDREIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.003014-4 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.003015-6 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.003016-8 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.003017-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.003018-1 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.003019-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.003020-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.003021-1 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.003022-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.003023-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.003024-7 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.003025-9 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.003026-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.003027-2 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.003028-4 PROT: 10/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.003029-6 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.003030-2 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.003031-4 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.003032-6 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.003041-7 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VILAC ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA
ADV/PROC: SP131825 - WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.003046-6 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MALAGUTTI & MARTINS LTDA
ADV/PROC: SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.003050-8 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
REU: NORMA CARLA SANTOS GOMES E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.003051-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS DE ALMEIDA LUCIO
ADV/PROC: SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 8

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.05.002979-8 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2000.03.99.030890-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN
EMBARGADO: CLOVIS MARCELLO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.003047-8 PROT: 26/02/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.05.011860-2 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV/PROC: PROC. ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO E OUTRO
EXCEPTO: ADALBERTO VILLA NOVA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.003048-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2007.61.05.009305-4 CLASSE: 98
EMBARGANTE: MARIA ANTONIA FERREIRA
ADV/PROC: SP217183 - GUSTAVO CALAIS GARLIPP
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000119
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000122

Campinas, 10/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: GUILHERME ANDRADE LUCCI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.05.002741-8 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: RICARDO CASTILHO BASTOS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002767-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: KLEITON OLIVEIRA JUSTO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002781-9 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002782-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002783-2 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002784-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002785-6 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002786-8 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002787-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002795-9 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: DENILSON IFANGE
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002796-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARCI STURARO LIMA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002797-2 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002798-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CELIA REGINA NOGUEIRA DA CRUZ
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002799-6 PROT: 06/03/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002800-9 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002801-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002802-2 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LUCIANO SOUZA ARANTES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002803-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: FABIO BARROS BILARVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002804-6 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002805-8 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: IONE DE ANDRADE CHAGA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002806-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: EQUIPAV S/A PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COMERCIO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002807-1 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: REPRESENTANTES LEGAIS TEC IMPORTS IMP/ E EXP/ LTDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002808-3 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002809-5 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002810-1 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002811-3 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002812-5 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002813-7 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002814-9 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002815-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002816-2 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: TYAGO BAPTISTA CORDEIRO KEUTENEDJIAN
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002819-8 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARICI TRIDAPALLI NOVO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002837-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002838-1 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002839-3 PROT: 06/03/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002840-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002841-1 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARIA MADALENA NUNES PORTO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002842-3 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA PROATIVE DO BRASIL MAINTENANCE
TECNOLOGY LTDA EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002843-5 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: AROM TELECOMUNICACOES SERVICOS DE CONTATOS TELEFONICOS LTDA EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002844-7 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002845-9 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MICHELE CRISTINA CRUZ COMUNICACAO ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002847-2 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MANOEL BARRETO DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002878-2 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ROVILSON DIAS DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002879-4 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ROSIMEIRE TERRA DA SILVA MOREIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002880-0 PROT: 09/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ROSENILDA SANGY TRAVASSO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002881-2 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ROSANGELA GUERRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002882-4 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ROSANA FERRARI
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002883-6 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: RONNY EDSON ALTHMANN
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002884-8 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: RONIVALDO MARCOS PEREIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002885-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: RONALDO DO CARMO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002886-1 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ROMEU MEDEIROS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002887-3 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ROGERIO FERNANDO DOS SANTOS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002888-5 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ROBERTO NEI PEREIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002889-7 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ROBERTO GONCALVES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002890-3 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: GILSON ANTONIO CASACIO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002891-5 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: CLAUDEMIR PEREIRA LEITE
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002892-7 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MARTINS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002893-9 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: RL ASSES E CONS CONTABIL SOC SIMPLES LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002894-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: OGANE ASSES EMPRESARIAL S/C LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002895-2 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: WILSON DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002896-4 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: WERIKA DE LORDES FARIA MILANEZI
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002897-6 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: WELLINGTON AMADO DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002898-8 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: VIVIANE ROBERTA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002899-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: VILMA TROMBINI
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002900-2 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SILVANA NOVAES DE FREITAS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002901-4 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SIMONE CRISTINA DO AMARAL
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002902-6 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SIMONE DE CARVALHO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002903-8 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SONIA APARECIDA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002904-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: STELAMARIS COELHO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002905-1 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SYLVIO LIMA FILHO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002906-3 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: THOMAS MASAICHI HORITA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002907-5 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: TIAGO FIGUEIREDO CRUZ
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002908-7 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: TIANE BAPTISTA DA SILVA SALGADO COSTA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002909-9 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: VALDIRENE DE CARVALHO SUZZIO BRANDAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002910-5 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MIRIAM DAMARES ANDREOTTI RIBEIRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002911-7 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: NAYA ANDREA MARTINS FABBRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002912-9 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: NILTON JOSE FAVERO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002913-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: NIVALDO ZIVIELLI
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002925-7 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARILI SILVA DE MORAES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002926-9 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: PAULO ROBERTO CATANI
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002927-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: PAULO CESAR BASSO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002928-2 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: PALMERON MENDES FILHO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002929-4 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MILTON CEZAR BIZZI
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002930-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ROMEU MEDEIROS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002931-2 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SAULO HUSNI ALOUAN
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002932-4 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SIDNEY AUGUSTO INACIO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002933-6 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SYLVIO LIMA FILHO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002934-8 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: WAGNER MACHADO HOMEM
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002936-1 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: VALTER ANTONIO NERONI
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002937-3 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SCARAMUZZA FERNANDES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002938-5 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARCOS TAKERU HONDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002939-7 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA AMELIA PIMENTA DE ARAUJO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002940-3 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: PABLO MATEUS TAMBURI
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002981-6 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002982-8 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: INDUCEL ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002983-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: COVENAC COMERCIO DE VEICULOS NACIONAIS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002984-1 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: AUTO ESCOLA LIDER LTDA - EPP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002985-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: VALMAC-COM.E MANUT.DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002986-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: SOLDI ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E FACTORING LIMITADA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002988-9 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: F.L. CONSULTORIA EM EVENTOS DESPORTIVOS S/C LTDA.
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002991-9 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: BERNOIL SOARES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002992-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES
EXECUTADO: TOME FRUTTI COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.003002-8 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ALINE APARECIDA DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.003033-8 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.003034-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.003035-1 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.003036-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.003037-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.003038-7 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.003039-9 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.003040-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.003042-9 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.003043-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.003044-2 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.003045-4 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERLANDIA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.003049-1 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E OUTRO
REU: RAFAELA REIS CASTALDI TOCCI E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.003052-1 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: ABA CELIA FURTADO DE SOUSA
ADV/PROC: SP209418 - YOLANDO VALOIS CRUZ
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.003053-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.003054-5 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JUDITE FRANCISCO DA SILVA
ADV/PROC: SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.003055-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.003056-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.003057-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.003058-2 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.003059-4 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: WEIDMANN TECNOLOGIA ELETRICA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.003060-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.003061-2 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIAMANTINO BENEDITO ALVES
ADV/PROC: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.003062-4 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MARIA COSTA
ADV/PROC: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.003065-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOEL RODRIGUES DE SOUSA
ADV/PROC: SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.003066-1 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILTON SANTOS CLARO VIANA
ADV/PROC: SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.003117-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.003118-5 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.003119-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.003120-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.003121-5 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.003122-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.003123-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.003124-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.003125-2 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.003126-4 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.003128-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.003129-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.003130-6 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.003132-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.003133-1 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.003134-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.003136-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PEDRO LUIZ GUIDO
ADV/PROC: SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.003137-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VERA LUCIA CARLOS RIBEIRO DE CAMPOS
ADV/PROC: SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.003138-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.003140-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BELL MASTER LOGISTICA LTDA EPP
ADV/PROC: SP260447A - MARISTELA DA SILVA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.003141-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ROSA DANCI
ADV/PROC: SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 8

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.05.003131-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2000.61.05.006865-0 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: MARCOS LINS DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.003135-5 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00207 - CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SE
PRINCIPAL: 2007.61.05.004507-2 CLASSE: 29
EXEQUENTE: ELIANA APARECIDA TOMAZETO
ADV/PROC: SP228793 - VALDEREZ BOSSO
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.09.006022-2 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.011939-4 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: LUIZ FERNANDO GALVAO SILVEIRA MORAES
ADV/PROC: SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000150

Distribuídos por Dependência _____: 000002

Redistribuídos _____: 000002

*** Total dos feitos _____: 000154

Campinas, 11/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: GUILHERME ANDRADE LUCCI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.05.002818-6 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CESAR AUGUSTO NARDI DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002846-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LUCIANA SILVA SANTOS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002914-2 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SELMA BALDUINO FARIA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002915-4 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SERGIO DE LA TORRE PRESTES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002916-6 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SERGIO SUSSUMU HATTA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002917-8 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SEVERINO RAMOS DA ROCHA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002918-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SIDNEY AUGUSTO INACIO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002919-1 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: LEO CORREA LEITE

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002920-8 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JEANFRANCISCO CAGLIARI
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002921-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA LUIZA DE ARAUJO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002922-1 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002923-3 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: VERONICA MARIA DA FONSECA ZAMPOLLI
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002924-5 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIANA DALBELLO PEIXOTO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.003067-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: SILVIA MARIA DE SOUZA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.003068-5 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: LUCIA ELENA MOYSES CALIXTO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.003069-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIA NILZA MARQUES FERREIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.003070-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MADALENA FERREIRA

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.003071-5 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: EUNICE DIAS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.003072-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: JETHER FELICIANO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.003073-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: VERA LUCIA DE MELO MIRANDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.003074-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: VERANICE SIQUEIRA VIDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.003075-2 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: IRACEMA BATISTA DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.003076-4 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: RAQUEL GONCALVES DE LIMA ANDRE
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.003077-6 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: SONIA APARECIDA MATEUS DOS SANTOS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.003078-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ROSEMARI CLAUDIA LIVIERA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.003079-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: RICARDO FRANCO BATISTA

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.003080-6 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: HELOISA RITA DE CASSIA FARIAS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.003081-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: RITA DE CASSIA AMARAL FARIAS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.003082-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: GISLAINE BELISARIO DE OLIVEIRA CHAVES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.003083-1 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: SANDRA ALVES FERREIRA TRONQUIM
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.003084-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ROSANA MACHADO DE LIMA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.003086-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: JOSE FRANCISCO ALVES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.003087-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: CLAUDETE APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.003088-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: CLEUZA COSTA FARIA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.003089-2 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: FRANCISCO APARECIDO DE SOUZA

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.003090-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: JOSE LEONARDO VIEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.003091-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ROSILENE DA SILVA BARBOSA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.003092-2 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA CANDIDO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.003093-4 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: TEREZINHA DE JESUS SANTOS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.003094-6 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: GISLAINE DE FATIMA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.003095-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: SILVIA HELENA ARAUJO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.003096-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: RENATA RODRIGUES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.003097-1 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARINA ZEFERINO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.003098-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARISA APARECIDA DE LIMA FAGUNDES

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.003099-5 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ANDRESSA FRANZO BATISTA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.003100-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARLI ANTONIA FERREIRA MACHADO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.003101-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARILIA DE FATIMA SILVA NAZARENO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.003102-1 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: FABIO ANTONIO DE CASTRO LIGORIO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.003103-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARTA MARIA PEREIRA LOPES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.003104-5 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MAURICIA AP. FRANCISCA DE CASTRO LIGORIO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.003105-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: TANIA REGINA ANELLI DO PRADO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.003106-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: SONIA ESMERIA PRATALI
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.003107-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS

EXECUTADO: JOSE ANTONIO DIAS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.003108-2 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ALVECY DA COSTA SOARES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.003109-4 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: APARECIDA HONORIA ANSELMO ALVES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.003110-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: APARECIDA ANTONIA PACKER
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.003111-2 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ELAINE MARQUES DE CASTRO GONCALVES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.003112-4 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES FABIANO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.003113-6 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARCIA JOSELANDIA VERECHI
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.003114-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARCOS AURELIO TIENGO COSTA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.003115-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE JESUS DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.003116-1 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS

EXECUTADO: MARIA MADALENA BARBOSA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.003139-2 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
REU: LAERCIO PEREIRA DE LIMA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.003142-2 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SOLANGE DE CASSIA DOS REIS
ADV/PROC: SP143765 - EMERSON PIRES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.003143-4 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 SECAO DO TRF DA 3 REGIÃO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.003144-6 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.003145-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.003146-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.003147-1 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.003148-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.003149-5 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.003150-1 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES

EXECUTADO: CRISTIANE GRACIOLI MATOS & CIA LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.003151-3 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES
EXECUTADO: TREIFISCORH-COMERCIO E RECURSOS EMPRESARIAIS LTDA-ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.003152-5 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LEOVIGILDO DUARTE JUNIOR
ADV/PROC: SP249378 - KARINA DELLA BARBA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.003153-7 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ODETINO NEVES LOBO
ADV/PROC: SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.003154-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUCILIA DO NASCIMENTO MARQUES
ADV/PROC: SP033166 - DIRCEU DA COSTA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.003155-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RONNE CARLOS PARMEGGIANI
ADV/PROC: SP033166 - DIRCEU DA COSTA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.003156-2 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BIVAL ALFREDO DA SILVA
ADV/PROC: SP033166 - DIRCEU DA COSTA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.003157-4 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CARLOS RENATO INORIO
ADV/PROC: SP047284 - VILMA MUNIZ DE FARIAS
IMPETRADO: DIRETOR DA FACUL DIREITO CENTRO UNIVERSIT PADRE ANCHIETA DE JUNDIAI SP E
OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.003158-6 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.003159-8 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VIVIANE OKAMURA
ADV/PROC: SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.003160-4 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROGERIO ALVES DE LIMA
ADV/PROC: SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.003161-6 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA PETRUCIA LIMA DE MELO
ADV/PROC: SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.003162-8 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00020 - IMISSAO NA POSSE
AUTOR: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO
REU: MARIA LUCIA DA SILVA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.003163-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELISABETE PERLI MACHADO
ADV/PROC: SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.003164-1 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.003165-3 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL RESERVA DO BONFIM
ADV/PROC: SP111833 - CIBELE CORBELLINI LIMA CHIACCHIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.003166-5 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: WORLD MINERALS DO BRASIL FILTRANTES LTDA
ADV/PROC: SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.003167-7 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 6 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.003168-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.003169-0 PROT: 12/03/2009

CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: F. BARTHOLOMEU VEICULOS LTDA
ADV/PROC: SP248820 - ANDRE LUIZ TORSO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.003170-7 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JANDYRA ROMANO
ADV/PROC: SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.003171-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO ZAIRO SINEZIO
ADV/PROC: SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.003172-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALDEMAR MARTINS
ADV/PROC: SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.003173-2 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A
ADV/PROC: SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E OUTRO
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.003176-8 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALCANTARA COM/ E SERVICOS LTDA EPP
ADV/PROC: SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.05.003063-6 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.05.000553-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA
ADV/PROC: SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.003064-8 PROT: 26/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 98.0607043-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA
ADV/PROC: SP092744 - ADRIANO NOGAROLI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.003127-6 PROT: 26/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.05.003139-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EXTREME TAXI AEREO LTDA

ADV/PROC: SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.003174-4 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.05.008560-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CECILIA ALVARES MACHADO
EMBARGADO: SEBASTIAO DE CAMARGO BEZERRA NETO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.003175-6 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00211 - ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. BRUNO COSTA MAGALHAES
INTERESSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.82.020527-8 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CRISTOVAO - SE
REU: VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA
VARA : 5

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000096
Distribuídos por Dependência _____ : 000005
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000102

Campinas, 12/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

6ª VARA DE CAMPINAS

PORTARIA N.º 02/2009

O DOUTOR NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.

CONSIDERANDO a escala de plantão semanal dos magistrados do Fórum Federal de Campinas,

RESOLVE

Designar os funcionários abaixo relacionados para o comparecimento ao Plantão Judiciário relativo aos dias 14 e 15 de março de 2009, no horário compreendido entre 9h00 às 12h00:

DIA 14/03/2009
Maria Helena de Melo Costa
Analista Judiciário
RF1169

Lílian Cristina Oliveira Gonçalves
Técnico Judiciário
RF 5417

DIA 15/03/2009
Maria Helena de Melo Costa
Analista Judiciário
RF1169

Juliana Fenz
Técnico Judiciário
RF 5341

Campinas, 12 de março de 2009.

NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL

PORTARIA N.º 03/2009

O DOUTOR NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.

RESOLVE:

ALTERAR, o 2º período de férias da servidora Maristela Peixoto Soares Piccolotto, Analista Judiciária, RF 4839, anteriormente marcado para 04/05/2009 a 22/05/2009 para 05/11/2009 a 23/11/2009.

Campinas, 12 de março de 2009.

NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

DISTRIBUIÇÃO DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.13.000475-7 PROT: 26/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: LUCILIA RODRIGUES DA SILVA TEIXEIRA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.000476-9 PROT: 26/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: PAULA E CINTRA DROGARIA LTDA ME E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.000477-0 PROT: 26/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: DELCIO J V COSTA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.000478-2 PROT: 26/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: LUIS ANTONIO MOLINA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.000479-4 PROT: 26/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: CARLA SILVIA RUBIO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.000480-0 PROT: 26/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: DROGARIA MARQUES LTDA - ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.000481-2 PROT: 26/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: ZIMAR DE OLIVEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.000482-4 PROT: 26/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: NORIVALDO CARLOS DA SILVA FRANCA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.000533-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: JOAQUIM B BASTOS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.000534-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: CALCADOS NETTO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.000535-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: GONZALGUES RODRIGUES DOS SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.000536-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE EDUARDO BATTAUS
EXECUTADO: RIZATTI & CIA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.000572-5 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIVA PINTO VALLADA
ADV/PROC: SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.000573-7 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: VIAZENTTI INDUSTRIA E COMERCIO ARTEFATOS DE C E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.000574-9 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: TULLI CALCADOS LTDA ME E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.000575-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: TRATAGUA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA M E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.000576-2 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: SLP AUTO POSTO FRANCA LTDA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.000577-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: ALAIDE AUTOMOVEIS LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.000578-6 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: ADILSON OLIVEIRA SILVA FRANCA - ME E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.000579-8 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: CALCADOS CAT-LINE LTDA.-ME E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.000580-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: CALCADOS ALBERTUS LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.000581-6 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: AYRTON ALVES DUPIN-FRANCA ME E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.000582-8 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: AUTO-SHOPPING FRANCA POSTO LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.000583-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: ZOTTI INDUSTRIA DE MAQUINAS E MATRIZES LTDA. E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.000584-1 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.000585-3 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI
AVERIGUADO: CEZAR FLAUZINO E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.000586-5 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000027
Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000027

Franca, 06/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.13.000591-9 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
ADV/PROC: SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.000592-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP
ADV/PROC: SP046403 - GENILDO LACERDA CAVALCANTE
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.000593-2 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.000594-4 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: GYSELDA NAYRA SILVA BARREIROS E OUTROS
ADV/PROC: SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA
REU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.000596-8 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.000597-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO CESAR DE SOUZA E OUTRO
ADV/PROC: SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.000598-1 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO DE SOUZA E OUTRO
ADV/PROC: SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.000599-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JANIO SILVA DOS SANTOS E OUTRO
ADV/PROC: SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.000600-6 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIS FERNANDO STEFANI
ADV/PROC: SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.000601-8 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO LEMOS DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.000602-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIR DE MATOS E OUTRO
ADV/PROC: SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.000603-1 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO CESAR CAMPOS E OUTRO
ADV/PROC: SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.000604-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.13.000595-6 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00207 - CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SE
PRINCIPAL: 2007.61.13.002409-7 CLASSE: 126
EXEQUENTE: IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA
ADV/PROC: SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E OUTRO
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.000605-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTORIDADE POLICIAL: SEGREDO DE JUSTICA
INDICIADO: SEGREDO DE JUSTICA

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.000606-7 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ADV/PROC: SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000013

Distribuídos por Dependência _____ : 000003

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000016

Franca, 10/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.13.000607-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MARIO FERREIRA
ADV/PROC: SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.000608-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: REGINALDO BRANDAO DE CARVALHO FRANCA ME E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.000609-2 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: REGINA M. TEOFILLO SATURI ME E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.000610-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: RIMENEZ PEIXOTO DA COSTA FRANCA ME E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.000611-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: ATIVA INDUSTRIA DE SOLADOS DE BORRACHA LTDA - E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.000612-2 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: AUTO POSTO IRMAOS ALVARENGA LTDA.- E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.000613-4 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DO COMERCIO DE FRAN E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.000614-6 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: CALCADOS SANDALO SA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.000615-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: & CIA LTDA EPP E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.000616-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: RENATO FERRARO REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.000617-1 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: REIVA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO LTDA. M E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.000618-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: EMBREACOM DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.000619-5 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MISAME COMERCIO, PARTICIPACAO E FOMENTO COMERCIAL S/A
ADV/PROC: SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.000620-1 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SAMELLO FRANCHISING LTDA
ADV/PROC: SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.000621-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: D B COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADV/PROC: SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.000623-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.000624-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NEUZELIA BORGES DA SILVA
ADV/PROC: SP164521 - AMAUANA DE PADUA ROSA BARBOSA
IMPETRADO: ACEF S/A - UNIVERSIDADE DE FRANCA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.000625-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAFAEL DOS REIS NEVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.13.000622-5 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.13.002342-5 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN
IMPUGNADO: JOSE BARBOSA DE CASTRO E OUTRO
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.13.000465-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAX WILSON
ADV/PROC: SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA
REU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.000466-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAX WILSON
ADV/PROC: SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA
REU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.000625-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: RAFAEL DOS REIS NEVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000018
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000022

Franca, 11/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE FRANCA

PORTARIA Nº 12/2009

O Doutor RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO, Juiz Federal da Primeira Vara Federal de Franca, da 13ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais etc...

CONSIDERANDO que a servidora Silvana Caires Ribeiro, Técnico Judiciário, RF 3524, Assistente I desta 1ª Vara Federal possui férias marcadas no período de 09.03.2009 a 19.03.2009,

CONSIDERANDO ainda a imperiosa necessidade do serviço,

RESOLVE:

ALTERAR, na Portaria nº 14/08, referente à servidora Silvana Caires Ribeiro, Técnico Judiciário, RF 3524, a primeira parcela de férias para 23.03.2009 a 02.04.2009, exercício 2009.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Franca, 11 de março de 2009.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DISTRIBUIÇÃO DE GUARULHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LOUISE V. LEITE FILGUEIRAS BORER

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.19.002312-4 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PREF MUN GUARULHOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002313-6 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PREF MUN GUARULHOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002314-8 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PREF MUN GUARULHOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002315-0 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PREF MUN GUARULHOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002316-1 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PREF MUN GUARULHOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002317-3 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: RAI A S/A
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002318-5 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG PERF RAFAELA GUARULHOS LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002319-7 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: CLEONICE ALVES BONFIM LIMA DROG ME

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002320-3 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG CALDAS NOVAS LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002321-5 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROGA MESSIAS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002322-7 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG SANTOS MELO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002323-9 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG SAO PAULO S/A
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002324-0 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: ATILIO HIDEO KOGA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002325-2 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: LAERTE HIROSHI MIYAMOTO ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002326-4 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PREF MUN GUARULHOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002327-6 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: FARMA CONEGO 700 LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002328-8 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROGARIA NOVA TABOAO LTDA

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002329-0 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: BELLA FARMA MED LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002330-6 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: NATUERVAS PROD NATURAIS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002331-8 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: CLAUDIO SILVA MED ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002332-0 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: CAIXA ASSIST ADVOGADOS SAO PAULO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002333-1 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: BIOMED MED PERF LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002334-3 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PREF MUN GUARULHOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002335-5 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PREF MUN GUARULHOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002336-7 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PREF MUN GUARULHOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002337-9 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG MARAJOARA LTDA

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002338-0 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG PERF CENTENARIO LTDA - EPP E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002339-2 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: EDDY FARMA DROG PERF LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002340-9 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG NOVA MIKAIL LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002341-0 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: VBM FARMA DROG PERF DROG LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002342-2 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PRO SAUDE ASSIST MED LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002343-4 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG PERF RAFAELA GUARULHOS LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002344-6 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DANIELA RIBEIRO SILVA DROG ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002345-8 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: VEGA TRANSPORTES LTDA EPP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002346-0 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG PERF RE LTDA ME

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002347-1 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PREF MUN GUARULHOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002348-3 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PREF MUN GUARULHOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002349-5 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PREF MUN GUARULHOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002350-1 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: ROGERIO YUZO GOTO ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002351-3 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG IPOFARMA LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002352-5 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PREF MUN GUARULHOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002353-7 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PREF MUN GUARULHOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002354-9 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROGARIA FARMA SAVI LTDA-ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002355-0 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG PIO XII LTDA

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002356-2 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: EDU FARMA DROGARIA LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002357-4 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: TOBICAR DROG LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002358-6 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: ALEXANDRE MARQUES NASCIMENTO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002359-8 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG DIAMANTE LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002360-4 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DOMINGOS ALVARES PECANHA & CIA. LTDA.
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002361-6 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PREF MUN GUARULHOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002362-8 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PREF MUN GUARULHOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002363-0 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PREF MUN GUARULHOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002364-1 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI

EXECUTADO: HOSP CARLOS CHAGAS S/A
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002365-3 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: LABCENTER ANALISES CLINICAS CITOLOGIA E ANATOMIA PATOLO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002366-5 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG ADONAI LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002367-7 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PREF MUN GUARULHOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002368-9 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG LUCK FARMA LTDA ME E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002369-0 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PREF MUN GUARULHOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002370-7 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PREF MUN GUARULHOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002371-9 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PREF MUN GUARULHOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002372-0 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PREF MUN GUARULHOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002373-2 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI

EXECUTADO: UNICARGO TRANSP CARGAS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002374-4 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PREF MUN GUARULHOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002375-6 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PREF MUN GUARULHOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002376-8 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PREF MUN GUARULHOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002377-0 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG NOVA DM LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002378-1 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: ELIANE SEVERINA CONCEICAO PERF ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002379-3 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: AMANDA INOCENCIO DROG ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002380-0 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG PERF CENTENARIO LTDA - EPP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002381-1 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG SAO PAULO S/A
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002382-3 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI

EXECUTADO: PREF MUN GUARULHOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002383-5 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: MARCOS BUZO ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002384-7 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG PERF ALMENDROS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002385-9 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: LINDOLFO VICENTE COSTA DROG ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002386-0 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S A
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002387-2 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PREF MUN GUARULHOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002388-4 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PREF MUN GUARULHOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002389-6 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PREF MUN GUARULHOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002390-2 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PREF MUN GUARULHOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002391-4 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI

EXECUTADO: PREF MUN GUARULHOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002392-6 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: MW TRANSPORTES LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002393-8 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DIAS COM PROD FARM LTDA EPP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002394-0 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG OLHE PRECO LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002395-1 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PREF MUN GUARULHOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002396-3 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PREF MUN GUARULHOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002397-5 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG BBFARMA LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002398-7 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROGARIA PINHEIRO LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002399-9 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: JEZU JOSE OLIVEIRA PINTO ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002400-1 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI

EXECUTADO: DROG ROSA FRANCA LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002401-3 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: TRANSPORTADORA CONTINENTAL LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002468-2 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: BELLE FARMA DROG LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002525-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JEFFERSON BARROSO DE CARVALHO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.002527-3 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002529-7 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002530-3 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002531-5 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002532-7 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RESENDE - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.002537-6 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OTAVIO PEDRO
ADV/PROC: SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.002541-8 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGINA MARIA DA SILVA ARAUJO

ADV/PROC: SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.002542-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO SANTANA SOBREIRA DE LIMA
ADV/PROC: SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.002543-1 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIA APARECIDA ALONSO
ADV/PROC: SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.002544-3 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: OTICA ECONOMICA GUARULHOS LTDA
ADV/PROC: SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.002545-5 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA
ADV/PROC: SP273044 - PRISCILA CARVALHO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.002546-7 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.002548-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.002549-2 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.002550-9 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GUILDER COML/ IMP/ E EXPORTADORALTD
ADV/PROC: SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-
SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.002551-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIA XIMENES GONCALVES ROGERIO
ADV/PROC: SP189215 - DÉBORA PAULA TIM BARBOSA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.002552-2 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO LUIZ DE ASSIS
ADV/PROC: SP197765 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.002554-6 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: JIN HONG MEI E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.002555-8 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.002556-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.002571-6 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MOISE HARARI
ADV/PROC: SP188567 - PAULO ROSENTHAL
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.19.002547-9 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2009.61.19.000789-1 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA
EXCEPTO: JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.002553-4 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.19.002048-2 CLASSE: 64
REQUERENTE: RAFAEL MAURICIO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.002576-5 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00189 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
PRINCIPAL: 2002.61.19.005698-6 CLASSE: 240
RECORRENTE: CHARLES CASTELHANO
ADV/PROC: SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA
RECORRIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.81.013293-0 PROT: 22/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.002244-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NADIRA PINTO FERREIRA ALMEIDA
ADV/PROC: SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000113
Distribuídos por Dependência_____ : 000003
Redistribuídos_____ : 000002

*** Total dos feitos_____ : 000118

Guarulhos, 09/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LOUISE V. LEITE FILGUEIRAS BORER

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.19.002402-5 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG CIDADE SERODIO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002403-7 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: CM SILVA DROG ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002404-9 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG ALES LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002405-0 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PEF MUN GUARULHOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002406-2 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PEF MUN GUARULHOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002407-4 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: RAIA S/A
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002408-6 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROGARIA ATILA LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002409-8 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG PERF NASCIMENTO FARMA LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002410-4 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG PERF FARMIG LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002411-6 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: FERNANDO CASSIANO FERREIRA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002412-8 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG VITABELLA LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002413-0 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG ALIANCA ALVORADA LTDA EPP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002414-1 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG PERF GLOBO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002415-3 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: VECTRA TRANSPORTES LOGISTICA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002416-5 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: EDMAR CESAR CANDIDO FERREIRA DROG
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002417-7 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: MAKOTO MIYAMOTO EPP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002418-9 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PREF MUN GUARULHOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002419-0 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PREF MUN GUARULHOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002420-7 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002421-9 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: NILZA RAIMUNDO SANTANA M E
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002422-0 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: ADEFARMA DROG LTDA EPP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002423-2 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: LUXOR FARMA LTDA EPP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002424-4 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG ALAMEDA YAYA LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002425-6 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: FARMAXI DROG PERF LTDA EPP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002426-8 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PREF MUN GUARULHOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002427-0 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: CAIO HENRIQUE MAZZINI MOREIRA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002428-1 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: FRANCISCO PERGENTINO SANTOS GUARULHOS ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002429-3 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG SAO PEDRO APOSTOLO LTDA M E
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002430-0 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG ARACILIA LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002431-1 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: SEBASTIAO JOSE BATISTA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002432-3 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG FREITAS LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002433-5 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PREF MUN GUARULHOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002434-7 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: FARMA HUM LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002435-9 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: ESTER VARGAS ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002436-0 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG FARMA STELLA MARIS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002437-2 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG PERF BRUCI LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002438-4 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: ADEFARMA DROG LTDA EPP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002439-6 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PREF MUN GUARULHOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002440-2 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PREF MUN GUARULHOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002441-4 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PREF MUN GUARULHOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002442-6 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PREF MUN GUARULHOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002443-8 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PREF MUN GUARULHOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002444-0 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: OLGA JESUS MATOS GARCES ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002445-1 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DEBORA GONCALVES SANTOS DROG ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002446-3 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PREF MUN GUARULHOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002557-1 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
REU: LUCIANA PASCHOAL E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.002558-3 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.002559-5 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.002560-1 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.002561-3 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.002562-5 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.002563-7 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.002564-9 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.002565-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.002566-2 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE EXTREMA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002567-4 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002568-6 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ LEME
ADV/PROC: SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.002569-8 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIVA ALVES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.002570-4 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS
ADV/PROC: SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.002572-8 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: LUIZ JOAQUIM DA SILVA
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.002573-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIRIAM GONCALVES ESTEVAM
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.002574-1 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: NADYR AUGUSTA GARCIA LEME E OUTRO
ADV/PROC: SP214775 - ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.002575-3 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISABEL DA SILVA TEIXEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.002577-7 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.002579-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARMANDO DE RICCIO
ADV/PROC: SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.002580-7 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARIA DA PAZ ALVES FERREIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.002581-9 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE SOARES SAMPAIO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.002582-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARLINDA CHAGAS DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA
REU: CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS S/A
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.002583-2 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: NIVEA MARIA DA CONSOLACAO
ADV/PROC: SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.002584-4 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISAURI LEITE DA SILVA
ADV/PROC: SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.002585-6 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSE DOS REIS SANTANA
ADV/PROC: SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.002586-8 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIANE MARIA MEDEIROS CAMPOS SIQUEIRA
ADV/PROC: SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.002587-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGINA MARTA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.002588-1 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: IMBRA DISTRIBUIDORA E RECICLAGEM DE METAIS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.002589-3 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.002590-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: COOTRALOG COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE
TRANSPORTE E LOGISTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.002591-1 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADV/PROC: SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.002592-3 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDVALDO BEZERRA DA SILVA
ADV/PROC: SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.002593-5 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EURIPEDES VAZ GONCALVES NASCIMENTO
ADV/PROC: SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.002594-7 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.002595-9 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.002596-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.002598-4 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE SOARES JUSTINO - INCAPAZ
ADV/PROC: SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.002599-6 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
ADV/PROC: PROC. AMINADAB FERREIRA FREITAS
REU: ANISIO FERREIRA DE ANDRADE E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.002600-9 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.002601-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BRUNETTO
ADV/PROC: SP178187 - IELVA RODRIGUES DOS ANJOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.002602-2 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZINHA ROSA DE LIMA
ADV/PROC: SP134228 - ANA PAULA MENEZES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.002603-4 PROT: 10/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.002604-6 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.002605-8 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.002606-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002607-1 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PARANAGUA -PR
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002608-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA-ES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.002609-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.002610-1 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.002611-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EUNICE RODRIGUES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.002612-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO VICENTE FILHO
ADV/PROC: SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.002613-7 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ANDRE DA SILVA SANTOS
ADV/PROC: SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.002615-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE OSASCO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002621-6 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.002622-8 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOAO BATISTA DA SILVA
ADV/PROC: SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP
VARA : 6

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.19.002597-2 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2004.61.09.005419-8 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI
REU: CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.81.006286-0 PROT: 06/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.016971-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.017545-9 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: LUIZ ANDRE DOS REIS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000101
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000105

Guarulhos, 10/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LOUISE V. LEITE FILGUEIRAS BORER

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.19.002447-5 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PREF MUN GUARULHOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002448-7 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PREF MUN GUARULHOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002449-9 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PREF MUN GUARULHOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002450-5 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PREF MUN GUARULHOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002451-7 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PREF MUN GUARULHOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002452-9 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PREF MUN GUARULHOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002453-0 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PEF MUN GUARULHOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002454-2 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PEF MUN GUARULHOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002455-4 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PEF MUN GUARULHOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002456-6 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG JL DIAS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002457-8 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: RICK E MARTE DROGARIA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002458-0 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: MARIA CARMO NOGUEIRA GUARULHOS ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002459-1 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: BETY HIROKO IZAWA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002460-8 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: MIYAKO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002461-0 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: EDGAR EIJI MASSUTANI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002462-1 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PREF MUN GUARULHOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002463-3 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PREF MUN GUARULHOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002464-5 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PREF MUN GUARULHOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002465-7 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PREF MUN GUARULHOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002466-9 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PREF MUN GUARULHOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002467-0 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: MARIA INES CABRAL DROG ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002469-4 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DORACI JANDRE DA SILVA GUILHERME ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002470-0 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG CAVIFARMA LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002471-2 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG STA EMILIA GUARULHOS LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002472-4 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: RAIMUNDO ELISIO BETTINI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002473-6 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: LUCIANA TEODORO FREIRE
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002474-8 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: SARA ALVES DA SILVA GUARULHOS ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002475-0 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG PERF TITULAR LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002476-1 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG SITALEX LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002477-3 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: MICHELLE ARIANE FRANCO SANTOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002478-5 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG NISSAN LTDA EPP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002479-7 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PREF MUN GUARULHOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002480-3 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PREF MUN GUARULHOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002481-5 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: JOSE PERGENTINO SANTOS GUARULHOS ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002482-7 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG SAZANKA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002483-9 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: SANFARMA DROG LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002484-0 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROGARIA UNIAO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002485-2 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DANI FARMA LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002486-4 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: FAST FARMA DROG LTDA EPP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002487-6 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: CARLOS ANTONIO DA SILVA DROG EPP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002488-8 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PREF MUN GUARULHOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002489-0 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PREF MUN GUARULHOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002490-6 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PEF MUN GUARULHOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002491-8 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PEF MUN GUARULHOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002492-0 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG PERF DELTA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002493-1 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROGARIA VIEIRA LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002494-3 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PEF MUN GUARULHOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002495-5 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PEF MUN GUARULHOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002496-7 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PEF MUN GUARULHOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002497-9 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PEF MUN GUARULHOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002578-9 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARIA APARECIDA MOREIRA SALLES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.002614-9 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIO LUIZ VEGA JUNIOR
ADV/PROC: SP061508 - GILDETE MARIA DOS SANTOS
REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.002616-2 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSIMEIRE GONCALVES
ADV/PROC: SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.002617-4 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE GALDINO BARBOSA
ADV/PROC: SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.002618-6 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO CORREIA DE MELO
ADV/PROC: SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.002619-8 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO NOVA GUARULLHOS II
ADV/PROC: SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.002620-4 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO NOVA GUARULHOS II
ADV/PROC: SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.002623-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TATSURU MAEDA
ADV/PROC: SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.002624-1 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: NARDTAYA THIRASAROCH
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.002626-5 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SERG PAULISTA CONSTRUCOES E SERVICOS TECNICOS LTDA
ADV/PROC: SP238279 - RAFAEL MADRONA E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS - SP E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.002627-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI
REPRESENTADO: ANTONIO LINDOLFO NETO PANIFICADORA - ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.002628-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI
REPRESENTADO: MAURICE DE MOOR
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.002629-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI
REPRESENTADO: KELLIN ABENANTE SALLES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.002630-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DELVANIRA MOREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.002631-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE LIMA
ADV/PROC: SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.002634-4 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GISELIO FRANCISCO SAO PEDRO
ADV/PROC: SP273856 - LUCIANE RIBEIRO HIDALGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.002635-6 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
ADV/PROC: SP155395 - SELMA SIMIONATO
EXECUTADO: SERVICOS AUTOMOTIVOS PODEROSO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002636-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EDUARDO REICHERT
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.002637-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSALVO QUEIROZ
ADV/PROC: SP217648 - LUCIMAR DOS SANTOS ROMÃO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.002638-1 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURO LUCIO PAZZINI
ADV/PROC: SP134228 - ANA PAULA MENEZES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.002639-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BISPO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP134228 - ANA PAULA MENEZES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.002640-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JACI SANTANA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP134228 - ANA PAULA MENEZES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.002641-1 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO CESAR SAMPAIO
EXECUTADO: ACOS KIYOTA COML/ E INDL/ LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002642-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IDALINO FERRAZ DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.002643-5 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA OLIVEIRA
ADV/PROC: SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.002644-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.002645-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ADEMIR CUSTODIO
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.002646-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MESSIAS CRISTINO ROMEIRO
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.002647-2 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EREMBERG FERNANDES DUARTE
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.002648-4 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVANES ABREU DE SOUZA
ADV/PROC: SP207867 - MARIA HELOISA MENDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.002705-1 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
ADV/PROC: SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS
VARA : 6

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.19.002625-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTORIDADE POLICIAL: SEGREDO DE JUSTICA
INDICIADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.002632-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2009.61.19.001331-3 CLASSE: 148
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA
ADV/PROC: SP253257 - EDVALDO CORREIA DE LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.002633-2 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00212 - AVALIACAO PARA TESTAR DEPEND
PRINCIPAL: 2008.61.19.008260-4 CLASSE: 240
REQUERENTE: JUSTICA PUBLICA
REQUERIDO: FABIANO ANTONIO ROSSI RODRIGUES
ADV/PROC: SP141487 - MARCOS VINICIUS MARINS DE OLIVEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.002703-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP210802 - LEANDRO SURIAN BALESTRERO
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.002706-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP066246 - ADEMIR MORELLO DE CAMPOS
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.19.002703-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA

ADV/PROC: SP210802 - LEANDRO SURIAN BALESTRERO
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 4

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000081
Distribuídos por Dependência _____ : 000005
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000087

Guarulhos, 11/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

6ª VARA DE GUARULHOS

PORTARIA N.º 07/2009

A Excelentíssima Senhora Doutora LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER, Juíza Federal da 6ª Vara de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo), no uso das atribuições que lhes são conferidas,

Considerando os termos da Resolução n.º 585, de 26/11/2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

Considerando o período de férias regulamentares do servidor FERNANDO SAMUEL RONCADA, RF 3300, ocupante da função comissionada de Oficial de Gabinete (FC-5), fixadas de 22/04/2009 a 08/05/2009 (Exercício de 2009 - 17 dias),

RESOLVE:

- 1) REVOGAR os termos da Portaria n.º 06/2009, deste Juízo e,
- 2) ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, as férias da servidora ANA VICTORIA WALLACE CUÉLLAR, RF 5847, fixadas pela Portaria 31/08, referentes ao exercício de 2009, para os períodos de 15/06/2009 a 03/07/2009 (10 dias e de 20/10/09 a 30/10/09 (20) dias, para os períodos de 10/08/2009 a 21/08/2009 (12) dias e de 03/11/09 a 20/11/09 (18 dias).
- 3) ALTERAR, a pedido do servidor, a primeira parcela das férias do servidor FERNANDO SAMUEL RONCADA, RF 3300, Oficial de Gabinete, anteriormente designada para o período de 22/04/2009 a 08/05/2009 (17 dias), para o período de 08/06/2009 a 24/06/2009 (17 dias);
- 4) DESIGNAR a servidora GILZE HELENA JACOMINI MALDI, RF 5151, para substituir FERNANDO SAMUEL RONCADA, RF 3300, ocupante da função comissionada de Oficial de Gabinete (FC-5), no período de 08/06/2009 a 24/06/2009 (17 dias).

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Guarulhos, 11 de março de 2009.

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER
Juíza Federal

1ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A MM. JUIZA FEDERAL DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DOUTORA CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA,

FAZ SABER a NILBE LENIR OLIVEIRA LEMOS e a todos que o presente edital com o prazo de 20 (vinte) dias virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria tramitam os autos da Ação Ordinária nº.

2003.61.19.004827-1, que ZENAIDE FALLEIROS DE SOUZA move(m) em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão da pensão militar em face de alegada união estável com a pessoa de Waldemir Viana Lemos (falecido). Encontrando-se NILBE LENIR OLIVEIRA LEMOS, filha de Waldemir Viana Lemos e de Edite Gomes Oliveira, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente EDITAL, por meio do qual fica a mesma CITADA para os termos da ação, com advertência de que poderá contestar o pedido no prazo de 15 dias, contados do vencimento do prazo de 20 dias deste edital, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o(a) MM. Juiz(a) que se expedisse o presente EDITAL, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa oficial. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Guarulhos, em 16 de fevereiro de 2009. Eu, _____, Renato Nepomuceno Dias, Técnico Judiciário - RF 5766, digitei e conferi e eu _____, VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE, Diretora de Secretaria, reconferi.

CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
JUIZA FEDERAL

2ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

1,15 2ª VARA FEDERAL DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS/SP

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A JUÍZA FEDERAL TITULAR DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DRA. MARIA ISABEL DO PRADO

FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2004.61.19.002855-0 em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA contra o réu FESTUS THOMAS NAMGAMBWA, nascido aos 07/10/1966 em Ukerene/Tanzânia, filho de Thomas Namgambwa e Bernadeta Namgambw, se encontrando em lugar incerto e não sabido, condenado a pena corporal definitiva em 02 (dois) anos de reclusão mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituída por pena restritiva de direito correspondente a prestação pecuniária equivalente a 3 (três) salários mínimos, a serem entregues às Casas André Luiz, através de sentença proferida em 18/10/2004, transitada em julgado para o órgão ministerial em 26/10/2004 e para a defesa em 23/02/2009, INTIMA o referido sentenciado, que por meio deste Edital, proceda ao recolhimento das custas judiciais, estipulada no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), sob pena de inscrição do seu nome na Dívida Ativa da União.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou a MM. Juíza que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 804 do Código Processual Penal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa oficial. Outrossim, faz saber a todos que este Juízo se encontra no 3º andar do Fórum da Justiça Federal de Guarulhos, sito à Rua 7 de setembro, 138, Centro, Guarulhos/SP. Aos 11 (onze) dias do mês de março de dois mil e nove. Eu, (____), (RF 3907), Técnica Judiciária, digitei. E eu, _____, Eber Dias Carvalho, Diretor de Secretaria Substituto, conferi.

MARIA ISABEL DO PRADO
JUÍZA FEDERAL

4ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

4ª VARA FEDERAL DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS/SP EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. A MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DESTA QUARTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DOUTORA MARA LINA SILVA DO

CARMO, FAZ SABER a todos que o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2003.61.19.005087-3, em que JUSTIÇA PÚBLICA move em face das pessoas que se dizem chamar LEANDRO ALVES LEMOS, brasileiro, nascido aos 26/12/1977, natural de Piracanjuba/GO, filho de Ataíde Alves Silva e Ladi Lemos da Silva, constando nos autos como seu último endereço: AV Hermínio de Amorim,79, Setor Oeste, Picanjuba/GO, e SIRLENE GODOI DA SILVA, brasileira,

nascida aos 04/02/1978, natural Piacanjuba/GO, filha de Anicesio Pereira de Godoi e Anésia Ferreira da Silva Godoi, constando nos autos como seu último endereço: AV Hermínio de Amorim,79, Setor Oeste, Piacanjuba/GO, denunciado pelo Ministério Público Federal aos 14/09/05, como incurso na pena do artigo 297 e 304 , ambos do Código Penal, denúncia esta recebida em 16/09/2005. E como não foi possível encontrar os réus, pelo presente, CITA-OS para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, devendo, para tanto, constituir advogado para representá-lo judicialmente, declinando o nome e o número de inscrição na OAB de seu defensor, e, na hipótese de não ter condições de arcar com as despesas inerentes à constituição de um patrono, deverá informar sobre tal. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz Federal que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 361 do Código Processual Penal e Súmula 366 do Supremo Tribunal Federal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. EXPEDIDO em Guarulhos, aos 12 de março de 2009, eu, _____ Marisa Guimarães Teixeira Ferrari, Analista Judiciário, RF 5135, digitei. Eu, _____ Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto, Diretora de Secretaria, conferi

4ª VARA FEDERAL DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS/SP EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. O MM. JUIZ FEDERAL DESTA QUARTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DOUTORA MARA LINA SILVA DO CARMO, FAZ SABER a todos que o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2007.61.19.003035-1, em que JUSTIÇA PÚBLICA move em face das pessoas que se dizem chamar ANGELO ROBERTO CARTOLIN NINAMANGO, peruano, nascido aos 12/07/1988, natural de Lima/Peru, filho de Digoberto Cartolin Vargas e Juana Isabel Ninamango Centeno , constando nos autos como seu último endereço: Lima Chosica , San Fernando Alto. Pasaje San Luis, 296-298, YSAEL MANUEL GRANDA PAUCAR, peruano, nascido aos 29/11/1972, natural Lima/Peru, filho de Carlos Henrique Granda Seminário e Maria Priscila Paucar Pariona, constando nos autos como seu último endereço: AV Los parques nº 294, Lima/Peru, e RUBEN ARAGON POLO, peruano, nascido aos 16/11/1969, natural de Lima/Peru , filho de Julian Aragon Rodriguez e Miguelina Pólo Nicho, constando nos autos como seu último endereço:AV: Las Delicias 501, Destricto Santa Maria, Lima/Peru , denunciados pelo Ministério Público Federal aos 09/04/08, como incurso na pena do artigo 304 c/c 297 , do Código Penal, denúncia esta recebida em 11/04/08. E como não foi possível encontrar o réus, pelo presente, CITA-OS para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, devendo, para tanto, constituir advogado para representá-los judicialmente, declinando o nome e o número de inscrição na OAB de seu defensor, e, na hipótese de não ter condições de arcar com as despesas inerentes à constituição de um patrono, deverá informar sobre tal. E para que chegue ao conhecimento de todos, e dos réus, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz Federal que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 361 do Código Processual Penal e Súmula 366 do Supremo Tribunal Federal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. EXPEDIDO em Guarulhos, aos 12 de março de 2009, eu, _____ Marisa Guimarães Teixeira Ferrari, Analista Judiciário, RF 5135, digitei. Eu, _____ Elizabeth M.M Dias de Jesus , Diretora de Secretaria, conferi.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RODRIGO ZACHARIAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 1999.03.99.062530-2 PROT: 12/03/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA

ADV/PROC: SP027539 - DEANGE ZANZINI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000793-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
AVERIGUADO: ROSA DE FATIMA OLENK DE SANTANA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000794-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
AVERIGUADO: LUCIANA MOREIRA LEAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000795-2 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
AVERIGUADO: FRANCISCA DE FATIMA PEREZ
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000796-4 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000797-6 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000798-8 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: ELIANA APARECIDA LOPES E OUTRO
ADV/PROC: SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000799-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA FILHO
ADV/PROC: SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000800-2 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES PESSUTO MENEGASSI
ADV/PROC: SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000801-4 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FANI MARIA FELIZARO TEIXEIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000802-6 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000803-8 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000804-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO PUTTI
ADV/PROC: SP039940 - EMILIO LUCIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WAGNER MAROSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000805-1 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO DORNELLAS
ADV/PROC: SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000808-7 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000809-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000810-5 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000811-7 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.17.000806-3 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2009.61.17.000805-1 CLASSE: 29
REQUERENTE: GERALDO DORNELLAS
ADV/PROC: SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO E OUTRO

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000807-5 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.17.000805-1 CLASSE: 29
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA
REQUERIDO: GERALDO DORNELLAS
ADV/PROC: SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000018
Distribuídos por Dependência_____ : 000002
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000020

Jau, 12/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE JAÚ - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O DOUTOR RODRIGO ZACHARIAS, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI.

F A Z S A B E R a SILVANI MITICO SUENAGA RUIZ, brasileira, portadora do RG nº 33.195.167-8 e do CPF nº 297.968.088-54 nascido aos 20.05.1981, filha de Edna Pedrina Valentim Suenaga, que residia na rua Rua Afonso Forment, nº 74, Quadra 4, Mary Dota em Bauru/SP, QUE, por esse Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Jaú, tramita a ação penal nº 2006.61.17.002263-0, onde foi denunciada como incurso nas penas do artigo 299 c/c o artigo 71 ambos do Código Penal e que por não ter sido encontrada, expediu-se o presente Edital com o prazo de 15 (quinze) dias, ficando CITADO e INTIMADO para que compareça a este Juízo e/ou constitua defensor: (...) CITE-SE E INTIME-SE A RÉ SILVANA MITICO SUENAGA RUIZ, NOS TERMOS REQUERIDOS PELO MPF. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não venha a ser alegada ignorância, expediu-se o presente Edital, que vai publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS.
JAÚ, 11 de março de 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDO DAVID FONSECA GONCALVES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.11.001313-3 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDNA MARIA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.001314-5 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GALIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001315-7 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GALIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001316-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001317-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001318-2 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001319-4 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001320-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001321-2 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001322-4 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001323-6 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001324-8 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA LYRIO
ADV/PROC: SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.001325-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO GERALDO DE FRANCA
ADV/PROC: SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.001326-1 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TERESA GRATAO PANOBIANCO
ADV/PROC: SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.001328-5 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001329-7 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001330-3 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001331-5 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: SANTINA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO
ADV/PROC: SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.001332-7 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA FONSECA
ADV/PROC: SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.001333-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO BATISTA ASSIS
ADV/PROC: SP138253 - LUCIANA RODRIGUES DE BRITO ASSIS

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.001334-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 10 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001335-2 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CICERO SANDOVAL DANTAS
ADV/PROC: SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.001336-4 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA AIDE DE OLIVEIRA COSTA DE BRITO
ADV/PROC: SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.001337-6 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AILTON DE ABREU SILVA
ADV/PROC: SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.11.001327-3 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.11.005990-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC: SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA
EMBARGADO: DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000024

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000025

Marilia, 12/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROSANA CAMPOS PAGANO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.09.002383-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. MARILIA CARVALHO DA COSTA
EXECUTADO: RAULINO FRANCISCO DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002397-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
ADV/PROC: SP033305 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002413-1 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AMERICANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002414-3 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: LIDIA KALLAJIAN RIBEIRO
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002415-5 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO APARECIDO BERG
ADV/PROC: SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002416-7 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: STARPLAST IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002417-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002418-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002419-2 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002420-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA HELENA CARDOSO
ADV/PROC: SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002421-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
ADV/PROC: PROC. ANA PAULA S MONTAGNER
EXECUTADO: RIOPETRO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002422-2 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
ADV/PROC: SP163372 - HARIEL PINTO VIEIRA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002423-4 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RENI RODRIGUES DA SILVA
ADV/PROC: SP145598 - ANDREA APARECIDA DA COSTA PEREIRA E OUTRO
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAS - UNAR
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002424-6 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDINEIA DOMINGUES CORTEZ SOARES
ADV/PROC: SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002425-8 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AYUNES SAMPAIO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002426-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIA FERREIRA CONTI
ADV/PROC: SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002427-1 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DOUGLAS GUILHERME SANTOS DE SOUZA
ADV/PROC: SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002428-3 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANTA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002429-5 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DAS DORES BATISTA RAMOS
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002430-1 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JANDYRA PEREIRA PRIVATTE
ADV/PROC: SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002433-7 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: ERNANDO SIVIERO
ADV/PROC: SP190887 - CARLOS ALBERTO CARPINI
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002434-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VANIR ALVES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP110601 - NIVALDO JOSE BOLZAM
IMPETRADO: DIRETOR DA CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ EM CAMPINAS- SP
ADV/PROC: SP198350 - ALESSANDRA MUNHOZ
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002435-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARGARIDA ANTONIA DELLAGRACIA CASSADOR
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002436-2 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAIR MARIA BARIQUELLO
ADV/PROC: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
REU: BANCO BRADESCO S/A E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002437-4 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002438-6 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002439-8 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002440-4 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002441-6 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002442-8 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002443-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002444-1 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002445-3 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: WALMIR LINARELLI
ADV/PROC: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002446-5 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDERSON ANTONIO MICHELLIM
ADV/PROC: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002447-7 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO DA SILVA
ADV/PROC: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002448-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HERMOGENES ROBERTO FILHO
ADV/PROC: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002449-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDIVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002450-7 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOAO APARECIDO LUIZ
ADV/PROC: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002451-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EDELSON REIA
ADV/PROC: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.09.002431-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.09.011431-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARILIA CARVALHO DA COSTA
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
ADV/PROC: SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002432-5 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 98.1100536-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ANDRE HENRIQUE DE LIMA VIARO E OUTRO
ADV/PROC: SP134843 - JUNIOR FERREIRA DE MOURA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.08.006102-3 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. FABRICIO CARRER
REU: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PR036059 - MAURICIO DEFASSI E OUTRO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000039
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000042

Piracicaba, 12/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DISTRIBUIÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: PAULO ALBERTO SARNO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.12.002816-9 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ALESSANDRA ALVES MARTINS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.002916-2 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELPIDIO ROCHA TEMOTEO
ADV/PROC: SP236693 - ALEX FOSSA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.002917-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIANO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP236693 - ALEX FOSSA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.002918-6 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILBERTO FERRI ROSALIS
ADV/PROC: SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.002919-8 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: DANIEL LOPES DE SOUZA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.002920-4 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: IRACEMA FERREIRA PORTO E OUTROS

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.002921-6 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGELICA MITSUE YOSHIKAWA
ADV/PROC: SP075614 - LUIZ INFANTE E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.002922-8 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVANILDE PINHO GATTI
ADV/PROC: SP075614 - LUIZ INFANTE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.002923-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVANILDE PINHO GATTI
ADV/PROC: SP075614 - LUIZ INFANTE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.002924-1 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002925-3 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002926-5 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002927-7 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002928-9 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002929-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002930-7 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002931-9 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002932-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002933-2 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002934-4 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002935-6 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002936-8 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002937-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002938-1 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002939-3 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002940-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002941-1 PROT: 09/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002942-3 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002943-5 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002944-7 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002945-9 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002946-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002947-2 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002948-4 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002949-6 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002950-2 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002951-4 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002952-6 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002953-8 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002954-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002955-1 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002956-3 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002957-5 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002958-7 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002959-9 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002960-5 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002961-7 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002962-9 PROT: 09/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002963-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002964-2 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002965-4 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002966-6 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002967-8 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002968-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002969-1 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002970-8 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002971-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002972-1 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002973-3 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002974-5 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HEMERSON TSUYOSHI OSAKO
ADV/PROC: SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.002975-7 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON JOSE GONCALVES
ADV/PROC: SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.002976-9 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO
ADV/PROC: SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.002977-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALICE PIVOTO PACANHELA
ADV/PROC: SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.002978-2 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FLORITA EURICO DE SENA
ADV/PROC: SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.002979-4 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADECIO INFANTE BETAMIN
ADV/PROC: SP075614 - LUIZ INFANTE E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.002980-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ENEIAS FLORES DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP271812 - MURILO NOGUEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.002981-2 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP271812 - MURILO NOGUEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 00.0911118-2 PROT: 28/10/1986
CLASSE : 00015 - DESAPROPRIACAO
AUTOR: CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP
ADV/PROC: SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E OUTRO
REU: LUIZ EURIBEL PRESTES CARNEIRO
ADV/PROC: SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000067

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000068

Presidente Prudente, 09/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: PAULO ALBERTO SARNO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.12.002982-4 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA MADALENA ROMAO
ADV/PROC: SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.002983-6 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMERSON MACEDO DA SILVA
ADV/PROC: SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.002984-8 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOICE KRIMMER BERTOLINI
ADV/PROC: SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.002985-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: LORISVALDO COSTA

ADV/PROC: SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.002986-1 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.002987-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CASCAVEL - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.002988-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAATEMI - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.002989-7 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA HELENA LOPES SCUDELLARI
ADV/PROC: SP190694 - KÉLIE CRISTIANNE DE PAULA FERREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.002990-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSENITA DE FATIMA ARAUJO LIMA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.002991-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.002992-7 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.002993-9 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.002994-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ANTONIO CESAR DA SILVA PEREIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.002995-2 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.002996-4 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.002998-8 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALCIDES ANELLI
ADV/PROC: SP190342 - SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.002999-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALCIDES ANELLI
ADV/PROC: SP190342 - SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.003000-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGELO ROMERO
ADV/PROC: SP164259 - RAFAEL PINHEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.003001-2 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FABIANA FATIMA VENTURA
ADV/PROC: SP066429 - HAROLDO MITIO HOJO
IMPETRADO: CAIUA - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.003002-4 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: PAULO EUGENIO PEREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.003003-6 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
AUTOR: RENATA MARTINS PINHAL
REU: JUSTICA PUBLICA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003004-8 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003005-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003006-1 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003007-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003008-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003009-7 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003010-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003011-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003012-7 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003013-9 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003014-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003015-2 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003016-4 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003017-6 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003018-8 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003019-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003020-6 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003021-8 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003022-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003023-1 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003024-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003025-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003026-7 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003027-9 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003028-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003029-2 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003030-9 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003031-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003032-2 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003033-4 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA MOREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP236693 - ALEX FOSSA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.003034-6 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARLINDA ALVES DE SOUZA
ADV/PROC: SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.003035-8 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.003036-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003037-1 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003038-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003040-1 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO CALDEIRA
ADV/PROC: SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.003041-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BARUERI-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.003042-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILSON SCUDELLARI
ADV/PROC: SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.003043-7 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSAE FRANCISCO GONCALVES
ADV/PROC: SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.003044-9 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA
ADV/PROC: SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.12.003039-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.12.017613-0 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP113107 - HENRIQUE CHAGAS
EXCEPTO: CARLOS HIDEO OTSUKA
ADV/PROC: SP149981 - DIMAS BOCCHI
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000061

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000062

Presidente Prudente, 10/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: PAULO ALBERTO SARNO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.12.002997-6 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELZA ZANATTA E OUTRO
ADV/PROC: SP190342 - SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.003045-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA VAZ VIANI
ADV/PROC: SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.003046-2 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP089047 - RENATO TADEU SOMMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.003047-4 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.003048-6 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILSA MARIA VICENTE
ADV/PROC: SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.003050-4 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.003051-6 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CICERA DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP277864 - DANIELE FARAH SOARES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.003052-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DRACENA
ADV/PROC: SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.003053-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIZABETE ALVES DA SILVA
ADV/PROC: SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.003054-1 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDEMIR SILVA MENDES
ADV/PROC: SP108976 - CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.003055-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAURO ANTONIO GAROFOLLO
ADV/PROC: SP108976 - CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.003056-5 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JUCILENE APARECIDA LOPES DE MELLO
ADV/PROC: SP108976 - CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.003057-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DE ANDRADE
ADV/PROC: SP108976 - CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.003058-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003059-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003060-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003061-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003062-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003063-2 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003064-4 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003065-6 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003066-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003067-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003068-1 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003069-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003070-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003071-1 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003072-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003073-5 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003074-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003075-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003076-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003077-2 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.003078-4 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DRACENA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.003079-6 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DRACENA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.003080-2 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CIRCO SOARES DE LIMA
ADV/PROC: SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.003081-4 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS FIORAMONTE
ADV/PROC: SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.003083-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAROLINO VENTURA DE SOUZA
ADV/PROC: SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.003084-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JACIRA DO CARMO SANTOS
ADV/PROC: SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.003085-1 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DE AMORIM BEZERRA
ADV/PROC: SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.003086-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: INACIO ILDEFONSO ABILIO
ADV/PROC: SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.003087-5 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GENY ARAUJO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.003088-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUZIA OSCO DE CAMARGO
ADV/PROC: SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.003090-5 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELENA MESQUITA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.12.003049-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 98.1203962-7 CLASSE: 126
REQUERENTE: COML/ GENTIL MOREIRA S/A
ADV/PROC: SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME E OUTRO
REQUERIDO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.003089-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU

PRINCIPAL: 2008.61.12.018232-4 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP113107 - HENRIQUE CHAGAS
IMPUGNADO: HENRIQUE LIBERATO SALVADOR
ADV/PROC: SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000044
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000046

Presidente Prudente, 11/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

ORDEM DE SERVIÇO n. 02/2009

O DOUTOR SÓCRATES HOPKA HERRERIAS, MM. JUIZ SUBSTITUTO, NA TITULARIDADE PLENA DA TERCEIRA VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, DÉCIMA-SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, CONSIDERANDO a importância de se asinalar nos autos a existência de determinados atos e procedimentos específicos a serem observados, com o objetivo de assegurar maior segurança e celeridade no andamento processual, RESOLVE:

Artigo 1º - Adotar as seguintes tarjas, que serão afixadas na lombada da capa dos autos, sem prejuízo das anotações e providências de praxe:

I Tarja Azul, posicionada na lombada superior: para identificar processos cíveis e mandados de segurança com pendência de análise de pedido antecipatório ou liminar. Proferida a decisão, a tarja será retirada, independentemente de eventual interposição de recurso.

II Tarja Azul, posicionada entre os colchetes: para identificar autos com prioridade na tramitação, em razão da idade da parte, nos termos do artigo 71 da Lei n. 10.741/2003 Estatuto do Idoso.

III Tarja amarela, posicionada entre os colchetes: para identificar os processos que façam parte do grupo dos 100 mais antigos, de que trata o Comunicado COGE n. 65/2007.

IV Tarja Verde, posicionada na lombada inferior: para identificar os encadernados criminais nos quais já houve cadastramento no Sistema Nacional de Bens Apreendidos .

Artigo 2º - O controle da afixação das tarjas referidas fica a cargo dos Supervisores das classes respectivas e da retirada das tarjas de que trata o inciso I do artigo 1º, a cargo do Assistente I, lotado no Gabinete.

Artigo 3º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor nesta data, cabendo ao Diretor de Secretaria zelar pela sua correta aplicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE. COMUNIQUE-SE à Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Presidente Prudente, 12 de março de 2009

Sócrates Hopka Herrerias
Juiz Federal Substituto
na Titularidade Plena

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, com prazo de 15 dias. O Doutor SÓCRATES HOPKA HERRERIAS, MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente, SP, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele notícia tiverem, que o Ministério Público Federal move contra ADRIANA ARCANJO, brasileira, RG n. 35.032.829-SSP/SP, filha de João Gomes Arcanjo e Aurita Arcanjo, nascida aos 20/08/1984, natural de Amambai, MS, atualmente em lugar incerto e não sabido, a Ação Penal Pública n. 200361120083671, onde ela é denunciada como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. E como não foi possível citá-la pessoalmente, pelo presente, CITA a referida denunciada para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, intimando-a, ainda, de que no silêncio ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do dito acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário Oficial do Estado/Seção Poder Judiciário. Outrossim, faz saber que as audiências deste Juízo são realizadas na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

INTIMA, com o prazo de 60 (sessenta) dias, o(a)(s) executado(a)(s) FATIMA APARECIDA BACETTI, CPF 057.603.848-21 por si e como representante legal de PRUDENPEL COM DE MÁQUINAS E EQUIP. P/ ESCRITÓRIO LTDA-ME, CNPJ 65.967.374/0001-26, atualmente no Japão, da penhora realizada nos autos à(s) fl(s). 91, a saber: o(s) valor(es) correspondente(s) a R\$2.123,59 (dois mil, cento e vinte e três reais e cinquenta e nove centavos), existente(s) em conta corrente do Banco Bradesco S.A., em nome do(a)(s) executado(a)(s) Fátima Aparecida Bacetti, depositados em conta judicial vinculada a este processo, junto à Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal. E, ainda, do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, se assim desejar. Expedido nos autos do(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200461120048500, movido(s) pelo(a) Fazenda Nacional em face de PRUDENPEL COM DE MÁQUINAS E EQUIP. P/ ESCRITÓRIO LTDA-ME, CNPJ 65.967.374/0001-26, DIONE SANTOS MOREIRA, CPF 058.817.508-02 e FATIMA APARECIDA BACETTI, CPF 057.603.848-21, CDA(s) 80 4 02 014025-16, da série td82002, inscrita(s) desde 06/03/2002, valor do débito R\$3.373,27 (três mil, trezentos e setenta e três reais e vinte e sete centavos), em 23/06/2008. Este Fórum da Justiça Federal fica localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 06 de março de 2009.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

INTIMA, com o prazo de 30 (trinta) dias, o(a)(s) executado(a)(s) LUIZ CARLOS BERNARDES DA SILVA, por si e como representante legal de CONSTRUTORA PRESBER LTDA, atualmente em lugar ignorado, da penhora e avaliação realizadas nos autos à(s) fl(s). 125/126, a saber: 1 (um) alqueire de terra, da parte pertencente ao executado ALZIRIO BERNARDO DA SILVA do imóvel denominado sítio São Bernardo, encravado na fazenda Ranchão, no município de Estrela DOeste-SP, matriculado sob n. 39 no CRI local, avaliado em R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais). E, ainda, do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, se assim desejar. Expedido nos autos do(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200361120007073, movido(s) pelo(a) União Federal em face de CONSTRUTORA PRESBER LTDA, CNPJ 46.432.639/0001-47, LUIZ CARLOS BERNARDES DA SILVA, CPF 488.066.848-68 e ALZIRIO BERNARDO DA SILVA, CPF 226.790.738-00, CDA(s) FGSP000009377, N.D.F.G. 360380 inscrita(s) desde 26/02/1981, valor do débito R\$21.887,60, em 29/07/2008. Este Fórum da Justiça Federal fica localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 09 de março de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200461120073475, movido(s) pelo(a) AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP/SP em face de ROSSI & SARAIVA LTDA, CNPJ 01.497.860/0001-45, PRISCILA SANDRINI ASSUNPÇÃO, CPF 318.035.858-03 e ANA PAULA SAMPAIO, CPF 004.850.410-65, CDA 30104013470, da série 2004, no livro 104, às fls. 0134, desde 06/05/2004, encontrando-se o(a)s executado(a)s atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)s devedor(a)(es): ROSSI & SARAIVA LTDA, CNPJ 01.497.860/0001-45, PRISCILA SANDRINI ASSUNPÇÃO e ANA PAULA SAMPAIO, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 19/10/2004 importava no valor de R\$18.100,00 (dezoito mil e cem reais), mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 09 de março de 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: UILTON REINA CECATO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.26.001137-3 PROT: 11/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.001142-7 PROT: 12/03/2009

CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO

AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DEL REPRESSAO A CRIMES FAZENDARIOS DA POL FED EM SP - DELEFAZ

AUTOR DO FATO LEI 9099/95: LAURO VICENTE FERREIRA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.001143-9 PROT: 12/03/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: NATALINO MARIO SIBULA

ADV/PROC: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.001145-2 PROT: 12/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL RIBEIRAO PIRES-SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.001148-8 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG IMACULADA ABC LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001149-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: GIORGI & ALENCAR VIAGENS TURISMO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.001150-6 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG ALVARENGA & ALVARENGA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.001151-8 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG UNIAO SUL LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.001152-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: FCIA PERF CAMPESTRE LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001153-1 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROGA GOLDEN LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.001154-3 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: FARMA FORMULAS STO ANDRE LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.001155-5 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: COM/ PRODS NATURAIS BIO NATURA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001156-7 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG ELOHIM LTDA ME

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001157-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG VIEIRA CARVALHO LTDA - ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.001158-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.001159-2 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: HOSPITAL MATERNIDADE SAO JOSE ABC LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.001160-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG NOVA GUARANI LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.001161-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: MC KEOWN FERREIRA TAVARES DROG LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.001162-2 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROGA NOVA JARDIM LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.001163-4 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG RANGEL LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001164-6 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PAVAO & BUENO STO ANDRE LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.001165-8 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG FLORES CAMPO LTDA ME

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.001166-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG SAO PAULO S/A
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001167-1 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROGA FARMA GISELE LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.001168-3 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.001169-5 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.001170-1 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: LOURDES BIBIAN FCIA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.001171-3 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PHORMULA ATIVA STO ANDRE LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.001172-5 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG EXTRA STO ANDRE LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.001173-7 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: SAUDE ABC SERV MED HOSP LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.001174-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG SAO PAULO S/A

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.001175-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG STA MARIA GORETI LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001176-2 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: ROBERTO KIOSHI HIGA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.001177-4 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: FCIA SIDNEY FORMULAS LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001178-6 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.001179-8 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG CHAUDRIN LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001180-4 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: RAPHAEL FERRAZ FRANCO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.001181-6 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: FLAVIO PIPERNO SILVA DROG ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001182-8 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: ERIKA NEVES TOTH
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.001183-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG OSVALDO CRUZ LTDA ME

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001184-1 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: MIL FOLHAS ERVAS NATURAIS LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001185-3 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: MARCIA REGINA PEDROSO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001186-5 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: IVANETE SOARES PREVIATELLO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.001187-7 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: KARINA PONTES MARTINHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.001191-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: CARLA FRANCIANE FERREIRA DE ARAUJO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.001192-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: TATIANA CRISTINA NICOLETTI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.001193-2 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: MARA ROBERTA BERNARDES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.001194-4 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: ANTONIO GOMES DE AGUIAR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.001195-6 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: GUELMY ELIAS

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001196-8 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: ANDERSON CARLOS PEREIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001197-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: EGMAR BARBOSA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001198-1 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: ANTONIO PADIAR VICENTE
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001199-3 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: JEFFERSON MARTINS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.001200-6 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: REGIANE DE SOUZA NUNES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001201-8 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
REQUERIDO: SHIRLEYANE DOS SANTOS SOUSA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001202-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
REU: ELIZABETH DE FATIMA BALBINO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.001203-1 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
REQUERIDO: ELIANA IZABEL MANENTE
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.26.001144-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2008.61.26.002883-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AVENTIS ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP221752 - RICARDO VILA NOVA SILVA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000057
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000058

Sto. Andre, 12/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ* - EDITAL

PA 2,26 PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA FEDERAL

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEGUNDA VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

EDITAL DE INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA DIAS)

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MMª JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER a ROSELI APARECIDA GUADAGNINI. Pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, posto estar em lugar incerto e não sabido, INTIMA ROSELI APARECIDA GUADAGNINI, em cumprimento ao despacho de fls. 111 dos autos da ação ordinária nº 2004.61.26.004977-9, para que dentro de 05 (cinco) dias a contar do decurso do prazo deste, promova a regularização de sua representação processual, em razão da renúncia de fls. 108-109, dos autos. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 18 de fevereiro de 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCELO SOUZA AGUIAR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.04.002493-7 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.002494-9 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUQUIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.002498-6 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.002500-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.002501-2 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.002502-4 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.002503-6 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.002504-8 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.002511-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.002519-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.002520-6 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUQUIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.002596-6 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.002597-8 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.002598-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SERGIO RODRIGUES CARDOSO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.002599-1 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SEYLA AZEVEDO GONCALVES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.002600-4 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SHIRLEY SOUZA DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.002601-6 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SONIA MARIA ALVES DOS SANTOS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.002602-8 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: TANIA GOMES DE SOUZA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.002603-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: TATIANA BONILHO CERQUEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.002604-1 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: TATIANA DE CASSIA VEDOVELLI DOS SANTOS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.002605-3 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: TERIZE BRITO DA SILVA VENTURA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.002606-5 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: URIAS ALBERTO DE OLIVEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.002607-7 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: VALERIA DE VASCONCELOS SCHETINE
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.002608-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: VALMIR DAMIAO DE SOUZA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.002609-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: VANDERLEI DE MATOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.002610-7 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: VANDETE DA COSTA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.002611-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: VERA REGINA RAMOS DO AMARAL
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.002612-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: VITORINO JOSE SILVA SOARES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.002613-2 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: WELLINGTON LOPES FERRAZ DE OLIVEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.002614-4 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.002615-6 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: CONTABILIDADE DA ORLA S/C LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.002616-8 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: CONTALEX CONTABILIDADE LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.002617-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: DMO ASSESSORIA CONTABIL E TRIBUTARIA S/C LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.002618-1 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CREUSA MARIA GERALDO
ADV/PROC: SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.002619-3 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ESCRITORIO CONTABIL PIRAMIDE S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.002620-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ESSENCIAL CONTABILIDADE DE CONDOMINIOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.002621-1 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: VARELA & MARTINEZ S/C LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.002622-3 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ELZA DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.002623-5 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: FRANCISCO BRUNO JUNIOR
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.002624-7 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JOAO GUALBERTO DA COSTA MATOS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.002625-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES LOURENCO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.002626-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARCIO LUIS CORREA DA SILVA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.002627-2 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: RICARDO PIMENTEL TEIXEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.002628-4 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: VISITACION DEL CARMEN CASAL VAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.002654-5 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DO CARMO
ADV/PROC: SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.002674-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAFAEL ROCHA COLETTI E OUTRO
ADV/PROC: SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.002682-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DANIEL LUIS TUNES
ADV/PROC: SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.002687-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: ECU LINE N V
ADV/PROC: SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.002688-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HAPAG-LLOYD AG
ADV/PROC: SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.002689-2 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA
ADV/PROC: SP131790 - ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP E
OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.002690-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA
ADV/PROC: SP131790 - ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP E
OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.002691-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA
ADV/PROC: SP131790 - ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.002692-2 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA
ADV/PROC: SP131790 - ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP E
OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.002693-4 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA
ADV/PROC: SP131790 - ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP E
OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.002694-6 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA
ADV/PROC: SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP E OUTRO
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.03.00.036571-0 PROT: 19/09/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA

PRINCIPAL: 2007.61.04.003184-2 CLASSE: 29
REQUERENTE: FERTIMPORT S/A
ADV/PROC: SP270146A - PAULO OSTERNACK AMARAL
REQUERIDO: CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP E OUTRO
ADV/PROC: SP113461 - LEANDRO DA SILVA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.03.00.036572-2 PROT: 19/09/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2007.61.04.003184-2 CLASSE: 29
REQUERENTE: FERTIMPORT S/A
ADV/PROC: SP270146A - PAULO OSTERNACK AMARAL
REQUERIDO: CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP E OUTRO
ADV/PROC: SP113461 - LEANDRO DA SILVA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.002629-6 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.04.003939-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
EMBARGADO: LUIZ HENRIQUE MARTIN
ADV/PROC: SP202169 - RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.002630-2 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2002.61.04.003733-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
EMBARGADO: NELSON BRITO GONCALVES
ADV/PROC: SP122761 - DIORTAGNA GUIJT E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.002631-4 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.04.015338-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
EMBARGADO: CARMEN DE NAZARE REZENDE
ADV/PROC: SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.002632-6 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 1999.61.04.009379-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
EMBARGADO: ADHEMAR PIRES COUTO
ADV/PROC: SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.002633-8 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.04.014146-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
EMBARGADO: RUTE CHRISTOFOLETTI CARUSO E OUTROS
ADV/PROC: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.002634-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO

PRINCIPAL: 2003.61.04.003471-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
EMBARGADO: ELIETE GOUVEA FRANCISCO
ADV/PROC: SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.002635-1 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 96.0206792-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
EMBARGADO: DARCI DE ARAUJO E OUTROS
ADV/PROC: SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.002636-3 PROT: 26/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.04.003852-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
EMBARGADO: NEIDE BLUME
ADV/PROC: SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.002637-5 PROT: 26/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.04.016831-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
EMBARGADO: ARTHUR CLAUDIO DE MORAES PORCHAT DE ASSIS
ADV/PROC: SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.002638-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 91.0203634-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
EMBARGADO: LUIZ GONZAGA PESTANA
ADV/PROC: SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.002639-9 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.04.017015-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
EMBARGADO: ALTINO JSE DA SILVA
ADV/PROC: SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.04.012544-0 PROT: 12/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HERMELINDA CASIMIRO DA SILVA
ADV/PROC: SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000055

Distribuídos por Dependência _____ : 000013

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000069

Santos, 12/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE SANTOS

1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA N. 17/2009

O DOUTOR DÉCIO GABRIEL GIMENEZ, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA PRIMEIRA VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

CONSIDERANDO as necessidades pertinentes aos trabalhos desenvolvidos neste Juízo,

RESOLVE:

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, o período de férias da servidora MARIA ELISABETE DE CAMARGO (Técnico Judiciário, RF. 1128), anteriormente marcado de 06/04/2009 a 15/04/2009, para que seja usufruído de 13/10/2009 a 22/10/2009.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PORTARIA N. 16/2009

O DOUTOR DÉCIO GABRIEL GIMENEZ, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA PRIMEIRA VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SANTOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

RESOLVE:

RETIFICAR a Portaria n. 14/2009, nos seguintes termos:

ONDE SE LÊ: ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, o período de férias da servidora MARIA ELISABETE DE CAMARGO (Técnico Judiciário, RF. 1128), anteriormente marcado de 16/04/2009 a 24/04/2009, para que seja usufruído de 26/03/2009 a 03/04/2009.

LEIA-SE: ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, o período de férias da servidora MARIA ELISABETE DE CAMARGO (Técnico Judiciário, RF. 1128), anteriormente marcado de 16/04/2009 a 24/04/2009, para que seja usufruído de 13/04/2009 a 21/04/2009.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE SANTOS

PORTARIA Nº 09/2009

O Doutor ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA, Juiz Federal da 6ª Vara Federal de Santos, Seção Judiciária de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 18/2008 deste Juízo, publicadas no D.O.E. em 18.09.2008, na qual consta a 1ª parcela de férias da servidora ANA PAULA CASSIMIRO, RF 3227, como sendo de 25/09 a 14/03/2009;

RESOLVE alterar em parte a referida portaria para interromper, por absoluta necessidade de serviço, a 1ª parcela das férias da servidora ANA PAULA CASSIMIRO, RF 3227, a partir do dia 06.03.2008, ficando as mesmas para gozo no período de 07.01 a 15.01.2010.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE.

PORTARIA Nº 10/2009

O Doutor ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA, Juiz Federal da 6ª Vara Federal de Santos, Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a licença médica em 10.03.2009 da Diretora de Secretaria, MARIA CECÍLIA FALCONE, RF 1280;

RESOLVE indicar para substituir a Diretora de Secretaria, MARIA CECÍLIA FALCONE, RF 1280, o servidor PEDRO DE FARIAS NASCIMENTO, RF 818, no referido dia.

PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE.COMUNIQUE-SE.

Santos, 12 de março de 2009.

ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO DE MARIA SILVA SOUZA PEREIRA, TERCEIROS INTERESSADOS, INCERTOS, AUSENTES E DESCONHECIDOS, nos autos da Ação de USUCAPIÃO requerida por ASAEL COSTA, com o prazo de 30 (trinta) dias.

Processo nº 2006.61.04.010890-1

A Doutora ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA, Juíza Federal da 4ª Vara da Justiça Federal em Santos, Seção Judiciária de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, a todos os que o presente Edital vierem ou dele tiverem notícia, especialmente, MARLI SILVA SOUZA PEREIRA, além de outros eventuais interessados e réus ausentes, que perante este Juízo e Secretaria, processando-se os autos da AÇÃO DE USUCAPIÃO Nº 2006.61.04.010890-1, movida por ASAEL COSTA (brasileiro, viúvo, aposentado, portador do RG 5.450.676/SSP-SP, inscrito no CPF sob o nº 296.059.098-34, residente e domiciliado na Rua Tiradentes, nº 130, Centro, Iguape/SP) em face de ALTAMIRO DOMINGUES SOUZA E OUTROS, tendo por objeto usucapir o imóvel em Iguape, situado no lugar denominado Sapocoitava, com as seguintes medidas e confrontações: 800 metros de frente para o Rio Ribeira, 300 metros da frente aos fundos, de ambos os lados, tendo como confrontante do lado direito, para quem do rio olha para gleba, com uma lagoa de propriedade do Sr. Mauro Costa, lado esquerdo com propriedade da família Baptista, e fundos com a propriedade de Eugênio Coutinho Ribeiro e outros (conforme planta e memorial descritivo). Alega o autor que é possuidor do imóvel há mais de 20 (vinte) anos, de forma ininterrupta e sem qualquer oposição, utilizando-o para sua moradia e de sua família, bem como de que não possui qualquer outro imóvel, urbano ou rural. O referido imóvel foi adquirido através de escritura particular de cessão de direitos possessórios e conseqüente escritura pública de cessão de direitos hereditários do Sr. Manoel Lourenço da Costa e sua mulher a Sra. Isaltina Martins da Costa. Sucede, no entanto, que após levantamento no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, constatou-se que tal imóvel possuía outro título registrado em nome de Altamiro Domingos de

Souza, Eradio Ribeiro de Lara, Antonio Paulino de Souza e Félix de Souza. Diante de tal fato, não restou outra alternativa senão propor ação de usucapião, obedecidos agora o levantamento topográfico da área usucapienda, com seus termos, medidas, divisas e perímetro, como pressupostos do decisório. Requer o autor que a ação seja julgada procedente, a fim de conferir-lhe o domínio do imóvel sub-judice, servindo a sentença de título para a matrícula no Cartório de Registro de Imóveis correspondente, com a condenação das requeridas nas verbas de sucumbência. E, para que chegue ao conhecimento de quem possa interessar, determina a expedição do presente Edital, para a citação de MARLI SILVA SOUZA PEREIRA, além de outros eventuais interessados, para todos os termos da ação e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após o decurso do prazo de trinta dias deste edital, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é expedido o presente edital na forma da lei. Santos, 9 de Março de 2009. Eu, _____, Técnico Judiciário, datilografei e conferi. E eu, _____ (DORALICE PINTO ALVES), Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevo.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
Juíza Federal

EDITAL DE CITAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL PARQUE SÃO VICENTE, seus herdeiros, TERCEIROS INTERESSADOS, INCERTOS, AUSENTES E DESCONHECIDOS, nos autos da Ação de USUCAPIÃO requerida por VIRGINIA MARIA DOS SANTOS, com o prazo de 30 (trinta) dias.

Processo nº 2007.61.04.004331-5

A Doutora ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA, Juíza Federal da 4ª Vara da Justiça Federal em Santos, Seção Judiciária de São Paulo, na forma da lei, etc.
FAZ SABER, que perante este Juízo e Cartório, processando-se os autos em epígrafe, tendo por objeto o imóvel descrito na transcrição nº 26.026, do Cartório de Imóveis da Comarca de Santos, consistente no lote de terreno designado como LOTE Nº 09 DA QUADRA Nº 8-M, do Parque São Vicente e Vila Jockey Club, assim descrito: mede 10,00ms de frente para a Rua Equador; igual metragem na linha de fundos; 25 ms da frente aos fundos, de ambos os lados; perfazendo a área de 270,00 m2; confrontado de quem da frente olha para ao terreno, pela frente com a mencionada rua, do lado direito com o lote nº 10, do lado esquerdo com o lote nº 08 e nos fundos com o lote 25 ITEM 01: Partindo de um ponto localizado na confluência das ruas República Dominicana com a rua Equador, com a distância de 62,60 metros lineares seguindo o alinhamento impar no sentido crescente da numeração da Rua Equador, temos o ponto inicial desta descrição; daí com rumo 80°2935, S.E., e uma distância de 27,03 metros lineares, temos o segundo ponto. Do ponto inicial até o segundo, o imóvel confronta com a residência nº 617; daí desse ponto com um rumo de 09°3025 N.E., e uma distância de 09,90 metros lineares temos o terceiro ponto desta descrição; daí deste ponto com um rumo de 80°2935, S.E., e uma distância de 27,03 metros lineares, temos o quarto ponto desta descrição. Do ponto terceiro até o ponto quarto o imóvel confronta com a residência nº 631 da Rua Equador; daí deste ponto com um rumo de 09°3025 S.W., e uma distância de 09,90 metros lineares temos o ponto inicial desta descrição, perfazendo portanto uma área de 267,60 metros quadrados. ITEM 02: sobre o imóvel existe três benfeitorias unifamiliares, com área total de 207.66 metros quadrados. A proprietária Sociedade Civil Parque São Vicente transferiu os direitos do imóvel pelos idos de 1974, conforme faz prova o recibo nº 18.008. Este por sua vez, transmitiu à autora os direitos e a posse em 1980 e nessa posse se mantém continuamente, com animus domini, sem turbção ou contestação de outrem, conforme faz prova as contas de energia elétrica e impostos. No imóvel lote 09 da Quadra 08-M, do loteamento denominado Parque São Vicente e Vila Jockey Club em São Vicente, a autora construiu benfeitorias, que receberam o nº 629 da Rua Equador. Assim, propõe o presente USUCAPIÃO, requerendo a citação por edital da ré SOCIEDADE CIVIL PARQUE SÃO VICENTE, cujo paradeiro se desconhece, bem como de TERCEIROS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, para todos os termos da ação e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após o decurso do prazo de trinta dias deste edital, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é expedido o presente edital na forma da lei. Santos, 9 de Março de 2009. Eu, _____, Técnico Judiciário, datilografei e conferi. E eu, _____ (DORALICE PINTO ALVES), Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevo.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
Juíza Federal

EDITAL DE CITAÇÃO DE MOUKBEL ROBERTO SAHADE E ANA MARIA SPINA SAHADE, nos autos da Ação de USUCAPIÃO requerida por WALKIR FOLKAS E SILVIA DEL CORSO FOLKAS, com o prazo de 30 (trinta) dias.

Processo nº 2002.61.04.006532-5

A Doutora ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA, Juíza Federal da 4ª Vara da Justiça Federal em Santos, Seção Judiciária de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, que perante este Juízo e Cartório, processando-se os autos em epígrafe, tendo por objeto o imóvel transcrito sob nº 16.422, do 2º Cartório de Imóveis da Comarca de Santos, consistente no apartamento sob nº 12, localizado no 1º andar ou 2º pavimento do Condomínio Edifício Saint Honoré, à Av. Bartolomeu de Gusmão nº 95, Santos/SP, contendo dois quartos, sala, cozinha, banheiro, terraço, hall, área de serviço, quarto e WC de empregada, confrontando na frente, tomando-se a posição de quem da Av Bartolomeu de Gusmão olha o prédio, com área de recuo de frente, pela direita com área de recuo lateral, pela esquerda com o apartamento de final 1 e parte do hall, e pelos fundos com o poço do elevador, contendo a área privativa de 91,49 m2, área comum de 31,94m2, totalizando a área real de construção de 123,43 m2, correspondendo-lhe uma percentagem de 2,55505% nas coisas de uso e propriedade comum a todos de unidades autônomas. Os autores exercem a posse do citado imóvel com animum dominis mansa, ininterrupta e pacificamente, desde 22/11/1989, conforme documentos anexos aos autos.

Assim, propõe o presente USUCAPIÃO, requerendo a citação por edital de MOUKBEL ROBERTO SAHADE e ANA MARIA SPINA SAHADE, cujo paradeiros se desconhece, para todos os termos da ação e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após o decurso do prazo de trinta dias deste edital, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é expedido o presente edital na forma da lei. Santos, 9 de Março de 2009. Eu, _____, Técnico Judiciário, datilografei e conferi. E eu, _____ (DORALICE PINTO ALVES), Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevo.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Ref. Execução Fiscal 97.1505411-0
Pet. protocolada sob nº 2009.000029319-1
À advogada Márcia L. Sampaio Mendes (OAB/SP 126.515):
Processo já extinto e para eliminação.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Informo a Vossa Excelencia que consultando o Sistema Informatizado da Justiça Federal para juntada da petição protocolada em 13/02/2009 sob o n. 2009.000040840-1 de Embargos de Declaração, verifiquei constar que não foram devolvidos os processos n. 2008.61.14.001425-1 e 2007.61.14.002164-0 - carga em 11/02/2009 pelo Dr. Onésimo Rosa - OAB/SP 101.085.

Sendo o que me cumpria informar, promovo o presente expediente a conclusão para que Vossa Excelencia determine o que de direito.

S. B. do Campo, 11/03/2009.

Eu, , Renata Matsuda Sumikawa, Técnica Judiciaria, RF 3653, informei.

Em face da informação acima, determino a intimação do advogado Dr. Onésimo Rosa OAB/SP101.085 a fim de que restitua os autos em Secretaria, em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de expedição de carta precatória para busca e apreensão.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2009.

ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
Juíza Federal da 3ª Vara Federal de S. B. do Campo - SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CARLA ABRANTKOSKI RISTER

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.15.000523-8 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARCELO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP205763 - KAREN CRISTIANE BITTENCOURT TALARICO
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO CARLO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000524-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.15.000525-1 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.15.000526-3 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000527-5 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.15.000528-7 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SYLVIO ANTONIO TONISSI
ADV/PROC: SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000529-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DA COSTA
ADV/PROC: SP082826 - ARLINDO BASILIO
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000532-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.15.000530-5 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 98.1600004-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ESPOLIO DE PEDRO CARLOS FABIANO - REPRESENTADO POR JESUINA BEZUTTI
FABIANO
ADV/PROC: SP117051 - RENATO MANIERI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000531-7 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2003.61.15.001406-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LEVI DE OLIVEIRA BUENO
ADV/PROC: SP036057 - CILAS FABBRI
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000008

Distribuídos por Dependência _____ : 000002

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000010

Sao Carlos, 12/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.03.001604-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: VILMA ASSUNCAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001658-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIA MARIA GARCIA
ADV/PROC: SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.001659-2 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 28 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.001660-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 8 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.001661-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
ADV/PROC: PROC. ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
ADV/PROC: SP242573 - ERIKA GUERREIRA GIMENES E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.001662-2 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
ADV/PROC: SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.001663-4 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001664-6 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL CARAGUATATUBA SP
ADV/PROC: PROC. MARCELO CARNEIRO VIEIRA
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001665-8 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL CARAGUATATUBA SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001666-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL CARAGUATATUBA SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001667-1 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.001668-3 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL CARAGUATATUBA SP
ADV/PROC: PROC. JOAO PAULO DE OLIVEIRA
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001669-5 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL CARAGUATATUBA SP
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001670-1 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL CARAGUATATUBA SP
ADV/PROC: PROC. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001671-3 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL CARAGUATATUBA SP
ADV/PROC: PROC. CRIS BIGI ESTEVES
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001672-5 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRACI LEANDRO DA SILVA
ADV/PROC: SP275668 - ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.001673-7 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUTY MEIRE DA SILVA LORENA
ADV/PROC: SP171596 - RUTY MEIRE DA SILVA LORENA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.001674-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL CARAGUATATUBA SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001676-2 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001677-4 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: D. RIBEIRO & RIBEIRO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001678-6 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: CASA PEKELMAN S/A.
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001679-8 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: ORION S.A.
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001680-4 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: GREEN POWER IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001681-6 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: TRANSTOK COMERCIAL LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001682-8 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ALVES & CIA LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001683-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: VIGA CONSTRUCAO LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001684-1 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA SANTOS
ADV/PROC: SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.001685-3 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: WAGNER RENI ALKMIN DA SILVA
ADV/PROC: SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES
IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.001686-5 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PABLO RODRIGO DA SILVA MACHADO
ADV/PROC: SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.001687-7 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROGERIO CARLOS DE MATTOS
ADV/PROC: SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.001688-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO BALDANI OQUENDO
REPRESENTADO: MARCELO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS E OUTROS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.03.001675-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2003.61.03.004396-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TATIANE BENEDITA ALVES MOREIRA
ADV/PROC: SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001689-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
PRINCIPAL: 2008.03.00.024501-7 CLASSE: 240
REPRESENTANTE: MARCILIO PEREIRA CAMPOS FILHO
ADV/PROC: SP142330 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO
REPRESENTADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO LACERDA DIAS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.001690-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
PRINCIPAL: 2008.03.00.024501-7 CLASSE: 240
REPRESENTANTE: MARCILIO PEREIRA CAMPOS FILHO
ADV/PROC: SP070988 - RUBENS APARECIDO G DE CAMPOS
REPRESENTADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO LACERDA DIAS
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000031
Distribuídos por Dependência _____: 000003
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000034

Sao Jose dos Campos, 12/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARGARETE MORALES SIMAO MARTINEZ SACRISTAN

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.10.002901-6 PROT: 06/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES

EXECUTADO: ANA APARECIDA DE ALMEIDA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.002905-3 PROT: 06/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES

EXECUTADO: ADRIANA MORCELI

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.002906-5 PROT: 06/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES

EXECUTADO: ADEMIR SOARES

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.002907-7 PROT: 06/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS

EXECUTADO: EMILIO CLORIS REDONDO

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.002908-9 PROT: 06/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS

EXECUTADO: MIRIAN TENORIO DE ALMEIDA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.002909-0 PROT: 06/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS

EXECUTADO: A & P CONTABILIDADE S/C LTDA

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.002910-7 PROT: 06/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS

EXECUTADO: VERA LUCIA GALHARDO DE MELLO

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.002911-9 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: VALDOMIRO DE CAMPOS JUNIOR
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.002912-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: TERESA CRISTINA DE SOUZA S RODRIGUES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.002913-2 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SUELI MARIA MORAES VIEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.002914-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SIDNEY LUIS CRUZ
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.002915-6 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SIBELE FERREIRA RECHE MORAES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.002916-8 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SANDRA APARECIDA BUENO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.002917-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: RUI AIRES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.002918-1 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ROSANA CLAUDINO DE OLIVEIRA RODRIGUES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.002919-3 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ROGERIO PRESTES CARDOSO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.003014-6 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: UBIRACI TEIXEIRA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.003015-8 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: MAGALI SOUSA SOROCABA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.003016-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: C E BARBOSA BOTICA & CIA/ LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.003017-1 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.003018-3 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROGAMIGOS LTDA EPP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.003019-5 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DIRCEU ROBERTO ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.003020-1 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROGARIA E PERFUMARIA AIELLO LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.003021-3 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROGARIA IGUATEMI DE SOROCABA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.003022-5 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DEBORAH GONCALVES DE OLIVEIRA

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.003023-7 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PAULO SOUZA DE OLIVEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.003024-9 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: AMARILDO PIAZENTIN & CIA/ LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.003025-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: MILTON DE SOUZA SANTANA SOROCABA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.003045-6 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003046-8 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003047-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003048-1 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003049-3 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003114-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003115-1 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003116-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003117-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003118-7 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003119-9 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003120-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003121-7 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003122-9 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003123-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003124-2 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003125-4 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003126-6 PROT: 10/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003127-8 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003128-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003129-1 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003130-8 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003131-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003132-1 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003133-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003134-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003135-7 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003136-9 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003137-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003138-2 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003139-4 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003140-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003141-2 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003142-4 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003143-6 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003144-8 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003145-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003146-1 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003147-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003148-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003149-7 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003150-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003151-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003152-7 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003153-9 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003154-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003155-2 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003156-4 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003157-6 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003158-8 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.003310-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARCOS ANTONIO LEAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.003311-1 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.003312-3 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: DEOLINDO DE OLIVEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.003313-5 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.003315-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.003342-1 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LERIDA VIVIANI OLIVEIRA
ADV/PROC: SP251247 - CARLOS EDUARDO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.003343-3 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GILMAR DA SILVA
ADV/PROC: SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BOITUVA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.003345-7 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAQUINA RAIMUNDO SALIM NOGUEIRA
ADV/PROC: SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.003346-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANDRA MORAES BOURGUIGNON

ADV/PROC: SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.003347-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LILIAN CRISTINA REIS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.003348-2 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUSA GRACIOLI
ADV/PROC: SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.003349-4 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULINO ANTONIO BENZI
ADV/PROC: SP074723 - ANTONIO LOURIVAL LANZONI
REU: BANCO DO BRASIL S/A
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.003350-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCINEIA DA SILVA JORGE DOS SANTOS - INCAPAZ
ADV/PROC: SP113931 - ABIMAELEITE DE PAULA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.003351-2 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANDERSON LOPES DIAS SOROCABA ME
ADV/PROC: SP210658 - LUIS FERREIRA QUINTILIANI
IMPETRADO: DIRETOR DA CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ EM SOROCABA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.003352-4 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: ADILSON CARLOS DO NASCIMENTO - INCAPAZ
ADV/PROC: SP205937 - CLAUDINÉIA APARECIDA ALVES NERY
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.003353-6 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: PROC. LAIDE RIBEIRO ALVES
EXECUTADO: TRANSPORTES RODOVIARIOS IRMAOS XAVIER LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.003354-8 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO AYRES DA SILVA
ADV/PROC: SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.003355-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OLIVEIRA E LI & CIA/ LTDA

REU: KI-LEGAL BRINQUEDOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.003356-1 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SEICOM SERVICOS ENGENHARIA E INSTALACAO DE COMUNICACOES LTDA
ADV/PROC: SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.003357-3 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: METALUR LTDA
ADV/PROC: SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.003359-7 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SUSANA OLIVEIRA DE PROENCA
ADV/PROC: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.10.003344-5 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 97.0002779-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
EMBARGADO: SALIR BATISTA DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.003358-5 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA
PRINCIPAL: 94.0903636-4 CLASSE: 29
EXEQUENTE: CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP E OUTRO
ADV/PROC: SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E OUTROS
EXECUTADO: CERAMICA SGORLON LTDA
ADV/PROC: SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.81.000986-2 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000099
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000102

Sorocaba, 12/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE SOROCABA

PORTARIA Nº 07/2009

A DOUTORA SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, MMA. JUÍZA FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DE SOROCABA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando que a servidora Joana Meri Correa Martins, RF 5381, Supervisora de Processamentos Criminais estará em gozo de férias no período de 25/02/2009 a 14/03/2009.

Resolve

Designar o servidor Jacomo Frederick Boca Piccolini, RF 4272 para o cargo de Supervisor de Processamentos Criminais no período de 25/02/2009 a 14/03/2009.

Publique-se, Registre-se e Comunique-se.
Sorocaba, 20 de fevereiro de 2009

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
JUÍZA FEDERAL

PORTARIA Nº 06/2009

A DOUTORA SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, MMA. JUÍZA FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DE SOROCABA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

Resolve retificar a Portaria nº 03/2009 relativa as férias da servidora Gislaíne de Cássia Lourenço Santana RF 3843 referente ao exercício aquisitivo de 2008/2009 onde se lê 13/10/2009 a 23/10/2009, leia-se 13/10/2009 a 22/10/2009.

Publique-se, Registre-se e Comunique-se.
Sorocaba, 11 de março de 2009

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
JUÍZA FEDERAL

2ª VARA DE SOROCABA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO do(a) executado(a) JOSÉ CREMILSON GOMES, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 2007.61.10.4767-8, que a Fazenda Nacional move contra JOSÉ CREMILSON GOMES, com o prazo de trinta (30) dias.

O DOUTOR SIDMAR DIAS MARTINS, MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Sorocaba/10ª Subseção Judiciária do

Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a(o) executado(a) JOSÉ CREMILSON GOMES, CNPJ: 01889196/0001-80, que por este Juízo tramita regularmente ação de EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 2007.61.10.004767-8, que lhe move a Fazenda Nacional, para a cobrança da importância de R\$ 23.006,49 em (18/08/2008), mais os acréscimos legais, referente à(s) CDA(s) nº 80206044548-03, 80606105489-53, 80606105490-97, 80706023917-20. E, estando o(s) executado(s) em lugar incerto e não sabido, foi expedido o presente EDITAL com a finalidade de ser(em) o(s) mesmo(s) CITADO(S), para que NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, efetue(m) o pagamento da dívida ou garanta(m) a execução, sob pena de serem penhorados seus bens em tantos quantos bastarem para a garantia da dívida. E, para que não alegue(m) ignorância no futuro, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume. Sorocaba, 12 de Março de 2009. Eu, João Batista Gomes _____, técnico Judiciário, digitei. Eu, Bel. Marcelo Mattiazo _____, Diretor de Secretaria, subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO dos coexecutados ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA e MARGARETE MORENO COMITRE SILVEIRA, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 98.0902936-5, que a Fazenda Nacional move contra CONSIL CONFECÇÕES LTDA E OUTROS, com o prazo de trinta (30) dias.

O DOUTOR SIDMAR DIAS MARTINS, MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Sorocaba/10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER aos coexecutados ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA, CPF: 931.179.498-87 e MARGARETE MORENO COMITRE SILVEIRA, CPF: 890.173.588-15, que por este Juízo tramita regularmente ação de EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 98.0902936-5, que lhe move a Fazenda Nacional, para a cobrança da importância de R\$ 20.876,53 em (08/08/2008), mais os acréscimos legais, referente à(s) CDA(s) nº 80297033153-09 e 80697048142-00. E, estando o(s) coexecutado(s) em lugar incerto e não sabido, foi expedido o presente EDITAL com a finalidade de ser(em) o(s) mesmo(s) CITADO(S), para que NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, efetue(m) o pagamento da dívida ou garanta(m) a execução, sob pena de serem penhorados seus bens em tantos quantos bastarem para a garantia da dívida. E, para que não alegue(m) ignorância no futuro, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume. Sorocaba, 12 de Março de 2009. Eu, Solange Fioruci _____, técnico Judiciário, digitei. Eu, Bel. Marcelo Mattiazo _____, Diretor de Secretaria, subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO do(a) executado(a) WALDEMAR JOSÉ ELBLINK, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 2003.61.10.000837-0, que a Fazenda Nacional move contra WALDEMAR JOSÉ ELBLINK, com o prazo de trinta (30) dias.

O DOUTOR SIDMAR DIAS MARTINS, MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Sorocaba/10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a(o) executado(a) WALDEMAR JOSÉ ELBLINK, CPF: 216.527.248-34, que por este Juízo tramita regularmente ação de EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 2003.61.10.000837-0, que lhe move a Fazenda Nacional, para a cobrança da importância de R\$ 30.044,41 em (11/08/2008), mais os acréscimos legais, referente à(s) CDA(s) nº 80102013511-38. E, estando o(s) executado(s) em lugar incerto e não sabido, foi expedido o presente EDITAL com a finalidade de ser(em) o(s) mesmo(s) CITADO(S), para que NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, efetue(m) o pagamento da dívida ou garanta(m) a execução, sob pena de serem penhorados seus bens em tantos quantos bastarem para a garantia da dívida. E, para que não alegue(m) ignorância no futuro, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume. Sorocaba, 12 de Março de 2009. Eu, Solange Fioruci _____, técnico Judiciário, digitei. Eu, Bel. Marcelo Mattiazo _____, Diretor de Secretaria, subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO do(a) coexecutado(a), ANTONIO BOTELHO MARTINS DE LOUREIRO nos autos de EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 94.0901873-0, que a Instituto Nacional do Seguro Social - INSS move contra PANIFICADORA E CONFEITARIA PANICENTER TRINTA E UM VOTORANTIM LTDA. E OUTROS, com o prazo de trinta (30) dias.

O DOUTOR SIDMAR DIAS MARTINS, MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Sorocaba/10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a(o) coexecutado(a) ANTONIO BOTELHO MARTINS DE LOUREIRO, CPF: 116.721.848-51, que por este Juízo tramita regularmente ação de EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 94.0901873-0, que lhe move o INSS, para a cobrança da importância de R\$ 16.230,28 em (02/2006), mais os acréscimos legais, referente à(s) CDA(s) nº 315278293. E, estando o(s) executado(s) em lugar incerto e não sabido, foi expedido o presente EDITAL com a finalidade de ser(em) o(s) mesmo(s) CITADO(S), para que NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, efetue(m) o pagamento da dívida ou garanta(m) a execução, sob pena de serem penhorados seus bens em tantos quantos bastarem para a garantia da dívida. E, para que não alegue(m) ignorância no futuro, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume. Sorocaba, 12 de Março de 2009. Eu, João Batista Gomes _____, técnico Judiciário, digitei. Eu, Bel. Marcelo Mattiazo _____, Diretor de Secretaria, subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO do(a) executado(a) MICRODATA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA e do coexecutado(a) JOSÉ EDUARDO TAMBELINI, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 2004.61.10.006666-0 e apenso N. 2004.61.10.010884-8, que a Fazenda Nacional move contra MICRODATA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA. E OUTRO, com o prazo de trinta (30) dias. O DOUTOR SIDMAR DIAS MARTINS, MM. Juíz Federal da 2ª Vara Federal de Sorocaba/10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a(o) executado(a) MICRODATA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA., CNPJ: 01335672/0001-10, e coexecutado(a) JOSÉ EDUARDO TAMBELINI, CPF: 037.240.378-64, que por este Juízo tramita regularmente ação de EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 2004.61.10.006666-0 e apenso n. 2004.61.10.010884-8, que lhe move a Fazenda Nacional, para a cobrança da importância de R\$ 51.549,44 em (11/08/2008), mais os acréscimos legais, referente à(s) CDA(s) nº 80703045317-60, 80604066976-95, 80603091413-27, 80204049312-92 e 80603121781-80. E, estando o(s) executado(s) em lugar incerto e não sabido, foi expedido o presente EDITAL com a finalidade de ser(em) o(s) mesmo(s) CITADO(S), para que NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, efetue(m) o pagamento da dívida ou garanta(m) a execução, sob pena de serem penhorados seus bens em tantos quantos bastarem para a garantia da dívida. E, para que não alegue(m) ignorância no futuro, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume. Sorocaba, 12 de Março de 2009. Eu, Solange Fioruci _____, técnico Judiciário, digitei. Eu, Bel. Marcelo Mattiazo _____, Diretor de Secretaria, subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO do(a) executado(a) CATHERINE MARIE JOSÉ OKRETIC, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 2008.61.10.003426-3, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move contra VILLATTE INDUSTRIAL LTDA. E OUTROS, com o prazo de trinta (30) dias. O DOUTOR SIDMAR DIAS MARTINS, MM. Juíz Federal da 2ª Vara Federal de Sorocaba/10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a(o) coexecutado(a) CATHERINE MARIE JOSÉ OKRETIC, CPF: 385.367.498-49, que por este Juízo tramita regularmente ação de EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 2008.61.10.3426-3, que lhe move o INSS, para a cobrança da importância de R\$ 24.700,51 em (08/2008), mais os acréscimos legais, referente à(s) CDA(s) nº 359785913 e 359785921. E, estando o(s) executado(s) em lugar incerto e não sabido, foi expedido o presente EDITAL com a finalidade de ser(em) o(s) mesmo(s) CITADO(S), para que NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, efetue(m) o pagamento da dívida ou garanta(m) a execução, sob pena de serem penhorados seus bens em tantos quantos bastarem para a garantia da dívida. E, para que não alegue(m) ignorância no futuro, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume. Sorocaba, 12 de Março de 2009. Eu, Solange Fioruci _____, técnico Judiciário, digitei. Eu, Bel. Marcelo Mattiazo _____, Diretor de Secretaria, subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO dos coexecutados LAÉRCIO DO COUTO e LAÉLIA PROCÓPIO DO COUTO, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 2004.61.10.004116-0, que a Fazenda Nacional move contra ITAGUACU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. e OUTROS, com o prazo de trinta (30) dias. O DOUTOR SIDMAR DIAS MARTINS, MM. Juíz Federal da 2ª Vara Federal de Sorocaba/10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER aos coexecutado LAÉRCIO DO COUTO, CPF: 384.476.658-87 e, LAÉLIA PROCÓPIO DO COUTO, CPF: 164.467.448-38, que por este Juízo tramita regularmente ação de EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 2004.61.10.004116-0, que lhe move a Fazenda Nacional, para a cobrança da importância de R\$ 19.196,90 em (11/08/2008), mais os acréscimos legais, referente à(s) CDA(s) nº 80703035498-44. E, estando o(s) executado(s) em lugar incerto e não sabido, foi expedido o presente EDITAL com a finalidade de ser(em) o(s) mesmo(s) CITADO(S), para que NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, efetue(m) o pagamento da dívida ou garanta(m) a execução, sob pena de serem penhorados seus bens em tantos quantos bastarem para a garantia da dívida. E, para que não alegue(m) ignorância no futuro, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume. Sorocaba, 12 de Março de 2009. Eu, Solange Fioruci _____, técnico Judiciário, digitei. Eu, Bel. Marcelo Mattiazo _____, Diretor de Secretaria, subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO dos coexecutados IZAURA DE FÁTIMA VILELA e JOSÉ EDUARDO TAMBELINI, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 2004.61.10.006496-1, que a Fazenda Nacional move contra MICRODATA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA. E OUTROS, com o prazo de trinta (30) dias. O DOUTOR SIDMAR DIAS MARTINS, MM. Juíz Federal da 2ª Vara Federal de Sorocaba/10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a(o) coexecutado(a) IZAURA DE FÁTIMA VILELA, CPF: 523.403.416-04 e JOSÉ EDUARDO TAMBELINI, CPF: 037.240.378-64, que por este Juízo tramita regularmente ação de EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 2004.61.10.006496-1, que lhe move a Fazenda Nacional, para a cobrança da importância de R\$ 37.850,54 em (08/2008), mais os acréscimos legais, referente à(s) CDA(s) nº 80203044395-15. E, estando o(s) executado(s) em lugar incerto e não sabido, foi expedido o presente EDITAL com a finalidade de ser(em) o(s) mesmo(s) CITADO(S), para que NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, efetue(m) o pagamento da dívida ou garanta(m) a execução, sob pena de

serem penhorados seus bens em tantos quantos bastarem para a garantia da dívida. E, para que não alegue(m) ignorância no futuro, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume. Sorocaba, 12 de Março de 2009. Eu, Solange Fioruci _____, técnico Judiciário, digitei. Eu, Bel. Marcelo Mattiazo _____, Diretor de Secretaria, subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO do(a) executado(a) CRISTIANE ALVES TEIXEIRA, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 2007.61.10.004868-3, que a Fazenda Nacional move contra IDEAL REPRESENTAÇÕES SÃO PAULO LTDA. E OUTRO, com o prazo de trinta (30) dias.

O DOUTOR SIDMAR DIAS MARTINS, MM. Juíz Federal da 2ª Vara Federal de Sorocaba/10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a(o) executado(a) CRISTIANE ALVES TEIXEIRA, CPF: 113.877.578-90, que por este Juízo tramita regularmente ação de EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 2007.61.10.004868-3, que lhe move a Fazenda Nacional, para a cobrança da importância de R\$ 21.777,49 em (08/2008), mais os acréscimos legais, referente à(s) CDA(s) nº 80706003797-90, 80206044745-96, 80606105816-56 e 80606105817-30. E, estando o(s) executado(s) em lugar incerto e não sabido, foi expedido o presente EDITAL com a finalidade de ser(em) o(s) mesmo(s) CITADO(S), para que NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, efetue(m) o pagamento da dívida ou garanta(m) a execução, sob pena de serem penhorados seus bens em tantos quantos bastarem para a garantia da dívida. E, para que não alegue(m) ignorância no futuro, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume. Sorocaba, 12 de Março de 2009. Eu, Solange Fioruci _____, técnico Judiciário, digitei. Eu, Bel. Marcelo Mattiazo _____, Diretor de Secretaria, subscrevi.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PORTARIA N.º 06/2009

A DOUTORA ANDRÉA BASSO, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA QUARTA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES RESOLVE:

ALTERAR o período de férias da servidora MARCIA APARECIDA DE LAET - RF 5673, de 03/07/2009 a 17/07/2009, para o período de 13/07/2009 a 27/07/2009.

Cumpra-se. Publique-se. Comunique-se.
São Paulo, 12 de março de 2009.

ANDRÉA BASSO
Juíza Federal
4ª Vara Previdenciária

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

5ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO

Consoante disposto no art. 218 do Provimento COGE n.º 64/2005, de 28/04/05, a fim de viabilizar a juntada de petição aos autos a que se refere, arquivados com baixa-findo, ficam os senhores advogados subscritores abaixo relacionados intimados a proceder, no prazo de cinco dias, à regularização da petição mediante o recolhimento das custas referentes ao desarquivamento, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), código 5762, ou mencionar expressamente a hipótese de isenção a que se refere(m).

Decorrido o prazo sem manifestação do subscritor e não havendo comparecimento em Secretaria para regularização/retirada da petição, será efetuado o seu arquivamento em pasta própria.

DR. ANTONIO CELSO ALVES DE SOUZA, OAB/SP 128.252, AUTOS N. 2000.61.83.002341-1, PETIÇÃO N. 2009830006304;

DR. RAUL GOMES DA SILVA, OAB/SP 98.501, AUTOS N. 98.0048808-1, PETIÇÃO N. 2009830007384;

DR. ADELINO ROSANI FILHO, OAB/SP 56.949, AUTOS N. 1999.61.00.003234-4, PETIÇÃO N. 2009830007775;

DR. RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA, OAB/SP 242.054, AUTOS N. 2008.61.83.007292-5, PETIÇÃO N. 2009830005406;

DRA. MIRIAM APARECIDA SERPENTINO, OAB/SP 94.278, AUTOS N. 93.0001098-0, PETIÇÃO 2009830001631;

DRA. YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS, OAB/SP 112.265, AUTOS N. 93.0038629-8, PETIÇÃO 2009830001443;

DR. DONATO LOVECCHIO, OAB/SP 18.351, AUTOS N. 2001.61.83.000820-7, PETIÇÃO 2009830006844;

DR. NILTON SOARES DE OLIVERIA JÚNIOR, OAB/SP 18.423, AUTOS N. 96.0025886-4, PETIÇÃO N. 2009830007303;

DR. RICARDO DE MENEZES DIAS, OAB/SP 164.061, AUTOS N. 2007.61.83.006818-8, PETIÇÃO N. 2009830008912;

DRA. ELCE SANTOS SILVA, OAB/SP 195.002, AUTOS N. 00.0425390-6, PETIÇÃO 2009830006931, E AUTOS N. 2002.61.83.000906-0, PETIÇÃO 2009830009534;

DR. NEWTON CARLOS ARAÚJO KAMUCHENA, OAB/SP 78.792, AUTOS N. 2003.61.83.015317-4, PETIÇÃO 2009830009365;

DRA. MARIA LUIZA SAPORITO MACHADO, OAB/SP 159.928, AUTOS N. 2003.61.83.014897-0, PETIÇÃO 2009830009373;

DR. RENATO SEITENFUS, OAB/SP 249.553, AUTOS N. 2007.61.83.006444-4, PETIÇÃO 2009830009955;

DR. VICTOR HUGO P. DE L. C. XAVIER, OAB/SP 223.890, AUTOS N. 96.0038843-1, PETIÇÃO 2009830005971;

DR. JOSE MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JR., OAB/SP 29.715, AUTOS N. 00.0762398-4, PETIÇÃO 2009830005755;

DR. ARNALDO FERREIRA MULLER, OAB/PR 8.999 E OAB 219.040, AUTOS N. 2004.61.83.001534-1, PETIÇÃO 2009830005682;

DRA. MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS, OAB/SP 173.399, AUTOS N. 2005.61.83.002492-9, PETIÇÃO 2009830006007;

DR. EDUARDO GONZÁLES, OAB/AC 1080, AUTOS N. 2003.61.83.008857-1, PETIÇÃO 2009830006246;

DR. FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO, OAB/SP 110.503, AUTOS N. 2003.61.83.014938-9, PETIÇÃO 2009830011878;

DR. RAFAEL JONATAN MARCATTO, OAB/SP 141.237, AUTOS N. 1999.61.00.042292-4, PETIÇÃO 2009830011619;

DR. KLEBER PETINELLI NARVAES, OAB/SP 161.559, AUTOS N. 2006.61.83.000770-5, PETIÇÃO 2009830011381;

DR. VICTORIO VIEIRA, OAB/SP 32.892, AUTOS N. 2008.61.83.000269-8, PETIÇÃO 2009830012191.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

DISTRIBUIÇÃO DE ARARAQUARA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VERA CECILIA DE ARANTES FERNANDES COSTA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.20.001903-3 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ELPIDIO MACHADO JUNIOR
ADV/PROC: SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.001904-5 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.001905-7 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.001906-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VILCEIA LUCIA ALVES PEDRO
ADV/PROC: SP063143 - WALTHER AZOLINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.001907-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001908-2 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON KIYOSHI HISATSUGA
ADV/PROC: SP120761 - CLAUDIA MARIA RAMPANI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.001910-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERLEY ARONI
ADV/PROC: SP266543A - RODRIGO MARTINS TAKASHIMA
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.001913-6 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DALJMA MARQUES DA SILVA BORGES
ADV/PROC: SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.001917-3 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001918-5 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001919-7 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001920-3 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001921-5 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001922-7 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001923-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001924-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001925-2 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001926-4 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001927-6 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001928-8 PROT: 12/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001929-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001930-6 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001931-8 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001932-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001933-1 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001934-3 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001935-5 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001936-7 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001937-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001938-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001939-2 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
INDICIADO: LUCAS DE FREITAS E OUTRO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.20.001909-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.20.002653-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: H B ALONSO FISCALIZACAO E ENSAIOS TECNOLOGICOS S C LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.02.001646-7 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DIREITO 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001647-9 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DIREITO 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000031

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000034

Araraquara, 12/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.23.000485-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI
EXECUTADO: J A S MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000486-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA FRANCISCA DA SILVA
ADV/PROC: SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000487-1 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIRCE DE SIQUEIRA SILVA
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000488-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LOURDES APARECIDA CONCEICAO DOMINGUES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000489-5 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA FERREIRA VICENTE
ADV/PROC: SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000490-1 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO
EXECUTADO: BARLETTA CONSTRUCOES E COM/ LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000491-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIRO LUIZ MARTINELLI DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP070627 - MASSAKO RUGGIERO E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000492-5 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA GOMES
ADV/PROC: SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000008
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000008

Bragança, 11/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.23.000493-7 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
ADV/PROC: SP163433 - FÁBIO VINICIUS POLIDORO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000494-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000495-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000496-2 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO NAKAHIRA
REPRESENTADO: ODAIR CUBATELI E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000497-4 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000498-6 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000499-8 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2003.03.99.011793-4 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.23.000485-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: J A S MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
ADV/PROC: SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000007
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000008

Braganca, 12/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

DISTRIBUIÇÃO DE TAUBATÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.21.000868-8 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000869-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000871-8 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LORENA - SP
ADV/PROC: SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000872-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000873-1 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIQUETE - SP
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000874-3 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOAO PESSOA - PB
ADV/PROC: PROC. DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000875-5 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO LUIZ DO PARAITINGA - SP
ADV/PROC: SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000876-7 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
ADV/PROC: PROC. ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000877-9 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000009
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000009

Taubate, 09/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.21.000878-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: DAVID GERALDO
ADV/PROC: SP133102 - LUCIANO PEREIRA DIEGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000879-2 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APRECIDA DE PAULA LIMA
ADV/PROC: SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000880-9 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00013 - DEPOSITO
AUTOR: UNIAO FEDERAL
REU: OLAIR JOSE LOPES JANONES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000881-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000882-2 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
ADV/PROC: SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000883-4 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CLINICA 9 DE JULHO - MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000884-6 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ARAYA DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000885-8 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
AVERIGUADO: ROSENI APARECIDA DE CASTRO E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000886-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000888-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
AVERIGUADO: PAULO DINIZ
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000889-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
AVERIGUADO: YPE ENGENHARIA LTDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000890-1 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: VALDIR VIEIRA DOS REIS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000891-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARCO ANTONIO DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000907-3 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FRANCISCO GUILHERME DA SILVA
ADV/PROC: SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000908-5 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE SAVIO ZUIM
ADV/PROC: SP126984 - ANDREA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000909-7 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BLASTING PINTURA INDUSTRIAL LTDA
ADV/PROC: SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOTES
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.18.002088-2 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BANANAL - SP
ADV/PROC: SP097312 - FATIMA PEREIRA LOPES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000016

Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____: 000017

Taubate, 10/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.21.000892-5 PROT: 10/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP

ADV/PROC: SP175971 - MOACYR WILLIAM DA COSTA ALVARENGA

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000893-7 PROT: 10/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP

ADV/PROC: SP101451 - NILZA MARIA HINZ

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000894-9 PROT: 10/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP

ADV/PROC: SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000895-0 PROT: 10/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA - SP

ADV/PROC: SP255161 - JOSÉ ANGELO GONÇALVES

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000896-2 PROT: 10/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA - SP

ADV/PROC: SP057253 - VIRGINIA MARIA BORGES GAZOLA

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000897-4 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA - SP
ADV/PROC: SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000898-6 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA - SP
ADV/PROC: SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
ADV/PROC: SP070540 - JAMIL JOSE SAAB
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000899-8 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA - SP
ADV/PROC: SP199791 - DENISE DE CASTRO REZENDE
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000900-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA - SP
ADV/PROC: SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000901-2 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE UBATUBA - SP
ADV/PROC: SP108024 - JAIR FERNANDES LOPES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000902-4 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE UBATUBA - SP
ADV/PROC: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000903-6 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUELUZ - SP
ADV/PROC: SP240355 - ERIK MONTEIRO DA SILVA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000910-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
ADV/PROC: SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000911-5 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000912-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDRE LUIZ DA SILVA
ADV/PROC: SP184596 - ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000914-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE CASAGRANDE SOBRINHO
ADV/PROC: SP142320 - GLAICE TOMMASIELLO HUNGRIA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.21.000913-9 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.21.004535-3 CLASSE: 98
EMBARGANTE: REJANE TEIXEIRA MENDONCA E OUTRO
ADV/PROC: SP030706 - JOAO SIMOES
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000016
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000017

Taubate, 11/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.21.000887-1 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
INDICIADO: ARTHUR CESAR VENEZIANE DIAS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000906-1 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LIMA DOS SANTOS

ADV/PROC: SP199952 - DALILA DE CASSIA FERREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000916-4 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILSON CURSINO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP223546 - ROBSON REZENDE RIBEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000917-6 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA FILHO
ADV/PROC: SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000919-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARILEA DAS CHAGAS
ADV/PROC: SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000920-6 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: UNIMED DE LORENA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV/PROC: SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E OUTRO
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000921-8 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EVANILDA CELIA DE MORAES E OUTRO
ADV/PROC: SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000922-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: CELSO GARCIA DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000923-1 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000924-3 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000925-5 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000926-7 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP086031 - ELIANA PEREIRA RODRIGUES SOARES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000927-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUNHA - SP
ADV/PROC: SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000928-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUARAPAVA - SP
ADV/PROC: SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000929-2 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA LUCIA RODRIGUES
ADV/PROC: SP226224 - PAULA CRISTINA RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000935-8 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000936-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARDOSO
ADV/PROC: SP282993 - CASSIO JOSÉ SANTOS PINHAL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000017
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000017

Taubate, 12/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAO BATISTA MACHADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.25.000860-2 PROT: 12/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS

EXECUTADO: HELIO DE SALES JUNIOR

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000861-4 PROT: 12/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS

EXECUTADO: MAURICIO BENTO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000862-6 PROT: 12/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS

EXECUTADO: UDELI APARECIDA GIMENEZ

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000863-8 PROT: 12/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS

EXECUTADO: TEREZINHA APARECIDA GOMES

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000864-0 PROT: 12/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS

EXECUTADO: SIRLEI MARIA DE BARROS LIMA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000865-1 PROT: 12/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS

EXECUTADO: JOICE DE CAMPOS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000866-3 PROT: 12/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS

EXECUTADO: NADIR CIRINO DO NASCIMENTO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000867-5 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ELISANGELA PEREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000868-7 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: GUIDO BOLOGNESE JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000869-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIA ELIZABETH TRINDADE
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000870-5 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIA MARGARETH PLATINI DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000871-7 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARTHA ORTEGAS TERRA CORREIA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000872-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIA LUIZA BUENO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000873-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000874-2 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000875-4 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA DE ESPIRITO SANTO DO TURVO - SP
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000016
Distribuídos por Dependência _____: 000000
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000016

Ourinhos, 12/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/03/2009

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.67.01.000001-4 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00039 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DEC
PRINCIPAL: 2008.67.01.000005-8 CLASSE: 166
AGRAVANTE: JOSE RIBEIRO DE SOUZA
ADV/PROC: SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO
AGRAVADO: JUSTICA PUBLICA
JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000000
Distribuídos por Dependência _____: 000001
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000001

Sao Paulo, 12/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.00.002438-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RELATOR(A)
ADV/PROC: MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002439-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE DOIS IRMAOS DO BURITI - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002440-7 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002441-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002442-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002443-2 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002444-4 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002445-6 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002446-8 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002447-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002448-1 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO-MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002449-3 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PEDRO GOMES/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002450-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PEDRO GOMES/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002451-1 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO-MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002452-3 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002453-5 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002454-7 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002455-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002456-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002457-2 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002458-4 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002459-6 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002460-2 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002461-4 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002462-6 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002463-8 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002464-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002465-1 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002466-3 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002467-5 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002468-7 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002469-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002470-5 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002471-7 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002472-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002473-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
ADV/PROC: MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002657-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS
ADV/PROC: PROC. RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
ADV/PROC: MS002870 - JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002659-3 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE DE SOUZA XIMENES
ADV/PROC: MS005917 - CLEUZA FERREIRA DA C. MONGENOT
IMPETRADO: UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB

VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.002660-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002661-1 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANDERSON GONCALVES DA SILVA
ADV/PROC: MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.002662-3 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX
ADV/PROC: DF021596 - PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES
EXECUTADO: ANTONIO BRAGA SILVEIRA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.002663-5 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MOISES NANTES ROCHA
ADV/PROC: MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.002664-7 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
INDICIADO: ASDAUTO MOREIRA COSTA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002667-2 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: WANESSA COSTA MEREL
ADV/PROC: MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.002668-4 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: DOMINGOS MARCIANO FRETES
ADV/PROC: MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES
REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL E OUTRO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.00.002658-1 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.60.00.009288-2 CLASSE: 126
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO: VANESSA DE OLIVEIRA COSTA
ADV/PROC: MS002899 - MARIA CRISTINA NUNES DA CUNHA BATTAGLIN E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.002665-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2006.60.00.001997-6 CLASSE: 29

EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MOISES COELHO DE ARAUJO
EMBARGADO: PERSIO AILTON TOSI
ADV/PROC: MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.002666-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2004.60.02.002649-7 CLASSE: 240
EMBARGANTE: BANCO ITAULEASING S/A
ADV/PROC: SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO
EMBARGADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 94.0001699-9 PROT: 23/03/1994
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOAO HELIOFAR DE JESUS VILLAR
REU: GABRIEL DIONISIO MANCILLA E OUTRO
ADV/PROC: MS002379 - MARIA SALETE MARQUES E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 1996.60.00.003777-6 PROT: 11/06/1996
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. BLAL YASSINE DALLOUL
REU: JOAO CARLOS LIBRELOTO STEFANELLO E OUTROS
ADV/PROC: MS009170 - WELLINGTON ACHUCARRO BUENO E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.60.00.001695-2 PROT: 25/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE MARACAJU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000045
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000051

CAMPO GRANDE, 12/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

SECAO DE DISTRIBUICAO E PROTOCOLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.02.000944-8 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: ADRIANO GIMENES GOMES E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.000977-1 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
AVERIGUADO: ODIR DUARTE
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.000978-3 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
AVERIGUADO: ADEMIR MARCONDES RODRIGUES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.000979-5 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
AVERIGUADO: JOAO MARCOS DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.000980-1 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
AVERIGUADO: ROMILDA DOS REIS CUNHA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.000981-3 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
AVERIGUADO: WILSON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.000982-5 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
AVERIGUADO: ALEXSSANDER DOS SANTOS PEREIRA REIS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.000983-7 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA

AVERIGUADO: ADENOR SANTOS DE BRITO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.000984-9 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
AVERIGUADO: LEANDRO LUIZ DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.000985-0 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
AVERIGUADO: LUCILDO PAULINO DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.000991-6 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JACI AUGUSTO POTRICH E OUTRO
ADV/PROC: MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001011-6 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA IZABEL ARAUJO
ADV/PROC: MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001012-8 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDEMIR DOS SANTOS MOREIRA
ADV/PROC: MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001030-0 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DELCIA VILHALVA SILVA
ADV/PROC: MS002685 - JOSE T. M. FERREIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001031-1 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JUVENIL SOARES DA SILVA
ADV/PROC: MS002685 - JOSE T. M. FERREIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001061-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO DANIEL SOBRINHO
ADV/PROC: MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001065-7 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001068-2 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA TRF/3A. REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001072-4 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MELCHIDES BALBINO
ADV/PROC: MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001073-6 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA MARTINS DOS SANTOS CHAVES
ADV/PROC: MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001074-8 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS
INDICIADO: FLAVIO DE OLIVEIRA ANTUNES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001078-5 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001079-7 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001082-7 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001083-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001084-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001085-2 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001086-4 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001087-6 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001088-8 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.02.001075-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2007.60.02.002358-8 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
EXCEPTO: NEWTON LUIZ DE OLIVEIRA
ADV/PROC: MS011876 - ANDREA DELGADO FERREIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001076-1 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2001.60.02.001257-6 CLASSE: 36
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: SERGIO DA SILVA DIAS
ADV/PROC: MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001077-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.60.02.000857-2 CLASSE: 64
REQUERENTE: RONALDO LIMA TEIXEIRA
ADV/PROC: MS007880 - ADRIANA LAZARI
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000030
Distribuídos por Dependência _____: 000003
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000033

DOURADOS, 12/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRÊS LAGOAS

EDITAL DE CITAÇÃO nº001/09-EF

Classe Processo n.ºExecução Fiscal 20076003001333658-5Partes
UNIÃO FEDERAL X AUTO POSTO ARAPUA LTDABALAGENS LTDA E OUTROS. Prazo do Edital
. 30(trinta) dias

O Doutor JAIRO DA SILVA PINTO, F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos, estando portanto em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica a empresa executada AUTO POSTO ARAPUA LTDA, inscrito no CNPJ nº 15.567.936/0001-76, CITADO, para que no prazo de 05(cinco) dias pague a dívida exequenda no valor R\$ 12.317,36 (doze mil trezentos e dezessete reais e trinta e seis centavos), referente a CDAs nºs. 13296000292-23, 13206001761-33, 13603001172-54, 13606007507-18 e 13799000498-38, referente IMPOSTO EM PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS, IRPJ, PIS e MULTAS e custas judiciais, ou garanta a execução. E, para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente Edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial).expediu-se o presente Edital, que será afixado no DADO E PASSADO nesta cidade de Três Lagoas, em 19 de fevereiro de 2009. Eu, Silas da Costa E.Silva, (RF), 2031, (_____), digitei e conferi. E eu, EDUARDO LEMOS NOZIMA, Diretor de Secretaria, (_____), reconferi.

JAIRO DA SILVA PINTO
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO nº002/09-EF

Classe Processo n.ºExecução Fiscal 200760030010785Partes
UNIÃO FEDERAL X LOURENÇO MARCOS
Prazo do Edital
30(trinta) dias

O Doutor JAIRO DA SILVA PINTO, F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos, estando portanto em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica o executado LOURENÇO MARCOS, inscrito no CPF nº 012.958.298-00, CITADO, para que no prazo de 05(cinco) dias pague a dívida exequenda no valor R\$ 80.327,24 (oitenta mil trezentos e vinte sete reais e vinte e quatro centavos) atualizado em 17.11.2008, referente as CDAs nºs. 13106000259-60, 13801000087-23 e 13804000262-80, referente ITR, IRPF e MULTA e custas judiciais, ou garanta a execução. E, para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente Edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial).DADO E PASSADO nesta cidade de Três Lagoas, em 19 de fevereiro de 2009. Eu, Silas da Costa E.Silva, (RF), 2031, (_____), digitei e conferi. E eu, EDUARDO LEMOS NOZIMA, Diretor de Secretaria, (_____), reconferi.

JAIRO DA SILVA PINTO
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO nº003/09-EF

Classe Processo n.ºExecução Fiscal 200760030013300Partes
UNIÃO FEDERAL X INACIO GARCIA MOREIRA
Prazo do Edital

30(trinta) dias

O Doutor JAIRO DA SILVA PINTO, F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos, estando portanto em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica o executado INACIO GARCIA MOREIRA, inscrito no CPF nº 205.535.601-15, CITADO, para que no prazo de 05(cinco) dias pague a dívida exequenda no valor R\$ 10.940,08 (dez mil novecentos e quarenta reais e oito centavos) , referente a CDA nº. 13107002737-02, referente ao IRPF e MULTA e custas judiciais, ou garanta a execução. E, para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente Edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial).DADO E PASSADO nesta cidade de Três Lagoas, em 19 de fevereiro de 2009. Eu, Silas da Costa E.Silva, (RF), 2031, (_____), digitei e conferi. E eu, EDUARDO LEMOS NOZIMA, Diretor de Secretaria, (_____), reconferi.

JAIRO DA SILVA PINTO
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

SEDI PONTA PORA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. LISA TAUBEMBLATT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.05.000816-1 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000817-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000818-5 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000819-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000820-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000821-5 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000822-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000823-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000824-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000825-2 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000826-4 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000827-6 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000828-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000829-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000830-6 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000831-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000832-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000833-1 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000834-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000835-5 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000836-7 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000837-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000838-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000839-2 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000840-9 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000841-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000842-2 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000843-4 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000844-6 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000845-8 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000846-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000847-1 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000848-3 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000849-5 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000850-1 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000851-3 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000852-5 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000853-7 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000854-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000855-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000856-2 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000857-4 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000858-6 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000859-8 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000860-4 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000861-6 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000862-8 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000863-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000864-1 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000865-3 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000866-5 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS
INDICIADO: ELZA MARIA MACHADO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000867-7 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000868-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000869-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000870-7 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000871-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000872-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000873-2 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000874-4 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000875-6 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000876-8 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000877-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000878-1 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000879-3 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000880-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000881-1 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000882-3 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000883-5 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000884-7 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000885-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000886-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000887-2 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000888-4 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.05.000892-6 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.60.05.000866-5 CLASSE: 64
REQUERENTE: ALEXSANDRO VIDEIRA PEIXOTO
ADV/PROC: MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000073

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000074

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0338/2009

Lote 22277/2009

2003.61.84.005716-9 - ALVINO PEDROSO (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao Chefe de Serviço do INSS para que no prazo de 10(dez) dias, informe a este Juizado sobre o cumprimento da Obrigação de Fazer.

2003.61.84.023479-1 - ARNALDO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante de todo o exposto, determino que se expeça ofício requisitório, no valor de R\$ 16.721,44, valor este resultado da subtração do montante apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 22.601,98), com o valor indevidamente recebido pelo autor (R\$5.880,54). Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.067816-8 - ISABEL MATHEUS RODRIGUES (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Diante dos documentos apresentados, defiro o pedido de habilitação formulado por Clara Marilene Rodrigues. Proceda a Secretaria, por conseguinte, à retificação do cadastro deste feito. No mais, segue sentença. Int.

2004.61.84.154456-1 - CARMINA VIANNA DA SILVA (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que não houve habilitação de herdeiros remetam-se os autos a Secretária para que certifique o trânsito em julgado. Após, dê-se baixa. Intime-se.

2004.61.84.206495-9 - ROBERTO SPESSOTO (ADV. SP144491 - ROBERTO SPESSOTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Preliminarmente, determino a intimação pessoal da Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social, Sra. Elisete Berchiol da Silva Iwai, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a decisão proferida anteriormente nestes autos, efetuando-se o pagamento dos juros de mora devidos em decorrência das prestações vencidas posteriormente à data da sentença, ou seja, do período de 01/08/2005 a 31/10/2007, considerando que há centenas de casos similares no Juizado Especial Federal sem pagamento de juros moratórios, ou indique a autoridade pública responsável pelo INSS em São Paulo para cumprimento da determinação, sob pena de serem tomadas as medidas legais cabíveis. Sem prejuízo, indefiro o pedido de pagamento dos juros moratórios através de ofício precatório/requisitório, haja vista que o pagamento dos valores devidos da sentença até o efetivo

cumprimento da obrigação de fazer é sob a forma de complemento positivo. Ademais, deixo por ora de aplicar a multa diária, porquanto este juízo está tomando providências outras para a efetivação da medida. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.263414-4 - MARIA DOURADO D SILVA (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência às partes do parecer da Contadoria Judicial. Após, voltem os autos conclusos para decisão.

2004.61.84.272796-1 - EDILBERTO LIMA ALVES (ADV. SP208715 - VANIA APARECIDA STOCCO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de sessenta dias, sob pena de extinção do feito, para que o autor se manifeste acerca das petições protocoladas em 13/10/2004 e 10/01/2005, juntando cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de objeto e pé do processo lá referido. Intime-se.

2004.61.84.310948-3 - DAVI MARCOLINO DE ANDRADE (ADV. SP222208 - PRISCILA PEREIRA DE PAULA VIANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da CEF anexa aos autos em 28/07/2008. Intime-se.

2004.61.84.414359-0 - MARCOS JORGE RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da ausência de CPF e RG da parte autora nos autos e considerando que referido documento é imprescindível para expedição do pagamento dos atrasados, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia legível do seu CPF, sob pena de arquivamento do processo. Com a juntada dos documentos, dê-se normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. Intime-se.

2004.61.84.472927-4 - ANTONIO DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vista ao autor e ao INSS do parecer anexado em 26/02/2009, pelo prazo de 10 (dez) dias, tornando conclusos. Int.

2004.61.84.494011-8 - MANOEL LUIZ DA SILVA (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o parecer da contadoria judicial, dê-se ciência ao autor. Após expeça-se certidão de trânsito em julgado da sentença e dê-se baixa findo. Int.

2004.61.84.494543-8 - JOAO CAMPIONI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os pedidos de habilitação formulados por LUIZ CAMPIONI, ANTONIO CARLOS CAMPIONI, JOSÉ CAMPIONI, MARIA DE LOURDES CAMPIONI, MARIA MARCILIA CAMPIONI SERRANO, LASARA DAS DORES CAMPIONI, ROSALINA DE FÁTIMA CAMPIONI, MARIA LUIZA CAMPIONI e PEDRO PAULO CAMPIONI. Intime-se o INSS.

2004.61.84.504652-0 - JUDITA MANSANI (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca do parecer e cálculos anexados pela Contadoria Judicial, em 19/02/2009. Int.

2004.61.84.512344-6 - NEUZA TEODORO ZAMBINATI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais sessenta dias para cumprimento da decisão anterior. Int.

2004.61.84.543889-5 - DURVALINO CANHAS DIAS (ADV. SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nada a decidir. Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2004.61.84.544290-4 - ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP037907 - CLEARY PERLINGER VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Manifestem-se as partes quanto ao parecer elaborado pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos para prolação da sentença. Intimem-se.

2004.61.84.544313-1 - CLAUDIA REGINA LEMES (ADV. SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS e ADV. SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a grande quantidade de procuração e substabelecimento juntado aos autos, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o patrono da autora que compareceu à audiência realizada nesta data, Dr. José Wilson de Faria - OAB/SP 263.072, regularize sua representação processual. Intime-se.

2004.61.84.555103-1 - MARIA APARECIDA AMARAL (ADV. SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência às partes do parecer da Contadoria Judicial. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

2004.61.84.560902-1 - GENESIO MIRANDA LAURIANO (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da juntada da certidão de óbito do autor, imprescindível para análise do requerido, defiro o quanto solicitado no Alvará da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Marília, anexado aos autos. Assim, oficie-se à CEF para que dê cumprimento ao determinado no Alvará, transferindo os valores depositados em nome do autor para o Banco Nossa Caixa S/A - PAB Fórum de Marília, Agência: 1094-4, em conta à disposição do juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Marília. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.569304-4 - JOSE DOS ANJOS SILVA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento do autor, ocorrido em 27/11/2004. No caso em pauta, deve ser aplicada a legislação civil, habilitando-se nos presentes autos todos os herdeiros, nos termos do artigo 1.829 do Código Civil. Assim, defiro o pedido de habilitação formulado por GISELE DOS ANJOS SILVA, LUCILIA DOS ANJOS SILVA, FLAVIO DOS ANJOS SILVA, VERA LUCIA DA SILVA, MARIA DE FÁTIMA SILVA e MIGUEL DA CONCEIÇÃO E SILVA, na qualidade de sucessores do autor falecido, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados. Por fim, designo a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 01 de julho de 2009, às 16 horas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.038942-0 - ANGELINA VENTURA MOREIRAS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc...Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Intime-se.

2005.63.01.041143-7 - ERCILIA PREVIATTO ANTUNES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc...Diante da informação da existência do Processo 2003.61.83.003947-0, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, na 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão

de
objeto e pé do referido processo. Intime-se.

2005.63.01.049574-8 - JOAO FRANCISCO DE CARVALHO (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Analisando os presentes autos, verifico

que o feito não está pronto para julgamento. Com efeito, não há como se constatar a efetiva existência das condições da ação no presente feito, notadamente no que se refere ao interesse de agir da parte autora, já que não há como se averiguar se os documentos anexados à inicial, referentes ao exercício de atividade especial, foram apresentados em sede administrativa. Assim, imprescindível a juntada, aos presentes, de cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício, a qual ora determino. Para tanto, concedo à parte autora o 30 dias. Cancele-se a audiência designada para o dia 06/03/2009. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 23 de abril de 2009, às 12h00min, estando expressamente dispensada a presença das partes, que serão oportunamente intimadas de seu teor. Int., com urgência.

2005.63.01.051754-9 - JOSE CARLOS LAURINDO VIDAL (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica

Federal anexou aos autos eletrônicos documentos informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a

parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente, na forma de memória de cálculos e/ou extratos. Silente ou com a concordância, dê-se baixa no sistema, observadas as formalidades legais. Int.

2005.63.01.072896-2 - JOSE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista as informações trazidas aos autos quanto à existência de ação idêntica em trâmite na 3ª Vara Cível de São Vicente/SP, processo nº. 490/99, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do referido processo. Intime-se.

2005.63.01.082659-5 - ERIVALDO BOMFIM DE OLIVEIRA (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A CEF juntou em 07/04/2008

resposta enviada pelo antigo Banco Depositário da conta vinculada de FGTS. O referido Banco informa não haver localizado a conta de FGTS e solicita mais dados/documentos do autor. Manifeste-se o autor, providenciando os documentos requeridos para fins de viabilizar a execução do julgado. No silêncio, dê-se baixa findo nos autos.

2005.63.01.089276-2 - DELMISSO DOS SANTOS (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc. Considerando a pesquisa realizada pela Contadoria

deste Juízo, que não detectou no Sistema DATAPREV/Plenus qualquer pedido administrativo da parte autora referente ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição aqui deduzido, bem como a inexistência de documento acostado aos autos que demonstre tal pedido, concedo à mesma o prazo de 90 dias para que requeira, perante o INSS, a revisão de tais benefícios, objeto da presente lide, sob pena de extinção do presente processo sem resolução do mérito. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 09/09/2009, às 15:00 horas.

2005.63.01.107569-0 - ALZIRA VIEIRA LORGA ROLIM (ADV. SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; COMPANHIA METROPOLITANA DE

HABITAÇÃO - SÃO PAULO - COHAB : Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino o

retorno dos autos à 9ª Vara Federal de São Paulo. Caso o MM. Juiz Federal da 9ª Vara Federal não concorde com a presente decisão, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 115, inciso II e 118, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo os fundamentos desta decisão como informações. Providencie a Secretaria

a remessa dos autos originais do processo, juntamente com cópia de todo o processado nestes autos virtuais. Cancele-se a audiência designada. Intime-se. Cumpra-se com nossas homenagens.

2005.63.01.109098-7 - EDIO TOSHIKI SUEMOTO (ADV. SP138141 - ALEXANDRE MARIANI SOLON e ADV. SP180412 - ALEXANDRE MONTEIRO MOLINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos documentos informando sobre o

cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente, na forma de memória de cálculos e/ou extratos. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2005.63.01.122005-6 - JOAO DOS SANTOS (ADV. SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência. 1. Não obstante os documentos apresentados pela parte autora, faz-se necessária, ainda, a juntada da cópia integral dos processos administrativos de concessão dos benefícios de auxílio doença NB 31/109.804.796-3 e de aposentadoria por invalidez NB 32/118.185.470-6. Assim, concedo à parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a juntada dos referidos documentos. 2. Oficie-se ao Sr. Lauriberto Langnor para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer em qual período a Sr. João dos Santos trabalhou para ele e apresentar cópia da relação de salários de contribuição, bem como dos comprovantes de pagamento de todo o período. 3. Determino, ainda, ao autor, que arrole testemunhas (até 3), a fim de provar todo o vínculo empregatício como empregado do Sr. Lauriberto Langnor. Após, remetam-se os autos à conclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.01.136087-5 - ROPER PIRES DE CARVALHO (ADV. SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação, sob pena de extinção. Int.

2005.63.01.173860-4 - MONICA BRANDAO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra o requerente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, integralmente a decisão anterior, juntando aos autos comprovante de residência e cópia de seu CPF. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.63.01.192414-0 - ROMANAS ALBINAS GUMULIAUSKI (ADV. SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE

MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a documentação apresentada, defiro o pedido de habilitação da Sra. LYA SOARES GUMULIAUSKIS. Remetam-se os autos a Secretária para as alterações cadastrais necessárias. Intime-se

2005.63.01.193354-1 - GERALDO ALVES SIQUEIRA (ADV. SP161873 - LILIAN GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se que, até a presente data, não há notícia nos autos acerca da carta precatória, comunique-se com o Juízo Deprecado solicitando informações sobre o seu cumprimento.

2005.63.01.206066-8 - MIGUEL ARCHANJO DOS SANTOS (ADV. SP203300 - AFONSO CARLOS DE ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por seus próprios fundamentos. Ademais, antes da prolação da sentença, a parte autora foi intimada diversas vezes para apresentar documentos imprescindíveis ao julgamento da lide e não o fez, o fazendo, tão somente, após a prolação da sentença. Assim, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

2005.63.01.258183-8 - JOSE NATALINO PONSONI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o exposto, archive-se o feito. Int.

2005.63.01.268243-6 - EDUARDO FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA); CELSO FRANCISCO DE OLIVEIRA(ADV. SP227200-TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA); MONICA DE OLIVEIRA RANGEL(ADV. SP227200-TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Passo a decidir. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, afastando a impugnação apresentada pela ré. A parte autora juntou aos autos declaração de pobreza, conforme exige a lei, e a mera existência de contrato de financiamento imobiliário não afasta a presunção de veracidade de tal declaração, ainda mais em se tratando de conjunto habitacional de pequeno valor. Rejeito a alegação de incompetência do Juizado, pois, ainda que compartilhe do entendimento, a questão já foi decidida por acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferido em agravo de instrumento interposto pela parte, já transitado em julgado. Não tendo a parte recorrida, não cabe a este Juízo suscitar conflito, uma vez que a questão já foi apreciada, ainda que por Tribunal diverso daquele ao qual compete o julgamento do conflito de competência. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva da ré, na medida em que o contrato ora em análise foi com ela firmado e não há prova nos autos de que os autores tenham sido notificados acerca da cessão de crédito realizada. Não acolho a alegação de falta de interesse de agir. Pode-se dizer que há interesse de agir "se a parte sofre um prejuízo não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais". (Alfredo Buzaid, Agravo de Petição, nº 39 apud THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. Curso de Direito Processual Civil, V. I, 42ª ed., Rio de Janeiro : Forense, 2005, p. 51). No presente caso, o provimento jurisdicional pleiteado visa a revisão do contrato, bem como a devolução de valores pagos supostamente a maior, mostrado-se útil e adequado o ajuizamento do processo. Por fim, também não acolho o pedido contido na inicial de "chamamento da União ao feito como litisconsorte". Não está claro se o pedido é para inclusão da União no pólo ativo ou passivo. Caso a parte autora desejasse ver a União incluída no pólo passivo, deveria tê-lo feito, ajuizando a demanda em face dela, juntamente com a Caixa. A inclusão no pólo ativo também é completamente descabida. De todo modo, o STJ já decidiu pela desnecessidade da presença da União Federal nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF, esta sim, parte passiva legítima (RESP n.º 653554 - DJ: 21/02/2005 - página 160). O feito, contudo, não está em condições de ser julgado. Verifico que a controvérsia reside na forma de desdobramento do débito relativo ao mútuo habitacional contraído pela requerente junto à requerida, no que diz respeito à utilização dos índices contratuais. Entendo, pois, imprescindível a realização de perícia contábil, para análise do desenvolvimento contratual, no que pertine aos índices utilizados para correção do saldo devedor e das prestações mensais, incidência de juros e outras verbas. Nomeio como perito o Sr. Waldir Luiz Bulgarelli, com endereço na Rua Cardeal Arcoverde, 1749, bloco II, cj. 35/36. Pinheiros, São Paulo, SP - CEP 05407-002 e endereço eletrônico: bulgarelli@bulgarelli.adv.br, que deverá ser intimado para que apresente o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista que os autores são beneficiárias de Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, na forma do art. 3º da Resolução nº 558, de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal. Apresentado o laudo, este valor poderá ser revisto, considerando o que dispõe o §1º do mesmo artigo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e apontamento de perito assistente, no prazo legal. Desde logo, formulo os quesitos do Juízo: (i) As prestações mensais foram atualizadas de acordo com os índices do aumento salarial da categoria? (ii) Caso o quesito anterior tenha resposta negativa, qual seria o valor devido para a prestação mensal, durante o período do contrato? (iii) Foram utilizados no reajustamento do saldo devedor os índices contratuais? (iv) Os juros foram aplicados de forma simples ou composta? Os índices foram os contratados? (v) O CES foi aplicado de acordo com o contrato? (vi) Os valores atualmente devidos, tanto relativos à prestação mensal, quanto ao saldo devedor, estão de acordo com os índices gerais estipulados no contrato? Juntado o laudo, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.269595-9 - ANDRESSA SILVEIRA E SILVA (ADV. SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se que a autarquia-ré ficou inerte,

expeça-

se, com urgência mandado de busca e apreensão de cópia do procedimento administrativo relativo a pensão por morte concedida à autora (NB136.450.371-6) com todos os documentos que o instruem.

2005.63.01.278717-9 - APARECIDA DO NASCIMENTO. (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO e ADV. SP073529 - TANIA FAVORETTO) : "A Caixa Econômica

Federal informa o cumprimento do julgado. Dê-se ciência ao autor. No silêncio, dê-se baixa findo nos autos. Int.

2005.63.01.279685-5 - JOSE ARIAS CARRION (ADV. SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação constante no Termo de

Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo 9513047733 da 2a VARA - FORUM FEDERAL DE BAURU, ali referido. Intime-se.

2005.63.01.287328-0 - SIDINEY DAVID DE SOUZA (ADV. SC015319 - RICARDO GONÇALVES LEÃO e ADV. SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Ciência às partes do parecer da Contadoria

Judicial. Após, voltem os autos conclusos para decisão.

2005.63.01.305398-2 - APARECIDO HILARIO SOARES (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação constante no Termo de

Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo 2003.61.17.004306-1 da 1a VARA - FORUM FEDERAL DE JAU, ali referido. Intime-se.

2005.63.01.313380-1 - CATARINA MARIA DE MEIRA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias,

acerca do parecer da contadoria anexado aos autos. Int.

2005.63.01.313392-8 - NAIDE FERNANDES (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do parecer da contadoria. Int.

2005.63.01.314351-0 - LUIZ HARLEY PONCE PASTANHA (ADV. SP138403 - ROBINSON ROMANCINI) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição da Fazenda Nacional. Int.

2005.63.01.344170-2 - AMADEU GIOVANETTI (ADV. SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela

não foi apresentada a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), demonstrando ser a Sra. Júlia a única beneficiária do de cujus perante o INSS. Diante do exposto, determino: a intimação dos interessados para providenciar, no prazo suplementar e improrrogável de 30(trinta) dias, a juntada do documento mencionado sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquite-se. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.351272-1 - UISTON LACERDA VILAR E OUTRO (ADV. SP066540 - WALTER ORSALINO); NILZA VASCONCELLOS VILAR(ADV. SP066540-WALTER ORSALINO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO

; BANCO ITAU S/A (ADV.) : "Aguarde-se julgamento.

2005.63.01.356384-4 - MARIA SODRE DOS SANTOS (ADV. SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos documentos informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente, na forma de memória de cálculos e/ou extratos. Silente ou com a concordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2006.63.01.008214-8 - NIDA JACOPETTI ZERBINI (ADV. SP136294 - JAIRES CORREIA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos documentos informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente, na forma de memória de cálculos e/ou extratos. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2006.63.01.009985-9 - ADILSON RODRIGUES DIAS FRANCISCO (ADV. SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor sobre a petição da Caixa Econômica Federal protocolizada em 26/09/2008. Int.

2006.63.01.011752-7 - CONCEIÇÃO DOS ANJOS SILVA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o patrono da autora para que, em 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito, regularize sua representação processual, bem como junte aos autos documentos de identificação da autora e CTPS, uma vez que a documentação acostada com inicial refere-se a pessoa diversa. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. P.R.I

2006.63.01.016567-4 - MARCELO VICENTE E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR); ADRIANA FERNANDES COSTA VICENTE(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se novamente a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição da parte autora (anexada aos autos em 18.12.2008). Após, remetam-se os autos à conclusão, inclusive para eventual designação de audiência de conciliação. Intimem-se.

2006.63.01.018635-5 - MARIA PRADO AMARAL SERRA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não obstante os documentos apresentados, faz-se necessária, ainda, que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresente neste Juizado as suas CTPS's originais. Cumprida tal determinação, remetam-se os autos à D. Contadoria para a elaboração de parecer. Após, remetam-se os autos à conclusão para apreciação dos embargos de declaração. Intime-se.

2006.63.01.045351-5 - RENATO ALVARO EUGENIO SERVOS (ADV. SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o autor quanto ao interesse no prosseguimento do feito neste JEF, tendo em vista os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e o limite de alçada deste Juizado de 60 (sessenta) salários-mínimos. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou ausência de renúncia expressa, os autos serão remetidos ao juízo competente. Int.

2006.63.01.051095-0 - MARCO ANTONIO CAETANO E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR); EDNA MARIA CAVALCANTE DOS SANTOS(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Remetam-se os autos ao Juízo suscitado, nos termos da decisão do E. Tribunal. Int.

2006.63.01.055329-7 - LUZINETE DOS SANTOS SOUZA E OUTROS (ADV. SP217550 - VIVIANE DA GUIA NATANAEL DA SILVA); AILTON DOS SANTOS SOUZA(ADV. SP217550-VIVIANE DA GUIA NATANAEL

DA SILVA);

ALINE DOS SANTOS SOUZA(ADV. SP217550-VIVIANE DA GUIA NATANAEL DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica Federal anexou aos autos

eletrônicos documentos informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora, no prazo de

10(dez) dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente, na forma de memória de cálculos e/ou extratos. Silente ou com sua concordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2006.63.01.060516-9 - MAUREEN SGARZI (ADV. BA008692 - ANA MARIA RAMOS ARAUJO DUARTE e ADV. SP177144 - VALDEVIR PAULINO ROSA e ADV. SP179335 - ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica Federal

informa o cumprimento do julgado. Dê-se ciência ao autor. No silêncio, dê-se baixa findo nos autos. Int.

2006.63.01.060526-1 - ROBERTO BRAND (ADV. SP074051 - LUCIA REGINA TALDOQUI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica Federal informa o cumprimento do julgado. Dê-se ciência ao autor. No silêncio, dê-se baixa findo nos autos. Int.

2006.63.01.067285-7 - PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Remeta-se os autos à

Contadoria deste Juízo para aferição do cumprimento integral do objeto da condenação, pela executada. Intime-se.

2006.63.01.070806-2 - JOSE APARECIDO DE SOUSA (ADV. SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de demanda que condenou a Caixa Econômica Federal a promover a correção do saldo da conta vinculada do FGTS, mediante o creditamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos nos termos da condenação. Em face das manifestações e documentos das partes, contidos nos autos, dando conta de que o autor(a) já recebeu o crédito anteriormente através de outro Processo Judicial, bem como dos relatórios e extratos com evolução dos valores creditados, considero efetuada a correção da conta de FGTS sobre creditamento dos expurgos. Por oportuno ressalto: questões relativas à execução havida noutro processo, ou correlatas ao levantamento do saldo da conta vinculada, ou ainda, com respeito a expedição de ordem de liberação ou alvará, não competem a este Juízo a em face do objeto e exaurimento desta demanda. Se for o caso, deverão ser objeto de ação autônoma. Ante o exposto, dê-se ciência a parte autora e arquivem-se.

2006.63.01.071836-5 - LEOPOLDINA CRESENSKI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de demanda que

condenou a Caixa Econômica Federal a promover a correção do saldo da conta vinculada do FGTS, mediante o creditamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos. Em face das manifestações e documentos das partes, contidos nos autos, dando conta de que o autor(a) já recebeu o crédito anteriormente através de outro Processo Judicial, bem como dos relatórios e extratos com evolução dos valores creditados, considero efetuada a correção da conta de FGTS, com o creditamento dos expurgos. Por oportuno, ressalto: questões relativas à execução havida em outro processo, ou correlatas ao levantamento do saldo da conta vinculada, ou ainda, que dizem respeito a expedição de ordem de liberação ou alvará, não competem a este Juízo a em face do objeto e do exaurimento desta demanda. Se for o caso, deverão ser objeto de ação autônoma. Ante o exposto, dê-se ciência a parte autora e arquivem-se.

2006.63.01.072198-4 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo

de 10 (dez) dias, a respeito do pedido de desistência protocolado pela parte autora em 12/02/2009, uma vez que efetuado após a contestação do réu, em obediência ao disposto no art. 267, §4º, do CPC. Intimem-se. Nada mais

2006.63.01.074430-3 - MAGDALENA SOARES BPEREIRA DA SILVA (ADV. SP154230 - CAROLINA HERRERO

MAGRIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Diante da concordância expressa da parte autora, dê-se baixa findo.

2006.63.01.075925-2 - MARIA DE LOURDES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO); APARECIDO PEREIRA(ADV. SP110110-VALTER LUIS DE MELLO); VICTOR PEREIRA(ADV. SP110110-VALTER LUIS DE MELLO); TEREZINHA PEREIRA(ADV. SP110110-VALTER LUIS DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intimem-se os autores para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, tragam aos autos cópias de seu RG, CPF e comprovantes de residência, com CEP, em seu nome, demonstrando seu domicílio quando do ajuizamento da presente demanda. No mesmo prazo, tragam aos autos termo (s) de abertura de conta (s) poupança (s) no que tange às contas conjuntas, procedendo à inclusão no pólo ativo da lide de eventual co-titular da (s) conta (s) poupança objeto da presente ação. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

2006.63.01.077236-0 - PEDRO WALTER JUSIS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 30 dias para a apresentação. Int.

2006.63.01.078379-5 - JORGE DO CARMO SANTANNA (ADV. SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Ante ao cumprimento da determinação, aguarde-se a realização da audiência. Int.

2006.63.01.084146-1 - JONAS MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Chamo o feito à ordem.

Verifico que no processo em tela, foi juntada decisão de outro processo. Assim, retifico os termos da sentença anterior para que assim conste: "Da análise dos autos, consta que originariamente a ação foi proposta e distribuída na 16ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. O Juízo originário, a despeito do valor atribuído à causa pelo demandante, qual seja, R\$ 34.400, retificou o valor para R\$ 3.297,12, o que ensejou no enquadramento, conforme os ditames da Lei 10.259/01, nas causa de competência do Juizado Especial Federal. Entendo equivocada tal retificação. Mesmo que o Juízo originário tivesse reconhecido sua suposta incompetência absoluta para processar e julgar o feito, sob a alegação de que o valor a ser dado à causa é o correspondente à soma das 12 parcelas vincendas, resultante da diferença entre os valores que a parte autora pretende pagar de prestação, e a cobrada pela CEF, ainda assim estaria incorreto. Observo que o art. 3º e seu §2º, da Lei nº10.259/01 não regulamentam a questão do valor da causa nos Juizados Especiais Federais, regulando somente a competência dos Juizados com utilização do valor objeto da ação como parâmetro. Mesmo

o parágrafo acima citado nada diz sobre valor da causa, simplesmente reafirmando o que já consta do CPC (artigo 260) no

sentido de que as parcelas vincendas devem ser consideradas para fins de aferição da competência nos Juizados Especiais Federais. Assim, para uma correta aplicação deste artigo 3º e seus parágrafos deve ser feita uma aplicação combinada deste com os artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil. Diante disso, para se saber se uma causa é

ou não da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais devemos primeiro apurar seu valor da causa nos termos

da norma processual civil geral para, após, fazer incidir a regra especial do artigo 3º da Lei 10259/01. Verifico no caso em

tela que o valor atribuído à causa pelo demandante estava correto. A retificação não corresponde ao benefício econômico almejado. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CEF - Caixa Econômica Federal, envolvendo repetição de indébito, revisão das prestações e saldo devedor, bem como revisão (mesmo que interpretativa) de algumas cláusulas contratuais. Assim, se o desejo do contratante é a revisão geral do mútuo habitacional, o valor a ser

dado à causa nestes autos deverá ser igual ao valor do contrato (R\$ 34.400) ou do saldo devedor do mútuo. Destarte, embora haja saldo devedor, não foi fornecido o valor exato da repetição de indébito pleiteada. Ressalte-se que em se tratando de ampla discussão do contrato, com pedidos de revisão de parcelas e de restituição do valor pago indevidamente inclusive, deve-se aplicar no presente caso o inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, assim redigido: "Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: (...) V - quando o litígio tiver por objeto a

existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato." Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP -

RECURSO

ESPECIAL - 491365 Processo: 200201514917 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/08/2004 Documento: STJ000569584 PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO QUE BUSCA A REVISÃO DAS PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO - VALOR DA

CAUSA - ART. 260 DO CPC - INAPLICABILIDADE. 1. Se a ação busca a revisão das prestações e do saldo devedor,

o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico que se busca alcançar. 2. A fixação do valor da causa de acordo com o art. 260 do CPC somente tem pertinência quando se discute unicamente o valor das prestações. 3.

Recurso

especial improvido Por esta razão e como no caso em foco o valor da causa tem relevância para apuração de competência jurisdicional absoluta, corrijo o valor da causa, de ofício, para R\$ 34.400, conforme anteriormente mencionado. Diante disso, como este valor excede o limite de alçada para averiguação de competência deste Juizado Especial Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal. Resta claro que a presente ação deverá ser julgada na vara federal em que originariamente foi distribuída, qual seja, a 16ª Vara Cível de São Paulo, capital.

Ante o exposto, nos termos do art. 115, II, do Código de Processo Civil, c/c, suscito conflito de competência negativo com

a 16ª Vara Federal Cível desta Capital, sendo certo, porém, que, tendo em vista a possibilidade de que o juízo de origem tenha declinado da competência considerando entendimento anterior, o qual já resta pacificado e, por economia processual, determino a devolução dos autos à 16ª Vara Cível para que aquele Juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito a Excelentíssima Senhora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito ora suscitado. Registre-se. Intime-se. Oficie-se."

2006.63.01.087150-7 - ANTONIO GOLIN (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação proposta por Antonio Golin em face do INSS, objetivando a

concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com consideração de períodos de trabalho em atividade especial e rural. No âmbito da Justiça Federal, compete aos Juizados Especiais Federais o julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos. A Lei nº. 10.259, de 12 de julho de 2001, foi expressa ao indicar que no âmbito da competência do Juizado Especial Federal, essa competência é absoluta, consoante § 3º do art. 3º, não havendo ressalva nos casos em que se trate de competência fixada em função do local de domicílio da parte autora. Sendo absoluta, a competência não pode ser modificada pela vontade das partes. Não há escolha pela parte quando a causa tiver valor não superior a sessenta salários mínimos e o local for sede de Juizado Especial Federal. Assim, forçoso concluir

que a competência para julgamento do feito é do Juizado Especial Federal do foro de domicílio do autor segurado. No presente caso, no momento da propositura da ação, o autor residia em Santo André, conforme endereço constante da procuração (fls. 08), da declaração de hipossuficiência (fls. 09), bem como de sua própria declaração de residência comum com a irmã, naquele município, por ocasião do ajuizamento, através da petição protocolizada em 12.08.2008, notando-se ainda, o fato de que não foram anexados comprovantes de endereço contemporâneo ao ajuizamento da ação. Nos termos do Provimento nº. 278, de 27 de março de 2006, do CJF da 3ª Região, o município de Santo André é abrangido pelo Juizado Especial Federal de Santo André. Vale ressaltar que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil. Assim, ainda que o autor comprove alteração de endereço no curso

do processo, a competência restou fixada no ajuizamento da ação que, "in casu", ocorreu em 19/05/2006. Logo, o Juizado Especial Federal de São Paulo não é competente para julgamento do presente feito, tendo em vista que o autor é domiciliado em local já abrangido pelo Juizado Especial Federal de Santo André, onde a ação deveria ter sido proposta. Posto isso, DECLARO a incompetência deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santo André, com as nossas homenagens, cabendo àquele Juízo, no caso de ser outro seu entendimento, SUSCITAR CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 118 do Código

de Processo Civil. Encaminhem-se todos os documentos que acompanham os autos e cópia integral dos autos virtuais. Procedam-se às anotações de praxe. Intimem-se as partes.

2006.63.01.087570-7 - JOAO VILA FRANCA MARTIN (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de ação ajuizada em

face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais (Lei 5.107/66 e Lei 5.958/73) que

determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS, transitada em julgado. Instada a cumprir, a Caixa Econômica Federal protocolou petição informando que a conta de FGTS

de titularidade da parte autora já é remunerada por taxa de juros progressiva, na mesma forma da condenação que constou destes autos, conforme extratos das contas vinculadas de FGTS. Com isso pretende a ré a declaração de falta de interesse processual da parte autora na execução, bem como sua condenação nas penas da litigância de má-fé por ter ajuizado lide temerária. Intimada expressamente a comprovar eventual discordância, a parte autora não o fez, manifestando genericamente seu inconformismo, contrariando o expressamente determinado na decisão. Decido.

Indefiro

a petição anexada pela parte autora. Considerando as regras que tratam da aplicação de juros progressivos, a aplicação desses juros a partir de 1980 tem como pressuposto sua ocorrência no período anterior. Assim, em vista da documentação acostada aos autos, verifico que não há mais créditos em favor do autor. Providencia a serventia a baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Advirto que petições meramente procrastinatórias,

que dificultem a baixa definitiva dos autos, poderão ser interpretadas como de litigância de má fé. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se baixa findo.

2006.63.01.089449-0 - ADELAIDE MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE

MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo médico pericial

acostado aos autos em 26/01/2007 e os esclarecimentos médicos anexados em 01/09/2008, determino a remessa dos autos à contadoria deste Juizado para a elaboração dos cálculos pertinentes. Após tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.092149-3 - FABIO ARANTES DA SILVA PINTO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias,

acerca do laudo médico pericial anexado aos autos em 28/10/2008. Intimem-se

2006.63.01.093816-0 - JOSE SERGIO (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias acerca dos

esclarecimentos médicos acostado aos autos em 28/10/2008. Intimem-se.

2006.63.01.094045-1 - EDNA PRATES DE OLIVEIRA (ADV. SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO e ADV. SP086620

- MARINA ANTÔNIA CASSONE e ADV. SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cuida-se de ação especial cível previdenciária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, na qual EDNA PRATES DE OLIVEIRA postula a concessão do benefício de aposentadoria por

invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação argüindo, preliminarmente, o valor de alçada e a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido. É o relatório.

Decido. A preliminar de incompetência suscitada pelo réu merece acolhida. Com efeito, dispõe a Lei 10.259/01, em seu art. 3º, caput, que: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

Depreende-se, da leitura do dispositivo, que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão, sendo que o cálculo dos atrasados, somando-se 12 parcelas vincendas, é da importância correspondente a R\$ 22.848,40 (VINTE E DOIS MIL OITOCENTOS E QUARENTA E OITO

REAIS E QUARENTA CENTAVOS), à data do ajuizamento da presente demanda. Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, fato este que é confirmado pelo §2º do dispositivo citado acima, segundo o qual "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput". Dispõe o art. 10 da Lei Complementar 95/01 (que trata do procedimento de elaboração das leis), que o parágrafo não pode ser interpretado de forma a colidir com o caput da regra,

o que ocorreria se houvesse consideração exclusiva das parcelas vincendas, mormente tendo em vista que as vencidas também são pagas pelo processamento próprio dos feitos sujeitos ao Juizado. A multiplicação das parcelas mensais, para

aferição do valor, só tem razão de ser quando o pleito somente se refere às competências que ainda não venceram e, se houver pedido de condenação em atrasados, deverão estes ser considerados, em consonância com a regra geral. Portanto a interpretação mais adequada ao dispositivo deve ser feita em conjunto com o artigo 260 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, é o teor do seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça proferido: "EMENTA COMPETÊNCIA, TURMA RECURSAL DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL.

PREVIDENCIÁRIO.

AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR

DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259/01, com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve

ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal." (STJ, Terceira Seção, v.u., relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 23/02/2005, DJ 14/03/2005). No caso em tela, resta clara a incompetência do JEF, uma vez que a soma das parcelas atrasadas e de 12 prestações vincendas corresponde, na data do ajuizamento, a R\$ 22.848,40 (VINTE E DOIS MIL OITOCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS

E QUARENTA CENTAVOS), valor que supera 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste

Juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Intime-se.

Registre-

se e cumpra-se.

2007.63.01.004531-4 - PEDRO SCHIAVETTI NETO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra a CEF a decisão judicial

6301025261/2008 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Int.

2007.63.01.009969-4 - JOAQUIM JOSE DA SILVA (ADV. SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a divergência dos valores referentes aos atrasados apresentados pela Contadoria deste Juizado e o determinado na r. sentença e, considerando a indisponibilidade do patrimônio público e o princípio que veda o enriquecimento sem causa, remetam-se os autos a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, solicitando esclarecimento quanto ao valor a ser pago, conforme condenação do v. Acórdão. Cumpra-se.

2007.63.01.012678-8 - ANNA PELLEGRINO (ADV. SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT e ADV. SP027227 - MARTINHO JOSE NIEDHEIDT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-

se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, nos termos da lei. Dê-se baixa findo nos autos. Intimem-se.

2007.63.01.017050-9 - GILBERTO CARON (ADV. SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "À vista da documentação contida

nos autos, contendo documentos a demonstrar a efetiva correção da conta de FGTS em relação aos índices janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), bem como concordância expressa do(a) demandante, determino a baixa definitiva

dos autos e remessa ao arquivo. Eventual interesse no levantamento do saldo da conta vinculada deverá observar o disposto no art. 20 da Lei nº 8.036/90, diretamente na agência da CEF, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação, em face do exaurimento do objeto desta demanda, que se voltou ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na correção e creditamento de expurgos inflacionários em conta vinculada do FGTS. Ciência às partes. Cumpra-se.

2007.63.01.018119-2 - ELIZABETH COELHO DE ALMEIDA (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias,

acerca do parecer da contadoria anexado aos autos. Int.

2007.63.01.019896-9 - MARIA ELDA DA COSTA GRANADA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais anexados em 27.02 e 02.03.2009, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. P.R.I.

2007.63.01.019939-1 - ANDREA SERRICCHIO VITORELLO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Observo dos documentos anexados que o processo apontado no termo de prevenção foi extinto sem a resolução do mérito em virtude de incompetência de foro.Sendo assim, o presente feito deve prosseguir. Intime-se a parte autora para que junte os extratos bancários. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Int.

2007.63.01.022497-0 - MARIA DO CARMO DA CONCEICAO (ADV. SP175865 - THAISA MARIA DE LEMOS ALMEIDA

ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo, nos termos pleiteados na petição protocolizada em 19/01/2009. Após, tornem conclusos. P.R.I

2007.63.01.022858-5 - EUZEBIO SALINO (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se, pessoalmente, a parte autora para comparecer a este Juizado no prazo de 10 dias e requerer o que de direito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

2007.63.01.024097-4 - HELENO BARBOSA DE LIMA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O pedido de expedição de ofício à empresa Borlem S/A. Empreendimentos Industriais já foi deferido em 19/11/2008. Intime-se.

2007.63.01.024458-0 - JOSE RIBAMAR DOS SANTOS GOMES (ADV. SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial acostado aos autos em 17/02/2009. Intimem-se.

2007.63.01.025620-9 - EDVALDO MONTEIRO LIMA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial acostado aos autos em 28/10/2008. Intimem-se.

2007.63.01.025788-3 - MARILENE FREITAS FERREIRA (ADV. SP212807 - MYRIAM GOLOB GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial anexado aos autos em 02/03/2009. Intimem-se.

2007.63.01.026411-5 - ANTENOR SECOLO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA

FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição de 02/05/2008 da ré para o fim de viabilizar a execução do julgado. Silente, dê-se baixa nos autos. Int.

2007.63.01.026961-7 - LIDUINA ELISABETE MELO DOS SANTOS (ADV. SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos em 02/03/2009, determino a remessa dos autos a contadoria deste Juizado para a realização dos cálculos pertinentes. Após tornem conclusos. Intime-se.

2007.63.01.027597-6 - LUIZ CARLOS PAYAO (ADV. SP177385 - ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o laudo médico pericial anexado aos autos

em 21/07/2008 encontra-se vencido, determino a realização de nova perícia na especialidade clínica médica para o dia 07/04/2009 às 17:00 horas a ser realizada pelo Dr. José Otávio de Felice Junior, nas dependências deste Juizado na sala de perícias (4º andar). Deverá a parte autora na data designada para a realização da perícia trazer todos os documentos médicos de que disponha para a constatação de sua incapacidade. Intime-se.

2007.63.01.027829-1 - GUILHERMINA TORRES FERREIRA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 -

KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Providencie a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias a juntada aos autos dos documentos solicitados pelo antigo Banco

depositário ,com vistas a viabilizar a execução do julgado.Silente, dê-se baixa findo nos autos.Int.

2007.63.01.027844-8 - LUCIA LAGO DALO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA

FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) : "Dê-se ciência à parte

autora do documento onde a CEF informa que já houve a progressividade da taxa de juros em sua conta vinculada.

Havendo discordância, comprove a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, suas alegações, com dados e extratos especificamente em relação ao presente feito, de forma a viabilizar o pleno cumprimento da obrigação.No silêncio da parte

autora, dê-se baixa findo.Int.

2007.63.01.032470-7 - JOSE MARTINS DE ALMEIDA (ADV. SP139381 - JOAO CARLOS HONORATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário por meio da aplicação do índice IRSM de fevereiro de 1994. Os autos foram encaminhados ao Instituto Previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação, no entanto, o sistema de processamento de revisão do INSS acusou o seguinte código de erro "revisto MP 201/04". A Medida Provisória 201/2004, convertida na Lei nº. 10.999 de 15.12.2004, autorizou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos após fevereiro de 1994 por meio da aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM no mês de fevereiro de 1994. O art. 2º da referida Lei estabelece que terão direito à revisão os segurados que firmarem, até 31.10.2005, o Termo de Acordo na forma do Anexo I desta Lei ou o Termo de Transação Judicial na forma do Anexo II desta Lei. Em consulta

ao Sistema Dataprev, constata-se que a parte autora firmou termo de adesão nos termos da MP 201/2004, para recebimento dos valores decorrentes da revisão pelo índice IRSM na via administrativa. Verifica-se que o acordo vem sendo cumprido

regularmente pelo Instituto Previdenciário, que já pagou 46 parcelas das 96 convencionadas. Desse modo, como o autor firmou o Termo de Acordo nos termos da Lei acima citada em sede administrativa, entendo que não há mais interesse no

prosseguimento do processo. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995,

c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2007.63.01.037486-3 - FRYSMAN LIPMAN (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Observo dos documentos anexados que o processo apontado no termo de prevenção foi extinto sem a resolução do mérito em decorrência de indeferimento da inicial. Sendo assim, o presente feito deve prosseguir. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Int.

2007.63.01.038258-6 - INES ADELAIDE CRUZ (SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN :

"Tendo em vista que os processos apontados no Termo de Prevenção abrangem contas distintas daquelas veiculadas na presente ação, não restou caracterizada a identidade exigida pelo CPC para a configuração de litispendência ou coisa julgada. Desta feita, dê-se normal prosseguimento ao feito. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.038279-3 - LOURDES DA CONCEICAO CRUZ DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL -

BACEN : "Tendo em vista que os processos apontados no Termo de Prevenção abrangem contas distintas daquelas veiculadas na presente ação, não restou caracterizada a identidade exigida pelo CPC para a configuração de litispendência ou coisa julgada. Desta feita, dê-se normal prosseguimento ao feito. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.038292-6 - INES ADELAIDE CRUZ E OUTRO (SEM ADVOGADO); ERNESTO AUGUSTO DE SOUZA X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO

CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Tendo em vista que os processos apontados no Termo de Prevenção abrangem contas distintas daquelas veiculadas na presente ação, não restou caracterizada a identidade exigida pelo CPC para a configuração de litispendência ou coisa julgada. Desta feita, dê-se normal prosseguimento ao feito. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.038789-4 - LUIZ ARTUR DE CARVALHO E OUTRO (SEM ADVOGADO); DIVARLENE PEREIRA DA CRUZ

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO

CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Considerando o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº

2007.63.01.038779-1 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, ante a litispendência, conforme certidão nos autos. Assim, com fulcro no art. 268 do CPC, dê-se normal prosseguimento ao feito. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.63.01.040065-5 - INES ADELAIDE CRUZ E OUTROS (SEM ADVOGADO); ERNESTO AUGUSTO DE SOUZA ;

ANTONIO MARIA CRUZ DE SOUZA ; MARIA DE FATIMA CRUZ DE SOUZA ; LOURDES DA CONCEICAO CRUZ DE

SOUZA ; JOSE FRANCISCO CRUZ DE SOUSA ; ARNALDO AUGUSTO CRUZ DE SOUSA X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL -

BACEN : "Tendo em vista que os processos apontados no Termo de Prevenção abrangem contas distintas daquelas veiculadas na presente ação, não restou caracterizada a identidade exigida pelo CPC para a configuração de litispendência ou coisa julgada. Desta feita, dê-se normal prosseguimento ao feito. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.041598-1 - ENEDINA DE QUEIROZ COSMO (ADV. SP119776 - MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "a) Intime-se a parte autora para

que esclareça se há dependentes habilitados perante à Previdência social, juntando, em caso positivo, a competente certidão, bem assim se o de cujus deixou outros bens sujeitos a inventário. Não havendo dependentes habilitados ou havendo outros bens sujeitos a inventário, deverá a parte autora informar, juntando documentos, se há herdeiros do de cujus. b) Em se tratando de conta conjunta, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 dias, cópia da ficha de abertura da conta para a demonstração de sua titularidade e da que tinha o de cujus. Int.

2007.63.01.041666-3 - ERENI MIRANDA PINTO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo prazo de quinze dias para que a parte autora compareça à Seção

de Atendimento III (acompanhamento processual - Avenida Paulista, 1345, térreo, das 9h às 15h) a fim de esclarecer o objeto da presente demanda, deduzindo a conta poupança e o período no qual pretende a atualização monetária. Em igual prazo junte os documentos solicitados junto à Caixa Econômica Federal na época da propositura da demanda. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento.

2007.63.01.041709-6 - TOMI AMADATSU (ADV. SP058142 - MARIA DO CARMO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal

anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de

levantar o montante depositado, nos termos da lei. Na hipótese de discordância dos cálculos elaborados pela ré,

apresente planilha de cálculo, apontando eventual incorreção na evolução do depósito. Silente, com a concordância ou na falta de comprovação das alegações de eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2007.63.01.042364-3 - REGINACELE LIMA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Oficie-se á CEF para

que, em 30(trinta) dias, esclareça qual o valor que pretende transacionar com a autora, eis que na proposta anexada em 30/06/2008, consta, ainda, valores em nome de parte estranha ao presente feito. Com a resposta, voltem os autos conclusos. P.R.Intimem-se.

2007.63.01.043112-3 - MERIAM MONTEIRO DE SOUZA (ADV. SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA e

ADV. SP064096 - RICARDO CIANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o

requerido pela autora. Expeça-se Carta Precatória, com urgência, para a Justiça Federal de Belém do Pará para intimação

e oitiva das testemunhas arroladas na petição juntada aos autos em 02/03/2009, informando a data agendada para realização da audiência neste Juizado.Tendo em vista a juntada do prontuário do falecido em 31/10/2008, remetam-se os

autos ao Setor de Perícia para a realização de perícia indireta já agendada. Cumpra-se.

2007.63.01.043341-7 - ERENI MIRANDA PINTO E OUTRO (SEM ADVOGADO); ADELINA DIOLINA MIRANDA -

ESPOLIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo

prazo de quinze dias para que a parte autora compareça à Seção de Atendimento III (acompanhamento processual - Avenida Paulista, 1345, térreo, das 9h às 15h) a fim de esclarecer o objeto da presente demanda, deduzindo a conta poupança e o período no qual pretende a atualização monetária. Em igual prazo junte os documentos solicitados junto à Caixa Econômica Federal na época da propositura da demanda e manifeste-se acerca da possibilidade de identidade de demanda com os processos apontados no termo de prevenção em anexo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento.

2007.63.01.043672-8 - ERENI MIRANDA PINTO E OUTRO (SEM ADVOGADO); AMELIA MIRANDA PINTO - ESPÓLIO

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo prazo de

quinze dias para que a parte autora compareça à Seção de Atendimento III (acompanhamento processual - Avenida Paulista, 1345, térreo, das 9h às 15h) a fim de esclarecer o objeto da presente demanda, deduzindo a conta poupança e o período no qual pretende a atualização monetária. Em igual prazo junte os documentos solicitados junto à Caixa Econômica Federal na época da propositura da demanda e manifeste-se acerca da possibilidade de identidade de demanda com os processos apontados no termo de prevenção em anexo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento.

2007.63.01.043677-7 - ERENI MIRANDA PINTO E OUTRO (SEM ADVOGADO); JOAO CARLOS LOPES X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo prazo de quinze dias

para que a parte autora compareça à Seção de Atendimento III (acompanhamento processual - Avenida Paulista, 1345, térreo, das 9h às 15h) a fim de esclarecer o objeto da presente demanda, deduzindo a conta poupança e o período no qual pretende a atualização monetária. Em igual prazo junte os documentos solicitados junto à Caixa Econômica Federal

na época da propositura da demanda e manifeste-se acerca da possibilidade de identidade de demanda com os processos apontados no termo de prevenção em anexo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento.

2007.63.01.043978-0 - ARACY MARIZ DE OLIVEIRA PATARRA LABATE E OUTRO (SEM ADVOGADO); MARCELO

LUIZ LABATE X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ;

BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Primeiramente verifico a inexistência de lisitpendência em relação ao processo nº 2007.63.01.404983, tendo em vista que se trata de conta poupança diversa da que trata a presente ação, o que não impede o prosseguimento deste feito. Recebo os documentos anexados aos autos em 10/01/08 como aditamento à inicial. Cite-se a ré. Após, aguarde-se julgamento oportuno. Int.

2007.63.01.044829-9 - PAULO AFONSO PELT (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em controle de prevenção, identificou-se que o autor ajuizara ação anterior à presente, com o mesmo objeto, distribuída à 9ª Vara Federal de São Paulo sob nº 199961000258085. No entanto, observo que o processo em questão foi extinto sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, conforme se depreende da cópia da sentença juntada nestes autos. Assim, tendo em vista que não houve apreciação do mérito, ficam afastadas as hipóteses de litispendência ou coisa julgada. Tendo em vista que o presente processo é passível de julgamento em lote, faça-se conclusão para sentença no Gabinete Central deste Juizado Especial Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.047354-3 - ALZIRA DE JESUS PEREIRA SOUZA (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À vista do prontuário médico apresentado pela Santa Casa de Misericórdia de São Paulo e das análises ali contidas, determino seja a autora submetida a nova perícia médica, com clínico geral, Dr. José Otávio de Felice Júnior, no dia 14/04/2009, às 15:30 horas, no 4º andar deste Juizado. Com a juntada do parecer, voltem os autos conclusos a esta magistrada. Intimem-se com urgência.

2007.63.01.049910-6 - HOMERO DE JESUS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Primeiramente, verifico a inexistência de litispendência uma vez que o processo proposto perante o Juízo da 6ª Vara Federal Cível tem por objeto a aplicação de índices de correção de meses diversos daquele pleiteado na presente ação, o que não impede o prosseguimento do feito. Cite-se a ré. Após aguarde-se julgamento oportuno. Int.

2007.63.01.050034-0 - DANIEL PERES RAMON (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Primeiramente, verifico que não há litispendência entre os processos 94.0016412-2, distribuído em 11/07/94, na 3ª Vara Cível Federal; 200763010303807, ajuizado neste Juizado e o presente feito uma vez que tratam de índices e períodos de correção diversos, o que não impede o prosseguimento do feito. Cite-se a ré. Após aguarde-se julgamento oportuno. Int.

2007.63.01.050536-2 - WILSON DE CAMPOS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Primeiramente verifico a inexistência da litispendência apontada uma vez que a ação proposta perante o Juízo da 4ª Vara Federal do Fórum de Guarulhos trata de índice de atualização diverso daquele pleiteado no presente feito, o que não impede o prosseguimento da ação. Cite-se a ré. Após aguarde-se julgamento oportuno. Int.

2007.63.01.052460-5 - REGINA NAOMI SAMPEI (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia socioeconômica a ser realizada na residência da autora dia 26/03/2009, às 16h00, aos cuidados da assistente social Sra. Yone da Cruz Martins de Campos. Intimem-se.

2007.63.01.053188-9 - MARIA EMILIA FREIRE DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a CEF para que comprove o cumprimento total da obrigação nos termos da condenação anexando memória de cálculo das correções efetuadas. Fixo prazo de 10 dias. Com a anexação das informações pela CEF, havendo interesse, manifeste-se a parte autora em 10 dias. Decorridos os prazos, e não havendo impugnação do(a) demandante, dê-se baixa. Intimem-se as partes desta decisão.

2007.63.01.053331-0 - EDITE MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA (ADV. SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a juntada do prontuário médico, onde consta que a autora se encontra em tratamento desde 1995, esclareça o perito médico Dr. Luiz Soares da Costa, no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica os termos do Parecer Médico apresentado em 28/05/2008. Com a juntada dos esclarecimentos, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.01.056289-8 - ANTONIETTA SCIVOLETTO MAZZA (ADV. SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra a parte autora a decisão proferida em 11/02/2009, em cinco dias, sob pena de extinção do feito, já que o documento anexado em 20/02/2009 já constava da petição inicial - sendo insuficiente, portanto, nos termos daquela decisão. Int.

2007.63.01.062182-9 - RUBENS BARRIENTO HERRERA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "As considerações deduzidas pelo autor pressupõem a análise do mérito, a ser analisado somente após a fixação da competência do Juizado ou de uma das Varas Previdenciárias. Por outro lado, o parecer da D. Contadoria não vincula o entendimento do Magistrado que, após a análise das provas constantes dos autos, está livre para apreciar o mérito e deetminar eventual modificação nos cálculos. Assim, tendo em vista a demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas (R\$ 35.622,84) - arquivo: cálculo para verificação da alçada.xls - ultrapassa o valor de alçada deste Juizado à época do ajuizamento da ação e que ultrapassado o valor, a competência para o julgamento do feito deve ser declinada para uma das varas previdenciárias, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tão somente, dizer se renuncia ou não ao valor excedente à alçada deste Juizado quando do ajuizamento, que, à época, era de R\$ 22.800,00. Após, voltem os autos conclusos a esta Magistrada. Intime-se.

2007.63.01.065759-9 - ALEXANDRE PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se os esclarecimentos prestados pelo Autor, em petição anexa aos autos em 02.03.2009, mantenho a tutela anteriormente concedida. Após a realização da perícia médica e anexação do laudo pericial, cumpra-se a decisão anterior nº 6301029778/2009, intimando-se as partes para ciência no prazo de dez dias. Sem prejuízo, tornem conclusos para reavaliação da liminar ora mantida. Int.

2007.63.01.066983-8 - LEONARDO VIEIRA GONÇALVES (ADV. SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a petição anexada aos autos em 03/03/2009 como aditamento à inicial. Proceda-se a inclusão de CECILIA DE LOURDES CAVALLARO GONÇALVES no pólo ativo da lide. Após, aguarde-se o julgamento do feito.Int.

2007.63.01.066987-5 - LUIZ ROBERTO DIAS (ADV. SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Torno sem efeito a decisão anterior, visto que anexada contestação. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Ressalto que a comprovação da titularidade das contas-poupança é ônus da parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC, tratando-se de fato constitutivo do direito alegado. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.067154-7 - SEVERINA ANUNCIADA DA SILVA (ADV. SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

2007.63.01.067641-7 - OSWALDO MORICZ (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo e defiro o pedido

de
desistência parcial quanto ao pedido de aplicação de expurgos inflacionários decorrentes do plano Verão. Entretanto, verifico que da petição inicial do processo 2006.63.01.014031-8 consta argumentação acerca dos Planos Verão, Bresser, Collor I e Collor II, fato que, em hipótese, implicaria a total identidade de demanda. Concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção, para que o autor esclareça o fato. Intime-se.

2007.63.01.068076-7 - TANIA MARIA DIAFERIA (ADV. SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo prazo de sessenta dias para que a autora cumpra integralmente a determinação anterior. Intime-se.

2007.63.01.068236-3 - OLINDA NOGUEIRA DA CUNHA (ADV. SP178989 - ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo prazo suplementar de sessenta dias, sob pena de extinção, para integral cumprimento à determinação anterior. Intime-se.

2007.63.01.068553-4 - DINORA GARCIA DE PAIVA (ADV. SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O Termo de Prevenção, acostado aos autos, aponta eventual prevenção entre o presente feito e o feito de nº. 9500336553, oriundo da 12ª Vara Cível do Fórum Ministro Pedro Lessa. No entanto, conforme se constata dos documentos trazidos aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, haja vista tratar-se de pedidos distintos. Deveras, no processo nº. 9500336553, a parte autora objetiva a correção monetária incidente sobre o saldo de fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS, decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal, referentes aos períodos de abril de 1990 a março de 1991. Na presente ação, a autora formula pedido de correção monetária sobre o saldo de FGTS, porém em relação ao período de junho de 1987. Assim, afastada a hipótese de litispendência ou coisa julgada, dê-se regular prosseguimento ao feito, incluindo-o, oportunamente, em lote de julgamento. Sem prejuízo, emende a autora sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e extinção da ação, esclarecendo se pretende a correção monetária decorrente de planos econômicos em relação à conta-poupança carreada aos autos em 10.12.2007 ou, em relação ao saldo de fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS, nos termos da exordial. Intimem-se.

2007.63.01.068651-4 - MARIA ELIZETE DE OLIVEIRA CARVALHO (ADV. SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de ação proposta por Maria Elizete de Oliveira Carvalho em face da Caixa Econômica Federal, em que se pede o recebimento das diferenças de correção monetária incidentes sobre o saldo de fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS, decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal, referentes aos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, fevereiro de 1989 e abril de 1990. Ocorre que, conforme se pode aferir dos documentos trazidos aos autos, a autora ajuizara, anteriormente, ação com pedido de reajuste de saldo na conta vinculada do FGTS, a partir de janeiro de 1989, processo nº. 9500412110, oriundo da 21ª Vara Cível do Fórum Ministro Pedro Lessa, tendo o acórdão, inclusive, transitado em julgado. A hipótese é de coisa julgada parcial, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, no que tange ao pedido de correção monetária do FGTS a partir de janeiro de 1989, uma vez que a autora já exerceu o seu direito de ação para discutir esta matéria em face da Caixa Econômica Federal perante o Poder Judiciário. Ante o exposto, em razão da existência de coisa julgada, no que se refere à correção do FGTS a partir de janeiro de 1989, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem prejuízo, no que se refere à correção monetária no período de junho de 1987, dê-se o normal prosseguimento ao feito, incluindo-o, oportunamente, em lote de julgamento. Intimem-se.

2007.63.01.068722-1 - NELSON COLALILO (ADV. SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de ação movida por

NELSON COLALILLO, em face da CEF, em que requereu a aplicação de expurgos inflacionários em sua conta de poupança. Em determinação anterior, foram requeridos documentos para apreciação de possível identidade de demanda com o processo 2007.63.03.007516-6 em curso perante o Juizado Especial Federal de Campinas. É o breve relatório. Passo a decidir. Apesar de não reconhecer identidade de demanda, uma vez que os processos têm por objeto contas diversas, devo reconhecer, de ofício, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Com efeito, examinando a petição inicial e o instrumento de procuração, verifico que o autor reside no Município de Campinas/SP, que é sede de juizado especial federal. O autor ajuizou a presente demanda em data na qual já estava implantado o aludido Juizado de Santo André. Dispõe o artigo 3º, § 3º, da Lei federal nº 10.259/2001 que no "foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta." Em se tratando de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz, razão pela qual declaro a incompetência do Juizado Especial Federal de São Paulo para conhecimento e julgamento da presente demanda. Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação e deixo de apreciar a questão da prevenção, devendo os autos ser remetido ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas. Encaminhem-se os autos com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes. Nada mais.

2007.63.01.069058-0 - JOSE ALBERTO DE BEAUCLAIR GUIMARAES (ADV. SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, nos termos da lei. Na hipótese de discordância dos cálculos elaborados pela ré, apresente planilha de cálculo, apontando eventual incorreção na evolução do depósito. Silente ou com a concordância, dê-se baixa no sistema, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.63.01.069485-7 - MARIA SANTINA DE LIMA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o prazo fixado na perícia médica anterior, para reavaliação da incapacidade da autroa, venceu em 24/12/2008, determino a realização de nova perícia médica, na especialidade de neurologia, com o Dr. Renato Anghinah, no dia 15/06/2009, às 11:30 horas, no 4º andar deste Juizado. Com a juntada do laudo, retornem os autos conclusos a esta magistrada. Intimem-se.

2007.63.01.069799-8 - SAMUEL LIMA (ADV. SP195098 - NEILA DINIZ DE VASCONCELOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos apresentados pelo expert. Após, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2007.63.01.071084-0 - MARA LUCIA SPINOSA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Traga aos autos a parte autora, no prazo de 30 dias, cópias da petição inicial, sentença e acórdãos (eventualmente proferidos), bem como certidão de objeto e pé, dos autos do(s) processo(s) indicado(s) no Termo de Prevenção, para fins de comprovação da inexistência de identidade de pedidos e/ou causa de pedir a ensejarem possível litispendência ou coisa julgada. Indefiro, por ora, a concessão antecipada dos efeitos da tutela, ante a análise ainda pendente da possibilidade de prevenção. A determinação supra deve ser cumprida no prazo indicado, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.63.01.071095-4 - HERCULES ARMANDO BISSOLLI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "1- Em atenção ao termo de prevenção anexado, junte o autor cópias da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, do processo nº 9700388760, que tramitou junto à 7ª Vara Federal Cível desta Capital, de forma a verificar eventual litispendência/coisa julgada. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. 2 - Quanto ao pedido de antecipação da tutela, não vislumbro receio de dano irreparável ou difícil reparação, destacando que o reajuste buscado refere-se ao ano de 1989, vindo o autor a juízo somente em 2007, conduta que afasta, a meu ver, qualquer alegação de urgência. Ainda, caso o pleito venha a ser reconhecido, os valores eventualmente devidos serão atualizados monetariamente. Ante do exposto, INDEFIRO o pedido

de tutela antecipada. Int.

2007.63.01.071096-6 - ELOISIO GONCALVES MOTA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópias da inicial e de eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado referentes ao processo apontado no termo de prevenção, bem assim certidão de objeto e pé, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito. Int.

2007.63.01.071161-2 - WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cuidam-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida em 12/02/2009, que reconheceu a incompetência deste juízo, em razão do valor da causa. Aduz o embargante que há contradição na decisão, pois no presente feito, caso concedida a aposentadoria por invalidez, não há diferenças a serem pagas, pois o autor está recebendo auxílio-doença, diferenças que serão descontadas, caso implantado o benefício requerido. DECIDO. O argumento expendido pelo embargante não prospera. No caso em tela, independentemente da existência ou inexistência de diferenças vencidas, somente o valor das 12 (doze) prestações vincendas ultrapassa o limite de alçada deste juízo, considerando o valor da renda mensal do benefício (parecer da contadoria anexado em 04/02/2009). Portanto, não vislumbro nenhuma contradição a ser sanada, REJEITANDO os presentes embargos e mantendo a decisão impugnada. Int.

2007.63.01.071883-7 - LUCIA MARIA DA SILVA (ADV. SP168191 - CREUSA CAVALCANTI REIS POLIZELI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

2007.63.01.071984-2 - WALDEMAR HAZZOFF (ADV. SP207632 - SERGIO PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em controle de prevenção, identificou-se a possibilidade da parte autora ter ajuizado ações anteriores à presente, com o mesmo objeto. Os processos identificados no termo de prevenção são os seguintes: 200661000124208 e 200761000043006. DECIDO. Primeiramente, verifico que o processo 200761000043006, apontado no termo de prevenção anexado aos autos, é o processo de origem, remetido do Fórum Cível para este Juizado Especial Federal, havendo apenas alteração na numeração. Portanto, trata-se de uma única demanda, não havendo que se falar em litispendência. Quanto ao feito distribuído sob o nº 200661000124208, determino a intimação do autor para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da referida ação, juntando cópia da petição inicial e de todos os atos decisórios, bem como a respectiva certidão de objeto e pé. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.072418-7 - MARIA REGINA JULIAN (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Afasto a prevenção apontada,

tendo em vista que os processos indicados no termo respectivo referem-se a aplicação de índices diversos do que o demandado na presente ação, não se configurando hipótese litispendência ou coisa julgada. Por outro lado, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações excepcionais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, o pedido de tutela antecipada. Tendo em vista que o presente processo é passível de julgamento em lote, faça-se conclusão para sentença no gabinete central. Int.

2007.63.01.072420-5 - HILDA LUCIA ERMAN (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de

objeto e pé do processo ali referido. Intime-se.

2007.63.01.072437-0 - AUGUSTO MARADEIA GOMES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Afasto a prevenção apontada,

tendo em vista que os processos indicados no termo respectivo referem-se a aplicação de índices diversos do que o demandado na presente ação, não se configurando hipótese litispendência ou coisa julgada. Concedo à parte autora o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para a apresentação dos extratos bancários, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.63.01.072439-4 - JOAQUIM JOSE CORREA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o teor do termo de prevenção anexado aos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe aos autos cópia(s) da(s) petição(ões) inicial(i)s, sentença(s) e certidão(ões) de objeto e pé, para que se possa avaliar eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

2007.63.01.072734-6 - RAIMUNDA MARISA ALBUQUERQUE (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para

que se manifestem a respeito do laudo médico anexo. Em seguida, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.073732-7 - CACILDA PIQUES YOSHIDOME (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante

no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Intime-se.

2007.63.01.074147-1 - MATIAS VIUDES VIUDES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o teor do termo de

prevenção anexado aos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe aos autos cópia(s) da(s) petição(ões) inicial(i)s, sentença(s) e certidão(ões) de objeto e pé, para que se possa avaliar eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. No mesmo prazo, apresente cópia legível dos extratos anexados. Int.

2007.63.01.074185-9 - JOSE MAYA LUCUIX (ADV. SP234936 - ANALUCIA PENNA MALTA MINERVINO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "JOSÉ MAYA LUCUIX, qualificado

na inicial, ajuíza a presente demanda em face da CEF, pleiteando atualização de conta poupança. Liminarmente, requer a

apresentação, pela Ré, dos extratos bancários relativos aos períodos pretendidos. Alega o autor que requereu administrativamente os referidos extratos, sem obter êxito. É a síntese. Decido. Compulsando os autos, verifico que o autor

efetivamente requereu os extratos bancários de sua conta poupança, os quais não lhe foram deferidos administrativamente até a presente data. O extrato bancário é documento essencial para comprovação do direito de atualização de conta poupança, sendo indispensável à realização dos cálculos judiciais e prolação de sentença. Diante do exposto, e com fulcro no artigo 4º da Lei n.º 10.259/01, concedo medida liminar em favor da parte autora, JOSÉ MAYA

LUCUIX, portador da cédula de identidade para estrangeiros RNE 506048-L, CPF 058.233.588-49, para determinar que a

CEF apresente, no prazo de 10 (dez) dias, resposta ao requerimento de cópias dos extratos bancários da conta poupança protocolado em 2007, anexado a fls. 15 do arquivo "petição inicial", ou justifique a impossibilidade de fornecê-los, sob as

penas da lei. Após, dê-se vista ao autor para que apresente planilha detalhada do crédito, para fins de retificação do valor

da causa e análise da competência deste Juizado Especial para análise da demanda. Intimem-se. Oficie-se.

2007.63.01.075230-4 - CLODOALDO MACIEL DE GODOY (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópias de eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado referentes ao processo apontado no termo de prevenção, bem assim certidão de objeto e pé, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito. Int.

2007.63.01.075235-3 - ODILIA RIBEIRO ALVES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "1- Em atenção ao termo de prevenção anexado, junte a parte autora cópias das petições iniciais, sentenças e acórdãos, se houver, dos processos nsº 940339380 e 980375112, que tramitam, respectivamente, junto às 12ª e 16ª Varas Federais Cíveis desta Capital, de forma a verificar eventual litispendência/coisa julgada. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção; 2 - Quanto ao pedido de antecipação da tutela, não vislumbro receio de dano irreparável ou difícil reparação, destacando que o reajuste buscado refere-se ao ano de 1989, vindo o autor a juízo somente em 2007, conduta que afasta, a meu ver, qualquer alegação de urgência. Ainda, caso o pleito venha a ser reconhecido, os valores eventualmente devidos serão atualizados monetariamente. Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Int.

2007.63.01.075262-6 - MASSAKATSU MARCOS SHIRAIISHI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o teor do termo de prevenção anexado aos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe aos autos cópia(s) da(s) petição(ões) inicial(i)s, sentença(s) e certidão(ões) de objeto e pé, para que se possa avaliar eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

2007.63.01.075267-5 - ANNA LUCIA CASTANHO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, informando possível litispendência/coisa julgada entre este feito e o feito de n.º 200361000189299, em trâmite na 6.ª Vara Cível Federal, CONCEDO à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado ou, certidão de inteiro teor, do referido processo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, tornem os autos conclusos, inclusive, para apreciação da tutela antecipada. Intimem-se.

2007.63.01.075268-7 - ELOISA AGUIAR GOMES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Traga aos autos a parte autora, no prazo de 30 dias, cópias da petição inicial, sentença e acórdãos (eventualmente proferidos), bem como certidão de objeto e pé, dos autos do(s) processo(s) indicado(s) no Termo de Prevenção, para fins de comprovação da inexistência de identidade de pedidos e/ou causa de pedir a ensejarem possível litispendência ou coisa julgada. A determinação supra deve ser cumprida no prazo indicado, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.63.01.075273-0 - CLAUDIA CHAVES DE CARVALHO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Intime-se.

2007.63.01.075342-4 - ZELINDA DA COSTA OLIVEIRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em atenção ao termo de prevenção anexado, junte o autor cópias da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, do processo nº 199961000388278, que tramita junto à 2ª Vara Federal Cível desta Capital, de forma a verificar eventual litispendência/coisa julgada. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Int.

2007.63.01.075343-6 - VALDEMIR TEGA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, no

prazo de

30 dias, junte aos autos cópias da inicial e de eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado referentes ao processo apontado no termo de prevenção, bem assim certidão de objeto e pé, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito. Int.

2007.63.01.075344-8 - MARCIUS FREDERICO DE PAULA CORTEZ (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o teor do termo de

prevenção anexado aos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe aos autos cópia(s) da(s) petição(ões) inicial(is), sentença(s) e certidão(ões) de objeto e pé, para que se possa avaliar eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

2007.63.01.075348-5 - GILBERTO MANOEL BORTOLASI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que,

no prazo de 30 dias, junte aos autos cópias da inicial e de eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado referentes ao processo apontado no termo de prevenção, bem assim certidão de objeto e pé, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito. Int.

2007.63.01.075357-6 - AKITOMO YOKOYAMA HASCIMOTO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação

constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Intime-se.

2007.63.01.075360-6 - TELMA DANTAS DA SILVA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante

no Termo de Prevenção anexado aos autos, informando possível litispendência/coisa julgada entre este feito e o feito de n.º 9200817548, em trâmite na 6.ª Vara Cível Federal, CONCEDO à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos

autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado ou, certidão de inteiro teor, do referido

processo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.075365-5 - PAULO NANNINI AZEVEDO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Traga aos autos a parte autora,

no prazo de 30 dias, cópias da petição inicial, sentença e acórdãos (eventualmente proferidos), bem como certidão de objeto e pé, dos autos do processo indicado no Termo de Prevenção, para fins de comprovação da inexistência de identidade de pedidos e/ou causa de pedir a ensejarem possível litispendência ou coisa julgada. Indefiro, por ora, a concessão antecipada dos efeitos da tutela, ante a análise ainda pendente da possibilidade de prevenção. A determinação supra deve ser cumprida no prazo indicado, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.63.01.075371-0 - CELSO DOMENE (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "1 - Em atenção ao termo de prevenção anexado, junte o autor cópias da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, do processo nº 200361000040772, que tramita junto à 13ª Vara Federal Cível desta Capital, de forma a verificar eventual litispendência/coisa julgada. Prazo de 30

(trinta) dias, sob pena de extinção; 2 - Quanto ao pedido de antecipação da tutela, não vislumbro receio de dano irreparável ou difícil reparação, destacando que o reajuste buscado refere-se ao ano de 1989, vindo o autor a juízo somente em 2007, conduta que afasta, a meu ver, qualquer alegação de urgência. Ainda, caso o pleito venha a ser reconhecido, os valores eventualmente devidos serão atualizados monetariamente. Ante do exposto, INDEFIRO o pedido

de tutela antecipada. Int.

2007.63.01.075378-3 - ANA MARIA CAZAVIA DOMENE (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Intime-se.

2007.63.01.076026-0 - BENEDITA GENEROSA GOMES LIMA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo à autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, como requerido. Após, remetam-se os autos à conclusão, para análise de prevenção, conforme apontado no controle anexado aos autos. Intime-se.

2007.63.01.076043-0 - SHINJI TERAHARA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em atenção ao termo de prevenção anexado, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, do processo nº 199961000232140, que tramita junto à 1ª Vara Federal Cível desta Capital, de forma a verificar eventual litispendência/coisa julgada. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Int.

2007.63.01.076064-7 - SHIRLEY GAMEIRO TEIXEIRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a certidão anexada aos autos em 05/03/2009, observo que os processos de nº 200563013263484 e n.º 200763010278758, apontados no termo de prevenção, referem-se a períodos distintos, não havendo relação de dependência entre os feitos capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Assim, dê-se prosseguimento ao feito, com prioridade, conforme requerido pela autora, nos termos da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

2007.63.01.076072-6 - MARINITA LIMA DA SILVA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Observo que a autora juntou cópia da petição inicial referente ao processo nº 200763010347082 ajuizado neste Juizado, em relação ao qual não há litispendência, sem contudo, juntar os documentos relativos ao processo nº 200061000365076, proposto perante o Juízo da 26ª Vara Cível Federal. Sendo assim, determino que a autora apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito, cópia da petição inicial, sentença e certidão de objeto e pé do referido feito. Int.

2007.63.01.076228-0 - MAURO EMILIANO MARTINS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Intime-se.

2007.63.01.076278-4 - JOAQUIM ALVES DA SILVA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de 45 (quarenta e cinco) dias requerida pelo autor para a juntada dos documentos. Int.

2007.63.01.076302-8 - LAZARA LUCIANA FERREIRA SILVA MARQUES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o prazo

de 45 dias requerido pela parte autora. Int.

2007.63.01.076373-9 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, informando possível litispendência/coisa julgada entre este feito e o feito de n.º 200461000337943, em trâmite na 19.ª Vara Cível Federal, bem como o feito de n.º 200461000339630, em trâmite na 1.ª Vara Cível Federal, CONCEDO ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado ou, certidão de inteiro teor, dos referidos processos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.076417-3 - JOSE GILBERTO DOLCI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Explicito o autor acerca dos índices que já teriam sido objeto do primeiro processo apontado no termo de prevenção. Int.

2007.63.01.077543-2 - MANOEL AUGUSTO FILHO (ADV. SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a realização de audiência. Intime-se

2007.63.01.077807-0 - SILVANA DOS ANJOS FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP261062 - LEANDRO ÂNGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos a esta Magistrada. Int.

2007.63.01.078635-1 - FERNANDO ALVES SANTANA (ADV. SP179210 - ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que na maior parte dos documentos do autor, assim como nos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, consta endereço em Olho D'Água das Flores - AL, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que apresente comprovante de endereço legível e atualizado, onde conste seu nome. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.078719-7 - LUCIANA LEAL DA SILVA (ADV. SP172946 - ORLANDO NARVAES DE CAMPOS e ADV. SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA e ADV. SP218822 - ROSÂNGELA DE ARAÚJO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a juntada do laudo médico, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem. Em seguida, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.078733-1 - BENEDITO VALTER PIRES FERREIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE e ADV. SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES e ADV. SP238847 - LAURELISA PROENÇA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a juntada do laudo médico, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem. Em seguida, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.080531-0 - CELIA REGINA DE PRIMO BAILAO (ADV. SP246321 - LUCIANO TERRERI MENDONÇA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Intime-se.

2007.63.01.080675-1 - JOAO GOMES DA SILVA (ADV. SP085079 - ANTONIO CARLOS GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 03

de maio de 2010, às 14:00 horas. Intimem-se as partes.

2007.63.01.081246-5 - LOURIVAL TEIXEIRA BARBOSA (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o autor para ciência dos documentos anexos aos autos em 04.03.2009. Sem prejuízo, aguarde-se audiência anteriormente designada.

2007.63.01.081450-4 - GIOVANA GODOI PERILLO (ADV. SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação proposta por GIOVANA GODOI PERILLO em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Em 18/08/2008, a autora foi examinada pelo perito médico nomeado pelo Juizado, estando o laudo oficial anexado ao processo virtual. Consoante se depreende do laudo subscrito pelo perito médico do Juizado, que "Encontra-se em status pós-operatório tardio de três cirurgias para reparação de hérnia de disco intervertebral lombar. Evoluiu com dor crônica, sendo submetida à implantação de bomba de infusão para analgesia contínua. O exame pericial mostra bom estado geral, ausência de atrofia musculares e limitação dolorosa à deambulação e flexão da coluna vertebral, determinando incapacidade total e temporária para as atividades habitualmente exercidas. A pericianda informa que recebeu o benefício previdenciário até setembro/2007 e, no mesmo mês, foi submetida ao procedimento cirúrgico para instalação da bomba de infusão com finalidade de analgesia. Desta forma, constato que a incapacidade persistiu, em continuidade à data da cessação do benefício. Sugiro reavaliação pericial em 180 dias a partir desta perícia (18/08/2008)." Concluindo o expert em ortopedia: "Constatada a incapacidade total e temporária." Entretanto, observo que o Sr. Perito sugere reavaliação pericial em 180 dias a partir da data da perícia, bem como avaliação na especialidade neurologia. Assim, impõe-se, ademais, in casu, observar os princípios que orientam os Juizados Especiais, mormente o da informalidade, bem como atentar-se à razoabilidade, à liberdade do magistrado para a produção das provas e à busca da solução mais justa, a teor do que dispõem os arts. 5º e 6º da Lei 9.099/95. Posto isso, tendo em vista a expiração do laudo determino a realização de nova perícia, em clínica médica, com o Dr. José Otávio de Felice Júnior, no dia 14/04/2009, às 14:30 h. Determino também a realização perícia, desta feita em neurologia, com o Dr. Nelson Saade, no dia 03/08/2009, às 14:00 h, para a aferir a existência ou não de incapacidade. Determino que a autora apresente toda a documentação médica, no prazo de 15 (dias), sob pena de preclusão de prova. Sem embargo, fica ciente a autora que deve apresentar a referida documentação (original) no dia da perícia designada. Intimem-se as partes. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

2007.63.01.081923-0 - LIDIA SANTOS SILVA (ADV. SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente, indefiro o pedido de antecipação de audiência, tendo em vista que os processos distribuídos neste Juizado obedecem a ordem cronológica da data da propositura da ação e dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Ademais, não perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, posto ser a autora titular de aposentadoria por idade desde 11.10.2004. Ademais, caso reconhecida a procedência do pedido, a parte receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas. Aguarde-se a realização de audiência. Int.

2007.63.01.082113-2 - MERQUEZEDEQUE PINTO DE MATOS (ADV. SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre o relatório médico de esclarecimentos. Prazo comum de 10 (dez) dias. Int.

2007.63.01.083219-1 - SEVERINA LUZIA DA COSTA (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que até o momento não houve manifestação da autora, concedo novo prazo, improrrogável, de 20 (vinte) dias, para que informe o endereço da filha do "de cujus", conforme determinado na audiência realizada em 13/01/2009, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se.

2007.63.01.083855-7 - LEONARDO GUERRERO (ADV. SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Intime-se.

2007.63.01.084476-4 - ELZA GROSS (ADV. SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Torno sem efeito a decisão anterior, visto que anexada contestação. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Ressalto que a comprovação da titularidade das contas-poupança é ônus da parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC, tratando-se de fato constitutivo do direito alegado. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se

2007.63.01.084718-2 - MARILIA DE ARRUDA CARDOSO SMITH (ADV. SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo nº 9700088855 - 12ª. Vara fórum Ministro Pedro Lessa, ali referido. Intime-se.

2007.63.01.085035-1 - MARIA CICERA SOARES FERREIRA (ADV. SP177385 - ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a autora, em 10 (dez) dias, a(s) especialidade(s) médica(s) que pretende seja submetida, bem como junte, no mesmo prazo, cópias legíveis dos documentos anexados em 13/11/2008. Int.

2007.63.01.085463-0 - JOSE BATISTA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA); JESSICA VERONICA DA SILVA PEREIRA(ADV. SP016489-EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA); TIAGO DA SILVA PEREIRA(ADV. SP016489-EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

2007.63.01.088156-6 - GABRIELLA VENTURINI QUAGLIA E OUTRO (ADV. SP124286 - PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE); VITTORIO QUAGLIA - ESPÓLIO(ADV. SP124286-PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Intime-se.

2007.63.01.088358-7 - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos em 03/03/2009. Após, voltem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

2007.63.01.089773-2 - NATALINA MAZUCATO (ADV. SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando as alegações da parte autora, em sua petição inicial (na qual afirma que seu filho já se encontrava incapaz há muito tempo, quando de seu óbito, em 1995), determino seja realizada perícia indireta no falecido sr. José Jocilei Jordão, a ser realizada com o dr. José Otávio Feliciano Júnior, clínico geral, no dia 05 de maio de 2009, às 13h00min. Deverá a parte autora comparecer com os documentos pessoais e médicos do falecido. Fica ciente de que seu não comparecimento, injustificado, implicará na extinção do feito sem resolução de mérito. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de janeiro de 2010, às 14h00min. Cancele-se a audiência designada para o dia 09/03/2009. Cumpra-se. Int., com urgência.

2007.63.01.089974-1 - CATARINA ZAMBOM VIEIRA (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os presentes autos, verifico que o feito não se encontra pronto para julgamento. Com efeito, não vislumbro demonstrada, de modo razoável, a data de início da incapacidade da parte autora. Assim, diante da falta de documentos que permitam a convicção deste Juízo com relação à data de início da incapacidade da parte autora, determino a expedição de ofício para: 1. UBS Vila Nova Curuçá - localizada na Rua Narceja, 51, São Miguel Paulista, São Paulo, CEP 08032-340, Fones: 2035-2292 e 2515-2990; 2. Centro Clínico Santa Maria - localizada na rua João Augusto de Moraes, 101, São Miguel Paulista, São Paulo, FONE: 6808-7272; 3. Prevent Sênior, localizada na rua São Carlos do Pinhal, 60, Bela Vista, São Paulo, CEP 01333-000, FONE: 5908-8900; 4. Hospital de Maternidade Campos Sales, localizado na rua Antonio Marques Figueira, 200, Suzano/SP; Para que estas unidades de saúde forneçam, no prazo de 30 dias, cópia integral do prontuário médico de Catarina Zambom Vieira, nascida em 26/08/1940, portadora de RG n. 11.137.613 e CPF n. 114.970.268-06. Com a vinda destes documentos, determino a intimação do sr. Perito judicial, subscritor do laudo pericial anexado a estes autos, para que este informe, no prazo de 10 dias, se ratifica a data de início da incapacidade da parte autora anteriormente informada. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.090021-4 - EMILIA MARIA DAMA SAMARA E OUTRO (ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA); RICARDO SAMARA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Intime-se.

2007.63.01.090118-8 - ELIZABETH DA SILVA REIS (ADV. SP115539 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de demanda na qual a autora requer o recebimento de benefício de pensão por morte do de cujus, na qualidade de companheira. Tendo em vista que a pretensão da autora reflete na esfera jurídica de Maria Rosa Pereira, atual beneficiária da pensão por morte, resta configurada hipótese de litisconsórcio passivo necessário, ou seja, todos os beneficiários devem participar do processo e apresentar eventual defesa. Portanto, velando pela regularidade da formação e do desenvolvimento do processo: 1) Determino a inclusão de MARIA ROSA PEREIRA no pólo passivo da presente demanda. ANOTE-SE. 2) EXPEÇA-SE ofício ao INSS, para que encaminhe a este Juizado Especial Federal, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão, o processo administrativo em nome da provável esposa do falecido segurado (NB 21/143.597.686-7). 3) Concedo ao patrono da autora que, no prazo de dez dias, forneça o endereço da co-ré. 4) Com a juntada do endereço, cite-se a co-ré Maria Rosa Pereira. 5) Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 26/08/2009, às 16:00 horas. Cancele-se a audiência agendada para o dia 11/03/2009. Intimem-se.

2007.63.01.090591-1 - MARIA DE LOURDES PERPETUO RODRIGUES (ADV. SP179210 - ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o parecer da contadoria judicial, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, deposite em SECRETARIA a CTPS n. 045666, bem como apresente quaisquer outros documentos que comprovem o tempo de serviço. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.01.090753-1 - JOAO VIANEY DA SILVA (ADV. SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo.

Com

ou sem concordância, remetam-se os autos à Contadoria e tornem conclusos para sentença. Int.

2007.63.01.090762-2 - JOAO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que foi comprovada a incapacidade, ilegal a cessação do benefício. Assim, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a intimação do

INSS para implantar o benefício em 45 dias. Após a intimação, remetam-se os autos à Contadoria para parecer.

Aguarde-

se o prazo para contestação e tornem conclusos para sentença. Int.

2007.63.01.090800-6 - MARIA ANTONIA DA COSTA (ADV. SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA

SOBRINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Diante da

informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Intime-se.

2007.63.01.091567-9 - CARMELITA DAMACENA ALVES (ADV. SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco

dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos a esta magistrada.

2007.63.01.091568-0 - EDILSON JOSE DE CARVALHO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca

da proposta de acordo formulada pelo INSS. Após, conclusos. Int.

2007.63.01.091569-2 - LUIZ FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o autor sobre a alegada perda da

qualidade de segurado. Após, tornem conclusos. Int.

2007.63.01.091778-0 - MAURICIO BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a parte autora não compareceu

a perícia médica agendada, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça os motivos do não comparecimento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

2007.63.01.092197-7 - LUIZ PEREIRA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a prova da incapacidade, observa-se que o benefício foi cessado indevidamente. Assim sendo, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício em 45 dias.

Após a intimação, remetam-se os autos à Contadoria para parecer. Aguarde-se o prazo para contestar e tornem conclusos

para sentença. Int.

2007.63.01.092333-0 - ANGELO SILVA DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELÉGRAFOS - ECT : "Considerando-se a data de envio da carta precatória ao Juízo Deprecado e a data designada para audiência de instrução e julgamento neste Juizado, percebe-se que não haverá tempo hábil para cumprimento da deprecata, motivo pelo qual determino: 1. redesignação da audiência de instrução para o dia 14/01/2010 às 14:00 hs; 2. intimação das partes, com urgência; 3. comunicação do juízo deprecado da data redesignada, pelo meio mais célere. Cumpra-se, com urgência.

2007.63.01.092423-1 - VILMA MARIA DE ALMEIDA (ADV. SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o prazo previsto para reavaliação da autora venceu em 05/02/2009, determino a realização de nova perícia médica, na especialidade de ortopedia, com o Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, no dia 16/04/2009, às 11:30 horas, no 4º andar deste Juizado. Com a juntada do laudo, voltem os autos conclusos a esta magistrada. Intimem-se.

2007.63.01.094077-7 - BENEDITO MARTINS DOS REIS (ADV. SP212088 - MACEDO JOSÉ FERREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pretende o autor o restabelecimento de auxílio

doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. O laudo pericial médico anexado aos autos atesta a existência de incapacidade total e temporária sem, contudo, fixar, com exatidão, a data de início da referida incapacidade, tendo em vista a documentação insuficiente. Assim sendo, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor traga aos autos documentos e exames médicos que comprovem o início de sua incapacidade laborativa. Apresentados estes, intime-se o perito médico, Dr. Sérgio José Nicoletti, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a data exata de início da incapacidade do autor, com base nos documentos trazidos aos autos, fundamentando sua conclusão. Com as informações do perito, intimem-se as partes para que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se as partes.

2007.63.20.000513-3 - ANTONIO MARCONDES TOLEDO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Trata-se de ação ajuizada em face da

Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais (Lei 5.107/66 e Lei 5.958/73) que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS, transitada em julgado. A Caixa Econômica Federal, instada a cumprir o determinado, informou a não localização dos extratos pelo banco

depositário. Diante disso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto, também, a juntada aos autos de

extratos ou outras informações pertinentes, a fim de viabilizar a efetiva execução do v. acórdão. No silêncio da parte autora, bem como com sua manifestação de concordância, dê-se baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se.

2007.63.20.000559-5 - JOAO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "A Caixa Econômica Federal anexou aos autos

eletrônicos documentos informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora, no prazo de

10(dez) dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente, na forma de memória de cálculos e/ou extratos. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2007.63.20.001738-0 - NELME D ANGELIS (ADV. SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES e ADV. SP125887

- MARCIO AUGUSTO RODRIGUES e ADV. SP235756 - CARLOS AUGUSTO PEIXOTO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO e ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

"Em seu petição inicial a parte autora incluiu na pretensão de correção de suas contas-poupança (n. 4416-2 e n. 3555-6),

os índices relativos aos expurgos inflacionários dos Planos Econômicos Bresser, Verão e Collor I. A sentença proferida em

26.11.2008 julgou procedente a pretensão autoral, determinando a correção das contas-poupança conforme os índices apurados para os Planos supracitados, destacando, para os relativos à jun/1987 e jan/1989, as datas limites do dia 15 de cada mês. Em 12.02.2008, a parte ré manifestou-se requerendo a extinção do feito, aduzindo que a parte autora juntou apenas extratos de contas bancárias com datas de aniversário no dia 19, ultrapassando, pois, os limites da coisa julgada. Intimada a se manifestar, a parte autora peticionou indicando que a conta 3555-6 apresenta extrato em que consta a data de aniversário no dia 02, requerendo o depósito dos valores correspondentes. É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando

os autos, verifico que, de fato, a parte autora juntou extratos relativos a duas contas-poupança. A primeira, de n. 4416-2 (fls. 4/5 do arquivo "provas.pdf"), indica realmente data de aniversário no dia 19, fugindo, assim, dos limites da res

iudicata. Entretanto, assiste razão a parte autora, ao indicar que a conta de n. 3555-6 apresenta aniversário no dia 02, conforme se comprova às fls. 08/08 do arquivo de provas. Desta feita, intime-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, para que deposite os valores correspondentes ao julgado, conforme requerido na petição do autor protocolizada em 28/04/2008 e comprovado às fls. 08/08 das provas.pdf, com conta poupança com data de aniversário no dia 02. Intime-se.

2007.63.20.003211-2 - TANIA MARA SANTONI E OUTROS (ADV. SP200077 - EDUARDO LUIZ BOAVENTURA TOGEIRO); APOLO OXOSSE SANTONI(ADV. SP200077-EDUARDO LUIZ BOAVENTURA TOGEIRO); PEDRO IVO SANTONI(ADV. SP200077-EDUARDO LUIZ BOAVENTURA TOGEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "À vista da documentação contida nos autos, em que se demonstra a efetiva correção da conta de FGTS em relação aos índices janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), bem como concordância expressa do(a) demandante, determino a baixa definitiva dos autos e remessa ao arquivo. Eventual interesse no levantamento do saldo da conta vinculada deverá observar o disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, diretamente na agência da CEF, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação ou outras alheias ao feito, em face do exaurimento do objeto desta demanda, que se voltou ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na correção e creditamento de expurgos inflacionários em conta vinculada do FGTS. Ressalto, por fim, que a sentença que julgou procedente o presente feito determinou tão-somente a correção das contas, não autorizando levantamento. Não opostos embargos, transitou em julgado nos moldes em que foi proferida. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.63.20.003616-6 - SEBASTIAO APARECIDO LOPES (ADV. SP126984 - ANDREA CRUZ DI SILVESTRE e ADV.

SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento do determinado na audiência realizada em 28/11/2008, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2008.63.01.000196-0 - FLAVIO CESAR DOS SANTOS CACERES (ADV. SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO e ADV. SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.002908-8 - GILSON PAIXAO DOS REIS (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo

perito Dr. Sérgio José Nicoletti, ortopedista, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 15/04/2009, às 14h00min, aos cuidados da Dr^a. Thatiane Fernandes da Silva (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida

de documentos médicos que possuam que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.003252-0 - LARISSA DE SOUZA COSTA (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1) Por ora, mormente diante do laudo pericial

acostado, não depreendo a prova inequívoca do alegado, já que a deficiência auditiva não seria consideravelmente comprometedora, sendo certo que venho entendendo que a incapacidade deve ser total e permanente. Posto isso, por ora, deixo de antecipar os efeitos da tutela, sem prejuízo de ulterior entendimento à vista de novos elementos e esclarecimentos. 2) Intime-se o perito para que, no prazo de 15 dias, informe se há perspectivas razoáveis de que a autora, ao atingir a idade produtiva, diante da enfermidade que possui, tenha capacidade laborativa. 3) Intimem-se as partes acerca dos laudos acostados aos autos. Int.

2008.63.01.004156-8 - LELIVAL PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça o expert a contradição do sumário da

conclusão com os demais elementos do laudo. Após, faça-se conclusão ao Gabinete Central, para oportuna distribuição

do feito com finalidade de julgamento. Int.

2008.63.01.004169-6 - CARLOS HENRIQUE PAULAIN ALVES (ADV. SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico anexado em 27/01/2009, determino o cancelamento do protocolo eletrônico nº 2009/6301008234 protocolizado em 13/01/2009. Intimem-se.

2008.63.01.005045-4 - SEVERINA MARIA DA SILVA (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes quanto ao laudo socioeconômico. Após, aguarde-se audiência de instrução e julgamento, eis que ante os termos da perícia socioeconômica não é possível aferir a existência de hipossuficiência econômica.

2008.63.01.005821-0 - PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO (ADV. SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA); LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA(ADV. SP194553-LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Intime-se.

2008.63.01.007569-4 - JOSE SILVESTRE DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, documentalmente, sobre o não comparecimento à perícia agendada. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2008.63.01.007607-8 - CLAUDIA REGINA GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP228054 - GUNTHER JORGE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada, e considerando que está representada por advogado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique documentalmente o motivo de sua ausência na perícia médica, informando, ainda, se possui interesse no prosseguimento do feito. Mantendo-se a parte autora silente, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito. Intime-se

2008.63.01.008332-0 - EIHICHI KANASHIRO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Intime-se.

2008.63.01.008709-0 - IOLE AMORIM CORREIA E OUTROS (ADV. SP139148 - JAQUELINE CAMARGOS); SUELY AMORIM CORREA(ADV. SP139148-JAQUELINE CAMARGOS); ANTONIO AMORIM CORREIA(ADV. SP139148-JAQUELINE CAMARGOS); JORGE AMORIM CORREIA(ADV. SP139148-JAQUELINE CAMARGOS); THIAGO FERNANDES CORREA(ADV. SP139148-JAQUELINE CAMARGOS); SOLANGE AMORIM CORREIA-ESPOLIO(ADV. SP139148-JAQUELINE CAMARGOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumprida a decisão retro e tendo em vista que não há alteração do pedido e que a contestação foi corretamente ofertada pela CEF (contestação padrão), recebo o aditamento ofertado pela parte autora como mera correção dos termos da inicial. Fixo a competência deste Juizado para o julgamento da demanda. Tendo em vista que o presente processo é passível de julgamento em lote, faça-se conclusão para sentença no gabinete central (pasta 6.1.178.1). Intimem-se.

2008.63.01.009199-7 - ANGELA MARIA MADALENA OLIVEIRA (ADV. SP138210 - MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido uma vez

que o laudo pericial acostado aos autos está bem fundamentado e os documentos médicos apresentados em 29/10/2008, não alteram substancialmente o quadro de saúde da autora. Aguarde-se o julgamento do feito. Inclua-se o processo em um dos lotes da pauta de incapacidade. Int.

2008.63.01.010566-2 - MATILDE BERTAPELI DE OLIVEIRA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação ajuizada por MATILDE BERTAPELI DE OLIVEIRA, assistida por advogado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

visando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a sua conversão em aposentadoria por invalidez desde 07/10/07. Realizada perícia médica nesta sede judicial, por médico especialista ortopedista, houve conclusão no sentido da ausência de incapacidade para a atividade habitual da autora. Em impugnação ao laudo médico pericial, petição anexada ao feito em 19/09/08, a parte autora informa não concordar com os laudos periciais apresentados ao feito, pois alega que há inúmeros atestados e relatórios médicos anexados aos autos, comprovando a incapacidade da autora. Por fim, trouxe aos autos exames/relatórios médicos e requereu a realização de nova perícia. Entendo que não há necessidade de nova perícia. Contudo, para se evitar cerceamento de defesa, necessário que o douto perito preste esclarecimento às alegações da autora em sua impugnação ao laudo médico pericial,

indicando, ainda, os elementos técnicos de suas convicções em cotejo com os documentos apresentados pela autora em sua petição anexada ao feito em 19/09/08. Diante disso, solicito esclarecimentos do Dr. Jonas Aparecido Borracini no prazo de 30 (trinta) dias, quanto aos questionamentos apresentados pela autora em sua impugnação ao laudo médico realizado por este perito judicial. Com a anexação do laudo complementar, voltem os autos conclusos a esta magistrada. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.014358-4 - CALIL SABBAG NETTO E OUTROS (ADV. SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO e ADV.

SP082885 - MARIA CANDIDA DE SEIXAS CAVALLARI e ADV. SP123995 - ROSANA SCHMIDT); MARIA DE FATIMA

SILVEIRA SOARES(ADV. SP142453-JOSE ARAO MANSOR NETO); MARIA DE FATIMA SILVEIRA SOARES(ADV.

SP123995-ROSANA SCHMIDT); NILDA MAKHOUL SABBAG(ADV. SP142453-JOSE ARAO MANSOR NETO); NILDA

MAKHOUL SABBAG(ADV. SP082885-MARIA CANDIDA DE SEIXAS CAVALLARI); NILDA MAKHOUL SABBAG(ADV.

SP123995-ROSANA SCHMIDT); SAMIRA ABIARRAJ(ADV. SP142453-JOSE ARAO MANSOR NETO); SAMIRA

ABIARRAJ(ADV. SP123995-ROSANA SCHMIDT); SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO(ADV. SP142453-

JOSE ARAO MANSOR NETO); RODRIGO LUIZ BERTONI BOLANHO(ADV. SP142453-JOSE ARAO MANSOR NETO);

MARA SUZAN BERTONI BOLANHO(ADV. SP142453-JOSE ARAO MANSOR NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) : "Manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações

da parte autora em petição juntada aos autos em 12/02/2009.Int.

2008.63.01.014847-8 - DENIS MINEIRO SANTOS (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO

JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Defiro a dilação de prazo por mais noventa dias para cumprimento da decisão anterior. Int.

2008.63.01.019373-3 - JACYRA DUARTE (ADV. SP244530 - MARCIA VIRGINIA TAVOLARI ARNOLD) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da petição anexada em 03/12/2008, concedo o prazo improrrogável de 60(sessenta) dias para juntada da documentação anteriormente solicitada. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. P.R.I

2008.63.01.020279-5 - SONIA MARIA SANTANA MEDRADO (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos á Contadoria

Judicial para
elaboração do parecer contábil. Após, distribua-se livremente para julgamento. P.R.I

2008.63.01.020376-3 - JULIA DIAS (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos á Contadoria Judicial para elaboração do parecer contábil. Após, distribua-se livremente para julgamento. P.R.I

2008.63.01.020820-7 - IVAN APARECIDO PERETA (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI e ADV. SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Remetam-se os autos á Contadoria Judicial para elaboração do parecer contábil. Após, distribua-se livremente para julgamento. P.R.I

2008.63.01.022506-0 - CARLOS FRANCISCO TORNELLI (ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos á Contadoria Judicial para elaboração do parecer contábil. Após, distribua-se livremente para julgamento oportuno. P.R.I

2008.63.01.022513-8 - ANTONIA APARECIDA DE PAULA SABINO (ADV. SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO e ADV. SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que a autora junte a documentação solicitada em 14/10/2008. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. P.R.I

2008.63.01.023118-7 - EDILEUZA BASILIO ONOFRE GONCALVES (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK e ADV. SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Recebo o documento apresentado como aditamento à inicial. Cite-se o INSS. Int.

2008.63.01.023125-4 - JOAO PATRICIO SOBRINHO (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se o oportuno julgamento. P.R.I

2008.63.01.023447-4 - MARIA MADALENA BERGAMO DE PAULA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em tutela antecipada.
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, pois, não foi possível constatar a incapacidade atual da parte autora, ante os documentos apresentados, sendo imprescindível que perito judicial, equidistante das partes e da confiança do juízo, ateste a condição da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intinem-se.

2008.63.01.024017-6 - MARIA TEREZA TOMAZ CARLOS (ADV. SP103449 - JURACI FERNANDES PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a autora não comprovou, documentalmente, a tentativa de obter a documentação necessária ao deslinde da questão, cuja juntada foi determinada em 02/09/2008, indefiro o pleito de expedição de ofício. Outrossim, concedo o prazo improrrogável de 60(sessenta dias), sob pena de extinção do feito, para o cumprimento integral da referida decisão. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. P.R.I

2008.63.01.024073-5 - SOLANGE RAMOS DO NASCIMENTO (ADV. SP258843 - SAIMON DE ANDRADE MARTINS CARDOSO e ADV. SP259950 - THIAGO FERREIRA SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para que a autora junte aos autos a documentação solicitada na decisão prolatada em 02/09/2008 ou comprove, documentalmente, as alegações de que

tentou obtê-la junto ao Instituto réu, sob pena de extinção do feito. P. R.Intimem-se.

2008.63.01.024748-1 - JURACI DA FONSECA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da petição anexada em 28/10/2008, reputo cumprida a decisão anteriormente prolatada. Aguarde-se oportuno julgamento. P.R.Intimem-se.

2008.63.01.025254-3 - GISELE DOS ANJOS DUARTE (ADV. SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pela neurologista, Dra. Cynthia A. L. dos Santos, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, no dia 15/07/2009, às 12h15, aos cuidados do Dr. Marco K. demange (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda da perita no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.026716-9 - OSVALDO FERREIRA (ADV. SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do parecer contábil. Após, distribua-se livremente para julgamento. P.R.I

2008.63.01.027266-9 - OSWALDO ORTEGA JUNIOR (ADV. SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que o autor cumpra integralmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cassação da liminar, o determinado na decisão nº : 6301087397/2008. Int.

2008.63.01.027941-0 - ROSANGELA APARECIDA PIRES RODRIGUES (ADV. SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo ao autor o prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, conforme requerido, para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

2008.63.01.029009-0 - ERNESTO VERISSIMO (ADV. SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO e ADV. SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Intime-se.

2008.63.01.029127-5 - MANOEL GUEDES DA COSTA (ADV. SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora de 21/08/2008 e a regularização de sua representação processual em 02/12/2008, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação quanto aos documentos anexados. Int.

2008.63.01.029452-5 - IEDA PEREIRA DE JESUS (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a existência de data agendada para audiência de instrução e julgamento, concedo o prazo de até 20(vinte) dias antes audiência para cumprimento da decisão prolatada em 14/10/2008. P.R.I

2008.63.01.030065-3 - DELVANIR LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CRISTOFOLETTI e

ADV. SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Remetam-se os autos á Contadoria Judicial para elaboração do parecer contábil. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.P.R.I

2008.63.01.031018-0 - JOAO MATOS DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP136220 - ROSANGELA MARIA POSSARI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos á Contadoria Judicial para elaboração do parecer contábil. Após, distribua-se livremente para julgamento. P.R.I

2008.63.01.031024-5 - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP136220 - ROSANGELA MARIA POSSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos á Contadoria Judicial para

elaboração do parecer contábil. Após, distribua-se livremente para julgamento. P.R.I

2008.63.01.031044-0 - VANDERLEI ZAMPIERI (ADV. SP136220 - ROSANGELA MARIA POSSARI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos á Contadoria Judicial para elaboração do parecer contábil. Após, distribua-se livremente para julgamento. P.R.I

2008.63.01.031228-0 - EUNICE DOS SANTOS MATTOS (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do pedido de desistência protocolado pela parte autora em 02/12/2008, uma vez que efetuado após a contestação do réu, em obediência ao disposto no art. 267, § 4º, do CPC. Intimem-se. Nada mais

2008.63.01.031764-1 - PAULA RAQUEL DA ROCHA JORGE VENDRAMINI E OUTROS (ADV. SP227621 - EDUARDO

DOS SANTOS SOUSA); VINICIUS JORGE VENDRAMINI(ADV. SP227621-EDUARDO DOS SANTOS SOUSA); CAIO JORGE VENDRAMINI(ADV. SP227621-EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conforme documentos anexados aos autos, verifico que o Processo nº

2007.61.83.001241-9 foi extinto sem julgamento do mérito e a decisão já transitou em julgado. Assim, nos termos do art.

268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito. Junte o autor, no prazo de sessenta (60) dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral do processo administrativo nº 21/140.494.297-9, a fim de comprovar a alegação de erro no cadastro do endereço da requerente. Intimem-se.

2008.63.01.032034-2 - EURIPEDES BRANQUINHO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos á Contadoria Judicial para elaboração do parecer contábil. Após, distribua-se livremente para julgamento. P.R.I

2008.63.01.032840-7 - ERICA OSBAHR (ADV. SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos á Contadoria Judicial para elaboração do parecer contábil. Após, distribua-se livremente para julgamento. P.R.I

2008.63.01.033598-9 - NAIR PIOVANI (ADV. SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareço que, nos termos do Ofício Circular nº 017/2008-cordjef3, o recurso de decisão não pode ser interposto pela Internet, uma vez que não será recebido no processo em que foi proferida a decisão,

mas terá novo número na Turma Recursal. Posto isso, indefiro o pedido. Int.

2008.63.01.033740-8 - MARLI CARLOS DA SILVA DINIZ (ADV. SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias

para
cumprir a decisão proferida em 03.02.2009, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2008.63.01.034722-0 - MARIA DE LOURDES FECURI (ADV. SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos á Contadoria Judicial para elaboração do parecer contábil. Após, distribua-se livremente para julgamento. P.R.I

2008.63.01.034723-2 - ABILIO GONCALVES VIANA (ADV. SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos á Contadoria Judicial para elaboração do parecer contábil. Após, distribua-se livremente para julgamento. P.R.I

2008.63.01.035281-1 - IVANIR RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP260335 - KELE CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica para o dia 19/05/2009, às 13:00 horas, a ser realizada no 4º andar deste Juizado, pelo Dr. José Otávio de Felice Júnior - Clínico Geral. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos e prontuários médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia, implicará em extinção do feito. Intimem-se.

2008.63.01.035384-0 - LAUDICEA DE ARAUJO LOPES (ADV. SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão do benefício de pensão por morte. Postula a tutela antecipada. DECIDO. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico que, a princípio, não estão presentes os pressupostos necessários à sua concessão, vez que, no caso dos autos, há que se demonstrar indubitavelmente a existência de dependência econômica, sendo importante a oitiva da parte contrária, de testemunhas e apurada análise documental. Ademais, os princípios da celeridade e da informalidade, que regem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, enfraquecem o requisito da iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais restem inequivocamente comprovados todos os requisitos legais exigidos, torna-se possível a concessão da medida de urgência. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada, que poderá ser reapreciada por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.035566-6 - DURVANIL MONTRAZOL (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos á Contadoria Judicial para elaboração do parecer contábil. Após, distribua-se livremente para julgamento. P.R.I

2008.63.01.035624-5 - JOAO FERREIRA COSTA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos á Contadoria Judicial para elaboração do parecer contábil. Após, distribua-se livremente para julgamento . P.R.I

2008.63.01.035628-2 - MARIA DO CARMO FERNANDES (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos á Contadoria Judicial para elaboração do parecer contábil. Após, distribua-se livremente para julgamento. P.R.I

2008.63.01.035638-5 - JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos á Contadoria Judicial para elaboração do parecer contábil. Após, distribua-se livremente para julgamento. P.R.I

2008.63.01.035706-7 - RUTH CHENDI (ADV. SP062329 - AFONSO CARLOS ZELLI) X INSTITUTO NACIONAL

DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica para o dia 16/04/2009, às 15h15m, a ser realizada no

4º andar deste Juizado, pelo Dr. Antonio Carlos de Pauda Milagres - Neurologista. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos e prontuários médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia, implicará em extinção do feito. Intimem-se.

2008.63.01.036184-8 - OLINDINA DA SILVA FREITAS (ADV. SP202736 - MARIA ROSA TEIXEIRA SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo improrrogável de 20(vinte) dias

para que a subscritora da inicial cumpra a decisão prolatada em 12/12/2008, sob pena de extinção do feito. P.R.I

2008.63.01.036193-9 - JOSE BENEDITO DE BRITO (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se oportuno julgamento. P.R.Intimem-se.

2008.63.01.036718-8 - DELLIA GIANCOLI DE MELLO (ADV. SP088519 - NIVALDO CABRERA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de

30 (trinta) dias, traga aos autos extratos de conta poupança referentes aos períodos em que pretende a correção monetária ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a recusa da CEF em fornecê-los. Cumpra-se.

2008.63.01.037239-1 - CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA

PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial

para elaboração do parecer contábil. Após, distribua-se livremente para julgamento. P.R.I

2008.63.01.039479-9 - WAGNER DE OLIVEIRA MONDUZZI (ADV. SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de adiantamento da

perícia médica, uma vez que não há nos autos comprovação de que o estado de saúde atual da autora é grave o suficiente para justificar a antecipação da perícia em detrimento de outras partes, as quais também se encontram doentes.

Oportuno mencionar, neste ponto, que a perícia é marcada levando-se em conta o agendamento eletrônico, o qual, por sua vez, considera a disponibilidade do médico especialista e a ordem da distribuição dos feitos. Desta forma, somente será adiantada a perícia quando demonstrado que, não tomada esta providência, pode ela ser tornar inútil em razão da doença ter sido fatal - o que não ocorre no caso em tela, em que não foram apresentados documentos atuais a demonstrar

tal risco. Indo adiante, não constato presentes os requisitos para o deferimento, neste momento, da antecipação dos efeitos da tutela, eis que ausente prova inequívoca a convencer este Juízo da verossimilhança das alegações da parte autora. Com efeito, o pedido administrativo de prorrogação do benefício foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, bem como mantenho a data agendada para perícia médica. Aguarde-se a realização do laudo pericial. Int.

2008.63.01.040024-6 - JOANA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº 2006.63.01.062272-6 foi extinto sem julgamento do mérito e a decisão já transitou em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito. Indefiro, por ora, o requerimento de antecipação da data de audiência. Pela análise dos autos, não vislumbro motivo justificador para privilegiar o autor em detrimento de outros tantos jurisdicionados que pleiteiam, há mais tempo, a concessão de benefício e

aguardam a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Junte a parte autora, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral do processo administrativo nº 146.818.926-0. Intimem-se.

2008.63.01.040041-6 - MARIA CATHARINA VOLPINI DOMINGOS E OUTRO (SEM ADVOGADO); MILTON DOMINGOS

- ESPOLIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da

possibilidade prevenção informada no Termo anexado aos autos, proceda a secretaria a solicitação de informações, via correio eletrônico, acompanhadas de certidão de objeto e pé, cópia da inicial, sentença e eventual acórdão dos processos lá referidos. No caso de impossibilidade de os referidos documentos serem encaminhados em formato PDF, requer-se à Secretaria do Juízo solicitado o envio em papel. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.040431-8 - LAZARO DOS SANTOS (ADV. SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Intime-se.

2008.63.01.041032-0 - TANIA MARIA ROSSINI (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dos documentos anexados observa-se que a autora, após a perda da qualidade de segurada em julho de 2007, voltou a efetuar recolhimentos a partir da competência junho/2008 (em atraso, pois recolhida em 30/07/2008), quando já consolidada a incapacidade para o trabalho, fixada em 28/06/2008. Desse modo, houve reingresso ao RGPS já incapacitada, não sendo devido o benefício, consoante disposto nos artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Mantenho, assim, o indeferimento da tutela. Int.

2008.63.01.041614-0 - JORACI SPINOSA (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pede o autor a concessão de tutela de urgência, para que seja restabelecido seu benefício de auxílio-suplementar, cessado a partir da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício de auxílio-suplementar encontrava previsão no art. 9º da Lei nº 6.367/76, cujo parágrafo único dispunha que: "Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão." Neste sentido, considerando que falecia ao benefício o traço da vitaliciedade, INDEFIRO a tutela requerida. Int.

2008.63.01.042173-0 - GRAND BRASIL COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP188230 - SIMONE CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
"Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito, cópias das iniciais, sentenças, certidões de trânsito em julgado e certidões de objeto e pé dos processos nºs 2008.61.00.013836-8 e 2008.61.00.015597-4, da 7ª Vara Cível/SP. No mesmo prazo, junte: a) documentos que comprovem a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 10.259/2001, b) procuração, contrato social e/ou alterações que comprovem os poderes dos sócios para representar a empresa em juízo, c) comprovante de inscrição no CNPJ, d) duplicatas nºs 34650 e 34651, mencionadas na inicial, pois na certidão apresentada em 19/11/2008 constam títulos diversos. Intimem-se.

2008.63.01.042202-3 - CELIA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro por ora o pedido contido na petição anexada aos autos em 03/03/2009, aguarde-se a juntada de laudo médico do ortopedista, Dr. José Henrique Valejo (ortopedista), cuja perícia realizar-se-á em 04/03/2009, às 9h30min, para verificar a necessidade de perícia médica nas especialidades requeridas. Intimem-se.

2008.63.01.042422-6 - JOSE BENEDITO RIBEIRO (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a competência do Juizado Especial Federal deve ser fixada, nos casos em que houver valores vencidos e prestações vincendas, somando-se o valor daquelas com 12 (doze) vezes o valor destas. Com efeito, o atual entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão é o de que, para fixação da competência, dever-se-ão somar as prestações vencidas com as 12 (doze) vincendas, no momento do ajuizamento da demanda, combinando-se as normas veiculadas nos art. 260 do CPC e as contidas na Lei n. 10.259/2001. "EMENTA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor

deve

ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. CC 46732 / MS ; CONFLITO DE COMPETENCIA 2004/0145437-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA

FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191" Nesse sentido temos o Enunciado N.º 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, o qual trago à colação: 48 - Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal é estabelecido pelo art. 260 do CPC. Conforme apurado pela contadoria, a soma das prestações

vencidas com 12 prestações vincendas, ao tempo da propositura da ação, importava em R\$ 44.675,14, não havendo, ainda, renúncia pelo autor. Logo, dessume-se que, quando do ajuizamento, a soma das prestações vencidas mais as doze prestações vincendas já ultrapassava o limite de alçada previsto em lei. Ante o exposto, DECLINO DA

COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência absoluta deste Juizado em razão do valor da causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil c.c. o art. 3º, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive

cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, em Vara Previdenciária desta subseção federal.

2008.63.01.043196-6 - JOSIELI PATRICIA GUIMARAES GOMES (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias,

sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para o cumprimento da decisão proçatada em 12/12/2008.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. P.R.I

2008.63.01.043592-3 - ANTONIO CARLOS MARQUES GARCIA (ADV. SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o comunicado social anexado aos

autos em 03/02/2009, redesigno a perícia socioeconômica a ser realizada na residência da autora para o dia 11/04/2009, às 8h00, aos cuidados da assistente social Sra. Marcia Aparecida de Oliveira Lima. Intimem-se.

2008.63.01.044252-6 - MARIA ALVES DA SILVA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o parecer da médica neurologista sugeriu a

avaliação da autora por médico especialista em ortopedia, determino a realização de nova perícia médica, com o Dr. Ismael Vivacqua Neto, no dia 16/04/2009, às 18 horas, no 4º andar deste Juizado. Sem prejuízo, retornem os autos à perita neurologista para que esclareça sua conclusão no sentido de que a autora se encontra parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho, sobretudo informando em que medida a doença da autora implica redução parcial de sua capacidade laborativa. Com a juntada do parecer e dos esclarecimentos, voltem os autos conclusos a esta magistrada. Intimem-se com urgência.

2008.63.01.045207-6 - MARINA MARIA DE SOUZA SILVA (ADV. SP064766 - IVAN BERNARDES DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias para cumprimento da decisão prolatada em 12/12/2008. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. P.R.I

2008.63.01.046507-1 - CLOVIS RONDINELLI SANCHES (ADV. SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando as provas acostadas pelo

demandante, verifico que o processo apontado no termo de prevenção foi extinto sem análise do mérito, o que refuta a existência de litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2008.63.01.046917-9 - VANIA APARECIDA DE MIRANDA ANASTACIO (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora, por publicação e

pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, cumpra, na íntegra, o determinado em decisões anteriores, procedendo a regularização de sua representação processual, com apresentação do instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, bem como para propositura da presente demanda, em

favor do subscritor da petição inicial, posto que o documento anexado com a petição protocolada em 22/01/2009 não atende tal mister. Publique-se. Intime-se

2008.63.01.048110-6 - IONE DE MORAIS SERRA (ADV. SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se o INSS para que, em 30(trinta) dias, sob pena de responsabilidade do servidor responsável, preste os esclarecimentos solicitados na decisão prolatada em 19/11/2008. P.R.Intime-se.Oficie-se.

2008.63.01.049661-4 - VERONICA GOMES DE LUCENA (ADV. SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A autora não cumpriu integralmente a decisão anterior, haja vista que juntou cópia de seu comprovante de residência, mas não do requerimento administrativo. Assim, concedo-lhe o prazo de 60 dias para apresentar o documento faltante e, dessa forma, demonstrar seu interesse de agir, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intimem-se.

2008.63.01.050344-8 - MARIA APARECIDA PERUD (ADV. SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO e ADV. SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Anotese a procuração acostada aos autos. Manifeste-se o patrono da autora acerca do laudo pericial, no prazo de dez dias. Após, voltem conclusos a esta magistrada.

2008.63.01.050749-1 - LUIZA ANTONIA BRENTAN DO SANTOS (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a sugestão do perito judicial, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, ortopedista, em que a parte autora deve se submeter à avaliação com o clínico geral, determino a realização desta perícia médica para o dia 19/06/2009 às 13h15min., aos cuidados do Dr. Roberto Antonio Fiore, no 4º andar desse Juizado Especial. A ausência injustificada à perícia médica implicará na extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2008.63.01.051078-7 - ARMINDA MARIA DA SILVA (ADV. SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a realização da perícia médica. Após, voltem conclusos.

2008.63.01.051082-9 - ADILSON DE SOUZA (ADV. SP186440 - WALTER LUZ AMARAL e ADV. SP085515 - ELIZABETH AMARAL ZOPELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição anexada em 10/02/2009: Indefiro a modificação do teor da liminar, pois deferida nos limites pedidos pelo autor. Aguarde-se o julgamento do feito. Int.

2008.63.01.051126-3 - PEDRO DE OLIVEIRA DIAS (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o comunicado social anexado aos autos em 02/02/2009, redesigno a perícia socioeconômica a ser realizada na residência do autor para o dia 25/04/2009, às 14h00, aos cuidados da assistente social Sra. Rosângela Cristina Lopes Alvares. Intimem-se.

2008.63.01.051961-4 - ANTONIO LUCIO DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade que regem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, em uma análise perfunctória, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, sendo certo ainda que, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se
e intime-se.

2008.63.01.053081-6 - FABIANA FIORDILUGLIO SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando os termos do laudo médico pericial

que fixou a data de início da incapacidade em 10/03/2005, verifico que a parte autora ingressou no Regime Geral de Previdência Social já incapacitada. Desta feita, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

2008.63.01.053665-0 - JOAQUIM CAMILO DOS SANTOS (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão. Observo que se faz necessário o exame pela contadoria judicial acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, o que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e, por conseguinte, para a verificação da existência de prova inequívoca do alegado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Aguarde-se audiência. Int.

2008.63.01.055179-0 - NAIR MARTINATO VIANI (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o comunicado social anexado aos autos em

19/02/2009, redesigno a perícia socioeconômica a ser realizada na residência da autora para o dia 28/03/2009, às 14h00, aos cuidados da assistente social Sra. Rosangela Cristina Lopes Alvares. Intimem-se.

2008.63.01.055758-5 - FATIMA MARCELINO DOS SANTOS (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Justificada a ausência da autora na perícia médica

agendada para o dia 04/02/2009, designo nova data de perícia para o dia 27/10/2009 às 16h00, com a Dra. Licia Milena de Oliveira, especialista em psiquiatria, no 4.º andar do prédio deste Juizado Especial, devendo comparecer a autora munida de todos os documentos médicos de que disponha para comprovar sua incapacidade. Intimem-se.

2008.63.01.055789-5 - ELZA DIOGO DE OLIVEIRA DEGASPERI (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a renúncia da perita anteriormente nomeada, determino a realização de perícia socioeconômica na residência da autora, aos cuidados da Assistente Social Sra. Yone da Cruz Martins de Campos, no prazo de 30 (trinta) dias a partir de 25/03/2009. Intimem-se, com urgência.

2008.63.01.057181-8 - NELSON JITUO MASSUDA (ADV. SP268053 - FLAVIO VIANA ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da certidão de 05.03.2009, deixo de receber o recurso de sentença

apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. No silêncio, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema. Cumpra-se e Intime-se.

2008.63.01.057485-6 - DANIELA REGES ZEFERINO (ADV. SP183547 - DERALDO NOLASCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Inicialmente, a prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente do segurado. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.057921-0 - NAIR FERNANDES DE MENDONÇA (ADV. SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão do benefício de pensão por morte

subordina-se à prova da dependência do postulante em relação ao falecido e a qualidade de segurado deste. Em cognição sumária, verifico que, embora demonstrada a dependência, por meio de certidão de casamento atualizada, não há prova da qualidade de segurado do de cujus. Com efeito, as carteiras de trabalho anexadas aos autos indicam que o último vínculo do falecido encerrou-se em 27/3/1998, muitos anos antes do falecimento, ocorrido no dia 25/12/2001. Portanto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Int.

2008.63.01.060009-0 - GERSON ALVES DE MACEDO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE

ANDRADE MENEZES e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão proferida em 26/11/2008 por seus próprios fundamentos. Int.

2008.63.01.062444-6 - ELVIRA PELLINSON TEDESCO E OUTROS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI

JUNIOR); FRANCISCO ANTONIO TEDESCO(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); MARIA TEDESCO

SILVESTRINI(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); NEUSA TEDESCO DE CARVALHO(ADV.

SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); ELIZABETE APARECIDA TEDESCO(ADV. SP221160-CARLOS

AFONSO GALLETI JUNIOR); VICENTE TEDESCO- ESPOLIO(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a petição

protocolizada em 05/02/2009, reputo cumprida a decisão prolatada em 27/01/2009. Outrossim, verifico que a matéria versada é passível de julgamento em mutirão, razão pela qual determino que tornem os autos conclusos para sentença a ser prolatada oportunamente. P.R.I

2008.63.01.062789-7 - REINALDO ANTONIO STALBA E OUTRO (ADV. SP177324 - PALOMA SUMIE MOURA TSUTSUI e ADV. SP195758 - HELOISA HELENA PIRES MEYER); REGINA MARIAM STALBA CRISTOVAO BALAN

(ADV. SP177324-PALOMA SUMIE MOURA TSUTSUI); REGINA MARIAM STALBA CRISTOVAO BALAN(ADV.

SP195758-HELOISA HELENA PIRES MEYER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que os

autores cumpram a decisão proferida em 27/01/2009. Intimem-se.

2008.63.01.062790-3 - EDUARDO TADEU CORTEZ (ADV. SP038466 - MARINA FONSECA AUGUSTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que,

no prazo de 60 (sessenta) dias, traga aos autos como extratos da conta poupança do falecido, referentes aos períodos em que pretende a correção monetária ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a recusa da CEF em fornecê-los.

Cumpra-se.

2008.63.01.063255-8 - ANTONIO VLASIC BAJTALO - ESPOLIO (ADV. SP211075 - EVANDRO VLASIC CAMPELLO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento da decisão prolatada em 27/01/2009.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.01.063661-8 - RITA LEMES PINTO (ADV. SP192421 - DOVAIR BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe de Serviço da Unidade Avançada

de Atendimento do INSS em São Paulo, o Senhor Sergio Jackson Fava, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial, esclareça a denúncia realizada pela patrona da autora no que se refere à recusa em receber o requerimento de benefício previdenciário por parte da Agência Água Rasa. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.065606-0 - ALEXANDRE CASSIANO DE SENA (ADV. SP177286 - CÍNTIA QUARTEROLO RIBAS e ADV.

SP266473 - FERNANDA SOUZA MARQUES VICENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Considerando a certidão do setor de perícias, determino o cancelamento da perícia agendada e novo agendamento para o dia 24/04/2009 às 16h15min com o perito Dr. Bechara Mattar Neto.

2008.63.01.067183-7 - ALVARO AIOSE (ADV. SP060792 - LAURO PEREIRA DE CARVALHO) X BRADESCO (ADV.) :

"Trata-se de ação de correção de expurgos inflacionários sobre saldo de conta-poupança proposta em face do BANCO BRADESCO S/A. É o relatório do essencial. DECIDO. Quanto ao pedido, é certo que, nos termos do art. 109, inciso I, da

Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das "causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Ocorre que, no caso dos autos, a demanda se dirige contra atuação do Banco Bradesco S/A, sociedade anônima que não se inclui da relação prevista no art. 109, I, da CF/88, de modo a excluir a competência da Justiça Federal. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista não restar caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal. Por fim, em razão do princípio da celeridade que norteia os Juizados Especiais, determino a remessa dos autos físicos, bem como todas as peças dos autos virtuais devidamente impressas, à Justiça Estadual. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.002443-5 - MARCOS IZAIAS FRIZZO (ADV. SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO BRADESCO

(ADV.) : "Recebo como ação de cobrança. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que o subscritor comprove a resistência da Caixa Econômica Federal em conceder a liberação de sua conta. No mesmo prazo, esclareça a legitimidade passiva do

Banco Bradesco.

2009.63.01.002465-4 - SONIA REGINA BALESTRI (ADV. SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. A questão poderá ser reapreciada quando proferida sentença. Intimem-se. Cite-se.

2009.63.01.002580-4 - EXPEDITO ARAUJO SOUSA (ADV. SP095699 - MARCOS ROBERTO GOLD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias,

para que o autor comprove, documentalmente, a data da opção ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sob pena se extinção sem julgamento de mérito. Intime-se.

2009.63.01.003384-9 - MARCO ANTONIO VARGAS (ADV. SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de

60 (sessenta) dias, traga aos autos como extratos da conta vinculada de FGTS referente aos períodos em que pretende o creditamento dos expurgos inflacionários ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a recusa da CEF em fornecê-los. Cumpra-se.

2009.63.01.003386-2 - JOSE CORREIA DA SILVA FILHO (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que,

no prazo de 60 (sessenta) dias, traga aos autos extratos da conta vinculada de FGTS, referentes aos períodos em que pretende o creditamento dos índices expurgados ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a recusa da CEF em fornecê-los. Cumpra-se.

2009.63.01.003564-0 - LUIZ FRANCISCO DE SANTANA (ADV. SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE

MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o pedido deduzido

no Processo 200863040023027 é idêntico ao apresentado neste feito, qual seja, a condenação ao pagamento de benefício por incapacidade a partir de 13/3/2008, mas considerando a nova negativa do INSS, mencionada pelo autor em sua última petição, concedo-lhe o prazo improrrogável de 5 dias para que emende a inicial, a fim de especificar o ato administrativo atacado nesta ação, bem assim o novo termo inicial da condenação perseguida. Int.

2009.63.01.003765-0 - CLEODON JOSE BARBOSA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a petição protocolizada em 04/02/2009, reputo cumprida a decisão prolatada em 30/01/2009. Outrossim, verifico que a matéria versada é passível de julgamento em mutirão, razão pela qual determino que tornem os autos conclusos para sentença a ser prolatada oportunamente. P.R.I

2009.63.01.004208-5 - MARIA APPARECIDA LOUREIRO SARZEDAS (ADV. SP162652 - MÁRCIA MIDORI MURAKAMI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Tendo em

vista a petição protocolizada em 12/02/2009, reputo demonstrada a tentativa de obtenção dos extratos junto a ré. Assim, officie-se à Caixa Econômica Federal para que, em 30(trinta) dias, forneça os extratos da conta poupança da demandante, instruindo-o com inicial, número do PIS e da conta objeto da presente demanda. P.R.I

2009.63.01.004612-1 - EUNICE LOPES VASQUES (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista petição anexada aos autos em 25/02/2009, informando acerca do processo de interdição da autora, suspendo o processo por 120 dias (cento e vinte) dias, para que o patrono da autora junte aos autos cópia do processo de interdição, com a nomeação do curador da autora. Int.

2009.63.01.004894-4 - LUCIA RODRIGUES LIGEIRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Tendo em

vista a petição protocolizada em 13/02 /2009, reputo cumprida a decisão prolatada em 30/01/2009. Outrossim, verifico que a matéria versada é passível de julgamento em mutirão, razão pela qual determino que tornem os autos conclusos para sentença a ser prolatada oportunamente. P.R.I

2009.63.01.004904-3 - APARECIDA KEIKO OUTI LOURENCO (ADV. SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a petição protocolizada em 12/02/2009, reputo cumprida a decisão prolatada em 30/01/2009. Outrossim, verifico que a matéria versada é passível de julgamento em mutirão, razão pela qual determino que tornem os autos conclusos para sentença a ser prolatada oportunamente. P.R.I

2009.63.01.005123-2 - MARIO CARLOS CALLEGARI (ADV. SP169311 - LÍVIA ABIGAIL CALLEGARI) X BANCO DO

BRASIL S/A : "Vistos em decisão. Trata-se de ação de correção de expurgos inflacionários sobre saldo de conta-poupança proposta em face do BANCO DO BRASIL. É o relatório do essencial. DECIDO. Quanto ao pedido, é certo que,

nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das "causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Ocorre que, no caso dos autos, a demanda se dirige contra atuação do Banco do Brasil, sociedade de economia mista que não se inclui da relação prevista no art. 109, I, da CF/88, de modo a excluir a competência da Justiça Federal. Ademais, a jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive das Cortes Superiores, é pacífica no sentido de que as causas em que o Banco do Brasil seja parte devem ser apreciadas pela Justiça Estadual. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista

não restar caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal. Por fim, em razão do princípio da celeridade que norteia os Juizados Especiais, determino a remessa dos autos físicos, bem como todas as peças dos autos virtuais devidamente impressas, à Justiça Estadual. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.005210-8 - EDERVAL SILVA DE SOUZA (ADV. SP198326 - VALDETE ALVES DE MELO SINZINGER e

ADV. SP236624 - REGINA FERREIRA DUQUE ESTRADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Pretende o autor o pagamento de parcelas em atraso referentes a benefício de auxílio doença por acidente do trabalho. No entanto, o pedido de fundo da presente ação envolve acidente de trabalho que, segundo a Constituição Federal de 1988, é de competência da Justiça Estadual. Estabelece o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; No mesmo sentido, dispõem as Súmulas nº 501 do Supremo Tribunal Federal e nº 15 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, considere-se o disposto no artigo 3º, §

2º, da Lei n. 9.099/95, que exclui da competência dos Juizados Especiais as ações relativas a acidentes de trabalho, nas quais se incluem as concessões e revisões de benefícios. Assim sendo, conforme se verifica das alegações contidas no aditamento à inicial, anexado em 02/02/2009, e na petição anexada em 27/02/2009, o autor pretende, nestes autos, a concessão de auxílio doença acidentário relativo ao período de 23/06/2008 a 14/10/2008, restando caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo Federal para apreciação da causa. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas de Acidente do Trabalho da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Sem condenação em custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.005225-0 - ANTONIO MACEDO SILVA (ADV. SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de antecipação da data designada para perícia, em respeito ao princípio da isonomia. Ressalto, por oportuno, que o agendamento de perícia é feito de acordo com a ordem de distribuição dos feitos, e que, somente em casos efetivamente excepcionais, em que esteja demonstrado o efetivo risco à vida da parte, é que se pode cogitar do desrespeito a tal ordem. Int.

2009.63.01.005571-7 - ALDO NOGUEIRA BRAGA - ESPÓLIO E OUTRO (ADV. SP103735 - MARIA DE LOURDES

MARTINS); VALDO NOGUEIRA BRAGA - ESPÓLIO(ADV. SP103735-MARIA DE LOURDES MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Apresente o autor no prazo de 60

(sessenta) dias os extratos faltantes, sob pena de preclusão de prova em relação a este pedido. Decorrido o prazo, cite-se a ré. Após aguarde-se julgamento oportuno. Int.,

2009.63.01.005677-1 - ANIRSO RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP201784 - CLEDIANE ARAUJO FERREIRA); NAIR XAVIER DE ALMEIDA- ESPOLIO(ADV. SP201784-CLEDIANE ARAUJO FERREIRA) X BANCO DO

BRASIL S/A : "Vistos em decisão. Trata-se de ação de correção de expurgos inflacionários sobre saldo de conta-poupança proposta em face do BANCO DO BRASIL. É o relatório do essencial. DECIDO. Quanto ao pedido, é certo que,

nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das "causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Ocorre que, no caso dos autos, a demanda se dirige contra atuação do Banco do Brasil, sociedade de economia mista que não se inclui da relação prevista no art. 109, I, da CF/88, de modo a excluir a competência da Justiça Federal. Ademais, a jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive das Cortes Superiores, é pacífica no sentido de que as causas em que o Banco do Brasil seja parte devem ser apreciadas pela Justiça Estadual. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista

não restar caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal. Por fim, em razão do princípio da celeridade que norteia os Juizados Especiais, determino a remessa dos autos físicos, bem como todas as peças dos autos virtuais devidamente impressas, à Justiça Estadual. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.005843-3 - JOAO CARLOS MUNIZ MACHADO (ADV. SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para

cumprir a decisão proferida em 03.02.2009, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2009.63.01.006311-8 - NAIR PERES DAMAS (ADV. SP140875 - MARCELO DAMAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos documentos. Int.

2009.63.01.006314-3 - LUIZ RIBEIRO MARTINS E OUTRO (ADV. SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA); MARIA CONCEICAO MARTINS(ADV. SP112361-SARA DIAS PAES FERREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A : "Vistos em decisão. Trata-se de ação de correção de expurgos inflacionários sobre saldo de conta-poupança proposta em face do BANCO DO BRASIL. É o relatório do essencial. DECIDO.Quanto ao pedido, é certo que, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das "causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Ocorre que, no caso dos autos, a demanda se dirige contra atuação do Banco do Brasil, sociedade de economia mista que não se inclui da relação prevista no art. 109, I, da CF/88, de modo a excluir a competência da Justiça Federal. Ademais, a jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive das Cortes Superiores, é pacífica no sentido de que as causas em que o Banco do Brasil seja parte devem ser apreciadas pela Justiça Estadual. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista não restar caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal. Por fim, em razão do princípio da celeridade que norteia os Juizados Especiais, determino a remessa dos autos físicos, bem como todas as peças dos autos virtuais devidamente impressas, à Justiça Estadual. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.006892-0 - ODILON DEMONTE PONTES (ADV. SP067851 - LOURDES BUZZONI TAMBELLI) X BANCO DO BRASIL S/A : "Vistos em decisão. Trata-se de ação de correção de expurgos inflacionários sobre saldo de conta-poupança proposta em face do BANCO DO BRASIL. É o relatório do essencial. DECIDO. Quanto ao pedido, é certo que, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das "causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Ocorre que, no caso dos autos, a demanda se dirige contra atuação do Banco do Brasil, sociedade de economia mista que não se inclui da relação prevista no art. 109, I, da CF/88, de modo a excluir a competência da Justiça Federal. Ademais, a jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive das Cortes Superiores, é pacífica no sentido de que as causas em que o Banco do Brasil seja parte devem ser apreciadas pela Justiça Estadual. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista não restar caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal. Por fim, em razão do princípio da celeridade que norteia os Juizados Especiais, determino a remessa dos autos físicos, bem como todas as peças dos autos virtuais devidamente impressas, à Justiça Estadual. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.006970-4 - ZILKA GOES DA CRUZ CRIPPA (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e ADV. SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição anexada em 02/03/2009 e considerando-se que grande parte dos litigantes neste juizado são idosos, enfermos e integrantes da camada mais pobre de nossa população, mesmo tratando-se de parte que alega sofrer de sérios problemas financeiros e de saúde, deve ser obedecida a ordem cronológica de distribuição dos feitos. Diante do exposto, indefiro a prioridade de tramitação e determino a citação do réu, devendo ser mantida a data agendada para a perícia médica. P.R.I.

2009.63.01.006979-0 - ELIANA TERESINHA BLESSA PARISI (ADV. SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A : "Vistos em decisão. Trata-se de ação de correção de expurgos inflacionários sobre saldo de conta-poupança proposta em face do BANCO DO BRASIL. É o relatório do essencial. DECIDO. Quanto ao pedido, é certo que, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das "causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Ocorre que, no caso dos autos, a demanda se dirige contra atuação do Banco do Brasil, sociedade de economia mista que não se inclui da relação prevista no art. 109, I, da CF/88, de modo a excluir a competência da Justiça Federal. Ademais, a jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive das Cortes Superiores, é pacífica no sentido de que as causas em que o Banco do Brasil seja parte devem ser apreciadas pela Justiça Estadual. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista

não restar caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal. Por fim, em razão do princípio da celeridade que norteia os Juizados Especiais, determino a remessa dos autos físicos, bem como todas as peças dos autos virtuais devidamente impressas, à Justiça Estadual. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.007297-1 - PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X BANCO ITAU

(ADV.) : "Vistos em decisão. Trata-se de ação de correção de expurgos inflacionários sobre saldo de conta-poupança proposta em face do BANCO ITAU S/A. Os autos foram remetidos da Justiça Federal Comum para esse Juizado. É o relatório do essencial. DECIDO. Quanto ao pedido, é certo que, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal,

compete à Justiça Federal conhecer das "causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Ocorre que, no caso dos autos, a demanda se dirige contra atuação do Banco Itaú S/A, sociedade anônima que não se inclui da relação prevista no art. 109, I, da CF/88, de modo a excluir a competência da Justiça Federal. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista não restar caracterizada nenhuma das

hipóteses do art. 109 da Constituição Federal. Por fim, em razão do princípio da celeridade que norteia os Juizados Especiais, determino a remessa dos autos físicos, bem como todas as peças dos autos virtuais devidamente impressas, à Justiça Estadual. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.007325-2 - EDSON JOSE DA SILVA (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo prazo de 60 (sessenta)

dias para que o subscritor junte aos autos cópia dos extratos da conta poupança objeto da demanda, relativos aos períodos ora pleiteados, ou comprove a resistência da ré em fornecê-los. Intime-se.

2009.63.01.007332-0 - MARIO RODRIGUES (ADV. SP196598 - ALAN DE OLIVEIRA CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico não constar anexado

aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros

documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte comprovante de residência atual e com CEP da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.007335-5 - CARMEM PEREZ (ADV. SP196598 - ALAN DE OLIVEIRA CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico não constar anexado

aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros

documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte comprovante de residência atual e com CEP da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.007468-2 - LILIA FONTENELLE DA SILVA (ADV. SP141875 - LAURA ELIZABETH DA SILVA ARAUJO) X

BANCO DO BRASIL S/A : "Vistos em decisão. Trata-se de ação de correção de expurgos inflacionários sobre saldo de conta-poupança proposta em face do BANCO DO BRASIL. É o relatório do essencial. DECIDO. Quanto ao pedido, é certo que, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das "causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Ocorre que, no caso dos autos, a demanda se dirige contra atuação do Banco do Brasil, sociedade de economia mista que não se inclui da relação prevista no art. 109, I, da CF/88, de modo a excluir a competência da Justiça Federal. Ademais, a jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive das Cortes Superiores, é pacífica no sentido de que as causas

em que o Banco do Brasil seja parte devem ser apreciadas pela Justiça Estadual. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista

não restar caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal. Por fim, em razão do princípio da celeridade que norteia os Juizados Especiais, determino a remessa dos autos físicos, bem como todas as peças dos autos virtuais devidamente impressas, à Justiça Estadual. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.007625-3 - VIRGINIA RODRIGUES SARTORIO (ADV. SP207595 - RENATA SARTORIO PERONI) X BANCO DO BRASIL S/A : "Vistos em decisão. Trata-se de ação de correção de expurgos inflacionários sobre saldo de conta-poupança proposta em face do BANCO DO BRASIL. É o relatório do essencial. DECIDO. Quanto ao pedido, é certo que, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das "causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Ocorre que, no caso dos autos, a demanda se dirige contra atuação do Banco do Brasil, sociedade de economia mista que não se inclui da relação prevista no art. 109, I, da CF/88, de modo a excluir a competência da Justiça Federal. Ademais, a jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive das Cortes Superiores, é pacífica no sentido de que as causas em que o Banco do Brasil seja parte devem ser apreciadas pela Justiça Estadual. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista

não restar caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal. Por fim, em razão do princípio da celeridade que norteia os Juizados Especiais, determino a remessa dos autos físicos, bem como todas as peças dos autos virtuais devidamente impressas, à Justiça Estadual. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.007955-2 - MOIMAR SANTO DE LIMA (ADV. SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Primeiramente, mantenho a decisão proferida em 11/02/2009, por seus próprios fundamentos. Outrossim, indefiro o pedido de antecipação da data designada para perícia, em respeito ao princípio da isonomia. Ressalto, por oportuno, que o agendamento de perícia é feito de acordo com a ordem de distribuição dos feitos, e que, somente em casos efetivamente excepcionais, em que esteja demonstrado o efetivo risco à vida da parte, é que se pode cogitar do desrespeito a tal ordem. Int.

2009.63.01.008270-8 - MARIA LUCIA ZULZKE (ADV. SP235169 - ROBERTA DE AMORIM DUTRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico não

constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte comprovante de residência atual e com CEP da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.008370-1 - ODAIR TECEDOR (ADV. SP147534 - JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR) X BANCO DO

BRASIL S/A : "Vistos em decisão. Trata-se de ação de correção de expurgos inflacionários sobre saldo de conta-poupança proposta em face do BANCO DO BRASIL. É o relatório do essencial. DECIDO. Quanto ao pedido, é certo que,

nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das "causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Ocorre que, no caso dos autos, a demanda se dirige contra atuação do Banco do Brasil, sociedade de economia mista que não se inclui da relação prevista no art. 109, I, da CF/88, de modo a excluir a competência da Justiça

Federal. Ademais, a jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive das Cortes Superiores, é pacífica no sentido de que as causas em que o Banco do Brasil seja parte devem ser apreciadas pela Justiça Estadual. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito

tendo em vista não restar caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal. Por fim, em razão do

princípio da celeridade que norteia os Juizados Especiais, determino a remessa dos autos físicos, bem como todas as peças dos autos virtuais devidamente impressas, à Justiça Estadual. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

2009.63.01.008380-4 - MARILENA CAMMAROTA (ADV. SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO) X

BANCO

DO BRASIL S/A : "Vistos em decisão. Trata-se de ação de correção de expurgos inflacionários sobre saldo de conta-poupança proposta em face do BANCO DO BRASIL. Os autos foram remetidos da Justiça Federal Comum para esse Juizado. É o relatório do essencial. DECIDO. Quanto ao pedido, é certo que, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das "causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Ocorre que, no caso dos autos, a demanda se dirige contra atuação do Banco do Brasil, sociedade de economia mista que não se inclui da relação prevista no art. 109, I, da CF/88, de modo a excluir a competência da Justiça Federal. Ademais, a jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive das Cortes Superiores, é pacífica no sentido de que as causas em que o Banco do Brasil seja parte devem ser apreciadas pela Justiça Estadual. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista não restar caracterizada nenhuma

das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal. Por fim, em razão do princípio da celeridade que norteia os Juizados Especiais, determino a remessa dos autos físicos, bem como todas as peças dos autos virtuais devidamente impressas, à Justiça Estadual. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.008843-7 - ELIANA LES E OUTRO (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO e ADV. SP238502

- MARCO ANTONIO SILVA BUENO); MARCOS LES PEDRO(ADV. SP220853-ANDRE MAIRENA SERRETIELLO);

MARCOS LES PEDRO(ADV. SP238502-MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar.

Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que

possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte comprovante de residência atual e com CEP da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.009098-5 - LAFAIETE ANTONIO PIERETTI ALMEIDA (ADV. SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico

não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte comprovante de residência atual e com CEP da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.009108-4 - ELIANA MARTA DE OLIVEIRA (ADV. SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico não

constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte comprovante de residência atual e com CEP da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.009608-2 - MITICO TAKEUCHI (ADV. SP032090 - IUTACA KUANO) X BANCO BRADESCO (ADV.) : "Vistos

em decisão. Trata-se de ação de correção de expurgos inflacionários sobre saldo de conta-poupança proposta em face do BANCO BRADESCO S/A. Os autos foram remetidos da Justiça Federal Comum para esse Juizado.É o relatório do essencial. DECIDO. Quanto ao pedido, é certo que, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das "causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Ocorre que, no caso dos autos, a demanda se dirige contra atuação do Banco Bradesco S/A, sociedade anônima que não se inclui da relação prevista no art. 109, I, da CF/88, de modo a excluir a competência da Justiça Federal. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista não restar caracterizada

nenhuma das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal. Por fim, em razão do princípio da celeridade que norteia os Juizados Especiais, determino a remessa dos autos físicos, bem como todas as peças dos autos virtuais devidamente impressas, à Justiça Estadual. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.009611-2 - MITICO TAKEUCHI (ADV. SP032090 - IUTACA KUANO) X BANCO BRADESCO (ADV.) : "Vistos

em decisão. Trata-se de ação de correção de expurgos inflacionários sobre saldo de conta-poupança proposta em face do BANCO BRADESCO S/A. Os autos foram remetidos da Justiça Federal Comum para esse Juizado. É o relatório do essencial. DECIDO. Quanto ao pedido, é certo que, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das "causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Ocorre que, no caso dos autos, a demanda se dirige contra atuação do Banco Bradesco S/A, sociedade anônima que não se inclui da relação prevista no art. 109, I, da CF/88, de modo a excluir a competência da Justiça Federal. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista não restar caracterizada

nenhuma das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal. Por fim, em razão do princípio da celeridade que norteia os Juizados Especiais, determino a remessa dos autos físicos, bem como todas as peças dos autos virtuais devidamente impressas, à Justiça Estadual. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.009613-6 - MITICO TAKEUCHI (ADV. SP032090 - IUTACA KUANO) X BANCO BRADESCO (ADV.) : "Vistos

em decisão. Trata-se de ação de correção de expurgos inflacionários sobre saldo de conta-poupança proposta em face do BANCO BRADESCO S/A. Os autos foram remetidos da Justiça Federal Comum para esse Juizado. É o relatório do essencial. DECIDO. Quanto ao pedido, é certo que, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das "causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Ocorre que, no caso dos autos, a demanda se dirige contra atuação do Banco Bradesco S/A, sociedade anônima que não se inclui da relação prevista no art. 109, I, da CF/88, de modo a excluir a competência da Justiça Federal. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista não restar caracterizada

nenhuma das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal. Por fim, em razão do princípio da celeridade que norteia os Juizados Especiais, determino a remessa dos autos físicos, bem como todas as peças dos autos virtuais devidamente impressas, à Justiça Estadual. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.009617-3 - MARIA DAS NEVES CASTELO BRANCO SILVA (ADV. SP268767 - ARTUR CASTELO BRANCO

MEDEIROS e ADV. SP279081 - BIANOR CASTELO BRANCO MEDEIROS) X BANCO BRADESCO (ADV.) : "Vistos em

decisão. Trata-se de ação de correção de expurgos inflacionários sobre saldo de conta-poupança proposta em face do BANCO BRADESCO S/A. Os autos foram remetidos da Justiça Federal Comum para esse Juizado. É o relatório do essencial. DECIDO. Quanto ao pedido, é certo que, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das "causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Ocorre que, no caso dos autos, a demanda se dirige contra atuação do Banco Bradesco S/A, sociedade anônima que não se inclui da relação prevista no art. 109, I, da CF/88, de modo a excluir a competência da Justiça Federal. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista não restar caracterizada

nenhuma das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal. Por fim, em razão do princípio da celeridade que norteia os Juizados Especiais, determino a remessa dos autos físicos, bem como todas as peças dos autos virtuais devidamente impressas, à Justiça Estadual. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.009628-8 - JOSE ROBERTO CARUZO (ADV. SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro os pedidos formulados pelo autor na

petição juntada aos autos em 26/02/2009. Tendo em vista que o autor está assistido por advogado, determino que junte aos autos o processo administrativo relativo a seu benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Caberá ao INSS tal providência

apenas se comprovada a impossibilidade de parte de fazê-lo. Int.

2009.63.01.009737-2 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA (ADV. SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico não

constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte comprovante de residência atual e com CEP da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.009760-8 - CLERI RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X BANCO DO

BRASIL S/A : "Vistos em decisão. Trata-se de ação de correção de expurgos inflacionários sobre saldo de conta-poupança proposta em face do BANCO DO BRASIL. Os autos foram remetidos da Justiça Federal Comum para esse Juizado. É o relatório do essencial. DECIDO. Quanto ao pedido, é certo que, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das "causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Ocorre que, no caso dos autos, a demanda se dirige contra atuação do Banco do Brasil, sociedade de economia mista que não se inclui da relação prevista no art. 109, I, da CF/88, de modo a excluir a competência da Justiça Federal. Ademais, a jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive das Cortes Superiores, é pacífica no sentido de que as causas em que o Banco do Brasil seja parte devem ser apreciadas pela Justiça Estadual. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista não restar caracterizada nenhuma das

hipóteses do art. 109 da Constituição Federal. Por fim, em razão do princípio da celeridade que norteia os Juizados Especiais, determino a remessa dos autos físicos, bem como todas as peças dos autos virtuais devidamente impressas, à Justiça Estadual. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.009859-5 - ANTONIO GIMENEZ CANHA (ADV. SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão.

Verifico não

constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte comprovante de residência atual e com CEP da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.009924-1 - MARIA CRISTINA VEIDEIRA COSTA (ADV. SP020237 - GERALDO JOSE GUIMARAES DA

SILVA e ADV. SP208952 - ANGELA ANUNCIATA FERRARESI) X BANCO DO BRASIL S/A : "Vistos em decisão. Trata-

se de ação de correção de expurgos inflacionários sobre saldo de conta-poupança proposta em face do BANCO DO BRASIL. Os autos foram remetidos da Justiça Federal Comum para esse Juizado. É o relatório do essencial. DECIDO. Quanto ao pedido, é certo que, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das "causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Ocorre que, no caso dos autos, a demanda se dirige contra atuação do Banco do Brasil, sociedade de economia mista que não se inclui da relação prevista no art. 109, I, da CF/88, de modo a excluir a competência da Justiça Federal. Ademais, a jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive das Cortes Superiores, é pacífica no sentido de que as causas em que o Banco do Brasil seja parte devem ser apreciadas pela Justiça Estadual. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista não restar caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal. Por fim, em razão do princípio da celeridade que norteia os Juizados Especiais, determino a remessa dos autos físicos, bem como todas as peças dos autos virtuais devidamente impressas, à Justiça Estadual. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.009943-5 - MARIA ROSA DA CUNHA E OUTROS (ADV. SP095566 - JOAO LUIZ ALVES MANTOVANI e

ADV. SP125645 - HALLEY HENARES NETO); JOAO FLAUZINO SANDOVAL JUNIOR(ADV. SP095566-JOAO LUIZ

ALVES MANTOVANI); JOAO FLAUZINO SANDOVAL JUNIOR(ADV. SP125645-HALLEY HENARES NETO); THEREZINHA DE LIMA AMORIM(ADV. SP095566-JOAO LUIZ ALVES MANTOVANI); THEREZINHA DE LIMA AMORIM

(ADV. SP125645-HALLEY HENARES NETO); ALCINHA DE LIMA AMORIM(ADV. SP095566-JOAO LUIZ ALVES MANTOVANI); ALCINHA DE LIMA AMORIM(ADV. SP125645-HALLEY HENARES NETO); GERALDA BORGES(ADV. SP095566-JOAO LUIZ ALVES MANTOVANI); GERALDA BORGES(ADV. SP125645-HALLEY HENARES NETO); MARLENE REGINALDO PIEDADE(ADV. SP095566-JOAO LUIZ ALVES MANTOVANI); MARLENE REGINALDO PIEDADE(ADV. SP125645-HALLEY HENARES NETO); FERNANDO PEPE XIMENEZ(ADV. SP095566-JOAO LUIZ ALVES MANTOVANI); FERNANDO PEPE XIMENEZ(ADV. SP125645-HALLEY HENARES NETO); WALDEMAR TELES TORRACA(ADV. SP095566-JOAO LUIZ ALVES MANTOVANI); WALDEMAR TELES TORRACA(ADV. SP125645-HALLEY HENARES NETO); MARIA BARBOSA SANDOVAL TELES(ADV. SP095566-JOAO LUIZ ALVES MANTOVANI); MARIA BARBOSA SANDOVAL TELES(ADV. SP125645-HALLEY HENARES NETO); ANIBAL BARBOSA SOUZA(ADV. SP095566-JOAO LUIZ ALVES MANTOVANI); ANIBAL BARBOSA SOUZA(ADV. SP125645-HALLEY HENARES NETO)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão.

Determino o prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito, juntando para cada um dos autores elencados na petição inicial: 1) instrumento de procuração ad judicium; 2) cópia legível do CPF, RG e comprovante de residência atual, com CEP em nome do autor; 3) indique o número da conta-poupança e junte termo de abertura ou outro documento hábil a comprovar sua titularidade; 4) junte cópia legível de extrato do período que pretende revisar, comprovando a existência de saldo. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.009951-4 - MARCIA APARECIDA MEISTER GUIMARAES (ADV. SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino

que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.009959-9 - JOSEPHINA DE PRIMO (ADV. SP231127 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO

BRASIL - BACEN : "Vistos em decisão. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte comprovante de residência atual e com CEP da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010009-7 - EDITH FISCHODER HARGESHEIMER (ADV. SP057921 - WALDO NORBERTO DOS S CANTAGALLO e ADV. SP253122 - MAURICIO LOURENÇO CANTAGALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar.

Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte comprovante de residência atual e com CEP da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010031-0 - OLGA ALVES MOREIRA (ADV. SP051543 - CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA e ADV.

SP203474 - CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 -

MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Pretende a autora a aplicação de expurgos inflacionários relativos a conta poupança de titularidade de seu falecido marido. Entretanto na certidão de óbito juntada aos autos há a informação de demais

herdeiros que deveriam ser incluídos no pólo ativo da demanda. Assim, para se apurar a legitimidade ativa exclusiva da autora, necessário se faz a juntada de termo de inventariança. Posto isso, concedo prazo de 10 (dez) dias para a juntada do referido documento e, no caso de inexistência do termo ou ocorrida a cessação do inventário, regularize a subscriptora o pólo ativo, juntando documentos pessoais (CPF, RG e Comprovante de endereço) e todos os documentos do espólio que se dispõe. Intime-se.

2009.63.01.010058-9 - ARLINDO TRIVELATTO (ADV. SP154062 - JÚLIO CÉSAR FERREIRA PACHECO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte comprovante de residência atual e com CEP da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010072-3 - ZULEIKA MARTINS MANCINI E OUTROS (ADV. SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU); REGINA MARIA DA SILVA COSTA (ADV. SP185190-DANIEL FROES DE ABREU); ROSEMEIRE DA SILVA MARTINS (ADV. SP185190-DANIEL FROES DE ABREU); ROSANA APARECIDA DA SILVA MARTINS (ADV. SP185190-DANIEL FROES DE ABREU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Vistos em decisão. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte comprovante de residência atual e com CEP da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010084-0 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP192790 - MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI) X BANCO

CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO ; BANCO BRADESCO (ADV.) : "Vistos em decisão. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte comprovante de residência atual e com CEP da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010107-7 - CLERI RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X BANCO

BRADESCO S/A. (ADV.) : "Vistos em decisão. Trata-se de ação de correção de expurgos inflacionários sobre saldo de conta-poupança proposta em face do BANCO BRADESCO S/A. Os autos foram remetidos da Justiça Federal Comum para esse Juizado. É o relatório do essencial. DECIDO. Quanto ao pedido, é certo que, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das "causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Ocorre que, no caso dos autos, a demanda se dirige contra atuação do Banco Bradesco S/A, sociedade anônima que não se inclui da relação prevista no art. 109, I, da CF/88, de modo a excluir a competência da Justiça Federal. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista não restar caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal. Por fim, em razão do princípio da celeridade que norteia os Juizados Especiais, determino a remessa dos autos físicos, bem como todas as peças dos autos virtuais devidamente impressas, à Justiça Estadual. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.010133-8 - ABENIR NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP213848 - ALVARO ROBERTO BERNARDES JUNIOR

e ADV. SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Providencie à divisão de atendimento a retificação no cadastro do pólo ativo, passando a constar Abenir

Martiniano da Silva, estando assim, de acordo com o cadastro junto à receita federal. Cumpra-se.

2009.63.01.010413-3 - ANA MARIA YANES FERREIRA (ADV. SP220846 - AMERICO TOMAS YANES FERREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico

não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte comprovante de residência atual e com CEP da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010416-9 - REGINA HELENA CABRAL (ADV. SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico não

constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte comprovante de residência atual e com CEP da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010419-4 - AMERICO TOMAS YANES FERREIRA (ADV. SP198146 - CRISTIANE GROSSL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o quanto requerido pela

parte autora, e concedo a ela o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentar os extratos referentes a todos os períodos mencionados na inicial, ou apresentar documento comprobatório de que diligenciou junto à

ré, e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação - sendo insuficiente, para tanto, o documento de fls. 10 da petição inicial. Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada

recusa do órgão público em fornecê-lo. No mesmo prazo, e sob a mesma penalidade, deverá a parte autora apresentar comprovante de residência em seu nome, atual e com CEP. Int.

2009.63.01.010420-0 - DEUSDEDITH DA SILVA (ADV. SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão.

Verifico não

constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte comprovante de residência atual e com CEP da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010434-0 - ELIZABETA SCRIMIN SAMPAIO MOREIRA (ADV. SP183423 - LUIZ FRANCISCO DE SAMPAIO

MOREIRA e ADV. SP257096 - PEDRO LUIZ DE SAMPAIO MOREIRA e ADV. SP257960 - PEDRO CANTINHO PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Vistos em

decisão. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte comprovante de residência atual e com CEP da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010435-2 - APARECIDO GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS e

ADV. SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : " Vistos em decisão. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a

titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a

regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte comprovante de residência atual e com CEP da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010489-3 - SERGIO CIFU (ADV. SP042883 - ACYLINO NASCIMENTO RAMOS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico não

constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte comprovante de residência atual e com CEP da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010490-0 - JOSE APOLINARIO FERREIRA (ADV. SP222316 - JOSÉ RICARDO SURIAN GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cuida-se de ação proposta por JOSE APOLINARIO FERREIRA perante esse Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por meio da qual pleiteia a parte autora a expurgos inflacionários em caderneta de poupança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DECIDO.

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora reside em Barueri/SP, deve, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.259/01. No caso em comento é o Juizado Especial Federal Cível de Osasco. Há de se ressaltar, que a presente ação foi proposta em 29/12/2008, época em já existia o Juizado Especial Federal Cível de Osasco, Provimento n.º. 241 de 13/10/2004. Em verdade, até para não se impor dificuldades desnecessárias a ré, o autor deve propor a ação no Juizado Federal onde reside, ou em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo haja vista que a proximidade com as provas concretiza

os princípios norteadores dos Juizados, tais como os da celeridade e economia processual. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.º.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1.º. da Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição."Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.010496-0 - CEFAS GAMA (ADV. SP226345 - GLAUCIA DE CASSIA BOLDRINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico não constar anexado

aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte comprovante de residência atual e com CEP da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010498-4 - AGMAR AFONSO FERREIRA (ADV. SP222316 - JOSÉ RICARDO SURIAN GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cuida-se de ação proposta por AGMAR AFONSO FERREIRA perante esse Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por meio da qual pleiteia a parte autora a expurgos inflacionários em caderneta de poupança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DECIDO.

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora reside em Osasco/SP, deve, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.259/01. No caso em comento é o Juizado Especial Federal Cível de Osasco. Há de se ressaltar, que a presente ação foi proposta em 29/12/2008, época em já existia o Juizado Especial Federal Cível de Osasco, Provimento n.º. 241 de 13/10/2004. Em verdade, até para não se impor dificuldades desnecessárias a ré, o autor deve propor a ação no Juizado Federal onde reside, ou em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo haja vista que a proximidade com as provas concretiza

os princípios norteadores dos Juizados, tais como os da celeridade e economia processual. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51,

inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição."Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.010510-1 - RODRIGO SATOSHI KAMACHI (ADV. SP044575 - ILZA LEONATO e ADV. SP102775 - NELSON FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte comprovante de residência atual e com CEP da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010515-0 - EGIDIO NETO FERREIRA- ESPOLIO (ADV. SP222316 - JOSÉ RICARDO SURIAN GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cuida-se

de ação proposta por EGIDIO NETO FERREIRA- ESPOLIO perante esse Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por meio da qual pleiteia a parte autora a expurgos inflacionários em caderneta de poupança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DECIDO. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora reside em Osasco/SP, deve, por

consequente, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.259/01.

No caso em comento é o Juizado Especial Federal Cível de Osasco. Há de se ressaltar, que a presente ação foi proposta em 29/12/2008, época em já existia o Juizado Especial Federal Cível de Osasco, Provimento nº. 241 de 13/10/2004. Em verdade, até para não se impor dificuldades desnecessárias a ré, o autor deve propor a ação no Juizado Federal onde reside, ou em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo haja vista que a proximidade com as

provas concretiza os princípios norteadores dos Juizados, tais como os da celeridade e economia processual. Registre-se,

por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal

por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição."Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.010520-4 - GILBERTO COPOLA JUNIOR (ADV. SP138674 - LISANDRA BUSCATTI) X BANCO DO BRASIL

S/A : "Vistos em decisão. Trata-se de ação de correção de expurgos inflacionários sobre saldo de conta-poupança proposta em face do BANCO DO BRASIL. Os autos foram remetidos da Justiça Federal Comum para esse Juizado. É o relatório do essencial. DECIDO. Quanto ao pedido, é certo que, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal,

compete à Justiça Federal conhecer das "causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Ocorre que, no caso dos autos, a demanda se dirige contra atuação do Banco do Brasil, sociedade de economia mista que não se inclui da relação prevista no art. 109, I, da CF/88, de modo a excluir a competência da Justiça Federal. Ademais, a jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive das Cortes

Superiores, é pacífica no sentido de que as causas em que o Banco do Brasil seja parte devem ser apreciadas pela Justiça Estadual. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista não restar caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal. Por fim, em razão do princípio da celeridade que norteia os Juizados Especiais, determino a remessa dos autos físicos, bem como todas as peças dos autos virtuais devidamente impressas, à Justiça Estadual. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.010537-0 - CONCEICAO MOLICA DO AMARAL (ADV. SP057921 - WALDO NORBERTO DOS S CANTAGALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos

em decisão. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo

em

conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte comprovante de residência atual e com CEP da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010554-0 - MASAO KIMURA (ADV. SP207393 - CARLOS ALBERTO LABORDA BARÃO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico não

constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte comprovante de residência atual e com CEP da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010624-5 - LETICIA MEGUMI KAMACHI (ADV. SP044575 - ILZA LEONATO e ADV. SP102775 - NELSON

FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentar os extratos referentes a

todos os períodos mencionados na inicial, ou apresentar documento comprobatório de que diligenciou junto à ré, e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação - sendo insuficiente, para tanto, o documento de fls. 13 da petição inicial. Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada

recusa do órgão público em fornecê-lo. No mesmo prazo, e sob a mesma penalidade, deverá a parte autora apresentar comprovante de residência em seu nome, atual e com CEP. Int.

2009.63.01.010640-3 - JOSE AGUERRA CORTEZ (ADV. SP162268 - ELOISA MARIA AGUERA CORTEZ DOS REIS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico

não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte comprovante de residência atual e com CEP da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010644-0 - ANA VIEIRA DE AMORIM - ESPOLIO (ADV. SP034036 - ALBA REGINA FAGGIN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Pretende a autora a correção

monetária relativa à conta poupança de titularidade de Anna Vieira de Amorim. Entretanto na certidão de óbito juntada aos

autos há a informação de demais herdeiros que deveriam ser incluídos no pólo ativo da demanda. Assim, para se apurar a

legitimidade ativa exclusiva da autora, necessário se faz a juntada de termo de inventariança. Posto isso, concedo prazo de 10 (dez) dias para a juntada do referido documento e, no caso de inexistência do termo ou ocorrida a cessação do inventario, regularize a subscritora o pólo ativo, juntando documentos pessoais (CPF, RG e Comprovante de endereço). No mesmo prazo, junte cópia dos extratos da conta poupança objeto da demanda, relativos aos períodos ora pleiteados, ou comprove a resistência da ré em fornecê-los, juntando também comprovante de residência com CEP. Intime-se.

2009.63.01.010700-6 - JULIA GONÇALVES BAUMGARTNER (ADV. SP194078 - VALDINA ALVES DE SOUZA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cuida-se de ação proposta

por JULIA GONÇALVES BAUMGARTNER perante esse Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por meio da qual

pleiteia a parte autora a expurgos inflacionários em caderneta de poupança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

DECIDO. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora reside em Ferraz de Vasconcelos/SP, deve, por

consequente, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.259/01.

No caso em comento é o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes. Há de se ressaltar, que a presente ação foi proposta em 29/12/2008, época em já existia o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes, Provimento n.º 252 de 12/01/2005. Em verdade, até para não se impor dificuldades desnecessárias a ré, o autor deve propor a ação no Juizado Federal onde reside, ou em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo haja vista que a

proximidade com as provas concretiza os princípios norteadores dos Juizados, tais como os da celeridade e economia processual. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada

de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado

Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1.º da Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo. Dê-se

baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.010710-9 - FABIANO NUNES MENEZES (ADV. SP279108 - FERNANDO NUNES MENEZES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico não

constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte comprovante de residência atual e com CEP da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010721-3 - MILTON BAROSSO E OUTRO (ADV. SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA); NORA

THEREZINHA GALVANI BAROSSO(ADV. SP168468-JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cuida-se de ação proposta por MILTON BAROSSO E OUTRO perante esse Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por meio da qual pleiteia a parte autora a

expurgos inflacionários em caderneta de poupança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DECIDO. Conforme se

verifica da petição inicial, a parte autora reside em Jaboticabal/SP, deve, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.259/01. No caso em comento é o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Há de se ressaltar, que a presente ação foi proposta em 26/12/2008, época em já existia o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, Resolução n.º 135 de 07/10/2003. Em verdade, até para não se impor dificuldades desnecessárias a ré, o autor deve propor a ação no Juizado Federal onde reside, ou em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo haja vista que a proximidade com as provas concretiza os princípios norteadores dos Juizados, tais como os da celeridade e economia processual. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1.º da Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.010726-2 - ROSA MARIA DE LUCA RODRIGUES (ADV. SP248386 - WALDOMIRO MAY JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico não

constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte comprovante de residência atual e com CEP da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010735-3 - CARLOS SOUTO ANDE (ADV. SP154379 - WAGNER LUIZ DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cuida-se de ação

proposta por

CARLOS SOUTO ANDE perante esse Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por meio da qual pleiteia a parte autora a expurgos inflacionários em caderneta de poupança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DECIDO. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora reside em Indaiatuba/SP, deve, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.259/01. No caso em comento é o Juizado Especial Federal de Campinas. Há de se ressaltar, que a presente ação foi proposta em 22/12/2008, época em já existia o Juizado Especial Federal de Campinas, Provimento n.º 283 de 15/01/2007. Em verdade, até para não se impor dificuldades desnecessárias a ré, o autor deve propor a ação no Juizado Federal onde reside, ou em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo haja vista que a proximidade com as provas concretiza os princípios norteadores dos Juizados, tais como os da celeridade e economia processual. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei

n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista

no art. 1.º da Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Campinas com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição."Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.010753-5 - EMERSON FRANCISCO PEREIRA DAS NEVES (ADV. SP213303 - RICARDO MARIANO) X

BANCO DO BRASIL S/A : "Vistos em decisão. Trata-se de ação de correção de expurgos inflacionários sobre saldo de conta-poupança proposta em face do BANCO DO BRASIL. Os autos foram remetidos da Justiça Federal Comum para esse Juizado. É o relatório do essencial. DECIDO. Quanto ao pedido, é certo que, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das "causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Ocorre que, no caso dos autos, a demanda se dirige contra atuação do Banco do Brasil, sociedade de economia mista que não se inclui da relação prevista no art. 109, I, da CF/88, de modo a excluir a competência da Justiça Federal. Ademais, a jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive das Cortes Superiores, é pacífica no sentido de que as causas em que o Banco do Brasil seja parte devem ser apreciadas pela Justiça Estadual. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista não restar caracterizada nenhuma das

hipóteses do art. 109 da Constituição Federal. Por fim, em razão do princípio da celeridade que norteia os Juizados Especiais, determino a remessa dos autos físicos, bem como todas as peças dos autos virtuais devidamente impressas, à Justiça Estadual. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.010784-5 - LYDIA HERAS CARDOSO (ADV. SP248762 - MARCO ANTÔNIO ROSSINI JÚNIOR e ADV.

SP163981 - ANDREZA CANDIDO DE SOUZA e ADV. SP259709 - GREGÓRIO ZI SOO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos. Em apertada síntese, propõe a parte

autora a presente demanda, para que seja a ré, CEF, condenada ao pagamento das diferenças entre o índice de correção monetária aplicado a sua conta poupança, nos meses que elenca, e aquele efetivamente devido, em razão da inflação verificada à época. Pretende a parte autora, ainda, em sede liminar, seja determinado à ré que apresente os extratos de sua conta poupança, referentes aos meses em discussão. É a síntese do necessário. DECIDO. Compulsando os presentes autos, não verifico presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida pela parte autora. Com efeito, compete ao autor instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda (no caso em

tela, os extratos referentes aos meses cuja diferença pretende), somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Assim, INDEFIRO, por ora, a liminar pretendida, e concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentação dos mencionados extratos, ou para apresentação de documento comprobatório da expressa recusa do órgão em fornecer a documentação - o qual deve demonstrar, também, que a parte autora diligenciou junto à instituição-ré, e que ainda assim, após decorrido prazo razoável, esta não lhe forneceu os extratos pretendidos - sendo insuficiente, para tanto, o documento de fls. 16 da petição inicial. No mesmo prazo, e sob a mesma penalidade, deverá a parte autora apresentar comprovante de residência em seu nome, atual e com CEP. Int.

2009.63.01.010795-0 - DORIVAL DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP228074 - MARIA APARECIDA GONCALVES e

ADV. SP264265 - ROBSON CARLOS DA SILVA); MARIA DOS SANTOS(ADV. SP228074-MARIA APARECIDA GONCALVES); MARIA DOS SANTOS(ADV. SP264265-ROBSON CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cuida-se de ação proposta por DORIVAL DOS

SANTOS E

OUTRO perante esse Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por meio da qual pleiteia a parte autora a expurgos inflacionários em caderneta de poupança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DECIDO. Conforme se verifica da

petição inicial, a parte autora reside em Osasco/SP, deve, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.259/01. No caso em comento é o Juizado Especial Federal Cível

de Osasco. Há de se ressaltar, que a presente ação foi proposta em 26/12/2008, época em já existia o Juizado Especial Federal Cível de Osasco, Provimento n.º 241 de 13/10/2004. Em verdade, até para não se impor dificuldades desnecessárias a ré, o autor deve propor a ação no Juizado Federal onde reside, ou em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo haja vista que a proximidade com as provas concretiza os princípios norteadores dos Juizados, tais como os da celeridade e economia processual. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95,

que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1.º da

Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco

com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.010818-7 - PAULO ROBERTO LETRAN BUENO (ADV. SP228914 - MOACYR PADUA VILELA FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico

não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte comprovante de residência atual e com CEP da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010823-0 - MOACYR PADUA VILELA (ADV. SP228914 - MOACYR PADUA VILELA FILHO) X BANCO DO

BRASIL S/A : "Vistos em decisão. Trata-se de ação de correção de expurgos inflacionários sobre saldo de conta-poupança proposta em face do BANCO DO BRASIL. Os autos foram remetidos da Justiça Federal Comum para esse Juizado. É o relatório do essencial. DECIDO. Quanto ao pedido, é certo que, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das "causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Ocorre que, no caso dos autos, a demanda se dirige contra atuação do Banco do Brasil, sociedade de economia mista que não se inclui da relação prevista no art. 109, I, da CF/88, de modo a excluir a competência da Justiça Federal. Ademais, a jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive das Cortes Superiores, é pacífica no sentido de que as causas em que o Banco do Brasil seja parte devem ser apreciadas pela Justiça Estadual. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista não restar caracterizada nenhuma das

hipóteses do art. 109 da Constituição Federal. Por fim, em razão do princípio da celeridade que norteia os Juizados Especiais, determino a remessa dos autos físicos, bem como todas as peças dos autos virtuais devidamente impressas, à Justiça Estadual. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.010864-3 - ASSOCIACAO PORTUGUESA BENEFICENTE VASCO DA GAMA (ADV. SP096231 - MILTON

DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "Trata-se de ação em que a Associação Portuguesa Beneficente Vasco da Gama representada por seu presidente Nelson Ferreira da Silva, requer a correção monetária correspondente ao saldo de sua conta poupança relativo

ao plano verão. É o breve relatório. Primeiramente, impõe-se a verificação da competência deste Juizado Especial Federal

que, frisa-se, é de natureza absoluta. Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259/2001: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Entretanto, o art. 6º, I da Lei 10259/2001 estipula que pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível como autores as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n.º 9317/96. Neste rol não estão incluídas as associações, pessoas jurídicas de direito privado, razão

pela

qual falece competência a esse Juizado Especial Federal. Ora, a lei que oferece critério estabelecendo a competência desse Juizado para conciliar e julgar as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (art. 3º, da Lei 10259/2001), prevê tanto exceções em relação à matéria, como em relação às partes, sendo este o caso dos autos. Assim, não compete ao Juizado Especial processar e julgar esta ação. Ante o exposto, remetam-se os autos a uma das varas federais desta capital. Publique-se. Registre-se. Intime-se, procedendo-se a baixa no sistema.

2009.63.01.010869-2 - EDSON BEZERRA SILVA (ADV. SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico não

constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte comprovante de residência atual e com CEP da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010872-2 - JOSE THOMAZ DO NASCIMENTO JUNIOR (ADV. SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA

SANTOS e ADV. SP253171 - ADRIANA VALDEVINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico não constar anexado aos autos documento

hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie

o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte comprovante de residência atual e com CEP da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010900-3 - JOAO SALOME DOS REIS (ADV. SP189245 - FRANCIS AUGUSTO GUIMARÃES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico não

constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte comprovante de residência atual e com CEP da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010927-1 - ELIAS JOSE DE CAMARGO (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL e ADV. SP256006 - SARA

TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o contido na

petição de 25/02/2009. O pedido de antecipação da tutela já foi devidamente apreciado e indeferido em decisão anterior, não havendo qualquer fato novo a justificar a concessão nesta oportunidade. Cite-se. Int.

2009.63.01.010992-1 - MARIA DO CARMO CIBIEN E OUTROS (ADV. SP203936 - LEONARDO FELIPE DE MELO

RIBEIRO G. JORGETTO); JOSE VANDER CIBIEN(ADV. SP203936-LEONARDO FELIPE DE MELO RIBEIRO G.

JORGETTO); TEREZINHA CIBIEN CASTELLER(ADV. SP203936-LEONARDO FELIPE DE MELO RIBEIRO G. JORGETTO); MARIA DE FATIMA CIBIEN SCARSANELLA(ADV. SP203936-LEONARDO FELIPE DE MELO RIBEIRO G.

JORGETTO); PAULO FABIANO CIBIEN(ADV. SP203936-LEONARDO FELIPE DE MELO RIBEIRO G. JORGETTO);

CESARE MONOEL CIBIEN- ESPOLIO(ADV. SP203936-LEONARDO FELIPE DE MELO RIBEIRO G. JORGETTO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cuida-se de ação proposta

por MARIA DO CARMO CIBIEN E OUTROS perante esse Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por meio da qual

pleiteia a parte autora a expurgos inflacionários em caderneta de poupança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

DECIDO. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora reside em Araranguá/SC, deve, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.259/01. No caso em comento é o Juizado Especial Federal de Criciúma/SC. Há de se ressaltar, que a presente ação foi proposta em 29/12/2008, época em já existia o Juizado Especial Federal de Criciúma/SC. Em verdade, até para não se impor dificuldades desnecessárias a ré, o autor deve propor a ação no Juizado Federal onde reside, ou em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo haja vista que a proximidade com as provas concretiza os princípios norteadores dos Juizados, tais como os da celeridade e economia processual. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Criciúma/SC com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.011019-4 - ALCEU ANTONIO BELLOMO (ADV. SP197196 - TÂNIA DE SÁ AGUIAR BONFIM) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cuida-se de ação proposta por ALCEU ANTONIO BELLOMO perante esse Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por meio da qual pleiteia a parte

autora a expurgos inflacionários em caderneta de poupança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.DECIDO. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora reside em Osasco/SP, deve, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.259/01. No caso em comento é o Juizado Especial Federal Cível de Osasco. Há de se ressaltar, que a presente ação foi proposta em 26/12/2008, época em já existia o Juizado Especial Federal Cível de Osasco, Provimento nº. 241 de 13/10/2004. Em verdade, até para não se impor dificuldades desnecessárias a ré, o autor deve propor a ação no Juizado Federal onde reside, ou em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo haja vista que a proximidade com as provas concretiza

os princípios norteadores dos Juizados, tais como os da celeridade e economia processual. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição."Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.011167-8 - LUIZ FERNANDO LETRAN BUENO (ADV. SP228914 - MOACYR PADUA VILELA FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico

não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte comprovante de residência atual e com CEP da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011191-5 - NIUZA TERCILIA MARANGONI (ADV. SP238162 - MÁRCIO VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cuida-se de ação proposta por

NIUZA TERCILIA MARANGONI perante esse Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por meio da qual pleiteia a parte autora a expurgos inflacionários em caderneta de poupança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.DECIDO.

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora reside em Osasco/SP, deve, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.259/01. No caso em comento é o Juizado Especial Federal Cível de Osasco. Há de se ressaltar, que a presente ação foi proposta em 30/12/2008, época em já existia o Juizado Especial Federal Cível de Osasco, Provimento nº. 241 de 13/10/2004. Em verdade, até para não se impor dificuldades desnecessárias a ré, o autor deve propor a ação no Juizado Federal onde reside, ou em não

havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo haja vista que a proximidade com as provas concretiza

os princípios norteadores dos Juizados, tais como os da celeridade e economia processual. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição."Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.011203-8 - ZINHA DEMITROVA (ADV. SP237770 - ATHILA RENATO CERQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cuida-se de ação proposta por ZINHA DEMITROVA perante esse Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por meio da qual pleiteia a parte autora a expurgos inflacionários em caderneta de poupança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DECIDO. Conforme se

verifica da petição inicial, a parte autora reside em Santo André/SP, deve, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.259/01. No caso em comento é o Juizado Especial Federal Cível de Santo André. Há de se ressaltar, que a presente ação foi proposta em 30/12/2008, época em já existia o Juizado Especial Federal Cível de Santo André, Provimento nº. 278 de 27/03/2006. Em verdade, até para não se

impor dificuldades desnecessárias a ré, o autor deve propor a ação no Juizado Federal onde reside, ou em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo haja vista que a proximidade com as provas concretiza os princípios norteadores dos Juizados, tais como os da celeridade e economia processual. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Santo André com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição."Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.011226-9 - AMERICO GOMES FARIA E OUTRO (ADV. SP173630 - IRINEU DA SILVA MOURA); LOURDES

DA C DE SOUZA(ADV. SP173630-IRINEU DA SILVA MOURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico não constar anexado aos autos documento

hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie

o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte comprovante de residência atual e com CEP da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011242-7 - LINDINALVA VITAL DE MENDONCA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da

tutela para concessão de pensão por morte na qualidade de companheira. Examinando os autos, não verifico, neste momento processual, o requisito " prova inequívoca" essencial ao deferimento do pedido. De fato, a autora trouxe aos autos início de prova material da união estável a qual, entretanto, somente restará cabalmente comprovada no decorrer da instrução processual, inclusive com a colheita de prova oral, sendo certo que os documentos juntados não são hábeis a, isoladamente, demonstrar a união estável. Diante do exposto, ausente a prova inequívoca, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se prosseguimento ao feito. Int.

2009.63.01.011251-8 - RITA GIUSTI BALISA E OUTRO (ADV. SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA); GERCINO

FLORES BALISA(ADV. SP147549-LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico não constar anexado aos autos documento

hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie

o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam

comprovar o alegado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte comprovante de residência atual e com CEP da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011396-1 - MARIA DE ASSUNÇÃO CRISTINO CONFALONIERI E OUTRO (ADV. SP222456 - ANDREZA ANDRIES); ZULMIRA CRISTINO BORIN(ADV. SP222456-ANDREZA ANDRIES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome das autoras, bem como todos os documentos referentes ao espólio (relação de herdeiros e inventariante) ou que possam comprovar o alegado. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011432-1 - HOMERO SEBASTIAO TEIXEIRA PINTO JUNIOR (ADV. SP179747 - KARINA PEGHINI PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo prazo de 10 (dez) dias para a junta de comprovante de residência com CEP em nome da parte autora. Intime-se.

2009.63.01.011466-7 - PLINIO PINTO DE CARVALHO----ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP162319 - MARLI HELENA PACHECO); MARIA PINTO DE CARVALHO-----ESPOLIO(ADV. SP162319-MARLI HELENA PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cuida-se de ação proposta por PLINIO PINTO DE CARVALHO ESPOLIO E OUTRO perante esse Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por meio da qual pleiteia a parte autora a expurgos inflacionários em caderneta de poupança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DECIDO. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora reside em Santana de Parnaíba/SP, deve, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.259/01. No caso em comento é o Juizado Especial Federal Cível de Catanduva. Há de se ressaltar, que a presente ação foi proposta em 30/12/2008, época em já existia o Juizado Especial Federal Cível de Catanduva, Provimento nº. 262 de 28/03/2005. Em verdade, até para não se impor dificuldades desnecessárias a ré, o autor deve propor a ação no Juizado Federal onde reside, ou em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo haja vista que a proximidade com as provas concretiza os princípios norteadores dos Juizados, tais como os da celeridade e economia processual. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Catanduva com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.011501-5 - EDUARDO LUIS DUARTE (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo prazo de 10 (dez) dias para que o autor esclareça sua legitimidade, considerando os documentos juntados em que consta como titular da conta poupança, objeto da demanda, Vasco Duarte. Intime-se.

2009.63.01.011521-0 - JOAO GRAEBER JUNIOR (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte comprovante de residência atual e com CEP da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011562-3 - MARIA JOSE GOMES VARELLA (ADV. SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos. Em apertada síntese,

propõe a parte autora a presente demanda, para que seja a ré, CEF, condenada ao pagamento das diferenças entre o índice de correção monetária aplicado a sua conta poupança, nos meses que elenca, e aquele efetivamente devido, em razão da inflação verificada á época. Pretende a parte autora, ainda, em sede liminar, seja determinado à ré que apresente

os extratos de sua conta poupança, referentes aos meses em discussão. É a síntese do necessário. DECIDO.

Compulsando os presentes autos, não verifico presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida pela parte

autora. Com efeito, compete ao autor instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda

(no caso em tela, os extratos referentes aos meses cuja diferença pretende), somente se justificando providências do juízo

no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-

lo. Assim, INDEFIRO, por ora, a liminar pretendida, e concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação

dos mencionados extratos, ou para apresentação de documento comprobatório da expressa recusa do órgão em fornecer a documentação - o qual deve demonstrar, também, que a parte autora diligenciou junto à instituição-ré, e que ainda assim, após decorrido prazo razoável, esta não lhe forneceu os extratos pretendidos - sendo insuficiente, para tanto, o documento de fls. 16 da petição inicial. Cumpra-se. Int.

2009.63.01.011563-5 - ROBERTO CAMPANELLI (ADV. SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico

não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte comprovante de residência atual e com CEP da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011572-6 - JOSEFA FELICIANO DA SILVA PRATES (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho, por ora, a decisão que indeferiu a medida antecipatória por seus próprios fundamentos, pois não há os elementos de prova imprescindíveis ao exame do fumus boni

iuris. Contudo, tendo em vista a ampliação do quadro de peritos deste Juizado especial Federal, defiro o requerimento do

autor e designo perícia médica na especialidade ortopedia, para o dia 21.05.2009, às 16:00 horas, a ser realizada pelo Dr.

ISMAEL VIVACQUA NETO, no 4º andar deste Juizado Especial Federal. A parte autora fica ciente de que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos relacionados com a patologia que alega possuir, sob pena de preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior. Com a juntada do laudo, façam os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.011576-3 - NELSON MACIEL NOVAES (ADV. SP237768 - ANTONIO DO AMPARO BARRETO JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos. Indefiro o quanto

requerido pela parte autora, e concedo a ela o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os extratos referentes a todos os períodos mencionados na inicial, ou apresentar documento comprobatório de que diligenciou junto à ré, e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação - sendo insuficiente, para tanto, o documento de fls. 10 da petição inicial. Ressalto, por oportuno, que providências do juízo

só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Int.

2009.63.01.011583-0 - ERMINDA ANASTACIO (ADV. SP200035 - LUIZ ROGERIO TAVARES PEREIRA) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cuida-se de ação proposta por

ERMINDA ANASTACIO perante esse Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por meio da qual pleiteia a parte autora a expurgos inflacionários em caderneta de poupança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DECIDO. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora reside em Osasco/SP, deve, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.259/01. No caso em comento é o Juizado Especial Federal Cível de Osasco. Há de se ressaltar, que a presente ação foi proposta em 30/12/2008, época em já existia o Juizado Especial Federal Cível de Osasco, Provimento nº. 241 de 13/10/2004. Em verdade, até para não se impor dificuldades desnecessárias a ré, o autor deve propor a ação no Juizado Federal onde reside, ou em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo haja vista que a proximidade com as provas concretiza

os princípios norteadores dos Juizados, tais como os da celeridade e economia processual. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição."Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.011588-0 - DORIVAL FONTANA (ADV. SP203983 - RENATO JOSÉ COLLI) X BANCO DO BRASIL S/A :

"Vistos em decisão. Trata-se de ação de correção de expurgos inflacionários sobre saldo de conta-poupança proposta em

face do BANCO DO BRASIL. Os autos foram remetidos da Justiça Federal Comum para esse Juizado. É o relatório do essencial. DECIDO. Quanto ao pedido, é certo que, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das "causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Ocorre que, no caso dos autos, a demanda se dirige contra atuação do Banco do Brasil, sociedade de economia mista que não se inclui da relação prevista no art. 109, I, da CF/88, de modo a excluir a competência da Justiça Federal. Ademais, a jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive das Cortes

Superiores, é pacífica no sentido de que as causas em que o Banco do Brasil seja parte devem ser apreciadas pela Justiça Estadual. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista não restar caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal. Por fim, em razão do princípio da celeridade que norteia os Juizados Especiais, determino a remessa dos autos físicos, bem como todas as peças dos autos virtuais devidamente impressas, à Justiça Estadual. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.011595-7 - ROMUALDO MASO (ADV. SP158820 - SHEILA DE SOUZA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cuida-se de ação proposta por ROMUALDO

MASO perante esse Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por meio da qual pleiteia a parte autora a expurgos inflacionários em caderneta de poupança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DECIDO. Conforme se verifica da

petição inicial, a parte autora reside em Franco da Rocha/SP, deve, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.259/01. No caso em comento é o Juizado Especial Federal de Jundiaí. Há de se ressaltar, que a presente ação foi proposta em 31/12/2008, época em já existia o Juizado Especial Federal de Jundiaí, Provimento nº. 283 de 15/01/2007. Em verdade, até para não se impor dificuldades desnecessárias a ré, o autor deve propor a ação no Juizado Federal onde reside, ou em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo haja vista que a proximidade com as provas concretiza os princípios norteadores dos Juizados, tais como os da celeridade e economia processual. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95,

que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da

Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Jundiaí com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição."Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.011615-9 - GERALDO DE CUNTO NETO (ADV. SP085511 - EDUARDO SILVERIO) X BANCO DO BRASIL

S/A : "Vistos em decisão. Trata-se de ação de correção de expurgos inflacionários sobre saldo de conta-poupança proposta em face do BANCO DO BRASIL. Os autos foram remetidos da Justiça Federal Comum para esse Juizado. É o relatório do essencial. DECIDO. Quanto ao pedido, é certo que, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal,

compete à Justiça Federal conhecer das "causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Ocorre que, no caso dos autos, a demanda se dirige contra atuação do Banco do Brasil, sociedade de economia mista que não se inclui da relação prevista no art. 109, I, da CF/88, de modo a excluir a competência da Justiça Federal. Ademais, a jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive das Cortes

Superiores, é pacífica no sentido de que as causas em que o Banco do Brasil seja parte devem ser apreciadas pela Justiça Estadual. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista não restar caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal. Por fim, em razão do princípio da celeridade que norteia os Juizados Especiais, determino a remessa dos autos físicos, bem como todas as peças dos autos virtuais devidamente impressas, à Justiça Estadual. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.011620-2 - CLOVIS DE OLIVEIRA MAITO (ADV. SP233668 - MARCOS BORGES ANANAIS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico não

constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte comprovante de residência atual e com CEP da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011624-0 - PAULO YIUKITI ASAU (ADV. SP141395 - ELIANA BARREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o quanto requerido pela parte autora, e concedo a

ela o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentar os extratos referentes a todos os períodos mencionados na inicial, ou apresentar documento comprobatório de que diligenciou junto à ré, e que, ainda assim, depois

de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação. Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. No mesmo prazo, e sob a mesma penalidade, deverá a parte autora apresentar comprovante de residência em seu nome, atual e com CEP. Int.

2009.63.01.011625-1 - JOSE ROBERTO CHAVES (ADV. SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI e ADV. SP195056 - LUCIANA CORSINO SARGENTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a

titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte comprovante de residência atual e com CEP da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011635-4 - ADRIENE SOUSA OZOR (ADV. SP158820 - SHEILA DE SOUZA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cuida-se de ação proposta por ADRIENE

SOUSA OZOR perante esse Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por meio da qual pleiteia a parte autora a expurgos inflacionários em caderneta de poupança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DECIDO. Conforme se

verifica da petição inicial, a parte autora reside em Franco da Rocha/SP, deve, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.259/01. No caso em comento é o Juizado Especial Federal de Jundiaí. Há de se ressaltar, que a presente ação foi proposta em 31/12/2008, época em já existia o Juizado Especial Federal de Jundiaí, Provimento n.º 283 de 15/01/2007. Em verdade, até para não se impor dificuldades desnecessárias a ré, o autor deve propor a ação no Juizado Federal onde reside, ou em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo haja vista que a proximidade com as provas concretiza os princípios norteadores dos Juizados, tais como os da celeridade e economia processual. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado

Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95,

que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da

Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Jundiaí com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.011639-1 - ANA MARIA DA COSTA DIAS (ADV. SP145977 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico

não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte comprovante de residência atual e com CEP da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011680-9 - SANDRA DE SALVO (ADV. SP084674 - SANDRA DE SALVO) X BANCO DO BRASIL S/A :

"Vistos em decisão. Trata-se de ação de correção de expurgos inflacionários sobre saldo de conta-poupança proposta em

face do BANCO DO BRASIL. Os autos foram remetidos da Justiça Federal Comum para esse Juizado. É o relatório do essencial. DECIDO. Quanto ao pedido, é certo que, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das "causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Ocorre que, no caso dos autos, a demanda se dirige contra atuação do Banco do Brasil, sociedade de economia mista que não se inclui da relação prevista no art. 109, I, da CF/88, de modo a excluir a competência da Justiça Federal. Ademais, a jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive das Cortes

Superiores, é pacífica no sentido de que as causas em que o Banco do Brasil seja parte devem ser apreciadas pela Justiça Estadual. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista não restar caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal. Por fim, em razão do princípio da celeridade que norteia os Juizados Especiais, determino a remessa dos autos físicos, bem como todas as peças dos autos virtuais devidamente impressas, à Justiça Estadual. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.011705-0 - ANA MARIA DE JESUS CRUZ SILVA (ADV. SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cuida-se de ação de restabelecimento de auxílio-

doença com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. O auxílio-doença tem por requisitos para sua concessão a incapacidade, para o exercício das atividades profissionais habituais do segurado, qualidade de segurado e, em regra, carência de doze meses. Esta não é exigida na hipótese de incapacidade decorrente de acidente do trabalho ou de qualquer natureza ou ainda de doenças graves previstas em lei. No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200704000228390 UF: RS

Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 03/10/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE (...)

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO POR

ATESTADO MÉDICO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA.

IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público

da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. 2. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação

dos efeitos da tutela. Agravo de instrumento improvido. Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2009.63.01.011874-0 - MARIA JOSE DINIZ DA SILVA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cuida-se de ação proposta por

MARIA JOSE DINIZ DA SILVA perante esse Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por meio da qual pleiteia a parte autora a expurgos inflacionários em caderneta de poupança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DECIDO.

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora reside em Franco da Rocha/SP, deve, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.259/01. No caso em comento

é o Juizado Especial Federal de Jundiaí. Há de se ressaltar, que a presente ação foi proposta em 06/01/2009, época em já existia o Juizado Especial Federal de Jundiaí, Provimento n.º 283 de 15/01/2007. Em verdade, até para não se impor dificuldades desnecessárias a ré, o autor deve propor a ação no Juizado Federal onde reside, ou em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo haja vista que a proximidade com as provas concretiza os princípios norteadores dos Juizados, tais como os da celeridade e economia processual. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei

n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista

no art. 1.º da Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Jundiaí com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição."Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.011892-2 - SIMONE MANZINI E OUTROS (ADV. SP021908 - NELSON MARCHETTI); MILTON MANZINI ;

CELIA TABARIM MANZINI ; MILTON MANZINI JUNIOR ; CLAUDIA MANZINI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cuida-se de ação proposta por SIMONE MANZINI E OUTROS

perante esse Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por meio da qual pleiteia a parte autora a expurgos inflacionários em caderneta de poupança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DECIDO. Conforme se verifica da

petição inicial, a parte autora reside em Santana de Parnaíba/SP, deve, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.259/01. No caso em comento é o Juizado Especial Federal Cível de Osasco. Há de se ressaltar, que a presente ação foi proposta em 06/01/2009, época em já existia o Juizado Especial Federal Cível de Osasco, Provimento n.º 241 de 13/10/2004. Em verdade, até para não se impor dificuldades desnecessárias a ré, o autor deve propor a ação no Juizado Federal onde reside, ou em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo haja vista que a proximidade com as provas concretiza os princípios norteadores dos Juizados, tais como os da celeridade e economia processual. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1.º da Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição."Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.012187-8 - ORLANDO BRESSAN (ADV. SP224563 - HAMILTON DA COSTA FAVELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cuida-se de ação proposta por

ORLANDO BRESSAN perante esse Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por meio da qual pleiteia a parte autora

a expurgos inflacionários em caderneta de poupança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DECIDO. Conforme se

verifica da petição inicial, a parte autora reside em Mirassolândia/SP, deve, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.259/01. No caso em comento é o Juizado Especial Federal Cível de Catanduva. Há de se ressaltar, que a presente ação foi proposta em 06/01/2009, época em já existia o Juizado Especial Federal Cível de Catanduva, Provimento n.º 262 de 28/03/2005. Em verdade, até para não se impor dificuldades desnecessárias a ré, o autor deve propor a ação no Juizado Federal onde reside, ou em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo haja vista que a proximidade com as provas concretiza os princípios norteadores dos Juizados, tais como os da celeridade e economia processual. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1.º da Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado

Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Catanduva com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.012195-7 - ANTONIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - ESPÓLIO E OUTRO (ADV. SP194110 - KAUE DA CRUZ

OLIVEIRA e ADV. SP268574 - ADENAUER DA CRUZ OLIVEIRA); ANA DIAS DE OLIVEIRA - ESPOLIO(ADV.

SP194110-KAUE DA CRUZ OLIVEIRA); ANA DIAS DE OLIVEIRA - ESPOLIO(ADV. SP268574-ADENAUER DA CRUZ

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Cuida-se de

ação proposta por ANTONIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - ESPÓLIO E OUTRO perante esse Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por meio da qual pleiteia a parte autora a expurgos inflacionários em caderneta de poupança em face

da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DECIDO. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora reside em Osasco/SP,

deve, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do art. 20 da Lei n.

10.259/01. No caso em comento é o Juizado Especial Federal Cível de Osasco. Há de se ressaltar, que a presente ação foi proposta em 05/01/2009, época em já existia o Juizado Especial Federal Cível de Osasco, Provimento nº. 241 de 13/10/2004. Em verdade, até para não se impor dificuldades desnecessárias a ré, o autor deve propor a ação no Juizado Federal onde reside, ou em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo haja vista que a proximidade com as provas concretiza os princípios norteadores dos Juizados, tais como os da celeridade e economia processual. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada

de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado

Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição."Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.012292-5 - MIGUEL ALVES FILHO (ADV. SP241100 - KÉLYSTA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cuida-se de ação proposta por MIGUEL ALVES

FILHO perante esse Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por meio da qual pleiteia a parte autora a expurgos inflacionários em caderneta de poupança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DECIDO. Conforme se verifica da

petição inicial, a parte autora reside em Osasco/SP, deve, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.259/01. No caso em comento é o Juizado Especial Federal Cível

de Osasco. Há de se ressaltar, que a presente ação foi proposta em 30/12/2008, época em já existia o Juizado Especial Federal Cível de Osasco, Provimento nº. 241 de 13/10/2004. Em verdade, até para não se impor dificuldades desnecessárias a ré, o autor deve propor a ação no Juizado Federal onde reside, ou em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo haja vista que a proximidade com as provas concretiza os princípios norteadores dos Juizados, tais como os da celeridade e economia processual. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95,

que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da

Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco

com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição."Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.012304-8 - ELENICE GASPARETTI SANTOS (ADV. SP216996 - DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS

SANTOS e ADV. SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a regularidade da possível execução do julgado dependerá da identidade entre nome lançado no cadastro de parte e o constante do banco de dados da Receita Federal, retifico o

cadastro eletrônico dos autos para que o nome da parte autora seja idêntico ao que consta no cadastro da Receita Federal, evitando assim eventuais problemas em uma possível execução. Eventual alteração de cadastro no banco de dados da Receita Federal deverá ser informada a este juízo para a retificação do cadastro do pólo ativo.

2009.63.01.012366-8 - JOSE ANTONIO NAPOLIAO E OUTRO (ADV. SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI);
MARIA APARECIDA OLIVEIRA PRATES(ADV. SP255325-FERNANDO BONATTO SCAQUETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte comprovante de residência atual e com CEP da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.012372-3 - ANTONIO DE PADUA LEITE (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cuida-se de ação proposta por ANTONIO DE PADUA LEITE perante esse Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por meio da qual pleiteia a parte autora a expurgos inflacionários em caderneta de poupança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DECIDO. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora reside em Mauá/SP, deve, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.259/01. No caso em comento é o Juizado Especial Federal Cível de Santo André. Há de se ressaltar, que a presente ação foi proposta em 07/01/2009, época em já existia o Juizado Especial Federal Cível de Santo André, Provimento n.º 278 de 27/03/2006. Em verdade, até para não se impor dificuldades desnecessárias a ré, o autor deve propor a ação no Juizado Federal onde reside, ou em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo haja vista que a proximidade com as provas concretiza os princípios norteadores dos Juizados, tais como os da celeridade e economia processual. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.º 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1.º da Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Santo André com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.012555-0 - CRISTIANE SCHUCH CALDAS (ADV. SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte comprovante de residência atual e com CEP da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.012569-0 - LUIZ CARLOS DE AGUIAR (ADV. SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte comprovante de residência atual e com CEP da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.012573-2 - BENTO ANTONIO CAETANO (ADV. SP179637 - DIMAS DA CRUZ MINEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cuida-se de ação proposta por BENTO ANTONIO CAETANO perante esse Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por meio da qual pleiteia a parte

autora a expurgos inflacionários em caderneta de poupança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DECIDO. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora reside em Santa Isabel/SP, deve, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.259/01. No caso em comento

é o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes. Há de se ressaltar, que a presente ação foi proposta em 30/12/2008, época em já existia o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes, Provimento n°. 252 de 12/01/2005. Em verdade, até para não se impor dificuldades desnecessárias a ré, o autor deve propor a ação no Juizado Federal onde reside, ou em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo haja vista que a proximidade com as provas concretiza os princípios norteadores dos Juizados, tais como os da celeridade e economia processual. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada

de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado

Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.012585-9 - ANTENOR RODRIGUES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP229720 - WELLINGTON DE LIMA

ISHIBASHI); MARIA FRANCISCA NASCIMENTO DA SILVA(ADV. SP229720-WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cuida-se de ação proposta

por ANTENOR RODRIGUES DA SILVA E OUTRO perante esse Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por meio

da qual pleiteia a parte autora a expurgos inflacionários em caderneta de poupança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DECIDO. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora reside em Franco da Rocha/SP, deve, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.259/01.

No caso em comento é o Juizado Especial Federal de Jundiaí. Há de se ressaltar, que a presente ação foi proposta em 30/12/2008, época em já existia o Juizado Especial Federal de Jundiaí, Provimento n°. 283 de 15/01/2007. Em verdade, até para não se impor dificuldades desnecessárias a ré, o autor deve propor a ação no Juizado Federal onde reside, ou em

não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo haja vista que a proximidade com as provas concretiza os princípios norteadores dos Juizados, tais como os da celeridade e economia processual. Registre-se, por fim,

que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da

determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Jundiaí com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

2009.63.01.012778-9 - JOSE CARLOS CESCHIELLI E OUTRO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS); BENEDITO VALENTIM CESCHIELLI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "Pretende o autor a aplicação de expurgos inflacionários relativos a conta poupança de titularidade de seu falecido genitor. Entretanto na certidão de óbito juntada aos autos há a informação de demais herdeiros

que deveriam ser incluídos no pólo ativo da demanda. Assim, para se apurar a legitimidade ativa exclusiva do autor, necessário se faz a juntada de termo de inventariança. Posto isso, concedo prazo de 10 (dez) dias para a juntada do referido documento e, no caso de inexistência do termo ou ocorrida a cessação do inventario, regularize o subscritor o pólo ativo, juntando documentos pessoais (CPF, RG e Comprovante de endereço). Intime-se.

2009.63.01.012925-7 - CLAUDINEI PRACIDELLI (ADV. SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cuida-se de ação proposta por CLAUDINEI

PRACIDELLI perante esse Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por meio da qual pleiteia a parte autora a

prescrição em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DECIDO. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora

reside em Osasco/SP, deve, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.259/01. No caso em comento é o Juizado Especial Federal Cível de Osasco. Há de se ressaltar, que a presente ação foi proposta em 06/02/2009, época em já existia o Juizado Especial Federal Cível de Osasco, Provimento n.º. 241 de 13/10/2004. Em verdade, até para não se impor dificuldades desnecessárias a ré, o autor deve propor a ação no Juizado Federal onde reside, ou em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo haja vista que a proximidade com as provas concretiza os princípios norteadores dos Juizados, tais como os da celeridade e economia processual. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1.º da Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.012985-3 - MARIA DE LOURDES MARIANGOLO (ADV. SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT

GOLTL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Vistos em

decisão. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte comprovante de residência atual e com CEP da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.013010-7 - JOSE CARLOS BATISTA FERREIRA (ADV. SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cuida-se de ação proposta por JOSE CARLOS

BATISTA FERREIRA perante esse Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por meio da qual pleiteia a parte autora

a concessão de benefício previdenciário em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DECIDO. Conforme

se verifica da petição inicial, a parte autora reside em Osasco/SP, deve, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.259/01. No caso em comento é o Juizado Especial Federal Cível de Osasco. Há de se ressaltar, que a presente ação foi proposta em 23/10/2008, época em já existia o Juizado Especial Federal Cível de Osasco, Provimento n.º. 241 de 13/10/2004. Em verdade, até para não se impor dificuldades desnecessárias a ré, o autor deve propor a ação no Juizado Federal onde reside, ou em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo haja vista que a proximidade com as provas concretiza os princípios norteadores dos Juizados, tais como os da celeridade e economia processual. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1.º da Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.013022-3 - JOSE DA LAPA DA COSTA E SILVA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cuida-se de ação proposta por JOSE DA LAPA DA

COSTA E SILVA perante esse Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por meio da qual pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL . DECIDO. Conforme

se verifica da petição inicial, a parte autora reside em Osasco/SP, deve, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.259/01. No caso em comento é o Juizado Especial Federal Cível de Osasco. Há de se ressaltar, que a presente ação foi proposta em 30/09/2008, época em já existia o Juizado Especial Federal Cível de Osasco, Provimento n.º. 241 de 13/10/2004. Em verdade, até para não se impor dificuldades desnecessárias a ré, o autor deve propor a ação no Juizado Federal onde reside, ou em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo haja vista que a proximidade com as provas concretiza os princípios norteadores dos Juizados, tais como os da celeridade e economia processual. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da

determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.013044-2 - CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA (ADV. SP211728 - ANTONIO MARCOS MADEIRA MAGALHÃES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.013054-5 - JORGE CAPPELLANI JUNIOR E OUTRO (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL); MARIA HELENA CAPPELLANI(ADV. SP143313-MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cuida-se de ação proposta por JORGE CAPPELLANI JUNIOR E OUTRO perante esse Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por meio da qual pleiteia a parte autora a expurgos inflacionários em caderneta de poupança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

DECIDO. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora reside em Osasco/SP, deve, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.259/01. No caso em comento

é o Juizado Especial Federal Cível de Osasco. Há de se ressaltar, que a presente ação foi proposta em 03/12/2008, época em já existia o Juizado Especial Federal Cível de Osasco, Provimento nº. 241 de 13/10/2004. Em verdade, até para não se impor dificuldades desnecessárias a ré, o autor deve propor a ação no Juizado Federal onde reside, ou em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo haja vista que a proximidade com as provas concretiza os princípios norteadores dos Juizados, tais como os da celeridade e economia processual. Registre-se, por fim,

que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da

determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição."Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.013073-9 - HELOISA OLIVEIRA DO AMARAL (ADV. SP251487 - ADALBERTO MENDES DOS SANTOS

FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Cuida-se de

ação proposta por HELOISA OLIVEIRA DO AMARAL perante esse Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por meio

da qual pleiteia a parte autora a expurgos inflacionários em caderneta de poupança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DECIDO. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora reside em Campinas/SP, deve, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.259/01.

No caso em comento é o Juizado Especial Federal de Campinas. Há de se ressaltar, que a presente ação foi proposta em 12/11/2008, época em já existia o Juizado Especial Federal de Campinas, Provimento nº. 248 de 09/12/2004. Em verdade, até para não se impor dificuldades desnecessárias a ré, o autor deve propor a ação no Juizado Federal onde reside, ou em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo haja vista que a proximidade com as provas concretiza os princípios norteadores dos Juizados, tais como os da celeridade e economia processual. Registre-se,

por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal

por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Campinas com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição."Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.013117-3 - ROBERTA LA TORRACA (ADV. SP210900 - FERNANDO DE CASTRO NEVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cuida-se de ação proposta por

ROBERTA LA TORRACA perante esse Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por meio da qual pleiteia a parte autora a expurgos inflacionários em caderneta de poupança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DECIDO. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora reside em Louveira/SP, deve, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.259/01. No caso em comento é o Juizado Especial Federal de Jundiaí. Há de se ressaltar, que a presente ação foi proposta em 17/12/2008, época em já existia o Juizado Especial Federal de Jundiaí, Provimento n.º. 235 de 17/06/2004. Em verdade, até para não se impor dificuldades desnecessárias a ré, o autor deve propor a ação no Juizado Federal onde reside, ou em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo haja vista que a proximidade com as provas concretiza os princípios norteadores dos Juizados, tais como os da celeridade e economia processual. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei

n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista

no art. 1.º. da Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Jundiaí com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição."Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.013120-3 - JOSE ROBERTO LA TORRACA (ADV. SP210900 - FERNANDO DE CASTRO NEVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cuida-se de ação proposta por

JOSE ROBERTO LA TORRACA perante esse Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por meio da qual pleiteia a parte autora a expurgos inflacionários em caderneta de poupança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DECIDO.

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora reside em Louveira/SP, deve, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.259/01. No caso em comento é o Juizado Especial Federal de Jundiaí. Há de se ressaltar, que a presente ação foi proposta em 17/12/2008, época em já existia o Juizado Especial Federal de Jundiaí, Provimento n.º. 235 de 17/06/2004. Em verdade, até para não se impor dificuldades desnecessárias a ré, o autor deve propor a ação no Juizado Federal onde reside, ou em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo haja vista que a proximidade com as provas concretiza os princípios norteadores dos Juizados, tais como os da celeridade e economia processual. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei

n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista

no art. 1.º. da Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Jundiaí com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição."Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.013149-5 - SONIA REGINA SPERA MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA

FOZ e ADV. SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ); SERGIO MANSO MONTEIRO(ADV. SP019449- WILSON

LUIS DE SOUSA FOZ); SERGIO MANSO MONTEIRO(ADV. SP158291-FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cuida-se de ação proposta por

SONIA REGINA SPERA MONTEIRO E OUTRO perante esse Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por meio da

qual pleiteia a parte autora a expurgos inflacionários em caderneta de poupança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DECIDO. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora reside em Caieiras/SP, deve, por conseguinte,

ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.259/01. No caso em

comento é o Juizado Especial Federal de Jundiaí. Há de se ressaltar, que a presente ação foi proposta em 07/11/2008, época em já existia o Juizado Especial Federal de Jundiaí, Provimento n.º. 283 de 15/01/2007. Em verdade, até para não se impor dificuldades desnecessárias a ré, o autor deve propor a ação no Juizado Federal onde reside, ou em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo haja vista que a proximidade com as provas

concretiza

os princípios norteadores dos Juizados, tais como os da celeridade e economia processual. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Jundiaí com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

2009.63.01.013183-5 - ORIDES LUIZ RISSO (ADV. SP279720 - ANDRESSA MARIA RISSO BENFATTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cuida-se de ação proposta por ORIDES LUIZ RISSO perante

esse Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por meio da qual pleiteia a parte autora a revisão de benefício previdenciário em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL .DECIDO. Conforme se verifica da petição

inicial, a parte autora reside em Barra Bonita/SP, deve, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.259/01. No caso em comento é o Juizado Especial Federal Cível

de Botucatu. Há de se ressaltar, que a presente ação foi proposta em 10/02/2009, época em já existia o Juizado Especial Federal Cível de Botucatu, Provimento nº. 242 de 18/10/2004. Em verdade, até para não se impor dificuldades desnecessárias a ré, o autor deve propor a ação no Juizado Federal onde reside, ou em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo haja vista que a proximidade com as provas concretiza os princípios norteadores dos Juizados, tais como os da celeridade e economia processual. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95,

que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da

Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Botucatu com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.013217-7 - JOAO FELIPE DOS SANTOS (ADV. SP135366 - KLEBER INSON e ADV. SP188497 - JOSÉ LUIZ FERREIRA MENDES e ADV. SP228413 - NATALIA DOS SANTOS MALLAGOLI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E

OUTRO ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Cuida-se de ação proposta por JOAO FELIPE DOS SANTOS

perante esse Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por meio da qual pleiteia a parte autora a expurgos inflacionários em caderneta de poupança em face da UNIÃO FEDERAL E OUTRO.DECIDO. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora reside em Fartura/SP, deve, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.259/01. No caso em comento é o Juizado Especial Federal Cível

de Avaré. Há de se ressaltar, que a presente ação foi proposta em 31/03/2006, época em já existia o Juizado Especial Federal Cível de Avaré, Provimento nº. 247 de 02/12/2004. Em verdade, até para não se impor dificuldades desnecessárias a ré, o autor deve propor a ação no Juizado Federal onde reside, ou em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo haja vista que a proximidade com as provas concretiza os princípios norteadores dos Juizados, tais como os da celeridade e economia processual. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95,

que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da

Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Avaré com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.013235-9 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP135366 - KLEBER INSON e ADV. SP188497 - JOSÉ

LUIZ FERREIRA MENDES e ADV. SP228413 - NATALIA DOS SANTOS MALLAGOLI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E

OUTRO ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Vistos em decisão. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta inativa. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível de extratos ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de

extinção sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte comprovante de residência atual, com CEP do autor. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.013237-2 - PEDRO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP135366 - KLEBER INSON e ADV. SP188497 - JOSÉ

LUIZ FERREIRA MENDES e ADV. SP228413 - NATALIA DOS SANTOS MALLAGOLI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E

OUTRO ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Cuida-se de ação proposta por PEDRO FRANCISCO DE SOUZA

perante esse Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por meio da qual pleiteia a parte autora a expurgos inflacionários em caderneta de poupança em face da UNIÃO FEDERAL E OUTRO. DECIDO. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora reside em Cajamar/SP, deve, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.259/01. No caso em comento é o Juizado Especial Federal de Jundiaí. Há de se ressaltar, que a presente ação foi proposta em 31/03/2006, época em já existia o Juizado Especial Federal de Jundiaí, Provimento n.º 235 de 17/06/2004. Em verdade, até para não se impor dificuldades desnecessárias a ré, o autor deve propor a ação no Juizado Federal onde reside, ou em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo haja vista que a proximidade com as provas concretiza os princípios norteadores dos Juizados, tais

como os da celeridade e economia processual. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.º 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1.º da Lei

n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Jundiaí com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição."Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.013303-0 - JOSE EDUARDO TORQUATO JORGE (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ e

ADV. SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "Cuida-se de ação proposta por JOSE EDUARDO TORQUATO JORGE perante esse Juizado

Especial Federal Cível de São Paulo, por meio da qual pleiteia a parte autora a expurgos inflacionários em caderneta de poupança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DECIDO. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora

reside em Pirajuí/SP, deve, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.259/01. No caso em comento é o Juizado Especial Federal Cível de Lins. Há de se ressaltar, que a presente ação foi proposta em 12/11/2008, época em já existia o Juizado Especial Federal Cível de Lins, Provimento n.º 281 de 11/12/2006. Em verdade, até para não se impor dificuldades desnecessárias a ré, o autor deve propor a ação no Juizado Federal onde reside, ou em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo haja vista que a proximidade com as provas concretiza os princípios norteadores dos Juizados, tais como os da celeridade e economia processual. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.º 9.099/95, que instituiu procedimento

próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1.º da Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Lins com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição."Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.013321-2 - HELIO DE MATOS FERRAZ (ADV. SP182998 - ADRIANA GUGLIANO HERANI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de ação em que se

requer o pagamento de valores relativos ao plano verão. Entretanto em petição 19/02/2009, o autor adita a inicial declinando como valor da causa R\$75.040,15. Requerendo a redistribuição dos autos ao Juízo competente. Assim, considerando a Lei n.º 10259/01, em seu art. 3º, caput., "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Reconheço a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remeta-se a presente ação à uma das varas federais. Sem custas e sem honorários. P.R.I.

2009.63.01.013348-0 - JOSE CARLOS DIONISIO SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos. Em apertada

síntese, propõe a parte autora a presente demanda, para que seja a ré, CEF, condenada ao pagamento das diferenças entre o índice de correção monetária aplicado a sua conta poupança, nos meses que elenca, e aquele efetivamente devido, em razão da inflação verificada á época. Pretende a parte autora, ainda, em sede liminar, seja determinado à ré que apresente os extratos de sua conta poupança, referentes aos meses em discussão. É a síntese do necessário.

DECIDO. Compulsando os presentes autos, não verifico presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida

pela parte autora. Com efeito, compete ao autor instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da

demanda (no caso em tela, os extratos referentes aos meses cuja diferença pretende), somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Assim, INDEFIRO, por ora, a liminar pretendida, e concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos mencionados extratos, ou para apresentação de documento comprobatório da expressa recusa do órgão em fornecer a documentação - o qual deve demonstrar, também, que a parte autora diligenciou junto à instituição-ré, e que ainda assim, após decorrido prazo razoável, esta não lhe forneceu os extratos pretendidos.

No

mesmo prazo, e sob a mesma penalidade, deverá a parte autora apresentar comprovante de residência em seu nome, atual e com CEP. Cumpra-se. Int.

2009.63.01.013383-2 - EZILDA APARECIDA MAGALHAES (ADV. SP261968 - VANDERSON DA CUNHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Vistos em decisão. Verifico não

constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte comprovante de residência atual e com CEP da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.013396-0 - CLEIA BIZERRA MARTIN (ADV. SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo como a demanda

como ação de cobrança. Entretanto, concedo prazo de 10 (dez) dias para que o subscritor comprove a resistência da ré em conceder a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada FGTS. Intime-se.

2009.63.01.013416-2 - MARIO EDISON DOS SANTOS (ADV. SP147534 - JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a demanda como

ação de cobrança. Entretanto, concedo prazo de 10 (dez) dias para que o subscritor comprove a resistência da ré em atender a pretensão do autor. No mesmo prazo, junte aos autos comprovante de residência com CEP em nome do autor. Intime-se.

2009.63.01.013438-1 - GERALDO POSSIDONIO DE SOUZA (ADV. SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA

SILVA e ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 -

MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos. Em apertada síntese, propõe a parte autora a presente demanda, para que seja a ré, CEF, condenada ao pagamento das diferenças entre o índice de correção monetária aplicado a sua conta poupança, nos meses que elenca, e aquele efetivamente devido, em razão da inflação verificada á época. Pretende a parte autora, ainda, em sede liminar, seja determinado à ré que apresente os extratos de sua conta poupança, referentes aos meses em discussão. É a síntese do necessário. DECIDO. Compulsando os presentes autos, não verifico presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida pela parte autora. Com efeito, compete ao autor instruir sua petição

inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda (no caso em tela, os extratos referentes aos meses cuja diferença pretende), somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Assim, INDEFIRO, por ora, a liminar pretendida, e

concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentação dos mencionados extratos, ou para apresentação de documento comprobatório da expressa recusa do órgão em fornecer a documentação - o qual deve demonstrar, também, que a parte autora diligenciou junto à instituição-ré, e que ainda assim, após decorrido

prazo razoável, esta não lhe forneceu os extratos pretendidos - sendo insuficiente, para tanto, o documento de fls. 22/23 da petição inicial. No mesmo prazo, e sob a mesma penalidade, deverá a parte autora apresentar comprovante de residência em seu nome, atual e com CEP. Int.

2009.63.01.013441-1 - JOAO CARNEIRO DA SILVA (ADV. SP266226 - JULIANA LONGHI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico não constar anexado

aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros

documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte comprovante de residência atual e com CEP da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.013493-9 - GENIVALDO CARNEIRO DE LIMA (ADV. SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS e ADV. SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o autor afirmou que sua enfermidade resulta de atividade laboral, revela-se a natureza acidentária do benefício postulado, a impor o reconhecimento da incompetência absoluta da

Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, in verbis: Art. 109.

Aos

juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Ante o exposto, declino da competência neste feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas de Acidente do Trabalho da Capital. Após as anotações de praxe, dê-

se baixa na distribuição. Int.

2009.63.01.013537-3 - CLAUDIO NUNES DE MELO E OUTROS (ADV. SP276937 - ISMAEL SIQUEIRA NUNES);

LUCIANO FABRICIO NUNES DE MELO(ADV. SP276937-ISMAEL SIQUEIRA NUNES); JEFFERSON PROCOPIO

NUNES DE MELO(ADV. SP276937-ISMAEL SIQUEIRA NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cuida-se de ação proposta por CLAUDIO NUNES DE MELO E OUTROS

perante esse Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por meio da qual pleiteia a parte autora a expurgos inflacionários em caderneta de poupança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DECIDO. Conforme se verifica da

petição inicial, a parte autora reside em Itaquaquetuba/SP, deve, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.259/01. No caso em comento é o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes. Há de se ressaltar, que a presente ação foi proposta em 16/12/2008, época em já existia o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes, Provimento nº. 252 de 12/01/2005. Em verdade, até para não se impor dificuldades desnecessárias a ré, o autor deve propor a ação no Juizado Federal onde reside, ou em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo haja vista que a proximidade com as provas concretiza

os princípios norteadores dos Juizados, tais como os da celeridade e economia processual. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição."

Publique-

se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.013544-0 - CAETANO GOBATO (ADV. SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo prazo de 10 (dez) dias

para a juntada de comprovante de residência com CEP. Intime-se.

2009.63.01.013548-8 - JORGE LUIZ ABON ASSEF (ADV. SP108396 - JUSSARA RODRIGUES DE MOURA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cuida-se de ação proposta por JORGE LUIZ ABON ASSEF perante esse Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por meio da qual pleiteia a parte autora a expurgos inflacionários em caderneta de poupança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DECIDO. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora reside em Santo André/SP, deve, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.259/01. No caso em comento é o Juizado Especial Federal Cível de Santo André. Há de se ressaltar, que a presente ação foi proposta em 17/12/2008, época em já existia o Juizado Especial Federal Cível de Santo André, Provimento nº. 278 de 27/03/2006. Em verdade, até para não se impor dificuldades desnecessárias a ré, o autor deve propor a ação no Juizado Federal onde reside, ou em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo haja vista que a proximidade com as provas concretiza os princípios norteadores dos Juizados, tais como os da celeridade e economia processual. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Santo André com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.013572-5 - IRIA MARIA ROYER (ADV. SP177291 - DIONI AGUILAR HERNANDEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo prazo de 10 (dez) dias para que o subscritor esclareça a legitimidade passiva do Banco Central, quanto ao plano Bresser e Verão . No mesmo prazo, junte aos autos comprovante de residência com CEP. Intime-se.

2009.63.01.013594-4 - HEITOR SERTAO (ADV. SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.013622-5 - LUCAS OLIVEIRA CANDIDO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP177389 - ROBERTA SCHUNCK POLEZEIN e ADV. SP268191 - MARIA APARECIDA HONÓRIO FAIM); LUAN OLIVEIRA CANDIDO DA SILVA(ADV. SP177389-ROBERTA SCHUNCK POLEZEIN); LUAN OLIVEIRA CANDIDO DA SILVA(ADV. SP268191-MARIA APARECIDA HONÓRIO FAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos cópia legível do RG, CPF e comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, distribua-se livremente para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.013624-9 - THOMAS VINICIUS VAN NOUHUYS (ADV. SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO e ADV. SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF de todos os autores, ainda que menor ou tutelado. Após, distribua-se livremente para a apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.013630-4 - ILVA BARBOSA RAMOS (ADV. SP120310 - MAGDA BARBIERATO MURCELLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico não

constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte comprovante de residência atual e com CEP da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.013639-0 - ANTONIA INES BASSANI FONSECA (ADV. SP155430 - GISELLE CRISTINE CARDOSO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico

não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte comprovante de residência atual e com CEP da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.013642-0 - AMÉLIA TOMÉ AGUINO (ADV. SP172597 - FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI e ADV.

SP095928 - OSCAR AMARAL FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A : "Trata-se de ação de correção de expurgos inflacionários sobre saldo de conta-poupança proposta em face do BANCO DO BRASIL. Os autos foram remetidos da Justiça Federal Comum para esse Juizado. É o relatório do essencial. DECIDO. Quanto ao pedido, é certo que, nos termos

do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das "causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Ocorre que, no caso dos autos, a demanda se dirige contra atuação do Banco do Brasil, sociedade de economia mista que não se inclui da relação prevista no art. 109, I, da CF/88, de modo a excluir a competência da Justiça Federal. Ademais, a jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive das Cortes Superiores, é pacífica no sentido de que as causas em que o Banco do Brasil seja parte devem ser apreciadas pela Justiça Estadual. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista não restar caracterizada

nenhuma das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal. Por fim, em razão do princípio da celeridade que norteia os Juizados Especiais, determino a remessa dos autos físicos, bem como todas as peças dos autos virtuais devidamente impressas, à Justiça Estadual. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.013652-3 - DARCI RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cuida-se de ação proposta

por DARCI RODRIGUES DA SILVA perante esse Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por meio da qual pleiteia a

parte autora a expurgos inflacionários em caderneta de poupança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DECIDO.

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora reside em Sorocaba/SP, deve, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.259/01. No caso em comento é o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba. Há de se ressaltar, que a presente ação foi proposta em 24/09/2008, época em já existia o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, Provimento n.º 265 de 05/04/2005. Em verdade, até para não se impor dificuldades desnecessárias a ré, o autor deve propor a ação no Juizado Federal onde reside, ou em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo haja vista que a proximidade com as provas concretiza os princípios norteadores dos Juizados, tais como os da celeridade e economia processual. Registre-se, por fim,

que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da

determinação prevista no art. 1.º da Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição."Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.013721-7 - LUIZ ANTONIO CORREA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cuida-se de ação proposta por

LUIZ ANTONIO CORREA perante esse Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por meio da qual pleiteia a parte autora a expurgos inflacionários em caderneta de poupança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DECIDO.

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora reside em Carapicuíba/SP, deve, por conseguinte, ajuizar a presente

ação no Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.259/01. No caso em comento é o Juizado Especial Federal Cível de Osasco. Há de se ressaltar, que a presente ação foi proposta em 11/06/2007, época em já existia o Juizado Especial Federal Cível de Osasco, Provimento nº. 241 de 13/10/2004. Em verdade, até para não se impor dificuldades desnecessárias a ré, o autor deve propor a ação no Juizado Federal onde reside, ou em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo haja vista que a proximidade com as provas concretiza

os princípios norteadores dos Juizados, tais como os da celeridade e economia processual. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.013735-7 - SUSANA RIGOTTI DE SOUZA (ADV. SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cuida-se de ação proposta por SUSANA RIGOTTI

DE SOUZA perante esse Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por meio da qual pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL . DECIDO. Conforme

se verifica da petição inicial, a parte autora reside em Caieiras/SP, deve, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.259/01. No caso em comento é o Juizado Especial Federal de Jundiaí. Há de se ressaltar, que a presente ação foi proposta em 17/09/2008, época em já existia o Juizado Especial Federal de Jundiaí, Provimento nº. 283 de 15/01/2007. Em verdade, até para não se impor dificuldades desnecessárias a ré, o autor deve propor a ação no Juizado Federal onde reside, ou em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo haja vista que a proximidade com as provas concretiza os princípios norteadores dos Juizados, tais como os da celeridade e economia processual. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95,

que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da

Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Jundiaí com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.013762-0 - AFONSO CELSO CARNEIRO (ESPÓLIO) (ADV. SP207944 - DANILO YOSHIKI FUJITA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cuida-se de ação proposta

por AFONSO CELSO CARNEIRO (ESPÓLIO) perante esse Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por meio da qual

pleiteia a parte autora a expurgos inflacionários em caderneta de poupança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

DECIDO. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora reside em Piraju/SP, deve, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.259/01. No caso em comento

é o Juizado Especial Federal Cível de Avaré. Há de se ressaltar, que a presente ação foi proposta em 17/12/2008, época em já existia o Juizado Especial Federal Cível de Avaré, Provimento nº. 247 de 02/12/2004. Em verdade, até para não se impor dificuldades desnecessárias a ré, o autor deve propor a ação no Juizado Federal onde reside, ou em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo haja vista que a proximidade com as provas concretiza

os princípios norteadores dos Juizados, tais como os da celeridade e economia processual. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao

Juizado Especial Federal Cível de Avaré com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição."Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.013795-3 - RUTE MARINO FRIEDRICH (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cuida-se de ação proposta por

RUTE MARINO FRIEDRICH perante esse Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por meio da qual pleiteia a parte

autora a expurgos inflacionários em caderneta de poupança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DECIDO. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora reside em Caieiras/SP, deve, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.259/01. No caso em comento é o Juizado Especial Federal de Jundiaí. Há de se ressaltar, que a presente ação foi proposta em 18/12/2008, época em já existia o Juizado Especial Federal de Jundiaí, Provimento n.º 283 de 15/01/2007. Em verdade, até para não se impor dificuldades desnecessárias a ré, o autor deve propor a ação no Juizado Federal onde reside, ou em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo haja vista que a proximidade com as provas concretiza os princípios norteadores dos Juizados, tais como os da celeridade e economia processual. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei

n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista

no art. 1.º da Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Jundiaí com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição."Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.013810-6 - KAZUE MORIWAKI ZENE (ADV. SP164049 - MERY ELLEN BOLI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o

subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do

feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.013836-2 - CONCEIÇÃO APARECIDA SOUZA (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico que após a digitalização,

o ícone de uma balança e um martelo em todas as folhas da petição inicial passou a dificultar a leitura dos autos, posto isso, concedo prazo de 10 (dez) dias para que o subscritor junte aos autos cópia da inicial, sem qualquer obstáculo para a

leitura. No mesmo prazo, junte extratos da conta poupança objeto da demanda, relativos aos períodos ora pleiteados, ou comprove a resistência da ré em fornecê-los, junte também comprovante de residência com CEP e cópia dos extratos. Intime-se.

2009.63.01.013866-0 - MARIA LUCIA PALMA GUIMARAES BOCCOLINI (ADV. SP018356 - INES DE MACEDO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cuida-se de ação proposta

por MARIA LUCIA PALMA GUIMARAES BOCCOLINI perante esse Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por meio

da qual pleiteia a parte autora a expurgos inflacionários em caderneta de poupança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DECIDO. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora reside em Santos/SP, deve, por conseguinte,

ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.259/01. No caso em

comento é o Juizado Especial Federal Cível de Santos. Há de se ressaltar, que a presente ação foi proposta em 12/12/2008, época em já existia o Juizado Especial Federal Cível de Santos, Provimento n.º 253 de 14/01/2005. Em verdade, até para não se impor dificuldades desnecessárias a ré, o autor deve propor a ação no Juizado Federal onde reside, ou em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo haja vista que a proximidade com as

provas concretiza os princípios norteadores dos Juizados, tais como os da celeridade e economia processual. Registre-se,

por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal

por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Santos com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição."Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.013902-0 - REGINA GIOVANETTI ABUFARES- ESPOLIO (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cuida-se de ação proposta por

REGINA GIOVANETTI ABUFARES- ESPOLIO perante esse Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por meio da

qual pleiteia a parte autora a expurgos inflacionários em caderneta de poupança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DECIDO. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora reside em Mongaguá/SP, deve, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.259/01.

No caso em comento é o Juizado Especial Federal Cível de Registro. Há de se ressaltar, que a presente ação foi proposta em 02/12/2008, época em já existia o Juizado Especial Federal Cível de Registro, Provimento nº. 240 de 08/09/2004. Em verdade, até para não se impor dificuldades desnecessárias a ré, o autor deve propor a ação no Juizado Federal onde reside, ou em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo haja vista que a proximidade com as provas concretiza os princípios norteadores dos Juizados, tais como os da celeridade e economia processual. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada

de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado

Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Registro com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na

distribuição."Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.013915-9 - MARIA DO SOCORRO DE MELO LIMA (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico que após a

digitalização, o ícone de uma balança e um martelo em todas as folhas da petição inicial passou a dificultar a leitura dos autos, posto isso, concedo prazo de 10 (dez) dias para que o subscritor junte aos autos cópia da inicial, sem qualquer obstáculo para a leitura.

No mesmo prazo, junte comprovante de residência com CEP. Intime-se.

2009.63.01.013927-5 - EDEVAR SOARES DA SILVA FILHO (ADV. SP054406 - LUCIA HELENA PINTO e ADV. SP088725 - ILDA MARCOMINI DA ROCHA) X BANCO DO BRASIL S/A : "Trata-se de ação de correção de expurgos

inflacionários sobre saldo de conta-poupança proposta em face do BANCO DO BRASIL. Os autos foram remetidos da Justiça Federal Comum para esse Juizado. É o relatório do essencial. DECIDO. Quanto ao pedido, é certo que, nos termos

do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das "causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Ocorre que, no caso dos autos, a demanda se dirige contra atuação do Banco do Brasil, sociedade de economia mista que não se inclui da relação prevista no art. 109, I, da CF/88, de modo a excluir a competência da Justiça Federal. Ademais, a jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive das Cortes Superiores, é pacífica no sentido de que as causas em que o Banco do Brasil seja parte devem ser apreciadas pela Justiça Estadual. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista não restar caracterizada

nenhuma das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal. Por fim, em razão do princípio da celeridade que norteia os Juizados Especiais, determino a remessa dos autos físicos, bem como todas as peças dos autos virtuais devidamente impressas, à Justiça Estadual. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.013932-9 - JUAREZ BOAVENTURA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cuida-se de ação proposta por JUAREZ

BOAVENTURA perante esse Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por meio da qual pleiteia a parte autora a expurgos inflacionários em caderneta de poupança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DECIDO. Conforme se

verifica da petição inicial, a parte autora reside em Santo André/SP, deve, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.259/01. No caso em comento é o Juizado Especial Federal Cível de Santo André. Há de se ressaltar, que a presente ação foi proposta em 11/12/2008, época em já existia o Juizado Especial Federal Cível de Santo André, Provimento n.º. 278 de 27/03/2006. Em verdade, até para não se

impor dificuldades desnecessárias a ré, o autor deve propor a ação no Juizado Federal onde reside, ou em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo haja vista que a proximidade com as provas concretiza os princípios norteadores dos Juizados, tais como os da celeridade e economia processual. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1.º da Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Santo André com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição."Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.013974-3 - MARLENE APARECIDA HESPANHOLI (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cuida-se de ação proposta

por MARLENE APARECIDA HESPANHOLI perante esse Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por meio da qual

pleiteia a parte autora a expurgos inflacionários em caderneta de poupança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

DECIDO. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora reside em Praia Grande/SP, deve, por conseguinte, ajuizar

a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.259/01. No caso em comento é o Juizado Especial Federal Cível de Santos. Há de se ressaltar, que a presente ação foi proposta em 15/12/2008, época em já existia o Juizado Especial Federal Cível de Santos, Provimento n.º. 253 de 14/01/2005. Em verdade, até para não se impor dificuldades desnecessárias a ré, o autor deve propor a ação no Juizado Federal onde reside, ou em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo haja vista que a proximidade com as

provas concretiza os princípios norteadores dos Juizados, tais como os da celeridade e economia processual. Registre-se,

por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal

por força da determinação prevista no art. 1.º da Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Santos com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição."Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.013993-7 - CARLOS AMADEU MENDES (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cuida-se de ação proposta por CARLOS AMADEU MENDES perante esse Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por meio da qual pleiteia a parte autora a

expurgos inflacionários em caderneta de poupança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DECIDO. Conforme se

verifica da petição inicial, a parte autora reside em Santo André/SP, deve, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.259/01. No caso em comento é o Juizado Especial Federal Cível de Santo André. Há de se ressaltar, que a presente ação foi proposta em 11/12/2008, época em já existia o Juizado Especial Federal Cível de Santo André, Provimento n.º. 278 de 27/03/2006. Em verdade, até para não se

impor dificuldades desnecessárias a ré, o autor deve propor a ação no Juizado Federal onde reside, ou em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo haja vista que a proximidade com as provas concretiza os princípios norteadores dos Juizados, tais como os da celeridade e economia processual. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1.º da Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao

Juizado Especial Federal Cível de Santo André com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição."Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.013997-4 - DOLORES GALEGO MODESTO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cuida-se de ação proposta por DOLORES

GALEGO MODESTO perante esse Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por meio da qual pleiteia a parte autora a

expurgos inflacionários em caderneta de poupança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.DECIDO. Conforme se

verifica da petição inicial, a parte autora reside em Santo André/SP, deve, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.259/01. No caso em comento é o Juizado Especial Federal Cível de Santo André. Há de se ressaltar, que a presente ação foi proposta em 11/12/2008, época em já existia o Juizado Especial Federal Cível de Santo André, Provimento n.º 278 de 27/03/2006. Em verdade, até para não

se impor dificuldades desnecessárias a ré, o autor deve propor a ação no Juizado Federal onde reside, ou em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo haja vista que a proximidade com as provas concretiza

os princípios norteadores dos Juizados, tais como os da celeridade e economia processual. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1.º da Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Santo André com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição."Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.014073-3 - JOSE CRISTINO DA SILVA - ESPÓLIO (ADV. SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cuida-se de ação proposta

por JOSE CRISTINO DA SILVA - ESPÓLIO perante esse Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por meio da qual

pleiteia a parte autora a expurgos inflacionários em caderneta de poupança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

DECIDO. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora reside em Carapicuíba/SP, deve, por conseguinte, ajuizar

a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.259/01. No caso em comento é o Juizado Especial Federal Cível de Osasco. Há de se ressaltar, que a presente ação foi proposta em 18/12/2008, época em já existia o Juizado Especial Federal Cível de Osasco, Provimento n.º 241 de 13/10/2004. Em verdade, até para não se impor dificuldades desnecessárias a ré, o autor deve propor a ação no Juizado Federal onde reside, ou em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo haja vista que a proximidade com as

provas concretiza os princípios norteadores dos Juizados, tais como os da celeridade e economia processual. Registre-se,

por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal

por força da determinação prevista no art. 1.º da Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição."Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.014121-0 - CLAUDIO DOS SANTOS (ADV. SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cuida-se de ação proposta por CLAUDIO DOS SANTOS perante esse Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por meio da qual pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL . DECIDO. Conforme se verifica da

petição inicial, a parte autora reside em Barueri/SP, deve, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.259/01. No caso em comento é o Juizado Especial Federal Cível

de Osasco. Há de se ressaltar, que a presente ação foi proposta em 16/07/2008, época em já existia o Juizado Especial

Federal Cível de Osasco, Provimento nº. 241 de 13/10/2004. Em verdade, até para não se impor dificuldades desnecessárias a ré, o autor deve propor a ação no Juizado Federal onde reside, ou em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo haja vista que a proximidade com as provas concretiza os princípios norteadores dos Juizados, tais como os da celeridade e economia processual. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95,

que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da

Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco

com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.014151-8 - GERALDA MARIA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cuida-se de ação proposta por GERALDA MARIA CRISTINA DA SILVA perante esse Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por meio da qual

pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL . DECIDO. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora reside em Santo André/SP, deve, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.259/01.

No caso em comento é o Juizado Especial Federal Cível de Santo André. Há de se ressaltar, que a presente ação foi proposta em 12/02/2009, época em já existia o Juizado Especial Federal Cível de Santo André, Provimento nº. 278 de 27/03/2006. Em verdade, até para não se impor dificuldades desnecessárias a ré, o autor deve propor a ação no Juizado Federal onde reside, ou em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo haja vista que a proximidade com as provas concretiza os princípios norteadores dos Juizados, tais como os da celeridade e economia processual. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada

de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado

Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Santo André com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.014184-1 - MARIA ELENA MOS (ADV. SP276879 - ALINE CRISTOFOLETTI MAGOSS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cuida-se de ação proposta por

MARIA ELENA MOS perante esse Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por meio da qual pleiteia a parte autora a

expurgos inflacionários em caderneta de poupança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DECIDO. Conforme se

verifica da petição inicial, a parte autora reside em Itu/SP, deve, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.259/01. No caso em comento é o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba. Há de se ressaltar, que a presente ação foi proposta em 28/11/2008, época em já existia o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, Provimento nº. 283 de 15/01/2007. Em verdade, até para não se impor dificuldades desnecessárias a ré, o autor deve propor a ação no Juizado Federal onde reside, ou em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo haja vista que a proximidade com as provas concretiza os princípios norteadores dos Juizados, tais como os da celeridade e economia processual. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei

n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista

no art. 1º. da Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível

de Sorocaba com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.014266-3 - MARCIA CRESPO DA SILVA CASTRO (ADV. SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA

CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino o prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de extinção do feito sem resolução do mérito, à parte autora para que esclareça a esse juízo se a enfermidade que

determina a atual incapacidade alegada é decorrente de acidente do trabalho ou doença laboral, tendo em vista a competência desse Juízo determinada pelo art. 109, inciso I da Constituição Federal. Após, se confirmada a competência desse Juízo, distribua-se livremente para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.014304-7 - MARCO ANTONIO MACHADO DE AZEVEDO (ADV. SP095301 - MARCIO OCHIGAME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; UNICASTELO - UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO (ADV.) ; JEAN CARLOS FERNANDES DOS SANTOS (ADV.) :

"Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos cópia legível do RG, CPF e comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, distribua-se livremente para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.014312-6 - SERGIO RICARDO JACOMO NEGRO (ADV. SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos cópia legível do RG, CPF e comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, distribua-se livremente para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.014322-9 - JOSE ARNAUD DA SILVA (ADV. SP177286 - CÍNTIA QUARTEROLO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cuida-se de ação proposta por JOSE ARNAUD DA SILVA

perante esse Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por meio da qual pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL . DECIDO. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora reside em Itapevi/SP, deve, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.259/01. No caso em comento é o Juizado Especial Federal Cível

de Osasco. Há de se ressaltar, que a presente ação foi proposta em 19/11/2008, época em já existia o Juizado Especial Federal Cível de Osasco, Provimento n.º 241 de 13/10/2004. Em verdade, até para não se impor dificuldades desnecessárias a ré, o autor deve propor a ação no Juizado Federal onde reside, ou em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo haja vista que a proximidade com as provas concretiza os princípios norteadores dos Juizados, tais como os da celeridade e economia processual. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.º 9.099/95,

que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1.º da

Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco

com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição."Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.014383-7 - ELOISA CASEMIRO (ADV. SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e ADV. SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora esclareça a esse Juízo o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência absoluta desse Juizado delimitada no art. 3º da Lei n.º. 10259, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.014386-2 - MARIA DA CONCEICAO ALVES FARIAS (ADV. SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, à parte autora para que esclareça a esse juízo se a enfermidade que determina a atual incapacidade alegada é decorrente de acidente do trabalho, tendo em vista a competência desse Juízo determinada pelo art. 109, inciso I da Constituição Federal. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.014481-7 - LUIZ ANTONIO RAMIRES SCHIRATO (ADV. SP207679 - FERNANDO ROGÉRIO

PELUSO) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos comprovante de residência com CEP. No mesmo prazo, esclareça o interesse do autor em noticiar a empresa Viti Vinicola Cereser Ltda. Intime-se.

2009.63.01.014502-0 - JOSE PEDRO JUNIOR (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Cuida-se de ação proposta por JOSE PEDRO JUNIOR perante esse Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por meio da qual pleiteia a parte autora a repetição de indébito tributário em face da UNIÃO FEDERAL .DECIDO. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora reside em São Jose do Rio Preto/SP, deve, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.259/01.

No caso em comento é o Juizado Especial Federal Cível de Catanduva. Há de se ressaltar, que a presente ação foi proposta em 03/11/2008, época em já existia o Juizado Especial Federal Cível de Catanduva, Provimento nº. 262 de 28/03/2005. Em verdade, até para não se impor dificuldades desnecessárias a ré, o autor deve propor a ação no Juizado Federal onde reside, ou em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo haja vista que a proximidade com as provas concretiza os princípios norteadores dos Juizados, tais como os da celeridade e economia processual. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada

de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado

Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Catanduva com as homenagens de estilo. Dê-se baixa

na distribuição."Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.014504-4 - MARCIO GOUVEIA FRANCA (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Cuida-se de ação proposta por MARCIO GOUVEIA FRANCA perante esse Juizado Especial Federal

Cível de São Paulo, por meio da qual pleiteia a parte autora a repetição de indébito tributário em face da UNIÃO FEDERAL . DECIDO. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora reside em Santo André/SP, deve, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.259/01.

No caso em comento é o Juizado Especial Federal Cível de Santo André. Há de se ressaltar, que a presente ação foi proposta em 03/11/2008, época em já existia o Juizado Especial Federal Cível de Santo André, Provimento nº. 278 de 27/03/2006. Em verdade, até para não se impor dificuldades desnecessárias a ré, o autor deve propor a ação no Juizado Federal onde reside, ou em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo haja vista que a proximidade com as provas concretiza os princípios norteadores dos Juizados, tais como os da celeridade e economia processual. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada

de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado

Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Santo André com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição."Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.014512-3 - ALICE TEODORO NUNES (ADV. SP282726 - TATIANE GUILARDUCHI DE PAULA OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que não há, nos autos, comprovação do

requerimento administrativo do benefício pleiteado. Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 dias para que

a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo,

em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Após, distribua-se livremente para a apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.014514-7 - IDANI MARIA FONSECA GIANNINI ARTIOLI E OUTROS (ADV. SP106903 - RUBENS

DE

ALMEIDA ARBELLI); ROGERIO ARTIOLI(ADV. SP106903-RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI); PAULO CESAR FONSECA GIANNINI(ADV. SP106903-RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI); ELIZABETE DO ROCIO SANTOS(ADV. SP106903-RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI); JOSE ANTONIO FONSECA GIANNINI(ADV. SP106903-RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Concedo prazo de 10 (dez) dias para que o subscritor junte aos autos comprovante de residência com CEP em nome do autor José Antonio Fonseca Glannini.

2009.63.01.014526-3 - CICERO VIEIRA DE LIMA (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ e ADV.

SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Cuida-se de ação proposta por CICERO VIEIRA DE LIMA perante esse Juizado Especial Federal

Cível de São Paulo, por meio da qual pleiteia a parte autora a expurgos inflacionários em caderneta de poupança em face

da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DECIDO. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora reside em Francisco

Morato/SP, deve, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.259/01. No caso em comento é o Juizado Especial Federal de Jundiá. Há de se ressaltar, que a presente ação foi proposta em 15/12/2008, época em já existia o Juizado Especial Federal de Jundiá, Provimento n°. 283 de 15/01/2007. Em verdade, até para não se impor dificuldades desnecessárias a ré, o autor deve propor a ação no Juizado Federal onde reside, ou em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo haja vista que a proximidade com as provas concretiza os princípios norteadores dos Juizados, tais como os da celeridade e economia processual. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada

de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado

Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Jundiá com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição."Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.014543-3 - RAFAEL LOPES FERREIRA (ADV. SP250858 - SUZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora esclareça a esse

Juízo o valor atribuído à causa em conformidade com o real proveito econômico que se pretende, tendo em vista a competência absoluta desse Juizado delimitada no art. 3º da Lei nº. 10259 e o disposto no artigo 259, inciso II do Código

de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.014588-3 - LUCAS ALVES DOS SANTOS (ADV. SP272530 - LUCIA BENITO DE M MESTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento

administrativo do benefício pleiteado. Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 dias para que a parte autora

regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer

órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI

- alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Após, distribua-se livremente para a apreciação do pedido

de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.014649-8 - JORGE AUGUSTO FILIPINI (ADV. SP152678 - ADRIANA FILARDI CARNEIRO) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão.

Verifico não

constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte comprovante de residência atual e com CEP da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.014659-0 - IRENE ROSLINDO ROSITO - ESPÓLIO (ADV. SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM e

ADV. SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI) X BANCO DO BRASIL S/A : "Trata-se de ação de correção de expurgos

inflacionários sobre saldo de conta-poupança proposta em face do BANCO DO BRASIL. Os autos foram remetidos da Justiça Federal Comum para esse Juizado. É o relatório do essencial. DECIDO. Quanto ao pedido, é certo que, nos termos

do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das "causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Ocorre que, no caso dos autos, a demanda se dirige contra atuação do Banco do Brasil, sociedade de economia mista que não se inclui da relação prevista no art. 109, I, da CF/88, de modo a excluir a competência da Justiça Federal. Ademais, a jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive das Cortes Superiores, é pacífica no sentido de que as causas em que o Banco do Brasil seja parte devem ser apreciadas pela Justiça Estadual. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista não restar caracterizada

nenhuma das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal. Por fim, em razão do princípio da celeridade que norteia os Juizados Especiais, determino a remessa dos autos físicos, bem como todas as peças dos autos virtuais devidamente impressas, à Justiça Estadual. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.014674-7 - DEOCLECIO VERQUIETINI (ADV. SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cuida-se de ação proposta por

DEOCLECIO VERQUIETINI perante esse Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por meio da qual pleiteia a parte

autora a expurgos inflacionários em caderneta de poupança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DECIDO. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora reside em Adolfo/SP, deve, por conseguinte, ajuizar a presente ação

no Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.259/01. No caso em comento é o Juizado Especial Federal Cível de Lins. Há de se ressaltar, que a presente ação foi proposta em 02/02/2009, época em já existia o Juizado Especial Federal Cível de Lins, Provimento n°. 281 de 11/12/2006. Em verdade, até para não se impor dificuldades desnecessárias a ré, o autor deve propor a ação no Juizado Federal onde reside, ou em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo haja vista que a proximidade com as provas concretiza os princípios norteadores dos Juizados, tais como os da celeridade e economia processual. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei

n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista

no art. 1º. da Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível

de Lins com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.014687-5 - ANTONIO SOLDAN (ADV. SP225581 - ANDRE EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cuida-se de ação proposta por ANTONIO

SOLDAN perante esse Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por meio da qual pleiteia a parte autora a expurgos inflacionários em caderneta de poupança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DECIDO. Conforme se verifica da

petição inicial, a parte autora reside em Osasco/SP, deve, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.259/01. No caso em comento é o Juizado Especial Federal Cível

de Osasco. Há de se ressaltar, que a presente ação foi proposta em 15/12/2008, época em já existia o Juizado Especial Federal Cível de Osasco, Provimento nº. 241 de 13/10/2004. Em verdade, até para não se impor dificuldades desnecessárias a ré, o autor deve propor a ação no Juizado Federal onde reside, ou em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo haja vista que a proximidade com as provas concretiza os princípios norteadores dos Juizados, tais como os da celeridade e economia processual. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição."Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.014693-0 - ELIZABETH FERNANDES DE MACEDO (ADV. SP246525 - REINALDO CORRÊA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cuida-se de ação proposta por

ELIZABETH FERNANDES DE MACEDO perante esse Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por meio da qual pleiteia a parte autora a expurgos inflacionários em caderneta de poupança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

DECIDO. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora reside em Praia Grande/SP, deve, por conseguinte, ajuizar

a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.259/01. No caso em comento é o Juizado Especial Federal Cível de Santos. Há de se ressaltar, que a presente ação foi proposta em 10/12/2008, época em já existia o Juizado Especial Federal Cível de Santos, Provimento nº. 253 de 14/01/2005. Em verdade, até para não se impor dificuldades desnecessárias a ré, o autor deve propor a ação no Juizado Federal onde reside, ou em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo haja vista que a proximidade com as provas concretiza os princípios norteadores dos Juizados, tais como os da celeridade e economia processual. Registre-se,

por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal

por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Santos com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição."Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.014694-2 - MAURO CRESPO DA SILVA CASTRO (ADV. SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico

não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte comprovante de residência atual e com CEP da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.014699-1 - NEID MARIA DOS NASCIMENTO DE JESUS (ADV. SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS

SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cuida-se de

ação proposta por NEID MARIA DOS NASCIMENTO DE JESUS perante esse Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por meio da qual pleiteia a parte autora a expurgos inflacionários em caderneta de poupança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DECIDO. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora reside em Carapicuíba/SP, deve,

por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.259/01. No caso em comento é o Juizado Especial Federal Cível de Osasco. Há de se ressaltar, que a presente ação foi proposta em 18/12/2008, época em já existia o Juizado Especial Federal Cível de Osasco, Provimento nº. 241 de 13/10/2004. Em verdade, até para não se impor dificuldades desnecessárias a ré, o autor deve propor a ação no Juizado Federal onde reside, ou em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo haja vista que a

proximidade com as provas concretiza os princípios norteadores dos Juizados, tais como os da celeridade e economia processual. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada

de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado

Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição."Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.014876-8 - CRISTINA SELMA DUARTE VIANA (ADV. SP089795 - JOSELITO ALVES FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o subscritor esclareça seu pedido, considerando que o reconhecimento de união estável, ou a sua dissolução, não compete a este Juizado tendo em vista o disposto no Art.3º parágrafo 2º da Lei 9099/95. Em se fixando o pedido de pensão por morte junto, no mesmo prazo, cópia dos autos do processo administrativo, cópia do requerimento administrativo e comprovante de residência com CEP. Intime-se.

2009.63.01.014883-5 - ELIANA DE AMORIM (ADV. SP156969B - IZABEL TOKUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo que indeferiu o benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, distribua-se livremente para a apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.014897-5 - LUIS CARLOS DO PRADO PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP216377 - JOAO BAPTISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cuida-se de ação proposta por LUIS

CARLOS DO PRADO PIRES DE OLIVEIRA perante esse Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por meio da qual pleiteia a parte autora a repetição de indébito de contribuições previdenciárias em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL . DECIDO. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora reside em Amparo/SP, deve, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.259/01.

No caso em comento é o Juizado Especial Federal de Campinas. Há de se ressaltar, que a presente ação foi proposta em 17/02/2009, época em já existia o Juizado Especial Federal de Campinas, Provimento nº. 248 de 09/12/2004. Em verdade, até para não se impor dificuldades desnecessárias a ré, o autor deve propor a ação no Juizado Federal onde reside, ou em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo haja vista que a proximidade com as

provas concretiza os princípios norteadores dos Juizados, tais como os da celeridade e economia processual. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal

por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Campinas com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição."Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.014941-4 - INACIO DOS ANJOS PINHO ORFAO (ADV. SP234969 - CLAUDETE CAMILIO RAMALHO

ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentar os extratos referentes a todos os períodos mencionados na inicial, ou apresentar documento comprobatório de que diligenciou junto à ré, e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação - sendo insuficiente, para tanto, o documento de fls. 12 da petição inicial. Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada

recusa do órgão público em fornecê-lo. No mesmo prazo, e sob a mesma penalidade, deverá a parte autora apresentar comprovante de residência em seu nome, atual e com CEP. Int.

2009.63.01.014956-6 - EMI OZONO HASHIMOTO (ADV. SP166325 - RODRIGO JOSÉ MÜLLER D'ARCE e

ADV.

SP093743 - MARIA TERESA DE O NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.015016-7 - MARIA FRANCISCA BERTUNES RIBEIRO (ADV. SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS)

X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora esclareça a esse Juízo o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência absoluta desse Juizado delimitada no art. 3º da Lei nº. 10259, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.015027-1 - PASCHOAL VIVIANI NETTO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Cuida-se de ação proposta por PASCHOAL

VIVIANI NETTO perante esse Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por meio da qual pleiteia a parte autora a expurgos inflacionários em caderneta de poupança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DECIDO. Conforme se

verifica da petição inicial, a parte autora reside em Santo André/SP, deve, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.259/01. No caso em comento é o Juizado Especial Federal Cível de Santo André. Há de se ressaltar, que a presente ação foi proposta em 17/02/2009, época em já existia o Juizado Especial Federal Cível de Santo André, Provimento nº. 278 de 27/03/2006. Em verdade, até para não se

impor dificuldades desnecessárias a ré, o autor deve propor a ação no Juizado Federal onde reside, ou em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo haja vista que a proximidade com as provas concretiza os princípios norteadores dos Juizados, tais como os da celeridade e economia processual. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Santo André com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição."Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.015032-5 - ANTONIO GOMES (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cuida-se de ação proposta por ANTONIO GOMES perante

esse Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por meio da qual pleiteia a parte autora a expurgos inflacionários em caderneta de poupança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DECIDO. Conforme se verifica da petição inicial, a

parte autora reside em Santo André/SP, deve, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.259/01. No caso em comento é o Juizado Especial Federal Cível de Santo André. Há de se ressaltar, que a presente ação foi proposta em 17/02/2009, época em já existia o Juizado Especial Federal Cível de Santo André, Provimento nº. 278 de 27/03/2006. Em verdade, até para não se impor dificuldades desnecessárias a ré, o autor deve propor a ação no Juizado Federal onde reside, ou em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo haja vista que a proximidade com as provas concretiza os princípios norteadores dos Juizados, tais como os da celeridade e economia processual. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95,

que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da

Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Santo André com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.015035-0 - JOSE CUNHA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cuida-se de ação proposta por JOSE CUNHA perante esse Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por meio da qual pleiteia a parte autora a expurgos inflacionários em caderneta de poupança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DECIDO. Conforme se verifica da petição

inicial, a

parte autora reside em Volta Redonda/RJ, deve, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.259/01. No caso em comento é o Juizado Especial Federal de Volta Redonda. Há de se ressaltar, que a presente ação foi proposta em 19/12/2008, época em já existia o Juizado Especial Federal de Volta Redonda. Em verdade, até para não se impor dificuldades desnecessárias a ré, o autor deve propor a ação no Juizado Federal onde reside, ou em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo haja vista que a proximidade com as provas concretiza os princípios norteadores dos Juizados, tais como os da celeridade e economia processual. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser

declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável

ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro

a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Volta Redonda com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição."Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.015049-0 - SUELI DE JESUS VIANA (ADV. SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o subscritor adite a

inicial, retificando o pólo ativo, tendo em vista o requerimento administrativo juntado aos autos. No mesmo prazo, junte cópia dos autos do processo administrativo. Intime-se.

2009.63.01.015056-8 - MARIA DA PAZ MENEZES BERNARDINO (ADV. SP261555 - ANA PAULA CHICONELI ALVES)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cuida-se de ação

proposta por MARIA DA PAZ MENEZES BERNARDINO perante esse Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por

meio da qual pleiteia a parte autora a expurgos inflacionários em caderneta de poupança em face da CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL. DECIDO. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora reside em Barueri/SP, deve, por conseguinte,

ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.259/01. No caso em

comento é o Juizado Especial Federal Cível de Osasco. Há de se ressaltar, que a presente ação foi proposta em 19/12/2008, época em já existia o Juizado Especial Federal Cível de Osasco, Provimento nº. 241 de 13/10/2004. Em verdade, até para não se impor dificuldades desnecessárias a ré, o autor deve propor a ação no Juizado Federal onde reside, ou em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo haja vista que a proximidade com as

provas concretiza os princípios norteadores dos Juizados, tais como os da celeridade e economia processual. Registre-se,

por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal

por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição."Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.015070-2 - ANTONIA FRANCISCA FARIAS DA ROCHA (ADV. SP088579 - JOAO CRISOSTOMO ALMEIDA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência

judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da

Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial destinada a aferir o estado de saúde da parte autora. Ademais, o benefício foi cessado administrativamente e, a despeito da possibilidade de desconstituição, a cessação é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar a instrução processual. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.015072-6 - NELSON BATISTA DE SOUZA (ADV. SP100058 - ANABEL CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A partir da consulta aos documentos acostados à exordial, conclui-se que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença. Houve a cessação, mas não restou evidenciado se houve novo requerimento ou pedido de reconsideração após o último período de gozo. Assim, determino à parte autora a juntada, em 10 dias sob pena de extinção, de documento hábil a comprovar o indeferimento do pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício. Após, distribua-se livremente para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.015099-4 - RODRIGO ALVES DE ARAUJO (ADV. SP149483 - CARLOS ROBERTO DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, determino à parte autora a juntada, em dez dias sob pena de extinção, de documento hábil a comprovar novo requerimento ou pedido de reconsideração após a cessação do benefício anteriormente percebido. No mesmo prazo e penalidade junte cópia legível do CPF do autor e comprovante de residência atual e com CEP. Após, distribua-se livremente para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.015105-6 - ELIAS SANZER (ADV. SP132307 - BEATRIZ RAYS WAHBA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte comprovante de residência atual e com CEP da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.015106-8 - ADILSON MARIN (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cuida-se de ação proposta por ADILSON MARIN perante esse Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por meio da qual pleiteia a parte autora a expurgos inflacionários em caderneta de poupança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.DECIDO. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora reside em Osasco/SP, deve, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.259/01. No caso em comento é o Juizado Especial Federal Cível de Osasco. Há de se ressaltar, que a presente ação foi proposta em 17/12/2008, época em já existia o Juizado Especial Federal Cível de Osasco, Provimento n°. 241 de 13/10/2004.Em verdade, até para não se impor dificuldades desnecessárias a ré, o autor deve propor a ação no Juizado Federal onde reside, ou em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo haja vista que a proximidade com as provas concretiza os princípios norteadores dos Juizados, tais como os da celeridade e economia processual. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.015139-1 - JOSE PERUSSI - ESPOLIO (ADV. SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X BANCO ITAU S/A (ADV.) : "Vistos em decisão. Trata-se de ação de correção de expurgos inflacionários sobre saldo de conta-poupança proposta em face do BANCO ITAU S/A. Os autos foram remetidos da Justiça Federal Comum para esse Juizado. É o relatório do essencial. DECIDO. Quanto ao pedido, é certo que, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das "causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Ocorre que, no caso dos autos, a demanda se dirige contra

atuação do Banco Itaú S/A, sociedade anônima que não se inclui da relação prevista no art. 109, I, da CF/88, de modo a excluir a competência da Justiça Federal. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista não restar caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal. Por fim, em razão do princípio da celeridade que norteia os Juizados Especiais, determino a remessa dos autos físicos, bem como todas as peças dos autos virtuais devidamente impressas, à Justiça Estadual. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.015206-1 - CLAUDIO LIMA PINHEIRO (ADV. SP214213 - MARCIO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada a incapacidade total e permanente. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.015227-9 - JEREMIAS ALVES DOS SANTOS (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Intime-se.

2009.63.01.015230-9 - PRUDENCIA COPPEDE (ADV. SP162049 - MARCELO FRANCO LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte comprovante de residência atual e com CEP da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.015308-9 - CELIA LUZIA DE AQUINO (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, à parte autora para que esclareça a esse juízo se a enfermidade que determina a atual incapacidade alegada é decorrente de acidente do trabalho ou doença laboral, tendo em vista a competência desse Juízo determinada pelo art. 109, inciso I da Constituição Federal. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.015311-9 - MAURO SERGIO DA SILVA (ADV. SP123957 - IVAIR APARECIDO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, à parte autora para que esclareça a esse juízo se a enfermidade que determina a atual incapacidade alegada é decorrente de acidente do trabalho ou doença laboral, tendo em vista a competência desse Juízo determinada pelo art. 109, inciso I da Constituição Federal. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.015382-0 - ADOLFO COSTA DA SILVA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, distribua-se livremente para a apreciação do pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.015463-0 - JOSE GOMES DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do

feito sem resolução do mérito, à parte autora para que esclareça a esse juízo se a enfermidade que determina a atual incapacidade alegada é decorrente de acidente do trabalho ou doença laboral e suas sequelas, tendo em vista a competência desse Juízo determinada pelo art. 109, inciso I da Constituição Federal. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.015469-0 - RAIMUNDO FURTADO LEITE (ADV. SP176907 - LENIR SANTANA DA CUNHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cuida-se de ação proposta por

RAIMUNDO FURTADO LEITE perante esse Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por meio da qual pleiteia a parte autora a atualização de conta de FGTS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DECIDO. Conforme se verifica

da petição inicial, a parte autora reside em Francisco Morato/SP, deve, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.259/01. No caso em comento é o Juizado Especial Federal de Jundiaí. Há de se ressaltar, que a presente ação foi proposta em 19/12/2008, época em já existia o Juizado Especial Federal de Jundiaí, Provimento n.º 283 de 15/01/2007. Em verdade, até para não se impor dificuldades desnecessárias a ré, o autor deve propor a ação no Juizado Federal onde reside, ou em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo haja vista que a proximidade com as provas concretiza os princípios norteadores dos Juizados, tais como os da celeridade e economia processual. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95,

que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1.º da

Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Jundiaí com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição."Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.015503-7 - LUIZA VALLE BELLO BRANAS (ADV. SP124522 - MARCELO SANCHES DA COSTA COUTO e

ADV. SP256873 - DANIELA MARTINS LAUBE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Cuida-se de ação proposta

por LUIZA VALLE BELLO BRANAS perante esse Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por meio da qual pleiteia a

parte autora a expurgos inflacionários em caderneta de poupança em face da BANCO CENTRAL DO BRASIL BACEN.

DECIDO. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora reside em Praia Grande/SP, deve, por conseguinte, ajuizar

a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.259/01. No caso em comento é o Juizado Especial Federal Cível de Santos. Há de se ressaltar, que a presente ação foi proposta em 19/02/2009, época em já existia o Juizado Especial Federal Cível de Santos, Provimento n.º 253 de 14/01/2005. Em verdade, até para não se impor dificuldades desnecessárias a ré, o autor deve propor a ação no Juizado Federal onde reside, ou em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo haja vista que a proximidade com as

provas concretiza os princípios norteadores dos Juizados, tais como os da celeridade e economia processual. Registre-se,

por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal

por força da determinação prevista no art. 1.º da Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Santos com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição."Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.015551-7 - LEHENA MARIA LIMA DA SILVA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de extinção do feito sem resolução do mérito, deduzindo de forma certa, determinada e fundamentada o objeto principal da ação, nos termos do art. 286 do Código de Processo Civil. Após, distribua-se livremente para a apreciação do

pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.015556-6 - SOLANGE SALES ALVES (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo de forma certa, determinada e fundamentada o objeto principal da ação, nos termos do art. 286 do Código de Processo Civil. Após, distribua-se livremente para a apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.015643-1 - SIDINEIDE DE ALENCAR SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação dos laudos médico pericial e sócio econômico pelos profissionais credenciados pelo juízo. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se.

Intime-se.

2009.63.01.015649-2 - MARIA JOSE DE SOUSA (ADV. SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino, que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção

do feito sem resolução do mérito, esclareça o subscritor a capacidade civil da autora, face a explanação exordial e laudos

médicos que apontam para enfermidade psiquiátrica, com suposto prejuízo da percepção cognitiva. Se pertinente, junte termo de interdição da autora, bem como procuração ad judicia outorgada por seu representante. No mesmo prazo e penalidade, junte negativa do pedido administrativo de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez e respectivos carnês de contribuição, para que reste comprovada a oposição da Ré, vez que o termo de agendamento de perícia médica acostado refere-se a pedido de benefício assistencial - LOAS. Após, distribua-se livremente para apreciação do pedido de

antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.015650-9 - RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA (ADV. SP203166 - CAROLINE DE OLIVEIRA PAMPADO CASQUEL BERLOFFA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Concedo prazo de 10 (dez) dias para que o subscritor

comprove a resistência da ré em atender a pretensão do autor. No mesmo prazo, junte aos autos comprovante de residência com CEP. Intime-se.

2009.63.01.015655-8 - MARIA ZELIA SANTANA DA SILVA (ADV. SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Para que reste configurada a lide, concedo prazo de

10 dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do

mérito. Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Após, distribua-se livremente para a apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.015719-8 - GILBERTO AUGUSTO FERREIRA (ADV. SP249839 - CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

extinção do feito sem resolução do mérito, à parte autora para que esclareça a esse juízo se a enfermidade que determina a atual incapacidade alegada é decorrente de acidente do trabalho ou doença laboral, tendo em vista a competência desse Juízo determinada pelo art. 109, inciso I da Constituição Federal. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.015734-4 - MARIA DE FATIMA VIEIRA RODRIGUES BRITO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS

NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10

(dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor esclareça a divergência do nome da autora entre o declinado na qualificação inicial e o constante do CPF. Se pertinente, junte cópia recente da certidão de

nascimento/casamento com as devidas averbações e cópia do CPF devidamente atualizado junto à Receita Federal. Após, distribua-se livremente para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.015830-0 - LUZIA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cuida-se de ação proposta por

LUZIA MOREIRA DA SILVA perante esse Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por meio da qual pleiteia a parte

autora a expurgos inflacionários em caderneta de poupança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DECIDO. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora reside em Mauá/SP, deve, por conseguinte, ajuizar a presente ação

no Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.259/01. No caso em comento é o Juizado Especial Federal Cível de Santo André. Há de se ressaltar, que a presente ação foi proposta em 04/12/2008, época em já existia o Juizado Especial Federal Cível de Santo André, Provimento n.º 278 de 27/03/2006. Em verdade, até para não se

impor dificuldades desnecessárias a ré, o autor deve propor a ação no Juizado Federal onde reside, ou em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo haja vista que a proximidade com as provas concretiza os princípios norteadores dos Juizados, tais como os da celeridade e economia processual. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.º 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1.º da Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Santo André com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.015831-2 - VALERIA SPEKLA GRANDE (ADV. SP050084 - CELSO IVAN JABLONSKI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora emende a inicial declinando o valor da causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, distribua-se livremente para a apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.015903-1 - GILBERTO BRUNO PUZZILLI E OUTRO (ADV. SP138994 - RENATA DE PAIVA PUZZILLI

COMIN); ANA MARIA DE PAIVA PUZZILLI(ADV. SP138994-RENATA DE PAIVA PUZZILLI COMIN) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos cópia legível do CPF, RG e comprovante

de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, distribua-se livremente para a apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.015947-0 - JULIO SEVERIANO DA ROCHA (ADV. SP272710 - MARIA ALVES DA PAIXÃO FRANCO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cuida-se de ação proposta

por JULIO SEVERIANO DA ROCHA perante esse Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por meio da qual pleiteia

a parte autora a expurgos inflacionários em caderneta de poupança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DECIDO.

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora reside em Franco da Rocha/SP, deve, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.259/01. No caso em comento

é o Juizado Especial Federal de Jundiaí. Há de se ressaltar, que a presente ação foi proposta em 07/01/2009, época em já existia o Juizado Especial Federal de Jundiaí, Provimento n.º 283 de 15/01/2007. Em verdade, até para não se impor dificuldades desnecessárias a ré, o autor deve propor a ação no Juizado Federal onde reside, ou em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo haja vista que a proximidade com as provas concretiza os princípios norteadores dos Juizados, tais como os da celeridade e economia processual. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei

n.º 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista

no art. 1.º da Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de

Jundiaí com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição."Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.015949-3 - MARIA DE LOURDES DE LIMA (ADV. SP148108 - ILIAS NANTES e ADV. SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

: "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com

CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.015956-0 - JOSE DA SILVEIRA BRUM (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cuida-se de ação proposta por JOSE DA SILVEIRA BRUM perante esse Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por meio da qual pleiteia a parte autora a expurgos inflacionários em caderneta de poupança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DECIDO. Conforme se

verifica da petição inicial, a parte autora reside em Resende/RJ, deve, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.259/01. No caso em comento é o Juizado Especial Federal de Resende. Há de se ressaltar, que a presente ação foi proposta em 19/12/2008, época em já existia o Juizado Especial Federal de Resende. Em verdade, até para não se impor dificuldades desnecessárias a ré, o autor deve propor a ação no Juizado Federal onde reside, ou em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo haja vista que a proximidade com as provas concretiza os princípios norteadores dos Juizados, tais como os da celeridade e economia processual. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento

próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Resende com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição."Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.015990-0 - MAURILIO BERNARDES (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cuida-se de ação proposta por MAURILIO

BERNARDES perante esse Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por meio da qual pleiteia a parte autora a expurgos inflacionários em caderneta de poupança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DECIDO. Conforme se

verifica da petição inicial, a parte autora reside em Hortolândia/SP, deve, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.259/01. No caso em comento é o Juizado Especial Federal de Campinas. Há de se ressaltar, que a presente ação foi proposta em 25/02/2009, época em já existia o Juizado Especial Federal de Campinas, Provimento n°. 248 de 09/12/2004. Em verdade, até para não se impor dificuldades desnecessárias a ré, o autor deve propor a ação no Juizado Federal onde reside, ou em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo haja vista que a proximidade com as provas concretiza os princípios norteadores dos Juizados, tais como os da celeridade e economia processual. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei

n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista

no art. 1º. da Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Campinas com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição."Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.015991-2 - ANA CLAUDIA BIANA DA SILVA (ADV. SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10

(dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia

legível do CPF da parte autora. Após, distribua-se livremente para a apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.016006-9 - NEY VITAL BATISTA D ARAUJO (ADV. SP136707 - NEY VITAL BATISTA D'ARAÚJO FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Após, distribua-se livremente para a apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.016014-8 - SEBASTIAO JOAO DE MACEDO (ADV. SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença, e subsidiariamente, a aposentadoria por invalidez, postulando a antecipação da tutela. DECIDO. Considerando que os princípios da celeridade

e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos relatórios médicos anexados aos autos eletrônicos

não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar. Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva

doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.016081-1 - JOSEFA VARJAO DE MENEZES (ADV. SP262880 - ANDRESSA DA CUNHA BETETTI e ADV.

SP268465 - ROBERTO CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de

exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa

alegar impedimento. Após, distribua-se livremente para a apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.016098-7 - JOSE LUIZ DE SOUZA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cuida-se de ação proposta por JOSE LUIZ DE

SOUZA perante esse Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por meio da qual pleiteia a parte autora a expurgos inflacionários em caderneta de poupança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DECIDO. Conforme se verifica da

petição inicial, a parte autora reside em Campinas/SP, deve, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial

Federal mais próximo, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.259/01. No caso em comento é o Juizado Especial Federal de

Campinas. Há de se ressaltar, que a presente ação foi proposta em 26/02/2009, época em já existia o Juizado Especial Federal de Campinas, Provimento nº. 248 de 09/12/2004. Em verdade, até para não se impor dificuldades desnecessárias

a ré, o autor deve propor a ação no Juizado Federal onde reside, ou em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo haja vista que a proximidade com as provas concretiza os princípios norteadores dos Juizados, tais

como os da celeridade e economia processual. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei

n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Campinas com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição."Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.016183-9 - FRANCISCO LOPES (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora a concessão imediata do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil

estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, "por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de

acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante.

Não a

elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador".

Outrossim, por ora, não restou comprovado nos autos se a enfermidade alegada pela parte autora resulta, efetivamente, em incapacidade para o trabalho ou atividade habitual a ensejar o benefício pretendido, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.016273-0 - GLAUCIA TORRES CARBONE (ADV. SP164886 - SÔNIA REGINA ANGELUCCI) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por GLAUCIA TORRES CARBONE em face da UNIÃO

visando ao reconhecimento de inegibilidade dos valores apurados e lançados pela Receita Federal. Esclarece que foi autuada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil por omissão de receita e variação patrimonial, nos anos-calendários

2002, 2003, 2004 e 2005 (exercícios 2003 a 2006). A Receita Federal procedeu ao lançamento dos tributos decorrentes dos valores não declarados, bem como de juros e multa. A autora requer a concessão da liminar para que a Receita Federal se abstenha de cobrar a dívida até o julgamento final da presente ação, suspensão da exigibilidade do tributo, ou que seja enquadrada nos termos da medida provisória 449/2008 de dezembro de 2008. DECIDO. Inicialmente, decreto o

sigilo destes autos em razão dos documentos juntados. Não estão presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada, já que ausente o fumus boni iuris. A incidência do lançamento e respectivos juros e multa

na situação descrita na inicial possui amparo legal. Se a autora deixou de declarar os rendimentos tributáveis, fica sujeita

aos encargos advindos do descumprimento das obrigações tributárias, tanto principal, quanto acessória. Logo, não há fundamento para dispensa do pagamento dos valores constantes do lançamento tributário. O pedido de aplicação da Medida Provisória 449/2008 também carece de fumus boni iuris. Isso porque não se demonstrou que os créditos tributários

em discussão nesta demanda estivessem vendidos em 31.12.2002, requisito essencial para aplicação do artigo 14 desta Medida Provisória. Ao contrário, os exercícios controvertidos vão de 2003 a 2006. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Anote-se o sigilo.

2009.63.01.016275-3 - DJALMA JESUS LIMA (ADV. SP164886 - SÔNIA REGINA ANGELUCCI) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) : "Antes da análise do pedido de liminar, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição

inicial, a fim de esclarecer se, na presente ação, pretende tão somente a declaração de inexistência de relação jurídico tributária no que concerne a exigência do pagamento com referência à variação patrimonial (AI nº 19515.003916/2007-24), ou se pretende também a declaração de inexistência no que concerne a omissão de receita (AI nº

19515.003911/2007-00). Por outro lado, esclareça o autor se de fato já pagou o valor correspondente ao AI nº 19515.003916/2007-24, conforme informado na inicial e, se afirmativa a resposta, porque então pretende a liminar para que a "Receita Federal se abstenha de cobrar a dívida até o julgamento final da presente ação". (...) Por fim, compulsando os autos não verifico as cópias do processo administrativo referente ao AI nº 19515.003916/2007-24, devendo o autor providenciá-las, no prazo de 30 dias. Intime-se, cite-se. Antes da análise do pedido de liminar, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, a fim de esclarecer se, na presente ação, pretende tão somente a declaração de inexistência de relação jurídico tributária no que concerne a exigência do pagamento com referência à variação patrimonial (AI nº 19515.003916/2007-24), ou se pretende também a declaração de inexistência no que concerne a omissão de receita (AI nº 19515.003911/2007-00). Por outro lado, esclareça o autor se de fato já pagou o valor correspondente ao AI nº 19515.003916/2007-24, conforme informado na inicial e, se afirmativa a resposta, porque então pretende a liminar para que a "Receita Federal se abstenha de cobrar a dívida até o julgamento final da presente ação". (...) Por fim, compulsando os autos não verifico as cópias do processo administrativo referente ao AI nº 19515.003916/2007-24, devendo o autor providenciá-las, no prazo de 30 dias. Intime-se, cite-se.

2009.63.01.016279-0 - EDIVALDO DE JESUS PINTO (ADV. SP160368 - ELIANE MACIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.016280-7 - ROSA SABO COLONA (ADV. SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.016282-0 - MARIA KUSHNIR- ESPOLIO (ADV. SP095928 - OSCAR AMARAL FILHO e ADV. SP172597 - FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cuida-se de ação proposta por MARIA KUSHNIR - ESPOLIO perante esse Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por meio da qual pleiteia a parte autora a expurgos inflacionários em caderneta de poupança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DECIDO. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora reside em Osasco/SP, deve, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.259/01. No caso em comento é o Juizado Especial Federal Cível de Osasco. Há de se ressaltar, que a presente ação foi proposta em 27/02/2009, época em já existia o Juizado Especial Federal Cível de Osasco, Provimento nº. 241 de 13/10/2004. Em verdade, até para não se impor dificuldades desnecessárias a ré, o autor deve propor a ação no Juizado Especial Federal onde reside, ou em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo haja vista que a proximidade com as provas concretiza os princípios norteadores dos Juizados, tais como os da celeridade e economia processual. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.016341-1 - CLAUDIO ANTONIO MURBACH (ADV. SP168540 - DARCIO CANDIDO BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O pedido de liminar será apreciado após a contestação. Cite-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.016354-0 - LUCIA MARTINS DE SOUSA (ADV. SP126840 - ADRIANO MARCOS GERLACK e ADV. SP222654 - SANDRA MARIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.016359-9 - CELSIA DA COSTA REIS (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.016366-6 - IRAIDI DA CUNHA (ADV. SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a plena comprovação do cumprimento da carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.016368-0 - EDNALDO FELIX DOS SANTOS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, postulando a antecipação da tutela. DECIDO. Tendo em vista que os princípios da celeridade e da informalidade regem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental. Ademais, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.016371-0 - PAULO SERGIO DOS SANTOS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

"Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial destinada a aferir o estado de saúde da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição, é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar a instrução processual. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.016381-2 - ERALDO ALBINO DA SILVA (ADV. SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA e ADV.

SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

"Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova. Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.016392-7 - REGINALDO CANDIDO DOS SANTOS (ADV. SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA e

ADV. SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

"Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.016394-0 - VIVALDO CAIRES ARAUJO (ADV. SP143242 - LOURISVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor do termo de prevenção anexado aos

autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe aos autos cópia(s) da(s) petição(ões) inicial(i)

s, sentença(s) e certidão(ões) de objeto e pé, para que se possa avaliar eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

2009.63.01.016395-2 - MARIA LUZINETE BARBOSA (ADV. SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA e ADV.

SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

"Havendo parecer do médico do Instituto, determinando a cessação do benefício, por recuperação da capacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2009.63.01.016397-6 - ANA MARIA OLIVEIRA ALVES (ADV. SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Havendo parecer contrário do médico do Instituto,

a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2009.63.01.016409-9 - ALDREA LUCIANA DE SOUZA SENA (ADV. SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-

se.

2009.63.01.016410-5 - PRISCILA APARECIDA DOS REIS (ADV. SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cuida-se de ação de restabelecimento de auxílio-

doença ou concessão de aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez têm por requisitos para sua concessão a incapacidade para o exercício das atividades profissionais habituais do segurado, no primeiro caso por mais de quinze dias consecutivos, e no segundo caso de maneira insuscetível de reabilitação, bem como qualidade de segurado e, em regra, carência de doze meses. Esta não é exigida na hipótese de incapacidade decorrente de acidente do trabalho ou de qualquer natureza ou ainda de doenças graves previstas em lei. No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA

REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200704000228390 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 03/10/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE (...)PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO POR ATESTADO

MÉDICO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. 2. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Agravo de instrumento improvido. Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2009.63.01.016411-7 - ROBERTO CARDOSO MACHADO (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência

judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da

Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial destinada a aferir o estado de saúde da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição, é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar a instrução processual. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do

laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.016414-2 - DESLICE NOGUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da

tutela para concessão de benefício por incapacidade. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte

autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a autora, qualificada como diarista, padece de enfermidades como osteoporose, artrite reumatóide e hipertensão arterial sistêmica (

fl. 23) mas, embora demonstrem a existência de enfermidades, não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do

ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.016417-8 - IVETE CORDEIRO DE SOUZA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.016424-5 - LINDALVA ROCHA DE LIMA (ADV. SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Por outro lado, comprove ainda o pedido administrativo do benefício, ora pretendido, anterior ao ajuizamento da presente demanda Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

2009.63.01.016428-2 - LUCIANO SANTOS DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.016429-4 - NELSON AUGUSTO PINHEIRO (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.016431-2 - MANUEL ALVES BEZERRA FILHO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca do alegado. No presente caso, é necessária a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2009.63.01.016433-6 - MARIA GERCILIA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. DECIDO. A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.016439-7 - AMARA MARIA RAMOS ROCHA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em tutela antecipada. Examinando o pedido

de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, pois, não foi possível constatar a incapacidade atual da parte autora, ante os documentos apresentados, sendo imprescindível que perito judicial, equidistante das partes e da confiança do juízo, ateste a condição da parte autora. Indefero, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intemem-se.

2009.63.01.016446-4 - VALDEMAR ANTONIO DA SILVA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação proposta em face do INSS, em

que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Não foi realizado exame pericial. A parte autora requer a tutela antecipada. Decido. Sopesando os requisitos ensejadores da medida acautelatória requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que a questão demanda dilação probatória, como realização de perícia médica, medida incompatível com a provisoriedade das liminares. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Cite-se. Intemem-se.

2009.63.01.016456-7 - CANDIDA FERREIRA GOMES (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cuida-se de ação proposta por CANDIDA

FERREIRA GOMES perante esse Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por meio da qual pleiteia a parte autora a

expurgos inflacionários em caderneta de poupança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DECIDO. Conforme se

verifica da petição inicial, a parte autora reside em Santo André/SP, deve, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.259/01. No caso em comento é o Juizado Especial Federal Cível de Santo André. Há de se ressaltar, que a presente ação foi proposta em 11/12/2008, época em já existia o Juizado Especial Federal Cível de Santo André, Provimento nº. 278 de 27/03/2006. Em verdade, até para não

se impor dificuldades desnecessárias a ré, o autor deve propor a ação no Juizado Federal onde reside, ou em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo haja vista que a proximidade com as provas concretiza

os princípios norteadores dos Juizados, tais como os da celeridade e economia processual. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Santo André com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.016462-2 - ERMELINDA PEREIRA DO LAGO (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO

GUELLER e ADV. SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, postulando a antecipação da tutela. DECIDO. Tendo em

vista que os princípios da celeridade e da informalidade regem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental. Ademais, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do INSS goza de

presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.016473-7 - ARTEMISIA MOREIRA MARQUES (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cuida-se de ação proposta por

ARTEMISIA MOREIRA MARQUES perante esse Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por meio da qual pleiteia a

parte autora a expurgos inflacionários em caderneta de poupança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DECIDO.

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora reside em Ferraz de Vasconcelos/SP, deve, por conseguinte, ajuizar

a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.259/01. No caso em comento é o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes. Há de se ressaltar, que a presente ação foi proposta em 02/03/2009, época em já existia o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes, Provimento n.º. 252 de 12/01/2005. Em verdade, até para não se impor dificuldades desnecessárias a ré, o autor deve propor a ação no Juizado Especial Federal onde reside, ou em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo haja vista que a proximidade com as provas concretiza os princípios norteadores dos Juizados, tais como os da celeridade e economia processual. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada

de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado

Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1.º da Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo. Dê-se

baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.016492-0 - DAGMAR DE JESUS BARBOSA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. DECIDO. A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.016503-1 - ANGELINA BARCAROLO (ADV. SP147025 - GILVANIA PEREIRA GUEDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cuida-se de ação

proposta por

ANGELINA BARCAROLO perante esse Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por meio da qual pleiteia a parte autora a expurgos inflacionários em caderneta de poupança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DECIDO.

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora reside em Osasco/SP, deve, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.259/01. No caso em comento é o Juizado Especial Federal Cível de Osasco. Há de se ressaltar, que a presente ação foi proposta em 02/03/2009, época em já existia o Juizado Especial Federal Cível de Osasco, Provimento n.º. 241 de 13/10/2004. Em verdade, até para não se impor dificuldades desnecessárias a ré, o autor deve propor a ação no Juizado Especial Federal onde reside, ou em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo haja vista que a proximidade com as provas concretiza

os princípios norteadores dos Juizados, tais como os da celeridade e economia processual. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1.º da Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.016513-4 - CONCEICAO PEREIRA SOATO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cuida-se de ação proposta por CONCEICAO

PEREIRA SOATO perante esse Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por meio da qual pleiteia a parte autora a expurgos inflacionários em caderneta de poupança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.DECIDO. Conforme se

verifica da petição inicial, a parte autora reside em Santo André/SP, deve, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.259/01. No caso em comento é o Juizado Especial Federal Cível de Santo André. Há de se ressaltar, que a presente ação foi proposta em 11/12/2008, época em já existia o Juizado Especial Federal Cível de Santo André, Provimento nº. 278 de 27/03/2006. Em verdade, até para não se

impor dificuldades desnecessárias a ré, o autor deve propor a ação no Juizado Federal onde reside, ou em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo haja vista que a proximidade com as provas concretiza os princípios norteadores dos Juizados, tais como os da celeridade e economia processual. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Santo André com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição."Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.016634-5 - ERNESTO NASCIMENTO FILHO (ADV. SP097365 - APARECIDO INACIO e ADV. SP116800 -

MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP : "Ciência às

partes da redistribuição ao Juizado Especial Federal de São Paulo. No prazo de 10 (dez) dias, emendem os autores a petição inicial, atribuindo valor correto à causa, que deve corresponder ao benefício econômico perseguido ou do qual buscam se eximir. Pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.63.01.016637-0 - FRANCISCO DA COSTA VERAS (ADV. SP097365 - APARECIDO INACIO e ADV. SP116800 -

MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP : "Examinando

o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Entendo necessária a dilação probatória, a ser manifestada sob o crivo do contraditório; razão pela qual o inconformismo

da parte não pode ser acolhido nesse momento incipiente do processo. Além disso, somente em situações especiais, onde

exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro,

por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Cite-se a parte ré, uma vez que consta dos autos que o INSS fora citado. Intime-se.

2009.63.01.016640-0 - MARIA APARECIDA PERES (ADV. SP097365 - APARECIDO INACIO e ADV. SP116800 - MOACIR

APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP : "MARIA APARECIDA

PERES propõe a presente demanda em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, pleiteando a

concessão de adicional de irradiação ionizante cumulada com gratificação de raio-x. DECIDO. Não obstante os princípios

da celeridade e da informalidade regerem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não encontro os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo pela ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado

procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada e determino que,

em 5 dias, a autora justifique seu pedido de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.016642-4 - GINA JADACIA FERREIRA BARBOSA (ADV. SP147235 - ANDRE LUIZ STIVAL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cuida-se de ação proposta por

GINA JADACIA FERREIRA BARBOSA perante esse Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por meio da qual pleiteia a parte autora a atualização de conta vinculada de FGTS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DECIDO.

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora reside em Caieiras/SP, deve, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.259/01. No caso em comento é o Juizado Especial Federal de Jundiaí. Há de se ressaltar, que a presente ação foi proposta em 02/03/2009, época em já existia o Juizado Especial Federal de Jundiaí, Provimento nº. 283 de 15/01/2007. Em verdade, até para não se impor dificuldades desnecessárias a ré, o autor deve propor a ação no Juizado Federal onde reside, ou em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo haja vista que a proximidade com as provas concretiza os princípios norteadores dos Juizados, tais como os da celeridade e economia processual. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei

n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista

no art. 1º. da Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Jundiaí com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição."Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.016644-8 - TONIA MARLI GOMES FERREIRA (ADV. SP147235 - ANDRE LUIZ STIVAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cuida-se de ação proposta por

TONIA MARLI GOMES FERREIRA perante esse Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por meio da qual pleiteia a

parte autora a atualização de conta vinculada de FGTS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DECIDO. Conforme

se verifica da petição inicial, a parte autora reside em Caieiras/SP, deve, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.259/01. No caso em comento é o Juizado Especial Federal de Jundiaí. Há de se ressaltar, que a presente ação foi proposta em 02/03/2009, época em já existia o Juizado Especial Federal de Jundiaí, Provimento nº. 283 de 15/01/2007. Em verdade, até para não se impor dificuldades desnecessárias a ré, o autor deve propor a ação no Juizado Federal onde reside, ou em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo haja vista que a proximidade com as provas concretiza os princípios norteadores dos Juizados, tais como os da celeridade e economia processual. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95,

que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da

Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Jundiaí com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição."Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.016647-3 - MARLENE CARDOSO (ADV. SP097365 - APARECIDO INACIO e ADV. SP116800 - MOACIR

APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP : "Trata-se de pedido de

antecipação dos efeitos da tutela, para que seja determinado à UNIFESP - Universidade Federal de São Paulo - o imediato restabelecimento do pagamento do adicional de irradiação ionizante. Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada, já que ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como a verossimilhança das alegações da parte autora. Com efeito, os argumentos apresentados pela parte autora não justificam, de plano, o reconhecimento de seu direito ao mencionado adicional. Ademais, não demonstrou

a parte autora a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que está exercendo suas funções e recebendo sua remuneração normalmente, sendo a discussão destes autos somente acerca de adicional - o qual, em caso de procedência do pedido, pode eventualmente ser recebido por meio de ofício requisitório, no prazo de 60

dias. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se a universidade ré. Int.

2009.63.01.016648-5 - OSWALDO BONEL RODRIGUES - ESPOLIO (ADV. SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X

UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Cuida-se de ação proposta por OSWALDO BONEL RODRIGUES - ESPOLIO perante esse Juizado

Especial Federal Cível de São Paulo, por meio da qual pleiteia a parte autora a Repetição de indébito de IRPF em face da

UNIÃO FEDERAL . DECIDO. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora reside em Mogi das Cruzes/SP, deve,

por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.259/01. No caso em comento é o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes. Há de se ressaltar, que a presente ação foi proposta em 02/03/2009, época em já existia o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes, Provimento nº. 252 de 12/01/2005. Em verdade, até para não se impor dificuldades desnecessárias a ré, o autor deve propor a ação no Juizado Federal onde reside, ou em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo haja vista que a proximidade com as provas concretiza os princípios norteadores dos Juizados, tais como os da celeridade e economia processual. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento

próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.016651-5 - RAFAEL BITELLI SOARES (ADV. SP097365 - APARECIDO INACIO e ADV. SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP :

"Cuida-se de

pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora o recebimento do adicional de irradiação ionizante concomitantemente com o da gratificação de raio - x. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Não reputo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Deveras, não há que se falar em perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que a parte autora vem recebendo seus vencimentos regularmente. Eventuais adicionais, se devidos, ser-lhe-ão asseguradas por ocasião da sentença, quando fará jus, se o caso, ao pagamento pretendido. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.016656-4 - ROBERTO LOPES PORTUGAL (ADV. SP097365 - APARECIDO INACIO e ADV. SP116800 -

MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP :

"Preliminarmente, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que o autor adeque o valor da causa ao benefício econômico almejado. Após, tornem conclusos. Int.

2009.63.01.016657-6 - SONIA MARIA DE MELO (ADV. SP097365 - APARECIDO INACIO e ADV. SP116800 - MOACIR

APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP : "Cuida-se de ação

ajuizada em face da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, buscando a autora o recebimento cumulativo das vantagens pecuniárias de gratificação de raio X e adicional e irradiação ionizante. Examinando o pedido de medida antecipatória, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não comprovam, de plano, do direito alegado, sendo necessária a oitiva da parte contrária. Além disso, somente em

situações excepcionais, onde haja comprovada urgência é que se justifica a antecipação do provimento. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intime-se.

2009.63.01.016661-8 - MARIA APARECIDA SILVA GRACA (ADV. SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da

tutela para concessão de benefício de aposentadoria por idade, indeferido administrativamente por falta de período de carência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. No caso em tela verifica-se, do teor das alegações da inicial bem como documento de fl. 70 que o número de contribuições necessárias à aposentadoria não foi atingido face ao não reconhecimento do período trabalhado como doméstica , o qual é anterior aos recolhimentos à previdência bem como na Distribuidora de Carnes Classic Ltda, período de 11/01/1995 a 16/01/1996, o qual não consta do CNIS. Assim, havendo divergência entre os períodos a serem computados, é de rigor que se aguarde a regular instrução processual, com produção de prova em audiência a fim de complementar o início de prova material

apresentado

com a inicial. Sendo necessária a complementação da prova, não há que se falar, neste momento, em " prova inequívoca", requisito essencial à antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do CPC. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Int.

2009.63.01.016675-8 - DIONISIA DOS SANTOS BORGES (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO e ADV. SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial destinada a aferir o estado de saúde da parte autora. Ademais, o benefício foi cessado administrativamente e, a despeito da possibilidade de desconstituição, a cessação é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar a instrução processual. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.016678-3 - BARBARA PITTNER VIEIRA (ADV. SP162176 - KEILLA TAKAHASHI DO ESPIRITO SANTO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A autora alega que fez a

quitação do saldo devedor logo após a rescisão do contrato de trabalho, uma vez que o empréstimo estava sendo pago com desconto na folha de pagamentos. Trouxe comprovante de pagamento de abril de 2007. Entretanto, no início do ano

de 2008 (quase um ano antes do ajuizamento desta ação), recebeu informe de dívidas, para efeito de preparação da declaração de renda, onde consta pagamentos em 2007 e também saldo devedor em 31.12.2007. E tal situação não foi bem esclarecida. Assim, ante a ausência de verossimilhança, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, pois o débito

não foi integralmente satisfeito, ao que tudo indica. A autora deverá emendar a inicial para esclarecer a causa de pedir, nos termos acima apontados e no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.63.01.016699-0 - ELZA MARIA REZENDE (ADV. SP152079 - SEBASTIAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão do benefício de pensão por morte. Postula a tutela antecipada. DECIDO. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico que, a princípio, não estão presentes

os pressupostos necessários à sua concessão, vez que, no caso dos autos, há que se demonstrar indubitavelmente a existência de dependência econômica, sendo importante a oitiva da parte contrária, de testemunhas e apurada análise documental. Ademais, os princípios da celeridade e da informalidade, que regem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, enfraquecem o requisito da iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais restem inequivocamente comprovados todos os requisitos legais exigidos, torna-se possível a concessão da medida de urgência. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada, que poderá ser reapreciada por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.016702-7 - CLAUDIO APARECIDO INNOCENTE (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY

RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris

tantum de veracidade e inversão do ônus da prova. Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.016713-1 - MARCIA APARECIDA BERGAMIM (ADV. SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo prazo de 10 (dez) dias

para a juntada de cópia legível do RG, CPF e comprovante de residência com CEP da parte autora. Intime-se.

2009.63.01.016715-5 - ADELINA PEREIRA REIS (ADV. SP100742 - MÁRCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; DURVALINA DA SILVA COSSULIN (ADV.) : "Trata-se de ação ajuizada com pedido de antecipação de tutela, em que se busca a parte autora a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro. É a síntese. Decido. Sopesando os requisitos ensejadores da medida acautelatória requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que a questão demanda dilação probatória, para comprovação da união estável, bem como da qualidade de segurado quando do óbito do "de cujus", medida incompatível com a provisoriedade das liminares. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Intimem-se. Cite-se.

2009.63.01.016737-4 - DORGIVAL CAMILO DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cuida-se de ação ajuizada em face do INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de tempo de atividade comum e especial. Requer o autor a antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, não vislumbro, de plano, a verossimilhança do direito alegado. A comprovação de tempo de serviço especial exige análise aprofundada de documentos técnicos, o que não cabe em sede de cognição sumária. Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2009.63.01.016744-1 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP184437 - MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, à parte autora para que esclareça a esse juízo se a enfermidade que determina a atual incapacidade alegada é decorrente de acidente do trabalho ou doença laboral, tendo em vista a competência desse Juízo determinada pelo art. 109, inciso I da Constituição Federal. Após, distribua-se livremente para a apreciação do pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.016746-5 - MARIA LUCIA TRANQUILO (ADV. SP080263 - JORGE VITTORINI e ADV. SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Emende o autor o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 260 do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

2009.63.01.016752-0 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP257833 - ANDRE FEITOSA ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca do alegado. No presente caso, é necessária a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2009.63.01.016768-4 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença, e subsidiariamente, a aposentadoria por invalidez, postulando a antecipação da tutela. DECIDO. Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora,

verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos relatórios médicos anexados aos autos eletrônicos não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar. Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.016774-0 - ANTONIO HONORATO MACIEL (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA e ADV. SP199565

- GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora

propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença, e subsidiariamente, a aposentadoria por invalidez, postulando a antecipação da tutela. DECIDO. Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos

Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos relatórios médicos anexados aos autos eletrônicos não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar. Em razão disso,

é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.016782-9 - SILVIA SHIOJI (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e ADV. SP203874 - CLEBER

MARTINS DA SILVA e ADV. SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício por incapacidade. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a autora padece de enfermidades psiquiátricas, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.016784-2 - LAURO PEREIRA FLORES (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em

audiência,
poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.016790-8 - JOSE NELIO DE OLIVEIRA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.016791-0 - JOSE AIRTON IRINEU (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em tutela antecipada. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, pois, não foi possível constatar a incapacidade atual da parte autora, ante os documentos apresentados, sendo imprescindível que perito judicial, equidistante das partes e da confiança do juízo, ateste a condição da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intimem-se.

2009.63.01.016792-1 - MICHELLI REGINA CASSIANO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA e ADV.

SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício por incapacidade. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora. Os documentos trazidos aos autos, em especial o atestado médico de fl. 21 , o qual data de 22.03.2007, demonstram que a autora, qualificada como segurança, apresenta sequelas de acidente automobilístico que, naquela data, a incapacitavam para o trabalho. Não há, entretanto, qualquer documento que demonstre a atual situação de saúde da autora ou indiquem que, nesta data, há incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.016801-9 - AGOSTINHO CHACON NAVARRO (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cuida-se de ação proposta

por AGOSTINHO CHACON NAVARRO perante esse Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por meio da qual pleiteia a parte autora a expurgos inflacionários em caderneta de poupança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

DECIDO. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora reside em Jaú/SP, deve, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.259/01. No caso em comento

é o Juizado Especial Federal Cível de Botucatu. Há de se ressaltar, que a presente ação foi proposta em 02/02/2009, época em já existia o Juizado Especial Federal Cível de Botucatu, Provimento nº. 242 de 18/10/2004. Em verdade, até para não se impor dificuldades desnecessárias a ré, o autor deve propor a ação no Juizado Federal onde reside, ou em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo haja vista que a proximidade com as provas concretiza os princípios norteadores dos Juizados, tais como os da celeridade e economia processual. Registre-se, por fim,

que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado

Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Botucatu com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.016803-2 - CLAUDEMIR LOPES (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cuida-se de ação proposta por

CLAUDEMIR LOPES perante esse Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por meio da qual pleiteia a parte autora a

expurgos inflacionários em caderneta de poupança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DECIDO. Conforme se

verifica da petição inicial, a parte autora reside em Piracicaba/SP, deve, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.259/01. No caso em comento é o Juizado Especial Federal Cível de Americana. Há de se ressaltar, que a presente ação foi proposta em 02/02/2009, época em já existia o Juizado Especial Federal Cível de Americana, Provimento n.º 257 de 28/01/2005. Em verdade, até para não se impor dificuldades desnecessárias a ré, o autor deve propor a ação no Juizado Federal onde reside, ou em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo haja vista que a proximidade com as provas concretiza os princípios norteadores dos Juizados, tais como os da celeridade e economia processual. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.º 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1.º da Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Americana com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.016855-0 - IZAIAS JOSE DE SOUZA (ADV. SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de declaração de inexistência de relação jurídico tributária, cumulado com pedido de indenização por danos morais. Alega o autor que a CEF incluiu seu nome no SERASA em razão de dívida inexistente. Afirmou que é devedor de dois empréstimos, que vêm

sendo regularmente consignado de seus proventos, porém não reconhece a dívida que deu azo à restrição creditícia. A alegação é verossímil, haja vista que o autor demonstrou a celebração de contrato de mútuo com a ré, de número distinto

daquele que justificou a restrição promovida pela ré, nos termos do documento apresentado, sendo certo que, em relação

à dívida que reconhece, o pagamento faz-se por meio de regulares descontos de seus proventos de aposentadoria. O periculum in mora é evidente, haja vista os transtornos que decorrem de apontamento desfavorável constante de entidades de proteção ao crédito. Ante o exposto, DEFIRO a medida cautelar, para compelir a ré a retirar as restrições que

o autor demonstrou existir em seu nome, até que se defina a lide de forma definitiva, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Oficie-se. Int.

2009.63.01.016904-8 - MARIA SALETE DOS SANTOS (ADV. SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora propõe a presente demanda em

face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício de previdenciário de aposentadoria por idade e o pagamento dos valores respectivos em atraso, bem como a antecipação da tutela. DECIDO Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade que regem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais

Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, imprescindível, inclusive, para a fixação do valor de eventual benefício previdenciário. Nesse sentido, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido

formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, sendo certo ainda que, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser

reapreciado o pedido de liminar. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.016929-2 - MARIA CAMPOS FERREIRA (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação proposta em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Não foi realizado exame pericial. A parte autora requer a tutela antecipada. Decido. Sopesando os requisitos ensejadores da medida acautelatória requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que a questão demanda dilação probatória, como realização de perícia médica, medida incompatível com a provisoriedade das liminares. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Cite-se. Intimem-se.

2009.63.01.016931-0 - ELAINE LIMA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""É dever do Juiz conhecer de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre as condições da ação" (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.). Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir nas demandas previdenciárias a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de requerimento administrativo junto ao INSS, ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido. Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência de pretensão que o segurado(a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse de agir na propositura da demanda judicial. Isto posto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove ter protocolizado pedido de reconsideração ou de prorrogação do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo do réu até dezembro de 2008, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Com o cumprimento, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

2009.63.01.016932-2 - CARLOS CASSIANO DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Havendo parecer contrário do médico do Instituto, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2009.63.01.016933-4 - JORGE GOMES DA SILVA (ADV. SP222399 - SIMONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca do alegado. No presente caso, é necessária a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2009.63.01.016934-6 - GILBERTO FRANCISCO ORTIZ (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. DECIDO. A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.016936-0 - CLEIDE MARIA GOMES SILVA (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em tutela antecipada. Examinando o pedido

de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, pois, não foi possível constatar a incapacidade atual da parte autora, ante os documentos apresentados, sendo imprescindível que perito judicial, equidistante das partes e da confiança do juízo, ateste a condição da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intemem-se.

2009.63.01.016938-3 - JACIARA DE JESUS ASSIS BRASIL (ADV. SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cuida-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. O auxílio-doença tem por requisitos para sua concessão a incapacidade, para o exercício das atividades profissionais habituais do segurado, qualidade de segurado e, em regra, carência de doze meses. Esta não é exigida na hipótese de incapacidade decorrente de acidente do trabalho ou de qualquer natureza ou ainda de doenças graves previstas em lei. No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200704000228390 UF: RS

Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 03/10/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE (...)

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO POR

ATESTADO MÉDICO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA.

IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público

da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. 2. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação

dos efeitos da tutela. Agravo de instrumento improvido. Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2009.63.01.016939-5 - SEVERINO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora a concessão imediata do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez. O artigo 273

do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, "por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser

juulgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente

desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador". Outrossim, por ora, não restou comprovado nos autos se a enfermidade alegada pela parte autora

resulta, efetivamente, em incapacidade para o trabalho ou atividade habitual a ensejar o benefício pretendido, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intemem-se.

2009.63.01.016940-1 - MARIA PASSOS MELO (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido

e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela

qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.016941-3 - THAISA CORREA FLORIDO (ADV. SP177389 - ROBERTA SCHUNCK POLEZEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em tutela antecipada. Trata-se de pedido de

pedido de pensão por morte de filha com o fim de receber o benefício até os 24 (vinte e quatro) anos de idade. Examinando o

pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, eis que

a pretensão da autora encontra-se obstáculos na Lei de Benefícios que prevê, no artigo 16, que a pensão por morte será devida aos filhos não emancipados, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.01.016957-7 - JUARES ASSIS DA SILVA (ADV. SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença, e subsidiariamente, a aposentadoria por invalidez, postulando a antecipação da tutela. DECIDO. Considerando que os princípios da celeridade

e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos relatórios médicos anexados aos autos eletrônicos

não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar. Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva

doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da

parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.016959-0 - MANOEL TEIXEIRA COUTO (ADV. SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido

e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.016961-9 - SEVERINO CABRAL DE MELO (ADV. SP045144 - FRANCISCO DAS CHAGAS MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ajuizada por SEVERINO CABRAL DE MELO contra o INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É o relatório.

DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-

doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da

eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade

uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior

a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Em relação à possibilidade de deferimento da tutela antecipada dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil: Art.

273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei

nº 8.952, de 1994) No caso concreto, a parte autora não demonstrou de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, verifico que não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Logo, merece crédito, ao menos por ora, o resultado da avaliação feita pela autarquia, que goza de presunção de legalidade, já que consoante as comunicações de decisão anexadas ao feito o benefício foi indeferido por não constatação de incapacidade laborativa. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Assim, impõe-se reconhecer que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA

INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova

inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA

TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de

antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.

2009.63.01.016962-0 - EDNALVA DOS SANTOS SANTANA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos e examinados os autos, em

TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ajuizada por EDNALVA DOS SANTOS SANTANA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Em relação à possibilidade de deferimento da tutela antecipada dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os

efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;

ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito

protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) No caso concreto, a parte autora não demonstrou de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, verifico que não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Logo, merece crédito, ao menos por ora, o resultado da avaliação feita pela autarquia, que goza de presunção de legalidade, já que consoante as comunicações de decisão anexadas ao feito o benefício foi indeferido por não constatação de incapacidade laborativa. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Assim, impõe-se reconhecer que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593).

Portanto,

INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.

2009.63.01.016969-3 - SEVERINA ROSIDALVA PAZ DA SILVA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.016980-2 - VIRGINIA LUZ PIRES (ADV. SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença, e subsidiariamente, a aposentadoria por invalidez, postulando a antecipação da tutela. DECIDO. Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos relatórios médicos anexados aos autos eletrônicos

não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar. Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva

doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.016982-6 - LUIS ANTONIO SANTOS DE PORTUGAL (ADV. SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em tutela antecipada. Examinando o

pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, pois, não foi possível constatar a incapacidade atual da parte autora, ante os documentos apresentados, sendo imprescindível que perito judicial, equidistante das partes e da confiança do juízo, ateste a condição da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intimem-se.

2009.63.01.016997-8 - JULIANA PEREIRA ALBUQUERQUE (ADV. SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da

assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da

Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade, informadores do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência. Porém, examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os pressupostos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial médica e socioeconômica. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição, é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório. Por isso, indefiro a medida antecipatória requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.017024-5 - PEDRO ANTONIO CIRINO (ADV. SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em tutela antecipada. Examinando o pedido

de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, pois, não foi possível constatar a incapacidade atual da parte autora, ante os documentos apresentados, sendo imprescindível que perito judicial, equidistante das partes e da confiança do juízo, ateste a condição da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intimem-se.

2009.63.01.017029-4 - WILSON APARECIDO DE BRITO (ADV. SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora propõe a presente demanda em

face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença, e subsidiariamente, a aposentadoria por invalidez, postulando a antecipação da tutela. DECIDO. Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação

ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos relatórios médicos anexados aos autos

eletrônicos não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar. Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0345/2009

Lote 23104/2009

2009.63.01.018378-1 - ANA CRISTINA PEREIRA (ADV. SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Autorizo a distribuição. Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para juntada de: Cópia do CPF do autor."

2009.63.01.018392-6 - AIR DA PAIXAO DOS SANTOS PIMENTEL (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Autorizo a distribuição. Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para juntada de: Cópia do CPF do autor."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0346/2009

Lote 23105/2009

2009.63.01.018384-7 - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA ALVES INACIO (ADV. SP137171 - ESTELA ANDREA HONORIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Autorizo a distribuição. Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para juntada de: Cópia do CPF do autor; Cópia do RG do autor; Cópia de comprovante de residência com CEP do autor; Procuração original."

2009.63.01.018385-9 - JOSE MAXIMINO INACIO (ADV. SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI e ADV. SP137171 - ESTELA ANDREA HONORIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Autorizo a distribuição. Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para juntada de: Cópia do CPF do autor; Cópia do RG do autor; Cópia de comprovante de residência com CEP do autor; Procuração original."

2009.63.01.018389-6 - RICARDO KAZUTOSHI OKAMOTO (ADV. SP137171 - ESTELA ANDREA HONORIO e ADV. SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Autorizo a distribuição. Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para juntada de: Cópia do CPF do autor; Cópia do RG do autor; Cópia de comprovante de residência com CEP do autor; Procuração original."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 347/2009

2004.61.84.061759-3 - MAURICY CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Decisão em sede recursal. Vistos, etc.(...) Dito isto, indefiro o pedido formulado.Publique-se. Intime-se.

2004.61.84.065439-5 - PEDRO POLI (ADV. SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em sede recursal.Vistos. (...)Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos.Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Intime-se.Publique-se.

2004.61.84.083325-3 - SEBASTIAO VICENTE MOREIRA (ADV. SP167255 - SAUL PEREIRA DE SOUZA e ADV. SP168707 - JOSÉ DURVAL GRANGEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em sede recursal.Vistos. (...)Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos.Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Intime-se.Publique-se.

2004.61.84.085628-9 - JOSE RODRIGUES DUTRA (ADV. SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em sede recursal.Vistos. (...)Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos.Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Intime-se.Publique-se.

2004.61.84.172313-3 - MARIA FERREIRA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA); DOUGLINEI RODRIGUES DA SILVA ; DIEGO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos,Remetam-se os autos ao setor de perícias para realização de perícia indireta, dispensada a presença dos autores que poderão apresentar exames, laudos médicos, e outros documentos que demonstrem o estado de saúde do falecido até 15 dias antes da realização da perícia. O perito deverá analisar, com base nos documentos apresentados, apenas se o segurado falecido apresentava incapacidade para o trabalho por ocasião do óbito e em que data teve início essa incapacidade. Intime-se os autores desta decisão e da data designada para a realização da perícia.

2004.61.84.425269-0 - NASTA BARCHINI BALADI (ADV. SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Intime-se pessoalmente a autora sobre a decisão proferida em 16/02/08, bem como o peticionário que informou a listispêndência (doc. 020). Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.Intimem-se.

2004.61.85.011269-8 - OSWALDO EDUARDO DE MELLO (ADV. SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Vistos. (...) Após o decurso de prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

2004.61.85.018494-6 - APARECIDA DE CASSIA RODRIGUES MONTANHA (ADV. SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES e ADV. SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão.Atuo com espeque no inciso III, do art.

10 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do Juizado Especial Federal.Tendo em vista o descumprimento da decisão proferida em 16.10.2008, oficie-se novamente ao Presidente do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, solicitando, com a máxima urgência, o envio do voto/acórdão para anexação nos autos, ou, se o caso, informe eventual perda dos arquivos.Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2004.61.85.022567-5 - MARIA JOSE DE FIGUEIREDO DEL PRETE (ADV. SP213952 - MAURICIO DE FIGUEIREDO DEL PRETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão.Atuo com espeque no inciso III, do art. 10 do Regimento Interno das Turmas

Recursais e da Turma Regional de Uniformização do Juizado Especial Federal.Tendo em vista o descumprimento da decisão proferida em 16.10.2008, oficie-se novamente ao Presidente do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, solicitando, com a máxima urgência, o envio do voto/acórdão para anexação nos autos, ou, se o caso, informe eventual perda dos arquivos.Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2005.63.01.148084-4 - JANDIRA COLOMBARI JACINTO (ADV. SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAIS ALENCAR) :

"Considerando: (i) a expressiva quantidade de processos distribuídos nesta Turma Recursal que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa; (ii) a ausência de prova de situação excepcional, apta a ensejar prioridade na tramitação do feito em detrimento de jurisdicionados que ingressaram com suas demandas há mais tempo e, assim como a

parte autora, alegam fazer jus ao benefício e iii) os esforços empreendidos por esta Turma Recursal para julgar os feitos de forma célere, mas respeitando a isonomia entre cidadãos que têm demandas pendentes de recurso, indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito.Aguarde-se o julgamento do recurso de sentença, a ser pautado oportunamente.Intime-se.

2005.63.01.193085-0 - WITOLD BRODA (ADV. SP064965 - FERNANDO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAIS ALENCAR) : "Decisão em sede recursal.Vistos, etc. (...)Contudo, compulsando estes autos virtuais, observo que os documentos mencionados pelo autor já foram juntados aos autos (arquivos P24.03.2008A.PDF e P31.07.2008.PDF, respectivamente) e serão devidamente apreciados, quando do julgamento de seu recurso de apelação.Aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.Publique-se. Intime-se.

2005.63.01.352342-1 - GERALDA DA ROCHA DELGADO (ADV. SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAIS ALENCAR) :

"Tendo em

vista o programa de conciliações para o ano de 2009 entabulado pela MMª. Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais junto à Procuradoria Federal - Instituto Nacional do Seguro Social, abra-se vista ao Procurador do INSS para que, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias, apresente proposta de acordo.Decorrido o prazo e havendo proposta, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta ofertada.Não havendo resposta à proposta de acordo, considerar-se-á rejeitada, tornando os autos conclusos a esta Juíza Federal Relatora para oportuna inclusão em pauta de julgamento.Cumpra-se. Publique-se.

2005.63.02.000974-7 - AURO ALVES DE MATOS (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV.

SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAIS ALENCAR) : "Petição anexada em 23/05/08: Verifico que não

foi anexado o voto e acórdão do julgamento proferido pelaTurma Recursal de Ribeirão Preto correspondente à Pauta de Julgamentos Nº 05/2008.Assim, oficie-se ao Presidente do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, solicitando, com a

máxima urgência, o envio do voto/acórdão para anexação aos autos.Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2005.63.02.005920-9 - MARIA SILVA DA COSTA (ADV. SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o programa

de conciliações para o ano de 2009 entabulado pela MMª. Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais junto à Procuradoria Federal - Instituto Nacional do Seguro Social, abra-se vista ao Procurador do INSS para que, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias, apresente proposta de acordo. Decorrido o prazo e havendo proposta, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta ofertada. Não havendo resposta à proposta de acordo, considerar-se-á rejeitada, tornando os autos conclusos a esta Juíza Federal Relatora para oportuna inclusão em pauta de julgamento. Cumpra-se. Publique-se.

2005.63.02.014312-9 - VITORIO GIAQUETTO (ADV. SP236282 - ALBERTO VIZZOTTO e ADV. SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE

FERRASSINI) : "Decisão em sede recursal. Vistos etc... (...) Assim, tendo em vista que no caso em apreciação não haverá

qualquer ofensa ou violação ao princípio do juiz natural, homologo o pedido formulado pelo autor e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Após as

formalidades legais, dê-se baixa desta Turma Recursal, com as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se.

2005.63.03.019309-9 - LAUDEVINO DE MACEDO (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, etc. (...) Ante o

exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com data de início em 21/06/2005 (requerimento administrativo), com renda mensal

inicial (RMI) de R\$ 785,62 (setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), para a competência junho de 2005 e renda mensal atual (RMA) de R\$ 819,16 (oitocentos e dezenove reais e dezesseis centavos), para a competência agosto de 2006. Tendo em vista que não houve concessão de medida antecipatória na r. sentença, ressalto que o benefício deverá ser implantado em 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da data da ciência da presente decisão. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com os documentos necessários a implantação do benefício. Após, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.03.020299-4 - ANTONIO FIRMINO DOS SANTOS (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

pedido de antecipação dos efeitos da tutela. (...) Do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, na forma

e nos parâmetros estabelecidos na r. sentença de 04.08.2006, sob pena de crime de desobediência em caso de descumprimento desta ordem. Oficie-se ao Chefe do Instituto Nacional de Seguridade Social - APS-Campinas. Intime-se.

2005.63.06.009202-9 - FRANCISCO MOREIRA FILHO (ADV. SP201521 - WILLIAM PREZOUTTO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Decisão em sede recursal. Vistos, etc... (...) Assim, defiro à parte autora a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao réu a implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, de aposentadoria por tempo de contribuição, em

favor de FRANCISCO MOREIRA FILHO, observado, quanto à renda mensal atual, o valor previsto nos cálculos constantes destes autos (R\$ 1.750,00, para a competência de agosto de 2006), devidamente atualizado pelo INSS, nos termos do art. 41-A e seguintes da Lei nº 8213/91, quando da efetiva implementação do benefício. Fixo, a teor do artigo 461, parágrafos 3º e 4º, do CPC, multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), revertida à parte autora, sem prejuízo do

disposto no artigo parágrafo 5º, do mesmo artigo 461 do CPC, ficando o INSS com o dever-poder de direito de regresso contra o servidor responsável pelo descumprimento da ordem judicial que acarretar a exigibilidade da multa diária, se

isso vier a ocorrer de fato. Oficie-se ao INSS com urgência. Publique-se. Intime-se. Dados para implantação: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 45 (quarenta e cinco) dias Autor: FRANCISCO MOREIRA FILHO Benefício: aposentadoria

por tempo de contribuição RMI: R\$ 1.750,00 DIB: 21/08/2006 (data da prolação da sentença) DIP: data desta decisão

2005.63.10.005079-0 - MARIA DE LOURDES CORREA PINHO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora ao acórdão que acolheu embargos de declaração do INSS, julgando improcedente o pedido de revisão do benefício pela majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte para 100%. (...)Desse modo, rejeito os embargos de declaração, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.Intimem-se.

2005.63.10.005377-7 - MARIA RITA PAVAN (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora ao acórdão que acolheu embargos de declaração do INSS, julgando improcedente o pedido de revisão do benefício pela majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte para 100%. (...)Desse modo, rejeito os embargos de declaração, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.Intimem-se.

2006.63.01.023706-5 - JOSE JACQUES DE MELO (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Decisão em

sede recursal.Vistos, etc... (...)Assim sendo, visando evitar perecimento de direito da parte autora e com o fito, ainda, de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja oficiado ao chefe da Unidade Avançada do INSS, para que implante, de imediato, o benefício em favor da parte autora, nos exatos termos determinados na sentença proferida nestes

autos, devendo informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei.Fixo, a teor do artigo 461, parágrafos 3º e 4º, do CPC, multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), revertida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo parágrafo 5º, do mesmo artigo 461 do CPC, ficando o INSS com o dever-poder de direito de regresso contra o servidor responsável pelo descumprimento da ordem judicial que acarretar a exigibilidade da

multa diária, se isso vier a ocorrer de fato.Oficie-se ao INSS com urgência. Publique-se. Intime-se.

2006.63.01.025402-6 - OLGA HIRATA REIS (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Petição

anexada em 02/02/09: Tendo em vista que houve a realização de perícia médica na esfera administrativa e que foi constatada a ausência de incapacidade laboral, requisito essencial para a concessão do benefício de auxílio-doença nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo da tutela concedida e determino a cessação do pagamento do auxílio-doença.Oficie-se com urgência.Após, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.Intimem-se.

2006.63.01.051943-5 - ANTONIO CARLOS MENDONÇA (ADV. SP145382 - VAGNER GOMES BASSO e ADV. SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em sede recursal.Vistos, etc. (...) Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pelo autor.Aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento. Publique-se. Intime-se.

2006.63.01.054210-0 - JOSE REIS DE LIMA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI e ADV. SP175057 - NILTON

MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Requer a parte autora a prioridade na tramitação do processo, na forma da Lei nº 10.741/03. (...)Assim, aguarde-se a oportuna inclusão em pauta de julgamento.Intime-se.

2006.63.01.059503-6 - FERNANDO GOMES PINA (ADV. SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Defiro a prioridade requerida, tendo em vista a idade avançada da parte autora (75 anos) e a saúde debilitada, como prova o documento acostado aos autos em 27/01/09. Todavia, há que ser respeitada a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados cujos pedidos de prioridade também foram deferidos, e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições. Intimem-se.

2006.63.01.071743-9 - FRANCISCA NAURA DE CASTRO (ADV. SP218698 - CARMÉLIA ANGÉLICA DOS SANTOS

VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Trata-se de petição protocolizada pelo autor em 06/03/2009 informando que o capítulo da sentença, que determinou a antecipação da tutela, não foi cumprido pelo INSS. (...)Diante disto, visando evitar perecimento de direito da

parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado pessoalmente, o Chefe de

Serviço da Unidade Avançada do INSS, para que implante o benefício em favor da autora, ou informe, os motivos do descumprimento desta ordem, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de:a) representação ao Ministério Público

Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) ou 330 (desobediência), ambos do Código Penal, sem prejuízo de prisão do responsável;b) representação ao Ministério Público Federal pelo ato de

improbidade administrativa capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/1992), com a

pena da perda do cargo (artigo 12, III, desta lei, e artigo 132, IV, da Lei n.º 8.112/1990), uma vez que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício;c) representação ao superior hierárquico pela prática de ato proibido ao servidor público (artigo 117, IV, Lei n.º 8.112/1990);d) ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento

da ordem judicial, com direito de regresso contra o servidor responsável, mediante desconto em folha (artigo 122, c/c artigo 46, ambos da Lei n.º 8.112/1990).Oficie-se com urgência, expedindo-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se.

2006.63.01.076905-1 - ORADIA ROSA DE BARROS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Petição anexada em 02/03/2009: Oficie-se conforme requerido. Int.

2006.63.01.080225-0 - GILDASIO LEITE GONCALVES (ADV. SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " 1.

Compulsando os autos verifico que, até o presente momento, a autarquia-ré, embora devidamente intimada, em 31 de outubro de 2008 (arquivo: 31.10.2008.pdf - OF 589/08 ENTREGUE + CERTIDÃO), não cumpriu a decisão judicial proferida em 08.10.2008. 2. Diante disto, visando a evitar perecimento de direito da parte autora e com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado, pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, para que informe, assim que tomar conhecimento desta decisão (de imediato), os motivos do não pagamento das parcelas referentes aos meses de agosto, setembro e outubro de 2007(NB 31-514267547-5), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei, mormente de ser responsabilizado por suposto cometimento do crime de desobediência. 3. Oficie-se com urgência, anexando cópia desta decisão. Intimem-se.

2006.63.02.001327-5 - MARIA LUCILENE DOS SANTOS (ADV. SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, 1. Tendo em vista que o acórdão transitou em julgado, encerrou-se, no caso, a função jurisdicional desta Turma, razão pela qual o pedido de habilitação deverá ser apreciado pelo juízo a quo, em fase de execução do julgado. 2.

Ante o exposto, dê-se baixa da Turma Recursal. 3. Intimem-se.

2006.63.02.003348-1 - ANTONIO TRENTIN (ADV. SP102553 - VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES e

ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Requer a parte autora a prioridade na tramitação do processo, na forma da Lei nº 10.741/03.(...)In casu, versa o feito sobre revisão de benefício já implantado, não havendo quadro de extrema urgência, considerando os inúmeros casos de autores que ainda discutem o direito à obtenção do benefício, também idosos.Assim, guarde-se a oportuna inclusão em pauta de julgamento.Intime-se.

2006.63.02.003492-8 - JOSE ROBERTO GOMES (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em

decisão.Atuo com espeque no inciso III, do art. 10 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do Juizado Especial Federal.Tendo em vista o descumprimento da decisão proferida em 16.10.2008,

oficie-

se novamente ao Presidente do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, solicitando, com a máxima urgência, o envio do voto/acórdão para anexação nos autos, ou, se o caso, informe eventual perda dos arquivos. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2006.63.02.007050-7 - RONALDO DIVINO LARA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata se de

pedido de cumprimento de antecipação dos efeitos da tutela, concedida em sentença. Assim sendo, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado,

pessoalmente, o Chefe do Instituto Nacional de Seguridade Social - APS Ribeirão Preto, para que implante, de imediato, o

benefício em favor da parte autora, nos termos determinados na sentença proferida nestes autos, devendo informar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Oficie-se com urgência. Intime(m)-se.

2006.63.02.010337-9 - MARIA CONCEIÇÃO MEDEIROS DRIGO (ADV. SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, etc. Requer a autora a desistência do recurso interposto. Consoante disposto no art. 501 do Código de Processo Civil, é facultado ao requerente, a qualquer tempo, desistir do recurso, sem a anuência do recorrido. Assim, homologo a desistência do recurso interposto pela parte autora para que produza seus efeitos jurídicos. Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa dos autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.02.011172-8 - PAULO ROBERTO CUSTODIO (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Diante do

ofício nº 5416/SIDJU/INSS, de 05 de novembro de 2008, expedido pela Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais de Ribeirão Preto, informando que efetuou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/125.831.703-3, tenho que restou prejudicado o pedido de cumprimento de decisão da parte autora protocolizado em 12/09/2008. Tornem os autos conclusos para julgamento do recurso. Intimem-se.

2006.63.02.011222-8 - PEDRO IZIDORO FILHO (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Petição

anexada em 30/01/09: Verifico que o INSS ainda não foi oficiado para cumprimento da tutela. Assim, oficie-se, com urgência, ao INSS para cumprimento da tutela concedida em sentença, em 15 (quinze) dias. Int.

2006.63.02.011717-2 - AMADO SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuida-se de recurso do autor

contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício de aposentadoria rural. Aduz o recorrente que a sentença deve ser reformada, pois os benefícios de aposentadoria por idade, concedidos aos trabalhadores rurais no salário mínimo, fazem jus à aplicação do art. 28 da Lei 8.213/91 e à revisão dos salários-de-contribuição pelo IRSM de 02/94 em 39,67%, dada a isonomia com os trabalhadores urbanos. (...) Do exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença proferida, com fulcro no artigo 46 da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 1º da Lei nº

10.259/2001. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Fixo-os em 10% (dez por cento) do valor da causa, em face da ausência de condenação, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

2006.63.02.012902-2 - JOAQUIM ANTONIO CARDOSO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No que toca

ao destacamento dos honorários advocatícios, tal pedido somente será analisado oportunamente por ocasião da execução do julgado. Tornem os autos conclusos para julgamento do recurso. Intimem-se.

2006.63.02.013110-7 - LOURIVAL SOUZA FERNANDES (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando a manifestação da parte autora em desistir do presente recurso por ela interposto, conforme arquivo eletrônico P.10.10.2008, e o disposto no art. 501 do Código de Processo Civil, que dispõe acerca da possibilidade do recorrente desistir do recurso independentemente da anuência do recorrido, homologo o pedido de desistência realizada pela parte autora, ora recorrente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2006.63.02.013133-8 - ANIBAL MARQUES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuida-se de recurso do autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício de aposentadoria rural. (...)Do exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença proferida, com fulcro no artigo 46 da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001. Condeneo o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Fixo-os em 10% (dez por cento) do valor da causa, em face da ausência de condenação, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

2006.63.02.013849-7 - JAIR CORSO CALORA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, etc...Compulsando os autos virtuais, verifico que não foi anexado o acórdão do julgamento proferido em 24/04/2008 pela extinta Primeira Turma Recursal de Ribeirão Preto. Nesse diapasão, oficie-se ao Presidente do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, solicitando, com a máxima urgência, o envio do voto/acórdão para anexação nos autos, ou, se o caso, informe eventual perda dos arquivos. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2006.63.02.014076-5 - GILSA GARCIA DA COSTA (ADV. SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " A parte autora noticia que apesar de ser intimada a cancelar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 146.223.744-3, e restabelecer imediatamente o benefício de aposentadoria por idade nº 146.715.202-9, conforme determinado em sede de antecipação dos efeitos da tutela concedida em 16/10/2008, o INSS ficou inerte, não cumprindo a mencionada decisão. Com efeito, analisando os dados constantes no Sistema Dataprev, verifico que o INSS já restabeleceu o benefício de auxílio-doença nº 146.715.202-9, tendo creditando os valores referentes ao mencionado benefício. Assim, resta prejudicado o pedido da parte autora para que seja expedido novo ofício ao INSS, a fim de que se cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Intimem-se.

2006.63.02.014133-2 - WILSON ROBERTO PRESTES REZIO (ADV. SP205469 - RENATA MARIA DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Converto o julgamento em diligência. Encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo de origem (Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto), para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do alegado pela parte autora no arquivo eletrônico P.17.11.2008 sobre a contagem de tempo de serviço. Após, a manifestação da Contadoria do Juízo de origem, tornem os autos conclusos para julgamento do recurso. Intimem-se.

2006.63.02.015208-1 - MARIA MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em sede recursal. Vistos, etc. (...)Dito isto, indefiro o pedido formulado. Publique-se. Intime-se.

2006.63.02.016131-8 - FLAVIO DA PAZ SILVA (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora noticia o descumprimento da tutela antecipada, deferida por ocasião da prolação da sentença, que determinou ao INSS a conversão do período de trabalho exercido em condições especiais em atividade comum, e o acrescesse ao período constante no CNIS até a data de juntada do laudo pericial, promovendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do laudo (22 de maio de 2007). Considerando que em consulta realizada ao Sistema Dataprev não consta a concessão do mencionado benefício, bem como o informado pela parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco), acerca do cumprimento da mencionada decisão. Intimem-se.

2006.63.05.001876-7 - NEUSA ROSARIA FELIX PRATES (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Considerando a manifestação da parte autora em desistir do presente recurso por ela interposto, conforme

arquivo eletrônico P.07.01.2009, e o disposto no art. 501 do Código de Processo Civil, que dispõe acerca da possibilidade

do recorrente desistir do recurso independentemente da anuência do recorrido, homologo o pedido de desistência realizada pela parte autora, ora recorrente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2006.63.06.009656-8 - ESPÓLIO DE WILDMIR TONATO (ADV. SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Recebo a petição protocolizada

em 18.08.2008 como pedido de desistência do recurso. Considerando a manifestação da parte autora, e o disposto no art. 501 do Código de Processo Civil, que dispõe acerca da possibilidade do recorrente desistir do recurso

independentemente

da anuência do recorrido, homologo o pedido de desistência realizada pela parte autora, ora recorrente. Certificado o trânsito em julgado da ação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2006.63.07.000588-2 - ILDA DE MELO OLIVEIRA (ADV. SP064739 - FERNANDO ANTONIO GAMEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Decisão em

sede recursal. Vistos etc... (...) Assim, homologo o pedido de desistência da ação, formulado pela parte autora, mantendo-se, portanto a decisão proferida em 1ª instância. Após, dê-se baixa no sistema processual, observadas as formalidades e cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se.

2006.63.07.001860-8 - ELIANE DONIZETI BUENO MARQUES (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Decisão em sede recursal. Vistos, etc. (...) Diante do exposto, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida pelo Juízo "a quo", a partir da data desta decisão. Tendo em vista que há recurso do INSS, pendente de julgamento, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento. Expeça-se contra-ofício ao INSS, comunicando o teor desta decisão. Publique-se. Intime-se. Oficie-se com urgência.

2006.63.08.002821-0 - DELFINA MOREIRA ZEN (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora noticia o

descumprimento de tutela antecipada, concedida por ocasião da prolação da sentença, que determinou a implantação, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência do INSS da sentença, do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício em 22/08/2006. Analisando o Sistema Dataprev, verifico

que o INSS não implantou o mencionado benefício assistencial, constando tão-somente a concessão da pensão por morte nº 139.765.133-1, com data de início em 03/06/2007. Assim, considerando a informação do Sistema Dataprev e o noticiado pela parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do cumprimento da referida decisão, carreando aos autos, se possível, documentos que comprovem seu cumprimento. Intimem-se.

2006.63.09.000970-4 - MARIA DA CONCEIÇÃO BARBOSA SOARES E OUTRO (ADV. SP050813 - JORGE ANTUN);

PAULO AFONSO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 -

HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o pedido de conversão do julgamento em diligência para a realização de perícia médica a fim de constar a incapacidade da parte autora, uma vez que é desnecessária a produção de tal prova, já que o objeto da ação cinge-se à concessão do benefício de pensão por morte.Tornem os autos conclusos para julgamento do recurso.Intimem-se.

2006.63.11.001343-4 - CRISTIANE VIEIRA DE LIMA (ADV. SP015311 - MARIA LECTICIA BORGES DE SOUZA LIMA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Indefiro o pedido da parte autora, uma vez que se tratando de processo eletrônico, as peças processuais e decisões encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, podendo as mesmas serem impresas a partir do referido sítio da internet.Diante da ausência de interposição de recurso em face do acórdão publicado em 23 de janeiro de 2009, certifique-se o trânsito em julgado da decisão.Intimem-se.

2006.63.11.010256-0 - MARIA SILVEIRA ANDRADE (ADV. SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) () : " Compulsando os autos verifico que o processo constante no termo de prevenção é o presente processo que foi distribuído para a 2ª Vara Federal de Santos, em seguida encaminhado ao Juizado Especial Federal de Santos quando

recebeu nova numeração.Dê-se baixa dos autos. Intime-se.

2006.63.11.011144-4 - JOSE UMBELINO DOS SANTOS (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição anexada em

02/03/09: Defiro novo prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

2006.63.16.000600-0 - EBERSON PIRES MENEZES (ADV. SP085583 - AKIYO KOMATSU e ADV. SP249204 - ANDRÉ

LUIZ GONSALEZ CORTEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 -

HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a petição de 19.09.2007, homologo a desistência ao Recurso ora manifestada.Sem prejuízo, determino à Contadoria do Juizado de origem a adequação da condenação, excluindo-se as parcelas posteriores a 14.08.2006, haja vista o noticiado retorno ao trabalho.Intimem-se.

2006.63.17.000161-8 - LINDALVA MARANCONI (ADV. SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Inclua-se em pauta de julgamento.Int.

2007.63.01.014551-5 - NABIHA HANNA MATTA SCORSI (ADV. SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Oficie-se com urgência ao INSS para que implante o benefício assistencial em favor da parte autora, conforme determinado na r. sentença exarada em 24/10/2007, na qual houve concessão da antecipação dos efeitos da tutela, encaminhando-se cópia da mesma. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.63.01.073973-7 - CANDIDA DE CARVALHO BORDIN (ADV. SP167482 - RENATA PELOCHE BORDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata se de pedido de cumprimento de antecipação dos efeitos da tutela, concedida em sentença.Assim sendo, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado, pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do Instituto Nacional de Seguridade Social, para que implante, de imediato, o benefício em favor da parte autora, nos termos determinados na sentença proferida nestes autos, devendo informar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei.Oficie-se com urgência. Intime(m)-se.

2007.63.03.005513-1 - JULIO CESAR CAPRONI (ADV. SP206182B - JÚLIO CESAR CAPRONI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Decisão em sede recursal.Vistos, etc. (...)

Considerando que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso apresentado pela CEF, mantendo-se, portanto a decisão proferida em 1ª instância. Remetam-se os autos ao Juízo de Origem, para início da fase de execução. Observo que caberá ao citado Juízo, em sede executiva, a apreciação de petição apresentada pelo autor, na qual impugna os cálculos da Caixa e indica a quantia que entende ter direito a receber.

Após, dê-se baixa desta Turma Recursal, observadas as formalidades e cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se.

2007.63.03.005947-1 - JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Em petição anexada em 28.01.2009, a parte autora formulou pedido de desistência do recurso.Nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido. Assim, homologo a desistência do recurso, restando mantida a decisão proferida em primeiro grau. Int.

2007.63.03.013205-8 - REGIANE PENA DOS SANTOS VERINAUD (ADV. SP119001 - VALTER LUIZ FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A petição anexada pelas partes em 16/02/2009, informa a existência de composição amigável, requerendo a desistência do feito.Tenho, assim, por prejudicada a apreciação do recurso interposto pela ré, diante do pedido de desistência, determinando o arquivamento do feito.Int.

2007.63.08.000864-1 - MARIA DE JESUS FOGAÇA ALVES (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
Decisão em sede recursal.Vistos, etc. (...)Trata-se de pedido de cumprimento de decisão, formulado pela parte autora MARIA DE JESUS FOGAÇA ALVES, em ação na qual se requer a concessão de auxílio-doença.Em primeiro grau, a demanda foi julgada procedente, condenando-se o INSS a implantar o benefício em favor da autora e a mantê-lo pelo prazo mínimo de um ano, a contar da prolação da sentença, que ocorreu em 31/03/2008.Alega a autora que o INSS não deu cumprimento ao disposto na sentença "a quo" e que seu benefício encontra-se indevidamente bloqueado desde o mês de novembro de 2008. Requer providências no sentido de sanar tal irregularidade, e que seja imposta multa diária pelo descumprimento de medida judicial. (...)Diante do exposto, indefiro os pedidos formulados pela parte autora.Tendo em vista que nestes autos há recurso do INSS, pendente de análise, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.Publique-se. Intime-se.

2007.63.10.003984-4 - ANTENOR PELLISSON (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição anexada em 15/10/08:
Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que denegou o seguimento de recurso por falta de recolhimento de custas de preparo. (...)Face o exposto, mantenho a decisão de não recebimento do recurso.Int.

2007.63.13.000783-3 - MELINA PADILHA VELASCO (ADV. SP133555 - NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Decisão em sede recursalVistos, etc. (...)Considerando que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela autora, mantendo-se, portanto a decisão proferida em 1ª instância.Após, dê-se baixa no sistema processual, observadas as formalidades e cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.17.005733-1 - ERDIES DE OLIVEIRA NIEBLAS (ADV. SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Decisão em sede recursal.Vistos, etc. (...)Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de arquivamento do feito.Com a complementação dos documentos, voltem os autos conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.19.002811-7 - JOSE GARCIA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2007.63.192815-4 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art.267, V, do CPC, devido à coisa julgada, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se.

2008.63.01.035465-0 - ANTENOR PELLISSON (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) : "Cuida-se de agravo de instrumento interposto

contra decisão judicial que não recebeu o recurso do autor, por falta de recolhimento de custas de preparo.Foram opostos

embargos de declaração contra a decisão proferida que negou seguimento ao recurso interposto perante esta Turma Recursal.Decido. (...)Desse modo, rejeito os embargos de declaração.Int.

2008.63.01.040015-5 - PETRU BONTIA (ADV. SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA e ADV. SP136433 -

LINCOLN PASCHOAL e ADV. SP161898A - MARINA TELLES MACIEL SAMPAIO e ADV. SP186772 - SUSANA TELLES

MACIEL SAMPAIO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV.) : " Homologo o pedido de

desistência , protocolizado aos presentes autos em 08.10.2008, pelo que extingo o feito sem julgamento do mérito, de acordo com o art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Diante disso, dê-se baixa dos autos.Oficie-se ao Ministério Público

Federal e à autoridade impetrada dando-se ciência da presente decisão. Intime -se.

2008.63.01.059817-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SEM ADVOGADO) X

ERIVALDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) : "Vistos, (...)Assim, estando presentes os

pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela parte autora, indefiro o pedido de efeito

suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2008.63.01.061070-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SEM ADVOGADO) X

CELINA DOS SANTOS (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDI ROSSI) : "Vistos, (...)Ante o exposto, nego seguimento liminarmente ao presente recurso.Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal.Intime-se.

2008.63.01.063741-6 - EMILDE GLORIA DE OLIVEIRA (ADV. SP094926 - CARMELITA GLORIA DE OLIVEIRA

PERDIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : Cuida-se de recurso contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para o restabelecimento

de benefício de auxílio-doença. (...)Isto posto, nego seguimento ao recurso sumário.Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.006592-0 - NEUSA LADINHA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Trata se de pedido de cumprimento de antecipação dos efeitos da tutela, concedida em sentença.Diante do ofício nº 21024-110/248/2009 do INSS Campinas, datado de 22.01.2009, anexado aos autos pela autarquia ré, informando acerca da implantação do benefício à parte autora, diante da perda de objeto, julgo prejudicado o

pedido da parte autora. Após, incluam-se estes autos virtuais em pauta de julgamento. Publique-se. Intime-se

2008.63.06.001960-1 - MARIA JOSE COSTA SILVA (ADV. SP158210 - FREDERICO AUGUSTO RODRIGUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo. (...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, vez que manifestamente inadmissível. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Publique-se. Intime-se.

2008.63.11.000674-8 - GENESIO ANTONIO RAMOS FILHO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Requer a

parte autora a prioridade na tramitação do processo, na forma da Lei nº 10.741/03. (...) Assim, aguarde-se a oportuna inclusão em pauta de julgamento. Intime-se.

2009.63.01.005331-9 - MARIA DO AMPARO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP107214 - PEDRO RICARDO D CORTE G PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão judicial que indeferiu o pedido de pagamento de atrasados do benefício assistencial referente ao período de abril de 1999 a janeiro de 2003. (...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto perante esta Turma Recursal. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intime-se.

2009.63.01.013839-8 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP 072208 - MARIA LUCIA B. C. SOARES E SILVA X ALEXANDRE BUENO DE OLIVEIRA E OUTRO(ADV. SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA e ADV. SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) ; ANGELA MARIA PINTO LORCA (ADV.

SP072208-MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) ; ANGELA MARIA PINTO LORCA (ADV. SP205411B-

RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) : "Decisão em sede recursal. Vistos, etc. (...) Tendo em vista um

dos princípios do sistema processual pátrio, segundo o qual uma mesma decisão judicial não pode ser alvo de mais de um

recurso, julgo prejudicada a análise da presente petição. Oportunamente, dê-se baixa dos autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.015145-7 - ISALCO ANIELO NORONHA DOS SANTOS (ADV. SP215097 - MARCIO JOSE FURINI) X

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO () : "Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de

concessão de efeito suspensivo ativo, impetrado contra ato do Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto,

que negou seguimento ao recurso por ser intempestivo. (...) Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Desnecessário o

pedido de informações, por trata-se de matéria de direito. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para julgamento. Intime-se.

2009.63.01.016435-0 - AIDA DE MESQUITA SOUSA (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de

recurso contra decisão que indeferiu a tutela antecipada para a concessão do benefício auxílio-doença. DECIDO. A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da

verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela recursal postulada. Int.

2009.63.01.017081-6 - LEON MEGRICH (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA e ADV. SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Esclareça o requerente o alegado em sede recursal, tendo em vista a decisão de 05/20/2009, dos autos principais, que enviou o feito à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Intime-se.

2009.63.01.017082-8 - NELSON AUGUSTO RIGOBELLI (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA e ADV. SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em sede recursal. Vistos, etc. (...) Ante o exposto, não conheço do recurso interposto. Após as formalidades legais, dê-se baixa desta Turma Recursal, com as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se.

PORTARIAS PROFERIDAS PELA MMª JUÍZA FEDERAL COORDENADORA DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 630100028/2009, de 10 de março de 2009.

A Doutora VANESSA VIEIRA DE MELLO, MMª Juíza Federal, Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 14 de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

RESOLVE:

ALTERAR, para 15/06/2009 a 14/07/2009, o período de férias do funcionário ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES - RF 5320, anteriormente marcado para 04/05/2009 a 02/06/2009,

ALTERAR, para 29/03/2009 a 07/04/2009, o período de férias da funcionária MIRIAM MOYA MORETO - RF 3286, anteriormente marcado para 13/04/2009 a 22/04/2009,

ALTERAR, para 30/03/2009 a 08/04/2009, o período de férias do funcionário ALEXANDRE PESSOA FAZOLO - RF 5319, anteriormente marcado para 13/04/2009 a 22/04/2009,

ALTERAR, para 01/10/2009 a 30/10/2009, o período de férias da funcionária BEATRIZ ARONNA - RF 5451, anteriormente marcado para 25/03/2009 a 03/04/2009 e 08/09/2009 a 27/09/2009,

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 10 de março de 2009

Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo

PORTARIA Nº 27/2009, de 10 de março de 2009

A Doutora VANESSA VIEIRA DE MELLO, MMª Juíza Federal, Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares

CONSIDERAND o período de férias do servidor DANIEL PRATA CARNICERO - RF 5301, compreendido entre 13/04/2009 a 24/04/2009,

RESOLVE:

DESIGNAR, em substituição ao servidor DANIEL PRATA CARNICERO, a servidora SHEILA ROCHA SILVA - RF 2429, para exercer as atividades atribuídas à função comissionada de Oficial de Gabinete da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo - FC 05, no período de 13/04/2009 a 24/04/2009

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. São Paulo, 10 de março de 2009.

**Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais
da Seção Judiciária de São Paulo**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2009/6301000344

UNIDADE SÃO PAULO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela parte autora e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269,I do CPC. P.R.I.

2007.63.01.059757-8 - ZENOLIA GONÇALVES AMARAL (ADV. SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.060040-1 - CONCEIÇÃO SEVERIANA BELLIM (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV.

SP160796 - VIVIAN GENARO e ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.083748-6 - LUIZA TIEKO TANIOKA (ADV. SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO e ADV. SP125406

- JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI) ; JOAO CARLOS CORREA DA SILVA(ADV. SP131008-WANDERLEI APARECIDO PINTO); JOAO CARLOS CORREA DA SILVA(ADV. SP125406-JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB

SP008105). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências com relação aos depósitos indevidamente efetuados pelos autores (que não tiveram seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela deferido), dê-se baixa.

Cancele-se a audiência designada para o dia 27/03/2009.

P.R.I.

2005.63.01.317001-9 - JOSE CARLOS DE SOUZA (ADV. SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos etc.,

Homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Transitada em julgado nesta

data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Oficie-se ao INSS para imediata revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 1.224,26 (UM MIL DUZENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), correspondente a 80% do valor apurado pela contadoria, no prazo

de 60

(sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo do (a) autor (a) e com autorização restrita ao (à) mesmo (a) para efetuar o levantamento das quantias respectivas. Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se. NADA MAIS.

2006.63.01.083432-8 - GEORGINA MELLO DOS SANTOS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

2007.63.01.090334-3 - SANDRA MARA RIBEIRO (ADV. SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2005.63.01.053023-2 - NORMANDIA DE SOUZA MACEDO (ADV. SP227939 - ADRIANA GOMES DOS SANTOS e ADV. SP235632 - NEIDE DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.

2008.63.01.025739-5 - MARLENE DA ROCHA SANTOS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.63.01.025763-2 - ANTONIO FRANCISCO JESUS (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.091136-0 - JAILSON SILVA DOS SANTOS (ADV. SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença a JAILSON SILVA DOS SANTOS- NB 109.043.026-1, até reabilitação do Autor para o desempenho de outra atividade que lhe garanta subsistência, a cargo do INSS, com RMA no total de R\$ 788,53 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), em janeiro de 2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Não há parcelas vencidas, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 01/03/2009, consoante informação do setor de contabilidade.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas judiciais nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.086109-9 - EDNA DOS SANTOS SALES (ADV. SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos, mantendo a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.085550-2 - FERNANDO MARQUES SEIXO (ADV. SP022956 - NEIDE RIBEIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, reconheço a ocorrência de prescrição no presente caso, pelo que JULGO EXTINTO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.083642-8 - ARLINDO ALVES DE LIMA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.067483-4 - FRANCISCO ASSIS ALVES MAGALHAES JUNIOR (ADV. SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor FRANCISCO ASSIS ALVES MAGALHÃES JUNIOR, para condenar o INSS a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença 31/135.632.267-8, bem como convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data do início da incapacidade fixada pela perícia médica judicial (22/07/2005), com RMI fixada em R\$715,41 e renda mensal atual no valor de R\$ 943,80 (NOVECIENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E OITENTA CENTAVOS), para janeiro de 2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 17.340,94 (DEZESSETE MIL TREZENTOS E QUARENTA REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até janeiro de 2009, descontados os demais valores já pagos administrativamente, conforme parecer da contabilidade judicial. Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado. Sem custas e honorários neste grau de jurisdição. P. R. I. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.63.01.028017-0 - EMILIO YOSIMI TAKITA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.028632-9 - VALDOMIRO BORGES DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.029619-0 - LUIS TADEU DE ALMEIDA FALCAO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.028021-2 - MARIA LIGIA MILITAO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.029827-7 - JOSE ATILA JANEIRO BONILHA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.028024-8 - MARIA DAS DORES TAVARES BEZERRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO
CAETANO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.029826-5 - AMELIA BATISTA DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.029602-5 - LUIZ ANTONIO DE BARROS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.029829-0 - RITA DE CARVALHO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.029610-4 - LUIZA MARIA ZOME DE SOUZA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.028011-0 - MAURI DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.01.005623-7 - ANTONIO PEDRO DA SILVA (ADV. SP188609 - SALMO CAETANO DE SOUZA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a)
autor(a)
para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267,
inciso
VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nesta instância judicial. P.R.I.

2006.63.01.061635-0 - JOSE ARCANJO BARRETO (ADV. SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO e ADV.
SP218761 -
LICIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante
do
exposto, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a:

a) averbar os períodos de 19/08/1986 a 24/12/1988 (Construtora SMO), 24/07/1990 a 16/12/1990 (Cruzeiro
Construções) e de 01/02/2002 a 23/12/2002 (Afro Empreiteira Mão-de-Obra);

b) revisar o benefício de aposentadoria por idade do autor (NB 41/120.722.375-9), apurando-se uma RMI no
valor de R\$ 766,53 (setecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e três centavos) e uma renda mensal atual no valor de
R\$ 1.132,38 (um mil, cento e trinta e dois reais e trinta e oito centavos), para a competência de fevereiro de 2009.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, no total de R\$ 70.636,71 (setenta mil,
seiscentos e trinta e seis reais e setenta e um centavos), atualizado até fevereiro de 2009.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para que faça sua opção acerca do recebimento dos valores em atraso, através de precatório ou ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente os pedidos.

A parte autora não está obrigada a pagar nenhum valor a título de custas e honorários advocatícios, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.020281-6 - JOAQUIM ALEXANDRE SOARES (ADV. SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.031545-3 - ISAURA TEIXEIRA LOUREIRO (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.01.001959-9 - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, DECLARO EXTINTO o processo sem

a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ante o falta de interesse de processual.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.081500-4 - JOSE BEZERRA DE SOUSA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. José Bezerra de Souza, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no

art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em restabelecer o auxílio doença NB 531.660.625-2 e mantê-lo até, ao menos, 12/08/2009, quando deverá fazer nova avaliação de incapacidade, tendo como renda mensal inicial - RMI - o valor de R\$ 982,39 (NOVECIENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E TRINTA E NOVE

CENTAVOS) e como renda mensal atual - RMA - o valor de R\$ 1.040,55 (UM MIL QUARENTA REAIS E CINQUENTA E

CINCO CENTAVOS) , atualizado até o mês de fevereiro de 2009.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado, pelo laudo pericial, a incapacidade total e temporária para as atividades habituais, bem como comprovadas a qualidade de segurado e a carência necessária, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que restabeleça, nos termos acima, o benefício de

auxílio-doença em prol da autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras cominações legais.

Condeno, também, o INSS no pagamento das prestações vencidas, entre a cessação do benefício NB 502.822.938-0, em 14/07/2008, e o início do benefício 531.660.625-2, em 14/08/2008, e da cessação deste, em 20/02/2009 até a presente data, que, descontados os valores já recebidos, totalizam R\$ R\$ 1.492,91 (UM MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS) , atualizadas até fevereiro de 2009, nos termos da Resol.

561/07 do CJF.

Defiro os benefícios da Assistência Justiça Gratuita. Sem custas e honorários.

P.R.I.

2006.63.01.003195-5 - JOSE JOAO DE MOURA JUNIOR (ADV. SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, em razão da ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei Federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei Federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.046824-9 - JOSE RIBEIRO DE MATOS (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração,

pelo que o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação:

"Improcede a pretensão da parte autora quanto à aplicação do coeficiente de cálculo de 0,99 ou 99% ao salário-de-benefício, uma vez que o mesmo foi calculado corretamente em 94%, sendo 70% por trinta anos trabalhados, acrescidos de 6% para cada ano adicional apurado na contagem de tempo, a teor do disposto no artigo 53 da Lei 8.213/91, conforme

parecer exarado pela Contadoria judicial.

No tocante ao pedido de atualização monetária, nos termos do parecer contábil judicial, o INSS empregou os índices legalmente determinados para tal fim, não cabendo a aplicação de índices diversos.

Ante o exposto, não há diferenças a serem apuradas em favor da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

2006.63.01.086215-4 - SEBASTIAO ODERBAL ITALIANI (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.086044-3 - ANTONIO LOURENCO GARCIA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.085860-6 - BENEDITO ANTONIO JOSE (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.085859-0 - SALVADOR VASTA (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.085856-4 - SIDNEY MOLINA (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.085532-0 - OLIVARDO CARLOS PEREIRA (ADV. SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.084632-0 - LEONILDO FERREIRA VALIN (ADV. SP161765 - RUTE REBELLO e ADV. SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

2005.63.01.345320-0 - JOAO NASCIMENTO MAINARTE (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA

CARDOSO FILHO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.166248-0 - IMMACULADA PIZANI (ADV. SP076672 - MONICA MONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.038599-0 - MARIA NADIR MARTINS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; ARISTEA ANDRADE DOS SANTOS - ESPOLIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN . Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito EM RELAÇÃO A CONTA 0249-013-99008448-1, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Prossiga-se em relação às demais contas. P.R.I.

2004.61.84.521102-5 - ANTONIA ARAUJO COSTA (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte. Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.136688-9 - ITALA LOFFREDO ALVES BRAGA (ADV. SP102778 - CARLOS CARMELLO BALARÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, procedendo-se a baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência da presente

sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da

ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal

do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.074819-2 - ANTONIO COSTA (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.057397-5 - ELVIO BERNI (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.003642-8 - CARLOS HENRIQUE SILVA DE ANDRADE (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial. P.R.I.

2006.63.01.068281-4 - DEOCLIDES GOMES DE AZEVEDO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS

FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Verifico que

a parte autora não possui interesse de agir, maneira que o feito há de ser extinto sem julgamento do mérito, induzindo a conclusão de que a tutela jurisdicional pretendida não lhe é necessária.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, terceira

figura, CPC, por falta de interesse processual. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

2004.61.84.579446-8 - ALZIRA RISSI DA SILVA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Comunique-se o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.012261-1 - MARIA CONSTANCIA DO NASCIMENTO (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS

SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim sendo, ante o falecimento da autora e a inexistência de sucessores habilitados, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 51, inciso V, da Lei 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se.Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.000419-5 - MADALENA MARIA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de processo no qual a parte

autora foi intimada da designação da data para a realização do exame pericial, conforme se verifica da certidão anexada ao feito em 05/03/2009, e deixou de comparecer à perícia medica agendada para 05/12/2008, sem apresentar qualquer justificativa para a sua ausência, manifestando seu desinteresse no feito.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa no sistema deste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.010518-2 - ANA ALVES DA SILVA (ADV. SP075672 - NEUZA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora ANA

ALVES DA SILVA, para condenar o INSS a conceder em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de

03/10/2006, com RMI fixada em R\$ 537,41, e renda mensal atual no valor de R\$ 580,35 (QUINHENTOS E OITENTA REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), para janeiro de 2009.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 19.343,85 (DEZENOVE MIL TREZENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até janeiro de 2009, conforme parecer da contadoria judicial.

Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado.

Oficie-

se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que

deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P. R. I. O.

2008.63.01.010286-7 - LUIZ PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se.Intimem-se as partes.

2007.63.01.088562-6 - MARCELO FELIPE DOMPIERI INFORMATICA - ME (ADV. SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) . Ante o exposto, considerando, ainda, o teor do Enunciado nº 01 das Turmas Recursais do

Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, que estabelece que "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu", HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO E JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Comunique-se a 2ª Vara Cível Federal (autos nº. 200761000114426) e a 15ª Vara Cível Federal (processo nº. 200761000114438).

Traslade-se cópia da presente extinção para o processo n.º 2007.63.01.087561-0.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.081414-0 - ADRIANA MARIA DA SILVA (ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, Sra.

Adriana Maria da Silva, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à

obrigação de fazer consistente em restabelecer o benefício de auxílio doença NB 570.371.057, a partir da data da sua cessação, ou seja, a partir de 20/09/2007, tendo como renda mensal inicial - RMI - o valor de R\$ 938,62

(NOVECIENTOS

E TRINTA E OITO REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS) e como renda mensal atual - RMA - o valor de R\$ 994,02

(NOVECIENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E DOIS CENTAVOS) , atualizado até o mês de fevereiro de 2009.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado, pelo laudo pericial, a incapacidade temporária para as atividades habituais, bem como comprovadas a qualidade de segurado e a carência necessária, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras cominações legais.

Condeno, também, o INSS no pagamento das prestações vencidas, desde a data da cessação do benefício (20/09/2007), que totalizam R\$ 19.162,47 (DEZENOVE MIL CENTO E SESSENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E

SETE CENTAVOS) , atualizadas até fevereiro de 2009, nos termos da Resol. 561/07 do CJF.

Defiro os benefícios da Assistência Justiça Gratuita. Sem custas e honorários.

Oficie-se com urgência.

P.R.I.

2005.63.01.290621-1 - DURVAL SPADA (ADV. SP037907 - CLEARY PERLINGER VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, anulo a r. sentença proferida e JULGO EXTINTO o feito,

sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.046995-3 - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP065054 - ROBERTO APPARECIDO VOZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida por CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, no período de 05/05/06 a 30/10/06, bem como o condeno ao pagamento dos valores em atraso, no importe de R\$ 16.955,86 (DEZESSEIS MIL NOVECIENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS),

atualizado até janeiro de 2009, com base nos cálculos e parecer da Contadoria Judicial que passam a fazer parte da presente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.090290-9 - ANTONIO COUTINHO MARTINS (ADV. SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sai o autor intimado. Intime-se o INSS.

2006.63.01.068078-7 - SEBASTIAO BUENO DA SILVA (ADV. SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e condeno o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria especial do autor (NB 46/025.144.469-4), de modo que a renda mensal atual passe a ser de R\$ 2.592,69 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e sessenta e nove centavos).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso no total de R\$ 37.624,89 (trinta e sete mil, seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos), atualizado até fevereiro de 2009.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para que faça opção acerca do recebimento dos atrasados através de precatório ou requisição de pequeno valor, no prazo de cinco dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.088110-4 - JURACY ROZA DE ARAGAO (ADV. SP188184 - RICARDO CARDOSO DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da autora, para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença a JURACY ROZA DE ARAGÃO, com DIB em 09.04.2008, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com RMI no valor de R\$ 431,69 (QUATROCENTOS E TRINTA E UM REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 431,69 (QUATROCENTOS E TRINTA E UM REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), para janeiro de 2009.

Mantenho a liminar anteriormente deferida até a data sugerida para reavaliação da incapacidade, ou seja, 12 (doze) meses contados da data da realização da perícia médica em Juízo, em 09/04/2008.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas no montante de R\$ 1.485,52 (UM MIL QUATROCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até janeiro de 2009.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2007.63.01.061765-6 - ARLINDO NARCISO (ADV. SP095628 - JOAQUIM MARTINS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

a) conceder em favor de ARLINDO NARCISO o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início em 03.08.2006, com renda mensal inicial - RMI de R\$ 686,83 (SEISCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS) e renda mensal atual - RMA de R\$ 786,77 (SETECENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E SETENTA

E SETE CENTAVOS), em fevereiro de 2009;

b) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo (DIP). Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 28.808,43 (VINTE E OITO MIL OITOCENTOS E OITO REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) até a competência de fevereiro de 2009, com atualização para o mesmo mês. No momento da execução, observar-se-á o artigo 17, §4º, da Lei nº 10.259/01.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273 e 461 do Código de Processo Civil, para determinar à autarquia a concessão do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que cumpra a medida antecipatória de tutela em 45 dias.

2007.63.01.081484-0 - ELENI MARIA DE JESUS (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da

autora, Sra. Eleni Maria de Jesus, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar

o INSS à obrigação de fazer consistente em converter o benefício de auxílio doença NB 526.644.860-8 em aposentadoria

por invalidez, a partir da data do início da incapacidade total e permanente, ou seja, a partir de 18/08/2008, tendo como renda mensal inicial - RMI - o valor de R\$ 1.974,09 (UM MIL NOVECENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E NOVE

CENTAVOS) e como renda mensal atual - RMA - o valor de R\$ 2.195,35 (DOIS MIL CENTO E NOVENTA E CINCO

REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), atualizado até o mês de janeiro de 2009.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado, pelo laudo pericial, a incapacidade temporária para as atividades habituais, bem como comprovadas a qualidade de segurado e a carência necessária, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras cominações legais.

Condeno, também, o INSS no pagamento das prestações vencidas, desde a data do início da incapacidade (18/08/2008), descontados os valores já recebidos a título de auxílio doença NB 526.644.860-8, que totalizam R\$ 1.289,44 (UM MIL DUZENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizadas até

janeiro de 2009, nos termos da Resol. 561/07 do CJF.

Defiro os benefícios da Assistência Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Oficie-se com urgência.

P.R.I.

2006.63.01.083971-5 - FRANCISCO VENANCIO (ADV. SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para

condenar o INSS a pagar a FRANCISCO VENÂNCIO o crédito referente ao benefício NB 130.416.138-0, nos termos da

fundamentação supra, no valor de R\$ 1.457,44 (UM MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), conforme cálculos e parecer anexados aos autos.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.089933-9 - ROBERTO CONEGIERO (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Roberto Conegiero, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:

a) a averbar os períodos de 14/03/1974 a 24/08/1979, 16/09/1989 a 20/05/1990, 05/03/1992 a 21/10/1992 e 20/05/1990 a 05/09/1991, trabalhado em condições especiais e convertê-lo em comum;

b) a majorar o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para 85% (oitenta e cinco por cento) do respectivo salário-de-benefício, a contar da concessão do benefício (06/08/1998), de modo que a renda mensal atual passe a ser de R\$ 998,43 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), em fevereiro de 2009;

c) a pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 16.167,80 (DEZESSEIS MIL CENTO E SESSENTA E SETE REAIS E OITENTA CENTAVOS), atualizados até fevereiro de 2009.

Tendo em vista o objeto da demanda ser o de revisão de aposentadoria por tempo de serviço, entendo que não estão configurados os requisitos para a concessão da tutela antecipada, dado que não há urgência na majoração do benefício, já que o autor possui renda para sua manutenção e de sua família.

Sem custas e honorários advocatícios nessa instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2007.63.01.035026-3 - VERA LUCIA CAMPOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

"Tendo em

vista a proposta formulada pela CEF e aceita pela autora, homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o

acordo celebrado pelas partes neste ato, nos termos supra mencionados, resolvendo o processo com julgamento de mérito, em conformidade com os artigos 269, inciso III e 329 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publicada em audiência, saindo intimadas as partes, que desistem do prazo recursal. Transitada em julgado nesta data."

NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2007.63.01.085565-8 - EDSON NORBERTO BARNI (ADV. SP051448 - DENIVALDO BARNI e ADV. SP235518 - DENIVALDO BARNI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso,

concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de aposentadoria por invalidez NB 136.983.504-0 (Dib em 24/09/2004, RMI de R\$ 592,97 e RMA de R\$ 718,89, para janeiro de 2009) que vinha sendo pago a Edson Noberto Barni (representado por seu pai, Roberto Barni), desde sua indevida cessação.

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados, os quais perfazem o montante de R\$ 42.526,84, já atualizado até janeiro de 2009, e do qual já foram descontados os valores recebidos pelo autor a título de auxílio-doença.

2007.63.01.015989-7 - JOSEFA MARIA MARQUES DE LIMA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de ação proposta por Josefa Maria Marques

de Lima em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Tendo em vista a retificação da proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame

do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 3.913,88 (TRÊS MIL NOVECENTOS E TREZE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), no prazo de 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

2006.63.01.028709-3 - JOAQUIM PAULINO TORRES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema.

PRI

2007.63.01.073133-7 - MARIA JOSE GOLÇALVES (ADV. SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; GUILHERME R. DE SOUSA (REP. MARIA EDNA)

(ADV. SP179417-MARIA DA PENHA SOARES PALANDI). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o

INSS a implantar e pagar o benefício de pensão por morte a MARIA JOSÉ GONÇALVES, desmembrando-se o NB 140.713.993-0 de titularidade de GUILHERME RODRIGUES DE SOUSA, passando a renda mensal atual (RMA), em fevereiro de 2009, ao valor R\$ 336,90 para cada, a partir da DER (13/06/2007).

Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde então, cuja soma totaliza R\$ 8.009,62 (OITO MIL NOVE REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até fevereiro de 2009, tudo conforme cálculos e parecer elaborados pela Contadoria deste Juizado, que passam a fazer parte integrante desta decisão.

Após o trânsito em julgado, implante-se o benefício revisado, bem como expeça-se o competente requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.004407-7 - ORLANDO VALDIVIESSO (ADV. SP151784 - GILBERTO LOPES BARRETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO EXTINTO PROCESSO SEM EXAME DO

MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.089887-6 - JOSE CICERO CAVALCANTE DA SILVA (ADV. SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em razão do não comparecimento da parte autora

na audiência de instrução e julgamento, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei federal nº 9.099, de 26/09/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259, de 12/07/2001.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa no sistema deste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

2007.63.01.078043-9 - ROBSON VAZ DA SILVA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.079150-4 - CLOTILDE CAROLINA ZANOTELLI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA

RODRIGUES

PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

2006.63.01.053040-6 - WALTER SIMÕES BRANCO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Em face do exposto, JULGO

EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 267, incisos V e VI, 794, I e 795, todos do Código de Processo Civil, os quais aplico subsidiariamente.

Indefiro pedido de dilação de prazo.

Intimem-se.

Dê-se baixa no sistema

2006.63.01.092967-4 - MARCELO SANT ANNA APPOLINARIO (ADV. SP099515 - MAURICIO SANT'ANNA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo improcedente o

pedido formulado por MARCELO SANT ANNA APPOLINARIO, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos

termos do disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.083424-9 - JOSEFA MARIA DA SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.083445-6 - FRANCISCO DE ASSIS GUIMARAES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.083655-6 - SIDERAL PIMENTA ALVAREZ (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.136979-9 - JESUS BAFINI (ADV. SP038776 - EID BUMUSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.345404-6 - BERENICE MENDES MEROLA (ADV. SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.093884-5 - ELIZIA BARBOZA LARANJO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.093888-2 - SEBASTIAO FABIANO DA FONSECA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.094557-6 - RONALDO ROGÉRIO CARDOSO (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.093041-0 - GLADYS SUSSKIND SEGAL AMOASEI (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.093883-3 - JOAO CANCIAN NETO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.093886-9 - JACI FELICIANO GOMES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.085257-8 - ADEMIR BRAZ (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício

de auxílio-doença (NB 502.776.156-9) desde sua cessação, ou seja, 11/03/08, com renda mensal atual R\$ 1.142,15 (UM MIL CENTO E QUARENTA E DOIS REAIS E QUINZE CENTAVOS) para fevereiro de 2009, ao menos até 03/06/2009, a partir de quando deverá ser reavaliado pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cancelado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade.

Condeno, também, o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 11.03.08, no valor de R\$ 10.131,91 (DEZ MIL CENTO E TRINTA E UM REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), para fevereiro de 2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de

a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o restabelecimento do benefício da parte

autora no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

2007.63.01.089815-3 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.090092-5 - ANTONIO ALEXANDRE MARTINS (ADV. SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.089947-9 - OLIMPIO DE ARRUDA CAMPOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com análise de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para autorizar o levantamento, em favor do autor Olímpio de Arruda Campos, dos valores depositados na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que resultam em R\$ 843,73 (OITOCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS) atualizados até fevereiro de 2009, devidamente corrigidos pelos critérios adotados para as contas fundiárias (juros e atualização monetária) até a citação, bem como pela taxa SELIC a partir da citação, conforme Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 561/2007 da CJF, conforme planilha anexada aos autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Saem os presentes intimados. Intime-se a Caixa Econômica Federal. Registre-se.

2007.63.01.028053-4 - JOSE SILVEIRA NETTO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em pagar o adicional de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez 32/130.530.382-0, a partir da data do início da incapacidade, (05/01/2007) até a data do óbito (23/10/2007), que resulta no importe de R\$ 2.678,07 (DOIS MIL SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E SETE CENTAVOS) , devidamente atualizado até novembro de 2008, nos termos da Resol 561/2007 CJF.
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Sem custas e honorários, pois indevidos nesta instância.
P.R.I.

2006.63.01.094561-8 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA SALVADOR (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SÉRGIO AUGUSTO DA SILVA SALVADOR, de revisão do valor do seu benefício de aposentadoria por idade referente aos reajustes dos meses de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e nº. 41/2003.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.090214-4 - ROGERIO AUGUSTO COELHO (ADV. SP196454 - FÁBIO LUIS BONATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e autorizo o levantamento das quantias depositadas na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.
Publicada em audiência, saindo intimadas as partes presentes. Registre-se. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelas partes presentes que se identificaram na minha presença.

2004.61.84.464965-5 - MAURO BENEDITO FERRERO (ADV. SP121851 - SOLEMAR NIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico por analogia.

Sem custas e honorários advocatícios.

Certifique o Setor competente acerca de eventual expedição de RPV ou precatório nestes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se ao INSS. Dê-se ciência à 1ª Vara Cível da Comarca de Americana/SP.

2008.63.01.031023-3 - IRIS JANIKINS DOS SANTOS (ADV. SP226824 - FABIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem exame do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. P. R. I.

2007.63.01.084005-9 - JOAQUIM LEMES FARIA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

a) conceder a JOAQUIM LEMES FARIA o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do auxílio-doença identificado pelo NB. 31/505.069.852-5, ou seja, a partir de 24.12.2006, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.114,15 (UM MIL CENTO E QUATORZE REAIS E QUINZE CENTAVOS);

b) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo (DIP). Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 38.327,04 (TRINTA E OITO MIL TREZENTOS E VINTE E SETE REAIS E QUATRO CENTAVOS) até a competência de janeiro de 2009, atualizado para o mesmo mês, já descontados os valores recebidos por força do auxílio-doença NB 31/570.420.432-1 e considerada a renúncia ao que excede o limite de alçada manifestada pelo autor. No momento da execução, observar-se-á o disposto no artigo 17, §4º, da Lei nº 10.259/01.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273 e 461 do Código de Processo Civil, para determinar à autarquia a concessão do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.63.01.076821-0 - ISABEL DE FREITAS CARNEIRO (ADV. SP084090 - JOSE ANGELO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.

2007.63.01.092337-8 - ANTONETE DA SILVA LIMA (ADV. SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.065083-7 - MARIA DO CARMO DE SOUZA RAMOS (ADV. SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.028695-0 - JESUS APARECIDO DA SILVA (ADV. SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a converter os períodos laborados em condições especiais em comum, nas empresas Plásticos Polyfilme Ltda (24/06/75 a 22/03/84), Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial (07/03/85 a 27/12/85), Plásticos Léo Ltda (13/01/86 a 16/11/89) e CRL - Comercial Região Leste (01/07/96 a 05/03/97), e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir do ajuizamento desta ação (18/04/2007), com renda mensal atual de R\$ 698,07 (SEISCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E SETE CENTAVOS), competência de fevereiro de 2009. Por consequência, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Condeno-o, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 18.163,35 (DEZOITO MIL CENTO E SESSENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), conforme parecer da Contadoria Judicial que passa a fazer parte da presente.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária ao autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.C. Intime-se e Oficie-se o INSS para que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ante a tutela ora concedida.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.01.083341-5 - OLANIRA GUINATI BURREGO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.083399-3 - MANOEL AUGUSTO DE MURILO SA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.083370-1 - MERCEDES DA SILVA BUENO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.083353-1 - NELSON SILVA OLIVEIRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.083335-0 - ROBERTO SIPELLI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.083324-5 - ADAIR GERALDO MUNIZ SANTOS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.084322-6 - EDNO SOARES DE SOUZA (ADV. SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.083573-4 - ELISABETE MARIA SILVA DE SOUZA (ADV. SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.066712-0 - NEUZA EZABEL LOPES (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, ausente pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo

267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a

presente demanda.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.007764-5 - ALCIDES RIBEIRO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.009540-4 - NELSON DE OLIVEIRA ANTONIO (ADV. SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.017942-9 - ANIBAL PEREIRA (ADV. SP220882 - EDISON DE MOURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2009.63.01.008498-5 - ANTHONY GODOI MESQUITA (ADV. SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desse modo, JULGO EXTINTO o processo, sem

julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

2007.63.01.089922-4 - MARIA DE LOURDES GONÇALVES GOMES (ADV. SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão

deduzida por Maria de Lourdes Gonçalves Gomes, negando o pedido de restabelecimento do benefício de pensão por morte por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas e honorários nesta instância Judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o

pedido da parte autora.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.048104-0 - PEDRO SOARES (ADV. SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.111600-9 - JOSE RIBEIRO LOPES (ADV. SP016778 - PAULO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.01.092954-6 - MANFRED HEINZ HEMMANN (ADV. SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o

feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal

nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.042088-9 - ANTONIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP246903 - LUÍS ANTÔNIO ROSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Portanto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento

do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária, por ausência de

interesse processual.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.092024-5 - ALCIDES BATTISTIN (ADV. SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos

do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o

pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta Instância Judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.289825-1 - DIOCENA BARBOSA DE MOURA (ADV. SP025261 - JOAO FRANCISCO FRAGA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.080515-8 - LEISTER CARNEIRO THEODORO (ADV. SP031204 - NICIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.051380-2 - IACY CARVALHO DAMASCENO (ADV. SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido

formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada

pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I

2007.63.01.024573-0 - CICERA MARIA ALVES DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e III do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.63.01.023073-0 - ADEMIR FERREIRA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE

MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.012332-9 - AURIO JONAS DE FREITAS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.250472-8 - JOSE EDVALDO DOS SANTOS (ADV. SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.023971-0 - JEROVA MALAQUIAS DA SILVA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.038576-2 - LUCIANA ROSA DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2004.61.84.193165-9 - VANIA APARECIDA FREITAS BENNATON (ADV. SP091019 - DIVA KONNO) ; LUCINA CINTRA

BENNATON(ADV. SP091019-DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante

o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento das diferenças até o óbito da segurada

falecida Lucina Cintra Bennaton ocorrido em 04.04.2005, que totalizam o montante de R\$ 42.839,47 (QUARENTA E DOIS

MIL OITOCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), atualizados até maio de 2008.

Intime-se a parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.088474-9 - NEUZA AGUIAR VIEIRA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, concedo a liminar e julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora NEUZA AGUIAR VIEIRA e extingo o processo com julgamento do mérito, nos

termos do artigo 269, inciso I do CPC. Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 dias ante a liminar ora concedida, restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/517.197.504-0, com DIB em 24/06/2006, renda mensal inicial de R\$ 1.227,87 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.328,44 (UM MIL TREZENTOS E VINTE E OITO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) - competência de janeiro de 2009. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados

desde 17/04/2007 (dia posterior à cessação do benefício auxílio-doença NB 31/517.197.504-0), no valor de R\$ 34.245,63 (TRINTA E QUATRO MIL DUZENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E TRÊS

CENTAVOS) -
competência de janeiro de 2009.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício precatório. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao INSS para que restabeleça o benefício auxílio-doença NB 31/517.197.504-0, ante a liminar ora concedida, informando que o benefício poderá ser cessado em 07/04/2009, ante a necessidade de reavaliação, ficando a parte autora ciente de que poderá formular novo requerimento administrativo caso a incapacidade persista.

P.R.I.

2007.63.01.080563-1 - PETRUCIO BATISTA DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, NB: 31/ 532.476.547-0, em favor do autor, com DIB na DER, em 06/10/2008, e renda mensal atual no valor de R\$ 2.057,46 (DOIS MIL CINQUENTA E SETE REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), para fevereiro de 2009.

Condeno, ainda, o INSS a pagar as parcelas em atraso que somam R\$ 4.256,94 (QUATRO MIL DUZENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até fevereiro de 2009, descontando-se o que já foi pago em razão da concessão deste benefício, concedido em 09/10/2008 e cessado em 01/01/2009.

Concedo a tutela antecipada, eis que em cognição plena foi reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício, e a situação de saúde da parte autora a impede de trabalhar e de prover o próprio sustento, pelo que DETERMINO que o INSS implante o benefício de auxílio-doença no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de serem tomadas medidas legais cabíveis.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso.

Oficie-se para implantação do benefício.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

2008.63.01.042299-0 - JOAQUIM VEQUE FILHO (ADV. SP215052 - MARCIO SILVEIRA RAMOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.015039-7 - WALDEMAR ARANTES OLIVEIRA (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.015048-8 - LUIZ DA SILVA PORTO (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.015050-6 - FLORISVAL CARDOSO (ADV. SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.015035-0 - ROBERTO TERCETTE (ADV. SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.002933-0 - REGINA BLOCH (ADV. SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.038065-0 - CARMEM CARNEIRO MONTEIRO REIS SILVA (ADV. SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.015043-9 - BENEDITO RODRIGUES DO PRADO (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.019818-7 - DOMINGAS PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.074974-3 - EDSON TAIOLI (ADV. SP219373 - LUCIANE DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Isto posto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.019464-9 - MARIA ELIZABETE ALVES DA SILVA (ADV. SP189575 - HELENIRA ARAÚJO JORDÃO GERMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.010182-6 - OSVALDO NOVAIS DE MELO (ADV. SP039471 - MARIA CRISTINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB n. 31/504.149.509-9) desde 18.01.2008, com renda mensal atual R\$ 1.385,33 (UM MIL TREZENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), valor em fev/2009, devendo o auxílio doença permanecer ativo ao menos até 21.11.09, a partir de quando deverá ser reavaliado pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cancelado antes de decorrido tal prazo tampouco sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade. Condeno, também, o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 18.01.08, no valor de R\$ 20.540,73 (VINTE MIL QUINHENTOS E QUARENTA REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), valor em fev/2009. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o restabelecimento do benefício da autora no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

2006.63.01.086111-3 - JOSE ALVES RIBEIRO (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a aplicar a revisão decorrente do art. 21, § 3º da Lei nº 8.880/94, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 110.089.339-0, de forma que o valor da renda mensal do mesmo passará a R\$ 1.660,62 (HUM MIL, SEISCENTOS E SESENTA REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS), em fevereiro de 2009. Condeno também o INSS ao pagamento dos valores relativos às prestações vencidas que totalizam o montante de R\$ 1.138,29 (HUM MIL, CENTO E TRINTA E OITO REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), em fevereiro de 2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.087930-4 - SELMA RAMOS NOGUEIRA (ADV. SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, concedo liminar e julgo procedente a pretensão deduzida pela autora SELMA RAMOS NOGUEIRA, reconhecendo o seu direito à concessão de aposentadoria por invalidez desde 01/10/2005, data do requerimento administrativo do benefício auxílio-doença (NB 31/505.734.872-4), devendo ser esta a DIB (data do início do benefício) da aposentadoria por invalidez, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ante a liminar ora concedida, a implantar a aposentadoria por invalidez, com uma renda mensal inicial no valor de R\$ 300,00 e uma renda mensal atual de R\$ 415,00 - competência de janeiro de 2009. Condeno, ainda, ao pagamento dos valores atrasados desde 05/06/2007, data da cessação do benefício auxílio-doença NB 31/505.734.872-4, que somam R\$ 9.679,26 (NOVE MIL SEISCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS) - competência de janeiro de 2009, descontados os valores recebidos pelo autor à título do benefício auxílio-doença NB 31/505.734.872-4.

Com o trânsito em julgado, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

OFICIE-SE COM URGÊNCIA AO INSS PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ANTE A LIMINAR ORA CONCEDIDA.

P.R.I.

2007.63.01.064161-0 - PEDRO MARTINS DA SILVA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, em razão da existência de coisa julgada, DECRETO A EXTINÇÃO desse processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, procedendo-se a baixa no sistema.

2008.63.01.033839-5 - EDILENE MARTINS LEAL DA SILVA (ADV. SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, indefiro a petição inicial, pelo que julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com esteio nos artigos 267, I, c.c. 295, incisos III e VI, c.c 284, todos do Código de Processo Civil. Cancele-se a distribuição. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela parte autora e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.
P.R.I.

2007.63.01.059779-7 - JUDITE LEMOS GAVIAO (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.059753-0 - LUCINALVA MAIA DE VASCONCELOS ANDRADE (ADV. SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do

benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.303970-5 - SEBASTIÃO MARIANO DA SILVA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.036172-8 - EDNA YAMAMURA OSHIRO (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.058736-6 - DANIELI RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.015534-6 - YVONE ROSSI MENEZES (ADV. SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI (Suspensão até 06/07/2009)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.056086-5 - JOÃO SOARES DA SILVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.051493-4 - MARIA NOEMIA FERNANDES (ADV. SP139005 - SILVANA ELIAS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.029300-7 - EUCLIDES RAMOS DE ANDRADE (ADV. SP071480 - EUCLIDES RAMOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI

do

benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual

RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal

do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.011664-7 - JOSE DIOGO APOLINARIO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.011669-6 - AURORA PIRES PEREIRA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.011672-6 - JOSE LEITE FRANCISCO XAVIER (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.012505-3 - MARIA MERCEDES NOGUEIRA RODRIGUES AGUILAR (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.012500-4 - MERCIA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.012454-1 - DAIANE DE MELO PEREIRA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.011612-0 - APARECIDO MATIAS PEREIRA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO e ADV. SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.012440-1 - JOAO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.011651-9 - MARIA MARTINS REZENDE (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.012421-8 - DENIS MARQUES DA SILVA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.011679-9 - CELIA REGINA MARTINS (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.023241-6 - ANITA SANTINA MEDEIROS DE LIMA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.011616-7 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.011620-9 - AIRTON ALFREDO MENDES (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.011638-6 - MANOEL DA CONCEICAO FREGONA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.012410-3 - EVANILDE APARECIDA VILAR GUIRRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.011636-2 - LINDINALVA RODRIGUES (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.011631-3 - CACILDA PEREZ PARADINOVIC (ADV. SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.012406-1 - DORIVAL TEIXEIRA (ADV. SP050951 - ANTONIO ISRAEL DE CARVALHO NETO e ADV. SP097850 - NILCEIA SIMOES PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.011132-7 - MARIO HANAICI (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.014816-8 - CARLOS GONÇALVES (ADV. SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.019563-8 - MARIA DA GLORIA LIMA DA CRUZ (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.014862-4 - CARLOS ROBERTO APARECIDO KARPUSKA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.014860-0 - ROSELY SCAZIOTTA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.014857-0 - MARIA ADELAIDE STIVAL (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.014849-1 - KARINA FERNANDES (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.016673-0 - VALDINEI FILADELFO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.014815-6 - SERGIO LUIZ RODRIGUES (ADV. SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS
JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.014812-0 - LUIZ CARLOS NETTO (ADV. SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.014810-7 - JOSE JORINGER ALVES CAPUCHO (ADV. SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA
FREITAS
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.014809-0 - ANTONIO MANTOANELLI (ADV. SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e
ADV.
SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.
(PREVID) .

2008.63.01.014807-7 - ANTONIO CARLOS ESTEVAN (ADV. SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
e ADV.
SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.
(PREVID) .

2008.63.01.014805-3 - GENY LEITE CARDOSO (ADV. SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e
ADV.
SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.
(PREVID) .

2008.63.01.014803-0 - ANTONIO LUIZ MORGANTI (ADV. SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e
ADV.
SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.
(PREVID) .

2008.63.01.015905-1 - GERALDO DA CONCEICAO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.016655-9 - SILMARA MATIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE
RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.016654-7 - CECILIA FELICIANO SALVADOR DA CRUZ (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE
RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.016652-3 - JOVELINA MARIA DE JESUS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.016651-1 - IZABEL PEREIRA GONCALVES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE
RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.016078-8 - CARLOS MOREIRA DE CAMPOS (ADV. SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.015864-2 - KATIA ABE NASCIMENTO (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.015902-6 - PEDRO DANTAS DOS SANTOS (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) ; TEODORO DANTAS DOS SANTOS--ESPÓLIO(ADV. SP254746-CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.015900-2 - PAULO SERGIO FERREIRA COSTA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) ; ETELVINA FERREIRA COSTA---ESPÓLIO(ADV. SP254746-CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.015896-4 - SILVERIO FERNANDES RIBEIRO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.015886-1 - JUCIARA EZEQUIEL MALTA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.015876-9 - ESMERALDA PEREIRA SOARES (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.012511-9 - MANOEL NUNES DA NOBREGA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.013642-7 - VALMIRA ROSA DE SOUSA OLIVEIRA (ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.014337-7 - GERALDO MOREIRA DO CARMO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.014332-8 - BRUNO MORAES DA SILVA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.013695-6 - ALCIDES CUSTODIO (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.013690-7 - OLINDA PALMA DA SILVA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.013652-0 - ANTONIA GONCALVES PEREIRA RIBEIRO (ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.014341-9 - MARIA APARECIDA FAUSTINO DE LIMA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.023104-7 - ANNA ROSA DE TOLEDO (ADV. SP211064 - EDUARDO RECHE FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.013281-1 - JOSE NASCIMENTO NUNES (ADV. SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.023107-2 - JORGE TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.012596-0 - MELCHISEDEC FILHO DA LUZ YOYO (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.012531-4 - BENICIO RODRIGUES COUTINHO (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.014792-9 - GILDO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.014776-0 - MARLY BRENDA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.014790-5 - JOAO BOSCO DE SOUZA (ADV. SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.014788-7 - GUIOMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.014781-4 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.014780-2 - PEDRO ALBA FILHO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.014778-4 - RITA DE SOUZA SILVA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.020065-8 - MADALENA PIRES FERREIRA (ADV. SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.014773-5 - LAIS FURQUIM DE AZEVEDO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.014771-1 - MARIA DAS GRACAS SIQUEIRA MARTINS (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.014541-6 - ELDA MIRANDA NOVAES (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.014350-0 - NAPOLINESIA MARIA DOS SOCORRO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.014345-6 - FELISBERTO DE FREITAS FILHO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.016657-2 - NORBERTO CABRAL LOPES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.035332-3 - ADILSON APARECIDO JUNQUEIRA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.035352-9 - ANDERSON RAMOS (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.035350-5 - SERGIO FERNANDO DE OLIVEIRA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.035348-7 - MARIA JULIA DE JESUS MACHADO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.035341-4 - LOURDES DE SOUZA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.035335-9 - SONIA CRISTINA LEITE (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.035333-5 - JOZINO LEITE MACIEL (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.035371-2 - CARLOS ALBERTO THEODORO DA SILVA (ADV. SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.035330-0 - SEBASTIAO PEREIRA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.035327-0 - MARIA IZABEL DE FATIMA LOBATO TOMAZ (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.035125-9 - CICERO FELIZARDO DOS SANTOS (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.035124-7 - DARCY PAULO DA SILVA (ADV. SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.035058-9 - SEBASTIAO DO CARMO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.034760-8 - JOVINA JACINTA GOMES (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.034756-6 - SUELI DE AQUINO ARGOLO (ADV. SP250161 - MARCELO MOREIRA PITARELLO e ADV. SP270186 - ANTONIO JOAQUIM FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.034754-2 - MARIA VILAR SIQUEIRA ERNEGA (ADV. SP250161 - MARCELO MOREIRA PITARELLO e ADV. SP270186 - ANTONIO JOAQUIM FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.048355-3 - JOSE DE CARLOS NETTO (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.050705-3 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA (ADV. SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES e ADV. SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.050282-1 - LUIZ ANTÔNIO DA ROCHA (ADV. SP204150 - VIVIANE TAVARES LEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.050000-9 - BRUNA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.049714-0 - LENI MARIA GIOVANELLI (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.049713-8 - MARIA ELVIRA DA SILVA (ADV. SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.048392-9 - ANSELMO DA SILVA (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.035681-6 - WALTER LOURENCAO (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.048354-1 - SEBASTIAO CARLOS DIAS (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.048351-6 - EDI TERESINHA CERVAN RODRIGUES (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.048349-8 - JOSE ONOFRE SABINO (ADV. SP071858 - JOSE ADEMAR DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.048348-6 - ANA MOCINHA BATISTA (ADV. SP256256 - PATRICIA VITERI BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.047736-0 - DANIELA CAMILO DE OLIVEIRA (ADV. SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.047731-0 - ANTONIO JOAO ANTONIASSI (ADV. SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.011130-3 - ROMEU LIBANO DE SOUZA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.033633-7 - MARIA IDALINA SOARES PENA (ADV. SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.034069-9 - LUCIA HELENA RODRIGUES COURA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.034037-7 - MANUELINA RODRIGUES (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) ; JOSE RODRIGUES(ADV. SP254746-CINTIA DE SOUZA); MARIA APARECIDA RODRIGUES(ADV. SP254746-CINTIA DE SOUZA); EUCLIDES RODRIGUES(ADV. SP254746-CINTIA DE SOUZA); EDJAIME RODRIGUES(ADV. SP254746-CINTIA DE SOUZA); MARIA SULENE RODRIGUES FRANCISCATTO(ADV. SP254746-CINTIA DE SOUZA); MARIA AUGUSTA RODRIGUES---ESPÓLIO(ADV. SP254746-CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.033644-1 - NELI FERRAZ DA SILVA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.034750-5 - OSVALDO ARMIATO (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.033643-0 - DALILA MARIA ALVES (ADV. SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.033636-2 - MARIA ROSA MARGHERITA SAGGIO OLIVERI (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.034071-7 - IRANI RIBEIRO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.033513-8 - HELIO FIALHO (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.030722-2 - CLAUDIO BARBOSA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.095083-7 - JOSE BENEDITO ALVES (ADV. SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.025247-6 - TEREZA NOGUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.004591-4 - MARCIA ELUZ DE CARVALHO CAMPOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.023257-0 - NADIR APARECIDA GOMES CARDOSO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.023250-7 - FRANCISCA MARIA DOS SANTOS LEONCIO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.034392-5 - MARIA DE LOURDES CORREA MARTI (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.034073-0 - ANA MARIA DE CAMARGO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.034076-6 - JOSELENE ROSA ALVES PIRES (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.034079-1 - PAULO FURLANETTO JUNIOR (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.064079-4 - GERSON DOS SANTOS BARBOSA (ADV. SP207555 - LUIZ CLAUDIO BRITO DE LIMA) ;
ESPOLIO DE JOSE DUQUE BARBOSA(ADV. SP207555-LUIZ CLAUDIO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.034397-4 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO (ADV. SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.034393-7 - NELSON EDUARDO CUCCAVIA (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.034168-0 - VERA LUCIA SABINO VITORIO (ADV. SP193256 - FABIANA VITÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.034172-2 - JOSE CARLOS PEREIRA (ADV. SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.034072-9 - ANTONIO LEMES DA SILVA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.057983-7 - EDELSON MANOEL MANSO (ADV. SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, anulo a r. sentença proferida e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores

das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.032246-9 - CRISTINA YAMBANIS THOMAZ (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.032703-0 - GUIOMAR CAETANO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2005.63.01.191087-5 - JOAO DE SOUSA FILHO (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4)

proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal

do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.087803-8 - RUTE CARDOSO RODRIGUES (ADV. SP191768 - PATRICIA APARECIDA

BORTOLOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por RUTE CARDOSO RODRIGUES, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem.

2007.63.01.065601-7 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo procedente o pedido do autor,

para restabelecer o benefício de auxílio doença NB 133.922.242-3 e imediatamente convertê-lo em seu favor a aposentadoria por invalidez, com DIB em 16.02.2006, renda mensal inicial de R\$ 694,55 (SEISCENTOS E NOVENTA E

QUATRO REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 859,67 (OITOCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS) para janeiro/2009.

Concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento, consignando-se o prazo acima fixado. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados após o trânsito em julgado, no importe de R\$ 16.884,11 (DEZESSEIS MIL OITOCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E ONZE CENTAVOS) , para janeiro/2009, descontados os valores recebidos a título de auxílio doença NB 570.267.070-8 , conforme parecer da contadoria judicial.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2007.63.01.077555-9 - MAKOTO OGASSAWARA (ADV. SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU e ADV.

SP245591 - LEONARDO VELLOSO LIOI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA

PRADO-OAB SP008105). Na verdade, a contestação é padrão para tais tipos de processo, estando anexada em secretaria. Não se pode dizer, então, da ausência de contestação.

Entretanto, a sentença contém erro material, pois faz referência a uma planilha específica não existente nos autos.

Assim sendo, acolho os embargos de declaração, para suprimir a expressão "e em conformidade com a planilhada de cálculo apresentada com a contestação", que não se refere a este processo.

PRI.

2005.63.01.000094-2 - VIVIANE TREVISAN (ADV. SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/1989, no percentual de 42,72%, descontando-se o percentual então aplicado.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, cujos extratos foram acostados à inicial e em conformidade com a planilha de cálculo apresentada com a contestação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.028957-0 - CLEUSA VIEIRA DA SILVA SANTOS (ADV. SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido

concernente à retroatividade dos efeitos da Lei nº 9.032/95, com a majoração do coeficiente do benefício de pensão por

morte.

A parte autora não está obrigada a pagar nenhum valor a título de custas e honorários advocatícios, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.083958-2 - JOSE DE OLIVEIRA SOBRINHO (ADV. SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício NB 131.127.001-6 de titularidade de JOSÉ DE OLIVEIRA SOBRINHO, nos termos da fundamentação supra, passando a renda mensal inicial (RMI) a R\$ 491,49 e a renda mensal atual (RMA) a R\$ 658,08, a partir da DIB (19/09/2003). Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas desde então, cuja soma totaliza R\$ 19.253,88, atualizada até fevereiro de 2009, nos termos do parecer e cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado.

Após o trânsito em julgado, implante-se o benefício revisado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação do INSS, bem como expeça-se o competente ofício requisitório.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.012662-4 - JOAO ANTONIO DA CRUZ NETO (ADV. SP135039 - FABIOLA ANGELITA SOUZA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2006.63.01.026937-6 - ANDREY SHELKOVSKY REPRESENTADO P/PROCURADORA MARGARETA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; MARGARETA SHELKOVSKY X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN . Ante o exposto, a) julgo extinto o processo com julgamento do mérito, em relação aos pedidos formulados em face da Caixa Econômica Federal, e homologo o acordo extrajudicial celebrado, nos termos do artigo 269, III, do CPC; b) julgo extinto o processo com julgamento do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, pelo que pronuncio a prescrição do direito de do autor quanto ao pedido formulado em face do Banco Central. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publicada esta em audiência, registre-se. Saem intimados os presentes."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: INDEFIRO a inicial nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão por que se extingue o feito de acordo com o art. 267, I, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da Lei. Concedo a justiça gratuita.

2008.63.01.049722-9 - JUSTINO FREIRE FILHO (ADV. SP070232 - NILTON ADOLFO SCARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.004808-7 - MARIA QUERINO DE OLIVEIRA (ADV. SP137232 - ADILSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2005.63.01.267877-9 - CARLA MARTINS PAIXAO (ADV. SP065830 - DORIVAL ERCOLE BRECHIANI) ; ALDO ANTONIO PAIXAO(ADV. SP065830-DORIVAL ERCOLE BRECHIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inc. IV do CPC.

Casso a liminar que excluiu o nome dos autores de cadastro de inadimplentes.

Nos termos do artigo 899 do Código de Processo Civil, deverá o autor pagar o montante devido, correspondentes as diferenças entre o valor depositado e o valor devido, ficando revogada a autorização para depósito judicial, sendo que os pagamentos das parcelas futuras deverão ser realizadas diretamente na parte ré e calculado de acordo com as cláusulas contratuais.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.089379-9 - JOAO BATISTA TORRES (ADV. SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) ; JOANA DARCK FARIAS TORRES(ADV. SP208309-WILLIAM CALOBRIZI); JOAO TAYSON DA SILVA TORRES(ADV. SP208309-WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Acolho os embargos de declaração para suprir a contradição, uma vez que tanto o cálculo, quanto o dispositivo são referentes ao termo inicial correspondente ao óbito (07.12.2002). Portanto, onde se lê "DER", leia-se "óbito".

PRI.

2007.63.01.090191-7 - DAIANE HERNANDES SARMENTO (ADV. SP044513 - JOAO CARLOS RIDENTI FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, por falta de condição da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2007.63.01.057255-7 - MARIO PINTO DE BORBA (ADV. SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Determino o cancelamento da audiência agendada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.012121-7 - MARIA IVANI ANTUNES DE CARVALHO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.011684-2 - JOAQUIM CHAVES DE OLIVEIRA (ADV. SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2006.63.01.028076-1 - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema.

PRI

2008.63.01.001016-0 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP167145 - ANDRÉ TRETTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, § único do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.092769-4 - EDVALDO FERREIRA MORAES (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2007.63.01.088943-7 - NELY CONCEICAO TEODORO DOS SANTOS (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Nely Conceição Teodoro dos Santos para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ela exercidas nos períodos de 19/01/1981 a 31/01/1985, de 21/02/1985 a 06/10/1986 e de 13/06/1988 a 05/03/1997;
2. Converter tais períodos para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço;
3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com percentual de 75%, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 10/11/2006, RMI de R\$ 917,97 e RMA de R\$ 986,01 (para janeiro de 2009). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas no valor de R\$ 32.202,86, atualizado até janeiro de 2009.

2007.63.01.084222-6 - CLAUDEMIR CARDOSO MESQUITA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

a) restabelecer em favor de CLAUDEMIR CARDOSO MESQUITA o benefício de auxílio-doença identificado pelo NB.

31/5602658951, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 751,88 (SETECENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), para janeiro de 2009;

b) manter o benefício até que, por meio de perícia administrativa, fique constatada a cessação da incapacidade ou, diversamente, a instalação de incapacidade permanente que enseje a conversão em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo (DIP). Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 11.346,87 (ONZE MIL TREZENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS) até a competência de janeiro de 2009, com atualização para o mesmo mês. Destaque-se que já foram descontadas desse montante as prestações relativas ao pagamento do benefício NB. 31/5218537647, de 10.09.2007 a 13.06.2008.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273 e 461 do Código de Processo Civil, para determinar à autarquia a concessão do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que cumpra a medida antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

2007.63.01.089317-9 - FRANCISCO DE SALES RAMOS TESTA (ADV. SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

LIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Ante o exposto, considerando, ainda, o teor do Enunciado nº 01 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, que estabelece que "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu", HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO E JULGO EXTINTA

A AÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.050977-3 - CARLOS CID PIRES CESAR (ADV. SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) . Ante o exposto, ausente pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.051741-4 - JOSE JULIO GONÇALVES (ADV. SP078131 - DALMA SZALONTAY) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido,

condenando o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, de forma que o valor da renda mensal do benefício da parte autora deve passar a R\$ 1.433,17 (UM MIL QUATROCENTOS E TRINTA E TRÊS

REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), para o mês de abril de 2008.

Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas que totalizam R\$ 9.673,80 (NOVE MIL SEISCENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E OITENTA CENTAVOS), para o mês de maio de 2008.

Oficie-se ao INSS para que reveja o benefício do autor, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

formulado pela parte autora e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.083632-5 - ERNESTO SILEO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.083581-3 - MARIA DE LOURDES DA SILVA MACHADO CARDOSO (ADV. SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.083425-0 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.083638-6 - COSME HONORIO DIAS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.083646-5 - SEBASTIÃO RIBEIRO DE NOVAIS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.01.014136-8 - MARIA LUCIA DE SOUZA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de

condenar o INSS a implantar o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, em favor da autora, Maria Lucia de Souza , com data de início em 26.06.2007 e renda mensal atual no valor de R\$ 465,00(quatrocentos e sessenta e cinco), para fevereiro de 2009.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo

os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas a partir de 26.06.2007, que totalizam R\$ 9.149,06 (NOVE MIL CENTO E QUARENTA E NOVE REAIS E SEIS CENTAVOS) , conforme cálculos

elaborados pela contadoria judicial e atualizados até março de 2009.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2007.63.01.078772-0 - ARLINDO GONCALVES OSORIO (ADV. SP104236 - PAULO JOAQUIM TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

a) conceder em favor de ARLINDO GONÇALVES OSÓRIO aposentadoria por invalidez a partir de 18.10.2007, no valor de

um salário mínimo acrescido do adicional de 25% previsto no artigo 45 da lei nº 8.213/91, o que resulta na renda mensal

atualizada (RMA) de R\$ 581,25 (QUINHENTOS E OITENTA E UM REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) para fevereiro de 2009;

b) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo (DIP). Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total

de R\$ 9.983,48 (NOVE MIL NOVECENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS) até a

competência de fevereiro de 2009, com atualização para a mesma data.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273 e 461 do Código de Processo Civil, para determinar à autarquia a concessão do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que cumpra a medida antecipatória de tutela em 45 dias.

2007.63.01.087130-5 - MARIA LUZINETE ARAUJO (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, considerando-se que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de

ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com

fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.01.034784-0 - JOSE ELIAS FERREIRA (ADV. SP212459 - VALTER ALBINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.007464-1 - MARIA ESCOLASTICA HERCULANO (ADV. SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.083301-8 - JOSE EVERALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP076428 - WALDOMIRO ANDREOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.068458-0 - LUIZ XAVIER PERES (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. P.R.I.

2008.63.01.057840-0 - DAMIAO DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, ante a falta de interesse processual do autor, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se baixa na pauta de perícias e audiências.

2007.63.01.072845-4 - ROSANA CAVANNA (ADV. SP219373 - LUCIANE DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, julgo o processo extinto sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nessa instância judicial.

Cancele-se o termo de decisão nº 38.862/09.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito e revogo a tutela de urgência concedida nos autos. Oficie-se o INSS.
Sem condenação em custas e honorários.

2008.63.01.014342-0 - MARIA ROMANO MARTINS (ADV. SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.015010-2 - IRACEMA GOMES PEREZ (ADV. SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.01.035317-7 - ROSELI APARECIDA SILVANO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos

termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.092046-8 - DALVA MARIA MIRANDA DE FARIAS (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de

45 dias, benefício assistencial de prestação continuada em favor de Dalva Maria Miranda de Farias, com DIB para o dia 07/02/2009, no valor de um salário mínimo (R\$ 415,00, para setembro de 2008).

Sem condenação em atrasados, considerando a DIB fixada em 07/02/2009.

Oficie-se o INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Cumpra-se.

Cancele-se a audiência designada para 25/03/2009.

P.R.I.

2006.63.01.085113-2 - NEYDE COIMBRA MARTINS (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isso posto, julgo IMPROCEDENTE(S) o (s) pedido(s) da parte

autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

2007.63.01.079950-3 - MARIA DAS NEVES DE ALMEIDA SOARES (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO e

ADV. SP185308 - MARCELO JORGE e ADV. SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e julgo

extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando

o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da autora, Maria das Neves de Almeida Soares, NB: 31/127.812.859-7, a partir de 30/11/2006 (data de sua cessação), com renda mensal atual no valor de R\$ 2.000,18 (DOIS MIL REAIS E DEZOITO CENTAVOS), para janeiro de 2009.

Condeno, ainda, o INSS a pagar as parcelas em atraso que somam R\$ 17.218,94 (DEZESSETE MIL DUZENTOS E DEZOITO REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até janeiro de 2009, descontando-se os valores

recebidos a título de auxílio-doença, NB: 31/520.186.669-3.

Concedo a tutela antecipada, eis que em cognição plena foi reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício, e a situação de saúde da parte autora a impede de trabalhar e de prover o próprio sustento, pelo que DETERMINO que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de serem tomadas medidas legais cabíveis.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso.

Oficie-se para implantação do benefício.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

2007.63.01.038646-4 - VANIA LUZIA CABRERA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN . VANIA LUZIA

CABRERA, qualificada na inicial, propõe ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção de suas

contas poupança, mediante a aplicação de expurgos inflacionários.

DECIDO.

O feito comporta extinção sem exame do mérito por inexistência de prática de ato.

Com efeito, a autora ingressou com a demanda sem os documentos necessários à instrução da causa, e nem sequer indicou as contas que pretende ver corrigidas.

Juntou, porém, uma carta informando que assim que tivesse os extratos bancários indicando o número de suas contas, os mesmos seriam juntados aos autos.

Passados quase dois anos da distribuição do feito, a autora não juntou qualquer documento aos autos e nem ao menos indicou o número das contas de poupança.

Posto isso, indefiro a petição inicial, pelo que julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com esteio nos artigos 267, I,

c.c. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.084727-0 - LEDA APARECIDA STUANI (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial,

e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.01.031257-9 - MARIA LUIZA BEZERRA LIMA (ADV. SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO e ADV. SP138847

- VAGNER ANDRIETTA e ADV. SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . rejeito os embargos de declaração.

2006.63.01.083621-0 - JOAO TEIXEIRA SALGADO (ADV. SP233553 - EVANDRO JOSE SANCHES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Diante do exposto, julgo parcialmente procedente, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, o pedido deduzido por JOÃO TEIXEIRA SALGADO para o fim de condenar a União a excluir da base de

cálculo do IRPF os valores correspondentes a férias não gozadas e seus respectivos abonos constitucionais, referente aos meses de 06/2001 e 12/2002 no valor de R\$ 5.286,32 (CINCO MIL DUZENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), competência de fevereiro de 2009, a partir de 05/2002, data da retenção do imposto de renda pela empresa COOPER POWER SYSTEMS DO LTDA, devidamente atualizados pela taxa SELIC, com a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulada pela parte autora.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e

extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.201678-3 - PEDRO CELESTINO ROSA (ADV. SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.081431-7 - IZABEL LOPES (ADV. SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.081025-7 - JOSE MOLEIRO FILHO (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.314981-0 - ANTONIO TOMAS (ADV. SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2005.63.01.345762-0 - MIGUEL PIMENTEL (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Está a parte autora desonerada do pagamento de custas processuais, de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.013226-4 - KIYOKO TAKAHASHI ARAKI (ADV. SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por conseguinte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade à autora, NB 139.800.792-4 - DIB em, RMA no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), em fevereiro de 2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, a contar da data de requerimento administrativo, num total de R\$ 11.549,59 (ONZE MIL QUINHENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), em fevereiro de 2009.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2007.63.01.007143-0 - CLAUDEMI ROMEU DE OLIVAES (ADV. RJ055707 - VERA LÚCIA DE OLIVAES VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, concedo liminar e julgo procedente a pretensão deduzida pela parte autora CLAUDEMI ROMEU DE OLIVAES, reconhecendo o seu direito à concessão de aposentadoria por invalidez a partir da cessação de referido benefício, em 01.10.2006, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício no prazo de 45 dias ante a liminar ora concedida, e pagar a renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) - valor referente a janeiro de 2009. Condeno, ainda, ao pagamento das verbas vencidas desde 01.10.2006, no valor de R\$ 14.165,47 (QUATORZE MIL CENTO E SESSENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS) - valor referente a janeiro de 2009. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro o pedido de justiça gratuita nesta instância. Publicada em audiência, saindo intimadas as partes presentes.
OFICIE-SE COM URGÊNCIA AO INSS PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO, ANTE A LIMINAR ORA CONCEDIDA.
P.R.I.

2008.63.01.014991-4 - ANA PATROCINA SOUSA DA SILVA (ADV. SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de

Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, em face da falta de pressuposto processual subjetivo, ou seja, ausência de competência para processar e julgar o feito. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.

2009.63.01.016276-5 - VITAL SAMPAIO DE SOUZA (ADV. SP160368 - ELIANE MACIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.011807-7 - ZENILDO CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP163036 - JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.016701-5 - AURELINO DA SILVA LEITE (ADV. SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.017330-1 - ALFREDO CHAVES DO NASCIMENTO (ADV. SP107994 - GENI GUBEISSI REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.016741-6 - ONILIA ALVES BOMFIM (ADV. SP080263 - JORGE VITTORINI e ADV. SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.016440-3 - ROSANA MARIA DOS SANTOS ARAUJO (ADV. SP156699 - EMILIA DE JESUS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.015911-0 - JOSE ALVES MACIEL (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.013192-6 - ENILDO RODRIGUES SANTANA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.015704-6 - JACINTO DE OLIVEIRA E SILVA (ADV. SP050084 - CELSO IVAN JABLONSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.01.071376-8 - DILMA BASTOS TORRES LIMA VIANNA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); SANDRA REGINA SILVA TERRA . JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e revogo a tutela de urgência concedido nos autos.

2006.63.01.094560-6 - ROSA MARIA RODRIGUES BORGES (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora, nos termos artigo 269, inciso I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulada pela parte autora.

P.R.I.

2006.63.01.083624-6 - JOAO TEIXEIRA SALGADO (ADV. SP233553 - EVANDRO JOSE SANCHES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Diante do exposto, julgo parcialmente procedente, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de

Processo Civil, o pedido deduzido por JOÃO TEIXEIRA SALGADO para o fim de condenar a União a excluir da base de cálculo do IRPF os valores correspondentes a férias não gozadas e seus respectivos abonos constitucionais, referente aos meses de junho/2003, dezembro/2004 e fevereiro/2006 na empresa Cooper Power do Brasil Ltda, conforme documentos apresentados às fls. 25 a 30 do pet. provas e documentos anexados na petição de 01/06/2007, no valor de R\$ 23.470,93 (VINTE E TRÊS MIL QUATROCENTOS E SETENTA REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), competência de janeiro de 2009, devidamente atualizados pela taxa SELIC, com a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulada pela parte autora.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora, nos termos artigo 269, inciso I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulada pela parte autora.

P.R.I.

2006.63.01.083451-1 - EULINA NOVAES FERREIRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.083637-4 - ELISIO CANDIDO DA SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.083640-4 - COSME BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.083440-7 - GEIUA QUIRINO DOS SANTOS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.083429-8 - IRENE RODRIGUES BRAGA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.083427-4 - ISOLETE APARECIDA GERMIGNANI ARCENCIO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.083627-1 - EULINA JERONIMO GOMES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.083651-9 - SEVERINO MARCELINO DE SOUZA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.063304-2 - VERA LUCIA VIEIRA PEREIRA ARAUJO (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

2007.63.01.087797-6 - JOSE FERREIRA DE SOUZA NETO (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença que vinha sendo pago em favor de Jose Ferreira de Souza Neto (NB n. 570.852.077-5, com DIB em 16/12/2007, RMI de R\$ 735,44 e RMA de R\$ 751,54, para janeiro de 2009), desde sua cessação, em 15/03/2008, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que /poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de abril de 2009. Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados, os quais perfazem o montante de R\$ 9.011,50, já atualizado até janeiro de 2009.

2006.63.01.074225-2 - EVA PEREIRA SODRE (ADV. SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Eva Pereira Sodré, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar-lhe o valor referente ao benefício de auxílio-doença no período de 26/10/2006 a 26/04/2007, no montante de R\$ 7.384,51 (SETE MIL TREZENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), para janeiro de 2009.

Revogo a antecipação de tutela concedida nos autos, nos termos do artigo 273, § 4º, do CPC, tendo em vista o término da incapacidade laborativa da autora constatada nestes autos.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P. R. I.

2008.63.01.052820-2 - MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA (ADV. SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Sendo absoluta a incompetência deste Juizado Especial para o processamento do feito, e, ainda, pela impossibilidade de remessa dos autos ao Juízo competente, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Dê-se baixa no sistema.

2007.63.01.079171-1 - FERNANDES MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES e

ADV. SP193430 - MARCELO MARCONDES MUNHÓZ e ADV. SP222734 - ELISETE APARECIDA MARQUES TORRENTE MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

2007.63.01.089805-0 - CICERO MARTINS DE FARIAS (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e artigo 51, I, da Lei n.º 9.099/95.

PRI.

2007.63.01.088446-4 - MARIA REGINA MARION MOREIRA ALVES (ADV. SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença em sua íntegra. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2007.63.01.090134-6 - MAURO FRANCISCO DE SENA (ADV. SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, homologo o pedido de desistência deduzido pela parte autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2007.63.01.066843-3 - GILBERTO DE MATOS (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Gilberto de Matos, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a contar de 18/06/2007 e até seis meses após a prolação desta sentença, com renda mensal inicial no valor de R\$ 544,91 (quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos), que evoluída perfaz uma renda mensal atual de R\$ 569,15 (quinhentos e sessenta e nove reais e quinze centavos) para o mês de janeiro de 2009.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 13.300,19 (treze mil e trezentos reais e dezenove centavos), atualizado até janeiro/2009.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para que efetue o restabelecimento e pagamento do benefício de auxílio-doença em prol do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Após o trânsito em julgado, expeça-se requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo do autor e com autorização restrita ao mesmo para efetuar o levantamento das quantias respectivas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c 267, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2008.63.01.020445-7 - CME CONSULTORIA MEDICA EMPRESARIAL LTDA (ADV. SP101835 - LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO .

2008.63.01.018335-1 - EUNICE RAMOS DE SOUZA (ADV. SP200573 - CARLOS GUSTAVO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.010783-0 - LAURA DE SOUSA OLIVEIRA (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.030441-5 - PROFIRIO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.020823-2 - MARIA DO SOCORRO HERMINIO GOMES DE LIMA (ADV. SP171055 - MARCIA SANTOS BRITO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.067763-0 - NADIR FERREIRA LIMA NASCIMENTO (ADV. SP120704 - HENRIQUE CARMELLO MONTI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora NADIR FERREIRA LIMA NASCIMENTO, para condenar o INSS a conceder em seu

favor benefício de auxílio-doença, a partir de 15/04/2008 (início da incapacidade fixada pela perícia médica judicial), com renda mensal no valor de um salário mínimo.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 5.060,79 (CINCO MIL SESSENTA REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), atualizadas até fevereiro de 2009, conforme parecer da contadoria judicial.

Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado.

Oficie-

se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que

deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Uma vez implantado o benefício, deverá a autora, já na esfera administrativa, ser reavaliada em perícia médica, de forma

a verificar a manutenção ou não dos requisitos ensejadores do benefício.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.086110-1 - NELSON ADUA (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.086212-9 - ADAUIR RODRIGUES CASTRO (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.086210-5 - JOSE WALTER RANGEL (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.086213-0 - DANIELZA RUBIANO CAVALIERI (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.086053-4 - YOSHIKO MIYAMOTO DA SILVA (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.086051-0 - JOAQUIM NUNES DA SILVA (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.086048-0 - SEBASTIAO LUIZ DA SILVA (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.086216-6 - MARIA HELENA TROMBELLI ASSAD (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.084631-8 - ESPEDITO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP161765 - RUTE REBELLO e ADV. SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.059578-8 - ISABEL MARQUES AGUIAR (ADV. SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte. Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente os pedidos e extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.020166-6 - JOANA APARECIDA GIOVANINI JOSE (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.083586-2 - MARIA CECÍLIA COSTA FERNANDES (ADV. SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.079978-0 - FRANCISCO BRAGHIROLI (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2004.61.84.582339-0 - SATICO ORI TABATA (ADV. SP190401 - DANIEL SEIMARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos

termos do

artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,

pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal

do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.070243-0 - ANA PANAJOTT DEZSAN (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.282960-5 - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.01.012816-1 - EDNA SANCHES GLERIAN (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial e condeno a CEF a pagar à autora o valor proveniente da correção dos rendimentos pela aplicação do IPC de junho de 1987 para atualização do saldo existente na época na conta de poupança nº 99002951-1, agência 0262, de titularidade de Edna Sanches Glerian, deduzindo-se os valores já creditados a esse título.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada de poupança em nome da autora, obedecendo-se, para tanto, aos seguintes critérios: as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento n. 26, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no que pertinente, acrescidas de juros legais de 1% ao mês a partir da citação (art.406 do Novo Código Civil c/c § 1º do art.161 do Código Tributário Nacional.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

P.R.I.

2007.63.01.089916-9 - MARIA GOMES (ADV. SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Apregoadas as partes, constatou-se que a parte autora não compareceu à presente audiência de instrução e julgamento, apesar de devidamente intimada, e não apresentou qualquer justificativa

para seu não comparecimento.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

2008.63.01.027823-4 - JOSE SALANTI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; ELZA BELTRAME SALANTI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2008.63.01.006753-3 - LUIZ FERREIRA DA ROCHA JUNIOR (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) ; DIRCE FERREIRA DA ROCHA(ADV. SP056372-ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.082034-6 - MARISA APARECIDA DA SILVA BONIFÁCIO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; PEDRINA DA SILVA - ESPÓLIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.040521-5 - MARIA APARECIDA SIMOES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.078727-6 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA NEGRI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; JULIA DE OLIVEIRA NEGRI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2008.63.01.042542-5 - LAURO DA SILVA REIS (ADV. SP178906 - MARIA PAULA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.046924-6 - DALVA DIAS DA COSTA (ADV. SP209254 - SANDRA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.085336-4 - BRAZ LUIS DE BRITO (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.087740-0 - MARIA DO CARMO DIAS OLIVEIRA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, concedo a liminar e julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor MARIA DO CARMO DIAS OLIVEIRA e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 dias ante a liminar ora concedida, restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/522.763.853-1, com DIB em 23/11/2007,

renda mensal inicial de R\$ 585,48 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 600,81 (SEISCENTOS REAIS E OITENTA

E UM CENTAVOS) - competência de janeiro de 2009.

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados desde 21/10/2008 (data da cessação do benefício NB auxílio-doença NB 31/522.763.853-1), no valor de R\$ 2.115,59 (DOIS MIL CENTO E QUINZE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) - competência de janeiro de 2009, descontadas as parcelas que foram pagas ao autor em razão dos benefícios auxílio-doença NB 31/522.763.853-1, no período de 23/11/2007 a 21/10/2008.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao INSS para que restabeleça o benefício auxílio-doença NB 31/522.763.853-1, ante a liminar ora concedida, informando que o benefício poderá ser cessado em 16/09/2009, ante a necessidade de reavaliação, ficando a parte autora ciente de que poderá formular novo requerimento administrativo caso a incapacidade persista.

P.R.I.

2005.63.01.290641-7 - ANTONIO CARLOS REIS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, anulo a r. sentença proferida e

JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.032672-4 - LUIZ CARLOS OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a

presente demanda. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

2005.63.01.276128-2 - LAILA HADDAD (ADV. SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a revisar a aposentadoria da autora (NB 57/044.369.483-4), apurando-se uma RMI no valor de Cr\$ 138.151,75, que evoluída corresponde a uma renda mensal atual de R\$ 642,69 (seiscentos e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos), para fevereiro de 2009.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados (prestações vencidas), descontando os valores já recebidos, no valor de R\$ 6.644,15 (seis mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e quinze centavos), atualizado até fevereiro de 2009, e observada a prescrição quinquenal.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal

nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo da autora e com autorização restrita à mesma para efetuar o levantamento das quantias respectivas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.037190-4 - DONALD DIAGO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; CLEONICE NEGRINI DIAGO X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); BANCO CENTRAL DO BRASIL

- BACEN . Tendo em vista a proposta formulada pela CEF e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que

produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data.

Expeça-se ofício à CEF para que, no prazo de 60 dias, dê integral cumprimento ao acordado, depositando os valores devidos à parte autora.

Após, com a comprovação do cumprimento do acordo, pela Cef, dê-se baixa.

P.R.I.

2008.63.01.011985-5 - MISSIAS SILVESTRE DA SILVA (ADV. SP066255 - JOSE LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado

na inicial, determinando ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, MISSIAS SILVESTRE DA SILVA, a partir de 26/08/2008 (data da realização da perícia médica judicial), sendo a RMI fixada em R\$

1.022,10 e a renda mensal atual correspondente a R\$ 1.044,48 (um mil, quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), para a competência de fevereiro de 2009.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo

os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 7.006,56 (sete mil, seis reais e cinquenta e seis centavos), atualizadas até fevereiro de 2009, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.63.01.013311-6 - MARIA HELENE DE ANDRADE MOROTTI (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA

NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I

do CPC, para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade em favor de MARIA HELENE DE

ANDRADE MOROTTI, no valor de R\$ 793,57, para fevereiro/2009, desde a DER em 19/07/2007, calculado sem a aplicação do fator previdenciário, sendo, pois, mais benéfico à autora.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 17.202,80, atualizados para fevereiro/2009, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Está a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência na forma da lei, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Intimem-se as partes.

2009.63.01.016889-5 - JOSE SOARES DA SILVA (ADV. SP176481 - ZILDA APARECIDA BALDASSA MARCELINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, indefiro liminarmente a petição

inicial, fazendo-o com fulcro nos artigos 295, III, e parágrafo único, III, do CPC, pelo que julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.041398-8 - ROSALINA BURIN (ADV. SP136288 - PAULO ELORZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,

condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação

do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apenas para que seja sanada a omissão no que atine à apreciação da alegada decadência, a qual, porém, aqui é afastada. Mantenho, no mais, integralmente, a sentença embargada.

Int.

2008.63.01.007064-7 - ROSELI PIRES DOS SANTOS (ADV. SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.094261-0 - JOSE FERNANDES (ADV. SP151688 - EMERSON DE OLIVEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2005.63.01.322035-7 - ZILDA ALVES DE OLIVEIRA NEVES (ADV. SP119667 - MARIA INEZ MONBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Com efeito, a autora já havia proposto ação contra

o réu, buscando o mesmo objeto posto na presente demanda e, conforme certidão de objeto pé acostada aos autos, observa-se que foi proferida sentença julgando procedente o pedido, razão pela qual a matéria mostra-se acobertada pelo

manto da coisa julgada formal e material, sendo vedado a esta Magistrada decidir novamente as questões já decididas, nos exatos termos do artigo 471 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, posteriormente, dê-se baixa findo.

Cumpra-se.

2007.63.01.008981-0 - NOSMAR CORREA RUELLA (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) ;
NILDA

MATOS RUELLA(ADV. SP063536-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. Concedo a justiça gratuita.

2007.63.01.020898-7 - RODEVAL MIGUEL DE ARAUJO (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Cód. de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

2006.63.01.081815-3 - ROSANA GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP170879 - SANDRO NORKUS ARDUINI) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) . Ante o exposto, diante do claro caráter infringente, trazido de forma direta - e não como conseqüência lógica da decisão ora proferida - e considerando-se que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os embargos de declaração opostos pela União, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

2006.63.01.080444-0 - MARIA SENHORINHA DE JESUS (ADV. SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido formulado por Maria Senhorinha de Jesus, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar-lhe o valor referente ao benefício de auxílio-doença no período de 14/11/2005 à 20/05/2006, no montante de R\$ 3.570,23 (TRÊS MIL QUINHENTOS E SETENTA REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), para fevereiro de 2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
P. R. I.

2007.63.01.090082-2 - ARMANDO PEREIRA CORREIA (ADV. SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor Armando Pereira Correia, apenas para conceder as diferenças devidas pela concessão do benefício de auxílio-doença, NB 5705834167, do período de 25.06.2007 até 19.02.2009, apuradas em R\$ 36.821,01 (TRINTA E SEIS MIL OITOCENTOS E VINTE E UM REAIS E UM CENTAVO) em fevereiro de 2009, bem como conceder o benefício de auxílio-acidente a partir de 20.02.2009 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença), com renda mensal em fevereiro de 2009 no valor de R\$ 794,20 (SETECENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E VINTE CENTAVOS), com diferenças devidas de 20/02/2009 a 28.02.2009, no valor de R\$ 291,20 (DUZENTOS E NOVENTA E UM REAIS E VINTE CENTAVOS), conforme planilha da Contadoria Judicial.

Sem custas e honorários.

Publicada em audiência. Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS. Registre-se. NADA MAIS.

2007.63.01.079224-7 - GILSON ANDRE DA SILVA (ADV. SP235748 - ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido,
nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela autora, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.
Publique-se, registre-se e intemem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem
resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2009.63.01.006922-4 - MARCELO SCANZANI SERRA (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.006935-2 - MARIA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a presente
demanda.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.84.382125-0 - JOAO DO CARMO (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.020301-8 - DIRCEU PAES GARCIA (ADV. SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.083011-6 - CECILIA BERNARDINO MORAES (ADV. SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.096239-9 - JOSE GALDINO DE OLIVEIRA (ADV. SP079481 - APARECIDA MARGARIDA DE MORAES e
ADV. SP195003 - ELISÂNGELA XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S.
(PREVID) .

2006.63.01.017858-9 - MARIA LUCINDA DE LIMA REVEIHU (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.011390-0 - JOSE BATISTA DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.273015-7 - FRANCISCO VALTER LOPES (ADV. SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.045519-0 - VICENTINA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP084089 - ARMANDO PAOLASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

UNIDADE FRANCISCO MORATO

2006.63.01.085622-1 - JURACI MIGUEL DA SILVA (ADV. SP055672 - MILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial.
P.R.I.

UNIDADE FRANCISCO MORATO

2007.63.20.003319-0 - ANTONIA RIBEIRO COELHO (ADV. SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE N.º 35/2009

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

2007.63.03.011219-9 - MICHELE APARECIDA PINTO (ADV. SP206190B - KLEBER VILA NOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; ALESSANDRA DONIZETI NEVES (ADV.

) : "Dê-se ciência às partes da devolução da carta precatória expedida ao Juizado Especial Federal de Vitória/ES, devidamente cumprida.Intimem-se.

2007.63.03.011044-0 - ALDIZ TEIXEIRA DIAS (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados

pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à expedição do ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais."

2008.63.03.003929-4 - JOSE CICERO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer

e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à expedição do ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais."

2005.63.03.021828-0 - DARCY FRANCISCO SALGADO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e

via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, caso não o tenha feito, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2007.63.03.012152-8 - LUIZ ROBERTO PADOVANI (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e

via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, caso não o tenha feito, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2007.63.03.013421-3 - CLAUDEMIR DA SILVA (ADV. SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada. Int."

2008.63.03.007236-4 - ROSELY APARECIDA CARDOZO LUZ (ADV. SP264888 - DANIELA FATIMA DE FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente à implantação do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso."

2008.63.03.002022-4 - MARGARIDA WAGNER COCCIADIFERRO E OUTRO (ADV. SP223118 - LUIS FERNANDO BAU); PAULO COCCIADIFERRO(ADV. SP223118-LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos valores devidos em atraso, conforme os parâmetros determinados na sentença."

2007.63.03.005817-0 - LEONARDO PACKER (ADV. SP243831 - AMANDA RIBEIRO DE CASTRO e ADV. SP243894 - ELIANA SOAVE DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se à Subsecretaria dos feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - UFEP, a fim de que seja cancelada a requisição expedida em favor do autor, LEONARDO PACKER, protocolada sob o nº 20080127530, efetuada para proposta de agosto de 2008, tendo em vista que até a presente data a parte autora não procedeu ao levantamento de referido numerário. Intimem-se."

2007.63.03.014016-0 - SALES ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente ao restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso."

2007.63.03.008994-3 - WANDER CARLOS DIAS (ADV. SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se à Subsecretaria dos feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - UFEP, a fim de que seja cancelada a requisição expedida em favor da parte autora, WANDER CARLOS DIAS, protocolada sob o nº 20080142040, efetuada para proposta de setembro de 2008, tendo em vista que até a presente data a parte autora não procedeu ao levantamento de referido numerário. Intimem-se."

2008.63.03.001070-0 - TEREZINHA DE LOURDES CORREA DA PAZ (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, segundo ofício 19/2009 encaminhado e recebido pelo INSS em 16/01/2009, intime-se a autarquia previdenciária, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada. Intimem-se."

2005.63.03.014395-3 - WALDOMIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP195200 - FERNANDA FERNANDES CHAGAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Oficie-se à Subsecretaria dos feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - UFEP, a fim de que seja cancelada a requisição expedida em favor do autor, WALDOMIRO DE OLIVEIRA, protocolada sob o nº 20080060831, efetuada para proposta de maio de 2008, tendo em vista que até a presente data o autor não procedeu ao levantamento de referido numerário. Intimem-se."

2003.61.86.005632-8 - CELINA NOGUEIRA GUIMARÃES BIANCHI (ADV. SP074494 - REGINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição protocolada no dia 02.02.2009, alega a parte autora que não houve o pagamento das diferenças devidas em atraso, referente ao período de janeiro de 2005 até a data da revisão do benefício da parte autora.(...)Diante do exposto, indefiro o requerido pela autora. tendo sido cumprida tanto a obrigação de revisar o benefício como a de pagar as parcelas em atraso, proceda, à secretaria, a baixa definitiva do processo no sistema informatizado. Int."

2005.63.03.011321-3 - SEBASTIÃO DA SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Em petição protocolada em 03.02.2009, requer a Ré o arquivamento do presente feito, em razão da ocorrência de coisa julgada(...). Ante o exposto, indefiro o requerido pela Ré. Outrossim, tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado no v. acórdão, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que cumpra a obrigação de fazer determinada, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida ou justificando a impossibilidade de fazê-lo, sob as penas da Lei. Int."

2005.63.03.013373-0 - ANTONIA DE SOUZA DA COSTA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "A fim de viabilizar a execução, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia legível dos extratos apresentados em 20.03.2007, conforme requerido pela Ré na petição protocolada em 30.01.2009. Aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo "in albis", proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Int."

2007.63.03.004532-0 - KYOKO FURUYA (ADV. SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência às partes do parecer e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Intime-se Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, proceda à efetivação do depósito complementar, no valor de R\$ 75,30 (SETENTA E CINCO REAIS E TRINTA CENTAVOS), conforme apurado pela contadoria do juízo."

2007.63.03.006867-8 - WALTER VALBERT (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "A parte autora, por meio de petição que nomeou de Recurso Inominado, pretende a reforma da decisão que indeferiu a impugnação aos valores depositados pela Ré. (...)Ante o exposto, considerando que referida determinação não foi impugnada tempestivamente e pela via adequada, isto é, em sede recursal, indefiro o requerido. Aguarde-se pela anexação do comprovante de pagamento, pelo Banco Depositário, após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo no sistema informatizado. Intimem-se."

2007.63.03.007496-4 - MARILZA DE AGUIRRE (ADV. SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO e ADV. SP062060

- MARISILDA TESCAROLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação que tem por objeto o pagamento de diferenças decorrentes da aplicação de expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos em cadernetas de poupança. (...)Ante o exposto, indefiro a impugnação apresentada pela parte autora. Aguarde-se pela anexação do comprovante de pagamento, pelo Banco Depositário, após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se."

2007.63.03.007952-4 - HITOSHI SHIMIZU (ADV. SP137499 - ALINE GUIRALDELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Trata-se de ação que tem por objeto o pagamento de diferenças decorrentes da aplicação de expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos em cadernetas de poupança. (...)Ante o exposto, indefiro a impugnação apresentada pela parte autora. Tendo em vista que o autor procedeu ao levantamento do valor depositado em seu favor, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se."

2007.63.03.008126-9 - MARIA ROMUALDO (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência às partes do parecer e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Intime-se Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, proceda à efetivação do depósito complementar, no valor de R\$ 144,28 (CENTO E QUARENTA E QUATRO REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS) , conforme apurado pela contadoria do juízo."

2007.63.03.008532-9 - ADALBERTO RUSCHEL (ADV. SP235463 - THIAGO DE CARVALHO E SILVA DO VAL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação que tem por objeto o pagamento de diferenças decorrentes da aplicação de expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos em cadernetas de poupança. (...)Ante o exposto, indefiro a impugnação apresentada pela parte autora. Tendo em vista o levantamento do valor depositado, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se."

2007.63.03.008805-7 - MARCOS VINICIUS CANDIDO OLIVEIRA-REP PELA TUTORA CACILDA (ADV. SP253174 -

ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em

petição

protocolada no dia 27.02.2009, requer a parte autora a intimação do INSS, para cumprimento da obrigação de fazer descrita no acordo homologado, implantando o benefício concedido.(...)Ante o exposto, indefiro o pedido formulado, tendo

em vista que o benefício foi implantado e o pagamento não foi efetivado em razão do não comparecimento do segurado, devendo, assim, a parte autora pleitear a reativação do benefício perante o INSS. Cumpre ressaltar, outrossim, que os valores atrasados, requisitados em favor de Cacilda Candida de Jesus, encontram-se liberados, devendo a mesma proceder ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se."

2007.63.03.008964-5 - ADALBERTO RUSCHEL (ADV. SP235463 - THIAGO DE CARVALHO E SILVA DO VAL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação que tem por objeto o pagamento de diferenças decorrentes da aplicação de expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos em cadernetas de poupança.(...)Ante o exposto, indefiro a impugnação apresentada pela parte autora. Tendo em vista o levantamento do valor depositado, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se."

2008.63.03.002323-7 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARQUES DE TRÊS RIOS (ADV. SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista a sentença prolatada em 14.11.2008, determino

seja expedido ofício para a Caixa Econômica Federal a fim de que deposite o valor referente ao presente feito na conta indicada pela parte autora na petição protocolada em 27.02.2009, no Banco Itaú, Agência 1536, conta corrente nº 30069-

0, de titularidade do Condomínio Edifício Marquês de Três Rios, CNPJ 59.038.471/0001-31. Intimem-se."

2008.63.03.004108-2 - BENEDITO VIEIRA (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados

pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à expedição do ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais."

2008.63.03.007241-8 - WILSON APARECIDO BEVILAQUA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição protocolada dia 04.02.2009, informa o

INSS que, em que pese constar da qualificação dos autos e da sentença o nome do autor como sendo Wilson Aparecido Bevilaqua, a presente ação foi ajuizada por Benedita Martins Palmeira, conforme se verifica da petição inicial, requerendo

seja declarada a nulidade do processo.(...)Assim, declaro nulo todos os atos praticados no processo em epígrafe, em vista

da irregularidade mencionada, determinando que o Setor de Cadastramento e Distribuição proceda à retificação do pólo ativo. Após, proceda a Secretaria à citação do réu, dando-se prosseguimento ao feito. Intimem-se."

2005.63.03.022548-9 - LINO JOSE DOS SANTOS NETTO (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a consulta anexada aos

autos,

informando que a parte Autora se encontra com a situação cadastral suspensa junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a mesma para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo. Após a regularização, expeça-se o Ofício Requisitório. Intime-se.

2007.63.03.003774-8 - EDSON RUFINO DA SILVA REP. ELZA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA

MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que consta nos autos o

termo de curatela definitiva, bem como, o caráter alimentar da presente ação, somado ao fato de a incapacidade do autor ser permanente, impossibilitando o mesmo, por si próprio, proceder ao levantamento dos valores devidos em atraso, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor - RPV, em nome de sua curadora e genitora, Sra. Elza Pereira da Silva, CPF 251.320.138-80. Intime-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

2007.63.03.009121-4 - NATAN BRENO GOMES SOUTO-REP GENITORA 62404 (ADV. SP114826 - SERGIO

APARECIDO ROSA e ADV. SP250730 - CAROLINE CHECHI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista ser o autor da presente demanda menor impúbere e considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado, determino que seja solicitado o valor das parcelas em atraso, integralmente, em

nome da Sra. Tatiana Gomes da Silva, CPF 005.100.276-01, representante e mãe do menor autor. Outrossim, diante da consulta realizada ao sítio da Receita Federal, e anexada aos autos, informando que o CPF da Sra. Tatiana Gomes da Silva encontra-se pendente de regularização, intime-se a mesma a fim de que providencie a devida regularização, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos à baixa findo. Especifique, ainda, a parte autora, para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, no mesmo prazo. Após as regularizações, expeçam-se os Ofícios Requisitórios. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se.

2003.61.86.006187-7 - ROGERIO MARCO DE OLIVEIRA (ADV. SP156524 - LUCIANA SELBER BARIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação do serventuário, de que não

há valores em atraso para serem pagos à parte Autora e que o acórdão condenou a Autarquia em honorários sucumbenciais de 10 % sobre o montante da condenação em atrasados, determino que o cálculo dos honorários sucumbenciais seja efetuado sobre o valor da causa estipulado na petição inicial protocolada dia 10.10.2003. Outrossim, especifique a parte autora, para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Após, expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos honorários. Intimem-se.

2004.61.86.007827-4 - ELZA FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a consulta anexada aos autos,

informando que a parte Autora se encontra com a situação cadastral pendente de regularização junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a mesma para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo. Após a regularização, expeça-se o Ofício Requisitório. Intime-se.

2004.61.86.008375-0 - LAURINDO DE SOUZA LIMA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação do serventuário, de que não há valores

em atraso para serem pagos à parte Autora e que o acórdão condenou a Autarquia em honorários sucumbenciais de 10 %

sobre o montante da condenação em atrasados, determino que o cálculo dos honorários sucumbenciais seja efetuado sobre o valor da causa estipulado na petição inicial protocolada dia 28.01.2004. Outrossim, especifique a parte autora, para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Após, expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos honorários. Intimem-se.

2005.63.03.005344-7 - ANNA ELIZABETH HOTZ GUIMARAES (ADV. SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para se manifestar, no

prazo de 10 (dez) dias se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará no recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório. Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá o autor manifestar-se pessoalmente ou por meio de procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

2005.63.03.019888-7 - MARIA DE LOURDES NUNES MIOTTO (ADV. SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a consulta anexada

aos autos, informando que a parte Autora se encontra com a situação cadastral pendente de regularização junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a mesma para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo. Após a regularização, expeça-se o Ofício Requisitório. Intime-se.

2007.63.03.002898-0 - MARIA CAMPOS LOPES (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o proferido no v. acórdão que anulou a r. sentença de primeiro

grau, visando complementação da instrução e prolação de nova sentença, designo novamente perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 18 de junho de 2009, às 09:40 horas, a ser realizada pela Dra. Deise Oliveira de Souza, na sede deste Juizado sito na Rua Dr. Emílio Ribas, 874 - Cambuí - Campinas - SP. Após, venham os autos conclusos para prolação de nova sentença. Intimem-se as partes.

2008.63.03.009945-0 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES (ADV. SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que a parte Autora se encontra com a situação cadastral pendente de regularização junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a mesma para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo. Após a regularização, expeça-se o Ofício Requisitório. Intime-se.

2008.63.03.000158-8 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição anexada em 02/02/2009, e considerando a juntada de documento justificando o motivo da ausência da parte autora à perícia, reconsidero a sentença proferida, tornando-a nula.Fica remarcada a perícia médica para o dia 22/04/2009, às 13:30 horas, com o perito médico Dr. Ernesto Fernando Rocha, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade.Em havendo nova falta, injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas conseqüências.Intimem-se.

2008.63.03.004869-6 - JOSUE GONSALVES PEREIRA (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o Laudo Pericial já se encontra anexado aos autos, apresente o Réu, no prazo de 05 dias, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo.Intimem-se.

2008.63.03.006044-1 - JOSE DE FATIMA NUNES (ADV. SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 05/03/2009, defiro o prazo suplementar de 15 dias para o cumprimento da decisão proferida na audiência realizada em 13/02/2009.Intimem-se.

2009.63.03.002055-1 - LELIA LAGE TOTO (ADV. SP197977 - TATIANA STELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que se trata de Mandado de Segurança extinto sem resolução de mérito, com trânsito em julgado da sentença, razão pela qual determino a baixa no respectivo termo.Considerando a necessidade de verificação de incapacidade para o trabalho no período de 05/12/2006 a 12/05/2007, fica marcada perícia médica para o dia 06/05/2009, às 10:20 horas, com o perito médico Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade.Cite-se. Intimem-se.

2009.63.03.002325-4 - ARISTEU JOAO GALLANO (ADV. SP222529 - FERNANDO VILAR MAMEDE BRAGA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora a juntada

de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Em igual prazo, deverá juntar documento relativo ao benefício cuja revisão pretende.Intimem-se.

2009.63.03.002448-9 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI e ADV.

SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.002466-0 - ARI SEVERIANO FERREIRA (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.002469-6 - TATIANA VICENTE DOS SANTOS COLAZANTE (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.002472-6 - JOSE AMELIO BUENO (ADV. SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.002475-1 - CLICIA MARINHEIRO COSTA (ADV. SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.002486-6 - LENICE APARECIDA CORREA (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.002955-4 - HELIO ANTONIO SABIO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2006.63.03.006349-4 - ROBERTO FRIZZO (ADV. SP103473 - MARCIA APARECIDA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.) ; ITAU S/A (ADV.) : "Trata-se de ação promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO ITAÚ S/A, tendo por objeto a quitação de saldo devedor residual de contrato de financiamento de imóvel mediante utilização de recursos do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), com a respectiva emissão do termo de liberação de hipoteca para lavratura de escritura definitiva junto ao Cartório de Registro de

Imóveis. Verifico que não foi procedida a citação do requerido BANCO ITAÚ S/A, para apresentação de resposta, o que gera a nulidade do feito, uma vez que tal instituição financeira figura como mutuante do contrato de financiamento imobiliário questionado nos autos, estando sujeita aos efeitos decorrentes da sentença de mérito a ser proferida, razão pela qual deve compor esta relação jurídico-processual. Assim, determino a CITAÇÃO do BANCO ITAÚ S/A, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente defesa, caso queira. Inclua-se o feito em pauta extra, para 23.04.2009, às 14 horas, para conhecimento de sentença, dispensado o comparecimento das partes. P. R. I. C. Cite-se o BANCO ITAÚ S/A.

2008.63.03.006432-0 - CLARIDES DE MORAES ROSA (ADV. SP249909 - ANDRE GUSTAVO DE MORAES GIACOMELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando o tempo decorrido, promova a parte autora, em dez dias, a regularização do processo, mediante apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da pretensão, processamento do feito e julgamento da causa. Em caso de alegação de recusa injustificada da parte ré, diante de requerimento administrativo formulado a tempo e a modo (com o número da conta-poupança), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e proceda-se à conclusão dos autos. Intimem-se.

2008.63.03.012136-3 - LINDOMAR IBARRA (ADV. SP075533 - SIDNEI MANUEL BARBOSA IBARRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

2009.63.03.001356-0 - ISMENIA DE LOURDES LIMA DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP194252 - OSWALDO SALA JUNIOR); LEANDRO CARLOS ESTEVES (ADV. SP194252-OSWALDO SALA JUNIOR); LIGIA CRISTINA DE ARAUJO BISOGNI (ADV. SP194252-OSWALDO SALA JUNIOR); LIZETE APARECIDA DE ARAUJO (ADV. SP194252-OSWALDO SALA JUNIOR); PAULO ROGERIO DA COSTA BOTELHO (ADV. SP194252-OSWALDO SALA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a ré acerca dos elementos novos agregados ao processo por iniciativa da parte autora, inclusive, se for o caso, quanto a eventual proposta de acordo, no prazo de trinta dias. Intime-se.

2009.63.03.001859-3 - ANA MARIA VALENTE ZAMMATARO (ADV. SP076256 - ROSELIA FONTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca do requerimento juntado aos autos, posto que não há possibilidade física de remessa de autos virtuais para as varas federais, somente por meio de desistência da ação para ajuizar novo feito no Juízo competente. Intimem-se.

2009.63.03.001868-4 - MARIA CHRISTINA CLEMENCIO GONZAGA PACHECO E OUTROS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); ONDINA CLEMENCIO GONZAGA PACHECO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); MARIA ELISABETH CLEMENCIO PACHECO WEISS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); RENATA CLEMENCIO GONZAGA PACHECO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2009.63.03.001882-9 - ORMANDA BAPTISTA MENDES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias

da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2009.63.03.001896-9 - IRMA RUI (ADV. SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2009.63.03.001934-2 - MARIA DE LOURDES FERNANDES MISSIO (ADV. SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono

do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2009.63.03.001937-8 - ADRIANA ARAUJO COSTA (ADV. SP046365 - ANTONIO FRANCISCO DE ARAUJO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor

o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2009.63.03.002240-7 - BENEDITO TACITO DE MORAES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor

o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2009.63.03.002277-8 - ESPOLIO GONCALO B DAS FLORES REP ALICE PERCILIANA E. FLORES (ADV. SP245476 -

LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : Tendo em vista o apontamento de possível

prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2009.63.03.002285-7 - SILVIA CRISTINA MOURARIA RENZO (ADV. SP084105 - CARLOS EUGENIO COLETTI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono

do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2009.63.03.002292-4 - GERALDO BERNARDES DE OLIVEIRA (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono

do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2009.63.03.002293-6 - FRANCISCA RUIZ FRANCISCATO (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor

o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial,

sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2009.63.03.002297-3 - MARIA ROMUALDO (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2009.63.03.002299-7 - MARIA HELENA BARBOSA DE BRITO (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor

o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2009.63.03.002316-3 - ANDRE ARMIDORO (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2009.63.03.002318-7 - JOSÉ FACCHIM (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2009.63.03.002336-9 - PEDRO PEDRAZINI (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2009.63.03.002338-2 - OSMAR BENEDITO VITALE (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor

o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2009.63.03.002862-8 - MAURO ANCONA (ADV. SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que as contas são diversas, não

sendo caso de litispendência, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2007.63.03.003702-5 - LUIS CARLOS VILELA (ADV. SP217685 - PEDRO INACIO MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de cópia de seus documentos pessoais (CPF e RG), bem como,

comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Decorrido o prazo acima fixado, façam os autos conclusos.Registro.Publique-se. Intimem-se.

2007.63.03.007491-5 - JOEL MARCOS DE LIMA (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Esclareça a parte autora, em cinco dias, sua petição do protocolo n. 2009/11640, tendo em vista

que pedidos referentes a outro processo devem ser nos respectivos autos protocolizados. Intime-se.

2007.63.03.008554-8 - ROSE MARY MUCCI MATTOS (ADV. SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pela parte autora têm caráter infringente, necessária a intimação do embargado para a apresentação de contra-razões. Assim, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que a CEF apresente contra-razões aos embargos de declaração interpostos. Intime-se a CEF.

2007.63.03.008637-1 - CELIA APARECIDO ALMEIDA (ADV. SP143862 - MARIA APARECIDA DA SILVA BARBONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre os argumentos expendidos pela parte ré, Caixa Econômica Federal. Intime-se.

2007.63.03.008734-0 - JANDYRA ROSS MATEOS (ADV. SP121166 - EVANIA APARECIDA ROSS BRUZON DALL'ACQUA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação de correção de conta-poupança ajuizada por JANDYRA ROSS MATEOS, qualificada na petição inicial, proposta em face da Caixa Econômica Federal. No curso do processo apurou-se valor superior ao teto legal dos Juizados Especiais Federais em face do que a parte autora manifestou-se contrária à renúncia ao valor excedente, assim considerado no momento do ajuizamento da pretensão jurídica deduzida na petição inicial. Sendo assim, extrapolando o valor da alçada, a demanda não permanece no âmbito da competência do Juizado Especial Federal, em face do disposto no artigo 3º da Lei n. 10.259/2001. Na prática forense, o Juízo, ao declinar da competência, determina o envio dos autos para o Juízo, então, competente. Em situações como a do presente caso, no entanto, tal medida de economia processual enfrenta obstáculo de ordem prática, já que não há autos em suporte físico-papel nos Juizados Especiais, mas em suporte eletrônico. Considerando, entretanto, eventual possibilidade de prejuízo, os autos eletrônicos serão, excepcionalmente, impressos e o resultado em suporte físico-papel remetido à Distribuição da Justiça Federal desta 5ª Subseção Judiciária com sede em Campinas, SP. Pelo exposto, declino da competência para uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de Primeiro Grau Jurisdicional da Quinta Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, Terceira Região. Remetam-se, por ofício, os autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal em Campinas, SP, com baixa-incompetência. Intimem-se.

2007.63.03.008778-8 - LIDIA CANSIANO DOS REIS (ADV. SP059618 - JOSE CARLOS TROLEZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Promova a parte autora, em dez dias, a regularização do processo, mediante apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da pretensão, processamento do feito e julgamento da causa. Em caso de alegação de recusa injustificada da parte ré, diante de requerimento administrativo formulado a tempo e a modo (com o número da conta-poupança), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e proceda-se à conclusão dos autos. Intimem-se.

2007.63.03.008780-6 - LIDIA CANSIANO DOS REIS (ADV. SP059618 - JOSE CARLOS TROLEZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Promova a parte autora, em dez dias, a regularização do processo, mediante apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da pretensão, processamento do feito e julgamento da causa. Em caso de alegação de recusa injustificada da parte ré, diante de requerimento administrativo formulado a tempo e a modo (com o número da conta-poupança), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e proceda-se à conclusão dos autos. Intimem-se.

2007.63.03.009000-3 - VOLGA MARIZA MARTINELLI MAGALHAES (ADV. SP223085 - IGOR SÁ GILLE WOLKOFF) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a ré acerca dos elementos novos agregados ao processo por iniciativa da parte autora, inclusive, se for o caso, quanto a eventual proposta de acordo, no prazo de trinta dias. Intime-se.

2007.63.03.009004-0 - MAURO LUIZ ALBONETTI (ADV. SP167823 - MARCELO GONCALVES TIZIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre os argumentos expendidos pela parte ré, Caixa Econômica Federal. Intime-se.

2007.63.03.010377-0 - ROGERIO JOSE ACCIONE (ADV. SP163945 - NEWTON ANDRADE DE MACEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV.) ; FINASA (ADV.) ; FININVEST (ADV.) ; MÉRITUM JÓIAS E RELÓGIOS (ADV. SP027722-PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ) ; MÉRITUM JÓIAS E RELÓGIOS (ADV. SP162995-DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) ; TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELEFÔNICA (ADV.) ; MAKRO ATACADISTA S/A (ADV.) : "Considerando que a co-ré Fininvest não foi localizada no endereço indicado na petição inicial, conforme documento anexado em 23/12/2008, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, indique seu endereço atual.Após, cite-se a co-ré Fininvest.Intimem-se.

2007.63.03.012334-3 - SEBASTIAO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO); MARILZA LUIZ MATEUS(ADV. SP213255-MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ofício anexado em 27/02/2008: cumpra-se.

2008.63.03.005259-6 - ALOYSIO BANNWART (ADV. SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Justifique, fundamentadamente, o embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, sua afirmação de que apresentou os mencionados extratos os quais, salvo equívoco, não vislumbro dos autos.Intime-se.

2008.63.03.005481-7 - CLEUSA LEME ORTEGA (ADV. SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a ré acerca dos elementos novos agregados ao processo por iniciativa da parte autora, inclusive, se for o caso, quanto a eventual proposta de acordo, no prazo de trinta dias.Intime-se.

2008.63.03.007044-6 - ALDERACI FELIX DE SOUZA (ADV. SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO e ADV. SP248247 - MARCUS EVANDRO DE PAIVA CENEVIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.) ; CAIXA SEGURADORA : "Ofício anexado em 26/02/2008: cumpra-se.

2008.63.03.012011-5 - MARIANA GARCIA CALLEON (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Comprova a parte autora, no prazo de 30 dias, a homologação do pedido de desistência no processo n.º 2007.61.05.002769-0, que foi apontado no termo de prevenção dos autos virtuais, juntando cópia da decisão e certidão de decurso de prazo de manifestação das partes para eventual recurso, sob pena de extinção do feito.

2008.63.03.012162-4 - RONALDO MESTRINEL (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que a pretensão refere-se a outros planos econômicos, não sendo caso de litispendência, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2008.63.03.012459-5 - MARIO JOSE PEDRO JUNIOR (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que a pretensão refere-se a outros planos econômicos, não sendo caso de litispendência, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2008.63.03.012893-0 - MARIA DE LOURDES ZAGO LAURI E OUTROS (ADV. SP179198 - TIAGO SANTI LAURI); MARIA DA CONCEIÇÃO LAURI LABIGALINI(ADV. SP179198-TIAGO SANTI LAURI); JUVENAL SANTI LAURI(ADV. SP179198-TIAGO SANTI LAURI); RITA DE CASSIA LAURI(ADV. SP179198-TIAGO SANTI LAURI); SILVIA HELENA LAURI(ADV. SP179198-TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Defiro o requerido pela parte autora para conceder o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2008.63.03.012973-8 - IVAN BELTRAMIN DE SOUZA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos uma Certidão de Objeto e Pé com o inteiro teor do feito indicado.Intimem-se.

2008.63.03.013069-8 - TEIJI TAKANO (ADV. SP134148 - MARIA ELIZABETH PAULELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que junte aos autos a decisão final no feito n.º 20076303005006-6, que foi apontado como preventivo.Intimem-se.

2009.63.01.000109-5 - FABRICIO LOZANO KULAIF (ADV. SP249998 - FABRICIO LOZANO KULAIF) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver.Intimem-se.

2009.63.03.000280-9 - FUMI HAYASHI (ADV. SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que comprove o deferimento do requerimento de desistência interposto nos processos apontados como preventos.Intimem-se.

2009.63.03.000286-0 - RAQUEL SHIZUKO HAYASHI KAMANO (ADV. SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que comprove o deferimento do requerimento de desistência interposto nos processos apontados como preventos.Intimem-se.

2009.63.03.000288-3 - RAQUEL SHIZUKO HAYASHI KAMANO (ADV. SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que comprove o deferimento do requerimento de desistência interposto nos processos apontados como preventos.Intimem-se.

2009.63.03.000289-5 - MARCELO HIDEO HAYASHI (ADV. SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que comprove o deferimento do requerimento de desistência interposto nos processos apontados como preventos.Intimem-se.

2009.63.03.000302-4 - PAULO BRESCIANI E OUTRO (ADV. SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO); ANTONIO ESIO BRESCIANI(ADV. SP215270-PAULO FRANCHI NETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção e a manifestação da parte autora, verifico que as contas são diversas, não sendo caso de litispendência, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2009.63.03.000329-2 - BEATRIZ SILVEIRA GONZAGA E OUTROS (ADV. SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO); ERNANI DIAS GONZAGA FILHO(ADV. SP215270-PAULO FRANCHI NETTO); SUZANA SILVEIRA

AMANCIO(ADV.
SP215270-PAULO FRANCHI NETTO); JOSE MARIA AMANCIO(ADV. SP215270-PAULO FRANCHI NETTO);
MARILENA
AMARAL SILVEIRA(ADV. SP215270-PAULO FRANCHI NETTO); EDUARDO AMARAL SILVEIRA(ADV.
SP215270-
PAULO FRANCHI NETTO); MARILENA AMARAL SILVEIRA(ADV. SP215270-PAULO FRANCHI NETTO);
MARIA DAS
DORES SILVEIRA GNACCARINI(ADV. SP215270-PAULO FRANCHI NETTO); NELSON CUSTODIO DA
SILVEIRA
FILHO(ADV. SP215270-PAULO FRANCHI NETTO); WILMA FERNANDES SILVEIRA(ADV. SP215270-PAULO
FRANCHI
NETTO); ELISEU AUGUSTO(ADV. SP215270-PAULO FRANCHI NETTO); MARIANA CANDIDA SILVEIRA
AUGUSTO
(ADV. SP215270-PAULO FRANCHI NETTO); LUIS ALEXANDRE SILVEIRA AUGUSTO(ADV. SP215270-
PAULO
FRANCHI NETTO); JOSE MAURICIO SILVEIRA AUGUSTO(ADV. SP215270-PAULO FRANCHI NETTO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção e na manifestação da
autora, verifico que a pretensão refere-se a outros planos econômicos, não sendo caso de litispendência, razão pela qual
determino o prosseguimento do feito.

2009.63.03.000330-9 - BEATRIZ SILVEIRA GONZAGA E OUTROS (ADV. SP215270 - PAULO FRANCHI
NETTO);
ERNANI DIAS GONZAGA FILHO(ADV. SP215270-PAULO FRANCHI NETTO); SUZANA SILVEIRA
AMANCIO(ADV.
SP215270-PAULO FRANCHI NETTO); JOSE MARIA AMANCIO(ADV. SP215270-PAULO FRANCHI NETTO);
MARILENA
AMARAL SILVEIRA(ADV. SP215270-PAULO FRANCHI NETTO); EDUARDO AMARAL SILVEIRA(ADV.
SP215270-
PAULO FRANCHI NETTO); MARILENA AMARAL SILVEIRA(ADV. SP215270-PAULO FRANCHI NETTO);
MARIA DAS
DORES SILVEIRA GNACCARINI(ADV. SP215270-PAULO FRANCHI NETTO); NELSON CUSTODIO DA
SILVEIRA
FILHO(ADV. SP215270-PAULO FRANCHI NETTO); WILMA FERNANDES SILVEIRA(ADV. SP215270-PAULO
FRANCHI
NETTO); ELISEU AUGUSTO(ADV. SP215270-PAULO FRANCHI NETTO); MARIANA CANDIDA SILVEIRA
AUGUSTO
(ADV. SP215270-PAULO FRANCHI NETTO); LUIS ALEXANDRE SILVEIRA AUGUSTO(ADV. SP215270-
PAULO
FRANCHI NETTO); JOSE MAURICIO SILVEIRA AUGUSTO(ADV. SP215270-PAULO FRANCHI NETTO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do
autor
o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como
possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial,
sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2009.63.03.000344-9 - DALMO HENRIQUE DE CAMPOS LASCA E OUTRO (ADV. SP168026 - ELIÉSER
MACIEL
CAMÍLIO); CÁSSIA RODRIGUES LASCA(ADV. SP168026-ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(ADV.) : "Defiro o requerido pela parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, esclarecer
acerca
dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos
autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2009.63.03.000349-8 - ANTONIO MENDES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP253299 - GUSTAVO MACLUF
PAVIOTTI);
MARIA DO CARMO MENDES - ESPOLIO(ADV. SP253299-GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de
30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que cumpra integralmente a decisão exarada aos 06/02/2009, haja vista a
manifestação lacônica juntada aos autos.Intimem-se.

2009.63.03.000367-0 - FLAUBERT ALVES TAFNER (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos por meio de certidão de objeto e pé com inteiro teor relativo aos autos 9500189267 do Juízo Federal de São Paulo-SP.Intimem-se.

2009.63.03.000443-0 - ANTONIO JORGE ROSTON E OUTRO (ADV. SP127252 - CARLA PIRES DE CASTRO); RUBINA MARIA DE CASTRO ROSTON(ADV. SP127252-CARLA PIRES DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que cumpra integralmente a decisão exarada aos 21/01/2009, haja vista a manifestação lacônica juntada aos autos.Intimem-se.

2009.63.03.000535-5 - ANTONIO PENTEADO FILHO (ADV. SP205605 - FERNANDO ANTONIO MARTINS PENTEADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que a pretensão refere-se a outros planos econômicos, não sendo caso de litispendência, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2009.63.03.000537-9 - ROMILDA BARBOSA OPPERMANN (ADV. SP153135 - NEWTON OPPERMANN SANTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Indefiro o requerido pela parte autora, tendo em vista o apontamento de possível prevenção, para conceder ao patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que cumpra integralmente a decisão já exarada aos 06/02/2009.Intimem-se.

2009.63.03.000545-8 - JOSE JULIO (ADV. SP247840 - RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2009.63.03.000634-7 - MARIA APARECIDA CASTRO (ADV. SP136589 - CLEUSA APARECIDA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que a pretensão refere-se a outros planos econômicos, não sendo caso de litispendência, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2009.63.03.000655-4 - NAIR ROMASINI BONI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça expressamente o número das contas de poupança de cada um dos processos preventos, posto que não foram juntados todos os extratos documentais. Intimem-se.

2009.63.03.000709-1 - MARIA CLAUDETE BONI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que comprove o deferimento do pedido de desistência referido na manifestação juntada aos autos virtuais. Intimem-se.

2009.63.03.000859-9 - PERPEDINA DA COSTA GIRARDI (ADV. SP233194 - MÁRCIA BATAGIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que as contas são diversas, não sendo caso de litispendência, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2009.63.03.000886-1 - JOAO PELEGRINI (ADV. SP193334 - CLAUDIOMIRO PELEGRINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Indefiro o pedido da parte autora, para conceder-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça expressamente os números das contas de poupança dos processos apontados como

preventos, haja vista que não foi integralmente cumprida a decisão exarada nos autos virtuais, posto que é diligência que cabe a parte interessada. Intimem-se.

2009.63.03.001135-5 - MARIA FELICIANO PELEGRINI (ADV. SP193334 - CLAUDIOMIRO PELEGRINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça expressamente os números das contas de poupança dos processos preventos, haja vista que cabe a diligência à parte interessada no feito. Intimem-se.

2009.63.03.001417-4 - DOMINGOS FERRONATO (ADV. SP204523 - JUSSARA CONCEIÇÃO MARQUES COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2009.63.03.001834-9 - ANA MARIA VALENTE ZAMMATARO E OUTRO (ADV. SP076256 - ROSELIA FONTANA); WILLIAM ZAMMATARO - ESPOLIO(ADV. SP076256-ROSELIA FONTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação de correção de conta-poupança ajuizada por ANA MARIA VALENTE ZAMMATARO E OUTRO, qualificada na petição inicial, proposta em face da Caixa Econômica Federal. No curso do processo apurou-se valor superior ao teto legal dos Juizados Especiais Federais em face do que a parte autora manifestou-se contrária à renúncia ao valor excedente, assim considerado no momento do ajuizamento da pretensão jurídica deduzida na petição inicial. Sendo assim, extrapolando o valor da alçada, a demanda não permanece no âmbito da competência do Juizado Especial Federal, em face do disposto no artigo 3º da Lei n. 10.259/2001. Na prática forense, o Juízo, ao declinar da competência, determina o envio dos autos para o Juízo, então, competente. Em situações como a do presente caso, no entanto, tal medida de economia processual enfrenta obstáculo de ordem prática, já que não há autos em suporte físico-papel nos Juizados Especiais, mas em suporte eletrônico. Considerando, entretanto, eventual possibilidade de prejuízo, os autos eletrônicos serão, excepcionalmente, impressos e o resultado em suporte físico-papel remetido à Distribuição da Justiça Federal desta 5ª Subseção Judiciária com sede em Campinas, SP. Pelo exposto, declino da competência para uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de Primeiro Grau Jurisdicional da Quinta Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, Terceira Região. Remetam-se, por ofício, os autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal em Campinas, SP, com baixa-incompetência. Intimem-se.

2009.63.03.001883-0 - MARIA CONSUELO DE OLIVEIRA MIYAZAWA (ADV. SP143214 - TONIA MADUREIRA DE CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Eventual inversão do ônus de provar não desonera a parte autora do ônus de provar as alegações e afirmações expendidas na exordial, reservada que está à controvérsia fundamentada de ambas as partes. Além disso, eventual inversão decorrente do direito consumerista não desonera a parte autora de demonstrar a resistência da parte contrária, sendo indevido o uso do Judiciário como se fosse uma espécie de atalho para formulações administrativas visando a extratos bancários de cadernetas de poupança, inclusive de épocas anteriores à própria vigência do CDC; o qual, por sua vez, impõe prazos singelos ao prestador de serviços e fornecedor de produtos para atendimento a reclamações decorrentes da relação de consumo. Sendo assim, concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias, a fim de que promova a regularização do processo, mediante apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da pretensão, processamento do feito e julgamento da causa. Em caso de alegação de recusa injustificada da parte ré, diante de requerimento administrativo formulado a tempo e a modo (com o número da conta-poupança), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Defiro a correção cadastral requerida na petição do protocolo n. 2009/11080. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e proceda-se à conclusão dos autos. Intimem-se.

2009.63.03.002268-7 - SALUA JACOB (ADV. SP215339 - HEITOR CAVAGNOLLI CORSI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de cópia de seus documentos pessoais (CPF e RG), bem como, comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se.

2009.63.03.002300-0 - LENY CIACCO TORRES E OUTROS (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO); NELLY CIACCO DE MORAES ; ZILDA CIACCO NOGUEIRA ; IVO CIACCO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, o motivo da ausência do herdeiro Laor Ciacco, indicado na certidão de óbito, no pólo ativo. Intimem-se.

2009.63.03.002334-5 - CLAUDETE DA SILVA FERREIRA (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de cópia de seu documento de identidade (RG), no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se.

2009.63.15.000409-3 - JORGE CHAMELET (ADV. SP192638 - NEWTON CESAR SIMONETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que referido processo foi extinto sem resolução de mérito, com trânsito em julgado da sentença, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a este Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Tendo em vista que já houve a homologação da partilha, conforme documentos acostados à petição inicial, deverão todos os herdeiros integrar a lide e providenciar a juntada de procuração e cópia de seus documentos pessoais. Para tanto, a inicial deverá ser emendada, no prazo de 10 dias. Em igual prazo, providencie a parte autora a juntada de cópia completa da petição inicial, bem como da procuração outorgada por Neila Chamelet Gardenali. Após, façam-se os autos conclusos. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. P.R.I.

2008.63.03.004732-1 - JOAQUIM NOE OTAVIO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004690-0 - ANTONIO DE PADUA BRONZATTI (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.005108-7 - VALDELICE RODRIGUES (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004871-4 - MARLI APARECIDA TEIXEIRA SILVA (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004736-9 - ELVITA DO NASCIMENTO VILAS BOAS (ADV. SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004721-7 - DALVA BEZERRA DE LIMA (ADV. SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004719-9 - ZILMA FERNANDES AVELINO (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quanto à pretensão sobre as parcelas que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de revisão do benefício pela aplicação do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/1994; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos veiculados na petição inicial. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.004614-2 - JOSÉ APARECIDO DO CARMO (ADV. SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.004616-6 - JOSE INACIO NETO (ADV. SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, declaro prescrita a pretensão da parte autora quanto às alegadas diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.013788-3 - VANI ROSA BOMBARDI (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.006893-9 - JOÃO BOSCO DOS SANTOS (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.013790-1 - CLAUDIO ANTONIO CRUZ POYARES (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.001740-7 - PAULO CIRINO DA COSTA (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim sendo, declaro a inexistência de crédito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Uma vez que o pagamento está sendo efetuado administrativamente pela Autarquia, deverá proceder-se, oportunamente, ao trânsito em julgado da presente sentença, bem como deverá, a Secretaria, providenciar a baixa findo do processo no sistema

informatizado.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.006658-3 - JOSE SCHIMIDT (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por tais razões, o benefício da parte autora não sofreu nenhuma perda econômica que pudesse ser objeto de execução, nada havendo a ser liquidado.Assim sendo, declaro a inexistência de crédito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.03.002162-2 - ANISIO PIRES DE SOUZA (ADV. SP100415 - JOSE MARIO SECOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em vista do exposto é de se indeferir a inicial oferecida, ficando EXTINTO o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, e nos termos do artigo 3º, da Lei 10.259/01, e artigo 3º, inciso II da Lei 9.099/95.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas; declaro prescrita a pretensão da parte autora quanto às alegadas diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.011803-7 - LUIZ VECCHI (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.011801-3 - MARCOS DE JESUS PASCOALINO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.011138-9 - REGINA HELENA BILLOTA (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.006077-1 - ENY PASSINI MORENO (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.006067-9 - MARIA APARECIDA DE SOUZA FERREIRA FULFULE (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.006821-6 - ELIAS VIEIRA DE MELO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.004505-8 - AIRTON NUNES DE PAULA (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.004504-6 - MAURO EDSON BATISTA (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.004719-1 - JOSE LUIZ ZUCULO (ADV. SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.003302-0 - REINALDO GUERRA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.005994-3 - ALCIDES TERUEL (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, julgo o autor carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Aplico a pena de multa de 1% sobre o valor da causa, cumulada com o valor de 10% do valor da causa, a título de indenização ao poder público, pelo dano resultante da movimentação inútil da máquina judiciária, com fundamento no artigo 17, incisos I e V e artigo 18 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.03.000512-3 - JOAQUIM CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimadas as partes em audiência.

2008.63.03.007052-5 - MIRACY GAMA PENEDO (ADV. SP150141 - IEDA AGUILAR DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, ante a ausência injustificada da autora à aludida perícia, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.005416-7 - ANALIA HOSANA DOS ANJOS (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.004618-0 - JOSE CARLOS MARIANO (ADV. SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito a preliminar argüida pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quanto à pretensão sobre as parcelas que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de revisão do benefício pela aplicação do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/1994; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos veiculados na petição inicial. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.056722-0 - JOSE AUGUSTO CAMARGO DA SILVA (ADV. SP154964 - ANGELA SILVA COSTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) ; FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO . Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, pois, incompatíveis com o rito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.004873-8 - EMANUELA CRISTINA DO NASCIMENTO HINOJOSA (ADV. SP017516 - DUARTE DE AZEVEDO MORETZ-SOHN) X UNIÃO FEDERAL (AGU) . Ante o exposto, à mingua da comprovação de requisitos essenciais para o processamento do feito perante este Juizado Especial, ficando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, ante a ausência injustificada do autor à aludida perícia, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.010131-5 - FLAVIO ROBERTO SOLHA (ADV. SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.011378-0 - ADOLPHO HENRIQUE BATISTA DA SILVA (ADV. SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.011122-9 - LUIZ ANTONIO DO PRADO (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.010215-0 - REGINALDO DOS SANTOS (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009708-7 - GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009863-8 - BENEDITO VIEGAS GOMES (ADV. SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.007949-8 - VALDIR JOSE DOS SANTOS (ADV. SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.007457-9 - JOAO CARLOS LEITE (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.007017-3 - IZAURO FIRMINO DA SILVA (ADV. SP200072 - CRISTIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos

existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 26,06% para junho/1987 (Plano Bresser) e de 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.008738-7 - MARCIA DONIZETI DIAS (ADV. SP167790 - GIOVANA HELENA VICENTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.006609-1 - ANA CAROLINA PIZAO PEROSI (ADV. SP084357 - NICEU LEME DE MAGALHAES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.03.008748-0 - SORAYA KASSOUF SAD (ADV. SP167790 - GIOVANA HELENA VICENTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos

existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); e de 44,80%, para abril/1990 (Plano Collor I), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.000385-8 - CARLOS AUGUSTO PINTO PESSOA (ADV. SP119569 - GILCEA MARA FOSCHIANI PRESTO) ; MIRIAM ROSEM PESSOA (ADV. SP119569-GILCEA MARA FOSCHIANI PRESTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.013354-3 - ALDA NOVAIS BASSETTO (ADV. SP113119 - NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO) ; PEDRO BASSETTO (ADV. SP113119-NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competência postulada, 42,72% em janeiro/1989; com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.013234-4 - FERNANDO ZACARIOTTO (ADV. SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.000227-1 - FATIMA MARIA MATHEUS BERTONI (ADV. SP214277 - CRISTINA FORCHETTI MATHEUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.013291-5 - IRMA BENEDUZZI REGINATO (ADV. SP144550 - PATRICIA CLAUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.000383-4 - CARLOS ALEXANDRE PESSOA (ADV. SP119569 - GILCEA MARA FOSCHIANI PRESTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Sendo assim, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos legais, e, em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

2008.63.03.003867-8 - NEWTON MATSUMOTO (ADV. SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA e ADV. SP019137 - RUBERLEI BELUCCI BONATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.009440-9 - NEUSA ETSUKO HONDA (ADV. SP152556 - GERSON SOARES GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.000203-2 - NILCE HOFFMANN PALMIERI (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Considerando que a parte autora já havia proposto demanda idêntica, conforme afirmado na petição anexada em 19/02/2009, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência verificada.

2008.63.03.007904-8 - JUDITH SACCILOTTO MORAES (ADV. SP225187 - BIANCA SANTAROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, reconheço a prescrição, rejeito as demais preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil,

quanto ao mais, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); e 84,32%, para março/1990 (Plano Collor I), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.012465-0 - GERCINO LIBERTO DE SOUZA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos

saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de

Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); 44,80%, para abril/1990, 7,87%, para maio/1990, e, 9,55%, para junho/1990 (Plano Collor I); e 21,87% em fevereiro/1991

(Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.006518-9 - YOSHIKAZU YAMANOUCHI (ADV. SP111433 - MARCOS GRAZIANI JUNIOR) ; MIYOKO

HAYASHI YAMANOUCHI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo

exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 26,06%

para junho/1987 (Plano Bresser); 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); 84,32% para março/1990 (Plano Collor I); com

acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se

a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF

n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto

aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.008648-6 - ALVARO DIAS JUNIOR (ADV. SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA

SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Ocorre que não logrou a parte

autora comprovar a existência de conta e saldo de caderneta de poupança dentro dos períodos reconhecidos na presente sentença, e a ré localizou elementos que permitem aferir não se incluir(em), a(s) conta(s) apresentada(s), nas referidas hipóteses tratadas na presente sentença. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.008650-4 - VALTER DE CARVALHO (ADV. SP146907 - RICARDO ALEX CHANDER) ; SILONEI MARTINS

DE CARVALHO(ADV. SP146907-RICARDO ALEX CHANDER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR

CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo procedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito,

para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde esta última data, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.008628-0 - AMELIA RODRIGUES NUNES (ADV. SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo procedente

em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso

do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. As contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não há comprovação, por óbvio, não se incluem na presente condenação. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.011066-0 - VANDERLEI MANGUEIRA CRUZ (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada pela requerida,

e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o

pedido formulado por VANDERLEI MANGUEIRA CRUZ, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de

indenização por danos materiais no importe de R\$ 1.921,08 e por danos morais no montante de R\$ 1.921,08, valores que,

atualizados na forma da fundamentação e somados, nesta data perfazem R\$ 5.112,38 (CINCO MIL CENTO E DOZE REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS) Sobre o total indenizatório, incidem, a partir desta data, correção monetária e juros moratórios conforme a fundamentação. Defiro medida cautelar para que a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias,

comprove

nos autos a exclusão do nome da parte autora dos serviços de proteção ao crédito, notadamente o SERASA, quanto às taxas e despesas incidentes sobre a conta corrente n. 1.238-0 e parcela referente ao mês de janeiro/2007 do contrato de mútuo habitacional, em razão do seu pagamento, comprovado nos autos. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. P.R.I.

2007.63.03.008635-8 - MAURO RODRIGUES COTRIM (ADV. SP163924 - JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ) ;

MARIA NEUSA DE OLIVEIRA (ADV. SP163924 - JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o

processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de

aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2008.63.03.012748-1 - EMILIO CURLEI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; ASSUNTA MASSUCI CURLEI X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Diante do exposto, julgo extinto o feito sem

resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.007902-4 - FERNANDO JOSE SILVA (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos

existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços

ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); 84,32%,

para março/1990, 44,80%, para abril/1990, e 7,87%, para maio/1990 (Plano Collor I); e, 21,87% em fevereiro/1991 (Plano

Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais

saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento

da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.007853-6 - ORIVALDO JOSE POLETTINI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos

existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços

ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 44,80%, para abril/1990 (Plano Collor I); e 21,87%

em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha

indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n.

9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.007816-0 - NAIR CONAGUE BERTOLINO (ADV. SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo procedente em

parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Fica, porém, condicionado o pagamento à comprovação do direito alegado, mediante formal de partilha ou, se for o caso, termo de adjudicação, salvo comprovada co-titularidade. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2009.63.03.001886-6 - TEREZINHA DE JESUS BERNARDO SILVA (ADV. SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSE)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Isto posto, julgo extinto o feito

sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

2008.63.03.007752-0 - FERNANDA APARECIDA POLIDORO - REP. CLAUDEMIR CARLOS DA COSTA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré

a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2008.63.03.012012-7 - LAURA KIYOKO TAKEMURA KANITANI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Posto isso, acolho o pedido formulado pelo autor, homologando a desistência e declarando extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.012397-9 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Posto isso, acolho o pedido formulado pelo autor, homologando a desistência e declarando extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, tendo em vista o disposto na Portaria nº 31/2005. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.010825-1 - LIDIA JULIAO (ADV. SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 26,06% para junho/1987 (Plano Bresser); 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); 44,80%, 7,87% e 9,55%, respectivamente, para abril e maio/1990 (Plano Collor I); e 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada.Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, acolho o pedido formulado pela parte autora, homologando o pedido de desistência e julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2009.63.03.000693-1 - MARIA CLELIA PELLEGRINI QUIBAO (ADV. SP260093 - CAMILA PASQUALINI SCHINCARIOL) ; RINO ANTONIO PELEGRINE(ADV. SP260093-CAMILA PASQUALINI SCHINCARIOL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000581-1 - ELI MASSAROTTO RINALDI (ADV. SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM ***

2008.63.03.006608-0 - IONE ROCHA SIEWERT (ADV. SP111785 - ADRIANA HELENA CARAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na

(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 26,06% para junho/1987 (Plano Bresser); 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); e 44,80%, para abril/1990 (Plano Collor I), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.007903-6 - MARIA DE LOURDES MARTINS HOPPE (ADV. SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX

HOPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as

preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos

saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de

Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); 84,32% para março/1990 e 44,80%, para abril/1990 (Plano Collor I), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a

atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, e, 267, IV do Código de Processo Civil.

2007.63.03.008735-1 - OLIVIO BUENO TOLEDO-REP. GERALDO ARAUJO TOLEDO (ADV. SP167790 - GIOVANA

HELENA VICENTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008777-6 - ESTELA DIAS BECK (ADV. SP017787 - PELOPIDAS FENELON DE SOUZA GOUVEA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005894-0 - ALESSANDRA DE FALCO BRASILEIRO (ADV. SP242987 - ESTER DUARTE GONÇALVES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005632-2 - RENATA GUEDES GARRONES (ADV. SP142495 - EDINA APARECIDA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005895-1 - EUCLYDES BRASILEIRO NETO (ADV. SP242987 - ESTER DUARTE GONÇALVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005897-5 - ALESSANDRA DE FALCO BRASILEIRO (ADV. SP242987 - ESTER DUARTE GONÇALVES) X

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.008643-7 - AMAURI LUIS PELOSI (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 14/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2008.63.03.013115-0 - ANTONIA FERRAREZI BULGARELLI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde esta última data, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2008.63.03.007673-4 - CLAUDETE APARECIDA MONTAGNER CAZASSA (ADV. SP143765 - EMERSON PIRES) ; JOSE ANTONIO CAZASSA(ADV. SP143765-EMERSON PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.011417-2 - MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA BRITO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Isto posto, julgo improcedente o pedido da autora, MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA BRITO, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro na

norma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista

a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.007805-6 - EDSON VON ZUBEN (ADV. SP084014 - ADILSON DONIZETI PIERA AGOSTINHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo procedente em parte o

pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado

nos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.008728-4 - ADIB KASSOUF SAD (ADV. SP167790 - GIOVANA HELENA VICENTINI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo procedente o pedido, ficando extinto

o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual adotado nos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.010187-6 - ANTONIO FERNANDES DA SILVA FILHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Diante de todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito por incompetência do Juízo, nos termos do artigo 113 e 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil.

2008.63.03.007821-4 - MARCIA MARIA FERRAMOLA PIETROBOM (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos

saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de

Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competência postulada, em Abril/1990, pelo índice de 44,80%, com acréscimo

de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de

fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

2004.61.86.007586-8 - ELIZABETE ALVES DA MOTA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Especifique a parte autora, para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se."

2006.63.03.000454-4 - MIGUEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.000456-8 - JOSE GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.000459-3 - ANTONIO FRANCISCO PINHEIRO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.003019-1 - JOAQUIM PEREIRA SOARES (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.005543-6 - ALCINDO SIMÕES (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.005544-8 - ALEKSANDRO FURLAN NEVES (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.005566-7 - REINALDO FERREIRA DE LIMA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.005567-9 - APARECIDO CORREIA DOS SANTOS (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.005568-0 - ARIOSVALDO PEREIRA NEVES (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.005569-2 - FLAVIO JOSE FEDRE (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.005570-9 - HILDA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.005571-0 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.005572-2 - JOSE CARLOS RIBEIRO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.005573-4 - FRANCISCO TEREZA MARTINS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.005574-6 - MARIA LUCIA DA SILVA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.005575-8 - LUCIANO MARQUES LIRA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.005576-0 - MARIA DO CARMO MARQUES DE LIRA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.005577-1 - LUIS CLAUDIO ARAUJO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.005578-3 - JOSE TEIXEIRA BATISTA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.006084-5 - MARIO PEDRO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.006085-7 - ANILSON ALVES TEODORO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.006086-9 - NORIHIRO KINITI SAKAMOTO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.006087-0 - MANASSES MANOEL MOTTA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.006088-2 - JOSEFA MARIA DO NASCIMENTO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.006089-4 - JOSE DA CONCEIÇÃO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.006090-0 - EURIPEDES MANOEL BATISTA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.006091-2 - MARCOS ANTONIO DANTAS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.006092-4 - RONALDO GONÇAVES DOS SANTOS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.006093-6 - MESSIAS GONÇALVES TEIXEIRA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.006094-8 - JOSE GOMES FERREIRA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.006095-0 - JAIR GOMES DA SILVA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.006096-1 - EDSON JOSE BELARMINO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.006097-3 - DEOCLECIO SANTANA DOS SANTOS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.006098-5 - ANTONIO AUGUSTO MONTEIRO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.006126-6 - VICENTE MARTINS DE FREITAS GUIMARÃES (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.006128-0 - MANOEL ALVES VIEIRA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.006129-1 - HILDIMAR COSTA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.006130-8 - BENEDITO BERNARDES DE MELO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.006131-0 - ALCAVINO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.006132-1 - ADILON COELHO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.006133-3 - DOMINGOS GAMBINI (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.006134-5 - EUCLIDES GARCIA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.006135-7 - YOSHIHIRO NODA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.006136-9 - WALTER LIMA DE ALMEIDA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.006137-0 - ROSALVO ROCHA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.006138-2 - REGINA PHILOMENA ZAUPA SANTI (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.006139-4 - PEDRO SEVERINO DE NOVAES (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.006140-0 - OSVALDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.006141-2 - OSVALDINO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.006142-4 - NILSON PEREIRA LEDIO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.006143-6 - MARIO ZIOBRO SECCHI (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-

razões ao
recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.006146-1 - MARIA IRACI DO NASCIMENTO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.006148-5 - LUZIA RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.006149-7 - LUCIA HELENA VERZOLI (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.006150-3 - LEONILDA APARECIDA MESSIAS BUENO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.006151-5 - JOSE MARTINS SALAZAR (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.006153-9 - JOSE FRANCISCO SANTI (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.006155-2 - JOSE AMARO FRANÇA FILHO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.006156-4 - JOAO SEVERINO DOS SANTOS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.006157-6 - IPOLITO RIBEIRO FERREIRA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.006158-8 - HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.006159-0 - HELIO FERREIRA DA CUNHA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES

LENZI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.006160-6 - GILBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.006161-8 - JOSE DE PAULA SIQUEIRA FILHO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.006162-0 - FRANCISCO DE ASSIS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.006163-1 - FRANCISCO ANTONIVALDO DA COSTA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.006164-3 - EZUPERIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.006165-5 - DARIO GONÇALVES BRAGA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.006166-7 - CLODOALDO NALATI (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.006169-2 - CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.006170-9 - BENEDITO VITOR RODRIGUES (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.006171-0 - ATILA RIPPE ZANONA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.006173-4 - APARECIDA PREVIDELLI DA SILVA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.006175-8 - ALTAMIRO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.006177-1 - ALEXANDRE LOPES ARRUDA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.006178-3 - ARACI PIERONI LOURENÇO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.006179-5 - BENEDITO VICENTE B. FERREIRA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.006180-1 - ADALTO GARCIA MORENO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.007100-4 - GERALDO DIAS DA COSTA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.007101-6 - ANA FABIANO DA SILVA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.007103-0 - ADECI ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.007104-1 - ANTONIO CLARINDO DE SOUZA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.007135-1 - LEVINDO BORGES FERREIRA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.007136-3 - FRANCISCA FATIMA DOS SANTOS OTA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.007137-5 - JORGE ALVES RIBEIRO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.007138-7 - MOISES DE JESUS (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.007140-5 - LINDAMIR SANTORO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.007141-7 - THEREZA DA CONCEIÇÃO ANASTACIO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.007143-0 - MARIA APARECIDA LOPES (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.007145-4 - JOSEFA DE SOUZA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.007148-0 - JOSE CARLOS BIGUILLINI (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.007149-1 - JORGE BENEDITO MARTINS (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.007150-8 - ANA MARIA BENZATTI GONÇALVES (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.007153-3 - JOSE FERREIRA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.007154-5 - MARIA ROSARIA DOS SANTOS AGNONI (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.007156-9 - DENISE LOPES FELICIO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.007173-9 - NELSON FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.007175-2 - FRANCISCA MORENO CHAGAS (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.007176-4 - JOAO GIOLO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.007177-6 - JOEL FERNANDES GUIMARAES (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.007178-8 - NELSON VENANCIO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.007180-6 - NILDA DE SOUZA GIOVANI (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.007181-8 - JURACI FERREIRA DA SILVA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.007183-1 - CARLOS ROBERTO PEREIRA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-

razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.007184-3 - LIDINALVA DIAS XAVIER CANDIDO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.007185-5 - JOSE ALVES FILHO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.007186-7 - VALDIVINO PRACHEDES DE BRITO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.007187-9 - ESTI BENTO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.007188-0 - AMAURY MENDES DE CARVALHO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.007189-2 - PAULO DE PAULA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.007190-9 - FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.007191-0 - OLGA SETSUKO NISHIDA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.007192-2 - MARINALVA DE JESUS DA SILVA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.007193-4 - MARIA DOS ANJOS DE SOUZA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.007194-6 - LEONILDO MILANI (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.007195-8 - MARIA GONÇALVES (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.007196-0 - CLEUSA SALIN ALVES DA SILVA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.007220-3 - LUIS CARLOS GONÇALVES DE SOUZA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.007221-5 - MANOEL ANACLETO FERREIRA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.007222-7 - MIRIAM ELISABETH CORREA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.007223-9 - ROSILDA MARIA DA SILVA DE ALMEIDA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte

contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.007224-0 - MINERVINA VENTURA SILVEIRA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.007226-4 - RAQUEL DE OLIVEIRA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.007227-6 - ANA LIMA PINEIRO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.007228-8 - TEREZINHA DAS GRAÇAS DE MELO DIAS (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte

contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.007229-0 - PAULO CESAR DA SILVA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.007230-6 - JOSE VIEIRA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.007231-8 - JAIR IZILDO CAMPOS (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.007232-0 - DOMINGOS FERNANDES SOBRINHO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.007233-1 - OLGA DA MOTTA DALRRI (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.007234-3 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.007235-5 - HILDA DA COSTA LIMA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.007236-7 - FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.007238-0 - JOZAFATE FELTRIN (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.007239-2 - LEONILDA TEREZINHA GOMES (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.007246-0 - JOSE BATISTA NASCIMENTO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.007247-1 - EUNICE RIBEIRO AGUIAR (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.007248-3 - EDNA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.007250-1 - JOÃO MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.007251-3 - TEODORO XAVIER DA CRUZ (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.007252-5 - EDILSON DA SILVA SANTOS (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.007253-7 - ANTONIO ALBERTO VIANA ABEICHE (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.007257-4 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.007258-6 - SANDRA MARIA DA SILVA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.007261-6 - ANA FRANÇA DIAS (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.000229-1 - LUCIANO CAROLINO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.000231-0 - CELSA PEREIRA OLIVEIRA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-

razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.000235-7 - SEBASTIAO LOPES DOS REIS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.000237-0 - JOSE BATISTA URUTI FILHO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.002013-0 - BENEDITO BUENO DE GODOY (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.002031-1 - ANNA MARIA DE JESUS PIUNHEIRO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.002033-5 - ANTONIO DE CAMPOS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.002038-4 - JOSE ILTON LOURENÇO DA SILVA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.007602-0 - ADAO NATALINO ESTEVES DE MATOS (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 08, de 09 de março de 2009

**A DOUTORA MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA, MM.^a JUÍZA FEDERAL
PRESIDENTE DO**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ/SP, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**CONSIDERANDO a necessidade de se fixar novos valores para a remuneração dos laudos periciais dos senhores peritos
contadores, em proporção ao grau de dificuldade existente em cada processo,**

CONSIDERANDO os termos da Resolução-CJF 558, de 22 de maio de 2007:

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam atribuídos os seguintes pesos aos cálculos, de acordo com o tipo de pedido:

PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

ESPÉCIE DE BENEFÍCIO

PESO

Auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez

03

C/ TUTELA

02

RESTABELECIMENTO

02

Aposentadoria por idade

03

C/ TUTELA

02

RESTABELECIMENTO

02

RURAL

01

Pensão por morte

03

Auxílio-reclusão

03

Salário maternidade

03

Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição

04

Aposentadoria especial

04

Reconhecimento de Tempo de Serviço/ Contribuição/ Carência

02

LOAS

01

ACRÉSCIMOS POR CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TIPOS DE ACRÉSCIMOS

PESO A ACRESCENTAR

MAIS DE 04 PERÍODOS ESPECIAIS

01

MAIS DE 09 PERÍODOS MISTOS(ESP+COMUM)

02

MAIS DE 14 PERÍODOS COMUNS

01

Obs: Para fins de apuração de peso em caso de recolhimentos previdenciários, considera-se um período cada grupo de

doze contribuições previdenciárias não constantes do CNIS.

PEDIDOS DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

REVISÃO PLEITEADA

PESO

IRSM fev/94

02

ORTN/OTN

02

Art. 58 do ADCT (B 31/32)

02

Majoração da pensão (Lei 9032/95)

02

Majoração da aposentadoria por invalidez (Lei 9032/95)

02

Art. 26 da Lei 8870/94

02

Outras revisões da renda mensal inicial

02

Revisões com cumulação de pedidos

03

Informação de que o autor não tem direito

02

PEDIDOS EM MATÉRIA CÍVEL/ADMINISTRATIVA/TRIBUTÁRIA

PEDIDO

PESO

Revisão de contrato habitacional (SFH)

04

Revisão de contratos bancários diversos

03

Atualização de poupança-FGTS

02

Repetição de indébito-até 05 fatos geradores

02

Repetição de indébito-até 10 fatos geradores

03

Repetição de indébito-mais de 10 fatos geradores

04

Outras ações cíveis

04

Art. 2º. Ficam fixados os valores a serem requisitados para pagamento dos cálculos realizados, elaborados pelos peritos neste Juizado Especial Cível de Jundiá, da seguinte forma:

PESO DO CÁLCULO

VALOR

01

R\$ 30,00

02

R\$ 40,00

03

R\$ 70,00

04

R\$ 100,00

05

R\$ 130,00

06

R\$ 160,00

Parágrafo único. Os valores estabelecidos nesta Portaria serão fixados por processo, compreendendo o trabalho de triagem inicial do processo e pesquisa de informações no sistema informatizado, elaboração de informação escrita e

solicitação de documentos; elaboração de parecer; elaboração de cálculo da renda mensal inicial e das diferenças devidas; re-elaboração do cálculo se necessária, ainda que na instância recursal; e prestação de esclarecimentos diversos.

Art. 3º. O Juiz da causa poderá fixar valores diversos dos previstos nesta Portaria, observando o disposto na Resolução - CJF 558.

Parágrafo único. Havendo a necessidade de realização de dois cálculos ou mais em um mesmo processo, o pagamento será feito pelo de peso maior, observadas, se for o caso, as previsões do art. 2º, parágrafo 3º e do art. 4º, ambos da Resolução 558, CJF.

Art. 4º. O disposto nesta Portaria se aplica a todos os laudos cujos pagamentos ainda não foram requisitados até a data de sua publicação.

Art. 5º. Nas demandas de massa repetitivas, o arbitramento de honorários obedecerá ao art. 2º, parágrafo 5º, incisos I e II, da Resolução 558, CJF.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Encaminhe-se cópia da presente Portaria, por meio eletrônico à Coordenação Geral dos Juizados Especiais Federais, à Diretoria do Foro, à Corregedoria Geral e a Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. Sejam cientificados os senhores peritos.

MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA
Juíza Federal Diretora do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí
28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000255 LOTE 2934

2008.63.01.022138-8 - ERNANDES MANOEL DA SILVA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação ajuizada, para condenar o INSS a conceder a

aposentadoria por invalidez, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, a partir 28/07/2008,

o qual deverá ser implementado no valor de R\$ 1.490,18 (UM MIL QUATROCENTOS E NOVENTA REAIS E DEZOITO

CENTAVOS) para a competência de FEVEREIRO de 2009, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Em razão da natureza alimentar do benefício antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a implantação imediata da aposentadoria por invalidez independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se ao INSS.

CONDENO o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de fevereiro de 2009, no valor de R

\$ 11.425,52 (ONZE MIL QUATROCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) , observada

a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Intime-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

2008.63.04.004038-4 - AURISTELA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), para a competência de janeiro de 2009, o

qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 dias contados da ciência dessa decisão.

Em razão da natureza alimentícia do presente benefício, bem como em razão da idade avançada da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para que seja implantada no prazo de 30 dias a aposentadoria por idade, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a DIB que fixo na Data do requerimento administrativo, em 01/09/2005, no valor de R\$ 18.671,66 (DEZOITO MIL SEISCENTOS E SETENTA E UM

REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório em 60 (sessenta)

dias. Sem custas e honorários. P.R.I.C.

2008.63.04.006086-3 - MARIA HELENA DE MORAIS MAIOLLA (ADV. SP120867 - ELIO ZILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação ajuizada, para condenar o INSS a conceder a

aposentadoria por invalidez, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, a partir 30/10/2008,

o qual deverá ser implementado no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) para a competência de fevereiro de 2009, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Em razão da natureza alimentar do benefício antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a implantação imediata da aposentadoria por invalidez independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se ao INSS.

CONDENO o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de fevereiro de 2009, no valor de R

\$ 1.966,11 (UM MIL NOVECENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E ONZE CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Intime-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

2008.63.04.003888-2 - MARIA LUIZA DA SILVA BERGAMINI (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE

ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), para a competência de janeiro de 2009, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 dias contados da ciência dessa decisão.

Em razão da natureza alimentícia do presente benefício, bem como em razão da idade avançada da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para que seja implantada no prazo de 30 dias a aposentadoria por idade, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a DIB que fixo na Data do requerimento administrativo, em 27/01/2006, no valor de R\$ 16.716,04 (DEZESSEIS MIL SETECENTOS E DEZESSEIS

REAIS E QUATRO CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório em 60 (sessenta) dias. Sem custas e honorários. P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de levantamento do saldo de FGTS,

da parte autora. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.04.001478-2 - JOSÉ VIRGÍNIO DOS SANTOS (ADV. SP223142 - MARCOS RAFAEL DIANIM CESTAROLI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.000124-6 - QUELEN CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP142158 - ROBSON ALVES BILOTTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2008.63.04.000066-0 - RUTE BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida pela parte autora reconhecendo o seu direito ao adicional de 25% no benefício da autora, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a realizar o pagamento do adicional de 25% no benefício do autor desde 18/02/2008, passando o autor a receber o benefício no valor de R\$ 518,75 (QUINHENTOS E DEZOITO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) , para a competência de janeiro/2009.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão da idade da autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a revisão imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em

face da presente sentença

Condeno ainda o INSS ao pagamento das verbas vencidas desde a citação até a competência de janeiro/2009, no valor de R\$ 1.404,71 (UM MIL QUATROCENTOS E QUATRO REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS) , conforme parecer

contábil da Contadoria Judicial. Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório em 60 (sessenta) dias. Sem custas e

honorários advocatícios. P.R.I.

2008.63.04.004384-1 - PEDRO LOPES DE SOUZA (ADV. SP185412 - ALEXANDRE FAGIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação ajuizada, para condenar o INSS a conceder a

aposentadoria por invalidez, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, a partir 08/08/2008,

o qual deverá ser implementado no valor de R\$ 913,27 (NOVECIENTOS E TREZE REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS)

para a competência de janeiro de 2009, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Em razão da natureza alimentar do benefício antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a implantação imediata da aposentadoria por invalidez independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se ao INSS.

CONDENO o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de janeiro de 2009, no valor de R\$

855,70 (OITOCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E SETENTA CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal,

consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Intime-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

2009.63.04.001295-2 - JOCIMAR SOUZA DO SACRAMENTO (ADV. SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE

DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 113, caput,

c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, e artigo 51, II, da Lei 9.099/95. Dê-se baixa nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.003076-7 - DJAIL SILVA (ADV. SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação ajuizada, para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por

invalidez, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, a partir da cessação do auxílio doença ocorrida em 29/02/2007, o qual deverá ser implementado no valor de R\$ 1.101,98 (UM MIL CENTO E UM REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS) para a competência de janeiro de 2009, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Em razão da natureza alimentar do benefício antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a implantação imediata da aposentadoria por invalidez independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se ao INSS.

CONDENO o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de janeiro de 2009, no valor de R\$

5.923,94 (CINCO MIL NOVECENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal e já descontados os valores recebidos referentes ao NB 529.989.819-0, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Intime-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)-poupança titularizada(s) pela parte autora referente a junho de 1987, no percentual de 26,06%, descontando-se os percentuais então creditados, nos termos da fundamentação: ante a comprovação da existência da conta à época, bem como da data de rendimento na primeira quinzena do mês.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC nos meses de janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, nos percentuais 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, respectivamente, incidindo,

ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

A partir da citação, incide a taxa Selic, exclusivamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Intime-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à atualização do saldo das contas de poupança em nome da parte autora, com os índices reconhecidos por esta decisão, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada uma, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, ou apresente informação, no mesmo prazo, devidamente assinada

por empregado da CAIXA, no caso de inexistência da conta no período pretendido ou data de rendimento posterior à primeira quinzena do mês.

Eventual depósito judicial deverá ser liberado à parte autora, valendo esta decisão como ALVARÁ JUDICIAL.

Transcorrido

o prazo de 90 (noventa) dias da comprovação de efetivação do depósito, sem que haja manifestação das partes, proceda a Secretaria a baixa do processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.04.005096-8 - LUCILENA VAGOSTELLO (ADV. SP121850 - SIMONE PICCOLO AVALLONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004164-5 - LUIZ DIAS DA SILVEIRA JUNIOR (PELO ESPÓLIO DE LUIZ DIAS...) (ADV. SP075482 - LUIZ DIAS DA SILVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004770-2 - JOÃO PAULO PIZZOCCARO COLLUCCI (ADV. SP055061 - EDNA JACINTHO HONIGMANN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2008.63.04.001556-0 - BENEDITO CARLOS DA SILVA (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA e ADV. SP231784 - LUCIANE DIONÍZIO DA COSTA LECÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação ajuizada, para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, a partir 16/02/2007, o qual deverá ser implementado no valor de R\$ 890,23 (OITOCENTOS E NOVENTA REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS) para a competência de fevereiro de 2009, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Em razão da natureza alimentar do benefício antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a implantação imediata da aposentadoria por invalidez independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se ao INSS.

CONDENO o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de fevereiro de 2009, no valor de R

\$ 24.190,39 (VINTE E QUATRO MIL CENTO E NOVENTA REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) , observada a

prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a

presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisatório em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Intime-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

2008.63.04.002186-9 - AGUIRRE BASTIDA PINHEIRO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) para a competência de janeiro de 2009, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 dias contados da ciência dessa decisão.

Em razão da natureza alimentícia do presente benefício, bem como em razão da idade avançada da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para que seja implantada no prazo de 30 dias a aposentadoria por idade, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a DIB que fixo na Data do requerimento administrativo, em 11/03/2008, até a competência de janeiro/2009 (inclusive), no valor de R\$ 5.069,51 (CINCO MIL SESSENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisatório em 60 dias. Sem custas e honorários. P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas, nem honorários. P.R.I.

2007.63.04.003910-9 - JOSE MESSIAS FRAGA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005914-5 - LUIZ PEREIRA DE CASTRO (ADV. SP097365 - APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003580-3 - OZORIO SERA (ADV. SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2008.63.04.000748-4 - SANTO MENDES (ADV. SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação ajuizada, para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, acrescido de 25% pela necessidade de assistência permanente de outra pessoa, no período de 14/07/2006 a 09/06/2008.

Tendo em vista o óbito do autor, deverá ser providenciada a habilitação de seus herdeiros em 30 (trinta) dias, observando-

se o disposto no art. 112 da lei 8.213/91, sob pena de extinção do feito.

CONDENO o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de janeiro de 2009, no valor de R\$

13.647,78 (TREZE MIL SEISCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS) , observada a

prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a

presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisatório, para pagamento em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Intime-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

2008.63.04.006334-7 - MARIANA DEMARQUE DE ARAUJO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, e CONDENO o INSS a

conceder o auxílio doença, com DIB em 07/08/2008, o qual deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da intimação da presente sentença, no valor de R\$ 589,60 (QUINHENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E SESSENTA CENTAVOS) para a competência de janeiro de 2009. O benefício deverá ser mantido até 01/04/2009.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício

previdenciário,
independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.
CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de janeiro de 2009,
que
deverá ser realizado após o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 2.504,80 (DOIS MIL QUINHENTOS E
QUATRO REAIS E OITENTA CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela
Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício
Requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias. P.R.I.C.

2007.63.04.007656-8 - DIONEIA COELHO MARCANDALI (ADV. SP125069 - NEYDE CAMARGO) ; MARCEL
MARCANDALI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).
Ante todo o exposto, declaro a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para apreciar esta causa e JULGO
EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV e parágrafo
3.º, do
Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.001482-8 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente pretensão, para condenar o INSS a restabelecer
o
benefício de auxílio doença NB 530.870.959-5 desde a cessação em 26/01/2009, e a encaminhar o autor à reabilitação
profissional, mantendo o benefício de auxílio doença por todo o período do processo de reabilitação.
Em razão da natureza alimentar do benefício antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a implantação
imediate do auxílio doença independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.
Oficie-se ao INSS.
CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de janeiro de 2009,
que
deverá ser realizado após o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 26.834,11 (VINTE E SEIS MIL
OITOCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E ONZE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante
cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se o
correspondente Ofício Requisitório em 60 dias. P.R.I.C.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 0256/2009 Lote 2936

2005.63.04.001769-5 - VERA LUCIA PINTO DE SOUZA (ADV. SP256756 - PAULO GUIMARAES UBINHA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Tendo em vista que não há qualquer quantia depositada em favor da autora e a decisão que julgou improcedente o
pedido, já transitada em julgado, indefiro o pedido contido na última petição da autora, devendo os autos retornarem à
baixa.

2005.63.04.007248-7 - ANDRESSA GABRIEL (ADV. SP064235 - SELMA BANDEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Oficie-se ao INSS para que providencie o requerido pela contadoria judicial no parecer de 04/03/2009, no prazo de 20
(vinte) dias. Intime-se.

2005.63.04.007684-5 - ROQUE CARDOSO DE ARRUDA (ADV. SP164789 - VÂNIA APARECIDA BICUDO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Nesta situação, não há como se corrigir o benefício da forma indicada na sentença, porque o índice do IRSM de
fevereiro
de 1994 é aplicável apenas para a correção dos benefício com DIB a partir de 01/03/1994, o que não é o caso da parte
autora. No cálculo de seu salário de benefício não incide a correção do referido mês. A sentença é por tal razão
inexequível.
Não havendo diferenças a receber, conforme exposto, intimem-se as partes desta decisão. Após, ao arquivo. Intime-se.
Cumpra-se.

2006.63.04.000275-1 - RENATO COMINI (ADV. SP037765 - ANGELO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista que a RPV já foi expedida, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja habilitada nestes autos a beneficiária de pensão por morte oriunda do benefício anteriormente recebido pelo Sr. Renato Comini. P.R.I.

2008.63.04.001010-0 - JOSE PEREIRA DE SOUZA FILHO (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária

Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2008.63.04.006274-4 - SERGIO DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, conforme pleiteado na petição inicial, **E DETERMINO AO INSS** que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão e independentemente da interposição de eventual recurso, restabeleça o benefício do autor NB 502.045.253-6, a partir da data desta decisão. No mais, **determino a realização de perícia médica com neurologista para o dia 14/04/2009, às 15:30 horas, na sede deste Juizado. Intime-se.**

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

2008.63.04.006668-3 - GETULIO VARGAS DE OLIVEIRA (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Declaro habilitada a Sra. Valdevez Timóteo dos Santos Oliveira. Manifeste-se a parte autora quanto a eventual habilitação

da filha Bruna, tendo em vista o art 112 da lei 8.213/91. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS em 10 (dez) dias quanto à petição da Sra. Valdevez, tendo em vista o pedido de concessão de pensão por morte. Intime-se.

2009.63.04.001359-2 - NILSON ZAMPOLLI (ADV. SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.001375-0 - WELINGTON RODRIGO DOS SANTOS (ADV. SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.001557-6 - ZELIA JOSE BOMFIM (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.001567-9 - RIDALVA MARIA DA SILVA (ADV. SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.001569-2 - VALDECI BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.001571-0 - MIRIAN FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.001641-6 - ELAINE BELLEZA (ADV. SP185588 - ÁLVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Determino que a parte autora, no prazo de **10 (dez) dias**, junte aos autos comprovante de residência atualizado, nos termos da Portaria nº 2/2005 da 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, publicada em 28/01/2005, no DOE, Caderno 1, Parte 1, p. 115. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.04.001687-8 - GIOVANNINA MITIDIERI TEDESCO (ADV. SP034678 - FREDERICO MULLER) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Determino que a parte autora, no prazo de **10 (dez) dias**, junte aos autos comprovante de residência atualizado, nos termos da Portaria nº 2/2005 da 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, publicada em 28/01/2005, no DOE, Caderno 1, Parte 1, p. 115. Apresente, em igual prazo, cópia de seu CPF. Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

2009.63.04.001811-5 - MARCOS ANTONIO XAVIER (ADV. SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Providencie a parte autora a juntada de instrumento de procuração outorgada à sua patrona, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.

2009.63.04.001869-3 - EDMIR APARECIDO ZOTTO (ADV. SP253436 - RAQUEL GOMES VALLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Determino que a parte autora, no prazo de **10 (dez) dias**, junte aos autos comprovante de residência atualizado, nos termos da Portaria nº 2/2005 da 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, publicada em 28/01/2005, no DOE, Caderno 1, Parte 1, p. 115. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.04.001877-2 - JOAO AMERICO BALDO (ADV. SP253436 - RAQUEL GOMES VALLI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Determino que a parte autora, no prazo de **10 (dez) dias**, junte aos autos comprovante de residência atualizado, nos termos da Portaria nº 2/2005 da 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, publicada em 28/01/2005, no DOE, Caderno 1, Parte 1, p. 115. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.04.001901-6 - SUELI MARIA BRUNELLI POZZANI (ADV. SP203804 - MARIA FATIMA DEL ROSSO DE

CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Verifico que não há prevenção, uma vez que o processo apontado no termo de prevenção possui objeto diverso.

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração outorgada ao seu patrono. P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000257 - It 2939

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de levantamento do saldo de FGTS, da parte autora.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.04.002306-0 - MARIA ANGELA ELIAS THOMASSONI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.002896-3 - DANIEL MARCONDES DE SOUZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004698-9 - ELVIRA ROMANINI RAIMUNDO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2007.63.04.001907-0 - NOBELIA SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA a pagar à parte autora a quantia de R\$ 935,00 (NOVECENTOS E TRINTA E CINCO REAIS) a título de danos patrimoniais, atualizada monetária desde o evento nos termos da Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, que aplica a Selic (que engloba juros e correção monetária).

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância. P.R.I.

2007.63.04.002127-0 - NIVALDO LUCIANO DAS CHAGAS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância. P.R.I.

2007.63.04.000722-4 - MARIA JOSE ROSALEM (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas, nem honorários. P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/258 - It 2958

2007.63.04.002917-7 - ELIAS AGEU ROVERI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Dê-se ciência a parte autora do ofício juntado aos autos pela ré, para que querendo manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo, em havendo concordância da parte com os valores ou no silêncio da parte autora, determino que a agência TRF da Caixa Econômica Federal efetue o pagamento à parte autora.

Transcorrido o prazo de 90(noventa)dias, sem que haja manifestação das partes,proceda a Secretaria a baixa do processo.Publicue-se. Intimem-se.

2008.63.04.003577-7 - CARLOS ALBERTO DUARTE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Dê-se ciência à parte autora da contestação juntada aos autos, bem como da informação nela contida de possibilidade de acordo administrativo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO
EXPEDIENTE Nº 0019/2009

2008.63.05.002087-4 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o teor da certidão supra, designo perícia médica com o Dr. Paulo Sípoli, na sede deste Juizado, situado na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr. - 272, no centro de Registro, no dia 18/03/2009, às 10 h e 30 min. Intimem-se.

2008.63.05.002113-1 - FRANCISCA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o teor da certidão supra, designo perícia médica com o Dr. Paulo Sípoli, na sede deste Juizado, situado na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr. - 272, no centro de Registro, no dia 18/03/2009, às 10 h e 15 min. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PORTARIA N.º 02/2009

O Doutor Luís Antônio Zanluca, Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Registro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO que a servidora HELOÍSA FREITAS ALVES FEITOSA, Analista Judiciário, RF 4956, Supervisora da Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição estará em gozo de férias no período de 09 a 18 de março de 2009,

RESOLVE:

I - Designar a servidora DAGMAR SCHULZE HOFFMAN, Técnico Judiciário, RF 4997, para substituí-la no referido período.
Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.
Registro, 09 de março de 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0071/2009

2004.63.06.000112-3 - LEDA COLLINO (ADV. SP060960 - CILENE COLLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Ofício anexado aos autos em 18/02/2009: dê-se vista à parte autora.

Intimem-se.

2004.63.06.005815-7 - LUIZ TEODORO DE MELO (ADV. SP110409 - BEATRIZ FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Certidão de 10/03/2009: à Contadoria Judicial para a apuração dos valores devidos, atendendo-se a manifestação do

INSS anexada aos autos em 02/03/2009.

Intimem-se.

2005.63.01.043083-3 - ORLANDO BINO (ADV. SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise in initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

No mais, designo o dia 10/02/2010 às 13:00 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se as partes.

2005.63.06.000001-9 - CICERO FERREIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 -

MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Documento anexado aos autos em 24/01/2009: dê-se-lhe ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

2005.63.06.011952-7 - PAULO ALESSANDRE CAMERA CALCAGNETTA (SEM ADVOGADO) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Em face do teor da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exarada em sede de Conflito de

Competência nº 2006.03.00.000795-0, suscitado por este Juizado Especial Federal, reconhecendo pela competência do

Juízo Federal da 22ª Vara Cível de São Paulo, para conhecer da presente causa, encaminhe-se os presentes autos ao

Juízo mencionado, para o devido processamento, anotando-se junto ao sistema deste Juizado, a baixa pertinente. Intime-se.

2005.63.06.012835-8 - EDILSON DE SOUZA ARAUJO E OUTROS (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA

JÚNIOR); MICHELLE MOREIRA DE OLIVEIRA ARAUJO(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR); MARIA

DE LURDES DE SOUZA ARAUJO(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR); DERALDO FERREIRA DE

ARAUJO(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008150 -

MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Em face do teor da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exarada em sede de Conflito de

Competência nº 2006.03.00.000801-1, suscitado por este Juizado Especial Federal, reconhecendo pela competência do

Juízo Federal da 6ª Vara Cível de São Paulo, para conhecer da presente causa, encaminhe-se os presentes autos ao

Juízo mencionado, para o devido processamento, anotando-se junto ao sistema deste Juizado, a baixa pertinente. Cumpra-se.

2005.63.06.015693-7 - SONIA ALIPERTI SOARES - ESPÓLIO (ADV. SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Petição de 14/08/2008: indefiro. O advogado do autor está devidamente cadastrado e, até o presente momento, não

atendeu a determinação anterior. Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

2006.63.01.008009-7 - PAOLO ANTONIO FERRANTE (ADV. SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES e ADV.

SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO e ADV. SP207120 - KAROLINA PREVIATTI GNECCO e ADV.

SP256303 - MARINA FERRARI BELTRAME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Dê-se ciência ao autor dos documentos anexados em 25/06/2008. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo.

Int.

2007.63.01.088896-2 - PAULO HENRIQUE SENA REBOUCAS E OUTRO (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA

FILHO); ANA MARIA DE ARRUDA CAMARGO REBOUCAS(ADV. SP065315-MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Petição anexada aos autos em 05/02/2009: considerando a recusa da instituição financeira em fornecer os extratos à

parte autora, intime-a para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresentes os referidos extratos em Juízo.

Intimem-se.

Oficie-se à ACEF.

2007.63.01.090681-2 - JOAO BATISTA MENDES MORAN E OUTRO (ADV. SP200110 - SERGIO EDUARDO

PRIOLLI);

**MARIA CRISTINA TITUS MORAN(ADV. SP200110-SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL**

(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Petição anexada aos autos em 26/02/2009: considerando a recusa da instituição financeira em fornecer os extratos à

parte autora, intime-a para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresentes os referidos extratos em Juízo.

Intimem-se.

Oficie-se à ACEF.

**2007.63.01.095273-1 - ANTONIO JULIO DIAS SARAIVA (ADV. SP252099 - ALEXANDRE MACHADO
SILVA) X CAIXA**

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Petição anexada aos autos em 26/02/2009: considerando a recusa da instituição financeira em fornecer os extratos à

parte autora, intime-a para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresentes os referidos extratos em Juízo.

Intimem-se.

Oficie-se à ACEF.

**2007.63.06.001062-9 - MARIA DE LOURDES TRINTIN (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.**

OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Trata-se de ação na qual a sentença condenou a CEF ao pagamento das diferenças devidas a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" relativamente aos períodos de janeiro/89 e abril/90, perpetrados pelos

diversos planos econômicos, cujo montante deveria ser creditado na conta vinculada da parte autora relativamente ao

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

No presente caso, considerando a situação fática do demandante, constatou-se que a parte autora aderiu ao acordo nos

termos da Lei Complementar nº 110/2001, e que já está recebendo, ou já recebeu, as diferenças na via administrativa.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos:

"Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ

Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA:

02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser

legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se

determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela

estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do

ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o

Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido."

Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos.

Dê-se baixa no sistema informatizado.

Int.

**2007.63.06.006494-8 - VALMIR APARECIDO DA SILVA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X
CAIXA**

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Dê-se ciência ao autor dos documentos anexados em 06/01/2009. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo.

Int.

2007.63.06.006498-5 - JOSELEIDE VITORINO MACHADO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Dê-se ciência ao autor dos documentos anexados em 06/01/2009. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo.

Int.

2007.63.06.006830-9 - HELIO DE OLIVEIRA MATOS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Intime-se a CEF para o cumprimento da sentença, em 15 (quinze) dias, no que tange o Plano Collor I.

Intimem-se.

2007.63.06.006831-0 - WAGNER BRESSAN (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Intime-se a CEF para o cumprimento da sentença, em 15 (quinze) dias, no que tange o Plano Collor I.

Intimem-se.

2007.63.06.006961-2 - LIODELCIO CATANEO DE ARAUJO (ADV. SP134321 - LUIZA OGAWA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Trata-se de ação na qual a sentença condenou a CEF ao pagamento das diferenças devidas a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" relativamente aos períodos de janeiro/89 e abril/90, perpetrados pelos

diversos planos econômicos, cujo montante deveria ser creditado na conta vinculada da parte autora relativamente ao

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

No presente caso, considerando a situação fática do demandante, constatou-se que a parte autora aderiu ao acordo nos

termos da Lei Complementar nº 110/2001, e que já está recebendo, ou já recebeu, as diferenças na via administrativa.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos:

"Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ

Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA:

02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser

legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se

determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela

estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do

ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o

Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido."

Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos.

Dê-se baixa no sistema informatizado.

Int.

2007.63.06.007355-0 - JOSE EDUARDO SOARES E OUTRO (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE);
MARIA
IRMA BARBOSA SOARES(ADV. SP088550-LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. OAB/SP
008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "
Vistos, etc.
Petição da autora anexada em 01/10/2008: expeça-se ofício à CEF para liberação dos valores depositados pela ré.
Cumpra-se.

2007.63.06.007436-0 - AMELIA DA CRUZ NERY (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. OAB/SP
008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Trata-se de ação na qual a sentença condenou a CEF ao pagamento das diferenças devidas a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" relativamente aos períodos de janeiro/89 e abril/90, perpetrados pelos diversos planos econômicos, cujo montante deveria ser creditado na conta vinculada da parte autora relativamente ao

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

No presente caso, considerando a situação fática do demandante, constatou-se que a parte autora aderiu ao acordo nos

termos da Lei Complementar nº 110/2001, e que já está recebendo, ou já recebeu, as diferenças na via administrativa.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos:

"Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ

Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA:

02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser

legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se

determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela

estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do

ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o

Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido."

Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos.

Dê-se baixa no sistema informatizado.

Int.

2007.63.06.007917-4 - MARIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Trata-se de ação na qual a sentença condenou a CEF ao pagamento das diferenças devidas a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" relativamente aos períodos de janeiro/89 e abril/90, perpetrados pelos diversos planos econômicos, cujo montante deveria ser creditado na conta vinculada da parte autora relativamente ao

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
No presente caso, considerando a situação fática do demandante, constatou-se que a parte autora aderiu ao acordo nos

termos da Lei Complementar nº 110/2001, e que já está recebendo, ou já recebeu, as diferenças na via

administrativa.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos:

"Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ

Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA:

02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser

legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se

determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela

estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do

ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o

Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido."

Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos.

Dê-se baixa no sistema informatizado.

Int.

2007.63.06.008093-0 - CARLOS AUGUSTO FERRARI SARAIVA (ADV. SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES

ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Vistos, etc.

Trata-se de ação na qual a sentença condenou a CEF ao pagamento das diferenças devidas a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" relativamente aos períodos de janeiro/89 e abril/90, perpetrados pelos

diversos planos econômicos, cujo montante deveria ser creditado na conta vinculada da parte autora relativamente ao

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

No presente caso, considerando a situação fática do demandante, constatou-se que a parte autora aderiu ao acordo nos

termos da Lei Complementar nº 110/2001, e que já está recebendo, ou já recebeu, as diferenças na via administrativa.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos:

"Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ

Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA:

02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser

legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se

determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela

estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do

ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o

Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido."

Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos.

Dê-se baixa no sistema informatizado.

Int.

2007.63.06.008358-0 - ENISANGELA APARECIDA DE GODOI COSTA E OUTROS (SEM ADVOGADO); ANDERSON

RAMOS DA SILVA ; EDUARDO RAMOS DA SILVA ; JOYCE CRISTINA RAMOS DA SILVA X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Trata-se de ação na qual a sentença condenou a CEF ao pagamento das diferenças devidas a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" relativamente aos períodos de janeiro/89 e abril/90, perpetrados pelos

diversos planos econômicos, cujo montante deveria ser creditado na conta vinculada da parte autora relativamente ao

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

No presente caso, considerando a situação fática do demandante, constatou-se que a parte autora aderiu ao acordo nos

termos da Lei Complementar nº 110/2001, e que já está recebendo, ou já recebeu, as diferenças na via administrativa.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos:

"Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ

Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA:

02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser

legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se

determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela

estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do

ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o

Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido."

Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos.

Dê-se baixa no sistema informatizado.

Int.

2007.63.06.010065-5 - JOSE CARLOS PROFETA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Trata-se de ação na qual a sentença condenou a CEF ao pagamento das diferenças devidas a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" relativamente aos períodos de janeiro/89 e abril/90, perpetrados pelos

diversos planos econômicos, cujo montante deveria ser creditado na conta vinculada da parte autora relativamente ao

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

No presente caso, considerando a situação fática do demandante, constatou-se que a parte autora aderiu ao acordo nos

termos da Lei Complementar nº 110/2001, e que já está recebendo, ou já recebeu, as diferenças na via administrativa.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos:

"Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ

Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA:

02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexequível, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido." Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos. Dê-se baixa no sistema informatizado. Int.

2007.63.06.010174-0 - MARIA DO CEU AREOSA MADEIRA (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação da CEF na atualização de conta-poupança em decorrência

dos planos econômicos Bresser e Verão.

Conforme dispõe o artigo 3o da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, compete ao Juizado Federal Cível processar,

conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como

executar suas sentenças, sendo que o § 2o do mesmo artigo dispõe que em se tratado de prestações vincendas, para fins

de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no caput.

A parte autora, em petição anexada aos autos em 29/04/2008, aditou a petição inicial dando valor à causa superior à

alçada dos juizados Especiais Federais.

Posto isso, reconheço a incompetência deste Juizado Especial para conhecimento da causa.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a

devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Cíveis desta

Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a prescrição do direito reclamado nestes autos.

Encaminhem-se as cópias.

Intimem-se as partes. Dê-se baixa no sistema de informática.

2007.63.06.014497-0 - ZACARIAS PIRES DOS SANTOS (ADV. SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Trata-se de ação na qual a sentença condenou a CEF ao pagamento das diferenças devidas a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" relativamente aos períodos de janeiro/89 e abril/90, perpetrados pelos

diversos planos econômicos, cujo montante deveria ser creditado na conta vinculada da parte autora relativamente ao

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

No presente caso, considerando a situação fática do demandante, constatou-se que a parte autora aderiu ao acordo nos

termos da Lei Complementar nº 110/2001, e que já está recebendo, ou já recebeu, as diferenças na via administrativa.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão

vejamos:

"Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ

Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA:

02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se

determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela

estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do

ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexequível, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o

Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido."

Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos.

Dê-se baixa no sistema informatizado.

Int.

2007.63.06.015652-1 - JILMAR LOURENCO DOS SANTOS (ADV. SP238170 - MARIA CAROLINA MESSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " INFORMAÇÃO

Informo a Vossa Excelência que o processo n. 2007.63.06.001565-2 encontra-se em tramitação na Turma Recursal.

NADA MAIS.

Osasco, 19 de maio de 2008.

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Considerando a informação supra, aguarde manifestação da parte autora por 05 (cinco) dias, caso nada seja requerido,

arquivem-se novamente.

Cumpra-se.

2007.63.06.016221-1 - ALBERTO DE SOUSA CHAVES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Trata-se de ação na qual a sentença condenou a CEF ao pagamento das diferenças devidas a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" relativamente aos períodos de janeiro/89 e abril/90, perpetrados pelos

diversos planos econômicos, cujo montante deveria ser creditado na conta vinculada da parte autora relativamente ao

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

No presente caso, considerando a situação fática do demandante, constatou-se que a parte autora aderiu ao acordo nos

termos da Lei Complementar nº 110/2001, e que já está recebendo, ou já recebeu, as diferenças na via administrativa.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos:

"Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ

Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA:

02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA

INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido." Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos. Dê-se baixa no sistema informatizado. Int.

2007.63.06.016637-0 - GERALDO MARAVILHA DE SOUZA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Petição anexada em 20/01/2009: Indefiro, tendo em vista que a importância requisitada e depositada na CEF foi levantada pelo advogado da parte autora, operando, assim, a preclusão lógica. Com o levantamento da importância requisitada consumou a execução.

Intime-se

2007.63.06.016690-3 - ROMILDO NEVES DE FRANCA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Trata-se de ação na qual a sentença condenou a CEF ao pagamento das diferenças devidas a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" relativamente aos períodos de janeiro/89 e abril/90, perpetrados pelos diversos planos econômicos, cujo montante deveria ser creditado na conta vinculada da parte autora relativamente ao

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

No presente caso, considerando a situação fática do demandante, constatou-se que a parte autora aderiu ao acordo nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e que já está recebendo, ou já recebeu, as diferenças na via administrativa.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos:

"Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ

Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA:

02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator. **PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.**

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido."

Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos.

Dê-se baixa no sistema informatizado.

Int.

2007.63.06.017768-8 - PAULO RIBEIRO NOGUEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO

(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - UNIBANCO : "

Vistos, etc.

Trata-se de ação na qual a sentença condenou a CEF ao pagamento das diferenças devidas a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" relativamente aos períodos de janeiro/89 e abril/90, perpetrados pelos diversos planos econômicos, cujo montante deveria ser creditado na conta vinculada da parte autora relativamente ao

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

No presente caso, considerando a situação fática do demandante, constatou-se que a parte autora aderiu ao acordo nos

termos da Lei Complementar nº 110/2001, e que já está recebendo, ou já recebeu, as diferenças na via administrativa.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos:

"Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ

Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA:

02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser

legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se

determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela

estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do

ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o

Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido."

Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos.

Dê-se baixa no sistema informatizado.

Int.

2007.63.06.019629-4 - MANOEL GRACIANO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Trata-se de ação na qual a sentença condenou a CEF ao pagamento das diferenças devidas a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" relativamente aos períodos de janeiro/89 e abril/90, perpetrados pelos

diversos planos econômicos, cujo montante deveria ser creditado na conta vinculada da parte autora relativamente ao

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

No presente caso, considerando a situação fática do demandante, constatou-se que a parte autora aderiu ao acordo nos

termos da Lei Complementar nº 110/2001, e que já está recebendo, ou já recebeu, as diferenças na via administrativa.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos:

"Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ

Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA:

02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexequível, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido." Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos. Dê-se baixa no sistema informatizado. Int.

2008.63.01.036247-6 - LENICE RIBEIRO (ADV. SP251478 - JACQUELINE DE ARAUJO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

"Designo audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 30 de novembro de 2009, às 14horas.

As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.01.042457-3 - JOAO CARLOS BARBOSA (ADV. SP155704 - JAIRO ANTONIO BARBOSA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o pedido inserto nestes autos refere-se à condenação na indenização dos danos materiais e morais supostamente sofridos.

Assim, fica agendada audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 29/09/2009, às 14h30min, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais.

Cite-se o réu por meio de carta precatória, com urgência.

Intimem-se.

2008.63.01.047155-1 - NAIR PEREIRA DE ARAUJU (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e ADV. SP038652 - WAGNER BALERA e ADV. SP068834 - BENEDICTO NESTOR PENTEADO e ADV. SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI e ADV. SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW e ADV. SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO e ADV. S) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a aparente divergência entre o nome constante da petição inicial e dos seus documentos de RG e CPF, tendo em vista que o nome que deverá ser lançado no cadastro eletrônico do processo é aquele constante do Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal, sob pena de extinção do feito. Considerando o cumprimento da determinação judicial/a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 25 de maio de 2009, às 09hs, nas dependências deste Juizado, a cargo do Dr. Renan Ruiz. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se

2008.63.01.049383-2 - MARIA APARECIDA MOREIRAS CHEGA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise in initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.01.054325-2 - ELITON DE SOUSA SANTOS (ADV. SP194110 - KAUE DA CRUZ OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Compulsando os autos verifico que o pedido formulado nestes autos é contra a União Federal.

Assim, inicialmente proceda o Setor de Protocolo deste juízo à retificação dos dados do processo, fazendo constar como

réu a União Federal (AGU).

Exclua-se a contestação "padrão" depositada em Secretaria, se for o caso.

Após a retificação, caso haja novo apontamento de termo de possível prevenção, tornem os autos conclusos para sua análise.

Verifico também que não foram anexadas cópias do RG, CPF e comprovante de endereço.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a cópia de documento oficial, dotado de fé pública, continente de dados sobre filiação, data de nascimento e registro de identificação civil (RG/RNE),

bem

como a legível do documento de CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

No mesmo prazo apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante

anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência

territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região,

sob pena de extinção do feito.

Cosiderando a natureza do feito, fica agendada audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 26/08/2009, às

14h30min, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.056575-2 - AMADEUS SANTANA DA SILVA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Considerando o cumprimento da determinação judicial/a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 05 de maio

de 2009, às 16hs, nas dependências deste Juizado, a cargo do Dr. Paulo Sérgio Calvo. Fica ciente a parte autora que

deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para

exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se

2008.63.01.056595-8 - AUZENY GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP084742 - LEONOR DE ALMEIDA DUARTE e

ADV. SP187947 - ANDRÉ DE OLIVEIRA PAGANINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "

INFORMAÇÃO

Informe que nos autos virtuais 2008.63.01.056595-8 foi agendada audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento em

dia da semana destinado à Pauta Extra. Consulto V. Excelência como proceder.

Vistos.

Tendo em vista o agendamento equivocado, readequo a pauta da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para

27/10/2009, às 14hs, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer portando seus

documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais.

Cite-se, se for o caso. Intimem-se.

2008.63.01.066624-6 - LICELIA REIS DIAS (ADV. SP253147 - CAMILA FRANCIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por Licelia Reis Dias, em face do INSS, na qual pretende a condenação da autarquia- ré na

revisão do ato concessório do benefício de pensão por morte, com o fim de excluir beneficiária que supostamente não

detém a qualidade de dependente.

O pólo ativo deve ser integrado por todos os titulares do direito pleiteado. Sendo assim, emende a parte autora a petição

inicial para fazer integrar o pólo ativo da demanda os demais beneficiários da pensão por morte, conforme doc.

13, no

prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, juntando aos autos seus documentos pessoais, cópia do RG e CPF,

procuração e comprovante de endereço respectivos.

A parte autora também deixa de nomear co-ré cuja necessidade de integrar a lide se depreende do doc. 14 anexado aos autos. Assim, no mesmo prazo, faça integrar o pólo passivo da demanda a pessoa que se pretende excluir do benefício de pensão por morte, declinando seu endereço e dados pessoais para regular cadastro e citação, sob pena de extinção do feito.

Com o cumprimento, proceda a Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição à inclusão do(a) co-ré(u) no pólo, seguindo o processo em seus ulteriores atos.

Compulsando os autos verifico que a parte autora não junta cópia do RG e a cópia do CPF está ilegível. No mesmo prazo

junte aos autos a cópia de documento oficial, dotado de fé pública, continente de dados sobre filiação, data de nascimento e registro de identificação civil (RG/RNE), bem como a cópia legível do documento de CPF, sob pena de

extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Considerando a natureza do feito, fica agendada audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 29/09/2009, às

14hs, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer portando seus documentos

pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais.

Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.067084-5 - APARECIDA EMILIA DOS SANTOS (ADV. SP210112 - VITOR AUGUSTO IGNACIO BARBOZA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o pedido inserto nestes autos refere-se à condenação na indenização dos danos morais supostamente sofridos.

Assim, fica agendada audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 17/09/2009, às 13h30min, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer portando seus documentos pessoais e

demais provas que instruem o processo, em originais.

Cite-se. Intimem-se.

2008.63.06.001857-8 - MARINALVA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO e ADV.

SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Chamo o feito à ordem.

Considerado o teor da petição anexada aos autos em 26/02/09, bem como a certidão datada de 27/02/09, determino à

Serventia que publique as decisões proferidas em 12/03/08, 15/08/08, 18/11/08 e 28/01/09.

Ainda, sem prejuízo da determinação anterior e dada exigüidade de tempo hábil para intimação da data da perícia médica

judicial, designada para 16/03/2009 às 11:30 horas, intime-se o patrono da parte autora por telefone.

Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.06.004510-7 - MARCOS SERGIO DE JESUS VINHO E OUTRO (ADV. SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO

FARIAS e ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS); MARIA DE JESUS VINHO(ADV. SP119014-ADRIANA

DE ARAUJO FARIAS); MARIA DE JESUS VINHO(ADV. SP089787-IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Petição anexada aos autos em 14/04/2008: diante do valor da causa informado pela parte autora, devolvam-se os autos

ao Cartório Distribuidor do Fórum Pedro Lessa para livre distribuição. Encaminhem-se os autos físicos, bem

como cópias

dos atos ocorridos nos Juizados Especiais Federais, especialmente a petição anexada em 14/04/2008.

Intimem-se. Dê-se baixa no sistema de informática.

2008.63.06.004632-0 - JOSE AMERICO DA SILVA (ADV. SP260991 - ELIZABETH GARRIGOS PASCINI e ADV.

SP257805 - JOSE AUGUSTO VARGAS DE MORAES PIRES ESTEVES e ADV. SP261115 - MÔNICA LADEIA DE

VASCONCELOS ROLDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Considerando que os esclarecimentos da Sra. Perita foram anexados aos autos somente nesta data, reconsidero a decisão contida no termo 2036, de 10/03/2009, redesignando a audiência de julgamento em caráter de pauta-extra para

o dia 30/03/2009.

As partes serão intimadas a posteriori, razão pela qual é dispensável o comparecimento na data aprazada.

Int.

2008.63.06.008676-6 - MARCIA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Petição de 16/02/2009: expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Sr. Armando Munhoz Neto, no endereço

apontado na citada petição.

Cumpra-se.

Intimem-se.

2008.63.06.008840-4 - ANTONIO EVANGELISTA BARBOSA (ADV. SP109797 - LUIZ ROBERTO DE SANTA ANA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista a manifestação da parte autora anexada aos autos, de fato não há identidade entre as demandas capaz

de configurar a litispendência ou coisa julgada entre aquele processo apontado no termo de prevenção e o presente, pois

os processos cuidam de contas diversas.

No mais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora juntar aos autos os extratos bancários dos períodos

reclamados ou apresente a recusa da instituição financeira em fornecê-los.

Intimem-se.

2008.63.06.009061-7 - MARLENE DE CARVALHO SOUZA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 -

SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "

Petição de 19/08/2008: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento integral da decisão proferida em 08/07/2008.

Intimem-se.

2008.63.06.009381-3 - MARCELO TADEU FRARE (ADV. SP195326 - FLAVIO POLITTE BALIEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Petição anexada em 09/03/2009: Intime-se o Sr. Perito, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, para que, no prazo de 48 (quarenta

e oito) horas, apresente seus esclarecimentos no tocante às indagações contidas na petição anexada em 05/12/2008,

conforme determinado na decisão exarada em 09/12/2008 e 06/02/2009.

Com relação à informação trazida pela parte autora de que o INSS deixou de realizar o pagamento integral atinente à

concessão de tutela antecipada, será analisada na próxima audiência agendada.

Ofício do INSS anexado em 09/03/2009: Dê-se vista à parte autora.

Intime-se. Intime-se o Sr. Perito desta decisão com urgência.

2008.63.06.009672-3 - JOAO BAGATIM (ADV. SP166858 - ELIAS GONÇALVES QUINTÃO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO ; BANCO ITAU S/A (ADV.) : "

Vistos, etc.

Cumpra-se, com urgência, a determinação de fl. 44 do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Osasco que determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais de São Paulo, tendo sido o processado encaminhado para este

Juizado indevidamente.

Dê-se baixa no sistema de informática.

Intimem-se.

2008.63.06.010006-4 - JORGE DIAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

No mais, a parte autora postula a condenação da Caixa Econômica Federal a fazer incidir sobre o saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço os percentuais de 18,02% em junho/1987, 42,72% janeiro/1989,

44,80% abril/1990, 5,38% em maio/1990, e 7,00% em fevereiro/1991, em razão de expurgos da inflação promovidos nos

índices efetivamente aplicados, bem como a aplicação de juros progressivos.

A Lei 8.036/90, conferiu à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador e centralizador dos recursos do

FGTS, atribuindo-lhe a incumbência de manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos

individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS.

O artigo 11 da Lei 8.036/90 determinou a transferência para a Caixa Econômica Federal de todos os depósitos feitos na

rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS.

Por seu turno, o artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, obrigou aos bancos e seus sucessores

que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, o repasse à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais

e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4o.

Portanto, à luz do contido na Lei Complementar n. 110/2001 e Lei 8.036/90, a Caixa Econômica possui os dados necessários para fins de apuração dos juros progressivos, das contas vinculadas ao FGTS, a partir de dezembro de 1988.

Contudo, as providências determinadas na legislação em referência, não se estenderam aos períodos anteriores a dezembro de 1988, não possuindo a ré, pois, elementos para efetuar o cálculo relativo à aplicação de juros progressivos

incidentes antes deste período, razão pela qual se torna necessária a juntada dos extratos fundiários.

Concedo ao autor prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os extratos de sua conta vinculada de FGTS correspondente ao período almejado, ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecê-los, sob pena de

indeferimento da petição inicial.

Após, se em termos, ou em decorrido o prazo para a juntada dos extratos/documentos, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.010055-6 - MARIA DE LOURDES BERNI PEREIRA (ADV. SP130219 - SÍLVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI e ADV. SP184922 - ANDRÉ STAFFA NETO e ADV. SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista a manifestação da parte autora anexada aos autos, de fato não há identidade entre as demandas capaz

de configurar a litispendência ou coisa julgada entre aquele processo apontado no termo de prevenção e o presente, pois

os processos cuidam de contas diversas.

No mais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora juntar aos autos os extratos bancários dos períodos

reclamados ou apresente a recusa da instituição financeira em fornecê-los.

Intimem-se.

2008.63.06.010182-2 - JOAO TAVARES DE LIMA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES e ADV.

SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "

Petição de 28/08/2008: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento integral da decisão de improrrogável de

10/07/2008.

Intimem-se.

2008.63.06.010252-8 - AUGUSTO APARECIDO SA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI e ADV. SP188223 -

SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Petição de 28/08/2008: concedo o prazo de 15 dias para a parte autora cumprir integralmente a decisão de 10/07/2008.

Intimem-se.

2008.63.06.010724-1 - THALITA MERYELE SANTOS LEME (ADV. SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando a documentação apresentada com a petição inicial, observa-se que o cadastro da parte autora contém erro

com relação a seu endereço, motivo pelo qual não foi possível a realização da perícia social, pois, a Sra Perita levou em

conta o cadastro da parte e não sua documentação.

Ante ao exposto, determino a retificação dos dados cadastrais da parte autora, bem como nova data para realização da

perícia social no dia 29/06/2009 às 10h. Com a entrega do laudo socioeconômico, venham conclusos para prolação de

sentença. Int. Cumpra-se.

2008.63.06.011037-9 - CAMILA BONJOVANI LAMAZALES (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE e ADV.

SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista a manifestação da parte autora anexada aos autos, de fato não há identidade entre as demandas capaz

de configurar a litispendência ou coisa julgada entre aquele processo apontado no termo de prevenção e o presente, pois

os processos cuidam de contas diversas.

No mais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora juntar aos autos os extratos bancários dos períodos

reclamados ou apresente a recusa da instituição financeira em fornecê-los.

Intimem-se.

2008.63.06.011959-0 - SEVERINA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA e ADV.

SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 27/03/2009 às 15:30 horas. No caso de ausência injustificada

da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, caso infrutífera a conciliação, será apreciado naquela oportunidade.

Intimem-se.

2008.63.06.012070-1 - MARY DARCY MOREIRA NASCIMENTO (ADV. SP253342 - LEILA ALI SAADI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o

direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo o mesmo prazo supramencionado para que a parte autora

apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na

petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste

juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de

extinção do feito.

O pedido inserto nestes autos refere-se à Pensão por morte.

Assim, fica agendada audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 14 de janeiro de 2010, às 13h, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer portando seus documentos pessoais e

demais provas que instruem o processo, em originais.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos

Intimem-se

2008.63.06.012123-7 - AFONSO LOPES (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o

direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro idêntico prazo para que a parte autora junte aos autos cópias dos

extratos da conta poupança objeto da ação referentes a todos os períodos discutidos, sob pena de extinção do feito sem

exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se

2008.63.06.012330-1 - ROSIMAR RODRIGUES FARIAS FERREIRA (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA e

ADV. SP108249E - HELOÍSA CRISTINA MADALENA e ADV. SP122656 - NILSON SARTORI DA SILVA e ADV.

SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA e ADV. SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR) X INSTITUTO

**NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o

direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

**2008.63.06.012340-4 - VENCESLAU PINTO (ADV. SP253342 - LEILA ALI SAADI) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o

direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

**2008.63.06.012351-9 - AMARILDO DE PAULA DA SILVA (ADV. SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA
CALDAS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o

direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo o mesmo prazo supramencionado para que a parte autora

apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na

petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste

juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de

extinção do feito.

Esclareça a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias,, a aparente divergência entre o nome constante da petição inicial e

dos seu documentos de RG e CPF, tendo em vista que o nome que deverá ser lançado no cadastro eletrônico do processo é aquele constante do Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

**2008.63.06.012367-2 - JORGE ROBERTO COSTA DOS SANTOS (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER
ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento

contendo o número do CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005,

do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.012387-8 - QUITERIA ANTONIA DA SILVA (ADV. SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Por fim, considerando o alegado na petição inicial, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos

autos cópia da requerimento administrativo do benefício pleiteado, , sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.012395-7 - LIENE DE FATIMA SOARES (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a aparente divergência entre o nome constante da petição inicial e

dos seus documentos de RG e CPF, tendo em vista que o nome que deverá ser lançado no cadastro eletrônico do processo é aquele constante do Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.012401-9 - FLORISVALDO OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularizar o feito em decorrência da necessidade de instrumento

público de outorga de poderes na hipótese de pessoas não alfabetizadas ou impedidas de assinar, sob pena de extinção

do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.012479-2 - MARIA ANTONIO PIMENTEL DA SILVA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a aparente divergência entre o nome constante da petição inicial e

dos seu documentos de RG e CPF, tendo em vista que o nome que deverá ser lançado no cadastro eletrônico do processo é aquele constante do Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.012493-7 - EUGENIA DE LOURDES FERRARI (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não foi atribuído valor à causa. Assim, emende a parte autora a petição inicial, no

prazo de 10 (dez) dias, para atribuir valor à presente demanda, tendo em vista o disposto nos artigos 282, V, do CPC e

caput do art. 3º da Lei 10.259/01, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 284 c/c

art. 267, I, do CPC.

Esclareça a parte autora, no mesmo prazo, a aparente divergência entre o nome constante da petição inicial e dos seus

documentos de RG e CPF, tendo em vista que o nome que deverá ser lançado no cadastro eletrônico do processo

é

aquele constante do Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se

2008.63.06.012505-0 - SEBASTIAO RODRIGUES SANTOS (ADV. SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE

OLIVEIRA e ADV. SP101438 - JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA e ADV. SP102758 - JOSE DE SOUZA

NASCIMENTO e ADV. SP114457 - DANILO MENDES MIRANDA e ADV. SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS

BARBOSA e ADV. SP224336 - RÔM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ajuizada por SEBASTIÃO RODRIGUES SANTOS em face do INSS, na qual pretende a condenação da

autarquia-ré na concessão de aposentadoria por invalidez ou /restabelecimento de auxílio-doença.

A parte autora declara na petição inicial que reside em CAJAMAR .

A competência territorial deste Juizado foi disciplinada pelo Provimento nº 241, de 13/10/2004 do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, compreendendo as cidades de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora de Bom

Jesus e Santana do Parnaíba.

Ficou demonstrado que a parte autora reside em município não abrangido pela competência territorial deste Juizado.

A competência para processar e julgar ações na qual a parte autora é domiciliada CAJAMAR, é do Juizado Especial

Federal Cível de Jundiaí.

Diante do exposto, declino da competência para apreciar o feito. Remetam-se os autos eletrônicos ao Juizado Especial

Federal Cível de Jundiaí.

Outrossim, o prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.06.012512-7 - ENCARNAÇÃO CUPAIOLI DE OLIVEIRA (ADV. SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o

direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2008.63.06.012520-6 - LUCIANA CRISTINA DA CRUZ (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a aparente divergência entre o nome constante da petição inicial e

dos seu documentos de RG e CPF, tendo em vista que o nome que deverá ser lançado no cadastro eletrônico do processo é aquele constante do Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Cite-se, se for o caso. Intimem-se.

2008.63.06.012640-5 - BIDIÉ SILVA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO e ADV. PR041133 -

TUHUANA ODILA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o

direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo idêntico prazo para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Regularize-se a petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a falta de assinatura do advogado constante da

procuração, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.012644-2 - FRANCISCO JACOB (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO e ADV. PR041133 -

TUHUANA ODILA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o

direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo idêntico prazo para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se

2008.63.06.012645-4 - AFONSO LOPES (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO e ADV. PR041133 -

TUHUANA ODILA MACEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o

direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente a todos os períodos discutidos, sob pena de extinção do

feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação, bem como justifique a titularidade da(s) conta(s) anexadas aos autos, uma vez que aparentemente se trata de conta conjunta .
Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

2008.63.06.012671-5 - LUZIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a aparente divergência entre o nome constante da petição inicial e

dos seus documentos de RG e CPF, tendo em vista que o nome que deverá ser lançado no cadastro eletrônico do processo é aquele constante do Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.012682-0 - MARIA DIOMAR SANTANA SANTOS (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a aparente divergência entre o nome constante da petição inicial e

dos seu documentos de RG e CPF, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.012703-3 - MARIA EMILIA DOS SANTOS (ADV. SP225643 - CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o

direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Esclareça a parte autora, no mesmo prazo supracitado, a aparente divergência entre o nome constante da petição inicial e

dos seu documentos de RG e CPF, tendo em vista que o nome que deverá ser lançado no cadastro eletrônico do processo é aquele constante do Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.012728-8 - OSMAR BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Regularize-se a petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a falta de assinatura do advogado constante da

procuração, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.012731-8 - MARIA DAS GRACAS COUTINHO DE SOUZA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante da certidão do perito oftalmologista, dando conta de seu impedimento em realizar a perícia, designo o dia 16/04/2009 às 16:30 horas perícia com o médico Dr. Orlando Batich, na rua Domingos de Moraes, 249, São Paulo

- SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia com relatórios, prontuários, exames, declarações e receituários médicos.

Sobrevindo o laudo médico, tornem os autos conclusos para sentença.

Retire-se da pauta a audiência designada para 09/03/2009. Encarte o laudo anexado equivocadamente nestes autos em

24/11/2008 nos autos do processo 2008.63.06.012790-2, cancelando o protocolo realizado em 21/11/2008.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.012736-7 - JERRI ADRIANO ESCORCIO CALDAS (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES

FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o

direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.012739-2 - NILDA REGINA MAGRO (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o

direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.012740-9 - EUNILDES CRUZ SOUZA DE ALMEIDA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES

FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o

direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente

comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.012741-0 - JOSE CARLOS RIBEIRO SIMPLICIO (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo o no prazo de 10(dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na

petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste

juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de

extinção do feito.

Esclareça a parte autora, em idêntico prazo, a aparente divergência entre o nome constante da petição inicial e dos seu

documentos de RG e CPF, tendo em vista que o nome que deverá ser lançado no cadastro eletrônico do processo é

aquele constante do Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.012791-4 - ISAURA DA SILVA TOMAZ (ADV. SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente

comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.012809-8 - ORLANDO TAVARES BATISTA (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o

direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se, se for o caso. Intimem-se.

2008.63.06.012821-9 - JOÃO DE MELO (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o

direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro idêntico prazo para que a parte autora junte aos autos cópia de folha da carteira de trabalho na qual conste a opção pelo regime do FGTS e os extratos da instituição financeira depositária no qual conste a taxa de juros praticada, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Cite-se, se for o caso. Intimem-se.

2008.63.06.012829-3 - SIZERNANDI BEZERRA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro idêntico prazo para que a parte autora junte aos autos cópia de folha da carteira de trabalho na qual conste a opção pelo regime do FGTS e os extratos da instituição financeira depositária no qual conste a taxa de juros praticada, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Cite-se, se for o caso. Intimem-se.

2008.63.06.012849-9 - JOZINETE SOUZA SANTOS (ADV. SP272490 - RICARDO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos a cópia de documento oficial,

dotado de fé pública, continente de dados sobre filiação, data de nascimento e registro de identificação civil (RG/RNE),

bem como a legível do documento de CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da

Terceira Região.

Regularize o feito, em idêntico prazo tendo em vista a falta de procuração outorgada pela parte autora ao advogado subscritor da petição inicial.

Após o decurso do prazo tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.012852-9 - JOSÉ MARTINELLI (ADV. SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Concedo idêntico prazo para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento contendo o número do CPF,

sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se, se for o caso. Intimem-se.

2008.63.06.012859-1 - MANOEL PRATES DE OLIVEIRA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 20/03/2009 às 15:30 horas. No caso de ausência injustificada

da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, caso infrutífera a conciliação, será apreciado naquela oportunidade.

Intimem-se.

2008.63.06.012969-8 - VALDECI MARIA GOMES (ADV. SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI e ADV. SP114025 -

MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos a cópia de documento oficial,

dotado de fé pública, continente de dados sobre filiação, data de nascimento e registro de identificação civil (RG/RNE),

bem como a legível do documento de CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441,

de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da

Terceira Região

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se, se for o caso. Intimem-se.

2008.63.06.012979-0 - MEIRE REJANE COSTA (ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP166911 -

MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o

direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Esclareça a parte autora, em idêntico prazo, a aparente divergência entre o nome constante da petição inicial e dos seu

documentos de RG e CPF, tendo em vista que o nome que deverá ser lançado no cadastro eletrônico do processo é

aquele constante do Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se, se for o caso. Intimem-se.

2008.63.06.013117-6 - LOURDES MARIA DOS SANTOS RAMOS (ADV. SP235890 - MOIZES NEVES DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e

apresente a(s)
petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.
Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

2008.63.06.013165-6 - EDVANIA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Petição anexada em 06/03/2009: Analisando o laudo médico, verifico que o Sr. Perito concluiu pela existência de incapacidade da parte autora para os atos da vida civil, o que implica na sua incapacidade processual. Assim, entendo

necessária a nomeação de um curador especial para o fim específico de representá-la em juízo nesta ação. Consoante a jurisprudência, "o decreto de interdição de um incapaz visa a proteger seus próprios interesses e a suspensão do feito até que se processe a interdição resultaria em prejuízo a esses interesses, alongando ainda mais a

obtenção dos direitos do interditando ... Nesse caso, em providência cautelar, e inspirando-se no art. 9º do Código de

Processo Civil, 1973, deve o juiz dar Curador Especial ao autor" (TFR 222/20).

Na próxima audiência, a parte autora deverá estar acompanhada de uma pessoa da família para assumir o encargo de

curador especial, observada a ordem estabelecida pelo artigo 1768, do Código Civil, devendo apresentar no ato cópia do

RG, CPF, comprovante de endereço e prova de parentesco, ou, em igual prazo, informar a ausência de pessoa para assumir o encargo.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 25/03/2009 às 15:30 horas. No caso de ausência injustificada

da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, caso infrutífera a conciliação, será apreciado naquela oportunidade.

Determino a intimação do Ministério Público Federal para que passe a atuar no feito.

Intimem-se.

2008.63.06.013185-1 - EDVANDA DE SANTANA SILVA (ADV. SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não foi atribuído valor à causa. Assim, emende a parte autora a petição inicial, no

prazo de 10 (dez) dias, para atribuir valor à presente demanda, tendo em vista o disposto nos artigos 282, V, do CPC e

caput do art. 3º da Lei 10.259/01, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 284 c/c

art. 267, I, do CPC.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.013186-3 - LUZINETE DA ROCHA FREIRE DOS SANTOS (ADV. SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE

SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento

contendo o número do CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005,

do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Compulsando os autos verifico que não foi atribuído valor à causa. Assim, emende a parte autora a petição inicial, no

mesmo prazo, para atribuir valor à presente demanda, tendo em vista o disposto nos artigos 282, V, do CPC e

caput do art.

3º da Lei 10.259/01, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 284 c/c art. 267, I, do CPC.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.013187-5 - ANTONIO DONIZETI RODRIGUES DE MORAES (ADV. SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE

SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não foi atribuído valor à causa. Assim, emende a parte autora a petição inicial, no

prazo de 10 (dez) dias, para atribuir valor à presente demanda, tendo em vista o disposto nos artigos 282, V, do CPC e

caput do art. 3º da Lei 10.259/01, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 284 c/c

art. 267, I, do CPC.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.013189-9 - AURINDA DOS SANTOS (ADV. SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA e ADV. SP212007

- DANIELA HERMANAS ALVES ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não foi atribuído valor à causa. Assim, emende a parte autora a petição inicial, no

prazo de 10 (dez) dias, para atribuir valor à presente demanda, tendo em vista o disposto nos artigos 282, V, do CPC e

caput do art. 3º da Lei 10.259/01, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 284 c/c

art. 267, I, do CPC.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.013201-6 - MARIA HELENA FERREIRA PAIVA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o

direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.013260-0 - MARIA LUISA DA ROCHA (ADV. SP242802 - JOÃO CARLOS DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o

direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo o mesmo prazo supramencionado para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Verifico que o pedido inserto nestes autos refere-se à pensão por morte.

Assim, fica agendada audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 19 de janeiro de 2010, às 13h, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer portando seus documentos pessoais e

demais provas que instruem o processo, em originais.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se. Intimem-se.

2008.63.06.013262-4 - TANIA MARIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Esclareça a parte autora, em idêntico prazo, a aparente divergência entre o nome constante da petição inicial e dos seu

documentos de RG e CPF, tendo em vista que o nome que deverá ser lançado no cadastro eletrônico do processo é

aquele constante do Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se

2008.63.06.013285-5 - MARLENE SILVA DE NOVAIS DOS SANTOS (ADV. SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente

comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Por fim, considerando o alegado na petição inicial, concedo idêntico prazo para que a parte autora junte aos autos cópia

da requerimento administrativo do benefício pleiteado, sob a mesma penalidade.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se

2008.63.06.013316-1 - TERESINHA VIEIRA BARBOSA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente

comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se, se for o caso. Intimem-se.

2008.63.06.013323-9 - ARLINDO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se, se for o caso. Intimem-se.

2008.63.06.013344-6 - ADAIR GONCALVES (ADV. SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Concedo idêntico prazo para que a parte autora junte aos autos a cópia de documento oficial, dotado de fé pública, continente de dados sobre filiação, data de nascimento e registro de identificação civil (RG/RNE), bem como a legível do documento de CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se, se o caso. Intimem-se.

2008.63.06.013382-3 - DECIO ROMANO JUNIOR (ADV. SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE e ADV. SP219458 - EDUARDO SIMON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o pedido inserto nestes autos refere-se à ressarcimento por danos morais e materiais.

Assim, fica agendada audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 19 de janeiro de 2010, às 14h, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais.

Verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está

desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora apresente comprovante

de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Concedo idêntico prazo para que a parte autora junte aos autos a cópia de documento oficial, dotado de fé pública, continente de dados sobre filiação, data de nascimento e registro de identificação civil (RG/RNE), bem como a legível do documento de CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se, se o caso. Intimem-se.

2008.63.06.013383-5 - JOSE ALAMBERGUE DOS REIS (ADV. SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS e ADV.

SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos a cópia de documento oficial,

dotado de fé pública, continente de dados sobre filiação, data de nascimento e registro de identificação civil (RG/RNE),

bem como a legível do documento de CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441,

de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da

Terceira Região.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.013404-9 - EUNICE MARIA DE SOUZA NASCIMENTO (ADV. SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES

DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente

comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Esclareça a parte autora, em idêntico prazo, a aparente divergência entre o nome constante da petição inicial e dos seu

documentos de RG e CPF, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se

2008.63.06.013405-0 - DELZUITA PEREIRA ANDRADE (ADV. SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a aparente divergência entre o nome constante da petição inicial e

dos seu documentos de RG e CPF, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.013428-1 - ANDRE RICARDO SILVA DE SOUZA (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o

direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.013431-1 - JOSE MARIA BACHIEGA (ADV. SP278493 - FERNANDO MANOEL SPALUTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos a cópia de documento oficial,

dotado de fé pública, continente de dados sobre filiação, data de nascimento e registro de identificação civil (RG/RNE),

bem como a legível do documento de CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441,

de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da

Terceira Região.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se

2008.63.06.013477-3 - NAIR VICENTINI (ADV. SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a aparente divergência entre o nome constante dos seus documentos

de RG e CPF, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.013487-6 - LEO DINIZ DE CARVALHO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas

e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Concedo idêntico prazo para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento contendo o número do CPF,

sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.013535-2 - BASILIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS e ADV.

SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e

apresente a(s)
petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.
Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo o mesmo prazo supra descrito para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.
Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.
Intimem-se

2008.63.06.013601-0 - CLAUDIONOR CASSIANO DOS SANTOS (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o

direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo idêntico prazo para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.013608-3 - SAMUEL VIEIRA DE SANTANA DE LIMA (ADV. SP170563 - REINALDO NUNES DOS REIS e

ADV. SP147597 - GIULIANO ROSA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos a cópia de documento oficial,

dotado de fé pública, continente de dados sobre filiação, data de nascimento e registro de identificação civil (RG/RNE),

bem como a legível do documento de CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441,

de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da

Terceira Região.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.013619-8 - ANA BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO

JUNIOR e ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO e ADV. SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a aparente divergência entre o nome constante da petição inicial e dos seus documentos de RG e CPF, tendo em vista que o nome que deverá ser lançado no cadastro eletrônico do processo é aquele constante do Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.06.013657-5 - ANTONIA ROCHA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se, se for o caso. Intimem-se.

2008.63.06.013664-2 - MARIA ANTONIA MARINOZZI CORREA (ADV. SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA e ADV. SP154022E - PAULO GUILHERME CERUCCI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo idêntico prazo supramencionado para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Verifico que não foi atribuído valor à causa. Assim, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, para atribuir valor à presente demanda, tendo em vista o disposto nos artigos 282, V, do CPC e caput do art. 3º da Lei 10.259/01, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 284 c/c art. 267, I, do CPC.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.013665-4 - WELSON RODRIGUES ANDRADES (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em

nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Cite-se, se for o caso. Intimem-se.

2008.63.06.013677-0 - JOSE BONIFACIO DE OLIVEIRA (ADV. SP119588 - NERCINA ANDRADE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Concedo idêntico prazo supra mencionado para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento contendo o número do CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Cite-se. Intime-se.

2008.63.06.013679-4 - ANTENOR FLAVIO BATALHA (ADV. SP272490 - RICARDO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001)

seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência, postulada.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.013686-1 - MIGUEL FERNANDES PINTO (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES e ADV.

SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE e ADV. SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente

comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.013704-0 - MARIA DA CONCEICAO ALVES SILVA (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularizar o feito em decorrência da necessidade de instrumento

público de outorga de poderes na hipótese de pessoas não alfabetizadas ou impedidas de assinar, sob pena de extinção

do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.013705-1 - MAURO FRANCO FARIA (ADV. SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS e ADV. SP172897 -

FERNANDA DE FAVRE e ADV. SP184323 - ÉDIO HENTZ LEITÃO e ADV. SP232225 - JOÃO RENATO DE FAVRE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos a cópia de documento oficial,

dotado de fé pública, continente de dados sobre filiação, data de nascimento e registro de identificação civil (RG/RNE),

bem como a legível do documento de CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441,

de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da

Terceira Região.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.013706-3 - MARIA DA PAIXÃO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE

SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada. Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo o mesmo prazo supramencionado para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.06.013736-1 - EDEMILDE MESSIAS DANTAS (ADV. SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise iníto litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira

as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001)

seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo

273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais

onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em

vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência,

postulada.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente

comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

.Por fim, considerando o alegado na petição inicial, concedo idêntico prazo para que a parte autora junte aos autos cópia

da requerimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos

Intimem-se.

2008.63.06.013748-8 - JOSEVALDO MONTEIRO PIMENTA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 23/03/2009 às 15:30 horas. No caso de ausência injustificada

da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, caso infrutífera a conciliação, será apreciado naquela oportunidade.

Intimem-se.

2008.63.06.013750-6 - CLAUDINEIA GARBELOTTI FOGACA GUEDES (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA e ADV. SP229344 - FABIANA VITURINO REVOREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira

as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001)

seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo

273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais

onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em

vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência,

postulada.

Esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a aparente divergência entre o nome constante da petição inicial e

dos seus documentos de RG e CPF, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.013752-0 - ANTONIO FERREIRA TORRES (ADV. SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira

as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001)

seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo

273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais

onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em

vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência,

postulada.

Intimem-se.

2008.63.06.013753-1 - FATIMA MARIA DA SILVA RAMOS (ADV. SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência, postulada. Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a aparente divergência entre o nome constante da petição inicial e dos seus documentos de RG e CPF, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.06.013754-3 - MARIA RIVETE ARAUJO (ADV. SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER e ADV. SP088637 - MARISA LOPES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001)

seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo

273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais

onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em

vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência,

postulada.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora

apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na

petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste

juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob

pena de
extinção do feito.

Concedo idêntico prazo para que a parte autora junte aos autos a cópia de documento oficial, dotado de fé pública, continente de dados sobre filiação, data de nascimento e registro de identificação civil (RG/RNE), bem como a legível do documento de CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

2008.63.06.013763-4 - JOSE GOMES DA SILVA (ADV. SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.013850-0 - NIVIA BARROS DE VASCONCELOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI e

ADV. SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a aparente divergência entre o nome constante da petição inicial e

dos seus documentos de RG e CPF, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.013857-2 - IRACI DA SILVA ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira

as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência, postulada. Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.06.013863-8 - LIOSVALDO PEDRO DA SILVA (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira

as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001)

seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo

273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais

onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em

vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência,

postulada.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora

apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na

petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste

juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de

extinção do feito.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos a cópia de documento oficial,

dotado de fé pública, continente de dados sobre filiação, data de nascimento e registro de identificação civil (RG/RNE),

bem como a legível do documento de CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.
Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

2008.63.06.013877-8 - ELERCI RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO e ADV.

SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.013921-7 - MARINETE DA SILVA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 03/06/2009 às 14:30 horas.

Naquela oportunidade a parte autora deverá apresentar os originais das carteiras profissionais e/ou comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária e demais documentos que possuir que demonstrem seus vínculos empregatícios (ficha de registro de empregado, holerites, contrato de trabalho etc), sob pena de preclusão da prova.

A ausência da parte autora à audiência ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.013938-2 - MIRENA APARECIDA TAVARES HILARIO DOS SANTOS (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS

WINAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira

as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001)

seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo

273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais

onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em

vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência,

postulada.

Esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a aparente divergência entre o nome constante da petição inicial e

dos seus documentos de RG e CPF, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.013940-0 - SERGIO MARQUINI (ADV. SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se, se for o caso. Intimem-se.

2008.63.06.013943-6 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se, se for o caso. Intimem-se.

2008.63.06.013947-3 - APARECIDO GOMES DE ARAUJO (ADV. SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se, se for o caso. Intimem-se.

2008.63.06.014278-2 - FIRMINA MARIA DA COSTA OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO); VICENTE DE PAULO DE OLIVEIRA(ADV. SP266088-SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não foi atribuído valor à causa. Assim, emende a parte autora a petição inicial, no

prazo de 10 (dez) dias, para atribuir valor à presente demanda, tendo em vista o disposto nos artigos 282, V, do CPC e caput do art. 3º da Lei 10.259/01, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 284 c/c art. 267, I, do CPC.
Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

2008.63.06.014287-3 - MARCOS EMANUEL BATISTA (ADV. SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA e ADV. SP189168 - ALEXSANDRA DA SILVA VIANA e ADV. SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não foi atribuído valor à causa. Assim, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para atribuir valor à presente demanda, tendo em vista o disposto nos artigos 282, V, do CPC e caput do art. 3º da Lei 10.259/01, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 284 c/c art. 267, I, do CPC.

Verifico também que não foram anexadas as cópias do comprovante de residência e CPF da parte autora.

Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome

(ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da

presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Concedo o mesmo prazo para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento contendo o número do CPF,

sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica indireta para 03/06/2009, às 18hs, nas dependências

deste Juizado, a cargo do Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JÚNIOR. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer

portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor

perito médico, se o caso, sob pena de preclusão da prova.

Após o decurso do prazo tornem os autos conclusos.

Cite-se. Intimem-se.

2008.63.06.014290-3 - HILDA GARCIA CAMPI (ADV. SP186766 - RENATA MARIA DE CARVALHO e ADV. SP169176 -

ANDRÉ LUÍS DAL PICCOLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "

Vistos.

Esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a aparente divergência entre o nome constante da petição inicial e

dos seu documentos de RG e CPF, tendo em vista que o nome que deverá ser lançado no cadastro eletrônico do processo é aquele constante do Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.014291-5 - LUIZA DA SILVEIRA LAURENTI (ADV. SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 01/06/2009 às 14:30 horas.

Naquela oportunidade a parte autora deverá apresentar os originais das carteiras profissionais e/ou comprovantes de

recolhimento da contribuição previdenciária e demais documentos que possuir que demonstrem seus vínculos

empregatícios (ficha de registro de empregado, holerites, contrato de trabalho etc), sob pena de preclusão da prova.

A ausência da parte autora à audiência ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.014324-5 - JOAO MARTINS BARBOSA (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2008.63.06.014441-9 - MESSIAS GOMES DA COSTA (ADV. SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não foi atribuído valor à causa. Assim, emende a parte autora a petição inicial, no

prazo de 10 (dez) dias, para atribuir valor à presente demanda, tendo em vista o disposto nos artigos 282, V, do CPC e

caput do art. 3º da Lei 10.259/01, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 284 c/c

art. 267, I, do CPC.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.014490-0 - ELIETE RODRIGUES FERREIRA CAMARGO (ADV. SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Proceda o Setor de Protocolo deste juízo à retificação do cadastro de partes, fazendo constar do nome aquele declinado

na petição inicial e no RG com CPF, qual seja, ELIETE RODRIGUES FERREIRA.

Após a retificação, e caso haja novo apontamento de termo de possível prevenção, tornem os autos conclusos para sua

análise.

Cumpra-se.

2008.63.06.014492-4 - APARECIDO MOREIRA (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI e

ADV. SP156654 - EDUARDO ARRUDA e ADV. SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO e ADV. SP198946 -

CINTIA RENATA DE ANDRADE LIMA e ADV. SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI e ADV. SP233087 -

ARNALDO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2008.63.06.014613-1 - SIDNEI CAVALHEIRI (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP206867 - ALAIR

DE BARROS MACHADO e ADV. SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA e ADV. SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT
: "

Vistos.

Esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a aparente divergência entre o nome constante da petição inicial, qual seja, Sidnei Cavaliere, e dos seus documentos de RG e CPF, tendo em vista que o nome que deverá ser lançado no cadastro eletrônico do processo é aquele constante do Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se. Intimem-se.

2008.63.06.014652-0 - ALCELINO JULIANO (ADV. SP176507 - MARCOS TRINDADE DE AVILA e ADV. SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Vistos, etc.

Em face do teor da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exarada em sede de Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.044732-5, reconhecendo pela competência do Juízo Estadual da 4ª Vara Cível da Comarca

de Osasco, para conhecer da presente causa, encaminhe-se os presentes autos ao Juízo mencionado, para o devido

processamento, anotando-se junto ao sistema deste Juizado, a baixa pertinente.

Intime-se.

2008.63.06.014667-2 - MARIA ZULENE MACIEL DE BRITO (ADV. SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS e ADV. SP158159E - RENATA MARCONDES MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2008.63.06.014802-4 - EDUARDO JOAO CORREIA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Petição anexada aos autos em 20/12/2009: dê-se ciência à parte autora. No mais, sobrevindo o laudo médico, tornem os

autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

2008.63.06.014825-5 - SEBASTIANA LUIZ DO NASCIMENTO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a aparente divergência entre o nome constante da petição inicial e

dos seus documentos de RG e CPF, tendo em vista que o nome que deverá ser lançado no cadastro eletrônico do processo é aquele atualizado e constante do Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal, sob pena de extinção do

feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.014925-9 - ELENICE NAIR ROSA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Regularize a parte autora o feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a falta de assinatura da parte autora na

procuração a ser outorgada ao advogado subscritor da petição inicial.

Após o decurso do prazo tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.01.000923-9 - VALDETE EVARISTO TORRES (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 08/06/2009, às 14hs, nas dependências deste Juizado, a cargo do Dr. ANTONIO JOSÉ EÇA. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o

caso, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

2009.63.06.000081-5 - MARIA ZULENE SILVA (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 05/junho/2009 às 14:30 horas.

Naquela oportunidade a parte autora deverá apresentar os originais das carteiras profissionais e/ou comprovantes de

recolhimento da contribuição previdenciária e demais documentos que possuir que demonstrem seus vínculos empregatícios (ficha de registro de empregado, holerites, contrato de trabalho etc), sob pena de preclusão da prova.

A ausência da parte autora à audiência ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.000900-4 - MYRIAM GOMES DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Considerando a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 22/10/2009 às 15h30m a audiência de conciliação, instrução e julgamento inicialmente agendada.

Int. Cite-se o réu.

2009.63.06.001262-3 - ADEMARIO SANTIAGO DOS SANTOS (ADV. SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO e ADV. SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.001293-3 - IRIS MOTA BRAGA (ADV. SP228175 - RENATA PERNAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001309-3 - ELPIDIO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001310-0 - JUCILEIDE DE JESUS MELO (ADV. SP186372 - SORAYA MUNIQUE DINIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.
Intime-se.

2009.63.06.001317-2 - CLARICE LUIZ DO NASCIMENTO SOUSA (ADV. SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001318-4 - JOELMA LUCIA GARCIA (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS e

ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.
Intimem-se as partes.

2009.63.06.001369-0 - MARIA APARECIDA MARIANO DO NASCIMENTO (ADV. SP184221 - SIMONE PIRES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001377-9 - TEODORO FOMIN (ADV. SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.001383-4 - CONCEIÇÃO APARECIDA EVANGELISTA (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.001413-9 - KAIQUE DA SILVA LIMA E OUTRO (ADV. SP244165 - JOAO CARLOS VALIM FONTOURA e

ADV. SP237699 - SILVIO ROGERIO DO PRADO ARAUJO); THAIS DA SILVA LIMA(ADV. SP244165- JOAO CARLOS

VALIM FONTOURA); THAIS DA SILVA LIMA(ADV. SP237699-SILVIO ROGERIO DO PRADO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001415-2 - NERIS GUERREIRO COCIELO (ADV. SP087105 - CLAUDIA SACCO ARANTES MIRANDA e

ADV. SP118342 - ROSEMARI POLLI SACCO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001422-0 - ANA ROSA DE CARVALHO ROQUE (ADV. SP069488 - OITI GEREVINI) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001423-1 - ANTONIA ROSARIA CAMPAGNUCCI (ADV. SP069488 - OITI GEREVINI) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001427-9 - MARCOS SOARES DA SILVA (ADV. SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI

CARRIEIRO e

ADV. SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001428-0 - ANTONINO FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001429-2 - OSVALDO CORREA DE MOURA (ADV. SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar

(artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001430-9 - EDILSON DIAS DE LIMA (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ e ADV.

SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001431-0 - EDIMILSON ALVES RODRIGUES (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO e ADV. SP129170

- JURACI GOMES DO NASCIMENTO e ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS e ADV. SP237172 - ROSANGELA TERESA BORGES DA SILVA e ADV. SP261762 - PATRICIA FELISBERTO COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar

(artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001432-2 - ELISABETE GOMES MARTINS (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO e ADV. SP129170 -

JURACI GOMES DO NASCIMENTO e ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS e ADV. SP237172 - ROSANGELA TERESA BORGES DA SILVA e ADV. SP261762 - PATRICIA FELISBERTO COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001440-1 - MAURICIO LUIZ DA SILVA (ADV. SP129628A - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar

(artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001441-3 - RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001442-5 - JACI DOS SANTOS DUARTE (ADV. SP195237 - MARCOS ONOFRE VELES MIRANDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios

constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001444-9 - GILVANETE MARIA DA SILVA GOMES (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001446-2 - VERA LUCIA CARVALHO DE OLIVEIRA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE

SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo. No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas. Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada. Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão. Intimem-se as partes.

2009.63.06.001447-4 - GENI DE JESUS CALSOLARI (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo. No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas. Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada. Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão. Intimem-se as partes.

2009.63.06.001448-6 - ROSEMEIRE DA SILVA ARAUJO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo. No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas. Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada. Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão. Intimem-se as partes.

2009.63.06.001451-6 - JOSE ONALDO RAMOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ e ADV. SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e ADV. SP221945 - CINTIA ROSA e ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES e ADV. SP264148 - CAMILA DA SILVA CABRAL DE TEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada. Intime-se.

2009.63.06.001454-1 - ROSANGELA MARIA RIBEIRO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo. No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas. Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada. Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão. Intimem-se as partes.

2009.63.06.001456-5 - JOAO TALERIGA (ADV. SP244998 - ROSA MARIA PIAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.001457-7 - MARIA DE SOUZA FERRO (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA e ADV. SP229344 - FABIANA VITURINO REVOREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001459-0 - MANOEL ROCHA SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.
Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.
Intimem-se as partes.

2009.63.06.001466-8 - CICERA GUEDES DA SILVA (ADV. SP258822 - RAQUEL KÁTIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001467-0 - JOSE VICENTE NETO (ADV. SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES e ADV. SP216329 -

VANESSA FERNANDES MÜLLER DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação

forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001473-5 - MARINEIDE CAVALCANTE DE MORAES (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA

CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001474-7 - JUCELINO CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO e ADV. SP021406

- ANTONIO CARLOS RIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001475-9 - MANOEL LEONCIO SALES FILHO (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA e ADV.

SP229344 - FABIANA VITURINO REVOREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001476-0 - ANA MARIA DA SILVA (ADV. SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES e ADV. SP216329 -

VANESSA FERNANDES MÜLLER DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001478-4 - CLAUDIO FLORENCIO DE SALES (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA e ADV.

SP229344 - FABIANA VITURINO REVOREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.001479-6 - VERA LUCIA VIACAVA UCEFATI (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA e ADV.

SP229344 - FABIANA VITURINO REVOREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001483-8 - MARIA DE OLIVEIRA ROSA DE ALMEIDA (ADV. SP272490 - RICARDO DE MATOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este

último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001541-7 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS e ADV.

SP114982 - LUCIA HELENA RODRIGUES ANTUNES DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

L.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

No mais, designo o dia 25/08/2009 às 10:30 horas perícia com o Dr. José Henrique Valejo e Prado para dia 25/08/2009

às 10:30 horas, nas dependências deste Juizado.

A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, declarações, exames e receituários médicos, sob

pena de preclusão da prova.

Intime-se.

2009.63.06.001546-6 - JOSELITA JOAQUIM SUZART (ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV.

SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.
Intimem-se as partes.

2009.63.06.001551-0 - ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.001552-1 - MARCELO DONIZETE JESUINO (ADV. SP261555 - ANA PAULA CHICONELI ALVES e ADV. SP272743 - RICARDO CRISTIANO MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001553-3 - EDUARDO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP261555 - ANA PAULA CHICONELI ALVES e ADV. SP272743 - RICARDO CRISTIANO MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001555-7 - MARIA DE LOURDES CONCEICAO SILVA (ADV. SP224937 - LEANDRO MORETTE ARANTES

e ADV. SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001556-9 - IVANEIDES PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP208295 - VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001557-0 - ALAIR CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS

BOAS e ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001575-2 - JORGINA DE ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP251387 - VALERIA LOUREIRO KOBAYASHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios

constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001576-4 - APARECIDO GONÇALVES (ADV. SP251387 - VALERIA LOUREIRO KOBAYASHI e ADV.

SP138856 - VINICIUS BERNARDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.001577-6 - SERGIO RUAS DA COSTA (ADV. SP234373 - FERNANDA FUJITA DE CASTRO MELLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001582-0 - MARIA REGINA ROQUE BIN (ADV. SP242695 - SANDRO EMIO PAULINO DE FARIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS O SEGUINTE DESPACHO PROFERIDO PELOS JUÍZES DO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0073/2009

Vistos.

Designo audiência para tentativa de conciliação. No caso de ausência injustificada da parte autora haverá a extinção do

processo sem resolução de mérito.

Intimem-se.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA AUDIÊNCIA

2008.63.06.011419-1

JOSE ROBERTO PEREIRA

ANDREA DE LIMA MELCHIOR-SP149480

06/05/2009 15:15:00

2008.63.06.011723-4

MAURA RODRIGUES

PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA-SP163656

08/05/2009 14:45:00

2008.63.06.011729-5

JONAS ALMEIDA SANTOS

SERGIO RICARDO ZEPELIM-SP207633

08/05/2009 15:15:00

2008.63.06.011879-2

MARIA DAS DORES SANTOS

PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA-SP163656

11/05/2009 15:15:00

2008.63.06.011888-3

SILVANA FRETES MENDES

PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA-SP163656

11/05/2009 15:00:00

2008.63.06.011912-7

TELMA APARECIDA DE LIMA

PAULO CÉSAR DA COSTA-SP195289

13/05/2009 14:15:00

2008.63.06.011923-1

BRAULINO GOMES DA SILVA

JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO-SP181108

13/05/2009 14:30:00

2008.63.06.011928-0

VALDENIO SALVIANO DOS SANTOS
KELI CRISTINA ALEGRE SPINA-SP212086
13/05/2009 15:00:00
2008.63.06.011951-6

MARIA DO CARMO RIBEIRO
RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR-SP138058
13/05/2009 15:15:00
2008.63.06.012050-6

SERGIO PALERMO
MILTON JOSE MARINHO-SP064242
18/05/2009 15:00:00
2008.63.06.012052-0

ALEXANDRE DE SOUZA OLIVEIRA
DAFNE MARTINS WINAND-SP203405
18/05/2009 15:15:00
2008.63.06.012237-0

SEVERINO RAMOS DA SILVA
EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ-SP087790
20/05/2009 14:45:00
2008.63.06.012251-5

NOEMIA DA SILVA GODOI
ANDREA DE LIMA MELCHIOR-SP149480
20/05/2009 15:00:00
2008.63.06.012254-0

ANGELINA DE PAULA TONELLI
ANDREA DE LIMA MELCHIOR-SP149480
20/05/2009 15:15:00
2008.63.06.012256-4

VAINER MESSERSCHIMIDT
ANDREA DE LIMA MELCHIOR-SP149480
22/05/2009 14:00:00
2008.63.06.012305-2

MARCOS MOREIRA DOS SANTOS
ALVARO PROIETE-SP109729
22/05/2009 14:15:00
2008.63.06.012311-8

NARA BASTOS
ANDRÉ LUÍS DE MATTOS SILVEIRA GARCIA-SP167600
22/05/2009 14:30:00
2008.63.06.012334-9

CEZAR BATISTA DIONIZIO
EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA-SP184329
22/05/2009 14:45:00
2008.63.06.012360-0

MAURILIO FRAGUAS PIMENTA
ALVARO PROIETE-SP109729
22/05/2009 15:00:00
2008.63.06.012372-6

NILSON DA SILVA
GILMAR CANDIDO-SP243714
22/05/2009 15:15:00
2008.63.06.012382-9

LENIR FERREIRA
MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO-SP262710
25/05/2009 14:00:00
2008.63.06.012436-6

GIVALDO GOMES DA SILVA
LUCIANE BUOZI MARTINS CORREIA-SP242216
25/05/2009 14:15:00
2008.63.06.012569-3

GENIVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO
RUDBERTO SIMÕES DE ALMEIDA-SP260807
25/05/2009 14:45:00

2008.63.06.012668-5
IONALDA DOS SANTOS
SIMONE LOPES BEIRO-SP266088
27/05/2009 14:45:00
2008.63.06.012737-9
OZELINA MARQUES DE OLIVEIRA
PAULO CÉSAR DA COSTA-SP195289
27/05/2009 15:15:00
2008.63.06.013027-5
RIVALDIVIA LOPES FERREIRA
AIRTON FONSECA-SP059744
29/05/2009 15:15:00
2008.63.06.013123-1
ALESSANDRA MEDICE
MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER-SP097980
01/06/2009 15:15:00
2008.63.06.013146-2
MONICA CANDIDO PASSOS
MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES-SP258789
03/06/2009 14:45:00
2008.63.06.013216-8
MARIA FERNANDES BRAGANCA
DAIANE TAÍS CASAGRANDE-SP205434
03/06/2009 15:00:00
2008.63.06.013492-0
CLAUDIONOR ALVES DA SILVA
ANDREA DE LIMA MELCHIOR-SP149480
05/06/2009 14:45:00
2008.63.06.013538-8
ERIVALDO ALVES DINIZ
ROSIMEIRE DOS REIS SOUZA SILVA-SP155275
08/06/2009 15:00:00
2008.63.06.013669-1
MILTON INACIO DA SILVA
JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO-SP181108
08/06/2009 14:15:00

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS O SEGUINTE DESPACHO PROFERIDO
PELOS JUÍZES DO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0074/2009

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação. No caso de ausência injustificada da parte autora haverá a extinção do

processo sem resolução de mérito.

Intimem-se.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA AUDIÊNCIA

2008.63.06.008876-3

ANA LIGIA SILVA DE ALMEIDA

FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS-SP184680

10/06/2009 14:30:00

2008.63.06.010515-3

ADEMAR DIAS SOARES

PAULO CÉSAR DA COSTA-SP195289

12/06/2009 15:00:00
2008.63.06.010530-0
EZEQUIAS TARGINO DA SILVA
MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES-SP258789
12/06/2009 15:15:00
2008.63.06.010574-8
TEREZINHA APARECIDA PINHEIRO RIBEIRO
CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA-SP201350
15/06/2009 14:30:00
2008.63.06.010744-7
MARIA DE FATIMA FREITAS PINA
MANUEL NONATO CARDOSO VERAS-SP118715
17/06/2009 14:30:00
2008.63.06.010776-9
MARCIA APARECIDA PACHECO DE CARVALHO
LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER-SP186574
17/06/2009 14:45:00
2008.63.06.010785-0
SANDRA REGINA DE LIMA
JOÃO CARLOS DE LIMA-SP242802
17/06/2009 15:00:00
2008.63.06.010808-7
FRANCISCO PEREIRA NUNES
CARLOS ALBERTO DE BASTOS-SP104455
17/06/2009 15:15:00
2008.63.06.010828-2
NIVALDO BENTO DA SILVA
ALVARO PROIETE-SP109729
19/06/2009 14:30:00
2008.63.06.010839-7
ALZENI RIBEIRO DUTRA
VANUSA ALVES DE ARAUJO-SP149664
19/06/2009 15:15:00

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS O SEGUINTE DESPACHO PROFERIDO
PELOS JUÍZES DO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0075/2009

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação.

A parte autora deverá apresentar os originais das carteiras profissionais e/ou comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária e demais documentos que possuir que demonstrem seus vínculos empregatícios (ficha de

registro de empregado, holerites, contrato de trabalho etc), sob pena de preclusão da prova.

A ausência da parte autora à audiência ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se as partes.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA AUDIÊNCIA

2008.63.06.010641-8

MARIA DO CARMO PESSOA SILVA

JORGE RUFINO-SP144537

08/06/2009 15:15:00

2008.63.06.013968-0

ERONILDES TELES DA MATA

SÉRGIO APARECIDO DOS SANTOS-SP265556

10/06/2009 14:15:00
2008.63.06.014901-6
ANA MARIA DE MATOS RAMACCIOTTI
MARIA HELENA CORREA-SP151823
12/06/2009 14:00:00
2008.63.06.014902-8
LEONTINA MASSUTTI GONCALVES
CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA-SP151056
15/06/2009 14:15:00
2009.63.06.000285-0
TEREZINHA TAVARES MANSANO
MÁRCIO SILVA COELHO-SP045683
29/06/2009 14:00:00
2009.63.06.000581-3
LEONILDE FERREIRA DOS SANTOS
ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER-SP150206
03/07/2009 14:00:00

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EDITAIS, PORTARIAS, SENTENÇAS, DECISÕES E/OU DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ - SP - 13/03/2009.

DECISÃO Nr: 6308001708/2009
PROCESSO Nr: 2006.63.08.001674-8 AUTUADO EM 29/06/2006
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JAIR SOARES
ADVOGADO(A): SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/06/2006 15:55:38

PORTARIA Nº 05, DE 09 DE MARÇO DE 2009.

O DOUTOR AROLDO JOSÉ WASHINGTON, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DESTA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ, 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES;

CONSIDERANDO o equívoco na expedição da Portaria nº 01/2009, de 13 de janeiro de 2009, no que tange a duplicidade de substituição de FC - Função Comissionada para servidores;

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO ou seja, CANCELAR totalmente referida Portaria nº 01/2009.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Avaré, 09 de Março de 2009.

PORTARIA Nº 06, DE 09 DE MARÇO DE 2009.

O DOUTOR AROLDO JOSÉ WASHINGTON, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DESTA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ, 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES;

CONSIDERANDO o equívoco na expedição da Portaria nº 07/2009, de 23 de janeiro de 2009, no que tange a duplicidade de substituição de FC - Função Comissionada para servidores, bem como na numeração da mesma;

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO ou seja, **CANCELAR** totalmente referida Portaria nº 07/2009.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Avaré, 09 de Março de 2009.

PORTARIA Nº 08, DE 09 DE MARÇO DE 2009.

O DOUTOR AROLDO JOSÉ WASHINGTON, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE, DESTA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ, 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES;

CONSIDERANDO o gozo de férias dos servidores **JOÃO CARLOS DOS SANTOS - RF 5910, Oficial de Gabinete,** designadas para gozo entre os dias 07 a 21/01/2009; **CELSO WILLIAM CARDOSO RODRIGUES - RF 5148, Supervisor da Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição,** designadas para gozo entre os dias 12 a 20/02/2009; e, **LUCIANO HENRIQUE PAGANINI MESSIAS - RF 5198, Supervisor da Seção de Cálculos e Perícias;**

RESOLVE:

INDICAR respectivamente para substituir o servidor João Carlos dos Santos, a servidora **SUELI SUEKO OSHIRO DE ALMEIDA MELLO, RF 5762;** em substituição ao servidor Celso William Cardoso Rodrigues, o servidor **CARLOS ALEXANDRE MURBACK - RF 5368;** e, para substituir o servidor Luciano Henrique Paganini Messias, o servidor **FÁBIO ALEXANDRE GRIGOLON - RF 5993.**

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Avaré, 09 de Março de 2009.

DECISÃO

DATA: 19/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Face ao princípio constitucional da ampla defesa recebo o recurso interposto, dê-se o regular processamento do feito.

Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

**EXPEDIENTE Nº 2009/6308000062
LOTE 2009/1036**

UNIDADE AVARÉ

2008.63.08.003377-9 - MARIA APARECIDA DE MELLO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e ADV. SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA APARECIDA DE MELLO o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 14/08/2008 (DER), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 403,47 (quatrocentos e três reais e quarenta e sete centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em fevereiro de 2009.

2007.63.08.002477-4 - SERGIO AMBIEL (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, verificada a carência superveniente, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

2008.63.08.005185-0 - VILMA PEREIRA VIANA DOS SANTOS (ADV. SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE e ADV. SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.08.004595-2 - JENI PEREIRA DE QUEIROZ (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.002299-0 - ALICE DA SILVA MACHADO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e ADV. SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.003922-8 - DIVA DAMIAO DE LIMA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.002994-6 - RAUL RIBEIRO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.002978-8 - MARIA TEREZA RODRIGUES (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.08.004251-3 - AURORA GOMES (ADV. SP214064 - ANTONIO APARECIDO MARCELO RAMOS DE ALMEIDA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.08.004281-1 - GILDA GOES HIPOLITO (ADV. SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta titularizada pela parte autora adotando-se, para esse efeito os índices junho de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991(21,87%), que deixaram de serem creditados, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período. Os atrasados serão corrigidos de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança para a apuração do montante devido e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento.

2009.63.08.000158-8 - ANTONIO SEBASTIAO FONTES (ADV. SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.000590-9 - ARMANDO FERREIRA DA SILVA (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA e ADV. SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS) ; ODETE TEODORA VIANA(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA); ODETE TEODORA VIANA(ADV. SP040507-CIRO CAMILO DOS SANTOS); MARIA SACHETE MENEGAZZO(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA); MARIA SACHETE MENEGAZZO(ADV. SP040507-CIRO CAMILO DOS SANTOS); CONCEICAO APARECIDA FRANCO GIACON(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA); CONCEICAO APARECIDA FRANCO GIACON(ADV. SP040507-CIRO CAMILO DOS SANTOS); NIVALDO FRANCO(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA); NIVALDO FRANCO(ADV. SP040507-CIRO CAMILO DOS SANTOS); ANA MARIA CONTIERO FERNANDES(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA); ANA MARIA CONTIERO FERNANDES(ADV. SP040507-CIRO CAMILO DOS SANTOS); ANA LUCIA FERNANDES(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA); ANA LUCIA FERNANDES(ADV. SP040507-CIRO CAMILO DOS SANTOS); VICENTE RIBEIRO FILHO(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA); VICENTE RIBEIRO FILHO(ADV. SP040507-CIRO CAMILO DOS SANTOS); MARIA DE LOURDES MOTTA MORETTO(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA); MARIA DE LOURDES MOTTA MORETTO(ADV. SP040507-CIRO CAMILO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.005727-9 - ADILSON PEREIRA DE MENDONCA (ADV. SP154885 - DORIVAL PARMEGIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

**2008.63.08.004812-6 - RITA PEREIRA LOPES (ADV. SP189553 - FERNANDO COSTA SALA) ; JOSE CARLOS LOPES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
*** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta feita, à luz de todo o exposto, e ainda, especificamente, tomando-se por conta o "Laudo Pericial Médico" apresentado e as constatações nele apontadas, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, e extingo o processo, com julgamento do mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2008.63.08.003251-9 - ROSALINA DE JESUS PAULO (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.004066-8 - JOSE OLEGARIO VIEIRA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.004842-4 - LAZARA CAETANO MARTINS VIEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.004616-6 - GENTIL PACIFICO DA SILVA (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2009.63.08.000714-1 - VILMA PEREIRA DA CRUZ DAMASIO (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.

2007.63.08.004232-6 - MINERVINA PAES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos 269, I, do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, condenando a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora adotando-se, para esse efeito apenas o índice de abril de 1990 (44,80%), que deixaram de serem creditados, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período. Os atrasados serão corrigidos de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança para a apuração do montante devido e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento.

2008.63.08.005989-6 - JAIR DEMARCHI (ADV. SP154885 - DORIVAL PARMEGANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.005765-6 - KYOKO TAKAYANAGI (ADV. SP247572 - ANDRÉ LUIZ JÓIA DA FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.005331-6 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP154885 - DORIVAL PARMEGANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

**2008.63.08.005669-0 - ANDRE LUIZ JOIA DA FONSECA (ADV. SP247572 - ANDRÉ LUIZ JÓIA DA FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
*** FIM *****

2008.63.08.003805-4 - DIRCE RIBEIRO BATISTA (ADV. SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar à parte autora, o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

2008.63.08.005692-5 - PEDRO CARLOS DEMARCHI (ADV. SP154885 - DORIVAL PARMEGIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora adotando-se, para esse efeito os índices janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), que deixaram de serem creditados, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período. Os atrasados serão corrigidos de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança para a apuração do montante devido e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento.

2008.63.08.000637-5 - MILENE DOMINGUES FOGACA LEO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de MILENE DOMINGUES FOGAÇA LEÃO, representada por sua genitora BENEDITA DOMINGUES FOGAÇA LEÃO, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 14/05/2008 (data da citação da Autarquia Ré), no valor, à época, de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 13/02/2009.

2008.63.08.004675-0 - MARIA DO CARMO NASCIMENTO OLIVEIRA (ADV. SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a Maria do Carmo Nascimento Oliveira o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 22/08/2008, a contar do número do benefício, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora adotando-se, para esse efeito os índices janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), e fevereiro de 1991(21,87%), que deixaram de serem creditados, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período. Os atrasados serão corrigidos de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança para a apuração do montante devido e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos

do artigo

406 do Código Civil, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento.

2008.63.08.004661-0 - MARISA PAES DA ROSA CAMILO (ADV. SP154885 - DORIVAL PARMEGIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.000121-7 - FABIA FAVERO (ADV. SP048785 - CLAUDIO MANOEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.004663-4 - MARISA PAES DA ROSA CAMILO (ADV. SP154885 - DORIVAL PARMEGIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.004662-2 - MARISA PAES DA ROSA CAMILO (ADV. SP154885 - DORIVAL PARMEGIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.006174-0 - JOAO GOES DE SOUZA (ADV. SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.005985-9 - LEONICE NOGUEIRA LEITE (ADV. SP260234 - RAFAEL SOLDERA CORONA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.005987-2 - LAURENICE DA COSTA NOGUEIRA FREDERICO (ADV. SP201155 - FLÁVIO SÉRGIO VAZ PRADO e ADV. SP260234 - RAFAEL SOLDERA CORONA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.004578-2 - BENEDICTO DE ARRUDA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.004577-0 - IVONE SOARES CARDOSO (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.004575-7 - FRANCISCO BALBINO (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.004664-6 - LIZANDRA CAMILO DOS SANTOS (ADV. SP154885 - DORIVAL PARMEGIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.000328-7 - DOUGLAS BEGUETTO MARTELOZO (ADV. SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.000251-9 - JOSE SOARES DA SILVA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.000405-0 - MARIA LUCIA NUNES DAMIATI (ADV. SP224724 - FABIO AUGUSTO PENACCI) ; ODUVALDO NUNES(ADV. SP224724-FABIO AUGUSTO PENACCI); JOSE CARLOS NUNES(ADV. SP224724-FABIO AUGUSTO PENACCI); MARIA AGUERA NUNES(ADV. SP224724-FABIO AUGUSTO PENACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.000424-3 - MARIA ANTONIETA BASSETO FRASSON (ADV. SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.000250-7 - NEUSA SEDASSARI REZENDE (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.000341-0 - FERNANDO ANDRE INOUE (ADV. SP194446 - ROGERIO HENRIQUE VIEIRA e ADV. SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.000247-7 - ORLANDO MARTINS CASTILHO (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.000246-5 - MIRIAN LOPES SCUCUGLIA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.000244-1 - ILDA TUBOI (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.000236-2 - ANTONIO FABIANO RIBEIRO (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
*** FIM ***

2008.63.08.005135-6 - ANTONIO VILELA GONCALVES (ADV. SP258020 - ALEXANDRE ARAÚJO DAUAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, ante a constatação de desistência tácita da parte Autora no prosseguimento deste feito, **EXTINGO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, com esteio no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2008.63.08.002888-7 - EDITH MANTOVANI (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, à vista dos embargos de declaração apresentados pela parte autora e, considerando o novo parecer contábil retificando o anterior que comprova o alegado pela parte autora e, por se considerar que realmente a sentença prolatada por este Juízo partiu de errada premissa, contrariando o entendimento deste Juízo, **ACOLHO** os presentes embargos declaratórios.

"Passo ao exame do mérito.

Quanto à prescrição quinquenal deve ser obedecida no que tange ao direito de percepção das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a data da propositura da ação, tendo em vista a disposição expressa do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Portanto, adoto a data da propositura da ação como ponto de partida de contagem do prazo prescricional, tendo em vista o disposto no art. 219, §1º, do Código de Processo Civil.

Dispõe o art. 42 da Lei nº. 8.213/91 que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e

insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, estabelece o art. 59 da mesma Lei que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

No caso em pauta, a parte autora requereu administrativamente o benefício previdenciário em 20/11/2006, tendo sido indeferido por parecer contrário da perícia médica.

Primeiramente, a qualidade de segurada da autora é matéria pacífica, já que a mesma, em conformidade com o artigo 15, caput e inciso I, da lei 8.213/91 não perdeu a condição de segurada da Previdência Social, uma vez que estava em gozo do benefício de Auxílio Doença no período de 17/05/2006 a 30/06/2006 sob NB- 560.029.220-8, e tendo o Sr. Perito deste Juizado em sua perícia fixou a data de início da incapacidade (DII) em 08/07/2008 com data de início da doença (DID) em 05/06/2006, não há, pois, repita-se, falar-se aqui, em perda da qualidade de segurado como óbice ao deferimento do pedido. Com efeito, diz a Lei n.º. 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

...

Quanto à incapacidade experimentada pela autora, temos que em tais casos, assume indiscutível importância a prova pericial produzida.

Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

No presente feito, considero que o laudo apresentado é conclusivo quanto ao fato de que a parte autora está INCAPACITADA, tendo os peritos médicos constatado ser a mesma portadora de "Doença pulmonar obstrutiva crônica não especificada-CID J44.9", doenças estas que a incapacitam para o exercício de suas lides habituais conforme respostas aos quesitos de n.º. 6 do juízo. Segundo o entende o Sr. Perito médico que o autora estaria incapacitado de forma total e temporária, informando que há possibilidade de recuperação e sugerindo reavaliação médica no prazo de 01 (um) ano.

No mais, apesar de o Sr. Perito haver atestado o início da incapacidade em 08/07/2008, vê-se que já fora concedido o benefício de auxílio doença anteriormente, bem como que a data de início da doença foi fixada em 05/06/2006. Neste sentido, entende-se que, por tratar-se da mesma doença, os males que afligem a parte remontam do ano de 2006, data esta anterior à da concessão do benefício cessado que, portanto, o foi indevidamente.

É o benefício de auxílio doença de caráter reversível, ficando sua manutenção ou sustação dependente das condições físicas do segurado. Para que haja a sua manutenção é necessária a comprovação do estado de saúde que se encontra o indivíduo, comprovação esta realizada através de exames médicos periciais, conforme se verificou nos

presentes autos.

É facultado, ainda, à autarquia ré o desenvolvimento de programa visando a reabilitação profissional nos termos dos artigos 86 e seguintes da Lei nº. 8.213/91.

Assim, no presente caso, considero que restaram preenchidos pela autora os requisitos determinados pela lei para a procedência da ação, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício de Auxílio Doença pleiteado a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a EDITH MANTOVANI, com DIB original em 20/11/2006 (DER), pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial no valor de R\$ 421,14 (quatrocentos e vinte e um reais e catorze centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 452,84 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) para janeiro de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

Estando comprovado o preenchimento dos requisitos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil e, considerando o caráter nitidamente alimentar do benefício previdenciário, concedo de ofício a antecipação dos efeitos da tutela, expedindo-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício.

Oficie-se para implantação do benefício, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) em 01/01/2009, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária.

Nesse sentido, fixo pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento da presente determinação, a contar do (46º) quadragésimo sexto dia subsequente à intimação da presente decisão, respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (Lei nº 8.112/90, artigos 46 e 122), conforme preceitua o art. 14, V, parágrafo único, com a nova redação dada pela Lei nº 10.358/2001 c.c. o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. A multa ora fixada, nos termos do art. 14, acima citado, recairá na pessoa do ocupante do Cargo de Gerente Executivo do INSS em Bauru na data da intimação e será objeto, inclusive, de futura inscrição na Dívida ativa da União. O valor apurado com a presente multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93. Em nome dos princípios da economia e da celeridade processual, a execução da multa deverá ser procedida em autos apartados ao presente, a fim de que a sua execução não crie óbice a regular tramitação dos presentes autos.

Condeno ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso, correspondente ao período de 20/11/2006 a 31/12/2008, com juros e correção monetária, aqueles à razão de doze por cento ao ano, a contar da citação, e esta pelo índice pertinente a cada época, a partir do momento em que as parcelas vencidas deveriam ter sido pagas, no montante apurado de R\$ 13.378,14 (treze mil, trezentos e setenta e oito reais e catorze centavos), atualizado para janeiro de 2009.

Condeno o réu ao reembolso dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV, requisitando o

reembolso, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação nº. 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Ficam asseguradas ao INSS as prerrogativas de que trata o art. 46 do RPS aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Sem honorários (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, data supra.

SÚMULA

PROCESSO: 2008.63.08.002888-7

AUTOR: EDITH MANTOVANI

**ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO**

SEGURADO: EDITH MANTOVANI

ESPÉCIE DO NB: Auxílio Doença

RMI: R\$ 421,14

RMA: R\$ 452,84

DIB: 20/11/2006

DIP: 01/01/2009

DATA DO CÁLCULO: 30/01/2009

2008.63.08.003470-0 - LUCIANO MARQUES PEREIRA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a LUCIANO MARQUES PEREIRA o benefício de Auxílio

Doença, com DIB em 21/08/2007 (DER), pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda

mensal inicial no valor de R\$ 347,43 (trezentos reais) que com aplicação do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 equivale a 01

(um) salário mínimo, que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e

cinco reais) para fevereiro de 2009 de 2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para

agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não

requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.005689-5 - REOVA RIBEIRO BATISTA (ADV. SP020214 - ESBER CHADDAD) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, sendo absoluta a incompetência deste Juizado Especial para

o processamento do feito, e, ainda, pela impossibilidade de remessa dos autos ao Juízo competente, JULGO EXTINTO o

processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, o qual aplico

subsidiariamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Homologo, para que surta seus jurídicos efeitos, a transação ora formalizada entre as partes

2008.63.08.003605-7 - EURIDES LOPES DE MORAIS (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA

SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.003647-1 - CELIA MADALENA PAVOR (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, homologo o pedido de desistência, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC.

2008.63.08.003910-1 - LUZIA NADAI CARDOSO (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.000270-2 - DALILA RIBEIRO DE JESUS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.08.003029-8 - ALDEVINA FERMINO IRENO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ALDEVINA FERMINO IRENO o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 16/07/2007, a contar da data da DCB do NB 560.645.896-5 (15/07/2007), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 342,12 (trezentos e quarenta e dois reais e doze centavos).

2009.63.08.000392-5 - JOSE MIGUEL CORREA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Posto isso, extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora adotando-se, para esse efeito o índice de fevereiro de 1991 (21,87%) que deixou de ser creditado, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período. Os atrasados serão corrigidos de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança para a apuração do montante devido e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento.

2008.63.08.005245-2 - DANIEL DE ARAUJO MARTINS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.005092-3 - ANA MARIA CALISTO DA SILVA (ADV. SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.004889-8 - MALVINA CORREA (ADV. SP258087 - CLAUDIA DA SILVA UJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.004719-5 - JOEL NISTAL (ADV. SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI e ADV. SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.000478-4 - ROMILDA MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.004712-2 - FRANCISCO MIRANDA (ADV. SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI e ADV. SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) ; VENINA MARIA DE CAMARGO(ADV. SP170670-FLORIZA TERESA PASSINI); JAIME GOMES(ADV. SP170670-FLORIZA TERESA PASSINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.000486-3 - ANA TEREZA GERDULO (ADV. SP224724 - FABIO AUGUSTO PENACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.000484-0 - ANDREZA GARBELOTI PASSOS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.000482-6 - ZILDA DE MACEDO (ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.000895-5 - MARIA ECLAIR PIACENZA GONÇALVES (ADV. SP135751 - CLAUDIA REGINA BORELLA MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.004713-4 - MARIA IVONE DE CAMARGO (ADV. SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI e ADV. SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) ; TERESINHA GODOI NOGUEIRA(ADV. SP170670-FLORIZA TERESA PASSINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.004716-0 - SONIA APARECIDA MARTINS (ADV. SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI e ADV. SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.004567-8 - LUIZ MARCHESI FILHO (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.004566-6 - GERALDA FREITAS AYRES (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.004806-0 - IZABEL JORDAO MORENO (ADV. SP164959 - KARINA TOLEDO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.000155-2 - MARGARIDA DE SOUZA (ADV. SP180277 - ALENCAR LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.005706-1 - JOSE NICOLETTI (ADV. SP258087 - CLAUDIA DA SILVA UJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.005746-2 - JOSE NICOLETTI (ADV. SP258087 - CLAUDIA DA SILVA UJI) X CAIXA

**ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.08.005743-7 - EMILIO MIRANDA (ADV. SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.08.005737-1 - PAULO SELMINE (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.08.005734-6 - MARGARIDA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO
MARTINS) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.08.005724-3 - MARIA DOMICIANO TAKAHASHI (ADV. SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS
SANTOS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.08.005713-9 - NATALINO RUFATO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.08.005710-3 - NATALINO RUFATO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.08.005257-9 - MAX BRUNO MATOS DA ROSA DE MELLO PINTO (ADV. SP169605 - KÁTIA LEITE
SILVA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2009.63.08.000214-3 - ANTONIO MARQUES DE CARVALHO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE
OLIVEIRA e
ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.
SP087317-JOSE
ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.08.005271-3 - SERGIO HENRIQUE NAGAHARA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.08.005704-8 - DERCY APARECIDA MEDEIROS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.08.005700-0 - DERCY APARECIDA MEDEIROS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.08.005697-4 - LUCIA ANTONIO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.08.005269-5 - ORESTES GARBELOTTI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.08.005272-5 - APARECIDO DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO
MARTINS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

***** FIM *****

**2008.63.08.003832-7 - IRINEU FERREIRA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV.
SP216808 -**

FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a IRINEU FERREIRA o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 16/06/2008 (DER), pelo período de 06 (seis) meses a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em outubro de 2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora adotando-se, para esse efeito apenas os índices abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991(21,87%), que deixaram de serem creditados, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período. Os atrasados serão corrigidos de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança para a apuração do montante devido e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento.

2008.63.08.004505-8 - JOAO PORTEZAN (ADV. SP189553 - FERNANDO COSTA SALA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.000539-9 - ANTONIO ALVES FARIA (ADV. SP189553 - FERNANDO COSTA SALA) ; MADALENA DE OLIVEIRA FARIA(ADV. SP189553-FERNANDO COSTA SALA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.004811-4 - RITA PEREIRA LOPES (ADV. SP189553 - FERNANDO COSTA SALA) ; JOSE CARLOS LOPES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.000308-1 - JOSE JACOB LORENZETTI (ADV. SP189553 - FERNANDO COSTA SALA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.005575-1 - APARECIDA REGINA FERREIRA PORTEZAN (ADV. SP189553 - FERNANDO COSTA SALA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.005731-0 - CINTIA BEGUETTO MARTELOZO (ADV. SP154885 - DORIVAL PARMEGANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.004817-5 - JOSE RIGON (ADV. SP189553 - FERNANDO COSTA SALA) ; MARIA NEIDE ORLANDO RIGON (ADV. SP189553-FERNANDO COSTA SALA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
***** FIM *****

2007.63.08.001372-7 - LEVI RAIMUNDO (ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto

Nacional do Seguro Nacional - INSS a reconhecer ára fins da apuração da RMI do benefício da parte autor os períodos

de 01/10/1993 a 30/03/1995, concedendo ao autor LEVI RAIMUNDO, a revisão de seu benefício de aposentadoria por

tempo de contribuição, com a contagem de tempo de serviço total de 35 anos, 07 meses e 25 dias, conforme cálculo da

Contadora Judicial, para considerar a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.408,34 (um mil, quatrocentos e oito reais

e trinta e quatro centavos), correspondentes à renda mensal atual no valor de R\$ 1.784,29 (um mil, setecentos e oitenta e

quatro reais e vinte e nove centavos) para outubro de 2008.

2008.63.08.005153-8 - ELISABETE CRISTINA LOPES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV.

SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Homologo por sentença, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, o "Acordo" proposto pela Autarquia Ré,

através da petição datada de 30/01/2009 e aceito pela parte Autora através da petição anexada aos Autos em 13/02/2009, com a finalidade de que surta seus jurídicos efeitos a transação formalizada entre as partes.

Para constar, o referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) ELISABETE CRISTINA LOPES

Benefício Concedido APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Renda Mensal Atual (RMA) R\$ 544,25

Data de Início do Benefício (DIB) 01/09/2008 (dia posterior à cessação)

Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 445,13

Valor dos atrasados R\$ 2.279,84 (70% do valor dos atrasados)

Data de Início do Pagamento (DIP) 01/02/2009

Data da elaboração do cálculo (Posição) 18/02/2009

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta feita, à luz de todo o exposto, e ainda,

especificamente, tomando-se por conta o "Laudo Pericial Médico" anexado ao Processo e as constatações nele apontadas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com julgamento do mérito, com esteio no art.

269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2008.63.08.004378-5 - MARIA OSCIMA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV.

SP216808 - FELIPE

FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.004399-2 - NADIR ZAINA MARVULO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV.

SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) .

2008.63.08.004547-2 - ODILA DE SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV.

SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) .

2008.63.08.005334-1 - ADELAIDE GABRIEL DOS ANJOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.004618-0 - GUILHERMINA FELICIANO AUGUSTO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.003707-4 - ROBSON SANTANA LOPES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.004862-0 - RAIMUNDO RABELO ALVES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.004902-7 - SUELY APARECIDA ADORNO (ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.004225-2 - PALMIRA NAZARE PAULISTA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.004770-5 - LUIZ MOREIRA (ADV. SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.004305-0 - MARIA DE LOURDES ALMEIDA TRAVASSI (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.08.004738-5 - GERALDO THEODORO DE LIMA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido, condenando o INSS a efetuar o pagamento à parte autora do valor das diferenças devidos em atraso, já descontados o valores percebidos administrativamente, no valor de R\$ 27.445,44 (vinte e sete mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) para janeiro de 2009, conforme apurado nos termos da Resolução

561/2007 do Conselho de Justiça Federal, já considerada a prescrição quinquenal. Com relação aos juros de mora,

observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao

que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora adotando-se, para esse efeito

o índice de 42,72% que deixou de ser creditado no mês de janeiro de 1989, deduzindo-se os valores já creditados a título

de correção monetária neste mesmo período. Os atrasados serão corrigidos de acordo com os critérios legalmente

previstos pela legislação das cadernetas de poupança para a apuração do montante devido e de juros moratórios de 1%

(um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados a partir da citação até a data do

**efetivo
pagamento.**

2008.63.08.005462-0 - APARECIDA REGINA FERREIRA PORTEZAN (ADV. SP189553 - FERNANDO COSTA SALA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.000215-5 - ANTONIO MARQUES DE CARVALHO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.005720-6 - MARIA DOMICIANO TAKAHASHI (ADV. SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.005637-8 - MARIA INEZ SARAIVA (ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.005729-2 - NATALINO RUFATO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.000331-7 - DEJAIR OLIVEIRA (ADV. SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.005461-8 - JOAO PORTEZAN (ADV. SP189553 - FERNANDO COSTA SALA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.000181-3 - LAUDICENA ALVES DE LIMA (ADV. SP242856 - OSMIR RICARDO BORIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. MARIA SATIKO FUJI).

2009.63.08.000363-9 - JORGE LUIZ CAMILO DE GODOY (ADV. SP168773 - SANDRA REGINA PELEGRIM SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.000364-0 - BENEDITO LOPES DE GODOY (ADV. SP168773 - SANDRA REGINA PELEGRIM SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.000433-4 - MARIA CANDIDA PINTO (ADV. SP203428 - MARIA OTILIA NORONHA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.000232-5 - ARISTEU MOREIRA DA SILVA (ADV. SP251397 - MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES e ADV. SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.005732-2 - MARCELO BERNARDES FERNANDES (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.005711-5 - JOSE NICOLETTI (ADV. SP258087 - CLAUDIA DA SILVA UJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.000240-4 - IZAYRA BANZATTO DA SILVA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.005705-0 - NATALINO RUFATO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.000231-3 - JOSE AUGUSTO DA SILVA PONTES NETO (ADV. SP251397 - MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES e ADV. SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.000217-9 - ANTONIO MARQUES DE CARVALHO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.000325-1 - ROSALICE SANTOYO (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.005715-2 - JOSE CARLOS MONTAGNER (ADV. SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.000295-7 - APARECIDO DE ALMEIDA (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.005696-2 - NEUZA LAMPARELLI MATTOS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.005259-2 - ANA TEREZA DE ARAUJO MARTINS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.000316-0 - DJALMA DAVANCO (ADV. SP263833 - CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES e ADV. SP223509 - PAULO HENRIQUE FERNANDES SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.005726-7 - NATALINO RUFATO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.003443-7 - MARIA DE LOURDES LEME DE GOES (ADV. SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.004890-4 - MALVINA CORREA (ADV. SP258087 - CLAUDIA DA SILVA UJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.000494-2 - RUBENS GUICHO (ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.000497-8 - MARIA GIMENEZ PUERTA (ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI e ADV.

SP110974 -

CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.004887-4 - LAFAYETTE FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.004818-7 - JOSE RIGON (ADV. SP189553 - FERNANDO COSTA SALA) ; MARIA NEIDE ORLANDO RIGON

(ADV. SP189553-FERNANDO COSTA SALA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.003418-8 - MARTA MARIA GOMES GONCALVES (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.000499-1 - JOAO ELEODORO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.004903-9 - MARIA DE LOURDES LEME DE GOES (ADV. SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.000502-8 - ANDREZA GARBELOTI PASSOS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV.

SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.000503-0 - ZILDA DE MACEDO (ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.000504-1 - JOSE RAMOS DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.000558-2 - CIRO CAMILO DOS SANTOS (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA e ADV. SP040507

- CIRO CAMILO DOS SANTOS) ; ADELMO SELANI(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA); ADELMO SELANI

(ADV. SP040507-CIRO CAMILO DOS SANTOS); JOSE TOLEDO DA SILVA(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE

PAULA); JOSE TOLEDO DA SILVA(ADV. SP040507-CIRO CAMILO DOS SANTOS); JORGE GARCIA(ADV. PR041600-

FLAVIO PIERRO DE PAULA); JORGE GARCIA(ADV. SP040507-CIRO CAMILO DOS SANTOS); JOSE WILSON DE

FREITAS(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA); JOSE WILSON DE FREITAS(ADV. SP040507-CIRO CAMILO

DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.000560-0 - EUNICE SIQUEIRA MARTIN ZACURA (ADV. SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS e ADV.

PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) ; NATALINA PIVETA SINGOLANI(ADV. SP040507-CIRO CAMILO DOS

SANTOS); NATALINA PIVETA SINGOLANI(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA); ROSALINA SINGOLANI

ROMANO(ADV. SP040507-CIRO CAMILO DOS SANTOS); ROSALINA SINGOLANI ROMANO(ADV. PR041600-FLAVIO

PIERRO DE PAULA); NEUZA CONCEICAO SINGOLANI SAQUETI(ADV. SP040507-CIRO CAMILO DOS SANTOS);

NEUZA CONCEICAO SINGOLANI SAQUETI(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA); MARILSA FATIMA SINGOLANI COSTA(ADV. SP040507-CIRO CAMILO DOS SANTOS); MARILSA FATIMA SINGOLANI COSTA(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA); ANTONIA DE FATIMA DE CARLI(ADV. SP040507-CIRO CAMILO DOS SANTOS); ANTONIA DE FATIMA DE CARLI(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.000564-8 - JOSE PAMIO ARAGAO (ADV. SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS e ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) ; LUIZ APARECIDO TOSTA(ADV. SP040507-CIRO CAMILO DOS SANTOS); LUIZ APARECIDO TOSTA(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA); PAULO DONINI(ADV. SP040507-CIRO CAMILO DOS SANTOS); PAULO DONINI(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA); ODAIR SIMAO(ADV. SP040507-CIRO CAMILO DOS SANTOS); ODAIR SIMAO(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA); MARCOS SANTOS BLUMER (ADV. SP040507-CIRO CAMILO DOS SANTOS); MARCOS SANTOS BLUMER(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.000566-1 - VANDERLEI MARTINS (ADV. SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS e ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) ; MINERVINA PEREIRA(ADV. SP040507-CIRO CAMILO DOS SANTOS); MINERVINA PEREIRA(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA); FRANCISCA AMOROZO ALVES(ADV. SP040507-CIRO CAMILO DOS SANTOS); FRANCISCA AMOROZO ALVES(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA); CELSO RENOFIO(ADV. SP040507-CIRO CAMILO DOS SANTOS); CELSO RENOFIO(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA); JOAO MORGUETTE(ADV. SP040507-CIRO CAMILO DOS SANTOS); JOAO MORGUETTE(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA); GILBERTO VITORINO ROSA(ADV. SP040507-CIRO CAMILO DOS SANTOS); GILBERTO VITORINO ROSA(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA); KETILLY APARECIDA TURIM ROSA BATISTUSSI (ADV. SP040507-CIRO CAMILO DOS SANTOS); KETILLY APARECIDA TURIM ROSA BATISTUSSI(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA); MASLOUWA DE CASSIA TURIM ROSA(ADV. SP040507-CIRO CAMILO DOS SANTOS); MASLOUWA DE CASSIA TURIM ROSA(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA); FRANCISCA SIMAO DA SILVA (ADV. SP040507-CIRO CAMILO DOS SANTOS); FRANCISCA SIMAO DA SILVA(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA); CLAUDIO ROBERTO BUENO DA SILVA(ADV. SP040507-CIRO CAMILO DOS SANTOS); CLAUDIO ROBERTO BUENO DA SILVA(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA); CLEUZA MARIA BUENO DA SILVA SALARO(ADV. SP040507-CIRO CAMILO DOS SANTOS); CLEUZA MARIA BUENO DA SILVA SALARO(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.000458-9 - ROMILDA MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI e ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.000475-9 - ALESSA GARBELOTI PASSOS (ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI e ADV.

SP110974 -

CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.000464-4 - ANA LUIZA ROBLES PUCHILLE (ADV. SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.000465-6 - BENEDICTO PUCHILLE (ADV. SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.000467-0 - VALQUIRIA LOURENCO (ADV. SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.005261-0 - ORESTES GARBELOTTI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.000474-7 - ADAIL APARECIDO CONTIN (ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.005258-0 - TIAGO MORENO MATOS DA ROSA DE MELLO PINTO (ADV. SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.000493-0 - ARLINDO DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP203428 - MARIA OTILIA NORONHA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.000476-0 - NAYARA DORIGUELI (ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI e ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.000480-2 - JOVINO DA CRUZ FONSECA (ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI e ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.004939-8 - ANA MARGARIDA DE ANDRADE (ADV. SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.004938-6 - ZENILDA MATOS DA ROSA MELLO (ADV. SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.004937-4 - ANA MARGARIDA DE ANDRADE (ADV. SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.004906-4 - OSWALDO MAIA (ADV. SP099332 - JOSE ANGELO ZAIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

***** FIM *****

2008.63.08.005262-2 - DIRCE DE OLIVEIRA CRUZ MOYA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). Isto posto, homologo o pedido de desistência, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC.

Cancele-se audiência e perícia no sistema (se houver).

Com trânsito em julgado, após o prazo supracitado, dê-se baixa no sistema.

2007.63.08.004164-4 - FANI CURY TANIOS (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, não conheço dos presentes Embargos de declaração.

2007.63.08.004434-7 - BENEDITO APARECIDO SILVESTRE (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.004921-0 - SIDNEY BEGO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.08.003672-0 - ROSELI BRESIO (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a Roseli Bresio o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 05/05/2008, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2008.63.08.004631-2 - CLARISSE ROSA LOPES DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a Clarisse Rosa Lopes dos Santos o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 17/09/2008, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2008.63.08.005144-7 - ADAIR JORDAO ROZA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Homologo por sentença, nos termos do art. 269, III, do CPC c.c com art. 22, parágrafo único da Lei nº 9.099/95, o termo de acordo realizado na Audiência de Conciliação de nº. 1149/09, para que surta seus jurídicos efeitos a transação ora formalizada entre as partes.

O referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) ADAIR JORDÃO ROZA
Benefício Concedido Auxílio-Doença
Renda Mensal Atual (RMA) R\$ 415,00
Data de Início do Benefício (DIB) 03/09/2008
Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 315,74

Valor dos atrasados (70%) R\$ 1.552,54
Data de Início do Pagamento (DIP) 01/02/2009
Data da elaboração do cálculo (Posição) 18/02/2009
Data de Cessação do Benefício (DCB) 27/11/2009

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.63.08.003590-9 - CHRISTIAN LEANDRO PELLEGRINI (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.004529-0 - APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.002481-0 - JOSIAS PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.002651-9 - AMAURI INACIO DE OLIVEIRA (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.004314-1 - MARIA APARECIDA BONTEMPO BORBA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.003734-7 - MARGARETE GONCALVES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.003737-2 - ANTONIO BOAZAL (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.003966-6 - MILTON FERMINO DE SOUZA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.004002-4 - BRAZ FERREIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.004304-9 - VERA APARECIDA CORREA DE ALMEIDA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.004771-7 - MARIA RODRIGUES MORAES (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.005332-8 - ELIANA PEREIRA CANDIDO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.005314-6 - CLEMENCIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2008.63.08.004183-1 - APARECIDA MARIA ESTEVAN (ADV. SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA e ADV. SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI e ADV. SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a pagar a **APARECIDA MARIA ESTEVAN** o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 16/07/2008, a contar da **DER**, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2008.63.08.003837-6 - MARCELO PADILHA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a pagar a **MARCELO PADILHA** o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 08/05/2008 (DER), pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 746,93 (setecentos e quarenta e seis reais e noventa e três centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 746,93 (setecentos e quarenta e seis reais e noventa e três centavos) em outubro de 2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril/maio de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período. Os atrasados serão corrigidos de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança para a apuração do montante devido e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento.

2008.63.08.005263-4 - JOAO ROBERTO MINORELLO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.005264-6 - ILVA RABELO MINORELLO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.005266-0 - SUZANA MARIA DE PAULA CARAMUJO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO

MARTINS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.005267-1 - ANA TEREZA DE ARAUJO MARTINS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.000439-5 - BRUNO SALEMME (ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI e ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.005270-1 - ANA TEREZA DE ARAUJO MARTINS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.005268-3 - ORESTES GARBELOTTI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.000337-8 - ROSALICE SANTOYO (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.005356-0 - AUGUSTO FERREIRA NETO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.005651-2 - MARIA INEZ SARAIVA (ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.005671-8 - JOSE REYNALDO DA FONSECA (ADV. SP247572 - ANDRÉ LUIZ JÓIA DA FONSECA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.000471-1 - ANDREZA GARBELOTTI PASSOS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e
ADV.
SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.004888-6 - MALVINA CORREA (ADV. SP258087 - CLAUDIA DA SILVA UJI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.004714-6 - MARIA IVONE DE CAMARGO (ADV. SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI) ;
TERESINHA
GODOI NOGUEIRA(ADV. SP170670-FLORIZA TERESA PASSINI) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP087317-
JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.004717-1 - SONIA APARECIDA MARTINS (ADV. SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI e
ADV.
SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.004720-1 - JOEL NISTAL (ADV. SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.004804-7 - IZABEL JORDAO MORENO (ADV. SP164959 - KARINA TOLEDO GARCIA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.003455-3 - NILZA FRANCO WOLF (ADV. SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.003419-0 - MARTA MARIA GOMES GONCALVES (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.000470-0 - LUIZ FARIAS (ADV. SP247572 - ANDRÉ LUIZ JÓIA DA FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.004904-0 - LAFAYETTE FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.005093-5 - ANA MARIA CALISTO DA SILVA (ADV. SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.000481-4 - ZILDA DE MACEDO (ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.000479-6 - ROMILDA MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.005251-8 - APARECIDA DE FATIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.005253-1 - DANIEL DE ARAUJO MARTINS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.004711-0 - VENINA MARIA DE CAMARGO (ADV. SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI e ADV. SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) ; FRANCISCO MIRANDA(ADV. SP170670-FLORIZA TERESA PASSINI); JAIME GOMES(ADV. SP170670-FLORIZA TERESA PASSINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.000220-9 - ANTONIO MARQUES DE CARVALHO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.005702-4 - DERCY APARECIDA MEDEIROS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.000180-1 - LAUDICENA ALVES DE LIMA (ADV. SP242856 - OSMIR RICARDO BORIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.005707-3 - NATALINO RUFATO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.005709-7 - JOSE NICOLETTI (ADV. SP258087 - CLAUDIA DA SILVA UJI) X CAIXA

**ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.08.005712-7 - NATALINO RUFATO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.08.005728-0 - ADEMIR APARECIDO DA CUNHA (ADV. SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2009.63.08.000218-0 - ANTONIO MARQUES DE CARVALHO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE
OLIVEIRA e
ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.
SP087317-JOSE
ANTONIO ANDRADE).**

**2009.63.08.000312-3 - MARIA YVONE SALLA SANTOYO (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA
SANTOS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.08.005722-0 - MARIA DOMICIANO TAKAHASHI (ADV. SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS
SANTOS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2009.63.08.000208-8 - NADZIEJA LUCH (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.08.005717-6 - NATALINO RUFATO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.08.005721-8 - NATALINO RUFATO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.08.005730-9 - JOSE NICOLETTI (ADV. SP258087 - CLAUDIA DA SILVA UJI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.08.005738-3 - JOSE MARTINS FILHO (ADV. SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2009.63.08.000154-0 - MARGARIDA DE SOUZA (ADV. SP180277 - ALENCAR LOPES DA SILVA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.08.005699-8 - LUCIA ANTONIO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2009.63.08.000255-6 - MARIA DO CARMO MOTTA RODRIGUES (ADV. SP253638 - GISELA
MENESTRINA DE GOIS)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

***** FIM *****

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, rejeito as
preliminares levantadas
pela CEF e JULGO PROCEDENTE o pedido condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o
valor
correspondente à atualização monetária de sua conta em caderneta de poupança, adotando-se, para esse efeito, o
índice de 42,72% no mês de janeiro de 1989, bem como o índice de 44,80% referente a abril de 1990, que
deixaram de**

ser creditados, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período. Os atrasados serão corrigidos de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança para a apuração do montante devido e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento.

2008.63.08.004571-0 - ANA MARIA BUENO (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.000317-2 - WALTER GAUDENCIO BRANDIMARTE (ADV. SP223509 - PAULO HENRIQUE FERNANDES SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.000318-4 - DANIELA FIGLIOLIA RAMOS BRANDIMARTE (ADV. SP263833 - CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.000340-8 - ANTONIA ARQUES ZAMBONI (ADV. SP189553 - FERNANDO COSTA SALA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.000266-0 - MIEKO NIKUMA YAMAMOTO (ADV. SP253638 - GISELA MENESTRINA DE GOIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.006013-8 - LUCIO MATEUS DA SILVA (ADV. SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM e ADV. SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.000163-1 - LOURDES JACOMEL GAION (ADV. SP171140 - NORBERTO CARLOS CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
*** FIM ***

2008.63.08.004496-0 - MARIA ODETE BARBOSA CAETANO (ADV. SP210355 - DÉBORA MILO DOS SANTOS e ADV. SP091861 - GISLEYNE REGINA BRANDINI BALLIELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a Maria Odete Barbosa Caetano o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 29/08/2008, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora adotando-se, para esse efeito os índices abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991(21,87%), que deixaram de serem creditados, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período. Os atrasados serão corrigidos de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança para a apuração do montante devido e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento.

2009.63.08.000237-4 - ENCARNACAO DELFINO AURORA CAMARGO (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.004568-0 - GUILHERME LEONEL MARTINS (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.004570-8 - ANGELITA JOSEFA DE JESUS (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
***** FIM *****

2008.63.08.000679-0 - REINALDO DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a REINALDO DA SILVA o benefício de Auxílio Doença NB- 529.867.867-6 a partir de 01/07/2008, com DIB original em 31/03/2008, pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal no restabelecimento de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) para outubro de 2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.005182-4 - APARECIDO MARQUES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo por sentença, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, o "Acordo" proposto pela Autarquia Ré, através da petição datada de 04/02/2009 e aceito pela parte Autora através da petição anexada aos Autos em 16/02/2009, com a finalidade de que surta seus jurídicos efeitos a transação formalizada entre as partes.

Para constar, o referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) APARECIDO MARQUES
Benefício Concedido AUXÍLIO-DOENÇA
Renda Mensal Atual (RMA) R\$ 486,69
Data de Início do Benefício (DIB) 24/07/2008 (DER)
Data de Cessação do Benefício (DCB) 04/12/2009 (12 meses após a perícia)
Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 486,69
Valor dos atrasados R\$ 2.304,12 (70% do valor dos atrasados)
Data de Início do Pagamento (DIP) 01/02/2009
Data da elaboração do cálculo (Posição) 18/02/2009

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, ante a constatação de desistência tácita da parte autora no prosseguimento do feito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC, extingue-se o feito

sem
resolução de mérito.

2009.63.08.000222-2 - LUCIDA DE OLIVEIRA XAVIER (ADV. SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO e ADV. SP279304 - JOSE EDUARDO VILLA GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.000223-4 - MARIA SANTA DE LIMA (ADV. SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO e ADV. SP279304 - JOSE EDUARDO VILLA GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.000148-5 - ACHILES RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.000351-2 - ROMILDA ADELINA SOARES (ADV. SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.005148-4 - CAMILA CRISTINA SOUZA ALMEIDA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.000043-2 - JOAO MANOEL DA SILVA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.005310-9 - ISAIAS JOSE SOUTO (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.000109-6 - JOAO DOMINGUES VIEIRA (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.000195-3 - ELIZABETH ALVES GOTZ DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.000175-8 - RITA DE CASSIA CORREA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.000197-7 - GENEROSA SANTANA DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.08.005143-5 - NEIDE NOGUEIRA CAVINI (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo por sentença, nos termos do art. 269, III, do CPC c.c com art. 22, parágrafo único da Lei nº 9.099/95, o termo de acordo realizado na Audiência de Conciliação de nº. 1070/09, para que surta seus jurídicos efeitos a transação ora formalizada entre as partes.

O referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) **NEIDE NOGUEIRA CAVINI**

Benefício Concedido **Auxílio-Doença**

Renda Mensal Atual (RMA) **R\$ 415,00**

Data de Início do Benefício (DIB) **01/07/2008**

Renda Mensal Inicial (RMI) **R\$ 380,00**

Valor dos atrasados (80%) **R\$ 2.704,12**

Data de Início do Pagamento (DIP) **01/02/2009**

Data da elaboração do cálculo (Posição) **17/02/2009**

Data de Cessação do Benefício (DCB) **27/11/2009**

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

2008.63.08.005083-2 - BENEDITA LEITE DE SOUZA (ADV. SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO e ADV. SP271744 -

GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Homologo por

sentença, nos termos do art. 269, III, do CPC c.c com art. 22, parágrafo único da Lei nº 9.099/95, o termo de acordo

realizado na Audiência de Conciliação de nº. 982/09, para que surta seus jurídicos efeitos a transação ora formalizada

entre as partes.

O referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) **BENEDITA LEITE DE SOUZA**

Benefício Concedido **Auxílio-Doença**

Renda Mensal Atual (RMA) **R\$ 415,00**

Data de Início do Benefício (DIB) **01/06/2008**

Renda Mensal Inicial (RMI) **R\$ 344,02**

Valor dos atrasados (80%) **R\$ 2.909,57**

Data de Início do Pagamento (DIP) **01/02/2009**

Data da elaboração do cálculo (Posição) **17/02/2009**

Data de Cessação do Benefício (DCB) **27/11/2009**

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 0059/2009

2008.63.08.001279-0 - OLINDA MARQUES DE CARVALHO BARONI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de

15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos,

abaixo relacionados"

2008.63.08.004502-2 - NEUZA RIBEIRO CARDOSO (ADV. SP233382 - PATRICIA SABRINA GOMES e ADV. SP233037

- TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os

laudos

periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005401-1 - LUIS HENRIQUE CARVALHO (ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005420-5 - FIRMINA TOMAZ DE CAMARGO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005449-7 - ALICE APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005450-3 - MARCELO BORGES DA COSTA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005535-0 - FLORINDO DA ROSA LIMA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005596-9 - ARLINDO MARIA DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005614-7 - MARIA ANTONIA DE SOUZA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005821-1 - NAZARETH LARA NOGUEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005830-2 - ELISABETH BIONDO ZANARDO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005862-4 - JOSE ROSA LUZ (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005974-4 - CELIA CARVALHO FARIA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.006035-7 - ROSELI CONCEIÇÃO ERREIRA (ADV. SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.006084-9 - RORDAO GARCIA DA VEIGA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.006158-1 - ANA RITA ALBANI MENDONCA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000025-0 - APARECIDO PEDROSO (ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000036-5 - MARIA APARECIDA CARVALHO DE OLIVEIRA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000055-9 - MARIA MADALENA PIRES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000069-9 - MARCILENE SANCHES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000082-1 - PETRONILHA ZANFORLIN DE ASSIS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000090-0 - JOANA GONÇALVES DE ALVARENGA MAURICIO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000101-1 - JOSE SOBRINHO DA SILVA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000108-4 - NOEL NUNES DE ALMEIDA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000110-2 - JANDIRA ROSSIN PILATOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000112-6 - AMARO GOMES DE MELO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000114-0 - NAIR LEME DOS SANTOS ROSA (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000137-0 - ROSANGELA APARECIDA DE JUSUS (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS

SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000170-9 - APARECIDA DE OLIVEIRA RAIMUNDO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO

ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000183-7 - VICENTINA PACHECO BRITO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze)

dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000187-4 - JOAO MIGUEL DIAS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para

querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000191-6 - MARIA DE JESUS ANTUNES (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV.

SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000194-1 - ONDINA ANTUNES FOGACA (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI e ADV.

SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000196-5 - ROSA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI e ADV.

SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000229-5 - MARIA APARECIDA COSTA GONCALVES (ADV. SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de

15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000265-9 - MARCELINA BENEDITA BARBOSA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e

ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000271-4 - LUIZ ALBERTO ROMAO SILVA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000272-6 - JOAO LUIS DE GODOI (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000273-8 - DELMINDA MOREIRA CASTRO DE LIMA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000274-0 - MATILDE BUENO ROSOLEM (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000275-1 - LUIZA TESTA CRUZ (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000278-7 - PAULO GONCALVES VIEIRA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000284-2 - DANIEL JUSTO DE OLIVEIRA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000298-2 - JOANA MARTINS TEIXEIRA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos"

autos,
abaixo relacionados"

2009.63.08.000303-2 - ALICE CAMARGO CAMPOS SILVESTRE (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000305-6 - ISAURA DE OLIVEIRA FREITAS (ADV. SP108976 - CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000306-8 - MARIA ZILDA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000321-4 - NEUCI BARBOSA (ADV. SP104691 - SUELI APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000326-3 - CREUZA BRAGA DE CAMPOS (ADV. SP210355 - DÉBORA MILO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000333-0 - JULIA PIOVESAN RODRIGUES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000343-3 - CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000344-5 - ANGELA MARIA CINEL (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000361-5 - CELINA PERES DA SILVA (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES e ADV. SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000386-0 - TEREZINHA AUTA FERREIRA PIVETA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000387-1 - LUIZ VIEIRA PINTO DOS SANTOS (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000390-1 - ESTER ELEAZAR CAVALHEIRO AMARAL (ADV. SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000407-3 - IRINEU DE OLIVEIRA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000426-7 - REGINA CELIA RIBAS CESAR GOES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000429-2 - MARI ECILA CARDOSO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000430-9 - JOAO MARIA SOBRINHO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000444-9 - BENEDITO CESARIO ALVES (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME

BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000451-6 - MARIA APARECIDA DE ARAGAO PEREIRA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000453-0 - MARIA JOSE CARDOSO DE MORAES (ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000460-7 - SERGIO RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP279576 - JONATHAN KÄSTNER e ADV. SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000473-5 - MARGARIDA GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP279576 - JONATHAN KÄSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000518-1 - NEYDE APARECIDA MONTEIRO (ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000519-3 - MAURICIO BACHIEGA (ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000520-0 - ELVIRA DOMINGUES CALISTO (ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000522-3 - IRIA ROCKENBACH (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam

intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000523-5 - APARECIDA DA SILVA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000524-7 - MARIA LUCIA DE ARAUJO DA SILVA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000544-2 - ROSA PIRES DE PAULA (ADV. SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA e ADV. SP194446 - ROGERIO HENRIQUE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000576-4 - JOÃO BATISTA FERNANDES LEITÃO (ADV. SP126421 - APARECIDO FERNANDES LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000578-8 - FLORIPES CORREA NUNES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000600-8 - HELIO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000602-1 - JORGE LUIZ MAMEDE BONIFACIO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000604-5 - ZAIRA ZAMBALDI CORREA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de

15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000637-9 - MARIA DO CARMO RODRIGUES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000652-5 - JOSE APARECIDO DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000653-7 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000655-0 - TEREZINHA FERNANDES DE FREITAS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000656-2 - CLEIDE RIBEIRO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000666-5 - IRACI BENEDITA PEREIRA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000667-7 - NILSON LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000685-9 - MARIA NILZA MENDES MARTINS (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos

autos,
abaixo relacionados"

2009.63.08.000686-0 - JAIME SALVADOR (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000697-5 - GENITA MARIA DE JESUS LIMA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000701-3 - APARECIDA DE CASTRO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000710-4 - MAURICIO LUIZ CALE (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000723-2 - ALBINA HELENA ROSSI DE BERNARDIN (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000726-8 - SALVADOR VENANCIO (ADV. SP226774 - VANILZA VENANCIO MICHELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000730-0 - JOAO CARLOS GOMES DE ALMEIDA (ADV. SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000766-9 - CILENE GOES (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000788-8 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000799-2 - CLAUDINEI MARTINS COSTA (ADV. SP140171 - JOSIANE APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000809-1 - VERANILCE LOPES GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000823-6 - CLAUDEMIRA PERES DE SOUZA DA SILVA (ADV. SP140171 - JOSIANE APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000851-0 - SONIA MARIA MENOCCI GONCALVES (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

DECISÃO Nr: 6308002172/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000626-4 AUTUADO EM 09/01/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: EDINEI MICHEL DA SILVEIRA

ADVOGADO(A): SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/02/2009 17:57:53

DECISÃO

DATA: 11/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002173/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000644-6 AUTUADO EM 02/02/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: LEVI FERNANDES JARDIM

ADVOGADO(A): SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/02/2009 17:58:26

DECISÃO

DATA: 11/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício

previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002174/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000690-2 AUTUADO EM 12/01/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: NAIR DE FATIMA VIEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP206783 - FABIANO FRANCISCO E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/02/2009 17:59:49

DECISÃO

DATA: 11/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a

devida

instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002175/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000691-4 AUTUADO EM 12/01/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/

REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ELISANGELA FATIMA DE CASTRO

ADVOGADO(A): SP206783 - FABIANO FRANCISCO E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/02/2009 17:59:51

DECISÃO

DATA: 11/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002176/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000692-6 AUTUADO EM 12/01/2009

**ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/**

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ILDEMAR BERENGUEL

ADVOGADO(A): SP206783 - FABIANO FRANCISCO E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/02/2009 17:59:53

DECISÃO

DATA: 11/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93. Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002177/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000693-8 AUTUADO EM 12/01/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: LAUDINALVA APARECIDA FERREIRA BERGAMINI

ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/02/2009 17:59:54

DECISÃO

DATA: 11/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDJOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002178/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000694-0 AUTUADO EM 12/01/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ELISABETE RODRIGUES CORREA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/02/2009 17:59:56

DECISÃO

DATA: 11/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93. Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002179/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000695-1 AUTUADO EM 12/01/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARINA APARECIDA DE CAMPOS VIEIRA

ADVOGADO(A): SP150247 - NADIA CRISTINA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/02/2009 17:59:58

DECISÃO

DATA: 11/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002180/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000696-3 AUTUADO EM 12/01/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ROSA HELENA DE CAMARGO PEREIRA

ADVOGADO(A): SP150247 - NADIA CRISTINA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/02/2009 18:00:00

DECISÃO

DATA: 11/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93. Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002181/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.000698-7 AUTUADO EM 12/01/2009
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JOSE HELIO FOGAÇA
ADVOGADO(A): SP254589 - SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/02/2009 18:00:03

DECISÃO

DATA: 11/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002182/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000699-9 AUTUADO EM 12/01/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA DE FATIMA PIRES

ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/02/2009 18:00:05

DECISÃO

DATA: 11/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida

instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

**DECISÃO Nr: 6308002183/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.000700-1 AUTUADO EM 12/01/2009
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARIA DA GLORIA GONZAGA DE JESUS
ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/02/2009 18:00:07**

DECISÃO

DATA: 11/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93. Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002184/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000728-1 AUTUADO EM 12/01/2009

**ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/**

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: NEGELA MARIA CARDOSO PEREIRA

ADVOGADO(A): SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2009 12:14:26

DECISÃO

DATA: 11/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93. Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002185/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000795-5 AUTUADO EM 19/12/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ODETE REINA LOPES

ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/02/2009 18:03:42

DECISÃO

DATA: 11/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002186/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000796-7 AUTUADO EM 19/12/2008

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: RACHEL DE OLIVEIRA SANTIAGO
ADVOGADO(A): SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/02/2009 12:41:40

DECISÃO

DATA: 11/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam,
prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.
Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002187/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000798-0 AUTUADO EM 19/12/2008

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/02/2009 20:39:34

DECISÃO

DATA: 11/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93. Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002188/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000854-6 AUTUADO EM 16/01/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ROSA MANZALLI BARBOSA

ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/02/2009 20:41:07

DECISÃO

DATA: 11/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001;

quais sejam,
prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.
Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002189/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.000858-3 AUTUADO EM 16/01/2009
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENE. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: FERNANDA FELISBERTO BECKER MOTA
ADVOGADO(A): SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/02/2009 20:41:14

DECISÃO

DATA: 11/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam,
prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.
Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002190/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000873-0 AUTUADO EM 14/01/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ELI DOS SANTOS TROMBETA

ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/02/2009 20:41:46

DECISÃO

DATA: 11/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002191/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.000880-7 AUTUADO EM 19/01/2009
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: LAZARO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2009 12:14:48

DECISÃO

DATA: 11/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93. Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002192/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000881-9 AUTUADO EM 19/01/2009

**ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/**

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: EMERENCIANA DE FATIMA BERNARDO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2009 12:14:51

DECISÃO

DATA: 11/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002193/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000885-6 AUTUADO EM 19/01/2009
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ELIZEU MENDES CUNHA
ADVOGADO(A): SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2009 12:15:00

DECISÃO

DATA: 11/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93. Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002194/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000916-2 AUTUADO EM 23/01/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: CLARICE FRANCISCO SOARES

ADVOGADO(A): SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2009 12:16:15

DECISÃO

DATA: 11/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam,
prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002195/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000919-8 AUTUADO EM 23/01/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA JACIRA SIMPLICIO

ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2009 12:16:22

DECISÃO

DATA: 11/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002197/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.001009-7 AUTUADO EM 26/01/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: APARECIDO ALVES

ADVOGADO(A): SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2009 12:21:21

DECISÃO

DATA: 11/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002199/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.001010-3 AUTUADO EM 26/01/2009

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA CAETANO

ADVOGADO(A): SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2009 12:21:24

DECISÃO

DATA: 11/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002201/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.001011-5 AUTUADO EM 26/01/2009
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JOAO FRANCISCO DO CARMO
ADVOGADO(A): SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANT'ANNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2009 12:21:27

DECISÃO

DATA: 11/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93. Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002203/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.001013-9 AUTUADO EM 28/01/2009

**ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/**

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MOYSES GUGLIELMETTI NETTO

ADVOGADO(A): SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2009 12:21:33

DECISÃO

DATA: 11/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002205/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.001023-1 AUTUADO EM 29/01/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA APARECIDA DE ARRUDA

ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2009 12:21:55

DECISÃO

DATA: 11/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002207/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.001024-3 AUTUADO EM 29/01/2009

**ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: VERA LUCIA DE CAMARGO DUTRA MACHADO
ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2009 12:21:58**

DECISÃO

DATA: 11/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002210/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.001027-9 AUTUADO EM 29/01/2009

**ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO**

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARCILIO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2009 12:22:03

DECISÃO

DATA: 11/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93. Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002212/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.001028-0 AUTUADO EM 29/01/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: LUCIA MARIA DO AMARAL

ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2009 12:22:05

DECISÃO

DATA: 11/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93. Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002215/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.001029-2 AUTUADO EM 29/01/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARCO ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO

ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2009 12:22:08

DECISÃO

DATA: 11/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o

benefício

previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002217/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.001031-0 AUTUADO EM 30/01/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA ESTELA GONÇALVES LOPES

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2009 12:22:13

DECISÃO

DATA: 11/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002219/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.001034-6 AUTUADO EM 30/01/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: PATRICIA LOPES SERRA

ADVOGADO(A): SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2009 12:22:21

DECISÃO

DATA: 11/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002221/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.001036-0 AUTUADO EM 30/01/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA APARECIDA CEZAR

ADVOGADO(A): SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2009 12:22:26

DECISÃO

DATA: 11/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93. Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002222/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.001039-5 AUTUADO EM 30/01/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOAO JOSE MACHADO

ADVOGADO(A): SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2009 12:22:31

DECISÃO

DATA: 11/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93. Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002223/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.001042-5 AUTUADO EM 30/01/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

**CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: CUSTODIA DA COSTA
ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2009 12:22:39**

DECISÃO

DATA: 11/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002224/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.001047-4 AUTUADO EM 30/01/2009

**ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/**

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: AURORA MARTINS MOURA

ADVOGADO(A): SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2009 12:22:51

DECISÃO

DATA: 11/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93. Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002225/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.001052-8 AUTUADO EM 30/01/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: CARLOS ADALBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2009 12:23:03

DECISÃO

DATA: 11/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002226/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.001054-1 AUTUADO EM 30/01/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ROSENEIDE TINELO RAMOS

ADVOGADO(A): SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2009 12:23:08

DECISÃO

DATA: 11/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício

previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002227/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.001056-5 AUTUADO EM 30/01/2009

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: VIVIANE BARBOSA DINIZ

ADVOGADO(A): SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2009 12:23:12

DECISÃO

DATA: 11/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a

devida

instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002228/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.001066-8 AUTUADO EM 02/02/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/

REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: FRANCISCO ALVES

ADVOGADO(A): SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2009 12:23:38

DECISÃO

DATA: 11/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002230/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.001068-1 AUTUADO EM 02/02/2009

**ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/**

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: LUCILENA LUIZETE CHRISTOFALO

ADVOGADO(A): SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2009 12:23:42

DECISÃO

DATA: 11/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93. Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002231/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.001069-3 AUTUADO EM 03/02/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: VANESSA APARECIDA FERREIRA DA SILVA SILIO

ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2009 12:23:45

DECISÃO

DATA: 11/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002232/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.001070-0 AUTUADO EM 02/02/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MATILDE LOPES DE MORAES
ADVOGADO(A): SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2009 12:23:47

DECISÃO

DATA: 11/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93. Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002233/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.001074-7 AUTUADO EM 03/02/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ADALBERTO GIACHELLI

ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2009 12:23:56

DECISÃO

DATA: 11/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002234/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.001076-0 AUTUADO EM 04/02/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEMES

ADVOGADO(A): SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2009 12:24:01

DECISÃO

DATA: 11/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93. Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002235/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.001077-2 AUTUADO EM 04/02/2009
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: VALDECIR DE PAULA
ADVOGADO(A): SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2009 12:24:04

DECISÃO

DATA: 11/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002236/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.001078-4 AUTUADO EM 04/02/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: LARCILEIDE SIQUEIRA LEOPOLDINO

ADVOGADO(A): SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2009 12:24:07

DECISÃO

DATA: 11/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida

instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002237/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.001117-0 AUTUADO EM 04/02/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ROSALIA ROCHA BATISTA

ADVOGADO(A): SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2009 12:25:44

DECISÃO

DATA: 11/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002238/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.001126-0 AUTUADO EM 05/02/2009

**ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/**

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: BENEDICTA EMILIANA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2009 12:26:08

DECISÃO

DATA: 11/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93. Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002239/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.001134-0 AUTUADO EM 05/02/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2009 12:26:26

DECISÃO

DATA: 11/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002240/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.001137-5 AUTUADO EM 05/02/2009

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MAURA MORENO DE LIMA
ADVOGADO(A): SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2009 12:26:33

DECISÃO

DATA: 11/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002143/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.003731-1 AUTUADO EM 06/08/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: OSVALTER MACACARI

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/08/2008 13:41:02

DECISÃO

DATA: 11/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando o conclusão do I.Perito clínico geral, bem como a alegação da parte autora, designo para o dia 31/03/2009, às 14h00min, a realização de exame médico pericial, na especialidade oftalmologia. Ficam as partes intimadas, para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002146/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.004308-6 AUTUADO EM 03/09/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: EDUARDO ZUCCARI

ADVOGADO(A): SP145114 - CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2008 09:55:47

DECISÃO

DATA: 11/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Em complemento à decisão 1715/2009, designo para o dia 31/03/2009, às 16h45min, a realização de novo exame pericial, com o perito Dr. Roslindo Wilson Machado, em obediência aos princípios da celeridade e equidade.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002147/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.004325-6 AUTUADO EM 08/09/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA LUCIA CORACARI

ADVOGADO(A): SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2008 09:56:22

DECISÃO

DATA: 11/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Em complemento à decisão 1716/2009, designo para o dia 01/04/2009, às 16h15min, a realização de novo exame pericial, com o perito Dr. Eduardo Rommel Olivencia Penáloza, em obediência aos princípios da celeridade e equidade.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002148/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.005225-7 AUTUADO EM 24/10/2008

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ODETE MARIA DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/11/2008 17:26:23

DECISÃO

DATA: 11/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Em complemento à decisão 1758/2009, designo para o dia 02/04/2009, às 09h45min, a realização de novo exame pericial, com o perito Dr. Valmir Kuniyoshi, em obediência aos princípios da celeridade e equidade.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002158/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.005373-0 AUTUADO EM 31/10/2008

**ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: EVA DE FATIMA DA ROCHA
ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/11/2008 11:53:56**

DECISÃO

DATA: 11/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando o alegado pela autarquia ré, designo para o dia 30/04/2009, às 14h00min, a realização de nova audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002159/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.005401-1 AUTUADO EM 03/11/2008

**ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO**

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: LUIS HENRIQUE CARVALHO

ADVOGADO(A): SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/11/2008 14:15:31

DECISÃO

DATA: 11/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando o alegado pela autarquia ré, designo para o dia 30/04/2009, às 14h00min, a realização de nova audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002144/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.005661-5 AUTUADO EM 14/11/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JANETE SANCHES JANEIRO

ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/11/2008 13:39:28

DECISÃO

DATA: 11/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a declaração de não comparecimento à perícia, bem como a justificativa apresentada, intime-se a autora

para comparecer a um novo exame pericial na data de 01/04/2009, às 16h00min, sob pena de extinção do feito, sem

juízo do mérito, mantendo-se o perito já designado. Ficam, ainda, intimadas as partes para nova data de audiência

de conciliação, redesignada para o dia 30/04/2009, às 14h00min.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002170/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000391-3 AUTUADO EM 17/12/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ROSA VIEIRA DE CAMPOS RIBEIRO

ADVOGADO(A): SP206783 - FABIANO FRANCISCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/01/2009 16:51:57

DECISÃO

DATA: 11/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a conclusão do I.Perito médico, intime-se a autora para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze)

dias, o documento solicitado (atestado de médico ortopedista, com menção explícita à sua capacidade laborativa),

sob
pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.
Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002157/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.000676-8 AUTUADO EM 09/01/2009
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JOSE RIBEIRO MACHADO
ADVOGADO(A): SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/02/2009 17:59:25

DECISÃO

DATA: 11/03/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a solicitação de nova perícia efetuada pelo senhor perito, a fim de possibilitar a melhor elaboração do laudo, intime-se o autor, para comparecer a um novo exame pericial na data de 02/04/2009, às 14h00min, mantendo-se o perito já designado. Deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos/exames solicitados pelo I.Perito médico, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.
Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002155/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.000680-0 AUTUADO EM 09/01/2009
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: CECILIA APARECIDA FONSECA DAMIAO
ADVOGADO(A): SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/02/2009 17:59:30

DECISÃO

DATA: 11/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a solicitação de nova perícia efetuada pelo senhor perito, a fim de possibilitar a melhor elaboração do laudo, intime-se a autora, para comparecer a um novo exame pericial na data de 06/04/2009, às 09h00min, mantendo-se o perito já designado. Deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos/exames solicitados pelo I.Perito médico, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.
Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002149/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000741-4 AUTUADO EM 09/01/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: LINDOMAR DE ARRUDA LARA

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/02/2009 18:01:39

DECISÃO

DATA: 11/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a declaração de não comparecimento à perícia, bem como a justificativa apresentada, intime-se o autor para comparecer a um novo exame pericial na data de 15/04/2009, às 11h45min, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, mantendo-se o perito já designado. Ficam, ainda, intimadas as partes para nova data de audiência de conciliação, redesignada para o dia 21/05/2009, às 14h00min.
Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002152/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.000747-5 AUTUADO EM 12/01/2009
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: VANUSA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/02/2009 18:01:59

DECISÃO

DATA: 11/03/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a declaração de impedimento do perito Dr. Vicente José Schiavão para a perícia anteriormente agendada, designo para o dia 02/04/2009, às 12h45min, a realização do exame pericial com o perito Dr. Simon Saikali, em obediência aos princípios da celeridade e equidade.
Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002156/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.000793-1 AUTUADO EM 14/01/2009
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JULIANA HELENA GIOVANI CARDOSO
ADVOGADO(A): SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA E OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/02/2009 18:03:38

DECISÃO

DATA: 11/03/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a solicitação de nova perícia efetuada pelo senhor perito, a fim de possibilitar a melhor elaboração do laudo, intime-se a autora, para comparecer a um novo exame pericial na data de 02/04/2009, às 13h45min, mantendo-se o perito já designado. Deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos/exames solicitados pelo

I.Perito
médico, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.
Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002151/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.000879-0 AUTUADO EM 19/01/2009
**ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO**
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: HERIVELTO DOS REIS
ADVOGADO(A): SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2009 12:14:46

DECISÃO

DATA: 11/03/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a declaração de não comparecimento à perícia, bem como a justificativa apresentada, intime-se o autor para comparecer a um novo exame pericial na data de 06/04/2009, às 12h00min, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, mantendo-se o perito já designado.
Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002154/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.000894-7 AUTUADO EM 20/01/2009
**ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO**
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: PAULO RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2009 12:15:20

DECISÃO

DATA: 11/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a solicitação de nova perícia efetuada pelo senhor perito, a fim de possibilitar a melhor elaboração do laudo, intime-se o autor, para comparecer a um novo exame pericial na data de 01/04/2009, às 10h40min, mantendo-se o perito já designado. Deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos/exames solicitados pelo I.Perito médico, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.
Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002150/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000885-6 AUTUADO EM 19/01/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ELIZEU MENDES CUNHA

ADVOGADO(A): SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2009 12:15:00

DECISÃO

DATA: 11/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a declaração de não comparecimento à perícia, bem como a justificativa apresentada, intime-se o autor para comparecer a um novo exame pericial na data de 01/04/2009, às 16h30min, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, mantendo-se o perito já designado.
Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE N° 0065/2009

2008.63.08.003288-0 - DOUGLAS ROBERTO CRUZ (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze)

dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005678-0 - LUCIANO DO NASCIMENTO (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005708-5 - OTILIA ALVES TAVARES (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005752-8 - SARA DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005795-4 - CLAUDIO RIBEIRO (ADV. SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005802-8 - OSWALDO RAMOS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005817-0 - ROSANGELA CRISTINA VIEIRA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005879-0 - JOSELI APARECIDA VALIM (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.006029-1 - MARIA DE FATIMA VILLAS BOAS ROSA (ADV. SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos"

juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.006145-3 - WILIAN PADILHA MARTINS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.006160-0 - ROSA RIBEIRO LOPES (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000076-6 - LUCIA DE FATIMA LEITE (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000086-9 - EDENILSON RODRIGO TOSSATO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000087-0 - ANTONIO CARLOS CHAVES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000098-5 - ELZA FERRAZ DIVINO (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000099-7 - GERSON CORREIA LEITE (ADV. SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000100-0 - JOSE TEIXEIRA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000132-1 - EDIVINA FERNANDES (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000133-3 - APARECIDO MATEUS DE SOUZA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000134-5 - FLAVIO DONIZETTI DE CARVALHO (ADV. SP228554 - DALTON NUNES SOARES e ADV. SP264923 - GIULIANO BELLINETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000139-4 - CLAUDETE DE OLIVEIRA ROMAO (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000192-8 - MARIA APARECIDA FERREIRA PONTES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000263-5 - PEDRO BRAZ DOS SANTOS (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000281-7 - HORACE ZEFERINA DE ALMEIDA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000283-0 - MARIA EUGENIA DA SILVA PONTES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000314-7 - ANA MARIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000315-9 - EUNICE FERREIRA DE PAULA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI

ZAINA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000406-1 - IVO BATISTA LEITE (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037 - TIAGO

DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000410-3 - MARIA DA SILVA TOLEDO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000452-8 - NILSON SOARES (ADV. SP233382 - PATRICIA SABRINA GOMES e ADV. SP233037 - TIAGO

DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000575-2 - ELISABETH BORGES LEAL (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV.

SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000583-1 - LUIZ DE MELO CARREIRO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV.

SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000584-3 - CLEIDE APARECIDA FLORA JANUARIO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e

ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000585-5 - EFIGENIA RIBEIRO DOS REIS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV.

SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000586-7 - CAROLINE TEREZA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000587-9 - ISIDRA MARTINS PEREIRA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000588-0 - NARCISA RODRIGUES TOME (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000589-2 - BENEDITA DA SILVEIRA PEREIRA (ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

(PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000591-0 - MARIA ZITA CORREA DE MORAES MELO (ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

(PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000620-3 - SILVIA LEITE RODRIGUES FERMINO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

(PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000638-0 - PEDRINA DE OLIVEIRA (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

(PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000670-7 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

(PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000675-6 - VANDERLEI PEREIRA DA SILVA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000688-4 - MARIA ETELVINA GUILHERMETI DOS SANTOS (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000719-0 - BRASILINA DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000721-9 - ERMINDA DE PAULA GUIDO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000778-5 - MARIA APARECIDA DE AGUIAR (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000791-8 - SALETE APARECIDA DA SILVA GOMES (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000812-1 - ALCIONE RODRIGUES (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000884-4 - SEBASTIAO SOARES (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000892-3 - ANA MARIA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000906-0 - APARECIDO ALVES (ADV. SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000914-9 - ELMA LEME DE CAMARGO ALVES (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000922-8 - MARIA INES ELIAS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000935-6 - DARCI CRUZ DO AMARAL (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000936-8 - IVONE RODRIGUES GOUVEA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

DECISÃO Nr: 6308002140/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.006048-5 AUTUADO EM 03/12/2008

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOSE ANASTACIO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/12/2008 11:54:10

DECISÃO

DATA: 11/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Torno sem efeito a decisão nº 2086/2009 de 06/03/2009, por ter sido lançada equivocadamente nestes autos.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002141/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.006058-8 AUTUADO EM 03/12/2008

**ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/**

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JAIRO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/12/2008 11:54:38

DECISÃO

DATA: 11/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a natureza da matéria discutida nos autos em epígrafe e em análise a petição do douto causídico, designo a data de 30/09/2009 às 18:00 horas, para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002142/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.004916-7 AUTUADO EM 22/10/2008

ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ALMEIDA & CIA. COMERCIO E REPRESENTACAO DE GENEROS ALIMENTIC

ADVOGADO(A): SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA E OUTRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2008 16:35:47

DECISÃO

DATA: 11/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Petição protocolo nº 36005 de 20/11/2008, indefiro o requerido, com base no art. 19 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a data para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, dou o prazo de 10 (dez)

dias, improrrogáveis para que a parte autora requeira o que de direito.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002166/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.001109-0 AUTUADO EM 04/02/2009

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ROSALVE CARDOSO

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2009 12:25:26

DECISÃO

DATA: 11/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a falta de documentos necessários a propositura da presente ação (Comprovante de Endereço), regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002167/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000789-0 AUTUADO EM 23/12/2008

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: IRAMIS TREVISAN E OUTRO

ADVOGADO(A): SP102245 - ANTONIO MANFRIN JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/02/2009 18:03:31

DECISÃO

DATA: 11/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a falta de documentos necessários a propositura da presente ação, regularize a parte autora (Iramis) cópia de seu CPF e do Comprovante de endereço, e o co-autor (Ronaldo) cópia do seu RG, CPF e Comprovante de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002168/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000784-0 AUTUADO EM 22/12/2008

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MOACIR MARTINS RIBEIRO E OUTROS

ADVOGADO(A): PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/02/2009 18:03:22

DECISÃO

DATA: 11/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a falta de documentos necessários a propositura da presente ação (Comprovante de endereço), regularize a co-autora (Maria Sueli de Mello Santilli), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002243/2009

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004602-2 AUTUADO EM 07/11/2007

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: DULCE RODRIGUES DE MATOS

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/11/2007 20:08:37

DECISÃO

DATA: 11/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Ante a necessidade de se comprovar qualidade de dependente, designo a data de 06/05/2009, às 13:30 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002245/2009

PROCESSO Nr: 2007.63.08.002800-7 AUTUADO EM 29/06/2007

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ADAO APARECIDO RODRIGUES

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/07/2007 11:40:28

DECISÃO

DATA: 11/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Ante a necessidade de se comprovar o trabalho rural, designo a data de 07/05/2009, às 14:30 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002246/2009

PROCESSO Nr: 2007.63.08.003240-0 AUTUADO EM 09/08/2007

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MANOEL LOURENÇO DA TRINDADE

ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/08/2007 18:51:35

DECISÃO

DATA: 11/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Ante a necessidade de se reconhecer o tempo rural, designo a data de 07/05/2009, às 16:00 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0064/2009

2007.63.09.003849-6 - NOEL SOARES DO NASCIMENTO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Neurologia para o dia 14

de abril de 2009 às 11:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Giorge Luiz Ribeiro Kelian.2- Ficam as

partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei

10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia,

competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de

toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à

perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência

decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.004267-4 - IRAN LINS GONCALVES (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de ortopedia para o dia 16

de abril de 2009 às 08:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Caio Fernandes Ruotolo .2- Ficam as

partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da

Lei

10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.004829-9 - FRANCISCO ALVES DE SOUSA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Otorrinolaringologia para

o dia 27 de fevereiro de 2009 às 10:00 horas na rua Coronel Santos Cardoso - 443 - Jardim Santista Mogi das Cruzes

nomeando para o ato o (a) Dr (a).Alessandra E.da Silva.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar

assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar

a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.007238-1 - ANTONIO RIBAS DE LARA (ADV. SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia

para o dia 25 de fevereiro de 2009 às 08:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Reinaldo Burnato.2-

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da

Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da

perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar

munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.007239-3 - MARIA CARMELITA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia

para o dia 25 de fevereiro de 2009 às 09:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Reinaldo Burnato.2-

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da

Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da

perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar

munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.007241-1 - ELIANA MARIA SANTOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 25 de fevereiro de 2009 às 09:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Reinaldo Burnato.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.007242-3 - FRANCISCO TOMAZ DE AQUINO (ADV. SP157946 - JEFFERSON MAIOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 25 de fevereiro de 2009 às 10:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Reinaldo Burnato. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.007245-9 - ELIANE MARIA FERREIRA FEITOSA (ADV. SP247825 - PATRICIA GONTIJO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 25 de fevereiro de 2009 às 10:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Reinaldo Burnato. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.007261-7 - TEREZINHA CUNHA DA SILVA (ADV. SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 25 de fevereiro de 2009 às 09:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Claudinet Cezar Crozera.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não

comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.007278-2 - MARIA DA CONCEIÇÃO DIAS DA LUZ SANTOS (ADV. SP265309 - FERNANDA OSSUGUI SVICERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 16 de abril de 2009 às 14:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Caio Fernandes Ruotolo .2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0065/2009

2005.63.09.001935-3 - CELSO LOURENÇO DELARMELINO (ADV. SP117167 - MERCIA REGINA RODRIGUES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se o autor sobre a petição do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se;

2005.63.09.008759-0 - MARIA CONCEIÇÃO DE SOUZA LANZOTTI (ADV. SP107165 - JOSE LUCIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Indefiro o pedido da autora, tendo em vista a Decisão 12014/2008.Cumpra a Secretaria a determinação da Decisão anterior, fazendo remessa dos autos ao arquivo.Intime-se.

2006.63.09.000040-3 - MANOEL BENTO DA COSTA (ADV. SP075158 - WILSON ROBERTO MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Ciência ao Autor da informação da Caixa Econômica Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intime-se.

2006.63.09.000844-0 - NELSON LUIZ GASPARIN E OUTRO (ADV. SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA); LAURA BEATRIZ PEREIRA SANT'ANNA GASPARIN(ADV. SP104444E-DAVID DOS REIS VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Trata-se de ação ajuizada sob o rito sumariíssimo do Juizado Especial Federal, em face da Caixa Econômica Federal, em que os autores, qualificados na inicial, buscam a revisão do contrato de mútuo habitacional a fim de obter redução do valor das prestações, a incorporação das prestações

vencidas ao saldo devedor do financiamento habitacional, que as cláusulas contratuais sejam interpretadas de maneira mais favorável ao mutuário, a nulidade do parágrafo segundo da cláusula sétima do contrato de financiamento, a alteração do sistema de amortização SACRE para o sistema francês de amortização (TABELA PRICE), recálculo do saldo devedor, revisão dos valores dos prêmios de seguro, com base na Circular da SUSEP nº 121/00, e a devolução, em dobro, do valor referente ao indébito, conforme planilha anexada. Observo, preliminarmente, que em 18 de agosto de 2005 foi proferida a seguinte decisão no processo nº. 2005.61.00.001303-0, cautelar inominada distribuída na 23ª Vara Federal Cível de São Paulo: "Tendo em vista a ausência de manifestação por parte dos Autores em providenciar o recolhimento das custas iniciais, cancelo a distribuição, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso XI, combinado com o art. 257, ambos do CPC. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pelos autores. Os honorários advocatícios não são cabíveis visto a inexistência de relação jurídica processual. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I." Feito isso, entendo que não é da competência do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes julgar a presente ação, haja vista o valor da causa ser superior a 60 (sessenta salários mínimos). A causa versa estritamente a respeito do contrato firmado, isto é, tal instrumento figura como objeto principal da lide. Assim, o valor da causa deve ser o valor do contrato avençado, o que não ocorre quando se discute apenas o parcelamento de uma dívida ou a suspensão dos efeitos do leilão. Neste momento, vejamos o que dispõe o Código de Processo Civil acerca desta matéria: "Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: ...), V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato; (...)." Faz-se mister, também, trazer à colação alguns julgados atinentes a esta matéria, quais sejam: "PROCESSO CIVIL. SFH. VALOR DA CAUSA. AMPLA REVISÃO DO CONTRATO. VALOR DO CONTRATO. 1 - Nas demandas concernentes ao SFH que envolverem parcelas vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de 12 (doze) parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei n. 10.259/01. 2 - Quando a pretensão relacionar-se à ampla revisão contratual, o valor atribuído à causa deverá ser o equivalente ao valor do contrato revisando, nos termos do inciso V do art. 259 do Código de Processo. 3 - Agravo provido." (RELATOR JUIZ HIGINO CINACCHI - TRIBUNAL - 3ª REGIÃO - AG - 285619 - Proc: 200603001115844 - Data da decisão: 06/08/2007 - Documento: TRF300125171 - DJU 21/08/2007 - página 612) (destaquei) ROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. SFH. SACRE. DL 70/66. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA. LEI 1060/50. DESNECESSIDADE DE PROVA DA PRECARIÉDADE FINANCEIRA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. RETIFICAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. VALOR DO CONTRATO. INCISO V DO ARTIGO 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (...). 3. O valor atribuído à causa deverá ser o valor do contrato, nos termos do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil. 4. Tendo os agravantes fixado o valor da causa em quantia superior a 60 salários mínimos, é de ser mantido o feito no Juízo ao qual foi distribuído. 5. Agravo provido." (RELATOR JUÍZA RAMZA TARTUCE - TRF - 3ª REGIÃO - AG - 277649 - Proc: 200603000848840 - Data da decisão: 05/03/2007 - Documento: TRF300122698 - DJU 24/07/2007 - página 688) (destaquei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. De acordo com a

jurisprudência dominante, nas ações em que se discute o valor de prestações vincendas relativas a contrato realizado sob as normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, o cálculo do valor da causa deve ser igual à diferença entre o valor da prestação cobrada pela CEF e o valor da prestação que entende devido o mutuário, multiplicada esta diferença por doze. 2. Na espécie, a pretensão deduzida na ação em consideração não se limita à revisão das parcelas vincendas referentes ao contrato de mútuo habitacional, o que levaria à aplicação isolada do disposto no artigo 3º, §2º, da Lei 10.259/01, para a solução da contenda, abarcando também a revisão das parcelas vencidas, bem como a repetição de indébito e compensação de valores. 3. Inaplicável ao caso a regra de competência trazida na Lei dos Juizados Especiais Federais, cujo comando é limitado às hipóteses em que os limites objetivos da lide cingem-se às parcelas vincendas. 4. Agravo de instrumento provido." (RELATOR JUIZ COTRIM GUIMARÃES - TRF - 3ª REGIÃO - AG - 283135 - Proc: 200603001036178 - Documento: TRF300118844 - Data da decisão: 22/05/2007 - DJU: 08/06/2007 - página 323) (destaquei) No caso em tela, é nítido tratar-se de ação que versa sobre revisão contratual, que tem como objeto o inteiro teor do contrato e sua validade. Como já exposto e demonstrado, nesses casos o valor da causa é o valor (total) do contrato firmado, e não a "diferença entre a atualização exigida pelo mutuante e a pretendida pelo mutuário, multiplicada por doze". O valor atualizado do contrato supera o limite de alçada dos Juizados Especiais, determinado pela Lei nº. 10.259/2001, em seu artigo 3º, que assim dispõe: "Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Nesse sentido merece especial destaque o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da fixação do valor da causa em casos como o dos autos virtuais, bem como parecer complementar da Contadoria Judicial, firmado em 14 de novembro de 2007: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. As causas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação, embora em alguns casos aparentem enquadrar-se na alçada dos Juizados Especiais, sempre giram em torno de valores expressivos, à vista das repercussões do julgado no saldo devedor; devem, por isso, ser processadas e julgadas no Juízo Comum, seja federal, seja estadual, conforme a natureza das pessoas jurídicas nelas envolvidas." (CC 65620/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/08/2007, DJ 01/02/2008 p. 419) Parecer Complementar: Conforme informado anteriormente, em 03/09/1999 foi firmado o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, no valor da dívida de R\$ 85.000,00. Informamos, para efeito de valor de Alçada: * Em 03/09/99 (data de assinatura do contrato) = Valor do financiamento = R\$ 85.000,00 = 625 salários-mínimos. * Em 03/09/99 (data de assinatura do contrato) = Valor de Alçada = R\$ 8.160,00 = 60 salários-mínimos. Desta forma, mostra-se patente a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Assevero, por último, que ao se reconhecer sem nenhuma competência para apreciar o feito, não pode o Juiz apreciar pedido de medida liminar ou de antecipação dos efeitos da tutela, ainda que o faça de forma bem intencionada; é que a instrumentalidade do processo não se sobrepõe às regras de competência funcional. Por esse motivo deixo de apreciar o pedido de "antecipação parcial de tutela" formulado pela parte autora na petição inicial. Ante o exposto, ausentes as razões que justifiquem o processamento e o julgamento do presente feito por este Juizado Especial Federal, determino a devolução dos autos físicos (processos nº. 2005.61.00.004339-3) à 23ª Vara Cível Federal de São Paulo - 1ª Subseção Judiciário do Estado de São Paulo. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo de competência por razões de economia processual, já que o formato dos Juizados

Especiais

Federais comporta, mormente, autos virtuais. Contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica

desde já suscitado o conflito.Extraíam-se cópias de todos os arquivos anexados aos autos virtuais, inclusive desta decisão, e, após, remetam-se os autos do processo nº. 2005.61.00.004339-3, já com as cópias referidas, à 23ª Vara Federal de São Paulo - 1ª Subseção Judiciário do Estado de São Paulo. Providencie a Secretaria a baixa dos autos virtuais e as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2006.63.09.003771-2 - ORLANDO CABRAL CHUVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Ciência às partes do retorno dos

autos da Turma Recursal.Dê-se ciência à parte autora do depósito do FGTS efetuado pela Ré.Fica ciente a parta autora

que o levantamento dos valores depositados deverá ser feito em qualquer agência da CEF.Intime-se. Arquive-se.

2006.63.09.004946-5 - WALTER EHRLICH EBERLING (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se o Autor sobre a petição do INSS de

protocolo 4082/2008, informando que o benefício já foi revisto nos autos 671/95 na 1ª Vara da Comarca de Suzano, no

prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

2007.63.09.000070-5 - ANTÔNIO DOS PASSOS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Indefiro o pedido do Autor, tendo em vista que a

sentença extinguiu o processo com julgamento do mérito, mantida pelo v. acórdão.Remetam-se os autos ao arquivo,

dando baixa definitiva.Intime-se.

2007.63.09.003036-9 - ROSIMER GOMES DA FONSECA ANTONIO (ADV. SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência à Autora da informação do INSS sobre a

implantação do benefício.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em

vista o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.Intime-se.

2007.63.09.007598-5 - SILVIA APARECIDA GOUVEA (ADV. SP167421 - KELLY CRISTINE GUILHEN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Dê-se ciência à Autora da implantação do benefício, tendo em

vista a informação do INSS.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva, face o pagamento do ofício

requisitório de pequeno valor.Intime-se.

2007.63.09.007701-5 - MARIA DA PENHA FERNANDES SCORDAMAGLIO (ADV. SP217193 - RUDINEY LUIZ DE

SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

Manifeste-se a Autora sobre a petição da Caixa Econômica Federal no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, volvam conclusos.Intime-se.

2007.63.09.008099-3 - LUIZ RUIZ RORIGUES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Tendo em vista o alegado pela

Autora, esclareça a CEF sobre o valor correto dos depósitos efetuados. Prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

2007.63.09.008150-0 - ALICE TIEKO MIURA SAKAMOTO (ADV. SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela ré, bem como a concordância do autor, dou por cumprida a obrigação, nos termos do art. 635, do CPC.Fica autorizada a parte autora a levantar o valor depositado, independentemente de alvará e sem qualquer retenção a título de imposto de renda.Intimem-se.

2008.63.09.007015-3 - JOSE SENA RIBEIRO (ADV. SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista que por ocasião da prolação da sentença em 18/12/2008, este Juízo apreciou todas as questões atinentes ao pedido inicial, indefiro o pedido de reconsideração. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, fazendo remessa dos autos ao arquivo, dando baixa definitiva.Intime-se.

2008.63.09.008300-7 - NORMA GARCIA SQUARCINE (ADV. SP131964 - DEBORA NEVES ATHIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o certificado pela Secretaria, intime-se a autora, para que traga aos autos cópia do RG legível, no prazo de 05 (cinco) dias.Em igual prazo, manifeste-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que entender corretos, no prazo de 30 (trinta) dias.Em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento.Intime-se.

2008.63.09.008838-8 - LINDALVA REGIS DA SILVA (ADV. SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que entender corretos, no prazo de 30 (trinta) dias.Em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento.Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0066/2009

2005.63.09.001165-2 - JOSÉ RODRIGUES MORATO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Cumpra-se o v. acórdão, fazendo remessa dos autos para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária em razão do domicílio do Autor, face ao reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Federal Especial.Intimem-se as partes.Cumpra-se.

2006.63.09.000844-0 - NELSON LUIZ GASPARIN E OUTRO (ADV. SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA); LAURA BEATRIZ PEREIRA SANT'ANNA GASPARIN(ADV. SP104444E-DAVID DOS REIS VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Trata-se de ação ajuizada sob o rito sumariíssimo

do Juizado Especial Federal, em face da Caixa Econômica Federal, em que os autores, qualificados na inicial, buscam a revisão do contrato de mútuo habitacional a fim de obter redução do valor das prestações, a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor do financiamento habitacional, que as cláusulas contratuais sejam interpretadas de maneira mais favorável ao mutuário, a nulidade do parágrafo segundo da cláusula sétima do contrato de financiamento, a alteração do sistema de amortização SACRE para o sistema francês de amortização (TABELA PRICE), recálculo do saldo devedor, revisão dos valores dos prêmios de seguro, com base na Circular da SUSEP nº 121/00, e a devolução, em dobro, do valor referente ao indébito, conforme planilha anexada. Observo, preliminarmente, que em 18 de agosto de 2005 foi proferida a seguinte decisão no processo nº. 2005.61.00.001303-0, cautelar inominada distribuída na 23ª Vara Federal Cível de São Paulo: "Tendo em vista a ausência de manifestação por parte dos Autores em providenciar o recolhimento das custas iniciais, cancelo a distribuição, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso XI, combinado com o art. 257, ambos do CPC. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pelos autores. Os honorários advocatícios não são cabíveis visto a inexistência de relação jurídica processual. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I." Feito isso, entendo que não é da competência do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes julgar a presente ação, haja vista o valor da causa ser superior a 60 (sessenta salários mínimos). A causa versa estritamente a respeito do contrato firmado, isto é, tal instrumento figura como objeto principal da lide. Assim, o valor da causa deve ser o valor do contrato avençado, o que não ocorre quando se discute apenas o parcelamento de uma dívida ou a suspensão dos efeitos do leilão. Neste momento, vejamos o que dispõe o Código de Processo Civil acerca desta matéria: "Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: (...), V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato; (...)." Faz-se mister, também, trazer à colação alguns julgados atinentes a esta matéria, quais sejam: "PROCESSO CIVIL. SFH. VALOR DA CAUSA. AMPLA REVISÃO DO CONTRATO. VALOR DO CONTRATO. 1 - Nas demandas concernentes ao SFH que envolverem parcelas vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de 12 (doze) parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei n. 10.259/01. 2 - Quando a pretensão relacionar-se à ampla revisão contratual, o valor atribuído à causa deverá ser o equivalente ao valor do contrato revisando, nos termos do inciso V do art. 259 do Código de Processo. 3 - Agravo provido." (RELATOR JUIZ HIGINO CINACCHI - TRIBUNAL - 3ª REGIÃO - AG - 285619 - Proc: 200603001115844 - Data da decisão: 06/08/2007 - Documento: TRF300125171 - DJU 21/08/2007 - página 612) (destaquei) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. SFH. SACRE. DL 70/66. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA. LEI 1060/50. DESNECESSIDADE DE PROVA DA PRECARIIDADE FINANCEIRA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. RETIFICAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. VALOR DO CONTRATO. INCISO V DO ARTIGO 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (...). 3. O valor atribuído à causa deverá ser o valor do contrato, nos termos do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil. 4. Tendo os agravantes fixado o valor da causa em quantia superior a 60 salários mínimos, é de ser mantido o feito no Juízo ao qual foi distribuído. 5. Agravo provido." (RELATOR JUÍZA RAMZA

TARTUCE - TRF - 3ª REGIÃO - AG - 277649 - Proc: 200603000848840 - Data da decisão: 05/03/2007 -

Documento:

TRF300122698 - DJU 24/07/2007 - página 688) (destaquei)"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA

HABITAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. De acordo com a

jurisprudência dominante, nas ações em que se discute o valor de prestações vincendas relativas a contrato realizado sob

as normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, o cálculo do valor da causa deve ser igual à diferença entre o valor

da prestação cobrada pela CEF e o valor da prestação que entende devido o mutuário, multiplicada esta diferença por

doze. 2. Na espécie, a pretensão deduzida na ação em consideração não se limita à revisão das parcelas vincendas referentes ao contrato de mútuo habitacional, o que levaria à aplicação isolada do disposto no artigo 3º, §2º, da Lei

10.259/01, para a solução da contenda, abarcando também a revisão das parcelas vencidas, bem como a repetição de

indébito e compensação de valores. 3. Inaplicável ao caso a regra de competência trazida na Lei dos Juizados Especiais

Federais, cujo comando é limitado às hipóteses em que os limites objetivos da lide cingem-se às parcelas vincendas.4.

Agravo de instrumento provido." (RELATOR JUIZ COTRIM GUIMARÃES - TRF - 3ª REGIÃO - AG - 283135 - Proc:

200603001036178 - Documento: TRF300118844 - Data da decisão: 22/05/2007 - DJU: 08/06/2007 - página 323)

(destaquei)No caso em tela, é nítido tratar-se de ação que versa sobre revisão contratual, que tem como objeto o inteiro

teor do contrato e sua validade. Como já exposto e demonstrado, nesses casos o valor da causa é o valor (total) do contrato firmado, e não a "diferença entre a atualização exigida pelo mutuante e a pretendida pelo mutuário, multiplicada

por doze".O valor atualizado do contrato supera o limite de alçada dos Juizados Especiais, determinado pela Lei nº.

10.259/2001, em seu artigo 3º, que assim dispõe: "Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar

causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Nesse sentido merece especial destaque o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da

fixação do valor da causa em casos como o dos autos virtuais, bem como parecer complementar da Contadoria Judicial,

firmado em 14 de novembro de 2007:"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. As

causas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação, embora em alguns casos aparentem enquadrar-se na alçada dos

Juizados Especiais, sempre giram em torno de valores expressivos, à vista das repercussões do julgado no saldo devedor;

devem, por isso, ser processadas e julgadas no Juízo Comum, seja federal, seja estadual, conforme a natureza das

pessoas jurídicas nelas envolvidas." (CC 65620/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em

22/08/2007, DJ 01/02/2008 p. 419)"Parecer Complementar:Conforme informado anteriormente, em 03/09/1999 foi

firmado o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, no valor da dívida de R\$ 85.000,00.Informamos, para

efeito de valor de Alçada:? Em 03/09/99 (data de assinatura do contrato) = Valor do financiamento = R\$ 85.000,00 =

625 salários-mínimos. Em 03/09/99 (data de assinatura do contrato) = Valor de Alçada = R\$ 8.160,00 = 60 salários-mínimos."Desta forma, mostra-se patente a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de

constituição e de desenvolvimento válido e regular do processoAssevero, por último, que ao se reconhecer sem nenhuma

competência para

apreciar o feito, não pode o Juiz apreciar pedido de medida liminar ou de antecipação dos efeitos da tutela, ainda que o

faça de forma bem intencionada; é que a instrumentalidade do processo não se sobrepõe às regras de competência

funcional. Por esse motivo deixo de apreciar o pedido de "antecipação parcial de tutela" formulado pela parte

autora na
petição inicial. Ante o exposto, ausentes as razões que justifiquem o processamento e o julgamento do presente
feito por
este Juizado Especial Federal, determino a devolução dos autos físicos (processos nº. 2005.61.00.004339-3) à 23ª
Vara
Cível Federal de São Paulo - 1ª Subseção Judiciário do Estado de São Paulo. Esclareço, por oportuno, que deixo
de
suscitar o conflito negativo de competência por razões de economia processual, já que o formato dos Juizados
Especiais
Federais comporta, mormente, autos virtuais. Contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo
declinado, fica
desde já suscitado o conflito. Extraiam-se cópias de todos os arquivos anexados aos autos virtuais, inclusive desta
decisão, e, após, remetam-se os autos do processo nº. 2005.61.00.004339-3, já com as cópias referidas, à 23ª Vara
Federal de São Paulo - 1ª Subseção Judiciário do Estado de São Paulo. Providencie a Secretaria a baixa dos autos
virtuais
e as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS
CRUZES**

EXPEDIENTE Nº 0067/2009

**2006.63.09.000117-1 - ERNILDA ALVES DAS VIRGENS E OUTROS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA
DOS
SANTOS CORRÊA); FERNANDO ALVES DAS VIRGENS(ADV. SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS
CORRÊA);
LEANDRO ALVES DAS VIRGENS(ADV. SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma
Recursal,
mantendo a sentença recorrida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intimem-se.**

**2006.63.09.002326-9 - IDALINA DE ALMEIDA LORENA, SUCESSORA DE JOSE NUNES LORENA (ADV.
SP129090 -
GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-
OAB/SP 172.265) :
Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Cumpra a Caixa Econômica Federal o v. acórdão, no
prazo ali
assinalado. Intime-se.**

**2006.63.09.002739-1 - SEBASTIAO CASSIMIRO DOS SANTOS (FALECIDO)/REP. ELGE MA. (ADV.
SP129090 -
GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-
OAB/SP 172.265) :
Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Cumpra a Caixa Econômica Federal o v.
acórdão. Intime-se.**

**2006.63.09.003218-0 - ANTONIO CARDOSO MENEZES (ADV. SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS
PASSOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Esclareça o Autor sua petição de
protocolo
36940/2009, apresentando contra razões, tendo em vista constar pessoa estranha a estes autos, sendo que o
recurso
de sentença foi interposto pelo próprio autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.**

**2006.63.09.005090-0 - JOSÉ QUIRINO PEREIRA (FALECIDO) REPR ANTONIA BATISTA PEREIRA (ADV.
SP129090 -**

GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.Cumpra a Caixa Econômica Federal o v. acórdão, no prazo ali assinalado.Intime-se.

2008.63.09.001767-9 - JOSE LUIZ MONTEIRO (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Depois de proferida sentença, não se admite a

desistência da ação, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE n. 163.796-1 MG - Edcl, 2ª T. STF), sob

pena de se conferir efeito rescisório à vontade da parte ao manifestar desistência da ação depois de proferida sentença

de mérito contrária à sua pretensão.Pode, porém, a parte desistir do recurso interposto da sentença, nos termos do

disposto no artigo 501 do Código de Processo Civil.Assim, a petição da parte autora deve ser entendida como desistência

do recurso, razão pela qual reconsidero a decisão que recebeu o recurso tendo em vista o pedido de desistência formulado pela advogada que patrocina o feito e pelo próprio autor.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, remetam-se os

autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

2008.63.09.004468-3 - NEUZA PEREIRA SANTOS (ADV. SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Nos termos do artigo 463 do Código de Processo

Civil, prolatada a sentença, o Juízo esgotou a prestação jurisdicional.Tendo em vista o princípio da fungibilidade, recebo a

petição da Autora como recurso da sentença.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com

ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Após, remetem-se os autos à Turma

Recursal.Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0068/2009

2005.63.09.002011-2 - JOÃO COSSAS NETO (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.Tendo

em vista o certificado pela Secretaria, intime-se o Autor para que regularize o CPF junto ao cadastro da Receita Federal,

no prazo de 20 (vinte) dias, para possibilitar a expedição da requisição de pagamento.Após, se em termos, expeça-se o

ofício requisitório de pequeno valor.Intime-se o Autor para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o

ofício requisitório de pequeno valor, tendo em vista a condenação em honorários advocatícios arbitrados no v. acórdão,

devendo o CPF estar devidamente regularizado junto à Receita Federal.Tendo em vista o certificado pela Secretaria,

regularize o autor a representação processual quanto à Dra. ROSANGELA CONCEIÇÃO COSTA, face aos poderes

outorgados no substabelecimento anexado aos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se as partes.

2005.63.09.003572-3 - MARIA DO CARMO YOSHINO IKEDA KITAGAWA (ADV. SP096961 - MARIA CRISTINA CAIRO e ADV. SP139759 - TANIA DIOLIMERCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Expeça-se ofício precatório, conforme requerido pela Autora. Oficie-se ao INSS para que informe sobre o cumprimento da Obrigação de Fazer, conforme determinado no v. acórdão. Cumpra-se. Intime-se.

2005.63.09.006619-7 - FATIMA BEZERRA DE MENEZES (ADV. SP136211 - ALDENI CALDEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Cumpra a Autora integralmente a

Decisão

1143/2009, trazendo aos autos cópia do documento de identidade atualizado, face a alteração de seu nome com o casamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, regularize a Secretaria seu nome no cadastro, expedindo-se o ofício requisitório de pequeno valor. Intime-se.

2005.63.09.007050-4 - PAULO JOSE PULI (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Tendo em vista o

certificado pela Secretaria, intime-se o autor para que traga aos autos, cópia legível do CPF, para possibilitar a expedição da requisição de pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, informe o autor, em nome de qual

advogado deverá ser expedido o ofício requisitório de pequeno valor dos honorários advocatícios arbitrados no v. acórdão, devendo informar o nº do CPF, devidamente regularizado junto à Receita Federal. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios de pequeno valor. Intimem-se as partes.

2005.63.09.007517-4 - DANIEL CAPUCHO DA SILVA (ADV. SP233558 - JOSEFA JOSILANDIA PEREIRA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma

Recursal. Tendo em vista o certificado pela Secretaria, intime-se o autor para que traga aos autos cópia do RG e CPF,

devidamente regularizado no cadastro da Receita Federal, para possibilitar a expedição da requisição de pagamento, no

prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, expeçam-se as requisições de pagamento. Intimem-se.

2005.63.09.007675-0 - MONICA SIMOES RAMA DOMINGOS (ADV. SP057773 - MARLENE ESQUILARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para

que a parte

autora cumpra integralmente a decisão anterior. Após a juntada dos documentos, se em termos, expeça-se a requisição

de pagamento. Intime-se.

2005.63.09.008223-3 - MARLENE CIPRIANO DE CARVALHO (ADV. SP115754 - FRANCISCO APRIGIO GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma

Recursal, mantendo a sentença recorrida, exceção feita quanto à questão da decisão que, no "corpo" da sentença,

concedeu os efeitos da antecipação da tutela, que foi reformada pelo v. acórdão, a partir de sua prolação. Tendo em vista

o certificado pela Secretaria, intime-se a autora, para que regularize o CPF junto ao cadastro da Receita Federal, para

possibilitar a expedição da requisição de pagamento, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, se em termos, expeçam-se os

ofícios requisitórios de pequeno valor. Em igual prazo, Informe a Autora, em nome de qual advogado deverá ser expedido

o ofício requisitório de pequeno valor dos honorários advocatícios arbitrados no v. acórdão, devendo o CPF estar regularizado no cadastro da Receita Federal. Oficie-se ao INSS encaminhando cópia do v. acórdão. Cumpra-se.

2005.63.09.008245-2 - MARIA DEURETUDES OLIVEIRA LEITE (ADV. SP204453 - KARINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, mantendo a sentença recorrida.Tendo em vista o certificado pela Secretaria, intime-se a Autora, para que traga aos autos cópia do RG legível e cópia do CPF atualizado, devendo estar seu nome em conformidade com o documento de identidade, para possibilitar a expedição da requisição de pagamento, no prazo de 20 (vinte) dias.Informe ainda a autora, em nome de qual advogado deverá ser expedido o ofício requisitório de pequeno valor dos honorários advocatícios, arbitrados no v. acórdão.Intimem-se.

2005.63.09.008710-3 - JORGE JOSE DE CAMPOS (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se o Autor, para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o ofício requisitório de pequeno valor dos honorários advocatícios arbitrados no v. acórdão, devendo o CPF estar devidamente regularizado junto ao cadastro da Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor dos honorários advocatícios.Intimem-se.

2006.63.09.002484-5 - OLGA ROSA SCHMIDT (ADV. SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.Em igual prazo deverá se manifestar sobre a Decisão 1171/2009.Cumpra-se.

2006.63.09.002794-9 - MARIA CONCEIÇÃO DE MELO CYGERO (ADV. SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.Tendo em vista o certificado pela Secretaria, regularize a autora seu CPF junto ao cadastro da Receita Federal, para possibilitar a expedição da requisição de pagamento, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor.Intimem-se.

2006.63.09.003737-2 - ALENI DE JESUS DA SILVA (ADV. SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.Tendo em vista o certificado pela Secretaria, intime-se a autora para que traga aos autos cópia atualizada do CPF, em conformidade com o documento de identidade anexado, para possibilitar a expedição da requisição de pagamento. Prazo de 20 (vinte) dias.Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor.Intimem-se.

2006.63.09.004721-3 - ANA MARIA VERNECK E OUTROS (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO); PÂMELA VERNECK DA SILVA(ADV. SP130155-ELISABETH TRUGLIO); ESTEFANI VERNECK DA SILVA(ADV. SP130155-ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.Tendo em vista o certificado pela Secretaria, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor para a co-autora ANA MARIA VERNECK, no importe de R\$ 2.984,34 (dois mil, novecentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), rateado do total de R\$ 8.953,03 (oito mil, novecentos e cinquenta e três reais e três centavos).Intimem-se as co-autoras PAMELA VERNECK DA SILVA e ESTEFANI VERNECK DA SILVA

para que regularizem o CPF junto ao cadastro da Receita Federal, para possibilitar a expedição da requisição de pagamento, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios de pequeno valor. Intime-se.

2006.63.09.005598-2 - TEREZINHA DE SALES TAHARA (ADV. SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista que a manifestação da autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS se deu anteriormente à sua inclusão no polo ativo do feito, intime-se a autora para que se manifeste sobre a proposta do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Intime-se.

2006.63.09.005986-0 - LAURA LEITE DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP157946 - JEFFERSON MAIOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; OLINDA GARCIA DA SILVA (ADV.) : Tendo em vista o certificado pela Secretaria, intime-se a autora para que regularize seu CPF junto ao cadastro da Receita Federal, para possibilitar a expedição da requisição de pagamento, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor. Intime-se.

2007.63.09.000475-9 - RAIMUNDA AIRES LINS (ADV. SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Exclua-se destes autos a petição de protocolo 288/2009, tendo em vista que a documentação anexada não se refere a este processo. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.09.009074-3 - MARIA ROSA DA CONCEICAO (ADV. SP170344 - ANTONIO JOSÉ GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Intime-se a autora para que traga aos autos, cópia do CPF atualizado, devendo estar em conformidade com o documento de identidade anexado, para possibilitar a expedição da requisição de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor. Intime-se.

2007.63.09.009555-8 - LEIDIMAR TEIXEIRA FERREIRA (ADV. SP187518 - FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o certificado pela Secretaria, intime-se a autora para que traga aos autos cópia atualizado do CPF em conformidade com o documento de identidade anexado, para possibilitar a expedição da requisição de pagamento. Prazo de 20 (vinte) dias. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor. Intime-se.

2008.63.09.002763-6 - MARIA LUCILENE DE SOUZA DA SILVA (ADV. SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o certificado pela Secretaria, intime-se a autora para que traga aos autos cópia do CPF, em conformidade com o documento de identidade anexado, para possibilitar a expedição da requisição de pagamento. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor. Intime-se.

2008.63.09.006461-0 - SILVIA CALVELHE ANTUNES (ADV. SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o certificado pela Secretaria, intime-se a autora para que traga aos autos cópia do CPF, para possibilitar a expedição da requisição de pagamento. Prazo de

05 (cinco) dias.Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor.Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2009/6309000069

UNIDADE MOGI DAS CRUZES

2006.63.09.000555-3 - NEI AUGUSTO DE AVILA REP P/ VILMA ÁVILA DE ALMEIDA (ADV. SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 203, V, da Magna Carta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação proposta por **NEI AUGUSTO DE ÁVILA**, representado por sua mãe **Vilma Ávila de Almeida**, e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS, com renda mensal de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), equivalente a um salário mínimo, para a competência de dezembro de 2008 e DIP em janeiro de 2009. Condeno também a pagar os valores atrasados, calculados a partir da data do ajuizamento, em 02.02.2006, no montante de R\$ 16.714,40 (dezesesseis mil, setecentos e quatorze reais e quarenta centavos), atualizados até o mês de dezembro de 2008. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no art. 4º da Lei 10.259/01, e no art. 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício assistencial seja implantado no prazo de trinta dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.004594-0 - ALMENES MANOEL SANTANA (ADV. SP224643 - ALESSANDRO PEREIRA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, sendo que a autarquia deverá pagar os valores relativos às prestações vencidas, que totalizam R\$ 31.256,53 (TRINTA E UM MIL DUZENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) atualizados até setembro de 2008, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que foram elaborados com base na Resolução 242/2001 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que reveja o benefício da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias e pague os atrasados no prazo de 60 (sessenta) dias, sob as penas da lei. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.005172-9 - NADIR FRANCO XAVIER (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.004451-8 - BOAVENTURA SILVA LEMOS (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA e ADV. SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005113-4 - VALDECI ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.004554-7 - VERA NEUSA ARAUJO LOPES (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005009-9 - HAMILTON APARECIDO DOMINGOS (ADV. SP189607 - MAGDA FELIPPE LIBRELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005005-1 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005148-1 - JOSE VENITO MENDES CAVALCANTE (ADV. SP267150 - GABRIELA CIRINO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.004564-0 - ANGELA MARIA NASCIMENTO DA ROCHA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA e ADV. SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.004984-0 - LUIZ CHACON (ADV. SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.004981-4 - OBENICIO EVANGELISTA DE MEDEIROS (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.004985-1 - ALCINO EUSTAQUIO FIGUEIREDO (ADV. SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.004482-8 - REGINALDO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.004453-1 - CARLOS RONALDO DOS SANTOS (ADV. SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.004449-0 - MATILDE NUBIATTO DA SILVA (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.004444-0 - MARGARIDA MARIA DE SOUZA (ADV. SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.003905-5 - SANDRA REGINA DE SOUZA SILVA (ADV. SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.003786-1 - JOSE APARECIDO DA SILVA (ADV. SP259005 - THIAGO SARGES DE MELO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005149-3 - JOANICE MARQUES MESSIAS (ADV. SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS e ADV. SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005153-5 - LUCAS FRANCISCO DE ARAUJO (ADV. SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005156-0 - FRANCIRENE DE SOUSA OLIVEIRA URTIGA (ADV. SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005077-4 - CELENI ALVES DA SILVA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005144-4 - VALDEMIR DE CASTRO CORDEIRO (ADV. SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS e ADV. SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005138-9 - JAILTON GOMES DE MORAIS (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005133-0 - ROSIVAL ALVES (ADV. SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005124-9 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005119-5 - ANTONIO JOSE DOS REIS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005080-4 - ADRIANA MARTINS DA SILVA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005078-6 - GERALDINA IZAURA DE SOUSA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.004994-2 - NANCY BORBA DOS SANTOS (ADV. SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005068-3 - MARIA JORGINA DA SILVA (ADV. SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005058-0 - JOSÉ HUMBERTO MACEDO DA SILVA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005046-4 - IVONE PAIM (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005040-3 - CARLOS ALBERTO GONCALVES (ADV. SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005035-0 - JOSE CICERO GABRIEL DA SILVA (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005024-5 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA e ADV. SP248349 -

RODRIGO RAMOS MELGAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005023-3 - DOMINGAS ALVES DE SOUZA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005145-6 - GLAUCILENE RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO

COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.005456-4 - NEUSA OLIVEIRA DIAS (ADV. SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.000705-7 - MARIA MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.003688-4 - LAURA SANTINA DE ALMEIDA (ADV. SP062740 - MARIA DAS GRACAS C DE SIQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005158-4 - EURIDICE DE ANDRADE RODRIGUES (ADV. SP159930 - ALAINE CRISTIANE DE ALMEIDA

FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.09.002137-3 - IRACEMA SILVEIRA (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos

autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, proposta por **IRACEMA SILVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Se a parte autora desejar **RECORRER DESTA SENTENÇA**, fica ciente de que o **PRAZO** para a interposição de **RECURSO** é de **10 (DEZ) DIAS**. Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS.

2006.63.09.000279-5 - ELVIRA ASSAGRA MOMESSO (ADV. SP166091 - ALESSANDRA FABIANA MACHADO OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.004998-2 - JOSÉ DICIERI (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Se a parte autora desejar **RECORRER DESTA SENTENÇA**, fica ciente de que o **PRAZO** para a interposição de **RECURSO** é de **10 (DEZ) DIAS**, e de que deverá estar representada por advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.009570-4 - SEVERINA FRANCISCA DOS REIS (ADV. SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **SEVERINA FRANCISCA DOS REIS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Se a parte autora desejar **RECORRER DESTA SENTENÇA**, fica ciente de que o **PRAZO** para a interposição de **RECURSO** é de **10 (DEZ) DIAS**. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.005929-0 - JOÃO RODRIGUES DE ARAUJO (ADV. SP157946 - JEFFERSON MAIOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Posto isto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de revisão formulado pela parte autora para condenar o INSS a pagar os valores relativos às prestações vencidas, que totalizam R\$ 17.139,69 (DEZESSETE MIL CENTO E TRINTA E NOVE REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS) atualizados até setembro de 2008, conforme os cálculos da Contadoria Judicial. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que reveja o benefício da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias e pague os atrasados no prazo de 60 (sessenta) dias, sob as penas da lei. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.007178-9 - MARIA DA PAZ ALENCAR SOUZA (ADV. SP247394 - ANTONIO ROBERTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Posto isso, e considerando tudo o mais

que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, proposta por **MARIA DA PAZ ALENCAR SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para que seja implantado à autora o benefício de pensão por morte, a partir do ajuizamento da ação, com renda mensal de R\$ 1.443,27 (um mil, quatrocentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos), atualizada para a competência de janeiro de 2009 e DIP para fevereiro de 2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, calculados a partir da data do ajuizamento da ação, em 01.08.2008, no montante de R\$ 10.398,18 (dez mil, trezentos e noventa e oito reais e dezoito centavos) para a competência de janeiro de 2009. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de pensão por morte seja implantado, no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Saem as partes intimadas da decisão. Oficie-se ao INSS.

2006.63.09.004631-2 - JOSÉ CARLOS DA SILVA (ADV. SP242192 - CAROLINA PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil) o pedido formulado por **JOSÉ CARLOS DA SILVA** em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), **APENAS** para reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, o(s) período(s) trabalhado(s) em atividade(s) especial(s) compreendido(s) entre (A) 19/03/1976 e 21/05/1997, (B) 01/04/1980 e 08/09/1981, (C) 17/06/1982 e 11/02/1987, (D) 02/04/1987 e 04/06/1987, (E) 07/07/1987 e 18/01/1988, (F) 19/01/1988 e 23/02/1993, (G) 11/03/1993 e 24/02/1994, (H) 10/05/1994 e 01/12/1994, e (I) 15/03/1995 e 28/05/1998. **REJEITO**, no entanto, o pedido de condenação da autarquia federal em obrigação de fazer consistente em implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição requerido administrativamente em 06/11/2002. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Se a parte autora desejar **RECORRER DESTA SENTENÇA**, fica ciente de que o **PRAZO** para a interposição de **RECURSO** é de **10 (DEZ) DIAS** e de que **DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO**. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.005527-1 - SILVIO SOUZA SILVA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.002061-3 - ROBERTO ALEXANDRE MORA (ADV. SP115754 - FRANCISCO APRIGIO GOMES)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.09.008805-4 - EDUARDO FERNANDO JANUARIO DE LIMA (ADV. SP131373 - LOURDES APARECIDA DOS P

DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, REJEITO O

PEDIDO formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que

inadmissíveis neste grau de jurisdição do Juizado Especial Federal (artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 e artigo 1º da Lei nº.

10.259/01). Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença,

fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.003495-1 - JOSEFINA DOS SANTOS (ADV. SP165432 - CÉLIA REGINA DE CASTRO CHAGAS)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, reconhecendo a ilegitimidade

passiva "ad causam" do Instituto Nacional do Seguro Social, com a conseqüente incompetência da Justiça Federal para

o processamento e julgamento do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do

artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei

9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de

que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se.

Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código

de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo

55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da

justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a

interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.002401-8 - SOLANGE APARECIDA DE PAIVA SILVA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO

COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.001113-9 - JOSÉ GABRIEL DAVID (ADV. SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.002467-5 - GLORIA CABRERA DE JESUS (ADV. SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.09.002315-4 - TEREZINHA DE LOURDES TOFFOLI FURLAN (ADV. SP167317 - MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01.Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.004358-0 - GERALDO MENDES DE FARIA (ADV. SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em obrigação de fazer consistente em reconhecer e averbar, como(s) trabalho(s) pela parte autora em atividade(s) rural(s), o período compreendido entre 01/01/1966 e 31/12/1970. Dessa forma, condeno a autarquia federal a majorar o coeficiente de cálculo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição nº. 111.624.093-6 para 100% a partir da data do ajuizamento da ação, em 29/06/2006, alterando-se a renda mensal inicial - RMI - para R\$ 339,70 (trezentos e trinta e nove reais e setenta centavos) e a renda mensal atual - RMA - para R\$ 680,98 (seiscentos e oitenta reais e noventa e oito centavos) para a competência de fevereiro de 2009 e data de início do pagamento (DIP) em março de 2009.Condenno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do ajuizamento da ação (29/06/2006), no montante de R\$ 8.090,46, (oito mil e noventa reais e quarenta e seis centavos), devidamente atualizados até março de 2009.Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de seqüestro.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário e a idade da parte autora, com fundamento no artigo 4º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja revisado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de seqüestro.Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).Oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Publique-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.005502-7 - ROBERTO PINTO DE FARIA (ADV. SP189607 - MAGDA FELIPPE LIBRELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o feito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01.Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente

que seu
prazo é de dez dias. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.002249-6 - ANTONIO FRANCISCO DA CUNHA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01). Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.009494-3 - ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelos motivos acima expostos, REJEITO os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos dos artigos 48 da Lei nº. 9.099/95, 1º da Lei nº. 10.259/01 e 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se as partes. Registrado eletronicamente.

2008.63.09.000411-9 - RAIONE GOMES DE SEPEDRO (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a apurar a quantia obtida a partir da diferença entre o valor a que faria jus a parte autora, desde a data de início de vigência de seu benefício até a data DA REVISÃO EFETUADA, e o valor real e efetivamente pago, utilizando-se do sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, fazendo incidir juros de mora sobre todas as parcelas vencidas, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, calculados englobadamente até a citação e, após, mês a mês, decrescentemente até a liquidação, respeitada a prescrição quinquenal, a qual será calculada, retroativamente, a partir da data da propositura da ação, considerando-se a ação proposta desde a data do protocolo da petição inicial, ou da redução a termo pelos servidores deste Juizado do pedido deduzido pela parte autora ou desde a data da postagem da documentação remetida pelo segurado ao Juizado, junto ao Correio, devendo o INSS, no prazo máximo de 60 (sessenta dias), fornecer na sede deste Juizado, o cálculo que venha a ser elaborado na forma acima imposta, ou justificar formalmente as razões pelas quais sua elaboração não se mostra possível. Recebidos os cálculos, serão eles conferidos pela Contadoria Judicial e, caso estejam corretos e o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica desde já determinada a imediata expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, caput e parágrafos, da Lei nº. 10.259 de 2001. Caso o valor apurado ultrapasse o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se nos termos seguintes: a- caso a parte não esteja representada por advogado regularmente constituído nos autos, a Secretaria deste Juizado adotará as providências cabíveis no sentido de notificar a parte autora para que compareça, pessoalmente ou por procurador, à sede deste Juizado e opte pela renúncia ao valor excedente e conseqüente expedição de requisição judicial ou pela expedição de precatório, sendo esta opção, em um ou em outro caso, irrevogável; b- se estiver

representada por advogado regularmente constituído nos autos e com poderes específicos para renunciar, deverá pronunciar-se por petição, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da renúncia ao valor excedente ou da opção pela expedição de precatório, caso não haja feito essa opção na petição inicial ou no curso do processo. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.005009-1 - ANA MARIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, atendidos os pressupostos do artigo 42

da Lei 8.213/91, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação proposta por ANA MARIA PEREIRA DA SILVA e condeno o

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde 25/04/2006, convertendo-o

em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir do ajuizamento da ação (27/09/2006), com uma renda mensal no valor

de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), para a competência de setembro de 2008 e DIP para outubro de

2008.. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 14.196,11 (QUATORZE MIL, CENTO E

NOVENTA E SEIS REAIS E ONZE CENTAVOS), atualizados para outubro de 2008. Considerando a natureza alimentícia

do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo

Civil, determino que o benefício de auxílio-doença seja restabelecido, e em seguida convertido em aposentadoria por

invalidez, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo

descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas

no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em

juízo desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o

artigo 1º da Lei 10.259/01. Oficie-se o INSS. Intime-se. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.003071-7 - MARCIO DE SOUZA (ADV. SP156058 - ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado para

condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, sendo que

o valor da renda mensal do benefício da parte autora deve passar a R\$ 1.773,67 (UM MIL SETECENTOS E SETENTA E

TRÊS REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS) , para a competência de outubro de 2008 e DIP para novembro de

2008. Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até

esta data, que totalizam R\$ 22.508,46 (VINTE E DOIS MIL QUINHENTOS E OITO REAIS E QUARENTA E SEIS

CENTAVOS) conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que foram elaborados com base na Resolução 242/2001 e

com juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal. Com o trânsito em julgado, oficie-se

ao INSS para que reveja o benefício da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias e pague os atrasados no prazo de 60

(sessenta) dias, sob as penas da lei. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.005313-4 - VICENTE BARELLA (ADV. SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO**

IMPROCEDENTE o pedido formulado por **VICENTE BARELLA** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente

2008.63.09.004078-1 - MADALENA PEREIRA DE ANDRADE (ADV. RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a ação, proposta por **MADALENA PEREIRA DE ANDRADE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, a fim de conceder-lhe o benefício de pensão por morte, com renda mensal inicial de R\$ 988,17 (novecentos e oitenta e oito reais e dezessete centavos), atualizada para setembro de 2008 e DIP para outubro de 2008. Condeno também ao pagamento dos valores atrasados, a partir do ajuizamento da ação, em 01.04.2008, no montante de R\$ 6.205,85 (seis mil, duzentos e cinco reais e oitenta e cinco centavos), os quais deverão ser pagos em 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de pensão por morte seja implantado, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS. Publique-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.000231-0 - CORNELIO DA VICTORIA (ADV. SP147686 - RONALDO BARBOSA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social ao seguinte: 1) Elaborar novo cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, aplicando aos salários-de-contribuição anteriores à competência de março de 1994 a variação acumulada integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), incluído o percentual de 39,67%, relativo à referência de fevereiro de 1994, e observando, com relação ao teto, as regras insertas no artigo 21, § 3.º, da Lei n.º 8.880, de 27/5/1994, e no artigo 26 da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994; 2) Proceder a evolução do novo valor da renda mensal inicial (RMI), obtido nos termos do item antecedente, até a competência atual (renda mensal atual), corrigindo-se o valor do benefício mensal em manutenção; 3) Implementar, no prazo máximo de 15 (dias), contados da ciência desta sentença, independentemente da interposição de eventual recurso, o novo valor de benefício mensal, obtido conforme os itens antecedentes, o que deverá ser feito por intermédio do sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev; 4) Proceder ao pagamento do assim denominado "complemento positivo", verificado entre a data do julgamento e a data efetiva da correção da renda mensal atual; 5) Apurar a quantia obtida a partir da diferença entre o valor a que faria jus a parte autora, nos termos dos itens antecedentes, desde a data de início de vigência de seu benefício até a presente data, e o valor real e efetivamente pago até hoje pelo INSS, pelo sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social -

Dataprev, fazendo incidir juros de mora sobre todas as parcelas vencidas, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, calculados englobadamente até a citação e, após, mês a mês, decrescentemente até a liquidação, respeitada a prescrição quinquenal, a qual será calculada, retroativamente, a partir da data da propositura da ação, considerando-se a ação proposta desde a data do protocolo da petição inicial, ou da redução a termo pelos servidores deste Juizado do pedido deduzido pela parte autora ou desde a data da postagem da documentação remetida pelo segurado ao Juizado, junto ao Correio, devendo o INSS, no prazo máximo de 60 (sessenta dias), fornecer na sede deste Juizado, o cálculo que venha a ser elaborado na forma acima imposta, ou justificar formalmente as razões pelas quais sua elaboração não se mostra possível. Recebidos os cálculos, serão eles conferidos pela Contadoria Judicial e, caso estejam corretos e o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica desde já determinada a imediata expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, caput e parágrafos, da Lei n.º 10.259 de 2001. Caso o valor das diferenças, apurado conforme o item 5.º, supra, ultrapasse o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se nos termos seguintes: a- caso a parte não esteja representada por advogado regularmente constituído nos autos, a Secretaria deste Juizado adotará as providências cabíveis no sentido de notificar a parte autora para que compareça, pessoalmente ou por procurador, à sede deste Juizado e opte pela renúncia ao valor excedente e conseqüente expedição de requisição judicial ou pela expedição de precatório, sendo esta opção, em um ou em outro caso, irrevogável; b- se estiver representada por advogado regularmente constituído nos autos e com poderes específicos para renunciar, deverá pronunciar-se por petição, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da renúncia ao valor excedente ou da opção pela expedição de precatório, caso não haja feito essa opção na petição inicial ou no curso do processo. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.09.003579-7 - BENEDITO RODRIGUES CARDOSO (ADV. SP117899 - CESAR FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo o processo extinto SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei n.º. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.001897-3 - ARLINDO SUNIGA (ADV. SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ARLINDO SUNIGA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, em 31/03/2004, com uma renda mensal de R\$ 2.052,13 (DOIS MIL E CINQUENTA E DOIS REAIS E TREZE CENTAVOS) para a competência de novembro de 2008 e DIP para dezembro de 2008, sendo que a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de 27/3/2009 e o segurado deverá participar de processos de reabilitação profissional e tratamento médico promovidos pelo INSS. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$

79.021,55

(SETENTA E NOVE MIL E VINTE E UM REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados para dezembro de 2008 e descontados os valores recebidos em decorrência da concessão dos benefícios de auxílio-doença concedidos posteriormente (NB 502.429.097-2), conforme cálculos da Contadoria Judicial. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação. Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o Autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade. No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório. No presente caso, os valores até a propositura da ação somam R\$ 40.537,72, mas ao se aplicar a regra do artigo 3º devem ser limitados a R\$ 24.900,00, ou seja, 60 salários mínimos. Por outro lado, as obrigações vincendas (no curso da ação) somam R\$ 54.121,55. Sendo assim, o valor da condenação é de R\$ 24.900,00 mais o valor de R\$ 54.121,55, que totaliza R\$ 79.021,55. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.005625-1 - ANTONIO DE MACEDO (ADV. SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, sendo que o valor da renda mensal do benefício da parte autora deve passar a R\$ 2.226,50 (DOIS MIL DUZENTOS E VINTE E SEIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), para a competência de agosto de 2008 e DIP para setembro de 2008. Condene também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até

esta data, que totalizam R\$ 10.029,88 (dez mil, vinte e nove reais e oitenta e oito centavos) conforme os cálculos da Contadoria Judicial. Com o trânsito em julgado, officie-se ao INSS para que reveja o benefício da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias e pague os atrasados no prazo de 60 (sessenta) dias, sob as penas da lei. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.004276-8 - ENIO DE MATOS CARREIRO (ADV. SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo EXTINTO sem resolução de mérito o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação da ORTN/OTN aos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição dentre os trinta e seis utilizados para o cálculo e julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício pela substituição dos índices de reajustes aplicados pela autarquia federal, aplicando-se o INPC integral ou índices outros que revisem a maior o benefício, bem como, aplicação do artigo 58 do ADCT e súmula 260 do extinto TFR. Sem condenação em custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.001785-3 - APARECIDO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil) para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em obrigação de fazer consistente em majorar a renda mensal inicial do benefício nº. B31- 502.198.544-9 para R\$ 851,07 (oitocentos e cinquenta e um reais e sete centavos). Condeno a autarquia federal, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 39.301,97 (trinta e nove mil trezentos e um reais e noventa e sete centavos), atualizados até novembro de 2008. Referidos valores deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº. 10.259/91, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente atingir até 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação. Aos valores das obrigações vencidas após a propositura da ação, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade. No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida Lei nº. 10.259/01, facultando à parte autora a renúncia do excedente de 60 (sessenta) salários mínimos prevista no §4º do artigo 17, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir

pelo total da execução mediante expedição de precatório.Sem condenação em custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei n.º 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.003804-2 - JOSEFA MARIA DA SILVA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **JOSEFA MARIA DA SILVA** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício, em 04/09/2006, com uma renda mensal de R\$ 498,57 (QUATROCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS) para a competência de setembro de 2008 e DIP para outubro de 2008, sendo que a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de 31/03/2009.Condenno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 6.027,66 (SEIS MIL, VINTE E SETE REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), atualizados para outubro de 2008 e descontados os valores recebidos em decorrência da concessão do benefícios auxílio-doença NB 518.284.063-9, com DIB a partir de 19/10/2006, e NB 570.361.579-4, com DIB em 08/02/2007), conforme cálculos da Contadoria Judicial.Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Oficie-se ao INSS.Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.002220-4 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP190474 - MIGUEL ANGELO VENDITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 113, caput, combinado com o artigo 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.004095-4 - HARUKO ISHIMOTO FUKUDA (ADV. SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, **JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n.º 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01).A

intimação da parte autora deverá ser feita na pessoa de seu patrono, Dr. Milton José Santana, OAB 161.121, tendo em vista a existência de procuração outorgada em 09.01.2009, a qual revoga os poderes anteriormente outorgados a outro procurador. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.000784-7 - LIDIA MINEIRO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, sendo que o valor da renda mensal do benefício da parte autora deve passar a R\$ 700,80 (SETECENTOS REAIS E OITENTA CENTAVOS), para a competência de janeiro de 2009 e DIP para fevereiro de 2009. Condene também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta data, que totalizam R\$ 13.997,76 (TREZE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS) conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que foram elaborados com base na Resolução 242/2001 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que reveja o benefício da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias e pague os atrasados no prazo de 60 (sessenta) dias, sob as penas da lei. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.003022-5 - CLODOALDO DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, atendidos os pressupostos do artigo 59 da Lei 8.213/91, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por CLODOALDO DO NASCIMENTO SILVA e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados, referentes ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 18/04/2008 até o início do vínculo empregatício no montante de R\$ 2.345,19 (DOIS MIL, TREZENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) atualizados até dezembro de 2008. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.005533-7 - GIRLENE CANA BRASIL SOARES (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Girlene Cana Brasil Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício, em 13/12/2006, com uma renda mensal de R\$ 649,56 para a competência de novembro de 2008 e DIP para dezembro de 2008, sendo que a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de 31/03/2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 15.316,77 (QUINZE MIL, TREZENTOS E DEZESSEIS REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), atualizados para dezembro de 2008 e descontados os valores recebidos em decorrência da concessão do auxílio-doença previdenciário (NB 570.375.763-7 e NB 570.564.960-2), com DIB a partir de 21/02/2007 e 14/06/2007, respectivamente, conforme cálculos da

Contadoria

Judicial. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º

10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta)

dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda

que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de

seqüestro. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a

continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da

Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.000084-1 - MARIA DE JESUS LIMA DE ASSIS (ADV. SP222191 - PRISCILA RODRIGUES CONSTANTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 59 da

Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por MARIA DE JESUS LIMA DE ASSIS e condeno o

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados, referente ao período de 26/02/2003 a

31/08/2004, no montante de R\$ 38.105,26 (TRINTA E OITO MIL, CENTO E CINCO REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), atualizados até novembro de 2008. Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da

Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as

causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários

mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar

expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação

pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação. Aos valores das obrigações

vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora

na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o Autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.

No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite

de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma

do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista

no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da

execução mediante expedição de precatório. em condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.09.007089-0 - ALESSANDRA GUILHERME DA SILVA (ADV. SP103000 - ELENICE MARIA DE SENA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos

autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por ALESSANDRA GUILHERME DA SILVA para

condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por

morte, com
renda mensal inicial de R\$ 1.835,34 (um mil, oitocentos e trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos),
atualizada para
fevereiro de 2009 e DIP para março de 2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, calculados a
partir da
data do ajuizamento da ação, em 07.08.08, no montante de R\$ R\$ 12.117,95 (Doze mil, cento e dezessete reais e
noventa e cinco centavos) para a competência de fevereiro de 2009. Considerando a natureza alimentícia do
benefício
previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil,
determino
que o benefício de pensão por morte seja implantado, no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa
diária no
valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor
recurso, o
qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60
(sessenta)
dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem custas e honorários, nos termos
do artigo
55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro a juntada da convocação do Programa de
Arrendamento da
CEF, requerido pela parte autora. Saem os presentes intimados. Oficie-se ao INSS.

2006.63.09.004014-0 - FRANCISCO ASSIS DA COMPANIA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE
RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo
PROCEDENTE o pedido
formulado pela parte autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ao seguinte: 1) Elaborar
novo
cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício (originário) da parte autora, de modo que os 24 primeiros
salários-de-
contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN; 2) Proceder a
evolução do
novo valor da renda mensal inicial (RMI), obtido nos termos do item antecedente, até a competência atual (renda
mensal
atual), corrigindo-se o valor do benefício mensal em manutenção; 3) Implementar, no prazo máximo de 30
(trinta) dias,
contados da ciência desta sentença, independentemente da interposição de eventual recurso, o novo valor de
benefício
mensal, obtido conforme os itens antecedentes, o que deverá ser feito por intermédio do sistema informatizado
da Empresa
de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev; 4) Proceder ao pagamento do assim denominado
"complemento positivo", verificado entre a data do julgamento e a data efetiva da correção da renda mensal
atual; 5)
Apurar a quantia obtida a partir da diferença entre o valor a que faria jus a parte autora, nos termos dos itens
antecedentes, desde a data de início de vigência de seu benefício até a presente data, e o valor real e efetivamente
pago até hoje pelo INSS, pelo sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência
Social -
Dataprev, fazendo incidir juros de mora sobre todas as parcelas vencidas, no percentual de 1% (um por cento)
ao mês,
calculados englobadamente até a citação e, após, mês a mês, decrescentemente até a liquidação, respeitada a
prescrição quinquenal, a qual será calculada, retroativamente, a partir da data da propositura da ação,
considerando-se a
ação proposta desde a data do protocolo da petição inicial, ou da redução a termo pelos servidores deste Juizado
do
pedido deduzido pela parte autora ou desde a data da postagem da documentação remetida pelo segurado ao
Juizado,
junto ao Correio, devendo o INSS, no prazo máximo de 60 (sessenta dias), fornecer na sede deste Juizado, o
cálculo que
venha a ser elaborado na forma acima imposta, ou justificar formalmente as razões pelas quais sua elaboração
não se
mostra possível. Recebidos os cálculos, serão eles conferidos pela Contadoria Judicial e, caso estejam corretos e o
valor
apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica desde já determinada a imediata

expedição de
ofício requisitório, nos termos do artigo 17, "caput" e parágrafos, da Lei n.º 10.259, de 2001. Caso o valor das diferenças,
apurado conforme o item 5.º, "supra", ultrapasse o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora
manifestar-se nos termos seguintes: a- caso a parte não esteja representada por advogado regularmente
constituído nos
autos, a Secretaria deste Juizado adotará as providências cabíveis no sentido de notificar a parte autora para que compareça, pessoalmente ou por procurador, à sede deste Juizado e opte pela renúncia ao valor excedente e consequente expedição de requisição judicial ou pela expedição de precatório, sendo esta opção, em um ou em outro
caso, irrevogável; b- se estiver representada por advogado regularmente constituído nos autos e com poderes específicos
para renunciar, deverá pronunciar-se por petição, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da renúncia ao valor excedente ou da
opção pela expedição de precatório, caso não haja feito essa opção na petição inicial ou no curso do processo. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01). Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.002790-1 - PAULONESIO FERREIRA LIMA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PROCEDENTE o
pedido
formulado por PAULONESIO FERREIRA LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a
partir da data do ajuizamento da ação (14/03/2006), com uma renda mensal de R\$ R\$ 1.928,96 (UM MIL, NOVECIENTOS
E VINTE E OITO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) para a competência de novembro de 2008 e DIP
para
dezembro de 2008. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 74.140,59 (SETENTA E QUATRO MIL, CENTO E QUARENTA REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados para
dezembro de 2008
e descontados os valores recebidos em decorrência da concessão do auxílio-doença previdenciário (NB 560.155.876-7),
com DIB a partir de 18/07/2006, conforme cálculos da Contadoria Judicial. Considerando a natureza alimentícia do
benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil,
determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor
de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual
deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da
Lei n.º 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as
causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.
Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários
mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar
expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação
pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação. Aos valores das obrigações
vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora
na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o Autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade. No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da

ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.005469-2 - BENEDITO CARLOS DO CARMO (ADV. SP141468 - CIBELE PATRICIA DE SOUSA M GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.005245-2 - JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício, em 24/04/2008, com uma renda mensal de R\$ 1.300,42 para a competência de novembro de 2008 e DIP para dezembro de 2008, sendo que a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de 31/03/2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 9.922,89 (NOVE MIL, NOVECENTOS E VINTE E DOIS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados para dezembro de 2008, conforme cálculos da Contadoria Judicial. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.002917-3 - CLEIDE FUZETO LISBOA (ADV. SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo procedente o pedido. Condeno o INSS a pagar à autora a importância de R\$ 1.537,82 (um mil quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e dois centavos),

correspondente às parcelas do benefício de salário-maternidade que lhe foi devido a partir de 23.04.2006, com renda mensal inicial de R\$ 220,01.Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.Intime-se. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.005318-3 - JOSE PINTO MIRANDA (ADV. SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em obrigação de fazer consistente em reconhecer e averbar, como (s) trabalhado(s) pela parte autora em atividade(s) rural(s), o período compreendido entre (01/01/1970 e 30/12/1973). Dessa forma, condeno a autarquia federal a majorar o coeficiente de cálculo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição nº. 136.987.493-3 para 100% a partir da data do requerimento administrativo, em 08/12/2004, alterando-se a renda mensal inicial - RMI - para R\$ 1.008,26 (mil e oito reais e vinte e seis centavos) e a renda mensal atual - RMA - para R\$ 1.256,65 (mil duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) para a competência de fevereiro de 2009 e data de início do pagamento (DIP) em março de 2009. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo (08/12/2004) no montante de R\$ 23.704,47 (vinte e três mil setecentos e quatro reais e quarenta e sete centavos), devidamente atualizados até março de 2009. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de seqüestro (artigo 17 da Lei nº. 10.259/01). Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário e a idade da parte autora, com fundamento no artigo 4º da Lei nº. 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja REVISADO no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de seqüestro. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Publique-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.002163-7 - MURILLO DIOGO RAMOS (ADV. SP213038 - RICARDO VALDO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que inadmissíveis neste grau de jurisdição do Juizado Especial Federal (artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 e artigo 1º da Lei nº. 10.259/01). Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2005.63.09.006742-6 - MITUE KAWAKAMI (ADV. SP128610 - CLAUDIA APARECIDA DE LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo

PROCEDENTE o pedido

formulado pela parte autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social ao seguinte:1) Elaborar novo cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN;2) Proceder a evolução do novo valor da renda mensal inicial (RMI), obtido nos termos do item antecedente, até a competência atual (renda mensal atual), corrigindo-se o valor do benefício mensal em manutenção;3) Implementar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta sentença, independentemente da interposição de eventual recurso, o novo valor de benefício mensal, obtido conforme os itens antecedentes, o que deverá ser feito por intermédio do sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev;4) Proceder ao pagamento do assim denominado "complemento positivo", verificado entre a data do julgamento e a data efetiva da correção da renda mensal atual;5) Apurar a quantia obtida a partir da diferença entre o valor a que faria jus a parte autora, nos termos dos itens antecedentes, desde a data de início de vigência de seu benefício até a presente data, e o valor real e efetivamente pago até hoje pelo INSS, pelo sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, fazendo incidir juros de mora sobre todas as parcelas vencidas, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, calculados englobadamente até a citação e, após, mês a mês, decrescentemente até a liquidação, respeitada a prescrição quinquenal, a qual será calculada, retroativamente, a partir da data da propositura da ação, considerando-se a ação proposta desde a data do protocolo da petição inicial, ou da redução a termo pelos servidores deste Juizado do pedido deduzido pela parte autora ou desde a data da postagem da documentação remetida pelo segurado ao Juizado, junto ao Correio, devendo o INSS, no prazo máximo de 60 (sessenta dias), fornecer na sede deste Juizado, o cálculo que venha a ser elaborado na forma acima imposta, ou justificar formalmente as razões pelas quais sua elaboração não se mostra possível.Recebidos os cálculos, serão eles conferidos pela Contadoria Judicial e, caso estejam corretos e o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica desde já determinada a imediata expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, caput e parágrafos, da Lei n.º 10.259 de 2001.Caso o valor das diferenças, apurado conforme o item 5.º, supra, ultrapasse o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se nos termos seguintes:a- caso a parte não esteja representada por advogado regularmente constituído nos autos, a Secretaria deste Juizado adotará as providências cabíveis no sentido de notificar a parte autora para que compareça, pessoalmente ou por procurador, à sede deste Juizado e opte pela renúncia ao valor excedente e conseqüente expedição de requisição judicial ou pela expedição de precatório, sendo esta opção, em um ou em outro caso, irrevogável;b- se estiver representada por advogado regularmente constituído nos autos e com poderes específicos para renunciar, deverá pronunciar-se por petição, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da renúncia ao valor excedente ou da opção pela expedição de precatório, caso não haja feito essa opção na petição inicial ou no curso do processo.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.09.004693-2 - ROGERIO RODRIGUES DE SENA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ROGERIO RODRIGUES DE SENA em face do Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados, referentes ao período entre a cessação do benefício de auxílio-doença NB 505.056.679-3 até a concessão do NB 560.689.968-6, no montante de R\$ 4.959,68 (QUATRO MIL, NOVECENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), atualizados até dezembro de 2008, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.004927-1 - MANOEL HONORATO DA SILVA (ADV. SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, sendo que o valor da renda mensal do benefício da parte autora deve passar a R\$ 562,12 (QUINHENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E DOZE CENTAVOS), para a competência de agosto de 2008 e DIP para setembro de 2008. Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta data, que totalizam R\$ 23.458,82 (VINTE E TRÊS MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que foram elaborados com base na Resolução 242/2001 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que reveja o benefício da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias e pague os atrasados no prazo de 60 (sessenta) dias, sob as penas da lei. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.005648-2 - JAIR QUIQUINATO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a apurar a quantia obtida a partir da diferença entre o valor a que faria jus a parte autora, desde a data de início de vigência de seu benefício até a data DA REVISÃO EFETUADA, e o valor real e efetivamente pago, utilizando-se do sistema informatizado da Empresa de Informações da Previdência Social - Dataprev, fazendo incidir juros de mora sobre todas as parcelas vencidas, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, calculados englobadamente até a citação e, após, mês a mês, decrescentemente até a liquidação, respeitada a prescrição quinquenal, a qual será calculada, retroativamente, a partir da data da propositura da ação, considerando-se a ação proposta desde a data do protocolo da petição inicial, ou da redução a termo pelos servidores deste Juizado do pedido deduzido pela parte autora ou desde a data da postagem da documentação remetida pelo segurado ao Juizado, junto ao Correio, devendo o INSS, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, fornecer na sede deste Juizado, o cálculo que venha a ser elaborado na forma acima imposta, ou justificar formalmente as razões pelas quais sua elaboração não se mostra possível. Recebidos os cálculos, serão eles conferidos pela Contadoria Judicial e, caso estejam corretos e o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica desde já determinada a imediata expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, caput e parágrafos, da Lei n.º 10.259 de 2001. Caso o valor apurado ultrapasse o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos,

cabará à parte autora manifestar-se nos termos seguintes: a- caso a parte não esteja representada por advogado regularmente constituído nos autos, a Secretaria deste Juizado adotará as providências cabíveis no sentido de notificar a parte autora para que compareça, pessoalmente ou por procurador, à sede deste Juizado e opte pela renúncia ao valor excedente e conseqüente expedição de requisição judicial ou pela expedição de precatório, sendo esta opção, em um ou em outro caso, irrevogável; b- se estiver representada por advogado regularmente constituído nos autos e com poderes específicos para renunciar, deverá pronunciar-se por petição, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da renúncia ao valor excedente ou da opção pela expedição de precatório, caso não haja feito essa opção na petição inicial ou no curso do processo. Sem condenação em custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.007045-1 - ESTRELINA DE JESUS MARTINS (ADV. SP193779 - ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida por ESTRELINA DE JESUS MARTINS para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício assistencial com renda mensal de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para a competência de fevereiro de 2009 e DIP para março de 2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, contados a partir da cessação do benefício (DCB 01.09.2007), no valor de R\$ 7.941,51 (sete mil, novecentos e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos). Considerando a natureza alimentícia do benefício, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício assistencial seja implantado, no prazo de 30 dias, sob pena de R\$ 30,00 (trinta reais) de multa diária pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Saem as partes intimadas desta decisão. Expeça-se ofício ao INSS.

2006.63.09.005136-8 - CLIDEVANIO SILVA ARAUJO (ADV. SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais (artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 e artigo 1º da Lei n.º 10.259/01). Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.004632-1 - NEIDE FRANCO (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA e ADV.

SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.007023-2 - TEOFILO ALVES MARTINS (ADV. SP261003 - FÁBIO GLOEDEN BRUM e ADV. AC002146 - DENER AMARAL BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.009150-8 - VALDIVINO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005601-6 - ANTONIO HERCULANO DA SILVA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008099-7 - NILDA ALEIXO DE OLIVEIRA (ADV. SP099911 - MAURO ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008597-1 - IVANI ALVES FERREIRA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA e ADV. SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.007997-1 - MARCIO EVANGELISTA DE SOUZA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008003-1 - HERMENEGILDO ARCENCIO JUNIOR (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.007971-5 - ANTONIA DA SILVA MOREIRA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.007922-3 - JOSE GERALDO DOS SANTOS (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008072-9 - ROSANGELA APARECIDA DE LIMA (ADV. SP203426 - MÁRCIA REGINA GUSMÕES MOITINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.007785-8 - ANTONIO LUCIANO DE SOUZA FILHO (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA e ADV. SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA e ADV. SP237097 - JANDERSON ALVES DOS SANTOS e ADV. SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008913-7 - JOSEFA LIMA DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005376-3 - NORMA CELIA CARLOS DIAS (ADV. SP191955 - ALEXANDRO DO PRADO FERMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.007024-4 - MARIA BERNADETE NASCIMENTO DE SOUZA (ADV. SP261003 - FÁBIO GLOEDEN BRUM e ADV. AC002146 - DENER AMARAL BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.006533-9 - ARTUR ANTONIO SARAIVA FILHO (ADV. SP159930 - ALAINE CRISTIANE DE

ALMEIDA

FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.006454-2 - DINALVA MARQUES CARDOSO (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA e ADV.

SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.002821-1 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP158641 - CINTIA RENATA LIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2007.63.09.004085-5 - INÊS FURTUNATO DE SOUZA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista a inércia da parte autora, julgo

extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de

Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de

aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é

de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.004121-1 - GILMAR RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP141433 - CARLA GHOSN DO PRADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para

condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, sendo que

o valor da renda mensal do benefício da parte autora deve passar a R\$ 1.896,82 (UM MIL, OITOCENTOS E NOVENTA E

SEIS REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), para a competência de outubro de 2008 e DIP para novembro de

2008. Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até

esta data, que totalizam R\$ 8.475,13 (OITO MIL, QUATROCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E TREZE CENTAVOS) conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que foram elaborados com base na Resolução 242/2001 e

com juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal. Com o trânsito em julgado, oficie-se

ao INSS para que reveja o benefício da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias e pague os atrasados no prazo de 60

(sessenta) dias, sob as penas da lei. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Intime-se. Sentença

registrada eletronicamente.

2008.63.09.006760-9 - ELZITA MACHADO DA SILVA (ADV. SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais

que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por ELZITA MACHADO DA SILVA para condenar o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, com renda

mensal inicial de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze), atualizada para janeiro de 2009 e DIP para fevereiro de 2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, calculados a partir da data do requerimento

administrativo, em 14.04.2008, no montante de R\$ 4.580,65 (quatro mil, quinhentos e oitenta reais e sessenta e cinco centavos)

para a competência de janeiro de 2009. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com

competência de janeiro de 2009. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com

fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de pensão por morte seja implantado, no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Saem os presentes intimados. Oficie-se ao INSS.

2006.63.09.004648-8 - RENATO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por RENATO FRANCISCO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/502.472.293-7) desde a data da cessação, em 01/01/2006, com uma renda mensal de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) para a competência de novembro de 2008 e DIP para dezembro de 2008, sendo que o benefício deverá ser mantido durante todo o período em que perdurar o processo de reabilitação profissional da parte autora. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 17.276,37 (DEZESETE MIL DUZENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), atualizados para dezembro de 2008, conforme cálculos da Contadoria Judicial. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º. 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei n.º. 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2009.63.09.000676-5 - MARCOS VINICIO DA SILVA E COSTA (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.000080-5 - LORIVAL PEREIRA (ADV. SP265523 - VALERIA DE CÁSSIA LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.001060-4 - RODRIGO LUIS DE SOUZA (ADV. SP261797 - ROGERIO GOMES SOARES) X

**INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.09.007101-7 - MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO
COIMBRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.09.007979-0 - SEBASTIAO FERNANDES DE SOUSA (ADV. SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS
LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.09.007157-1 - SEBASTIANA DE SOUZA (ADV. SP260430 - SANDRA CRISTINA FERNANDES
COSTA M DE
MORAES e ADV. SP122115 - SANDRA PASSOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) .**

**2008.63.09.006332-0 - JOANA DOS REIS SANTOS (ADV. SP253759 - TÂNIA APARECIDA FONSECA BISPO
DOS
SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.09.005597-8 - CARLOS FRANCISCO MOREIRA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO
COIMBRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

**JUSTIÇA FEDERAL
PORTARIA Nº 06/2009**

**O(A) O DOUTORA ALEXANDRE BERZOSA SALIBA, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO
ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS, DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO
PAULO, no uso de**

duas atribuições legais e regulamentares, e,

**CONSIDERANDO que a servidora Miliza Akemi Miyake, RF 3162, Supervisora da Seção de Cálculos, FC - 05
estará de**

férias no período de 26/01/2009 a 12/02/2009;

RESOLVE:

**DESIGNAR o servidor Daniel Valentim, RF 5414, técnico judiciário, para substituir a servidora Miliza Akemi
Miyake, RF**

3162, Supervisora da Seção de Cálculos, FC - 05, no período de 26/01/2009 a 12/02/2009;

CUMPRE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

São Carlos, 20 de fevereiro de 2009.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Presidente do Juizado Especial Federal

JUSTIÇA FEDERAL

PORTARIA Nº 07/2009

**O(A) A DOUTORA CARLA ABRANTIKOSKI RISTER, JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO
ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS, DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO
PAULO, no uso de**

duas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO que a servidora Miliza Akemi Miyake, RF 3162, Supervisora da Seção de Cálculos, FC - 05, estará de férias no período de 25/02/2009 a 06/03/2009;
RESOLVE:
DESIGNAR o servidor Daniel Valentim, RF 5414, técnico judiciário, para substituir a servidora Miliza Akemi Miyake, RF 3162, Supervisora da Seção de Cálculos, FC - 05, no período de 25/02/2009 a 06/03/2009;

CUMpra-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

São Carlos, 20 de fevereiro de 2009.

CARLA ABRANTKOSKI RISTER
Juíza Federal
Presidente do Juizado Especial Federal

JUSTIÇA FEDERAL
PORTARIA N° 08/2009

A DOUTORA CARLA ABRANTKOSKI RISTER, JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e , **CONSIDERANDO**, os termos da Resolução n° 585 de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,
RESOLVE:
INTERROMPER, por absoluta necessidade de serviço, a partir de 06/03/2009, a 1ª parcela de férias anteriormente marcadas de 25/02/2009 a 06/03/2009 referente ao servidor **SERGIO LUIZ OLIVEIRA RODRIGUES**, RF 2785, ficando a fruição de 1 dia remanescente para o dia 07/03/2009, exercício 2009.

na Portaria n.º 20/2008, referente à servidora **MILIZA AKEMI MIYAKE**, RF 3162 , a 2ª parcela de férias anteriormente marcadas de 07/01 a 24/01/2009 (18 dias) para 26/01 a 12/02 /2009 (18 dias), exercício 2008.
CUMpra-SE, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE.

São Carlos, 05 de março de 2009.

Juiz(a) Federal
JUSTIÇA FEDERAL
PORTARIA N° 09/2009

A DOUTORA CARLA ABRANTKOSKI RISTER, JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e , **CONSIDERANDO**, os termos da Resolução n° 585 de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,
RESOLVE:
INTERROMPER, por absoluta necessidade de serviço, a partir de 06/03/2009, a 1ª parcela de férias anteriormente marcadas de 25/02/2009 a 06/03/2009 referente à servidora **DANIELA MACCAGNAN**, RF 5564, ficando a fruição de 1 dia remanescente para o dia 07/03/2009, exercício 2009.

CUMpra-SE, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE.

São Carlos, 05 de março de 2009.

**Juíza Federal
UIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 12 /2009

2009.63.12.000910-6 - FABIO ANTONIO CARDAMAO (ADV. SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DATA DA PERICIA : 5/06/2009 AS 15:30:00 PSIQUIATRIA- DR. SIMONETTA SANDRA PACCAGNELLA AV DR TEIXEIRA DE BARROS,741 - - V PRADO - SÃO CARLOS(SP)"

2005.63.12.001777-8 - IRINEU PIGATTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2005.63.12.001778-0 - FRANCISCO LAZARO BORGES CAMPOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2005.63.12.001779-1 - OSCAR DE MOURA DRESLER (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.12.000139-8 - SONIA GARCIA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.12.000651-7 - JUVENTINO RAMOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.12.002088-5 - ANTONIO SORRIGOTTI (ADV. SP228995 - ANDREZA JANAINA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.12.002110-5 - JOSUE ANTONIO FIOCHI (ADV. SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2009.63.12.000878-3 - HERLENE BARBOZA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DATA DA PERICIA: 5/06/2009 AS 14:00:00 PSQUIATRIA - DR. SIMONETTA SANDRA PACCAGNELLA AV DR TEIXEIRA DE BARROS,741 - - V PRADO - SÃO CARLOS(SP)"

2009.63.12.000922-2 - JOSE DOMINGOS DE CAMARGO CAMPOS FILHO (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DATA DA PÉRICIA: 5/06/2009 AS 16:00:00 PSQUIATRIA SIMONETTA SANDRA PACCAGNELLA AV DR TEIXEIRA DE BARROS,741 - - V PRADO - SÃO CARLOS(SP)"

2005.63.12.000825-0 - NEUSA LUZIA BATISTA BRUNELLI (ADV. SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes, pelo prazo de cinco dias, acerca da resposta do ofício anexada aos autos virtuais."

2005.63.12.001540-0 - LAPERIO ANTUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões."

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada
sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.12.000402-8 - MATIAS JOSE ALONSO FILHO E OUTRO (ADV. SP228995 - ANDREZA JANAINA MARTINS);
MARIA APARECIDA DUARTE ALONSO(ADV. SP228995-ANDREZA JANAINA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo
Autor, em seus regulares efeitos.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada
sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.12.002542-1 - MARIA APARECIDA FERREIRA BATISTA (ADV. SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo
Autor, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada
sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.12.003708-7 - MARIA CECILIA VIEIRA PAVANI (ADV. SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo
Autor, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada
sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.12.003709-9 - PEDRO LUIZ DA CRUZ (ADV. SP097226 - LUIZ CARLOS MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.
Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.
Cumpra-se."

2007.63.12.003713-0 - JAIR PASCHOALINOTO (ADV. SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada
sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.12.003714-2 - JOAO APARECIDO GREGORIO (ADV. SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada
sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.12.000848-1 - APARECIDA FERREIRA BARBOSA BARRACA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.12.000918-7 - GERCINO SEBASTIAO ALVES DA SILVA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.12.000952-7 - FATIMA APARECIDA CORATO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.12.000961-8 - ELISEU FERREIRA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.12.000963-1 - ANISIO LAURIANO DA SILVA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.12.000980-1 - ADELIA SANT ANNA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.12.000981-3 - ADAO LOPES FARIA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal."

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.
Cumpra-se."

2008.63.12.000995-3 - VANDERMIRA RANGEL DOS SANTOS (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Autor, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada

sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.12.001002-5 - VALDECIR SAO MARCOS (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, em

seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada

sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.12.001015-3 - SOELI ROQUE (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares

efeitos.

Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se

for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Cumpra-se."

2008.63.12.001019-0 - SERGIO AUGUSTO DE MATTOS (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Autor, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada

sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.12.001030-0 - RONELSON CARRARO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, em

seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada

sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.12.001043-8 - RENATO BISPO DE OLIVEIRA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, em

seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada

sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.12.001048-7 - RAIMUNDO FRANCISCO DE JESUS (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

**Autor, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada
sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."**

**2008.63.12.001064-5 - OSWALDO MARQUES (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo
Autor, em
seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada
sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."**

**2008.63.12.001069-4 - OSVALDO MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença,
apresentado pelo
Autor, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada
sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."**

**2008.63.12.001086-4 - MARLI DA SILVA FERNANDES (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo
Autor, em
seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada
sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."**

**2008.63.12.001093-1 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença,
apresentado pelo
Autor, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada
sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."**

**2008.63.12.001104-2 - MARIA APARECIDA RIBEIRO GERONIMO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA
MATOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença,
apresentado pelo
Autor, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada
sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."**

**2008.63.12.001105-4 - MARIA ANTONIA ALBINO NOVAES (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA
MATOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença,
apresentado pelo
Autor, em seus regulares efeitos.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.
Cumpra-se."**

**2008.63.12.001107-8 - MARGARIDA RIBEIRO CAETANO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença,
apresentado pelo**

**Autor, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada
sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."**

**2008.63.12.001114-5 - MARA ISABEL MARUCCI (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada
sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."**

**2008.63.12.001119-4 - LUZIA DA SILVA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada
sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."**

**2008.63.12.001126-1 - MARIA EUNICE PARADA PIVESSO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada
sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."**

**2008.63.12.001127-3 - MARIA ELIZABETH VENTURA FERREIRA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada
sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."**

**2008.63.12.001128-5 - LUIZ ROBERTO CAMILO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada
sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."**

**2008.63.12.001140-6 - JOSE ROBERTO PILEGGI (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada
sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."**

2008.63.12.001151-0 - JOSE DOMINGOS PINTO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Autor, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.12.001153-4 - JOSE DE SOUZA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.12.001306-3 - MARIA ESTELA SILVA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.12.001320-8 - JOSE FATORINO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.12.001322-1 - JOSE MARTINS BRANCO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.12.001326-9 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.12.001333-6 - APARECIDA SILVIA GONCALVES (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.12.001338-5 - MARIA LUCIA NAVARI (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.12.001339-7 - ALFREDO JULIAO LIMA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.12.001342-7 - JULIVAL FERREIRA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.12.001344-0 - RAIMUNDO APARECIDO CARLINO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.12.001350-6 - BENEDITA DE CARVALHO DA SILVA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.12.001351-8 - JOAO RITA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.12.001362-2 - GLORIA DE FATIMA SILVA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.12.001363-4 - LUIS AMARO ARAUJO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, em

seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada

sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.12.001364-6 - NELSON VENANCIO DE ARAUJO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Autor, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada

sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.12.001365-8 - BENEDITA DE PIETRO FABREGA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Autor, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada

sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.12.001366-0 - ANTONIO RODRIGUES SANTOS (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença,

apresentado pelo

Autor, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada

sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.12.001452-3 - MARIA JORGETTI CASTELLAR SMITH (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Autor, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada

sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.12.001482-1 - LAURINDA DA SILVA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, em

seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada

sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.12.001549-7 - JOSE BARBOSA DA SILVA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, em

seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.12.001597-7 - DIRCE PINATTI DE ARAUJO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.12.001598-9 - MARIA JOANA DA CONCEICAO FREIRE (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.12.001607-6 - JOSE DEQUIAS DO CARMO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.12.001610-6 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA CESAR (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.12.003545-9 - BRIGIDA APARECIDA CASTILHO LEVES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

PORTARIA Nº 14/2009

O DOUTOR PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM CATANDUVA, 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos do art. 6º, inciso I, da Resolução nº 110, de 10 de janeiro de 2002, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ad referendum do Órgão Especial;

RESOLVE:

1) **ALTERAR** o terceiro período de férias da servidora ELIZANDRA SPURIO - RF 5336 de 08/09/2009 a 17/09/2009, para gozo de 01/10/2009 a 10/10/2009.

Encaminhe-se cópia desta Portaria à Excelentíssima Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, assim como à Diretoria do Núcleo de Recursos Humanos.

CUMpra-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

CATANDUVA, 13 de março de 2009.

Juiz Federal Dr. Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 0163/2009**

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D..E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre a petição anexada pela CEF. Prazo: 05 (cinco) dias.

2008.63.14.005416-2 - JOEL FERNANDES (ADV. SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 0164/2009**

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "b", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.E., caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que manifeste (m)-se sobre a petição e documentos

protocolizados pela CEF (PROPOSTA DE ACORDO). Prazo: 10 (dez) dias.

2007.63.14.004015-8 - WILIAM APARECIDO DIAS (ADV. SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 0165/2009**

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D..E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre a petição anexada pela CEF. Prazo: 05 (cinco) dias

2007.63.14.004010-9 - MAURICIO TREVISAN E OUTROS (ADV. SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA);

FLAVIO HENRIQUE TREVISAN(ADV. SP136390-MARIA LUIZA NATES DE SOUZA); FAUSTO HUMBERTO TREVISAN

(ADV. SP136390-MARIA LUIZA NATES DE SOUZA); FELIPE HEITOR TREVISAN(ADV. SP136390-MARIA LUIZA

NATES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0166/2009

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D..E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre a petição/ depósito judicial anexada pela CEF em 04/03/2009. Prazo: 05 (cinco) dias.

2005.63.14.003426-5 - MARIA DOMINGUES DE LIMA (ADV. SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE e

ADV. SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 -

ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0167/2009

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA,

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.E. caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA a parte autora do(s) feito(s) abaixo identificado(s) para que fique(m) ciente(s) da interposição de recurso

da CEF, bem como para se manifestar(em) no prazo legal de 10 (dez) dias (contra-razões).

2007.63.14.004040-7 - APARECIDA DE LOURDES RAMOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 631500101/2009

2005.63.15.002096-2 - ANTONIO HIGINO VIEIRA (ADV. SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.

Em nada sendo requerido no prazo estipulado, expeça-se RPV.

2005.63.15.002897-3 - ELIANA VIEIRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.
Em nada sendo requerido no prazo estipulado, expeça-se RPV.

2005.63.15.003007-4 - SHIZUMI YAMAZAKI RIBEIRO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.
Em nada sendo requerido no prazo estipulado, expeça-se RPV.

2005.63.15.003008-6 - VERA LUCIA PETARNELLA (ADV. SP191444 - LUCIMARA MARQUES DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.
Em nada sendo requerido no prazo estipulado, expeça-se RPV.

2005.63.15.003573-4 - BENEDITA EUNICE DE JESUS MAGUETA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.
Em nada sendo requerido no prazo estipulado, expeça-se RPV.

2005.63.15.003847-4 - ANA FERREIRA PEDROSO (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.
Em nada sendo requerido no prazo estipulado, expeça-se RPV.

2005.63.15.003943-0 - CARLOS ALBERTO DA SILVA FONSECA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES

SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.
Em nada sendo requerido no prazo estipulado, expeça-se RPV.

2005.63.15.004005-5 - MARIA DAS GRAÇAS MOURA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.
Em nada sendo requerido no prazo estipulado, expeça-se RPV.

2005.63.15.005341-4 - NELI ANTONIO PINTO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.
Em nada sendo requerido no prazo estipulado, expeça-se RPV.

2005.63.15.006637-8 - ELIZABETE DE FÁTIMA ABREU (ADV. SP163673 - SILVANA APARECIDA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.
Em nada sendo requerido no prazo estipulado, expeça-se RPV.

2005.63.15.007826-5 - SILVIA RIBEIRO (ADV. SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.
Em nada sendo requerido no prazo estipulado, expeça-se RPV.

2005.63.15.007957-9 - MARIA DE LOURDES CARRIEL PIRES DO NASCIMENTO (ADV. SP147401 - CRISTIANO TRENCH XOCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Encaminhem-se os autos à Contadoria judicial, para elaboração dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo.

2005.63.15.008371-6 - RUTH CORREA (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.

Em nada sendo requerido no prazo estipulado, expeça-se RPV.

2005.63.15.008565-8 - MARIA JANDIRA PINTO DOS SANTOS (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.

Em nada sendo requerido no prazo estipulado, expeça-se RPV.

2006.63.15.000711-1 - PEDRO DONIZETI MACHADO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Após a publicação da sentença, o juiz só poderá modificá-la para corrigir erro material ou por meio de embargos de declaração (artigo 463 do Código de Processo Civil).

Contudo, a alegação de ocorrência de erro material foi em razões de recorrer e cabia à Turma

Recursal

apreciá-lo. Na omissão do acórdão, competia ao INSS opor embargos de declaração. Como a publicação do acórdão,

este substituir-se à sentença e eventual erro material só poderá ser corrigido pelo órgão prolator do acórdão.

Assim sendo, deixo de apreciar a petição alegando erro material.

2006.63.15.000726-3 - DIRCE DA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI

OKUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.

Em nada sendo requerido no prazo estipulado, expeça-se RPV.

2006.63.15.002886-2 - NAIR PEREIRA ARO (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.

Em nada sendo requerido no prazo estipulado, expeça-se RPV.

2006.63.15.005758-8 - JOSE ANTONIO GARCIA RODRIGUES (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Encaminhem-se os autos à Contadoria judicial, para elaboração dos cálculos de acordo com o acórdão proferido

pela Turma Recursal de São Paulo.

2006.63.15.006571-8 - ZENILDE DE SOUSA NERES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.

Em nada sendo requerido no prazo estipulado, expeça-se RPV.

2006.63.15.007321-1 - INES TEIXEIRA RODRIGUES (ADV. SP224759 - ISAAC COSTA DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.

Em nada sendo requerido no prazo estipulado, expeça-se RPV.

2006.63.15.009114-6 - VANIA MARIA MARTINS GOMES (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Encaminhem-se os autos à Contadoria judicial, para elaboração dos cálculos de acordo com o acórdão

proferido
pela Turma Recursal de São Paulo.

2006.63.15.010764-6 - BENEDITO DOMINGUES DA CRUZ (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Encaminhem-se os autos à Contadoria judicial, para elaboração dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo.

2007.63.15.002512-9 - ANTONIO INACIO DA SILVA (ADV. SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.
Em nada sendo requerido no prazo estipulado, expeça-se RPV.

2007.63.15.002523-3 - PAULO DA SILVA ALMEIDA (ADV. SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.
Em nada sendo requerido no prazo estipulado, expeça-se RPV.

2007.63.15.003822-7 - ELISIO JOSÉ DOS SANTOS (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.
Em nada sendo requerido no prazo estipulado, expeça-se RPV.

2007.63.15.004365-0 - JOSÉ MARCO ANTONIO BORGES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a efetivação da revisão do benefício, retornem os autos ao arquivo.

2007.63.15.004840-3 - EDNA MARIA DE JESUS PAULO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.
Em nada sendo requerido no prazo estipulado, expeça-se RPV.

2007.63.15.004882-8 - LAERCIO SOUZA SANTOS (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.
Em nada sendo requerido no prazo estipulado, expeça-se RPV.

2007.63.15.004895-6 - BEATRIZ ROSÂNGELA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.
Em nada sendo requerido no prazo estipulado, expeça-se RPV.

2007.63.15.006097-0 - MARIA LUCIA MENDES SANTOS (ADV. SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.
Em nada sendo requerido no prazo estipulado, expeça-se RPV.

2007.63.15.006099-3 - JOÃO CARLOS TAIRONI (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.
Em nada sendo requerido no prazo estipulado, expeça-se RPV.

2007.63.15.008561-8 - TULIO CENCI MARINES E OUTRO (ADV. SP209403 - TULIO CENCI MARINES e ADV. SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES); FABIO CENCI MARINES(ADV. SP154147-FÁBIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
A petição protocolizada no dia 13.02.2009 como embargos de declaração não se refere ao presente processo, visto que se refere a outro autor. Assim, não conheço da presente petição.
Quanto à petição protocolizada no dia 04.03.2009 com a discordância dos cálculos elaborados pela CEF, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação. Após, venham-me conclusos.

2007.63.15.009541-7 - OSMIR ANTUNES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) ; BANCO ITAU (ADV. SP110091-LAERTE APARECIDO MENDES MARTINS) ; HSBC BANC DO BRASIL S/A (ADV. SP217523-NIVALDO DANTAS DE MIRANDA JUNIOR) ; HSBC BANC DO BRASIL S/A (ADV. SP147035-JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE)
Defiro o pedido de dilação requerido pela co-ré HSBC pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

2007.63.15.010741-9 - MARIO ROSA PEREIRA (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Tendo em vista a efetivação da revisão do benefício da parte autora, retornem os autos ao arquivo.

2007.63.15.014823-9 - CÉLIO FERREIRA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Dê-se ciência às partes do ofício da Vara Cível da Comarca de Auriflama/SP com informando a designação de audiência para 22.06.2009, às 15h40min perante aquele Juízo Deprecado.

2008.63.15.000938-4 - LOIDE SANCHES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

1. Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 19/03/2009, às 14h30min.
2. Oficie-se às empresas Utrera Ltda., Centel do Brasil Ltda. e Telefunken do Brasil Ltda., para que remetam ao Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência:
 - a) Cópia dos documentos que digam respeito ao vínculo de trabalho da parte autora nos períodos acima mencionados, tais como: Cópia integral do Livro de Registro de Empregados; Cópia do livro de ponto; Comprovantes de Pagamento de salário; Comprovantes de entrega e/ou pagamento de cesta básica, com intuito de delimitar o período exato do vínculo (início e fim);
3. Oficie-se à empresa CSM Cartões de Segurança S/A, para que remeta ao Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência:
 - a) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores e/ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos onde a parte autora tenha efetivamente prestado serviço em suas dependências, seja por meio de contrato de mão de obra terceirizada (16/10/2003 a 07/12/2003) ou por meio contrato direto de trabalho (08/12/2003 a 18/03/2005): legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição.
 - b) Laudo Técnico relativos aos períodos caso haja alegação de exposição ao agente nocivo ruído e

considerando que se trata de período posterior à edição da Lei 9.032/95, que exigem a apresentação de Laudo Técnico para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação da empresa e a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento.

4. Cumprida a determinação acima, redesigne-se nova data para audiência e intime-se as partes.

5. Fica a parte autora intimada, também, a trazer em Juízo, na data a ser designada para a próxima audiência de instrução e julgamento neste Juizado, testemunha com intuito de comprovar a real existência dos vínculos empregatícios cujos contratos de trabalho não foram anotados em CTPS, especialmente, pessoas que trabalharam consigo durante o período controverso, munidas de CTPS ou outros documentos comprobatórios, em número máximo de três testemunhas.

2008.63.15.005648-9 - IVONE CLAUDENI DE ALMEIDA (ADV. SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Indefiro o pedido para arbitramento de honorários advocatícios tendo em vista que segundo o artigo 55 da Lei

9.099/95 não há previsão para pagamento de honorários em primeira instância, e em segunda instância somente será

condenado em honorários o recorrente vencido. Ademais, no rito dos Juizados não há necessidade de advogado em primeira instância.

Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2008.63.15.008473-4 - IZILDINHA MORAES DE GOES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a informação da parte autora do pagamento efetuado na esfera administrativa, manifeste-se o

INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos anexados e se mantém o recurso interposto.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

2008.63.15.008763-2 - STEPHANI FARA PEDROZO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que a perícia médica foi acompanhada pela assistente técnica do INSS, intime-a a prestar manifestação a respeito das alegações da mãe da autora e da perita judicial no prazo de dez dias.

2008.63.15.009267-6 - DIMAS DE JESUS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a manifestação da perita médica judicial, oficie-se ao Hospital Mental Medicina Especializada e

ao Hospital Psiquiátrico Jardim das Acácias, ambos de Sorocaba/SP, a fim de que forneçam a este Juízo cópia do prontuário médico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Junte a parte autora, em igual prazo, cópia dos atestados e exames médicos que possuir de todo o período em que se encontra sob tratamento médico.

Cumprida a determinação pela parte autora e após a resposta aos ofícios supra, dê-se vista à perita médica para apresentar o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

2008.63.15.009896-4 - GILBERTO LEONEL LEITE (ADV. SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 05.05.2009, às 14h30min.

Ressalto que a parte autora deverá trazer no máximo 03 (três) testemunhas na audiência supra a fim de comprovar o efetivo exercício da atividade rural alegada.

2008.63.15.011751-0 - NANAKO SHOJI (ADV. SP263284 - VANESSA ZAMORA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição da CEF protocolada em 11.03.2009.

Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.63.15.012553-0 - NELSON PEREIRA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se ciência ao INSS do cumprimento da obrigação pela parte autora.

Intime-se. Arquivem-se.

2008.63.15.012556-6 - IZABEL MARIA DA CUNHA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno o estudo social com a assistente social Sueli Mariano Bastos Nita a ser realizado no domicílio da autora, para o dia 14/03/2009, às 14:00.

2008.63.15.013968-1 - MARIA JULIAO DA COSTA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2009.63.15.000718-5 - HATSUYE KITAHARA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2009.63.15.000728-8 - ANDRE TAKESHI YOSHIMOTO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Cumpra a parte autora a decisão anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, vez

que a procuração "ad judicium" dever ser outorgada pelo mandatário da procuração pública.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

2009.63.15.001530-3 - MARIO BUENO DE LIMA (ADV. SP225113 - SERGIO ALVES LEITE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Indefiro o pedido de suspensão do feito por falta de amparo legal.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido anteriormente para a comprovação da titularidade da conta.

2009.63.15.002407-9 - ANTONIO CARLOS RENE PEREIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em

nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.002421-3 - MAFALDA DE BIAGI E OUTROS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); ELOISA

MAFALDA LEVY ; JOSE EDUARDO LEVY JUNIOR ; ANDREA REGINA LEVY DA CRUZ X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que consta que o titular da conta poupança é falecido, intime-se o autor para que, no prazo de

dez dias, junte aos autos termo de nomeação de inventariante ou proceda à inclusão na lide de todos os herdeiros do de

cujus, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.002424-9 - BEATRIZ MADALENA DE MEIRA (ADV. SP119116 - ODAIR MINALI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.002436-5 - ELVIRA BETTINI SEGAMARCHI E OUTROS (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES); JOSE CARLOS SEGAMARCHI ; EDITH BETTINI ; AFONSO BETTINI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 200861100165710, em curso na 1ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.002437-7 - CARLOS APARECIDO PAULI (ADV. SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.002442-0 - JOAO FRANCISCO RAINIERI (ADV. SP224759 - ISAAC COSTA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.002448-1 - ABELARDO ANTONIO FRANCO MOTTA (ADV. SP101480 - PEDRO LUIZ PATUCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.002449-3 - ABELARDO ANTONIO FRANCO MOTTA (ADV. SP101480 - PEDRO LUIZ PATUCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.002450-0 - ANIVERCINDA CARDOSO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); MERCEDES DORNELLAS SANCHES ; MARINA CARDOSO TEOBALDO ; JOSE ROBERTO

**DORNELLAS CARDOSO ;
MANOEL CARLOS CARDOSO ; MARIA LUCIA CARDOSO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 -
RICARDO VALENTIM NASSA)**

1. Tendo em vista que a assinatura do autor Manoel Carlos constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2. Junte a autora Mercedes D. Sanches, no prazo de dez dias, cópia do CPF, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.002451-1 - JOSE SANTOS COSTA E OUTROS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO);
MARIA APARECIDA SANTOS DA COSTA ; THEREZINHA SANTOS COSTA ; LUIZ SANTOS COSTA ; ANTONIO SANTOS COSTA ; MARIA CLARA SANTOS COSTA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 -
RICARDO VALENTIM NASSA)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.002452-3 - BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.002455-9 - ALINE DE CAMARGO LUCHESI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante da cópia do RG anexado à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.002457-2 - EDSON LEITE VIEIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.002463-8 - NILSA CAVALHEIRO E OUTROS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO);
ANTONIA BERNAL CAVALHEIRO ; ODETTE CAVALHEIRO ; EDISON CAVALHEIRO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

1. Tendo em vista que consta que o titular da conta poupança é falecido e deixou bens (conforme consta da certidão de óbito juntada na inicial), intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, junte aos autos termo de nomeação de inventariante, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que a assinatura do autor Edison constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de

documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.002466-3 - ALBERTINO IZIDORO BARBOSA E OUTRO (ADV. SP118320 - BENEDITO ANTONIO BARCELLI); TEREZA ANTONIETI BARBOSA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que o autor Albertino é analfabeto (conforme consta do RG anexado aos autos), junte, no prazo de dez dias, procuração pública, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.002518-7 - DEBORA CRISTINA CAVALCANTE FERREIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.002519-9 - JOAQUIM BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.002520-5 - FRANCISCO FERNANDES ALVES (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.002542-4 - KELLI VERGILI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 9509011088, em curso na 20ª Vara Federal de São Paulo, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.002543-6 - SILVIA MARIA LACAZ RUIZ (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.002544-8 - MARLENE APARECIDA MEIRA (ADV. SP119116 - ODAIR MINALI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.002549-7 - ANA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.002550-3 - ADRIANO AUGUSTO FRANZONI MARTINS (ADV. SP238291 - RENATA VERISSIMO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide. Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.002551-5 - ADRIANO AUGUSTO FRANZONI MARTINS (ADV. SP238291 - RENATA VERISSIMO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

3. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide. Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o

prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.002553-9 - FABIANO HENRIQUE FRANZONI MARTINS (ADV. SP238291 - RENATA VERISSIMO NETO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.002554-0 - JULIANO CESAR FRANZONI MARTINS (ADV. SP238291 - RENATA VERISSIMO NETO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide. Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.002555-2 - JULIANO CESAR FRANZONI MARTINS (ADV. SP238291 - RENATA VERISSIMO NETO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à

lide. Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.002556-4 - JOAO DO CARMO (ADV. SP096787 - VANIA MARIA DE PAULA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.002570-9 - JONAS SALVADOR PAES (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Sem prejuízo do determinado na decisão anterior, junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.
2. Cancele a audiência designada.

2009.63.15.002571-0 - SEBASTIÃO CARLOS VICENTE (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2009.63.15.002572-2 - DARCI JOSE DE AGUIAR (ADV. SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.002574-6 - OVIDIO FRANCISCO RODRIGUES (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Cancelo a audiência designada.

2009.63.15.002575-8 - MARIA APARECIDA BRANCO DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido foi indeferido em razão da falta de período de carência. Para que os efeitos da tutela sejam antecipados é necessária a elaboração de cálculos, a fim de se verificar por quanto tempo a parte autora contribuiu e, se efetivamente, preenche os requisitos. Tal dilação probatória é incompatível com o caráter liminar da antecipação da tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Cancelo a audiência designada.

2009.63.15.002612-0 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (ADV. SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço foi indeferido pelo INSS em razão da não implementação do tempo de serviço mínimo. Contudo, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessária análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial, verificando se efetivamente comprovam o trabalho especial nos períodos elencados na inicial. Tal análise demanda dilação probatória incompatível com o caráter superficial feito na análise da tutela já que são necessários cálculos para verificação do tempo de serviço.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Cancelo a audiência designada.

2009.63.15.002615-5 - PEDRO DE SOUZA (ADV. SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.002616-7 - ESPEDITO GONCALVES MEDEIROS (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Cancelo a audiência designada.

2009.63.15.002617-9 - NEIDE CANAS (ADV. SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido foi indeferido em razão da falta de período de carência. Para que os efeitos da tutela sejam

antecipados é necessária a elaboração de cálculos, a fim de se verificar por quanto tempo a parte autora contribuiu e, se efetivamente, preenche os requisitos. Tal dilação probatória é incompatível com o caráter liminar da antecipação da tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Cancelo a audiência designada.

2009.63.15.002618-0 - NAIR MILITAO PEIXOTO (ADV. SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2008.63.15.000326-6, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 30/12/2008.

2009.63.15.002619-2 - EDUARDO RODRIGUES PAZETTI (ADV. SP230186 - EMILIO NASTRI NETO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de cópia do contrato celebrado com a CEF, sob pena de extinção do processo. Cumprida a determinação, apreciarei o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.002620-9 - PEDRO CARMINDO HENRIQUE (ADV. SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.002621-0 - JANETE GONCALVES E OUTROS (ADV. SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE

ABREU); BRUNO IGLESIAS ; RENAN IGLESIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Junte os autores Bruno e Renan, no prazo de dez dias, cópia dos CPFs próprios e procurações ad judicium, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.002622-2 - ANTONIO LUIZ MARCHETTI (ADV. SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cancelo a audiência designada.

2009.63.15.002623-4 - BRUNA HELENA FIORAVANTE FERNANDES DA SILVA (ADV. SP110426 - FABIO COELHO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em

nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.002624-6 - MARIA APARECIDA DA SILVEIRA DE SOUZA (ADV. SP222456 - ANDREZA ANDRIES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.002625-8 - RUBENS ELES (ADV. SP230412 - SERGIO LUIS FALCOCHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 920081860-9, em curso na 20ª Vara Federal de São Paulo, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.002626-0 - MILTON MANTUANELI (ADV. SP226591 - JULIANO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.002627-1 - NESTOR DE VECHIO CITRONI E OUTRO (ADV. SP192638 - NEWTON CESAR SIMONETTI); MARIA JOSE MANTUANELI CITRONI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.002628-3 - ELIZABET CORREIA SIMOES (ADV. SP206958 - HELOÍSA AUGUSTA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.002629-5 - JOSE CARLOS BACHIR MOBAIER (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Pelos documentos juntados pela autora, verifica-se que a sentença proferida no inventário transitou em julgado.

Portanto, com o trânsito em julgado, encerrou-se a capacidade de o inventariante representar o espólio ativa e passivamente (CPC, art. 991, I). O espólio encerra-se com a partilha, sendo nulos os atos praticados posteriormente pelo inventariante.

Pelo exposto, determino que a autora proceda à inclusão na lide de todos os herdeiros do falecido titular da conta poupança, no prazo improrrogável de dez dias, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.002630-1 - MARCOS ROBERTO BONINI (ADV. SP213851 - ANA PAULA COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e

em nome próprio, além de cópia do contrato que afirma ter celebrado com a CEF, sob pena de extinção do processo.

2. Cancelo a audiência designada.

2009.63.15.002631-3 - PAULO GOMES E OUTRO (ADV. SP239313 - VERA LÚCIA DA SILVA GOMES); VERA LUCIA

DA SILVA GOMES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que se trata do mesmo processo redistribuído a este Juízo.

2. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide. Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.002633-7 - APARECIDO DE JESUS SANTOS OLIVEIRA (ADV. PR036238 - MARINA BECHARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.002635-0 - NILTON MARCOS DE MELLO (ADV. SP210239 - RAFAEL NEGRELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a

concessão

de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após

o autor

ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é

necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido

de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos

últimos

três meses) e em nome próprio, ALÉM DE CÓPIA DO CPF E RG, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.002636-2 - EUDOXIA GOMES PAULINO (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em

nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.002637-4 - JOAO BATISTA QUEIMADO (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após

o autor

ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é

necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido

de antecipação da tutela.

2009.63.15.002638-6 - JUAREZ JOSE MACHADO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço foi indeferido pelo INSS em razão da

não

implementação do tempo de serviço mínimo. Contudo, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessária análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial, verificando se efetivamente comprovam o

trabalho

especial nos períodos elencados na inicial. Tal análise demanda dilação probatória incompatível com o caráter superficial

feito na análise da tutela já que são necessários cálculos para verificação do tempo de serviço.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Cancelo a audiência designada.

2009.63.15.002639-8 - ADEMAR NUNES DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após

o autor

ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é

necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o

pedido
de antecipação da tutela.

2009.63.15.002640-4 - ROSELI DOS SANTOS (ADV. SP213958 - MONICA LEITE BORDIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.002641-6 - LOURIVAL MARTINS MACHADO (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção do processo.

2. Cancele a audiência designada.

2009.63.15.002642-8 - EUNICE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.002643-0 - PRISCILA REGINA PRADO (ADV. SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.002644-1 - MARIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.002646-5 - JOELMA MATTOS LOPES (ADV. SP254401 - ROBERTO PETERSON DOS SANTOS)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.002648-9 - JOAO BATISTA PINHEIRO (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.002651-9 - MARIA ZELIA DOS SANTOS KUSELIAUSKAS (ADV. SP271836 - RICARDO MAURÍCIO

MARTINHAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.002655-6 - MARIA LUCIA DA SILVA (ADV. SP239003 - DOUGLAS PESSOADA CRUZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2007.63.15.006755-0, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado parcialmente procedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 19/09/2008.

2009.63.15.002657-0 - VALDOMIRO ORNIESKI (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.002658-1 - MARIA DA CONCEICAO JACINTHO DE OLIVEIRA (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS

NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após

o autor

ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é

necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido

de antecipação da tutela.

2009.63.15.002659-3 - ANANIAS DOS SANTOS SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez

que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.002661-1 - MARIA JOSE DAS DORES CARVALHO DE MELO (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez

que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.002663-5 - ALUISIO CHAVES AZEVEDO (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez

que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.002665-9 - IZUALDO MARIA DE SALLES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez

que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.002673-8 - LUIZ ALBERTO OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em

nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.002676-3 - ANTONIO PEREIRA CALDAS (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas

cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só

poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócio-econômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.002677-5 - ANTONIO NUNES (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço foi indeferido pelo INSS em razão da não

implementação do tempo de serviço mínimo. Contudo, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessária análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial, verificando se efetivamente comprovam o

trabalho

especial nos períodos elencados na inicial. Tal análise demanda dilação probatória incompatível com o caráter superficial

feito na análise da tutela já que são necessários cálculos para verificação do tempo de serviço.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Cancelo a audiência designada.

2009.63.15.002678-7 - JESUE ALVES DE ABREU (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço foi indeferido pelo INSS em razão da não

implementação do tempo de serviço mínimo. Contudo, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessária análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial, verificando se efetivamente comprovam o trabalho

especial nos períodos elencados na inicial. Tal análise demanda dilação probatória incompatível com o caráter superficial

feito na análise da tutela já que são necessários cálculos para verificação do tempo de serviço.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Cancelo a audiência designada.

2009.63.15.002679-9 - VALMIRO ALVES NASCIMENTO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cancelo a audiência designada.

2009.63.15.002680-5 - AGUINALDO REIS DOS SANTOS (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e

em nome próprio, ALÉM DE INSTRUMENTO DE MANDATO, sob pena de extinção do processo.

2. Cancelo a audiência designada.

2009.63.15.002681-7 - ANTONIO DE CAMARGO (ADV. SP280630 - SAMANTHA FACHETTI MARIANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e

em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Cancelo a audiência designada.

2009.63.15.002682-9 - MARIA APARECIDA BUENO BENINI (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido foi indeferido em razão da falta de período de carência. Para que os efeitos da tutela sejam antecipados é necessária a elaboração de cálculos, a fim de se verificar por quanto tempo a parte autora contribuiu e, se

efetivamente, preenche os requisitos. Tal dilação probatória é incompatível com o caráter liminar da antecipação da tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Cancelo a audiência designada.

2009.63.15.002683-0 - EORIDES GARCIA VECCHI (ADV. SP074723 - ANTONIO LOURIVAL LANZONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cancelo a audiência designada.

2009.63.15.002687-8 - FRANCISCA PRUDENCIO DE LIMA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.002689-1 - DULCINEIA DE OLIVEIRA DANTAS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.002690-8 - CEZAR AUGUSTO MURASKI (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 200461100022644, em curso na 1ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.002692-1 - DIVA PEREIRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.002693-3 - JOAO CARLOS MORENO MOLINA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA

RODRIGUES SILVA

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.002694-5 - MARIO NUNES CANDIDO (ADV. SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2009.63.15.002695-7 - PAULO ROBERTO RIZZI (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócio-econômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.002696-9 - MARIA EDNEIA DE FREITAS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido

de antecipação da tutela.

2009.63.15.002697-0 - BELARMINO NUNES DA CRUZ NETTO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.002698-2 - MIGUEL BRESIO (ADV. SP238963 - CARLOS HUMBERTO MARQUES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.003002-0 - LAIS ANTONIO OLIVEIRA MELO (ADV. SP183958 - SILVIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide. Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.003004-3 - UILSON LOPES CAMARGO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 200061100028057, em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.003077-8 - JOVENTITA DE OLIVEIRA SANTOS/REP JUVENTINO Q. DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/05/2010, às 14h30min. Intime-se o autor pessoalmente.

2009.63.15.003715-3 - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE ITU - SP (SEM ADVOGADO); CLEUSA DO NASCIMENTO CARDOZO(ADV. SP250116-CRISTIANO CARDOZO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de Carta Precatória Expedida pela Comarca de Itu a fim de que seja realizada perícia médica em ação versando sobre benefício por incapacidade.

Decido.

O Enunciado 66 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais diz: Os JEFs somente processarão as cartas precatórias oriundas de outros JEFs de igual competência.

Desta forma, devolva-se a Carta Precatória sem cumprimento.

2009.63.15.003717-7 - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE ITU - SP (SEM ADVOGADO); ANTONIO JACIL VIARTA (ADV. SP089287-WATSON ROBERTO FERREIRA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de Carta Precatória Expedida pela Comarca de Itu a fim de que seja realizada perícia médica em ação versando sobre benefício por incapacidade.

Decido.

O Enunciado 66 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais diz: Os JEFs somente processarão as cartas precatórias oriundas de outros JEFs de igual competência.

Desta forma, devolva-se a Carta Precatória sem cumprimento.

2009.63.15.003792-0 - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE ITU - SP (SEM ADVOGADO); MARIA LUCIA VAZ(ADV. SP089287-WATSON ROBERTO FERREIRA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de Carta Precatória Expedida pela Comarca de Itu a fim de que seja realizada perícia médica em ação versando sobre benefício por incapacidade.

Decido.

O Enunciado 66 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais diz: Os JEFs somente processarão as cartas precatórias oriundas de outros JEFs de igual competência.

Desta forma, devolva-se a Carta Precatória sem cumprimento.

2009.63.15.003793-1 - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE ITU - SP (SEM ADVOGADO); MARCIO RAMOS PEDROSO (ADV. SP085493-ANTONIO CESAR VITORINO DE ALMEIDA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA

; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de Carta Precatória Expedida pela Comarca de Itu a fim de que seja realizada perícia médica em ação Decido.

O Enunciado 66 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais diz: Os JEFs somente processarão as cartas precatórias oriundas de outros JEFs de igual competência.

Desta forma, devolva-se a Carta Precatória sem cumprimento.

2008.63.15.001177-9 - CLAUDIO CESAR (ADV. SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com fundamento no artigo 284, combinado com o artigo 286, ambos do Código de Processo Civil, fica a parte autora

intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de

mérito, especificando os períodos que pretende reconhecidos como especiais, anexando laudos e formulários que ainda

não se encontrem nos autos.

Por hora, fica mantida a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 26/03/2009.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2009/6315000102

UNIDADE SOROCABA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

2009.63.15.003116-3 - LUIZ ANTONIO CAPELLINI (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.003114-0 - JOSE APARECIDO PRADO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.002645-3 - JOSE GOMES DA SILVA (ADV. SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.003113-8 - ACCACIO DA SILVA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.002686-6 - LUIZ ANTONIO MAITAM (ADV. SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.003117-5 - JOAO DE ALMEIDA PROENCA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO

**NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.003112-6 - SILAS RIBEIRO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2009.63.15.002684-2 - IVO ROSA (ADV. SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito

2008.63.15.011578-0 - BAZILIO VITOR JUK (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009676-1 - LUCIANE GISELE RIBEIRO LEITE (ADV. SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.15.008112-5 - MARIA GOMES PATRIOTA DE PAULA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2009.63.15.000344-1 - MARIA DE GOES PRADO (ADV. SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

2008.63.15.000828-8 - CLAUDINEI SOARES (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e, julgo PARCIALMENTE PPROCEDENTE o pedido

2009.63.15.002650-7 - DJANIRA CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2009.63.15.000122-5 - ROMILDA GARCIA NUNES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

**2009.63.15.000457-3 - GLORIA GRACIA DA SILVA GONCALVES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).
*** FIM *****

2007.63.15.009824-8 - VIVIANI LENZARINI DIAS (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora.

2008.63.15.013081-1 - ALDELICE JACINTO MOTTA (ADV. SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.002442-0 - JOAO FRANCISCO RAINIERI (ADV. SP224759 - ISAAC COSTA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.014708-2 - CLEUSA DE JESUS DA SILVA BATISTA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.002395-6 - ANEZIO VERISSIMO DE JESUS (ADV. SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.002279-4 - APARECIDA EGIDIO DA SILVA (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.002004-9 - SAMUEL FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP239487 - SUSY PRISCILA RUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009685-2 - JORGE LEITE DOS SANTOS (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009271-8 - ELI LAUREANO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.016124-4 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES ALVES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009154-4 - LUIZ APARECIDO FELIX (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009208-1 - JOÃO BATISTA SANTANA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.010288-8 - ARISTEU DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009575-6 - ISAILDA ALVES RIBEIRO HOLANDA (ADV. SP060513 - CARMO TULIO MARTINS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009880-0 - GUMERCINDO RAMOS (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009539-2 - ROBERTO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP225336 - ROBERTO FERNANDO

COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.15.009885-0 - PEDRO SERRANO DE MARCHI (ADV. SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2008.63.15.000824-0 - DORIVAL CLAUDINO (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido

2007.63.15.015889-0 - SINVAL FERREIRA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração e mantenho a sentença tal como lançada.

2008.63.15.014442-1 - JOAQUIM PIRES MENDES (ADV. SP080413 - MARIA ELISA ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, e com fundamento nos artigos 283, 284, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e extingo o processo sem resolução do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

2009.63.15.000783-5 - ANDREA MARILIA LOYOLA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014308-8 - JOAO CELSO FLORENTINO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014436-6 - LUZIA TIECO SASAKI (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.000915-3 - BRAULIO DE CAMPOS ANDRADE (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.000503-6 - ANA DE OLIVEIRA ALMEIDA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.013004-5 - DEBORA BARBOSA DE LIMA (ADV. SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) ; WEBER BARBOSA DE LIMA ; VICTOR BARBOSA DE LIMA ; GABRIEL BARBOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.15.013707-6 - CLAUDINEIA INACIO DE OLIVEIRA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) ; MARIANE DE OLIVEIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo extinto o processo sem resolução do mérito

2008.63.15.015690-3 - MAIRA MARTINS ANTUNES (ADV. SP166174 - LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014883-9 - ANTONIO DE BARROS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015225-9 - ANTONIO BRONDI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015249-1 - EUGENIO ATANAZIO DA LUZ (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015541-8 - CARMELIA CRISTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014724-0 - JOSE EDUARDO VARGAS TORRES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000006-3 - DENISE SOARES HOLTZ LEME (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000223-0 - JOSE SEBASTIAO MOREIRA FILHO (ADV. SP206958 - HELOÍSA AUGUSTA VIEIRA DOS SANTOS) ; MARIA DE LOS ANGELES LANA MOREIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000353-2 - FRANCISCO ARENA MAZINE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000716-1 - JULIETA VIEIRA CAMPOS (ADV. SP149848 - MARCO ANTONIO FALCI DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000747-1 - ROSANGELA JACINTA QUICOLI (ADV. SP254889 - FABIANO QUICOLI DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000802-5 - LUIZA CARLO LEITE (ADV. SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013734-9 - ALCELY APARECIDA ARAUJO (ADV. SP193657 - CESAR AUGUSTUS MAZZONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014722-7 - PEDRINA DE OLIVEIRA MACIEL (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

***** FIM *****

2007.63.15.013133-1 - VANY LOPES TRAVASSO (ADV. SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o

processo sem
resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC

2008.63.15.012818-0 - SANTA DE KATIA MORENO GARCIA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.003835-9 - MARIA VERA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.008514-3 - RITA FORMIGONI (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2009.63.15.003104-7 - ANGELA MARIA VIEIRA RODRIGUES (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim sendo, julgo improcedente o pedido.

2008.63.15.013551-1 - IZILDA BAEZA CORREA (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES e ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido

2008.63.15.013354-0 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO (ADV. SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006781-5 - LAUREN CRISTINE VIEIRA (ADV. SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2009.63.15.002688-0 - ADELINO GASTALDO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

2009.63.15.002685-4 - ONEIDE ROSA DE QUEIROZ (ADV. SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

2008.63.15.013445-2 - JOSE BENEDITO PAULINO JUNIOR (ADV. SP159784 - LUIZ GUSTAVO ARRUDA CAMARGO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2007.63.15.016228-5 - ADHEMAR MONTEIRO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, e com fundamento nos artigos 282,

283, 284, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e extingo o processo sem resolução do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, quanto ao pedido de concessão do auxílio-doença.

2007.63.15.013686-9 - CECILIA FURLAN FRANCHIN (ADV. SP238054 - ERIKA FERNANDA AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.013858-5 - EDEVALDO CIPRIANO SOARES (ADV. SP143414 - LUCIO LEONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 026/2009

UNIDADE SANTO ANDRÉ

2008.63.17.005517-0 - VALTER VALVERDE (ADV. SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência para o dia 03/11/2009, às 13:45 horas, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada.

2008.63.17.000312-0 - WALTER TADEU DE LIMA (ADV. SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Requisite-se à APS o procedimento administrativo completo do autor, WALTER TADEU DE LIMA, NB 139.052.497-0, contendo o tempo de contribuição apurado quando do requerimento administrativo do benefício e todos os documentos apresentados pelo segurado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão e responsabilização da autoridade administrativa competente. Com a juntada do documento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 03/11/2009, às 14:00 horas, dispensada a presença das partes. Intime-se. Oficie-se com urgência.

2008.63.17.000148-2 - PEDRO VALENTIM PAGANI (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da necessidade de readequação da pauta extra, redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia

26/06/2009,
às 18h15min. Int.

2008.63.17.005473-5 - MARIA DA PENHA AMORIM (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos.

O laudo médico pericial anexado aos autos em 07/10/2008 apresentou as seguintes considerações: "Tendo em vista os exames realizados e documentação apresentada, a autora encontra-se com cegueira em olho direito, secundária à atrofia de globo ocular. Apresentava, segundo relatórios médicos, ambliopia (baixa de acuidade visual) antiga em olho direito, devido a estrabismo congênito (presente ao nascimento). Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: A autora encontra-se incapaz para realização de atividades laborais que exijam uso da visão binocular (visão simultânea de ambos os olhos)".

Entretanto, ao responder aos quesitos formulados, afirma que a autora não apresenta incapacidade laborativa nem mesmo para a atividade habitual, mas fixa data do início da incapacidade permanente.

Desta feita, intime-se a senhora perita para esclarecer, aduzindo "sim" ou "não": a) há incapacidade laboral? b) havendo incapacidade, esta abrange apenas a atividade habitual? c) em não abrangendo apenas a atividade habitual, abrange toda e qualquer atividade? d) havendo incapacidade, a mesma é temporária? e) não se tratando de incapacidade temporária, pode-se falar em incapacidade permanente? Prazo: 10 (dez) dias.

Redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 23/10/2009, às 14h45min, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

2008.63.17.003259-4 - MARIA VIEIRA GONCALVES (ADV. SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da petição comum do INSS, na qual pretende apresentar proposta de acordo, intimem-se as partes para comparecimento nesse Juizado para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 20/03/2009, às 15h50min.

2008.63.17.005293-3 - JOAO RISSATO SOBRINHO (ADV. SP151859 - JOSEFA SILVANA SALES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Requisite-se à APS cópia do procedimento administrativo completo do autor, JOÃO RISSATO SOBRINHO, NB 112.751.029-8, contendo todos os documentos apresentados pelo segurado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão e responsabilização da autoridade administrativa competente. No mesmo prazo, considerando que nas ações em trâmite no Juizado Especial Federal de Catanduva a parte autora informou residir naquele município, deverá esclarecer tal divergência, para fins de verificação da competência. Por fim, informe a parte autora os valores das contribuições previdenciárias vertidas no período de janeiro/1992 a abril/1994, trazendo, se o caso, a documentação pertinente. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 04/11/2009, às 14:15 horas, dispensada a presença das partes. Intime-se. Oficie-se com urgência.

2008.63.17.005443-7 - MARIA REGINA RAGOGNETTE (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da necessidade de readequação da pauta extra, redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 09/10/2009, às 16h45min. Int.

2007.63.17.001078-8 - ROSEMILTON RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, reconheço a incompetência absoluta deste

Juizado Federal, extinguindo sem julgamento de mérito, nos termos do 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e

revogando a liminar concedida. Remetam-se os autos à Justiça Estadual desta Comarca. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Oficie-se ao INSS.

2008.63.17.005487-5 - FRANCISCO JORDAN BEZERRA (ADV. SP225857 - ROBSON FERNANDES DA SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Reputo necessária a

produção de prova oral em audiência.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/09/09, às 14h.

Intimem-se as partes para comparecimento neste Juizado na data designada.

2008.63.17.000958-4 - CLODOALDO PRUDENTE GONÇALVES (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que, à

data do ajuizamento da ação, o salário mínimo era de R\$ 380,00, de molde que o limite máximo de alçada seria de R\$

22.800,00. Por sua vez, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento um total de R\$ 12.953,76, que, somadas a

12 (doze) vincendas (R\$ 1.078,30 x 12), totalizam R\$ 25.893,36. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez)

dias. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao

direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.

Redesigno

audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 22/06/2009, às 15h15min, dispensada a presença das

partes. Int.

2008.63.17.005529-6 - ROBSON LUIZ BORBA (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo

(kompetenz-kompetenz) e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito.

Remetam-se

todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e

pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas

Federais de Santo André.

2008.63.17.001162-1 - JOAQUIM LAERCE MARTINS (ADV. SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Colhe-se do parecer da Contadoria:

Tendo em vista que o INSS apurou o tempo de contribuição de 33 anos, 07 meses e 12 dias, conforme carta de concessão carreada aos autos, é necessária a apresentação do processo administrativo que indeferiu o benefício, para

uma análise definitiva do tempo de contribuição do Autor.

Logo, determino a expedição de Ofício ao INSS, a fim de que se remeta cópia do PA referente ao benefício do autor

(144.756.205-1), no prazo de 30 dias, sob as penas da lei. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 17.06 p.f., às 18:00 hs, dispensado comparecimento das partes.

2008.63.17.005512-0 - ELVIRA DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da petição comum do INSS, na qual pretende apresentar proposta de acordo, intimem-se as partes para comparecimento nesse Juizado para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 20/03/2009, às 16h.

2008.63.17.000606-6 - ELAINE SILVIA PASQUINI (ADV. SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do parecer da Contadoria Judicial, officie-se ao INSS para apresente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o processo administrativo do benefício da autora, ELAINE SILVIA PASQUINI, NB 42/129.208.848-3. Redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 04/11/2009, às 13h45min, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2008.63.17.005465-6 - HUDSON SOARES DA SILVA (ADV. SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista que não houve intimação da parte autora acerca da data designada para a realização da perícia médica, redesigno perícia com especialista em psiquiatria, no dia 16/04/2009, às 14h30min, devendo a parte autora comparecer munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Em consequência, redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 29/05/2009, às 18:30 horas, dispensada a presença das partes. Intimem-se, com urgência. Ciência pessoal ao representante do MPF, para o que couber.

2008.63.17.005131-0 - CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP245531 - JOSE DOS SANTOS SODRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Vistos. Diante do objeto da presente demanda, reputo imprescindível audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual designo para o dia 06/08/2009, às 15h30min, neste Juizado. Int.

2007.63.17.006587-0 - WILSON SILVA CURVELO (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Estaduais da Comarca de Mauá/SP. Int.

2007.63.17.006922-9 - CLERIA MARIANO DE BARROS (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; DOLORES A DE BARROS (ADV. SP112006-JADIR CARVALHO DE ASSIS). Diante da petição da co-ré, e considerando o disposto no artigo 9º da Lei 10.259/01, redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 22/06/2009, às 16h45min, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2008.63.17.005464-4 - JOSELI DE ALMEIDA SCANSANI DA SILVA (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO

AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da necessidade de readequação da pauta extra, redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 26/10/2009, às 14h45min. Int.

2008.63.17.000953-5 - OSVALDO TAVARES DE OLIVEIRA (ADV. SP190896 - CLEIDE DOS SANTOS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos.

Considerando que o prazo para reavaliação da parte autora já se escoou há quatro meses, designo realização de nova perícia médica ortopédica para o dia 14/04/2009, às 14h15min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 26/06/2009, às 17h15min, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2008.63.17.005519-3 - MAURICIO BOTELHO DOS SANTOS (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que, à data do ajuizamento da ação, o salário mínimo era de R\$ 415,00, de molde que o limite máximo de alçada seria de R\$ 24.900,00. Por sua vez, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento um total de R\$ 15.964,92, que, somadas a 12 (doze) vincendas (R\$ 833,07 x 12), totalizam R\$ 25.961,76. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Redesigno audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 26/06/2009, às 17h, dispensada a presença das partes. Int.

2008.63.17.005373-1 - ANA OLIVEIRA CASSOLA (ADV. SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do parecer da Contadoria Judicial, officie-se ao INSS para apresente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o processo administrativo do benefício da autora, ANA OLIVEIRA CASSOLA, NB 41/144.468.980-8. Redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 04/11/2009, às 14h, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2008.63.17.004473-0 - JOAO BATISTA KRAUSER (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Devolvam-se os autos à Contadoria, considerando o teor da petição protocolada em 10.02.p.p. Outrossim, redesigno data de conhecimento de sentença, sem comparecimento das partes, para o dia 29.10, p.f., às 14:00. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da necessidade de readequação da pauta extra, determino o reagendamento da audiência para o dia 04/11/2009, às 13:30 horas, sendo dispensada a presença das partes. Oportunamente, intinem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, quanto à nova data agendada.

2008.63.17.005552-1 - ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.005498-0 - ISMAEL FERRARI (ADV. SP116177 - ILDE RODRIGUES DA S.DE M.CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2007.63.17.005988-1 - MOISES BARLATI (ADV. SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) . Manifestem-se as partes (10 dias) acerca do parecer da Contadoria do JEF, que sinaliza no sentido de que o total

de rendimentos do autor no exercício 2007, a saber, R\$ 35.177,71, não abrange o valor recebido a título de atrasados em

ação previdenciária (R\$ 28.589,75), já que grande parte daquele (R\$ 35.177,71) compor-se-ia de rendimentos recebidos

da Prefeitura (R\$ 21.237,77), indicando, prima facie, que o montante questionado não fora tributado, corroborando-se com

o fato de que o autor lançou os atrasados como "rendimentos isentos e não tributáveis", quando da Declaração.

Com as

respostas, à Contadoria, para o que couber. Fixo data de conhecimento da sentença para 23.10.09, às 14:00 hs. Int.

2007.63.17.006572-8 - MARIA ELIDIA DA SILVA (ADV. SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Reitere-se o ofício para a empresa Construcap - CCPS

Engenharia e Comércio, na Rua Bela Cintra, nº 24, 1º andar, em São Paulo/SP, a fim de que remeta relação do salário de

contribuição de todo o período do contrato de trabalho da autora MARIA ELIDIA DA SILVA (06/05/2002 a 07/04/2005),

no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Reitere-se o ofício ao Juízo Deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da Carta Precatória expedida nos

presentes autos virtuais.

Redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 21/05/2009, às 15:30 horas, dispensada a presença da

partes. Intimem-se.